



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 155/2020 – São Paulo, terça-feira, 25 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015435-42.2011.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ACQUASAN EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA E EFLUENTES LTDA., LEONARDO FABIO VAITKUNAS, JOEL JARDIM DA SILVA, ROBERTO MARIO FOLGOSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAULA SOTERO - SP138589

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0015435-42.2011.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010673-07.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIELE PEJON ARNAUT - EIRELI - EPP, DANIELE FERNANDA JESUS PEJON ARNAUT

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BIN MARTINS - SP121066

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 0010673-07.2016.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020276-82.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5020276-82.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019295-82.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BYLYSKAO PETS SHOP LTDA - ME, IVONE DA SILVA VIEIRA LEITE, SAMAY HANA VIEIRA LEITE SILVA

Advogados do(a) REU: TIAGO SAMPAIO SERAFIM - SP428249, VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

Advogados do(a) REU: TIAGO SAMPAIO SERAFIM - SP428249, VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5019295-82.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-85.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: L.F. TUCCURI DE SOUZA BRINDES E ACABAMENTOS GRAFICOS - ME, LUCIA FATIMA TUCCURI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS - SP298160

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente**. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (**Por favor, no assunto identificar como: Processo nº 5000686-85.2018.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002861-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTOR DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589

DECISÃO

Vistos em decisão.

NESTOR DOS SANTOS MEDEIROS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, julgue e conclua o Recurso protocolizado pelo Impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 02/10/2019 recurso administrativo ao requerimento administrativo a fim de pleitear concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, mais especificamente, sob NB190180958-4, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários para jubilação. Desde então sem qualquer manifestação por parte da Impetrada.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão ID 35027007 declinando da competência.

Despacho ID 36664966 determinando que o impetrante apresentasse documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita. O impetrante cumpriu a determinação em sua petição ID 37382435.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, julgue e conclua o Recurso protocolizado pelo Impetrante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fiatus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso ordinário protocolo nº 1536724364, foi protocolado em 02 de outubro de 2019 (ID 31433657 e 32019356), e tendo a presente impetração redistribuído em 07 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 10 (dez) meses, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017;

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que analise, julgue e conclua o Recurso protocolizado pelo Impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002779-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A impetrante, em sua petição ID 37329675, visando habilitar seu crédito perante o órgão tributante e havida necessidade de cumprimento do artigo 100, § 1º, inciso III da IN/RFB nº 1.717/2017, "e pugna pela juntada da inclusa declaração pessoal de inexecução do título judicial decorrente desta ação de repetição de indébito e, portanto, a emissão de certidão judicial que ateste", que a desistência da execução do título judicial seja homologada por este Juízo, para fins de dar cumprimento ao art. 100, §1º, III da IN 1717, conforme entendimento da RFB e, por fim a expedição da certidão de objeto e pé (inteiro teor).

Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito ou que se proceda ao cumprimento de sentença com futura expedição de ofício requisitório ou precatório, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão do provimento jurisdicional que declarou a inexistência de relação jurídica válida que a sujeite à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/1998, nos termos do acórdão ID 34525394: "(...) Assim, é de ser mantida a r. sentença. Quanto ao direito à compensação, deve ser assegurado à parte, sob pena de enriquecimento sem causa da União. A impetrante poderá compensar o montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos anteriores à propositura do writ, com atualização exclusivamente pela SELIC e observada a Res. 267/CJF, manejando a compensação com créditos de tributos administrados pela RFB, observando-se, todavia, o art. 26-A da Lei 11.457/2007 e o art. 170-A do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal, tão somente, para observar o disposto no art. 170-A do CTN."

Ocorrendo o trânsito em julgado do acórdão em 24/06/2020 (ID 34525398).

Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado.

Recolha a impetrante as custas judiciais corretas, uma vez o valor é R\$ 8,00 (oito reais) por folha.

Após, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016134-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D2 LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, se emtemos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010301-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUNA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA - RJ71530

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhemos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008390-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE BERENGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA FERNANDA DE LIMA BERENGUEL - SP377977

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE:JORGE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006228-16.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ALICE BINOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIA ALICE BINOTTO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face da **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao IRPF 2018/2017 e da multa de ofício, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, até decisão definitiva. Requer, ainda, a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos futuros no sentido de considerar como tributáveis os rendimentos de aposentadoria da impetrante, tendo em vista que é portadora de moléstia grave. Postula, também, que seja determinado à autoridade impetrada que junte aos autos a cópia da Notificação de Lançamento 2018/2017. Ao final, requer a impetrante seja reconhecido o direito à isenção relativamente aos proventos de aposentadoria em razão de ser portadora de moléstia grave – Neoplasia Maligna de Mama -, sem qualquer limitação de valor e/ou condições que não as previstas em lei, determinando o cancelamento dos débitos relativos ao exercício 2018, ano calendário 2017, e respectiva multa de ofício, e que a autoridade impetrada promova o andamento dos procedimentos administrativos para a restituição dos valores calculados na DIRPF-retificadora 2018/2017, e que proceda às anotações necessárias no cadastro da impetrante para que conste as informações relativas à isenção.

Narra a impetrante, em síntese, ter sido acometida de neoplasia maligna na mama desde o ano de 2015.

Relata que, após informar-se sobre o seu direito à isenção de imposto de renda incidente sobre rendimentos de aposentadoria, em 30/01/2019 protocolou junto ao INSS formulário requerendo a isenção; e pleiteou junto à autoridade impetrada o reconhecimento de tal direito e restituição dos valores recolhidos a maior, tendo, para tanto, apresentado Declarações Retificadoras de Imposto de Renda Pessoa Física para os exercícios e anos calendários 2017/2016 e 2018/2017, transmitidas em 04/02/2019.

Sustenta que as declarações originais foram enviadas regularmente e os respectivos valores de Imposto de Renda devidos foram quitados dentro do prazo, entretanto, as declarações retificadoras geraram pendências, pois nos informes de rendimentos ainda constavam os rendimentos de aposentadoria como tributáveis.

Afirma que as declarações relativas ao exercício 2017, ano calendário 2016, original e retificadora, foram regularmente processadas. Porém, com relação às declarações referentes ao exercício 2018, ano calendário 2017, mesmo após a apresentação de documentos demonstrando o direito à isenção dos rendimentos de aposentadoria, foi lavrado o lançamento de ofício.

Alega que *“a cobrança do Imposto de Renda 2018/2017 - R\$ 11.140,76 - e da Multa de Ofício - R\$ 8.355,57 - são indevidos pelo fato de que os rendimentos que deram ensejo a esses valores são isentos uma vez que são proventos de aposentadoria de pessoa portadora de doença grave, nos termos do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88”*, e que ainda que não fosse reconhecida a isenção *“o referido Imposto de Renda relativo ao PA/Exercício de 2018/2017 foi devidamente recolhido em 27/04/2018”*.

Menciona que, com relação à declaração referente ao exercício 2019, ano calendário 2018, esta ainda encontra-se pendente de processamento na “malha fina”, pois a impetrante declarou o rendimento como sendo isento, mas no informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora o mesmo ainda constava como tributável.

Esclarece que não recebeu a notificação do lançamento pois *“trabalha o dia inteiro, e mora sozinha, não havendo quem assinie o Aviso de Recebimento”*, e, tendo solicitado o fornecimento de cópia para apresentação de defesa na esfera administrativa, não obteve êxito.

Argumenta que o sistema da Receita Federal só permite o protocolo de Impugnação com os dados da Notificação de Lançamento em mãos.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 30902827, juntou guia de recolhimento das custas processuais (ID 30903846).

O pedido liminar foi indeferido (ID 31358528).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (ID 31482869).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, alegando omissão em relação à análise do pedido para que fosse determinado à autoridade impetrada a juntada da Notificação de Lançamento referente ao período 2018/2017. (ID 31759114).

Intimada, a União Federal postulou o julgamento dos embargos (ID 32101174).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 32112460), por meio das quais sustentou a legalidade do ato, afirmando que o motivo da lavratura da notificação de lançamento foi pelo fato de a impetrante não ter apresentado "laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios atestando a moléstia grave, conforme exigência da legislação vigente. No laudo apresentado não consta a indicação do serviço médico oficial e o número de registro do profissional no órgão público (...)". Pugnou pela denegação da segurança. Juntou a Notificação de Lançamento.

A impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas e reiterou o pedido liminar (ID 32175266).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 33095421).

Manifestou-se a impetrante requerendo o julgamento do feito.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado (ID 33879927).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao IRPF 2018/2017 e da multa de ofício, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, até decisão definitiva. Requer, ainda, a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos futuros no sentido de considerar como tributáveis os rendimentos de aposentadoria da impetrante, tendo em vista que é portadora de moléstia grave. Postula, também, que seja determinado à autoridade impetrada que junte aos autos a cópia da Notificação de Lançamento 2018/2017. Ao final, requer a impetrante seja reconhecido o direito à isenção relativamente aos proventos de aposentadoria em razão de ser portadora de moléstia grave – Neoplasia Maligna de Mama –, sem qualquer limitação de valor e/ou condições que não as previstas em lei, determinando o cancelamento dos débitos relativos ao Ano Calendário 2018, exercício 2017, e respectiva multa de ofício, e que a autoridade impetrada promova o andamento dos procedimentos administrativos para a restituição dos valores calculados na DIRPF-retificadora 2018/2017, e que proceda às anotações necessárias no cadastro da impetrante para que conste as informações relativas à isenção.

Pois bem, estabelece o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (grifos nossos).

Assim, para a concessão da isenção postulada, devem ser preenchidos determinados requisitos, que, no caso da impetrante, são a condição de aposentada e a existência de uma das moléstias elencadas na lei.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja, a qualidade de aposentada, está demonstrada pelo documento de ID 30865896, que comprova ser a impetrante titular do benefício NB 1730686939, aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10/06/2016.

A existência da moléstia elencada na lei também está comprovada, conforme Laudo Médico fornecido por serviço médico oficial – Unidade Básica de Saúde de Jarinu, com data de 07/12/2018 (ID 30865860), nos seguintes termos:

“ATESTADO QUE A PACIENTE MARIA ALICE BINOTTO É PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA À DIREITA CONFIRMADO POR EXAME DE MAMOGRAFIA REALIZADO EM MARÇO DE 2015 COM CLASSIFICAÇÃO DE BIRADES 5 E VEM REALIZANDO DESDE ENTÃO TRATAMENTO. JÁ FOI SUBMETIDA EM MAIO DE 2015 À CIRURGIA DE QUADRANTECTOMIA E REALIZOU SESSÕES DE QUIMIOTERAPIA E RADIOTERAPIA DE JULHO À DEZEMBRO DO MESMO ANO. PERMANECE DESDE 2016 ATÉ AGORA EM HORMONIOTERAPIA COM FEMARA (LEBROZOL) 2,5MG/DIA, E NECESSITA DE SEGUIMENTO CLÍNICO ESPECIALIZADO ROTINEIRO.”

A impetrante afirma que em 30/01/2019 protocolizou junto ao INSS o pedido de isenção de imposto de renda; e em 04/02/2019 procedeu à entrega de declarações de imposto de renda retificadoras referentes aos exercícios e anos calendários 2017/2016 e 2018/2017, sendo que as declarações originais foram entregues na época própria e os valores de imposto de renda calculados foram quitados dentro do prazo.

Sendo constatadas pendências nas declarações retificadoras, atendendo aos termos de intimação expedidos pela autoridade impetrada - Termo de intimação fiscal 2018/583787927918225 (ID 30865897) e Termo de intimação fiscal 2017/583800819932035 (30865898) – a impetrante apresentou as justificativas, acompanhadas da declaração médica e de outros documentos.

Observo que, não obstante tenham sido apresentados os mesmos documentos no atendimento das mencionadas intimações fiscais (ID 30865897-Pág. 1 e ID 30865898-Pág. 1), a declaração retificadora relativa ao exercício 2017, ano calendário 2016 foi regularmente processada, sendo liberada a pendência e a restituição pleiteada (ID 30865888-Pág. 1); porém, o mesmo não ocorreu quanto à declaração retificadora referente ao exercício 2018, ano calendário 2017, sendo emitida notificação de lançamento (ID 308665886-Pág. 1).

Em suas informações, a autoridade impetrada juntou aos autos o termo de notificação de lançamento de débito 2018/828656037351339 (ID 32112463-Pág. 6), sendo que a justificativa para o lançamento foi o fato de que “A contribuinte não apresentou laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios atestando a moléstia grave (no laudo apresentado não consta a indicação do serviço médico oficial e o número de registro do profissional no órgão público)”.

Ocorre que, conforme já mencionado, a impetrante comprovou a moléstia por meio de Laudo Médico fornecido por serviço médico oficial – Unidade Básica de Saúde de Jarinu, com data de 07/12/2018, assinado pela Dra. Viviane Palhares – CRM 123.600 (ID 30865860).

Ademais, ainda que não fosse apresentado laudo médico oficial, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a ausência não obsta à concessão da isenção, uma vez que o magistrado pode se valer de outros meios para fundamentar seu convencimento. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna.

2. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

3. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

4. Considerando que o atestado médico, a ficha clínica do paciente, e a "Ata de inspeção de saúde" do Ministério da Defesa de fl. 16, atestam que o autor é portador de neoplasia maligna desde o ano de 2008, a realização de quimioterapia como forma de tratamento da doença, mas sem garantia de cura do paciente, não impede a manutenção do direito à isenção do imposto de renda.

5. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2211903 - 0001903-25.2016.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2017). (grifos nossos).

Portanto, resta comprovado o direito da impetrante à isenção da incidência do imposto de renda sobre seu benefício previdenciário, sendo indevido o lançamento de ofício realizado.

Considerando que a autoridade impetrada juntou aos autos a Notificação de Lançamento 2018/2017 (ID 32112463-Pág. 6), fica superada a alegação deduzida pela impetrante nos embargos de declaração opostos por meio da petição de ID 31759114.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda exercício 2018 ano calendário 2017 e da respectiva multa de ofício, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores; bem como que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre os proventos de aposentadoria, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, até o final julgamento do feito. **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para reconhecer à impetrante o direito à isenção do recolhimento de imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, desde o diagnóstico da doença (março de 2015), declarando a nulidade do lançamento do crédito tributário referente ao imposto de renda, exercício 2018, ano calendário 2017, sobre os proventos percebidos pela impetrante decorrentes de sua aposentadoria, consubstanciada na Notificação de Lançamento nº 2018/828656037351339, e determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à efetivação da restituição dos valores relativos à DIRPF-retificadora 2018/2017, anotando em seus cadastros a informação relativa à isenção. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011462-76.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. (ID 35933076).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 37288460), a impetrada requereu a rejeição dos mesmos (ID 37385331).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da imutabilidade da sentença.

Deste modo, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).”

(grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada omissão e contradição no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se sentença de fls. (ID 35933076) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7687

PROCEDIMENTO COMUM

0033916-88.1990.403.6100 (90.0033916-2) - MARIA DAS DORES FERREIRA PINTO (SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E SP357304 - LEONARDO FONSECA BORGES)

Considerando o teor do artigo 10 e do parágrafo único do artigo 487, todos do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente acerca das alegações da UNIÃO FEDERAL, constantes da petição de fls. 206/2012. Deftiro, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027005-45.1999.403.6100 (1999.61.00.027005-0) - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Caso haja cumprimento da sentença, este deverá ser promovido por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverão ser retirados os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este Juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. A virtualização do processo físico, quando do início do cumprimento de sentença, deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena de o cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este Juízo, no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058144-15.1999.403.6100 (1999.61.00.058144-3) - ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER(SPI11887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SPI11223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SPI58846 - MARIA EDUARDA SOBRAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Caso haja cumprimento da sentença, este deverá ser promovido por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018. Após, deverão ser retirados os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este Juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. A virtualização do processo físico, quando do início do cumprimento de sentença, deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena de o cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este Juízo, no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013713-56.2000.403.6100 (2000.61.00.013713-4) - TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Melhor examinando estes autos, verifico que após a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 288, sobreveio a intimação do interessado (fl. 289) para efetuar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. A parte autora peticionou às fls. 290/292 noticiando não ter entendido a intimação ao fundamento de que o Ofício Precatório está com pagamento previsto para 2020, sobreveio o despacho de fl. 294 que determinou ao interessado que aguardasse a liberação do pagamento. Ocorre que a intimação de fl. 289 se referia ao levantamento do RPV relativo aos honorários sucumbenciais, já disponibilizados ao interessado desde 2018 e não ao levantamento do principal. Assim, caso haja interesse, promova o patrono da autora o levantamento dos referidos honorários junto ao Banco do Brasil localizado na sede do JEF/SP, informando este Juízo. Após, sobreste-se o feito em secretaria até a realização do pagamento do valor principal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014675-79.2000.403.6100 (2000.61.00.014675-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-36.2000.403.6100 (2000.61.00.008250-9)) - PAULO SERGIO VICENTE X OLGA MARIA DE ABREU VICENTE(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se a parte exequente para que retire os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 30 dias, devendo a secretaria remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050215-91.2000.403.6100 (2000.61.00.050215-8) - IZAURA FUMIKO SAKATA DE PAULA(SPI015751 - NELSON CAMARA E SP386914 - PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Melhor examinando estes autos, verifico que a execução compreende, tão somente, a cobrança de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a que foi condenada a UNIÃO, conforme o teor do acórdão de fls. 383/390, que transitou em julgado em 04/05/2019 (Certidão de fl. 408). Não houve condenação da UNIÃO em honorários advocatícios. Assim, com fundamento na última parte do inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a utilização dos meios que garantam a celeridade processual bem assim para prevenir a execução de atos dispendiosos para o exequente e morosos para o Juízo, tomo sem efeito os despachos que determinaram a digitalização destes autos e determino à parte autora que promova a execução nos próprios autos físicos, nos termos do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016095-85.2001.403.6100 (2001.61.00.016095-1) - HEITOR LONGATO JUNIOR X SIRLENE DA SILVA(SPI275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SPI208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que retire os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-80.2002.403.6100 (2002.61.00.001653-4) - MARIA APARECIDA DEMONICO(SPI065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SPI133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ante a juntada a estes autos das cópias do parecer da Contadoria Judicial, da sentença e do acórdão proferidos nos Embargos em apenso, expeça-se o RPV, conforme requerido pela parte autora, no montante de R\$ 3.280,13, atualizados até setembro de 2010.

PROCEDIMENTO COMUM

0026467-59.2002.403.6100 (2002.61.00.026467-0) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Promova a parte autora a virtualização dos autos, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias. Após, remeta a secretaria os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032468-26.2003.403.6100 (2003.61.00.032468-3) - FERNANDO CALVAO DUARTE(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERLE MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITAM TALLI COSTA)

Visto que a parte autora não concordou com a proposta de acordo da UNIAO FEDERAL, promova a secretaria o regular andamento do feito, dando cumprimento ao determinado no despacho de fl. 821, expedindo o pagamento em favor da parte autora em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007001-06.2007.403.6100 (2007.61.00.007001-0) - RONALDO GOULART PENA X ALANIR DE FATIMADA SILVA(SP216104 - SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal - CEF acerca das alegações do exequente (fls. 264/265), por meio das quais sustenta a insuficiência do depósito realizado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019829-34.2007.403.6100 (2007.61.00.019829-4) - PAES E DOCES RAINHA E IPANEMA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OK ABE TARDIOLI E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A acerca do teor da petição de fls. 756/757, promovendo sua regularização processual. Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021376-12.2007.403.6100 (2007.61.00.021376-3) - BANCO COML/E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Melhor examinando estes autos, verifico que a parte autora requereu o levantamento integral dos depósitos administrativos convertidos em judiciais bem assim a expedição de ofício à CEF (fls. 1362/1364), objetivando a obtenção de informações acerca dos depósitos realizados nas contas judiciais nº 0265.005.00300004-7 e nº 0265.005.00300003-9, nas quais, sem qualquer determinação judicial, ocorreram estornos, conforme extratos de fls. 1368 e 1369. Requereu, ainda, a intimação da UNIAO para que esta apresentasse os valores da conta nº 0265.00257132-6 que deveriam ser convertidos em renda da UNIAO a fim de quitar parcela mínima não desconstituída da NFLD nº 35.798.564 e possibilitasse a expedição de alvará a seu favor, com vistas ao levantamento do saldo remanescente. Quanto a estes valores, manifestou-se a UNIAO às fls. 1383/1388. A parte autora, por meio da petição de fls. 1394/1401, concordou com os cálculos da UNIAO quanto ao montante da conta nº 0265.00257132-6 e reiterou o pedido de expedição de ofício à CEF para que esta prestasse informações acerca dos depósitos efetuados nas contas judiciais nº 0265.005.00300004-7 e nº 0265.005.00300003-9, nas quais, sem qualquer determinação judicial, ocorreram estornos, conforme extratos de fls. 1368 e 1369. Expedido o ofício requerido e protocolado na CEF em 05 de setembro de 2019 (fl. 1405), até a presente data não houve resposta. Feitas estas considerações, verifico não haver divergência entre as partes quanto aos valores a serem convertidos em renda da UNIAO e a serem levantados em favor da parte autora. Desta forma, visto não haver divergência entre as partes quanto aos valores discutidos, estando a ação próxima ao seu final, reputo desnecessária a conversão destes autos físicos em autos digitais. Assim, com fundamento na última parte do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a utilização dos meios que garantam a celeridade processual bem assim para prevenir a execução de atos dispendiosos para o exequente e morosos para o Juízo, tomo sem efeito os despachos que determinaram a digitalização destes autos e determino o prosseguimento da ação nos próprios autos físicos, nos termos do Código de Processo Civil. Por fim, ante o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício encaminhado à CEF para que referida Instituição Financeira preste as informações acerca dos depósitos realizados nas contas judiciais nº 0265.005.00300004-7 e nº 0265.005.00300003-9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008352-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008352-9) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 329/331: Nada a decidir nestes autos físicos, tendo em vista a tramitação pelo sistema PJE desde outubro de 2018. Assim, determino às partes que se manifestem, tão somente, nos autos eletrônicos. Remetam-se estes autos ao arquivo Baixa Autos Digitalizados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019048-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019048-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016528-5)) - FBS CONSTRUCAO CIVILE PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

Intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009474-57.2010.403.6100 - BOLA BRANCA PAES E DOCES LTDA - EPP X CERAMICA ARTISTICA MC LTDA - ME X CERAMICA MARCELYS LTDA - ME X GRAFICA COLETTA LTDA X HURTH INFER IND/DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X JUAREZ MARTINS X ORLANDO SEISHUM UNTEM X PADARIA IPANEMA LTDA - ME X SEVERINO DIAS SILVA FILHO X TRIADE PANIFICADORA LTDA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Melhor examinando estes autos, verifico que a ELETROBRAS não atendeu ao despacho de fl. 522, não houve publicação do despacho de fl. 523 e não foi atendido o pedido formulado pela Justiça Estadual à fl. 524. Assim, determino à ELETROBRAS que disponibilize aos exequentes, mediante a juntada a estes autos, os documentos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica do período compreendido entre 1987 e 1994, com vistas à elaboração dos cálculos executivos, conforme requerido às fls. 518/519. Defiro, para tanto, o prazo de 10 dias, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data da publicação do despacho de fl. 522. Determino, ainda, à Secretaria desta Vara, que encaminhe Certidão de Objeto e Pé destes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacupiranga, por meio eletrônico, conforme requerido expressamente à fl. 524, certificando nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020356-78.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP118771 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA FAVARO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP246230 - ANNEISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Indefiro o pedido de fl. 250, visto que compete ao patrono da parte autora autorizar a retirada de alvarás, desde que tenha poderes para tanto.

Ante o decurso de prazo concedido à fl. 249, bem assim tendo em vista o vencimento do alvará em setembro de 2019, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X UNIAO FEDERAL(ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que retire os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-06.2012.403.6100 - MARCELO MENAGARI PIRIS X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Promova o autor apelante a digitalização destes autos, conforme já determinado no despacho de fl. 621. Decorrido in albis o prazo legal, sobreste-se o feito em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005954-21.2012.403.6100 - MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá a parte autora retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011720-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Dê-se vista dos autos à DPU para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 198/200, por meio dos quais a Caixa Economica Federal CEF comprova ter efetuado a transferência dos valores depositados

para a conta indicada à fl. 190 destes autos. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012006-33.2012.403.6100 - WAGNER ANAYA X CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF acerca de seu interesse no prosseguimento desta demanda haja vista a manutenção da decisão que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores na inicial. Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019850-34.2012.403.6100 - ZULEIKA REGINA DE OLIVEIRA SILVA (SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X PRO LIFE IMP/ E EXP/ LTDA

Diante das manifestações da UNIÃO à fl. 470 e da DPU à fl. 474, verso, promova a apelante ZULEIKA REGINA DE OLIVEIRA SILVA a virtualização destes autos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 5º e 6º da Res. PRES 142/2017. Decorrido in albis referido prazo, arquivem-se os autos em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015025-76.2014.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS VINCE (SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X RENATO CARNEIRO DE SOUSA (SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA)

Intime-se a CEF para que retire os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, conforme o Art. 5º da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011609-66.2015.403.6100 - RESIMETAL LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a parte autora para que retire os autos em carga para promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-13.2015.403.6183 - MAURICIO OSORIO COTUGNO (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Dê-se vista à parte autora quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Ao SEDI para retificação do polo passivo para fazer constar UNIÃO FEDERAL. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013136-19.2016.403.6100 - ANTONIO DI NIZO NETO (SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie o apelante a digitalização completa destes autos.

Defiro o para tanto o prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento desta determinação, sobreste-se feito em secretaria nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020909-18.2016.403.6100 - TEREZINHA LUIZA DA SILVA OLIVERIO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intime-se a Ré para que efetue o pagamento requerido por meio da petição de fls. 397/399, ou apresente impugnação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015743-39.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS (SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Melhor examinando estes autos, verifico que a execução compreende, tão somente, os honorários advocatícios a que foi condenado o sucumbente.

Assim, com fundamento na última parte do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a utilização dos meios que garantam a celeridade processual bem assim para prevenir a execução de atos dispendiosos para o exequente e morosos para o Juízo, tomo sem efeito os despachos que determinaram a digitalização destes autos e determino à exequente que promova a execução dos honorários nos próprios autos físicos, nos termos do Código de Processo Civil.

Fica assegurado à parte contrária, sucumbente na demanda, o depósito voluntário do montante a que foi condenada, devidamente atualizado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0042229-57.1998.403.6100 (98.0042229-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017289-96.1996.403.6100 (96.0017289-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NOSTRACASA LTDA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA)

Melhor examinando estes autos verifico que a UNIÃO foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária e, apresentados os cálculos (fls. 143/144), a UNIÃO com eles concordou, requerendo, tão somente, nova vista dos autos após a expedição do Ofício Requisitório, conforme manifestação de fl. 150. Assim, com fundamento na última parte do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a utilização dos meios que garantam a celeridade processual bem assim para prevenir a execução de atos dispendiosos para o exequente e morosos para o Juízo, tomo sem efeito os despachos que determinaram a digitalização destes autos e determino a expedição do Ofício Requisitório, dando-se nova vista à UNIÃO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023542-80.2008.403.6100 (2008.61.00.023542-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059349-50.1997.403.6100 (97.0059349-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOANA DARCI PIRES X VALNADORNO CHIAVEGATTO (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interps os presentes Embargos à Execução em face da propositura da execução promovida por apenas dois dos autores da ação principal. Durante o trâmite processual sobreveio a sentença de fls. 85/87, que reconheceu a prescrição do direito à cobrança do crédito ante o decurso de quase seis anos entre o trânsito em julgado da sentença na ação principal e o início da execução. A sentença foi mantida em todas as instâncias judiciais, sendo certificado o trânsito em julgado em 30 de janeiro de 2018, conforme certidão de fl. 209. Desta forma, ante o reconhecimento da prescrição do direito dos exequentes, nada mais resta a decidir nestes autos, exceto quanto aos honorários advocatícios devidos pelas partes ao INSS, o qual deverá ser executado nos autos principais, caso haja interesse da Autarquia. Desta forma, qualquer manifestação das partes deverá ser efetuada, tão somente, nos autos principais. Determino, porém, que sejam estes autos mantidos apensados aos autos principais até o exaurimento do objeto naquela ação, que ainda pendente de julgamento, visto que o TRF 3ª Região não examinou as apelações interpostas contra a sentença desfavorável aos autores remanescentes naquela ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009463-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009463-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-13.1996.403.6100 (96.0007892-0)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS X ANA DE FATIMA DO AMARAL X ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025039-61.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-80.2002.403.6100 (2002.61.00.001653-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DEMONICO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Do exame destes autos verifico que a sentença de fls. 193/194 julgou procedentes os Embargos à Execução interpostos pela UNIÃO, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial no parecer de fls. 181/187, no montante de R\$ 3.280,13, atualizados até setembro de 2010.

Inconformada, a exequente apelou, sobrevindo o acórdão de fls. 219/221, que negou provimento à apelação e determinou o prosseguimento da execução nos termos da sentença, sendo certificado o trânsito em julgado à fl. 223 destes autos.

Por estas razões, tomo sem efeito o despacho que determinou a digitalização destes Embargos e determino à Secretaria que promova a juntada de cópias do parecer da Contadoria, da sentença e do acórdão antes mencionado aos autos da ação nº 0001653-80.2002.403.6100, onde deverá prosseguir a execução.

Cumpridas estas determinações e visto que não há mais atos processuais a serem praticados nos presentes Embargos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0022034-85.1997.403.6100(97.0022034-6) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Aguarda-se a decisão do agravo de instrumento. Promovam as partes a digitalização dos autos para inclusão no PJE, devendo a secretária promover a inclusão dos metadados destes autos no PJE para remessa dos autos físicos ao arquivo com baixa-digi.

CAUTELAR INOMINADA

0005557-50.1998.403.6100(98.0005557-6) - SIG IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

Do exame destes autos verifico que a CEF noticiou a transformação dos valores aqui depositados em pagamento definitivo da UNIÃO em 17 de janeiro de 2012 (fls. 476/477). Posteriormente, intimada a esclarecer se havia algum depósito judicial vinculado a este processo que ainda não tivesse sido destinado à UNIÃO, manifestou-se a CEF à fl. 492 noticiando não haver mais nenhuma conta com saldo vinculado a este processo. Por fim, a Secretária deste Juízo juntou os extratos da conta judicial vinculada a estes autos (fls. 513/514) nos quais consta que referida conta encontra-se com a situação encerrada desde 18 de janeiro de 2012. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua alegação de que não tenha havido a conversão do depósito em favor da UNIÃO, conforme consta de suas petições de fls. 496/504 e 508/509. Após a manifestação da parte autora dê-se vistas à UNIÃO FEDERAL e, como retorno, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012444-26.1993.403.6100(93.0012444-7) - FISK SCHOOLS LIMITED X PINK AND BLUE EDITORA X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X LARRY PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL X FISK SCHOOLS LIMITED X UNIAO FEDERAL X PINK AND BLUE EDITORA X UNIAO FEDERAL X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARRY PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a secretária deste Juízo já promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, promovam as autoras a digitalização do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007892-13.1996.403.6100(96.0007892-0) - ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS X ANA DE FATIMA DO AMARAL X ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS X ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMOES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X ANA CRISTINA DE MENEZES FARIAS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA DE FATIMA DO AMARAL X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA CAETANO DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMOES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059349-50.1997.403.6100(97.0059349-5) - CIRIACA CARVALHAL PEREIRA X JOANA DARC PIRES X MARIA DE FATIMA LEONARDA DE OLIVEIRA X SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA X VALNI ADORNO CHIAVEGATTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CIRIACA CARVALHAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LEONARDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNI ADORNO CHIAVEGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que nestes autos sobreveio sentença de reconhecimento da prescrição em desfavor das autoras remanescentes CIRIACA CARVALHAL PEREIRA e MARIA DE FÁTIMA LEONARDA DE OLIVEIRA, encartada às fls. 295/298. Referidas autoras apelaram da sentença, sendo os autos remetidos ao TRF3 juntamente com os Embargos à Execução em apenso. Ocorreu que o órgão ad quem não examinou a apelação das autoras, razão pela qual determino a devolução destes autos ao Tribunal regional Federal da 3ª Região para exame da apelação interposta. Determino, ainda, que seja mantido o apensamento dos Embargos à Execução nº 0023452-80.2008.403.6100 a estes autos até o exaurimento do objeto da ação principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007447-24.1998.403.6100(98.0007447-3) - NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031496-17.2007.403.6100(2007.61.00.031496-8) - WILSON ALVES DO NASCIMENTO X VICENTE RODRIGUES DE MATOS X JOAQUIM VIRGILIO X ANTONIO MARCOS GARCIA X REYNALDO CESAR DAGOSTINI(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X WILSON ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Manifeste-se o exequente acerca da petição da Caixa Econômica Federal - CEF, juntada às fls. 581/582 dos autos, que demonstra a ocorrência de saque dos valores depositados na conta do FGTS do co-autor Reynaldo Cesar Dagostinho, ocorrido em 23/10/2017, decorrente da concessão de aposentadoria ao referido coautor. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca dos cálculos relativos ao coautor Vicente Rodrigues de Matos, juntados às fls. 572/576. Defiro, para tanto, o prazo de sucessivo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014184-13.2016.403.6100 - ALEXANDRE RAZIONALE RODRIGUES X ANDREIA LUZIO CUNHA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X ALEXANDRE RAZIONALE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente sobre a manifestação da CEF, de fl. 342.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015334-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA - SP200186

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Mantenho a decisão de ID 36994658. O pedido de tutela já foi analisado por este Juízo e houve o entendimento de que "os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*."

Indefiro o pedido de notificação do cônjuge da autora, Sr. João Lalli Neto. Não há previsão legal deste tipo de intervenção no processo civil.

O comportamento processual da autora parece duvidoso. A autora, na inicial, frisa suas alegações na falsidade de suas assinaturas, mas omite o fato de a assinatura de seu cônjuge ser verdadeira.

Só por meio da petição ID 37264813, depois de indagada por este Juízo, a autora afirma que seu cônjuge assumiu que tomou o empréstimo e que sua assinatura é verdadeira.

A conduta ilícita que tanto a autora se diz "surpresa, irrisignada e indignada" **pode** ter sido cometida por seu cônjuge, já que ele mesmo confessou à autora que tomou o empréstimo.

Assim, por lógica, o Sr. João Lalli Neto somente poderia figurar como réu na presente ação.

Independentemente da responsabilidade da Caixa Econômica Federal na aceitação de suposta assinatura falsa da autora, há outra responsabilidade, de natureza também penal, a ser imputada a quem de fato falsificou a sua assinatura.

Por isso, diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se requer a inclusão do Sr. João Lalli Neto no polo passivo da ação.

Sem prejuízo, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para que diga se há interesse em atuar no feito, ante a notícia de prática criminosa (falsificação da assinatura da autora) e o estranho fato de num contrato de financiamento ter assinatura verdadeira do marido, assinatura falsa da mulher e esclarecimento (feito pela mulher) de que o marido "assumiu que tomou o empréstimo, sem dar o consentimento a Autora." (ID 37264571).

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007387-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ROMUALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA ROMUALDO, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato coator do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão do procedimento administrativo protocolizado sob o n.º 1941406627, recurso n.º 44234.166025/2019-15, no prazo de 10 (dez) dias.

Narra a impetrante, em síntese, que em 05/12/2019 apresentou requerimento administrativo (Recurso Ordinário) protocolizado sob o n.º 1941406627, em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso. Referido recurso recebeu o n.º 44234.166025/2019-15.

Afirma que o requerimento "*está na esfera administrativa, em fase recursal, por mais de 180 dias, sem um parecer por parte do INSS*".

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo; e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 33797954.

O pedido liminar foi indeferido (ID 36187173).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 36483680).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 36777409), por meio das quais afirmou que "*Encaminhado o processo para a Junta de Recursos, cessam os deveres/poderes do servidor lotado nem agência*" e que "*o Recurso do Impetrante está sob a responsabilidade do órgão recursal, ao qual cabe adotar providências para o regular trâmite, com encaminhamento da Sentença para conhecimento e providências à 13ª Junta de Recursos*".

O Ministério Público Federal manifestou-se pugnano pela concessão da segurança (ID 36894354).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante e de acordo com as informações prestadas (ID 36777409), verifico que o requerimento administrativo n.º 1941406627 (recurso n.º 44234.166025/2019-15) já foi apreciado pela autoridade impetrada, que o encaminhou ao órgão responsável pelo julgamento.

Convém ressaltar que o julgamento do recurso interposto não é de competência da autoridade impetrada, mas sim da autoridade administrativa vinculada à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que integra a estrutura do Ministério da Previdência Social, órgão da União Federal.

Assim, a informação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011362-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares importados dos Estados Unidos, constantes nas Licenças de Importação nº 20/1658544-9, 20/1658546-5, 20/1658547-3, Conhecimento de Embarque HAWB nº 57710304416/1033338910, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 1702229545, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS/PASEP e COFINS.

Narra, em síntese, que é entidade de caráter beneficente, social e científico, sem fins lucrativos, e, como tal, goza da dispensa legal no tocante ao recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto Sobre Produto Industrializado – IPI e das Contribuições Sociais (PIS/PASEP e COFINS).

Afirma que, apesar de preencher todos os requisitos legais para gozar da imunidade, é “coagida pela Impetrada ao pagamento de tributos para desembaraço dos produtos que importa e são necessários para consecução de suas atividades”.

A inicial foi instruída com os documentos.

Liminar deferida às fls. (ID 34406134).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 35287606), por meio das quais sustentou, preliminarmente, a necessidade de dilação probatória. No mérito postulou pela legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada se manifestou à fl. (ID 36801806).

Às fls. (ID 37091189) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares importados dos Estados Unidos, constantes nas Licenças de Importação nº 20/1658544-9, 20/1658546-5, 20/1658547-3, Conhecimento de Embarque HAWB nº 57710304416/1033338910, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 1702229545, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS/PASEP e COFINS. Dispõe a alínea “c” do inciso VI do artigo 150 e o § 7º do artigo 195 todos da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 195.

(...)

7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.” (grifos nossos).

Portanto, o texto constitucional prevê a imunidade de impostos e das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Nesse sentido, a Lei n.º 12.101/09, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade, dispondo o artigo 1º e 29 do referido diploma legal:

“Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.”

Entretanto, o inciso II do artigo 146 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;”

Portanto, a fruição do direito à imunidade tributária deve obedecer às condições impostas pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Consta do estatuto social da impetrante (ID 34331804) que: (i) não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucros, bonificações ou vantagens (artigo 30); (ii) os recursos obtidos são aplicados integralmente no País em benefício de seus objetivos institucionais (artigo 4º, parágrafo único); (iii) realiza a escrituração de receitas e despesas, conforme relatório de administração (ID 34332462).

A impetrante dispõe de certidão de utilidade pública municipal (ID 34331813), tendo juntado requerimento de atualização do Título de Utilidade Pública Municipal (ID 34331819).

Também restou comprovado que é entidade pública de assistência social, tendo instruído a inicial com documentos que demonstram tal condição (ID 34332216/34332455).

Ademais, pode-se verificar que as mercadorias descritas nos extratos de licença de importação acostados aos autos (ID 34331840/34331846) estão relacionadas às finalidades essenciais da impetrante.

Assim, cumpridos os requisitos necessários à fruição do benefício, previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional, faz jus a impetrante ao desembaraço aduaneiro sem o cumprimento da obrigação tributária que lhe é exigida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de autorizar o desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares descritos nas Licenças de Importação n.º 20/1658544-9, 20/1658546-5, 20/1658547-3, Conhecimento de Embarque HAWB n.º 57710304416/1033338910 e na Fatura Comercial Invoice n.º 1702229545, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS/PASEP e COFINS.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007456-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GERALDO BARBOSA - SP431402, ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que apesar de notificada a autoridade coatora não prestou suas informações, as quais reputo necessárias.

Expeça-se novamente ofício à autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda, voltem-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015887-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias patronais, ao adicional do GILRAT, valendo também ao SAT (antiga nomenclatura do GILRAT), devidas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário-Educação) e ao FGTS incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade/paternidade. Requer ainda que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tais como a inscrição em dívida ativa, ajuntamento de execução fiscal, negativa de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome das Impetrantes no CADIN, protesto, dentre outros.

Alega a impetrante que, no exercício regular de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, de acordo com as disposições do Decreto nº 3.048/99, do adicional ao GILRAT, incluído o SAT, de Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário-Educação), bem como da contribuição devida ao FGTS, disposta na Lei Federal nº 8.036/1990, em seu artigo 15 Lei nº 8.212/91.

Sustenta que é indevida a cobrança dessas exações pelo Fisco, haja vista a inclusão de parcelas de cunho indenizatório em sua base de cálculo, tal qual os valores a título de salário maternidade pagos às seguradas empregadas, bem como de salário paternidade.

Ressalta que a matéria ora debatida já restou devidamente pacificada pela r. decisão que atualmente vigora, proferida recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal, que entendeu, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (Tema 72)1, em sede de Repercussão Geral, que “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

O artigo 195 da Constituição Federal estabelece a diretriz do sistema de custeio da seguridade social, vejamos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.” (grifos nossos)

Por sua vez, a contribuição que fica a cargo da empresa foi estabelecida pela Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre toda a organização da seguridade social:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo.” (grifos nossos)

Dessa forma, admite-se que poderá integrar a base de cálculo da contribuição patronal somente as verbas remuneratórias, ou seja, as destinadas a retribuir o serviço prestado.

A fim de esclarecer o que compreende o salário de contribuição, o art. 28, da Lei nº 8.212/91 prevê:

“Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

(grifos nossos)

Logo, o que caracteriza a verba ter caráter remuneratório é a efetiva prestação do serviço ou mesmo o tempo do empregado à disposição do empregador, cujas hipóteses não se adequam ao conceito de salário maternidade, em que a mulher não presta o serviço, tampouco está disponível para efetivá-lo.

O mesmo raciocínio pode ser utilizado para o salário paternidade.

Entretanto, o § 2º, do art. 28, da lei supracitada prevê que “o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”, e a alínea “a”, do § 9º, do mesmo diploma legal, estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, salvo o salário-maternidade.

Tais dispositivos foram objetos de análise de constitucionalidade pela Corte Suprema.

O E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o TEMA 72, em sede de repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 576.967/PR para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91, nos termos do voto do Relator, fixando a seguinte tese: “**É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**” (Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).

Considerando que o citado entendimento tem efeito *erga omnes*, tal tese deverá ser aplicada a todos os casos em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, como ocorre no presente caso.

Vale dizer que, embora não haja ainda o trânsito em julgado da referida ação, a pendência de apreciação de possíveis embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(STF, RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015). (grifos nossos)

No que concerne ao afastamento da verba supracitada nas contribuições destinadas a “terceiros”, no adicional ao GILRAT, SAT e nas contribuições devidas ao FGTS entende-se pela igualdade na base de cálculo de todas elas, devendo, portanto, ser aplicado o mesmo entendimento, conforme já explicitado pelo E. STJ, cujo entendimento também é adotado pelo E. TRF da Terceira Região:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema “S”), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da lei 11.457/07 - “remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social”), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp 1750945/MG, rel. ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/19, DJe 12/02/19). (grifos nossos)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão no tópico referente à restituição de valores.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e valor correspondente à dobra de remuneração de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...)

VIII - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5014731-94.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020). (grifos nossos)

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que sustentou ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, além dos demais pontos acima explicitados.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante necessita dos recursos questionados para suportar a carga tributária a ela imposta e, conseqüentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a incidência das verbas referentes ao salário maternidade e paternidade das bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, destinadas a terceiros, SAT/RAT e ao FGTS, bem como determino que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência dos valores, tampouco promova a inscrição em dívida ativa, ajustamento de execução fiscal, negativa de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome da Impetrante no CADIN, dentre outros, desde que não hajam óbices diversos dos tratados na presente ação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007913-96.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição da União Federal ID 37141800 informando que as inscrições da impetrante estão suspensas, cumpra-se o despacho ID 35953678 e expeça-se novo ofício de transferência com os dados informados pela impetrante em sua petição ID 35880740, quais sejam: Banco Itaú nº 341, Agência 0910, Conta nº 166-8 de titularidade de Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A, CNPJ nº 61.150.751/0001-89.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015305-76.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA HELENAMUSACHIO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016185-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., ACE RESSEGURADORAS S.A., CHUBB SERVICOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010696-55.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Seguindo os novos marcos legislativos, tecnologias e ferramentas de trabalho, levando em conta a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), e considerando os termos do art. 262, § 1º a 3º, do Provimento nº 1/2020-CORE/TRF3ª Região, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para fins de transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição de alvará de levantamento à firma de advogados como requerido, devendo informar a alíquota de IR para que conste no ofício de transferência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000002-03.2008.4.03.6100

RECONVINTE: VICENTE FORESTIERI

Advogados do(a) RECONVINTE: EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA - SP228583, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o cumprimento do ofício pelo DETRAN e para manifestações, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007292-32.2018.4.03.6100
AUTOR: JBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
PROCURADOR: HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS - DF17903

DESPACHO

Faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006032-91.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E.P.A. QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO LUIZ MARCELO - SP96438

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Expeça-se ofício para transferência dos honorários ao perito. Vista às partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5023715-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO IVALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571, ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO - SP130026

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Pois bem, trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022945-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHARLES HENRI WEISS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Pois bem, trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019), (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032838-93.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: DJALMA RODRIGUES LIMA JUNIOR, DONATO SUSI, DORIVAL HASS, ELISABETE TERESINHA DINHANI, ILDENOR PICARDI SEMEGHINI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

DESPACHO

Ciência às partes sobre os cálculos judiciais no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023424-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO MAZZA BRITTO MELFI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BEDOTTI SERRA - SP211046

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pois bem, trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019), (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015043-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A, LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA., ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A., ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a cota da contadoria do Juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022554-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR SETTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Pois bem, trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019), (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001752-21.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO BARANA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO BARANA LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a cota da contadoria no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022869-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIKISON SHOGI KONDO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pois bem, trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023142-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO OSCAR DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pois bem, trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5023370-67.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CLAUDIA DE FATIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Pois bem, trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019), (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5023866-96.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CLAUDIO SAMI SAAD

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO - SP195117

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pois bem, trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019), (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0022998-82.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ROTADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO CANCINI - SP281982

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOAO BATISTA ALVES GOMES - SP159208

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016224-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL EMÍDIO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

MANOEL EMÍDIO NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do recurso administrativo protocolizado pelo Impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal requerimento indeferido.

A par de tal situação, protocolou recurso administrativo em 06/03/2020, com um número de protocolo de nº 1783598510, não sendo encaminhado para as Juntas de Recursos até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do recurso administrativo protocolizado pelo Impetrante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 06/03/2020 (ID 37368013), estando o processo administrativo sem andamento desde então. Tendo a presente impetração ocorrido em 21 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a parte impetrada encaminhe à autoridade responsável para julgamento do recurso administrativo protocolizado pelo Impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016250-36.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

LM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários; até final decisão que declare a inexistência da obrigação tributária relativa as contribuições de terceiros destinadas ao FNDE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das Contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI, sendo que a base de cálculo das referidas Contribuições é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea "a" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Enarra ser "indevida a exigência da contribuição destinadas a terceiros, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, considerando-se a legislação anterior e posterior, pois o advento da EC nº 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos eventuais posteriores".

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários; até final decisão que declare a inexistência da obrigação tributária relativa as contribuições de terceiros destinadas ao FNDE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento filhido no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao FNDE, INCRA, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficic-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5008562-23.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO ROGÉRIO MARTINS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso protocolizado sob o n.º 44233.721295/2018-21, referente ao benefício NB – 42/186.285.271-2, cumprindo a diligência solicitada pela 3ª Junta de Recursos, remetendo-o, após, ao órgão julgador.

Deferido o pedido de liminar às fls. 1632/1636 (ID 34326531).

O Instituto Nacional de Seguro Social requereu seu ingresso no feito (ID 34798408).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 34973204).

Postulou a parte impetrante a extinção do presente feito, em face da perda superveniente do objeto (ID 37439261).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem julgamento do mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Do exame dos autos, verifico que, conforme informado pela impetrante, a causa perdeu o objeto de maneira superveniente, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito.

Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010809-74.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEWORK PERICIAS E AVALIACOES DE ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS - SP427967, ANDERSON APARECIDO GODEGHESE DE MIRANDA - SP399279, JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: LEONARDO REICH - SP427157-A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ENGEWORK PERICIAS E AVALIACOES DE ENGENHARIA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda o ato que culminou na inabilitação da impetrante e assegure a sua habilitação no certame, garantindo-lhe o direito de realizar os serviços ofertados aos outros habilitados. Ao final requer a declaração de nulidade da inabilitação impugnada e a garantia da sua habilitação no certame, ou subsidiariamente a concessão de prazo para complementação da documentação.

Informa a impetrante, em síntese, que é empresa de engenharia civil, que atua desde 27/05/2015 prestando serviços de engenharia para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GILOG/SP) e que participou do processo de Credenciamento publicado através do Edital de Convocação nº 2528/2019 com o intuito de continuar a realizar avaliação de imóveis, outros bens e atividades relacionadas (Código da atividade: A-401) na macrorregião de São Paulo, Osasco e Santo André (GIHAB/OS), quando futuramente financiadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afirma que toda documentação solicitada no edital foi enviada no dia 22/11/2019 tempestivamente. Após mais de três meses, em 07/02/2020, teve a surpresa ao receber a mensagem que fora inabilitado, com o argumento de que as ART's que acompanharam os laudos de avaliação foram entregues sem a assinatura do contratante.

Sustenta que a resolução nº 1025/2009 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) é clara ao indicar que a assinatura do contratante é opcional (item 1.9 do Anexo I), não cabendo a Impetrada exigir algo que a competente resolução entende irrelevante.

Entretanto, a fim de resolver o equivocado problema, a impetrante, no prazo de 5 dias úteis conferido pelo Edital (item 8.1), enviou através de contestação, a documentação assinada pelo contratante, no dia 12/02/2020.

Narra que a impetrada confirmou o erro crasso e manteve a inabilitação outrora decretada, em 14/04/2020, não restando outra medida senão a impetração do presente remédio constitucional com o condão de impelir a Impetrada a alterar o status da impetrada para "habilitada", junto ao credenciamento mencionado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de ID 34478877, a impetrante promoveu emenda à inicial para atribuir o valor da causa ao montante de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil seiscentos reais) (ID 34693261), recolhendo as custas processuais complementares (ID 34693271).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 35526292).

A CEF se manifestou no ID 35922474 e pleiteou a ausência de interesse processual da impetrante, em sede preliminar, e no mérito requereu a improcedência da demanda.

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela concessão da segurança quanto ao pedido subsidiário (ID 36050427).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID 34693261 como emenda à inicial, para atribuir o valor da causa para R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil seiscentos reais).

Afasto a alegação de falta de interesse processual, uma vez que a impetrante visa realizar a prestação do serviço de avaliação de imóveis e outros bens da CEF, que só é permitida a referida atividade se permanecer habilitada no processo licitatório, cuja tramitação é objeto da presente ação.

Superada a análise preliminar, passo à apreciação do mérito.

Pleiteia a impetrante a sua habilitação no Edital de Convocação n.º 2528/2019 e, subsidiariamente, a concessão de prazo para a complementação de documentos.

Após a vinda das informações e da manifestação do Ministério Público Federal, foi possível aclarar as questões aqui debatidas e observar pontos específicos não verificados em oportunidade liminar.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante apresentou a documentação inicial no dia 22/11/19, e a impetrada decidiu pela sua inabilitação sob o fundamento de que as ARTs não estavam assinadas pelo contratante, contrariando, portanto, o item 1.9 do Anexo I da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009.

Entretanto, verifica-se claramente a possibilidade de assinatura opcional, e não obrigatória, conforme abaixo previsto (fl. 6, ID 33980640):

“1.9. Assinaturas

- Local e data: informa o local e a data de assinatura do formulário de ART pelo profissional e pelo contratante. (2)(4)

- Profissional e contratante: declaram serem verdadeiras as informações constantes do formulário da ART. (2)(4).

Notas Nota 1: item de preenchimento obrigatório.

Nota 2: item de preenchimento opcional.

Nota 3: preenchimento automático pelo sistema eletrônico.

Nota 4: preenchimento pelo profissional.

Nota 5: preenchimento pelo profissional de acordo com tabela específica disponibilizada pelo sistema eletrônico.”

(grifos nossos)

Não obstante à exigência feita pela impetrada, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a impetrante enviou a documentação assinada (ID 33980935), não sendo aceita pela CEF, sob a alegação de suspensão do credenciamento.

Ocorre que a referida suspensão ocorreu em 13/12/19 e a inabilitação da impetrante em 07/02/20, ou seja, durante o período de suspensão, não sendo permitido o envio de documentos, conforme previsão do item 13.1.2 do Edital: “Na suspensão não será admitido o envio de documentação de habilitação, ainda que de forma complementar”.

Constata-se, neste momento, um patente tratamento desigual entre os participantes da licitação, pois os que tiveram suas propostas iniciais analisadas antes da suspensão, tiveram a possibilidade de complementação de documentação, enquanto os que não tiveram suas propostas analisadas a tempo, tiveram restrito o direito de contestar a inabilitação sofrida, previsto nos itens 8.1 e 8.1.1 (fl. 11, ID 33980640):

“8.1 Os interessados que quiserem contestar algum ato decorrente do Credenciamento poderão fazê-lo por meio de simples petição, a ser enviada exclusivamente pelo Portal de Licitações CAIXA – www.licitacoes.caixa.gov.br; endereçada ao Licitador no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, para os casos de:

8.1.1 habilitação ou inabilitação do interessado;”

A corroborar com o explanado, verifica-se o demonstrativo de fl. 10, ID 33980924, com a lista de empresas que não tiveram analisadas suas documentações a tempo e, sendo assim, lhes foi suprimido o direito acima.

Assim, considerando que a Lei n.º 8.666/1993 estabeleceu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, admite-se que o edital faz lei entre as partes do certame, e deve ser cumprido, preservando os princípios da legalidade, igualdade e razoabilidade, o que no caso em tela não foi observado.

Sendo assim, pelos motivos acima elencados, restou demonstrado o direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender o ato que culminou na inabilitação da impetrante e **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do CPC, para determinar à autoridade coatora que conceda novo prazo para a impetrante apresentar a documentação complementar, nos termos exigidos nos itens 8.1 e 8.1.1 do Edital de Convocação n.º 2528/2019.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5010390-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste quanto ao requerido pelo MPF às fls. (ID 37432150) no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000199-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALCEU MEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

Expediente Nº 7698

PROCEDIMENTO COMUM

0002991-35.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X M F MONTAGEM E COBERTURA LTDA - ME(SP076406 - SONIA REGINA PASIN) X ENGEMETAL MONTAGENS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CINEMARK BRASIL S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP076406 - SONIA REGINA PASIN)

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013749-73.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-62.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015949-68.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA, EDSON LUIZ DOS SANTOS, EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA, ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ, FILEMON ROSE DE OLIVEIRA, GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA, INAIA BRITTO DE ALMEIDA, ISABELA SEIXAS SALUM, PATRICIA MARA DOS SANTOS, RENATA CRISTINA MORETTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor de R\$ 101,00 (cento e um reais). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008986-02.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

EXECUTADO: FORT MUNCK TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA E SILVA - CE24385

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

5. Defiro a pesquisa e indisponibilidade de bens por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP.

Se localizado qualquer veículo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como fica deferida a expedição de ofício, se requerido, para licenciamento do veículo.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019824-46.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ - SP17606

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA CORRADI HAENEL RUGGERI - SP172600

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020369-38.2014.4.03.6100

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: CIDADEBRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002570-94.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORNA DOREEN TINSLEY, FILINDA RUSSIN ZAMBARDINO, ALEX HARDT, OCTACILIO DE CARVALHO SCHIAVI, ELZA JORGE PEREIRA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO ALVES, JOSE FERREIRA NEVES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043339-28.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MAZZETTI, CLAUDIO GOMES CATARINO, ELEUSIPO ZAMBROTTI, ELISABETH APRILE ARRUDA, MILTON APRILE, NEIDE THEREZA MARQUES APRILE, NORMAINES MARQUES, PAULO ZABUKAS, RICARDO CASCALDI TAMURA, TOMAZAUGUSTO SALES DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILMA CLAUDIO GIRIBONI - SP137753

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Despacho

Retifique-se a atuação para constar Caixa Econômica Federal no polo ativo e, no polo passivo os executados Cláudio Gomes Catarino e Norma Ines Marques.

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014092-11.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO FERREIRA PINHO

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016129-08.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C&V CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos estabelecido na Resolução Pres. nº 138, de 06 de julho de 2017, bem como regularize sua representação processual. Pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do pedido liminar ou sentença de extinção.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030598-58.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

SENTENÇA

Trata-se de uma impugnação apresentada por HIPERCARD Banco Múltiplo S.A ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso VI, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que nada é devido ao impugnante, uma vez que foi reformada a sentença, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de recurso, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, declarando prejudicada a apelação, nos termos do art. 267, VI c.c. o artigo 808, III, do CPC/73 (acórdão de fs. 131/155), bem como afastou a condenação da verba honorária,

Desse modo, requereu o acolhimento da presente impugnação, com condenação da impugnada em honorários advocatícios;

Intimada à parte impugnante apresentou manifestação, requerendo a extinção do presente cumprimento de sentença, em face da inexigibilidade do título (id 31215683).

Decido.

Inicialmente, cumpre acolher a impugnação (id 31215683), uma vez que não foi constituído o título executivo, objeto do presente cumprimento de sentença, bem como reconheço que não há crédito a ser requerido pela exequente.

Diante disso, acolho a impugnação, **consequentemente, extingo a execução, por falta de interesse de agir, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condono a impugnado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o montante atribuído a causa, nos termos do art. 85, §2º e 3º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006534-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016936-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DE SANTO ANTONIO DE JESUS COO DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, MONIQUE DE PAULA FARIA - SP378737-A, LILLIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, MONIQUE DE PAULA FARIA - SP378737-A, LILLIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria guerreada nestes autos diz respeito à legalidade da aplicação da Lei nº 9.656/98, reputo desnecessária a prova requerida, eis que a controvérsia é eminentemente de direito, razão pela qual as indefiro.

Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores.

Diante do exposto, venhamos autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027242-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Tendo em vista que a matéria discutida no presente feito diz respeito à legalidade da aplicação da Lei nº 9.656/98, entendo desnecessária a realização de perícia contábil neste momento processual, eis que a controvérsia é eminentemente de direito.

Ressalvo que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores.

No que tange à perícia médica, especifique a parte autora os quesitos para verificação da sua pertinência, em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004080-32.2020.4.03.6100

AUTOR: KAREN CRISTINA FREITAS OLIVEIRA FILIPPINI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

ADVOGADO do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

ADVOGADO do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

ADVOGADO do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

ADVOGADO do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

ADVOGADO do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016038-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015049-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOESER, BLANCHETE HADAD ADVOGADOS, LOESER E PORTELA- ADVOGADOS, LOESER E PORTELA- ADVOGADOS, LOESER E PORTELA- ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de:

1. Reconhecer o direito da Autora ao não recolhimento das referidas contribuições aos terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001;
2. Subsidiariamente, o reconhecimento do seu direito de não se submeter ao recolhimento das contribuições (Salário-Educação, SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE) na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, conforme limitação prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81.
3. Conseqüentemente, que seja reconhecido o direito da Autora à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos contados da data da propositura da presente ação e durante todo o seu trâmite, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (Lei n. 13.670/2018), afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN n. 1717/2017, dada a sua evidente ilegalidade, bem como reconhecendo o direito das Autoras em efetuarem a compensação sem a necessidade de retificação prévia das GFIPs do período.

Requer a concessão de tutela antecipada a fim de que a Autora seja desobrigada de recolher as contribuições de terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), porquanto inconstitucionais após o advento da EC nº 33/2001, ou subsidiariamente, que seja ao menos autorizada a recolher as contribuições de terceiros observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 36886439, Num. 37030087, Num. 37190297 e Num. 37242351.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de Num. 36886439, Num. 37030087, Num. 37190297 e Num. 37242351 como emenda à inicial. Anote-se.

Passo ao exame da tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida, ao menos parcialmente.**

Acerca do pedido principal, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a **base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que **o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a **limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE**:

(...) Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o **Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96**. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - **não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos**. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Desta forma, **DEFIRO parcialmente a tutela provisória requerida**, a fim de autorizar a autora a recolher as contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.

INDEFIRO os demais pedidos nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014432-49.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N. W. M. A.

REPRESENTANTE: SCHEYLLA CRISTINA WEIMER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a existência de relação jurídica entre a Autora e a UNIÃO FEDERAL que obrigue esta última a fornecer-lhe o medicamento CRYSVITA, apto a ser utilizado no tratamento da doença de que é portadora, nos exatos termos prescritos pelo médico especialista que acompanha o seu tratamento.

Em apertada síntese, narra a parte autora que foi diagnosticada como sendo portadora de doença degenerativa conhecida como Raquitismo Hipofosfatêmico.

Relata que, em 25 de março de 2019, a partir da aprovação e o registro da medicação na ANVISA efetuado sob o nº 19271.0002/001-6, o medicamento deixou de ser considerado droga experimental, podendo ser comercializado normalmente no Brasil.

Prossegue narrando que o profissional médico que assiste a Autora prescreveu a utilização do medicamento CRYSVITA como forma unicamente viável, face às conquistas atuais da medicina acerca da severa enfermidade aqui considerada, de se evitar o agravamento dos sintomas, bem como a redução do risco de morte da paciente pela doença genética da qual padece.

Aduz que o monitoramento regular e o adequado tratamento é a única solução para o caso, e que o tratamento com o CRYSVITA deve ser realizado ao longo de toda a vida da Autora, único medicamento existente no mundo para o tratamento dessa síndrome.

Contudo, sustenta a parte autora que o fato de o medicamento possuir alto custo e não estar disponível na rede pública impossibilita a sua aquisição.

Sustenta que o alto custo do medicamento decorre, principalmente, do fato de ser utilizado em um número reduzido de pacientes (trata-se de doença rara), além de ser produzido por um único laboratório no mundo, não havendo, a princípio, interesse comercial dos demais laboratórios em pesquisar e produzir o medicamento.

Assim, não possuindo os genitores da Autora condições de arcar com as custas iniciais do processo e demais custos inerentes à prestação jurisdicional, haja vista que a renda familiar é totalmente comprometida com a subsistência, tratamentos médicos e fisioterápicos, também não têm condições de arcar o tratamento médico, com um medicamento de alto custo, ao longo de uma vida.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência, declarando-se liminarmente o direito de a Autora obter, junto à UNIÃO FEDERAL, em caráter de urgência, o medicamento CRYSVITA, sendo este o único medicamento apto a ser utilizado no tratamento da doença de que é portadora, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com as prescrições médicas acostadas aos autos durante a lide e, após o seu trânsito em julgado, a serem apresentadas diretamente ao Ministério da Saúde, garantindo a disponibilização imediata e contínua para seu tratamento ambulatorial.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 37173838.

A União manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela em Num. 36939860.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 37173838 como emenda à inicial.

Anoto-se.

Passo ao exame da liminar.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Em uma primeira análise dos autos, verifico terem sido preenchidos tais requisitos.

Com efeito, a condição de saúde da autora é descrita na documentação de Num. 36441506 - Pág. 1/Num. 36441507 - Pág. 1 e o laudo de Num. 36441509 - Pág. 1/Num. 36441509 - Pág. 6, expedido pela médica que assiste a paciente, é claro no sentido da imprescindibilidade e necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS:

O tratamento convencional que está sendo utilizado para NINA não trata a causa da doença, ou seja, não consegue-se normalizar a concentração de fósforo no sangue **o que acarreta prejuízo na mineralização óssea e aumenta o risco do desenvolvimento de deformidades ósseas graves além do prejuízo no crescimento e na estatura final**. Desta forma, **o controle da doença não é satisfatório**. Considerando que a paciente acima referida é afetada pelo Raquitismo Hipofosfatêmico Ligado ao X (E.55.0/E83.3) com diagnóstico confirmado através do teste molecular (DNA-sequenciamento do gene PHEX), ela tem indicação para o uso do Burosumab. **Esta medicação é capaz de estabilizar a doença, prevenir as deformidades e normalizar o crescimento. O Burosumab é o primeiro medicamento aprovado pelo FDA para o tratamento da causa do Raquitismo Hipofosfatêmico ligado ao X, tanto para adultos quanto para crianças com mais de 6 meses de idade.**

(...)

Uma vez que o tratamento convencional (calcitriol e solução fosfatada) não trata a causa da doença e sim as consequências da mesma, o controle inadequado da doença vai ocasionar deformidades ósseas de maneira progressiva o que impedirá que NINA tenha deambulação adequada e futuramente necessite de correções cirúrgicas ortopédicas.

No mesmo sentido, é certo que **“o SUS disponibiliza outras opções, contudo, nenhuma delas produz os mesmos efeitos do fármaco prescrito”**, nos termos de documento juntado pela União em Num. 36939865 - Pág. 9.

Em que pesem as alegações da União em Num. 36939860, entendo que o documento trazido pela parte autora é apto, ao menos numa análise inicial e perfunctória, e considerada a urgência do tratamento e as consequências de seu adiamento, ao deferimento fundado em juízo não exauriente.

Além disso, conforme alega a União, **“o Burosumab só é adequado para este último grupo (aumento do Fibroblast Growth Factor 23 - FGV23) e, mesmo assim, apenas quando envolve a transmissão genética da doença de raquitismo e/ou osteomalácia hipofosfatêmicas ligada ao cromossomo X (XLHR) em pacientes maiores de um ano de idade e menores de 12 anos”**, o que parece ser exatamente o caso da autora.

A incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito restou comprovada nos autos a partir do cotejo entre o preço médio de mercado do tratamento ao longo de um ano (R\$ 251.899,92 - Num. 37173838 - Pág. 3) e a situação de desemprego da mãe da autora, menor absolutamente incapaz (Num. 36441498 - Pág. 1).

Por fim, a existência de registro na ANVISA do medicamento é comprovada a partir da documentação de Num. 36442114 - Pág. 1/Num. 36442122 - Pág. 1, sendo que neste último documento consta, expressamente:

Tratamento de hipofosfatemia ligada ao cromossomo X (X-linked hypophosphatemia, XLH) em indivíduos adultos e pediátricos a partir de 1 ano de idade.

A hipofosfatemia ligada ao cromossomo X (X-linked hypophosphatemia, sigla em inglês XLH), uma doença óssea rara, permanente, cronicamente incapacitante e deformante que tem um profundo impacto sobre as atividades cotidianas e qualidade de vida do indivíduo afetado, começando em uma idade muito jovem.

Pacientes com XLH têm mutações inativadoras do gene PHEX (gene regulador de fósforo com homologia às endopeptidases no cromossomo X) que alteram o sistema de controle de detecção de fósforo, levando à excreção urinária excessiva de fósforo e subsequente hipofosfatemia, resultando em defeitos na mineralização óssea e impactos em outros tecidos, como os músculos. As duas consequências patológicas principais de XLH no osso são raquitismo e osteomalácia.

O produto foi registrado em conformidade com a RDC nº 55/2010, que dispõe sobre o registro de produtos biológicos, e seguiu o procedimento da RDC nº 205/2017 para o registro novos medicamentos para doenças raras.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, declarando liminarmente o direito de a Autora obter, junto à UNIÃO FEDERAL, em caráter de urgência, o medicamento CRYSVITA, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com as prescrições médicas acostadas aos autos durante a lide.

Ofício-se ao Secretário de Saúde, da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, no endereço sito à Esplanada dos Ministérios, Bloco G, em Brasília/DF, CEP 70.058-900, Tel: (61) 3315-2839, para que se proceda a urgente aquisição do medicamento solicitado junto à Secretaria de Saúde daquele douto Ministério, que para fins de recebimento e armazenamento deverá ser entregue na Clínica Growing Up, Av. Imperatriz Leopoldina, nº 1248, sl. 311, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP: 05.315-030, Telefone: (11) 4306-4199.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do art. 178, II, CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004584-22.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

EXECUTADO: TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Ciência ao SESI/SENAI do pagamento realizado para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.

Oportunamente apreciarei o pedido de extinção da União Federal (ID 37112879).

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000060-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Proceda a secretaria a retificação da classe processual, a fim de que conste : Procedimento Comum, em virtude da petição (ID 26930710).

Cite-se a ANS

.Sem prejuízo, escoado o prazo para manifestação acerca do despacho (ID 36277061), venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013694-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018517-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020727-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006540-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Tendo em vista que a matéria debatida no presente feito diz respeito à legalidade da aplicação da Lei nº 9.656/98, tenho por desnecessária a prova pericial requerida, eis que a controvérsia é eminentemente de direito, razão pela qual reconsidero o despacho anteriormente proferido e indefiro sua realização.

Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores.

Diante do exposto, venhamos autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021095-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Sem prejuízo, requeira a ANS o que de direito em cinco dias, tendo em vista a execução do julgado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005666-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007198-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e elencando quesitos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a decisão do A. I. interposto no que concerne à suspensão da exigibilidade.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009501-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Expeça-se alvará de levantamento ante a concordância da ANS (ID 36206147).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014903-92.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R. O. C.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão do RESP 1657.156 RJ.

Int.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014799-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA, SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Inicialmente, retifique a parte impetrante a representação processual de SIGSTECH SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 27.092.823/0001-40, que deverá ser assinada pelos sócios Luis Geraldo Schonenberg e Rodrigo de Oliveira Monteiro, nos termos dos artigos 9º e 15 do Estatuto Social. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do pedido liminar ou sentença de extinção.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024803-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Manifeste-se a requerida acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de dez dias, nos termos do art.1.023 do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025189-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067, MONIQUE DE PAULA FARIA - SP378737-A, LILLIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Tendo em vista que a matéria debatida no presente feito diz respeito à legalidade da aplicação da Lei nº 9.656/98, entendo desnecessária a prova requerida, eis que a controvérsia é eminentemente de direito.

Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores.

Diante do exposto, venhamos os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017780-05.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. C. D. S. C.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JESUINA NUNES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação das partes.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025995-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Id 33484126: Intime-se a requerida a juntar aos autos cópia integral do PA conforme requerido, no prazo de 15 dias.

Coma juntada, dê-se ciência à parte autora.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014894-06.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R.FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), INCRA, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP"), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SEST), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SENAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Osasco.

A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente.

Assim, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição a uma das varas cíveis da Justiça Federal de Osasco/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Federal de Osasco/SP com as devidas cautelas.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014903-65.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAKRO CENTRAL DE AVIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Inicialmente, recolha a parte impetrante as custas processuais, nos termos estabelecido na Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do pedido liminar ou sentença de extinção.

Int.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028960-09.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018044-22.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021654-03.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431

REU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Intime-se a parte autora para que forneça os dados necessários a fim de ser efetuada a transferência bancária do valor depositado anteriormente a título de honorários periciais, no prazo de cinco dias, tendo em vista as dificuldades encontradas para efetivação do levantamento em virtude da pandemia.

Sem prejuízo, reconsidero o r. despacho id 29865474, no que tange à produção prova testemunhal, visto que a questão debatida nestes autos é eminentemente de direito.

Assim, oportunamente venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-28.2020.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Despacho

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004166-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE ABREU LEME FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810

REU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001113-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Tendo em vista que a matéria discutida no presente feito diz respeito à legalidade da aplicação da Lei nº 9.656/98, entendo desnecessária a realização de perícia contábil neste momento processual, eis que a controvérsia é eminentemente de direito, razão pela qual reconsidero o r. despacho (ID 30992164).

Ressalvo que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores.

Diante do exposto, venhamos autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015699-90.2019.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Despacho

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003814-50.2017.4.03.6100

AUTOR: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANO CEZAR SANFELICE

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE

ADVOGADO do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024656-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - CRUZ AZUL SAÚDE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Diante da análise da documentação acostada aos autos verifico que os autos estão devidamente instruídos, não se mostrando pertinente o depoimento da autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020084-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Aguarde-se o prazo para manifestação da requerida.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010926-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020098-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024

REU:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012826-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE:CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

REPRESENTANTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008600-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE:AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

INVENTARIANTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Dê-se ciência à parte autora da juntada do PA (id 18588458).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021946-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Dê-se ciência à parte autora do PA (petição ID 25902964) juntado aos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023844-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Tendo em vista a matéria debatida no presente feito reconsidero o r. despacho anterior, visto que entendo desnecessária a prova requerida neste momento, eis que a controvérsia é eminentemente de direito

Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027245-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Tendo em vista a matéria debatida no presente feito, entendo desnecessária a perícia requerida neste momento, eis que a controvérsia é eminentemente de direito

Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002945-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015691-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do provimento CJF3R Nº 39 de 03/07/2020.

Tendo em vista a matéria debatida no presente feito, entendo desnecessária a perícia requerida neste momento, eis que a controvérsia é eminentemente de direito.

Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014061-88.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MECATTI BUSANI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de MARCO ANTÔNIO MECATTI BUSANI, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

A exequente requereu a extinção do feito, em face da perda superveniente do objeto da presente demanda, uma vez que o executado regularizou o contrato em cobrança, através da via administrativa.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que a parte exequente informou a falta de interesse de agir, em face da perda superveniente do objeto e considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA o cumprimento de sentença, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012389-42.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROLANDO ZANI
REPRESENTANTE: VERONICA ZANI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B,

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade e cancelamento do ato administrativo de outorga de ocupação de área localizada no Município de São Sebastião concedida no processo administrativo nº 04977.06990.2012-55 e, por consequente determine a emissão de nova decisão no processo administrativo nº 04977.207199/2015-11.

Em sede de tutela requer tutela para suspender a outorga do direito de ocupação, ao argumento de que os autores originários do processo administrativo nº 04977.06990.2012-55 teriam cedido o direito da posse sobre o referido imóvel, há mais de 06 (seis) anos e não teriam comunicado tal fato à SPU, não lhes assistindo o direito pleiteado no referido processo.

Há registro de ajuizamento de mandado de segurança sob nº 5010100-73.2019.403.6100, distribuído perante a 1ª Vara Federal Cível, com sentença que denegou a segurança, o qual tinha por objeto o cancelamento do ato administrativo de Outorga da Ocupação do P.A. 04977.06990.2012-55, determinando ainda que a SPU, reconheça as inconsistências daquele P.A., cancelando a Outorga de Ocupação definitivamente, emitindo nova decisão para afastar o requerimento, inclusive, de quem sequer a posse do imóvel exerceu em tempo algum.

A tutela antecipada foi postergada, considerando algumas questões processuais a serem analisadas no presente caso, bem como intimada a parte autora para promover os esclarecimentos necessários, objetivando a análise da tutela pretendida (id 35856956).

A parte autora manifestou requerendo a desistência da presente demanda (id 36363468).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora de desistência e não tendo sido citada e intimada a ré, não havendo necessidade de sua anuência.

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não se configurou a triangulação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028561-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TADEU SARAIVA - SP184971

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foram expedidos os Alvarás Judiciais, bem como juntados os mesmos liquidados.

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 3 de julho de 2020.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011321-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA ROSA PALMIERI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE SILVA DA COSTA - SP430696

REU: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS

Advogados do(a) REU: ELOINA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ99442, VALDIR ANDRADE SANTOS - RJ099426

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Apesar de regularmente intimada acerca do despacho (ID 34334977), a parte autora ficou inerte.

Assim, tendo em vista o disposto no art 3º da Lei 10.259/01 encaminhem-se os presentes autos ao JEF da subseção judiciária de São Paulo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020233-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO SOUZANASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Manifêste-se a parte autora em 48 horas, acerca da entrega do medicamento.

Sem prejuízo, aguarde-se notícia acerca da realização da perícia.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012995-97.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente a requerer do que de direito ante a notícia de do pagamento do valor da condenação (principal e honorários).

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015939-79.2019.4.03.6100

AUTOR: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Despacho

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Proceda a secretaria a retificação do polo passivo, tendo em vista a incorporação noticiada (ID 30526597).

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003714-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCIA VICENTINI DE VINCENZO ORDONES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON COVO JUNIOR - SP141393

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar em que a parte embargante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja reconhecida a nulidade dos gravames que incidiram sobre os imóveis de sua propriedade, como consequente cancelamento das indisponibilidades.

A embargante narra em sua petição inicial que a presente demanda tem por escopo a suspensão do cumprimento de sentença realizada na ação civil de improbidade administrativa nº 0007830-45.2011.403.6100, ajuizada pela União Federal contra seu ex-cônjuge André Ordones Filho.

Relata que naquela demanda houve a indisponibilidade de todo o patrimônio do acusado e já houve sentença com trânsito em julgado, a qual condenou o réu ao pagamento de multa civil, sendo que o Eg. TRF-3ª acumulou as penas para o réu, razão pela qual se estaria na iminência de se iniciar a execução, com a possível excussão dos bens indisponibilizados.

Afirma, todavia, que há bens que são e eram de sua propriedade, inclusive, antes da união com o acusado André. Informa, ainda, que se divorciou de André em abril de 2007 e, que, o divórcio foi noticiado na ação civil pública, a fim de obter o desbloqueio dos imóveis de sua propriedade, todavia, sem êxito.

Em liminar requer a suspensão da ação executiva, que tem por escopo a execução do quantum devido do acusado André na ação de improbidade administrativa, até decisão final de mérito.

Inicialmente a embargante foi instada a emendar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido. Na mesma ocasião, determinou-se a vista à União, a qual ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A presente ação é distribuída por dependência aos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0007830-45.2011.403.6100, movida pela União Federal em face de André Ordones Filho, na qual, liminarmente, foi deferida a indisponibilidade de bens para garantia de execução futura. O decisão judicial transitou em julgado e a União – exequente – iniciou o cumprimento de sentença no valor de R\$6.945.510,00 (seis milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e dez reais).

No caso, entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da liminar.

Isso porque compulsando os autos principais denota-se que o executado apresentou **impugnação à execução, a qual foi recebida no efeito suspensivo**, consoante despacho exarado na fl. 3261, constante do volume 15 dos autos principais digitalizados – pág. 233, razão pela qual ausente o perigo de dano.

Ademais, para que se faça o levantamento de indisponibilidade de bens que a embargada alega serem de sua propriedade, à míngua de haver a devida averbação junto aos respectivos cartórios de registro de imóveis, da mencionada partilha de bens, firmada em escritura pública em 02.04.2007, faz-se necessária a formação do contraditório, de modo que não restou demonstrada, de plano, a verossimilhança das alegações, momento considerando que a documentação acostada aos autos demonstra a formalização da separação e do divórcio, somente após o ajuizamento da ação de improbidade (doc. Id. 29363622).

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Cite-se, nos termos do artigo 679, do CPC. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005430-26.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE BARCARO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: COORDENADOR DE PROCESSOS, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, SR. FELIPE DA MOTAPAZZOLA, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Despacho

CPC.

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, abra-se vista ao MPF e, oportunamente, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

ID. 28324840: Sem prejuízo, intime-se a parte impetrada para que dê cumprimento à ordem judicial exarada em sentença e informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

m

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026813-26.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: AUDI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA- ME, AUDREYANA MARCONDES GOGLIANO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DENIS RODRIGO PUTAROV

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 19 de dezembro de 2019

m

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026813-26.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: AUDI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, AUDREYANA MARCONDES GOGLIANO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DENIS RODRIGO PUTAROV

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 19 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0004579-82.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMARO PASCIENCIA DE FRANCA

DESPACHO

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, nos termos do artigo art. 921, III do CPC.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Intime-se

São Paulo, em 10 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0041481-93.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO GMAC S.A., GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 27817032: Manifeste-se a parte embargada, nos termos do §2º, do art. 1.023 do CPC, em 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo assinalado, intime-se a parte impetrada, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, via sistema, a fim de que se manifeste acerca do requerimento da parte impetrante.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000234-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL POLIVIDROS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a prescrição do crédito tributário objeto do parcelamento do SIMPLES NACIONAL.

A impetrante relata que em 27.06.2018 firmou parcelamento para pagamento de débitos do SIMPLES referentes ao exercício de outubro/2009 a dezembro/2010. Informa, todavia, que o crédito tributário em parcelamento estaria prescrito porque o último vencimento teria ocorrido em 20.01.2011 e a prescrição teria se dado em 21.01.2016.

Aduz que a manutenção de parcelamento de crédito prescrito é abusiva e fere a capacidade contributiva, uma vez que o parcelamento não tem o condão de renunciar a prescrição já consumada, nem tampouco de confessar o débito.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário do SIMPLES NACIONAL.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União Federal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu a intimação de todos os atos processuais (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança e argumentou que os débitos mencionados não estariam prescritos, na medida em que teriam sido objeto de parcelamento anterior.

O Ministério Público Federal não adentrou no mérito da demanda e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante pretende ver declarada a prescrição de crédito tributário objeto do parcelamento do SIMPLES NACIONAL.

No caso posto, tem-se que a impetrante aderiu ao parcelamento do Simples Nacional para inclusão de créditos tributários de outubro de 2009 a dezembro de 2010. Argumenta que apesar de estarem incluídos no parcelamento, houve a prescrição, posto que o último vencimento do crédito tributário teria ocorrido em 20.01.2011.

A autoridade impetrada, por sua vez, aduz não assistir razão à parte impetrante uma vez que os créditos mencionados na presente demanda teriam sido objeto de parcelamento anterior e, desse modo, não teria ocorrido a prescrição.

No mérito, tenho que deve ser denegada a segurança, senão vejamos:

O Código Tributário Nacional em seu artigo 151 disciplina:

Art. 151. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Pois bem

A documentação acostada aos autos denota-se que, de fato, houve a adesão ao parcelamento do PERT - em 27.06.2018 - dos créditos tributários em discussão na presente demanda.

Em que pese tal fato, na mesma data da adesão ao PERT, houve o encerramento do parcelamento anterior em que os créditos com períodos de apuração entre 10/2009 a 12/2010 já haviam sido parcelados, o que restou demonstrado pela autoridade impetrada, pela consulta dos pedidos de parcelamento juntada aos autos (doc. id. 28888076 – pág. 5).

Diante de tais fatos, verifica-se que os mencionados créditos tributários tiveram a suspensão da prescrição, nos termos do artigo 151, VI do CTN, razão pela qual não prospera o pleito da parte impetrante.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo o que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na conduta. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pela impetrante.

Assim, **DENEGO a segurança pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex vi legis”.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003676-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HEBROM FACILITYSERVICOS E MANUTENCOES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Ciência à requerente da expedição a certidão de inteiro teor.

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026291-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA., TAQUARI REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, SIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DARIEN PARTICIPACOES LTDA., EMERALD GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA, IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA, LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA, PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA POTRILLO S/A, ARATU SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA., TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em que se insurge contra a decisão que concedeu parcialmente a liminar, apenas no que se refere a contribuição ao INCRA, devendo ser observado o limite de 20 salários mínimos para a sua base de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do tributo.

Aduz, em síntese, que decisão padece de vício, na medida em que as razões de decidir que deram ensejo ao acolhimento parcial dos embargos declaratórios anterior para reconhecer a limitação da base de cálculo para o recolhimento do INCRA são as mesmas que dariam ensejo ao recolhimento da limitação de base de cálculo para o recolhimento da contribuição ao FNDE (salário-educação).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Comefeito, **não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade** na decisão atacada.

Isso porque, em verdade, as questões trazidas pela embargante demonstram discordância da decisão proferida por este Juízo, quanto à não concessão da liminar em relação ao salário-educação.

Ressalve-se o fato de que, em que pese o embargante afirmar a reiterada jurisprudência, o entendimento deste Juízo está em consonância, com o aresto exemplificativo abaixo de lavra do Eg. TRF-3ª Região:

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Ora, os embargos declaratórios não se prestam para o reexame dos fundamentos exarados na decisão.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011967-75.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA MINGATTO SORIANO, FRANCISCO CARLOS SORIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que existiam contas poupança de titularidade de Vera Lucia Mingatto Soriano, de Francisco Carlos Soriano e de Jayme Juvenal Mingatto, este último falecido, cuja sucessora é Vera Lucia Mingatto Soriano.

Assim, intime-se a parte exequente para que indique o nome do exequente para constar do alvará de levantamento ou, se o caso, indique o valor referente a cada um dos exequentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, expeçam-se alvarás do valor principal de R\$ 183.012,62 (cento e oitenta e três mil, doze reais e sessenta e dois centavos), na forma em que requerida e, no valor de R\$ 18.301,26 (dezoito mil, trezentos e um reais e vinte e seis centavos) a título de honorários advocatícios em favor de Marcos Tavares de Almeida, inscrito na OAB/SP sob nº 123.226, CPF: 110.705.538-59, R.G. 17.078.825 (procurações id 31964932 - páginas 8/9).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006994-77.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS REPRESENTACOES E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ADEMIR MARTINS - SP63844

Advogado do(a) REU: ADEMIR MARTINS - SP63844

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031003-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: WALTER CRUZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES MENI MATSEN - SP274794

DESPACHO

ID 37142056: Em face dos documentos ora acostados pelo Réu, que comprovam se tratar de conta-salário, onde recebe seus proventos de aposentadoria, determino o DESBLOQUEIO, via BACENJUD, da conta número 6.949-3, da agência 1554-7 do Banco do Brasil S/A., com fulcro no artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Considerando, ainda, o valor ínfimo constricto de R\$ 26,62 (vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, através do sistema BACENJUD, da conta mantida na Caixa Econômica Federal.

À Secretaria, para as providências pertinentes.

Após, ante a Impugnação ora apresentada pelo Executado, especifiquem as partes as provas que entenderem cabíveis, além das constantes dos autos, justificando sua relevância, em 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-15.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 34702770: Dê-se vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0022698-57.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME, WALTER ZAMPRONHA FILHO, WILTON ZAMPRONHA, WALDIR ZAMPRONHA

Advogado do(a) REU: MARIA XAVIER DE ARAUJO SOUZA - SP265776

DESPACHO

ID 37347135: Tendo em vista que as partes permaneceram-se silentes quanto à produção de provas e que a preliminar de prescrição se confunde com o mérito, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011136-19.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

O art. 1º da Lei 12.016/2009 dispõe:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” Grifei

O Impetrante, no presente caso, postula a imediata análise dos pedidos de ressarcimento 03328.3736.191018.1.2.16-6782, 06758.10421.191018.1.2.16-3846, 37703.31387.191018.1.2.16-2116, 31397.45451.191018.1.2.16-7823 e 42492.88832.191018.1.2.16-0347 apresentados na data de 19 de outubro de 2018, e ainda não analisados, violando o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal, bem como da Constituição Federal.

Todavia, não havendo risco de dano irreparável, necessária a formação do contraditório, razão pela qual o pedido de liminar será apreciado **após a vinda das informações**.

Requisitem-nas.

Com a manifestação do impetrado, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001362-90.2020.4.03.6123 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURIVAL RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANEIDE RODRIGUES ALVES - SP205652

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LOURIVAL RODRIGUES ALVES** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE** objetivando medida liminar para que seja imediatamente matriculado no Curso de Medicina da Instituição de Ensino Superior.

Alega que, em **14/12/2019**, fez inscrição para concorrer às vagas do curso de graduação em Medicina e, segundo sustenta, foi contemplado com bolsa de estudo integral para o mencionado curso, pois obteve 700 pontos no ENEM. Contudo, na lista de aprovados divulgada em **22/02/2020** não constava seu nome.

Afirma que, por ter obtido nota suficiente para ingresso no curso, seja nas vagas disponíveis para os que cursaram o ensino médio em escolas públicas, seja para as vagas reservadas a alunos provenientes de escolas particulares, a não realização de sua matrícula configura ato ilegal e abusivo do impetrado, violador do alegado direito líquido e certo.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso dos autos, o impetrante apenas juntou o **protocolo de inscrição no Processo Seletivo do 1º Semestre de 2020** (ID 36293005), ali constando informação de que a inscrição somente será validada após a confirmação do pagamento do boleto e entrega de toda a documentação exigida no Regulamento do Programa de Bolsa de Estudos. Constam, também, instruções acerca dos locais onde a documentação comprobatória deve ser entregue, com dias e horários respectivos. Juntou, ainda, o Edital de 06/12/2019.

Nessa medida, não trouxe aos autos qualquer prova pré-constituída do direito alegado, deixando de demonstrar a nota obtida no ENEM, tampouco que tenha sido contemplado com a bolsa de estudos, ou mesmo que tenha concluído o ensino médio em escola pública ou particular.

Outrossim, em certa altura de sua inicial (Item III.2.2), o impetrante registra que a interpretação do Edital não pode ser literal, “*onde, por ter cometido um equívoco formal, o Impetrante deixe de ingressar no curso que tanto almeja...*”. Contudo, não há qualquer menção ao eventual erro cometido, a fim de possibilitar o completo exame de seu pedido.

Por essa razão, não há como reconhecer qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pelo impetrado.

Além de não restar demonstrado o *fumus boni iuris*, também não há *periculum in mora*, visto que a documentação trazida se refere à inscrição para o 1º semestre de 2020.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031895-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA contra ato atribuído ao SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP requerendo a concessão em definitivo da segurança para garantir o direito líquido e certo do Impetrante de ver afastada da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive nas hipóteses em que os tributos sejam recolhidos por retenção da fonte pagadora, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), tal como apurado pelo regime de metas de inflação do Banco Central do Brasil, ou por outro índice de correção que melhor reflita a realidade inflacionária do período considerado.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito do Impetrante de compensar e/ou restituir, após o trânsito em julgado, na esfera administrativa os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos retroativos à data da propositura da ação e enquanto esta perdurar.

Alega, em suma, a impossibilidade de incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação dos rendimentos de suas aplicações financeiras, vez que não se coaduna com a hipótese de incidência dos mencionados tributos.

O pedido liminar foi indeferido por ausência de *periculum in mora* (ID 13305943).

A União Federal solicitou seu ingresso no feito (ID 13321254).

A autoridade impetrada, por sua vez, prestou informações pugnano pela denegação da ordem (ID 13617924).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da controvérsia (ID 16132912).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência do mandado de segurança, portanto, a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente a demandante sustenta violação ao seu direito líquido e certo de ver afastada da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA).

A Constituição Federal, no artigo 153, III, estabelece a competência da União para instituir o imposto sobre "renda e proventos de qualquer natureza". Ressalta-se, com isso, a importância de se definir o que venha ser renda e provento para fins de incidência tributária.

O artigo 43 do CTN define o conceito de renda e proventos, a saber:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Com efeito, à luz do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Tributário Nacional, é sabido que o fato gerador do imposto de renda não é, simplesmente, o patrimônio, mas a aquisição de disponibilidade de renda ou provento, isto é, o acréscimo a esse patrimônio. Daí porque, se não existe efetivo plus patrimonial, não é necessário indagar acerca de normas de isenção, porquanto não se estará dentro do próprio campo de incidência do imposto de renda.

Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95, in verbis:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

a) da receita bruta mensal;

b) das demais receitas e ganhos de capital;

c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;

d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Assim, a questão examinada na presente demanda é a mesma, tanto no que diz respeito ao referido imposto como no que diz respeito à citada contribuição.

No caso em tela, pretende a impetrante não se sujeitar à incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela referente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário respectivo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

A Lei n. 7.799/89 regulamentava acerca da correção monetária e previa:

Art. 2º Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.

Art. 3º A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

A Lei n. 8.200/1991 que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários, assim previa:

Art. 1º Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 1º A correção de que trata este artigo somente produzirá efeitos fiscais quando efetuada no encerramento do período-base.

§ 2º A correção aplica-se, inclusive, aos valores decorrentes da correção especial prevista no art. 2º desta Lei.

A Lei n.º 9.249/95, que modificou as legislações do IRPJ e da CSLL e, entre essas alterações, dispôs a respeito da revogação da atualização monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a [Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989](#), e o [art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991](#).

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Sendo assim, revogada a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, a tributação do lucro inflacionário – que reflete a atualização monetária do período – deveria ter sido igualmente afastada.

Ademais, a base de cálculo tanto do Imposto de Renda quanto da Contribuição Social sobre Lucro Líquido é o lucro real, ou seja, exclui-se o lucro inflacionário.

É cediço que a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente a restauração dos efeitos corrosivos da inflação.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário. Seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERESP 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1344036/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMPRESA EXPORTADORA DE PRODUTO MANUFATURADO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido da não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro inflacionário, apenas sobre o lucro real.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1285195/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 14/12/2011; EDcl no AgRg no Ag 1.385.824/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011; AgRg no AgRg no Ag 1.305.821/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 3.2.2011; REsp 1.153.669/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011.

3. A pretensão de reexame de que parte da produção da empresa é destinada ao mercado interno, de maneira a afastar o benefício pleiteado, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1305471/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. 1. É pacífico o entendimento de que a base de cálculo do IR e da CSLL é o lucro real, excluído o lucro inflacionário. 2. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. 3. Os precedentes assentam que: - esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras. - O chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo. - O artigo 43 do CTN estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital. - Não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica. - as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido. - A correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. 4. Recurso Especial provido" (REsp n. 544.009/RJ, relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ de 16.2.2004).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue a mesma linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. PARCELA. INFLAÇÃO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.

4. A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios".

5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2018), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

6. Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido.

7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005004-33.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)*.

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente em parte.

Com efeito, a impetrante pretende ver afastada da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, **inclusive nas hipóteses em que os tributos sejam recolhidos por retenção da fonte pagadora**, o que **não comporta acolhimento**, visto que a sentença inopria comando a terceiros que não integraram a lide, sendo cediço que a sentença somente produz efeitos entre as partes.

Outrossim, o direito da impetrante pode ser exercido mediante ajuste em suas declarações contábeis e fiscais.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL sobre a parcela referente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, bem como durante sua tramitação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

a) reconhecer o direito da impetrante de não computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, **EXCETO** nas hipóteses em que os tributos sejam recolhidos por retenção da fonte pagadora, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), tal como apurado pelo regime de metas de inflação do Banco Central do Brasil, ou por outro índice de correção que melhor reflita a realidade inflacionária do período considerado;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos durante o curso do processo e nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006452-51.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** pleiteando, empedido liminar, a exclusão do Imposto Sobre Serviço – ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Ao final requer seja confirmada a medida liminar e concedida em definitivo a segurança colimada, julgando-se procedente o feito para garantir:

“a) o direito líquido e certo da Impetrante de apurar e recolher as contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo, sendo, por conseguinte, a Autoridade Coatora obstada de efetuar qualquer lançamento ou autuação em sentido contrário;

b) bem como ainda seja assegurado o direito da Impetrante à restituição e/ou compensação, ambas administrativas, dos valores que foram recolhidos e/ou compensados indevidamente nos últimos anos a título da referida Contribuição, respeitado o termo prescricional, na forma da fundamentação retro, com fulcro no art. 74 da Lei 9.430/96 e na Súmula nº 213 do STJ, com a devida atualização por meio da taxa Selic até a efetiva e plena compensação (Súmula nº 162 do STJ), compreendido o cômputo dos juros na forma do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95”.

O pedido liminar foi deferido (ID 31292234).

A autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, afirmando, ainda, que o que se pretende no presente *mandamus* é discutir teses jurídicas em juízo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Por sua vez, a União Federal solicitou seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da controvérsia (ID 32991106).

Relatei o necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ISS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da liminar, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. **É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensível ao ISS, na linha de precedentes da Turma.** 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. **2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ónus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AOUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **confirmando a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

a) reconhecer o direito da impetrante de não computar o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015265-67.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DAS SILVA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora encaminhe seu recurso ordinário para uma das Juntas de Recurso para julgamento.

Aduz, em síntese que, protocolou o recurso ordinário contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria em **12/03/2020**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário formulado por **MARCOS DASILVA VIEIRA, de protocolo nº 1710201057**, para uma das Juntas de Recurso, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008082-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA VILLAS BOAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE RAMOS CERVERA - SP359498

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a impetrada analise o seu recurso ordinário interposto contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria.

Aduz, em síntese, que em **05.09.2018**, protocolou o recurso ordinário, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário proposto por **MARIA CRISTINA VILLAS BOAS**, de protocolo nº **44233.702503/2018-92**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009244-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PVJ GODOY ENGENHARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MESSIAS CABESTRE - SP427312

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **PVJ GODOY ENGENHARIA-ME** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO – GILOG/SP**, em que pleiteia a concessão de medida liminar para a que a autoridade coatora, assim como fez com outros interessados e em atenção aos princípios da isonomia e impessoalidade, analise as documentações complementares enviadas no dia 20 de fevereiro de 2020 (Item 5 do Edital de Credenciamento nº 2528/2019), bem como julgue as referidas documentações. Caso tais documentações tenham sido descartadas por ato da Impetrada, requer-se que tal autoridade conceda novo prazo para o reenvio da petição de contestação e das documentações complementares. Tudo até que se profira decisão definitiva.

Relata a impetrante que, no dia 18 de outubro de 2019, a Caixa Econômica Federal – CEF publicou o Edital de Credenciamento nº 2528/2019.

Esclarece que, em 04/2/2020, foi notificada da certificação da empresa, tendo enviado, no dia 10/02/2020, as documentações para a sua habilitação e posterior credenciamento.

Contudo, no dia 20/02/2020 foi notificada da sua inabilitação, ante a ausência do documento “currículo de cada profissional do quadro técnico”. No dia seguinte apresentou contestação, juntando os documentos faltantes. Todavia, mesmo tendo apresentado tempestivamente, a contestação foi denegada pela Impetrada, sob o argumento de que o currículo era documento obrigatório.

Assevera que a contestação foi denegada por falta de atenção da Impetrada, que não verificou o documento juntado com a petição de contestação, em arquivo único.

Afirma ainda que, em alguns casos, a impetrada negou a peça contestatória e a documentação complementar, sob o fundamento de suspensão do Edital de Credenciamento nº 2528/2019 (Item 13.1.2).

No entanto, verificou que a autoridade Impetrada permitiu o envio de documentação complementar por proponentes que tiveram a sua documentação analisada antes do período de suspensão do Edital, bem como para alguns interessados, cuja documentação foi analisada posteriormente à suspensão do Edital de credenciamento e que resultou na declaração de habilitação dessas empresas.

Sustenta que houve, no presente caso, tratamento desigual e parcial da Administração Pública à proponentes submetidas ao mesmo procedimento de credenciamento.

Deste modo, requer-se que a empresa Impetrante tenha tal direito resguardado (análise e julgamento da documentação complementar anexada em sede de contestação), sob pena de violação aos princípios da isonomia e imparcialidade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Nas informações prestadas, a impetrada afirma que a licitante PVJ GODOY ENGENHARIA foi inabilitada no procedimento pois não cumpriu todos os requisitos para qualificação técnica, uma vez que deixou de apresentar currículo de cada profissional da empresa proponente, conforme determina o subitem 4.5.3 do edital.

Assevera que a alegação da impetrante de que outras empresas tiveram oportunidade de enviar documentos complementares, e que houve descumprimento dos princípios da isonomia e da impessoalidade não procede, posto que o edital foi publicado no Diário Oficial da União de 18/10/2019, e suspenso em 13/12/2019, cuja publicidade do ato ocorreu em 12/11/2019, ou seja, com 30 (trinta) dias de antecedência. Outrossim, o primeiro resultado publicado no portal foi no dia 26/12/2019, logo, nenhuma empresa durante o período de suspensão pôde complementar documentos.

Afirma, por fim, que não há que se falar em ilegalidade, sobretudo por tratar-se de processo público, no qual os interessados devem apresentar a documentação tempestiva e necessária, de acordo com o Edital publicado.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, a impetrante alega que houve por parte da autoridade coatora tratamento desigual e parcial no processo de habilitação com vistas a credenciar e, subsequentemente, contratar empresas especializadas, referentes ao edital de convocação nº 2528/2019- GILOG/SP, posto que algumas empresas tiveram oportunidade de apresentar documentos após a inabilitação e outras não.

A CEF, em sua defesa, afirma que nenhuma empresa durante o período de suspensão, que se iniciou em 13/12/2019, pôde complementar documentos.

O edital de convocação nº 2528/2019- GILOG/SP, dispõe acerca do direito de petição/ contestações:

8.1 Os interessados que quiserem contestar algum ato decorrente do Credenciamento poderão fazê-lo por meio de simples petição, a ser enviada exclusivamente pelo Portal de Licitações CAIXA – www.licitacoes.caixa.gov.br, endereçada ao Licitador no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, para os casos de:

8.1.1 habilitação ou inabilitação do interessado;

8.1.2 anulação ou revogação do Credenciamento;

8.1.3 penalidades aplicadas;

8.1.4 ilegalidade ou abuso de poder.

8.2 A intimação dos atos relativos à habilitação ou inabilitação do(s) interessado(s) do Credenciamento e a resposta ao pedido do interessado é feita pelo Portal de Licitações CAIXA, não sendo atribuído efeito suspensivo ao Credenciamento.

Desta forma, o edital permite a apresentação de contestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, nos casos de inabilitação.

É certo que o Edital também permite a suspensão do credenciamento a qualquer tempo, não admitindo o envio de documentação de habilitação neste período. Confira-se

13.1 O Credenciamento permanecerá vigente, por prazo indeterminado, enquanto houver necessidade pelos serviços, de acordo com a conveniência e oportunidade para a CAIXA.

13.1.1 A qualquer tempo e com aviso prévio, a ser publicado no Portal de Licitações CAIXA, a CAIXA pode suspender, revogar ou encerrar o Credenciamento.

13.1.2 Na suspensão não será admitido o envio de documentação de habilitação, ainda que de forma complementar.

A impetrante foi notificada de sua inabilitação em 20/02/2020 (Id 32717121). Em 21/02/2020 apresentou sua contestação com os documentos faltantes. (Id 32717124), portanto, depois de determinada a suspensão do credenciamento.

Todavia, na resposta da contestação da impetrante (Id 32717128) consta a seguinte mensagem: “Contestação não acatada. Currículo de cada profissional da empresa proponente é documentação obrigatória para qualificação técnica por profissional, conforme item 4.5.3 do Edital.”

A contestação, portanto, não foi acatada por ausência de currículo de cada profissional, que a impetrante alega ter apresentado na contestação e, por falta de atenção da impetrada, não foi analisada.

Por outro lado, com relação a informação da CEF de que nenhuma empresa durante o período de suspensão pôde complementar documentos, verifico, pelo documento Id 32717133 que, no dia 09/02/2020, a empresa LAF ENGENHARIA SS LTDA apresentou contestação, que foi acatada em 06/05/2020, sendo a empresa habilitada e, em 09/03/202, e a empresa FRANCI OLIVEIRA SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO EIRELLI também apresentou contestação, sendo habilitada em 14/05/2020, portanto, ambas foram habilitadas após a suspensão do credenciamento, ocorrida a partir de 13/12/2019.

Ademais, observo também que algumas empresas que tiveram seus documentos analisados antes da suspensão do credenciamento puderam apresentar contestação e a complementação dos documentos.

A impetrante foi notificada de sua certificação em 04/12/2019 (ID 32717117) e enviou a documentação no dia 10/12/2019, portanto, antes da suspensão do credenciamento. Entretanto, a CEF analisou seu pedido depois da suspensão do credenciamento, o que a impediu de apresentar a complementação dos documentos, benefício que foi concedido às que tiveram a documentação analisada antes da suspensão.

Isto posto, assiste razão a impetrante, posto que não foi dado tratamento igual a todas as proponentes, restando violado o princípio da isonomia.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** e determino que a impetrada analise e julgue as documentações complementares enviadas pela impetrante no dia 21 de fevereiro de 2020. Caso tais documentações tenham sido descartadas por ato da Impetrada, que seja concedido novo prazo para o reenvio da petição de contestação e das documentações complementares.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009244-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PVJ GODOY ENGENHARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA MESSIAS CABESTRE - SP427312

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **PVJ GODOY ENGENHARIA-ME** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO – GILOG/SP**, em que pleiteia a concessão de medida liminar para a que a autoridade coatora, assim como fez com outros interessados e em atenção aos princípios da isonomia e impessoalidade, analise as documentações complementares enviadas no dia 20 de fevereiro de 2020 (Item 5 do Edital de Credenciamento nº 2528/2019), bem como julgue as referidas documentações. Caso tais documentações tenham sido descartadas por ato da Impetrada, requer-se que tal autoridade conceda novo prazo para o reenvio da petição de contestação e das documentações complementares. Tudo até que se profira decisão definitiva.

Relata a impetrante que, no dia 18 de outubro de 2019, a Caixa Econômica Federal – CEF publicou o Edital de Credenciamento nº 2528/2019.

Esclarece que, em 04/2/2020, foi notificada da certificação da empresa, tendo enviado, no dia 10/02/2020, as documentações para a sua habilitação e posterior credenciamento.

Contudo, no dia 20/02/2020 foi notificada da sua inabilitação, ante a ausência do documento “currículo de cada profissional do quadro técnico”. No dia seguinte apresentou contestação, juntando os documentos faltantes. Todavia, mesmo tendo apresentado tempestivamente, a contestação foi denegada pela Impetrada, sob o argumento de que o currículo era documento obrigatório.

Assevera que a contestação foi denegada por falta de atenção da Impetrada, que não verificou o documento juntado com a petição de contestação, em arquivo único.

Afirma ainda que, em alguns casos, a impetrada negou a peça contestatória e a documentação complementar, sob o fundamento de suspensão do Edital de Credenciamento nº 2528/2019 (Item 13.1.2).

No entanto, verificou que a autoridade Impetrada permitiu o envio de documentação complementar por proponentes que tiveram a sua documentação analisada antes do período de suspensão do Edital, bem como para alguns interessados, cuja documentação foi analisada posteriormente à suspensão do Edital de credenciamento e que resultou na declaração de habilitação dessas empresas.

Sustenta que houve, no presente caso, tratamento desigual e parcial da Administração Pública à proponentes submetidas ao mesmo procedimento de credenciamento.

Deste modo, requer-se que a empresa Impetrante tenha tal direito resguardado (análise e julgamento da documentação complementar anexada em sede de contestação), sob pena de violação aos princípios da isonomia e imparcialidade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Nas informações prestadas, a impetrada afirma que a licitante PVJ GODOY ENGENHARIA foi inabilitada no procedimento pois não cumpriu todos os requisitos para qualificação técnica, uma vez que deixou de apresentar currículo de cada profissional da empresa proponente, conforme determina o subitem 4.5.3 do edital.

Assevera que a alegação da impetrante de que outras empresas tiveram oportunidade de enviar documentos complementares, e que houve descumprimento dos princípios da isonomia e da impessoalidade não procede, posto que o edital foi publicado no Diário Oficial da União de 18/10/2019, e suspenso em 13/12/2019, cuja publicidade do ato ocorreu em 12/11/2019, ou seja, com 30 (trinta) dias de antecedência. Outrossim, o primeiro resultado publicado no portal foi no dia 26/12/2019, logo, nenhuma empresa durante o período de suspensão pôde complementar documentos.

Afirma, por fim, que não há que se falar em ilegalidade, sobretudo por tratar-se de processo público, no qual os interessados devem apresentar a documentação tempestiva e necessária, de acordo com o Edital publicado.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, a impetrante alega que houve por parte da autoridade coatora tratamento desigual e parcial no processo de habilitação com vistas a credenciar e, subsequentemente, contratar empresas especializadas, referentes ao edital de convocação nº 2528/2019- GILOG/SP, posto que algumas empresas tiveram a oportunidade de apresentar documentos após a inabilitação e outras não.

A CEF, em sua defesa, afirma que nenhuma empresa durante o período de suspensão, que se iniciou em 13/12/2019, pôde complementar documentos.

O edital de convocação nº 2528/2019- GILOG/SP, dispõe acerca do direito de petição/ contestações:

8.1 Os interessados que quiserem contestar algum ato decorrente do Credenciamento poderão fazê-lo por meio de simples petição, a ser enviada exclusivamente pelo Portal de Licitações CAIXA – www.licitacoes.caixa.gov.br, endereçada ao Licitador no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, para os casos de:

8.1.1 habilitação ou inabilitação do interessado;

8.1.2 anulação ou revogação do Credenciamento;

8.1.3 penalidades aplicadas;

8.1.4 ilegalidade ou abuso de poder.

8.2 A intimação dos atos relativos à habilitação ou inabilitação do(s) interessado(s) do Credenciamento e a resposta ao pedido do interessado é feita pelo Portal de Licitações CAIXA, não sendo atribuído efeito suspensivo ao Credenciamento.

Desta forma, o edital permite a apresentação de contestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, nos casos de inabilitação.

É certo que o Edital também permite a suspensão do credenciamento a qualquer tempo, não admitindo o envio de documentação de habilitação neste período. Confira-se

13.1 O Credenciamento permanecerá vigente, por prazo indeterminado, enquanto houver necessidade pelos serviços, de acordo com a conveniência e oportunidade para a CAIXA.

13.1.1 A qualquer tempo e com aviso prévio, a ser publicado no Portal de Licitações CAIXA, a CAIXA pode suspender, revogar ou encerrar o Credenciamento.

13.1.2 Na suspensão não será admitido o envio de documentação de habilitação, ainda que de forma complementar.

A impetrante foi notificada de sua inabilitação em 20/02/2020 (Id 32717121). Em 21/02/2020 apresentou sua contestação com os documentos faltantes. (Id 32717124), portanto, depois de determinada a suspensão do credenciamento.

Todavia, na resposta da contestação da impetrante (Id 32717128) consta a seguinte mensagem: "*Contestação não acatada. Currículo de cada profissional da empresa proponente é documentação obrigatória para qualificação técnica por profissional, conforme item 4.5.3 do Edital.*"

A contestação, portanto, não foi acatada por ausência de currículo de cada profissional, que a impetrante alega ter apresentado na contestação e, por falta de atenção da impetrada, não foi analisado.

Por outro lado, com relação a informação da CEF de que nenhuma empresa durante o período de suspensão pôde complementar documentos, verifico, pelo documento Id 32717133 que, no dia 09/02/2020, a empresa LAF ENGENHARIA SS LTDA apresentou contestação, que foi acatada em 06/05/2020, sendo a empresa habilitada e, em 09/03/202, e a empresa FRANCI OLIVEIRA SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO EIRELLI também apresentou contestação, sendo habilitada em 14/05/2020, portanto, ambas foram habilitadas após a suspensão do credenciamento, ocorrida a partir de 13/12/2019.

Ademais, observo também que algumas empresas que tiveram seus documentos analisados antes da suspensão do credenciamento puderam apresentar contestação e a complementação dos documentos.

A impetrante foi notificada de sua certificação em 04/12/2019 (ID 32717117) e enviou a documentação no dia 10/12/2019, portanto, antes da suspensão do credenciamento. Entretanto, a CEF analisou seu pedido depois da suspensão do credenciamento, o que a impediu de apresentar a complementação dos documentos, benefício que foi concedido às que tiveram a documentação analisada antes da suspensão.

Isto posto, assiste razão a impetrante, posto que não foi dado tratamento igual a todas as proponentes, restando violado o princípio da isonomia.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** e determino que a impetrada analise e julgue as documentações complementares enviadas pela impetrante no dia 21 de fevereiro de 2020. Caso tais documentações tenham sido descartadas por ato da Impetrada, que seja concedido novo prazo para o reenvio da petição de contestação e das documentações complementares.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015197-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO DE ASSIS LUSTOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO AUGUSTO MAZZA MADDALENA - SP275443

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO DE ASSIS LUSTOSA** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES**, em que postula a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à expedição do seu passaporte no prazo de 24h.

Relata o impetrante que é aluno regularmente matriculado no curso universitário para obtenção do título de Bacharel em Administração, pela Universidade NOVA (*NOVA School of Business and Economics*), com campus em Lisboa, Portugal.

Esclarece que em decorrência da pandemia de Covid-19, suas aulas presenciais foram suspensas em 16/03/2020, tendo retornado ao Brasil no dia 19/03/2020. Em 10/07/2020 houve convocação por parte da Universidade para o reinício das aulas presenciais a partir de 01/09/2020.

Contudo, sustenta que está impedido de viajar, posto que seu pedido de novo passaporte foi indeferido por não ter realizado o alistamento eleitoral.

Assevera que teve negado seu pedido de alistamento eleitoral, uma vez que, em ato eleitoral, o Tribunal Eleitoral suspende o serviço de cadastramento 150 dias antes da eleição.

Alega que regressou ao Brasil, em meio à pandemia provocada pelo COVID-19, como atendimento presencial nos cartórios eleitorais suspensos e, logo em 05 de Maio de 2020, os alistamentos eleitorais restaram suspensos pelo interstício eleitoral.

Desta forma, entende que ao ser impedido de obter o passaporte, está recebendo uma sanção indevida e sem respaldo legal à sua liberdade de locomoção.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

A Lei 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, determina em seu art. 91:

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Sendo assim, o dia 06/05/2020 foi o último dia para solicitação do título eleitoral.

Considerando que o impetrante completou 18 anos em 24/02/2019, houve tempo hábil para solicitar o título eleitoral e, mesmo que tenha retornado ao país em 19/03/2020, em meio a pandemia, a justiça eleitoral disponibilizou a solicitação de título de eleitor de forma eletrônica.

Ademais, não verifico ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada que agiu em consonância com o disposto na Instrução Normativa no 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

Dispõe os artigos 3º, II e 4º, II da Instrução Normativa:

Art. 3º São condições gerais para a obtenção do passaporte comum:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ter se alistado eleitor, quando obrigatório;

(...)

Art. 4º Para a comprovação das condições relacionadas nos incisos I a VI, do art. 3º desta IN, o requerente deverá apresentar em original:

I - documento de identidade;

II - título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral, para requerente obrigado a se alistar;

(...)

Pelo exposto, não havendo ato ilegal ou praticado com abuso de poder, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015436-24.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REMA TIP TOP SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de medida liminar, fim de que seja obstado qualquer ato coator tendente a exigir-lhe o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, em razão da não inclusão do ISS em suas respectivas bases de cálculo;

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, cujos conceitos são oriundos do direito privado e não podem ser alterados, já que a Constituição Federal utilizou-os expressamente para definir competência tributária.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexiste qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistiu na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, seja guardada relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.130.737/SP sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim, entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS. O julgado porta a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma. ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta acrescentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluí-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender-lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explícita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional e também que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir as referidas contribuições.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de medida liminar para excluir a incidência do PIS e da COFINS sobre o ISS apurado pela Impetrante, suspendendo o crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, cujos conceitos são oriundos do direito privado e não podem ser alterados, já que a Constituição Federal utilizou-os expressamente para definir competência tributária.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmen Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n.º 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.130.737/SP sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS. O julgado porta a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR. Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.753, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explícita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º), o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento o que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008318-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERALUCIA ANDRADE DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a impetrada analise o seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que em 25.09.2019, protocolou o pedido de revisão, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que *“A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”*, ao passo em que o art. 49 dispõe que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”*

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
 2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
 3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 4. Remessa Oficial não provida
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por **VERA LUCIA ANDRADE DE AQUINO**, de protocolo nº **1117534359**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008426-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELOIDI LORAIN SCHWEIG MATTJIE WASIAK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA NONATO DO VALE - SP244916

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a impetrada analise imediatamente o seu recurso ordinário interposto contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria.

Aduz, em síntese, que em **11.03.2020**, protocolou o recurso ordinário, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário proposto por **ELOIDI LORAIN SCHWEIG MATTJIE WASIAK, de protocolo nº 1905915053**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014336-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA QUINTILIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda com a imediata análise e decisão administrativa fundamentada do seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz em síntese que, em **24.07.2019**, protocolou o pedido de revisão, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por **ELIANA QUINTILIANO DOS SANTOS, de protocolo nº 111574109**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014339-86.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE RODRIGUES PROVEDEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda com a imediata análise e decisão administrativa fundamentada do seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz em síntese que, em **04.12.2019**, protocolou o pedido de revisão, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por **ELIANE RODRIGUES PROVEDEL**, de **protocolo nº 542602921**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000560-16.2020.4.03.6116 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PINHEIRO & CONSTANTINO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PINHEIRO & CONSTANTINO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, em que postula a concessão de medida liminar para determinar a sequência do procedimento de registro da alteração societária da impetrante, independentemente de cobrança e/ou exigência de qualquer débito a título de anuidade e que seja declarada inexigível a cobrança de anuidade cobrada pelas impetradas em face da impetrante.

Relata a impetrante que deixou de recolher a anuidade à OAB, em razão da pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do próprio Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil não pode realizar a cobrança de anuidades das sociedades de advogados por expressa ausência de previsão legal para tanto, sendo o valor devido único e exclusivamente pelos advogados, advogadas e estagiários inscritos em seus quadros.

Esclarece que, frente à necessidade de regularização para retirada do ex-sócio André Henrique Domingos, foi protocolizado em 02 de julho de 2020 o pedido para alteração de contrato social.

Contudo, alega que, em 09/07/2020, recebeu correspondência eletrônica da Comissão das Sociedades de Advogados, informando que NÃO poderia dar sequência ao registro do contrato social em função da falta de pagamentos das anuidades dos anos anteriores desta sociedade de advogados.

Portanto, além de cobrar indevidamente a anuidade de sociedade de advogados sem a devida previsão legal, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, por meio de sua Comissão de Sociedade de Advogados, ainda está constringendo a impetrante a marcar com valores indevidos como condição para dar sequência a análise do registro do contrato social, sob pena de arquivamento.

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Assis, a ação foi redistribuída a este Juízo em razão da declaração de incompetência daquele juízo, uma vez que a sede funcional da autoridade coatora está localizada na cidade de São Paulo.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso vertente, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de assegurar seu direito de não ser compelido ao pagamento de anuidades para a Ordem dos Advogados do Brasil.

O artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94, estabelece que o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica, *in verbis*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Por outro lado, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei nº 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

Note-se, desta forma, que a Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953/2004.00.49942-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148 ..DTPB-.)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. **Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).**

Sendo assim, deve ser deferida a medida liminar, ante a ausência de amparo legal em relação à exigência de anuidade das sociedades de advogados.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para afastar a cobrança de anuidade em relação a impetrante e que a impetrada providencie o seu registro de alteração societária, independentemente de cobrança e/ou exigência de qualquer débito a título de anuidade relativo à sociedade impetrante.

Notifique-se com urgência a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011178-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCINEIDE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO - SP295400

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ALCINEIDE ALVES DOS SANTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL – AGÊNCIA PARQUE SÃO JORGE**, em que postula a concessão de medida liminar a fim de garantir à impetrante o saque da totalidade do valor da conta vinculada do FGTS.

Relata a impetrante que está desempregada em razão da situação de calamidade pública, causada pela pandemia do Covid 19, encontrando-se sem nenhuma fonte de renda.

Eclarece que possui na conta do FGTS, o saldo de **R\$ 2.190,58 (dois mil, cento e noventa reais e cinquenta e oito centavos)**, montante ao qual não teve qualquer acesso apesar de sua extrema necessidade financeira atual.

Assevera que a Lei 8.306/90, que dispõe sobre o FGTS, estabelece em seu art. 20, que o trabalhador tem direito ao saque do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência decorra de desastre natural e desde que resida em área atingida por situação de calamidade pública.

Sendo assim, entende que, em razão da atual situação de calamidade pública declarada em âmbito nacional, resta evidenciado o seu direito líquido e certo de quanto ao saque total dos valores das contas vinculadas do seu FGTS.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

O art. 20 da Lei 8.036/90 enumera as situações em que poderá ser movimentada a conta do FGTS e dispõe, em seu inciso XVI:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Grifei

O artigo 6º da Medida Provisória 946, editada em 07/04/2020, assim dispôs acerca da autorização temporária para saques de saldos do FGTS, em razão da pandemia causada pelo Covid 19:

(...)

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A Medida Provisória 946/2020, portanto, dispõe justamente acerca do inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036/90, definindo o limite para o saque da conta vinculada do FGTS, até a quantia de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Desta forma, não verifico presente o *fumus boni iuris*.

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, em que pese a extrema excepcionalidade do momento, não cabe ao Poder Judiciário traçar diretrizes econômicas, fiscais e sociais, em substituição aos demais Poderes da República, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5029941-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARSOTTI DE OLIVEIRA - SP372388

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por LUIZ GONZAGA RODRIGUES em face de ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada observe os efeitos da procuração outorgada pelo impetrante para que seus procuradores cuidem de questões atinentes ao CREMESP, tais como alterações cadastrais, levantamento e regularização de pendências financeiras.

Afirma o impetrante que seus procuradores tentaram, junto ao CREMESP, regularizar a situação de uma das empresas da qual é responsável técnico. Contudo, relata que seus procuradores foram informados por um funcionário do Conselho de que toda solicitação deveria ser feita pela internet e que enviariam para o e-mail cadastrado todas as informações.

Alega, ainda, que seus procuradores comunicaram que o e-mail cadastrado não era mais utilizado, mas foram impedidos de cadastrar um novo, pois foram informados que, para cadastrar outro endereço eletrônico, o impetrante deveria dirigir-se ao conselho de classe.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 13918038).

A autoridade coatora prestou as informações (Id 14602157), destacando que o impetrante tenta fazer crer que o CREMESP recusou a procuração por ele outorgada, sem, no entanto, juntar qualquer documento comprobatório de suas alegações. Alega a autoridade coatora que o CREMESP em momento algum deixou de aceitar a procuração outorgada pelo impetrante, apenas solicitou que primeiramente fosse alterado seu e-mail, o que poderia ser realizado inclusive pelo telefone, como já havia sido feito para alteração do endereço eletrônico anterior. Requer, assim, a denegação da segurança por ausência de ato coator.

O impetrante, intimado a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 14967765), esclareceu que a questão não passa pela recusa da procuração propriamente dita, mas sim pela invalidação dos efeitos dela, uma vez que o conselho de classe recusa-se a enviar as informações das pendências financeiras do impetrante para um e-mail informado pelos seus procuradores.

O pedido liminar foi indeferido (ID 15241104).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da controvérsia.

É o relatório. Passo a decidir

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Importa salientar, nesse passo, que a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de haver prova pré-constituída de violação do direito líquido e certo invocado.

No caso vertente, o demandante busca provimento jurisdicional que obrigue a autoridade apontada como coatora a observar os efeitos da procuração por ele outorgada para cuidar das questões necessárias às alterações cadastrais junto ao CREMESP, levantamento e regularização de pendências financeiras. Sustenta que a recusa da parte impetrada configura ato coator.

No entanto, consoante as informações apresentadas pela autoridade impetrada, não houve exigência de comparecimento pessoal do interessado para alteração de seu correio eletrônico. Foi esclarecido, ainda, que determinados atos devem ser realizados pela internet, o que também não configura violação de direito do Impetrante.

Neste cenário, considerando que não há nos autos qualquer documento que comprove a não aceitação da procuração apresentada pelo Impetrante ou qualquer outra violação a direito líquido e certo, deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Sendo assim, o pedido se mostra improcedente, porquanto não restou demonstrado qualquer ato coator que justifique a concessão da segurança pleiteada.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000414-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO JORGE SAFADI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Objetivando aclarar a sentença que denegou a segurança, bem como autorizou a liquidação do seguro-garantia e a conversão em renda em favor da União Federal do depósito efetuado nos autos, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

A embargante sustenta, em síntese, a ocorrência dos seguintes vícios:

"1. **Contradição:** É que, se o pedido formulado pelo Embargante é de afastar a tributação de seu ganho (i) como remuneração (ii) no momento do exercício, é certo que a r. sentença endossa expressamente essa pretensão na parte em que afasta a exigência no exercício (pois entende que a remuneração ocorre na outorga);

2. **Omissão e Obscuridade:** A sentença deixou de consignar expressamente a manutenção da autorização de depósito, descontando os valores já pagos pelo Embargante;

3. **Omissão:** Quanto ao fato de todo o valor em discussão já ter sido desembolsado pelo Embargante, quer por pagamento, quer por depósito judicial, o que afasta a necessidade de liquidação do seguro garantia após o trânsito em julgado da ação; e

4. **Erro Material:** A sentença trata também de contribuições previdenciárias, tributos que não são discutidos no presente feito."

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para que:

"1. sanando-se a contradição apontada, seja reconhecido que a r. sentença embargada confirmou a medida liminar anteriormente deferida, reconhecendo-se, por conseguinte, a concessão parcial da segurança, para o fim de:

a. Afastar-se a exigência do imposto quando do exercício das opções;

b. Fixar sua incidência quando da outorga das opções; e

c. Estabelecer que "a tributação [...] deve ser calculada de acordo com as regras de mercado, e não em relação ao valor da diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra", conforme expressamente afirmado na fundamentação da r. sentença embargada, esclarecendo-se os critérios para apuração de tal valor.

2. seja sanada a omissão e obscuridade, de modo que seja consignada a expressa manutenção da autorização de depósito, descontando os valores já pagos pelo Embargante;

3. seja sanada a omissão quanto ao fato de todo o valor em discussão já ter sido desembolsado pelo Embargante, quer por pagamento, quer por depósito judicial, o que afasta a necessidade de liquidação do seguro garantia após o trânsito em julgado da ação;

4. seja sanado o erro material, haja vista que não se discute contribuições previdenciárias no presente feito."

Intimada, a União Federal manifestou-se quanto aos embargos aclaratórios (id 30985770).

É a síntese do necessário. Decido.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.

No entanto, no caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado quando alega **contradição** da parte dispositiva com a fundamentação, bem como **omissão**, por não ter tratado dos efeitos do depósito judicial realizado nos autos e do seguro-garantia.

Verifico que a sentença foi clara em sustentar o **caráter remuneratório** do plano de opção de compra de ações ofertado pela Qualicorp, não merecendo prosperar a alegação de **contradição** da parte dispositiva estar em desacordo com a fundamentação.

A sentença tampouco foi **omissa**, pois tratou dos depósitos judiciais e do seguro garantia nos seguintes termos:

"Após o trânsito em julgado, autorizo a liquidação do Seguro-Garantia (Apólice nº

01.75.9187792 – id 4076974) e a conversão em renda da União do depósito no valor de R\$221.153,98 (duzentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), id 9286043."

Assim, os presentes embargos, em relação a essas alegações, têm natureza evidentemente **infringente**, objetivando, a rigor, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes." (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

"1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

"1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC." (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Quanto à existência de **erro material**, verifico, de fato, que não há discussão acerca das contribuições previdenciárias neste feito, embora o impetrante tenha mencionado o tema em sua inicial, a título argumentativo, como se vê:

"A despeito desse cenário, em recente fiscalização focada em fatos ocorridos em 2013, o Fisco entendeu que as alienações de ações pela Qualicorp S/A aos participantes oriundas do Contrato de Opção de Compra de Ações firmado entre ambos representariam "rendimento decorrente do trabalho", o qual estaria sujeito, ao ver fiscal, à exigência de **contribuição previdenciária** sobre a folha de salários. (...) Ora, se o Fisco entende exigível **contribuição previdenciária** sobre a folha de salários nesta hipótese por considerar que a diferença entre o valor de venda da ação e o seu valor de mercado seria remuneração, por lógica considera que o adquirente da ação deve tributar tal valor como se remuneração fosse (ou seja, com alíquota de até 27,5%)".

Sendo assim, excluo o seguinte trecho da sentença de id 23960967, constante na página 10, mantendo o restante como lançado:

"A seu turno, no tocante às contribuições previdenciárias, a mesma lógica deverá ser utilizada para chegar-se ao salário de contribuição, considerando-se as opções de compra de ações como forma de remuneração do trabalho (artigo 28, I e III da Lei 8.212/91), já que recebidas pelos empregados e contribuintes individuais de maneira graciosa, como doação. Deste modo, o valor das opções deverá integrar o salário de contribuição, em se tratando de parcela remuneratória."

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos e acolho-os **apenas quanto ao erro material**.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005836-76.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINILSON OLIVEIRA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REINILSON OLIVEIRA DE MATOS** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO**, visando à concessão de medida liminar que determine à autoridade apontada como coatora o imediato cumprimento da decisão do Recurso Especial, com a implantação do benefício reconhecido.

Relata o Impetrante requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB:42/181.516.931-9, que foi indeferido. Contudo, em sede de recurso ordinário, esta decisão foi parcialmente reformada pela Junta de Recursos.

Após, em fase de Recurso Especial, na data de **10.02.2020**, foi dado parcial provimento ao recurso, reconhecendo o seu direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, alega que o Impetrado deixou de tomar quaisquer providências, para implantar o benefício, tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei.

Por decisão (id 30880753), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi deferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, no qual consta a confirmação da concessão do benefício (id 31275092).

O INSS informou ter interesse no ingresso do feito (id 31315610).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 31480314).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos na decisão proferida sob o id 30880753 como razões de decidir, a saber:

“Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
 2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
 3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 4. Remessa Oficial não provida
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão, dê o regular desfecho ao pedido de aposentadoria formulado por **REINILSON OLIVEIRA DE MATOS**, que, em recurso especial, nos autos do processo administrativo nº 44233.569181/2018-63, reconheceu o seu direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição."

Ao id 31275092, a autoridade impetrada juntou aos autos a comprovação da concessão do benefício (42/181.516.931-9).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011569-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA., JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e outras** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o não recolhimento da contribuição destinada ao INCRA, bem como a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Relatamos que, na condição de pessoas jurídicas de direito privado empregadoras, figuram como sujeito passivo da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sobre sua folha de salários.

Esclarecemos que o referido tributo, que possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e tem sua base constitucional delineada pelo art. 149 da CF/88.

Asseveramos que, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica, sendo que, no caso da primeira opção (*ad valorem*), deverão ter como base de cálculo “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Logo, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padecerá de inconstitucionalidade.

Sustentamos que, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, o Fisco Federal vem exigindo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao INCRA mediante a aplicação de uma alíquota *ad valorem* (0,2%) sobre a folha de salários (base de cálculo), e não sobre qualquer das bases constitucionalmente admitidas: “faturamento, a receita bruta ou o valor da operação”.

Diante deste cenário e, tendo em vista que permanecendo compelidas ao pagamento inconstitucional da Contribuição ao INCRA, afirmamos que outra alternativa não restou senão valer-se da presente medida judicial, para que, ao final, seja concedida a segurança, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes ao não recolhimento da Contribuição ao INCRA.

Intimadas, as impetrantes regularizaram a inicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Cumpre assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuição para o INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Assim, referida contribuição, por sua natureza, não exige a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar a contribuição em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que a lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança da contribuição mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional 33/2001 não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: “poderão ter alíquotas”. A dicação legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

“O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos suscetíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)”

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogia na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anotar-se que a questão que diz respeito à referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, está submetida a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - **RE nº 630898/RS (tema 495)**, que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Que está pendente de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento.

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONO

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou higida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta higida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA.

Pelo exposto, **INDEFIRO a LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010283-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORALTA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOÃO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP** objetivando a concessão de ordem que determine a juntada das petições constantes no PAF nº 16692.720435/2016-39, bem como para que seja dado efetivo cumprimento à decisão administrativa que homologou os pedidos de restituição.

Os autos foram distribuídos durante o plantão judicial que, por decisão (id 18214259), determinou a análise pelo juízo natural da causa, vez que os pedidos não têm caráter de urgência e perecimento de direito.

Ao id 18709315, foi deferido o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, junte as petições de 16/02/2018, 16/10/2018 e 21/05/2019 e emita ordem bancária para liberação dos créditos deferidos no PAF nº 16692.720435/2016-39.

Intimada, a União Federal requereu seu ingresso no feito (id 19038604).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, esclarecendo que os valores discutidos na inicial entraram em fluxo automático de pagamento a partir do momento em que foi verificado que os débitos da compensação de ofício foram considerados liquidados. Acrescentou, ainda, que, assim que disponibilizada dotação financeira pela Secretaria do Tesouro Nacional, a ordem de pagamento será realizada na conta corrente indicada pela Impetrante (id 19481440).

Diante dessas informações, por despacho (id 19763476), as alegações de descumprimento da liminar aventadas pela impetrante (id 19363436) não foram acolhidas.

O Ministério Público, por sua vez, protestou pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique a manifestação do *Parquet* quanto ao mérito da lide (id 19941915).

Novamente, a impetrante alegou descumprimento da liminar (id 20353755). Intimada, a autoridade impetrada informou que o creditamento em conta corrente da Impetrante do montante da restituição tratada pelo supramencionado processo ocorreu em 20/09/2019.

Ao id 25681954, a impetrante confirmou o cumprimento total da liminar.

Relatei o necessário.

Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

No que concerne ao mérito, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

"Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a fatos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de fatos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Em 31/05/2016, foi proferido despacho administrativo deferindo os pedidos de restituição PER/DCOMPS (id 18212435).

No entanto, passados quase 3 (três) anos do deferimento dos pedidos de restituição, a impetrante informou não ter sido ressarcida dos valores reconhecidos pela autoridade impetrada.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação ao requerimento administrativo de ressarcimento de tributos, o transcurso do tempo indicado no PAF nº 16692.720435/2016-39 supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Desta sorte, resta configurado o ato coator alegado no presente *mandamus*.

Assim, deve ser acolhido o pedido da Impetrante, já que, havendo créditos a ressarcir já reconhecidos administrativamente, necessário se faz que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência em relação ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários, inclusive no que concerne à emissão da ordem de pagamento.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V) a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Quanto à compensação de ofício, o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não cabe impor tal procedimento aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN (STJ - REsp: 1167820 SC 2009/0225021-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2010).

Nesse sentido, as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO PROFERIDO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, NO JULGAMENTO DO RESP 1.213.082/PR.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento em julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - REsp 1.213.082 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques - da ilegitimidade da pretensão da Fazenda Pública da compensação de créditos tributários que se encontram com exigibilidade suspensa por força de parcelamento com créditos tributários devidos pelo Fisco.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1621454/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. MORAINJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.” 4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1206927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, junto as petições de 16/02/2018, 16/10/2018 e 21/05/2019 e emita ordem bancária para liberação dos créditos deferidos no PAF nº 16692.720435/2016-39.”

Vale registrar que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos. Assim, o recebimento de atrasados deve ser reclamado pelas vias ordinárias.

Nesse sentido, assim já dispôs o E. Supremo Tribunal Federal na edição Súmula 271:

“concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”

Verifique-se, igualmente, a Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal:

“o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Em que pese o entendimento contrário quanto à emissão de ordem bancária para liberação de créditos em sede de Mandado de Segurança pelas razões acima expostas, verifico que, no caso vertente, a autoridade impetrada já procedeu ao creditamento em conta corrente da Impetrante do montante da restituição tratada neste *mandamus*.

Diante do exposto e dada a irreversibilidade da medida, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, junto as petições de 16/02/2018, 16/10/2018 e 21/05/2019 e emita ordem bancária para liberação dos créditos deferidos no PAF nº 16692.720435/2016-39.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005911-18.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por S.V.C. JARAGUA COMERCIAL LTDA. em face da **PROCURADORA- REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO**, em que postula a concessão de medida liminar para a imediata suspensão da exigibilidade das inscrições nºs 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10 (Inscrições originárias nºs 80.6.06.050844-21, 80.2.06.033302-05, 80.6.06.050843-40 e 80.7.06.017727-46), na forma do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, por arrastamento lógico, comandada a exclusão do nome da impetrante da lista de grandes devedores, na medida em que a execução fiscal que exigia as referidas certidões de dívida ativa foi anulada por sentença nos autos do processo nº 0039125-24.2006.4.03.6182; ou **alternativamente** acaso não se entenda pela suspensão da exigibilidade, requer seja determinada a inserção de aviso ao lado de cada Certidão de Dívida Ativa objeto desse feito constante na Lista de Grandes Devedores, informando que elas já foram anuladas por decisão judicial nos autos do processo nº 0039125-24.2006.4.03.6182, pendente apenas do trânsito em julgado, a fim de evitar maiores prejuízos a impetrante.

Relata a impetrante que ao consultar o sistema "regularize" da Procuradoria da Fazenda Nacional tomou conhecimento da presença de seu nome na lista de grandes devedores e mais, que neste relatório constavam como ativas as inscrições de nºs 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10.

Sustenta que, em 02/10/2019 e 04/11/2019, formulou pedidos administrativos requerendo a exclusão do seu nome da lista de devedores nos termos do "caput" e § 1º do artigo 3º da Portaria da PGFN nº 721/2012, na medida em que as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.06.191877-67, 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86 e 80.7.06.051872-10 foram anuladas por meio de sentença nos autos do processo nº 0039125-24.2006.4.03.6182.

Contudo, alega que no dia 17/11/2019 sobreveio resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional indeferindo o requerimento administrativo da impetrante, sob o argumento de que não há decisão judicial transitada em julgado, logo não há razão para justificar o cancelamento ou suspensão do crédito inscrito.

Afirma que a negativa da PGFN de excluir o seu nome da lista de grandes devedores, mesmo diante da existência de sentença que anulou o passivo que lhe foi indevidamente imputada, configura ato ilegal, passível de correção por via dessa impetração.

Intimada a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 31403202 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Não verifico ilegalidade a ser combatida por ora.

Não há que se falar em produção de efeito da sentença prolatada nos autos da ação 0039125-24.2006.4.03.6182, posto que ainda não transitou em julgado, encontrando-se os autos ainda em trâmite na 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais aguardando encaminhamento para o ETRF3 para julgamento do recurso de apelação e remessa necessária.

Ademais, consultando os autos 0039125-24.2006.4.03.6182, verifico que a impetrante já havia pleiteado a exclusão definitiva dos débitos do Relatório de Situação Fiscal e da Lista de Grandes Devedores naqueles autos, tendo seu pedido indeferido pela ausência de trânsito em julgado, conforme segue:

	Consulta da Movimentação Número : 241
PROCESSO	0039125-24.2006.4.03.6182
	Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/07/2019 p/ Despacho/Decisão
	*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório
	Fls. 1098/1132. Indefiro o pedido formulado, haja vista que a exclusão definitiva dos débitos do "Relatório de Situação Fiscal" e da "Lista de Grandes Devedores" tem como pressuposto o trânsito em julgado, ainda não ocorrido em face da remessa necessária e interposição de recurso de apelação pela União (fls. 1098/1132).Int.
	Intimação em Secretaria em: 16/07/2019

Assim, a questão já foi analisada e decidida pelo Juiz Natural da causa, sendo certo que o mandado de segurança não se presta à revisão de ato judicial, cuja irrisignação deve ser manifestada pelas vias recursais próprias.

Pelo exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, eis que ausente a probabilidade do direito,

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000494-21.2020.4.03.6121 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MURILO PAOLICCHI FERRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a impetrada analise o seu recurso ordinário interposto contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que em **25.06.2019**, protocolou o recurso ordinário, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a 2ª Vara Federal de Taubaté, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário interposto por **MURILO PAOLICCHI FERRO, de protocolo nº 1450860971** (Id 29711667), dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015456-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, ALINE TIMOSSO RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando obter medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora conclua os Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob nº PER's 20980.12592.150317.1.1.18-0616; 32697.48885.150317.1.1.19-0302, 03329.48433.170317.1.1.18-0101; 33637.25899.170317.1.1.19-6335, cujos prazos legais esgotaram-se em 15/03/2017 (3º trimestre de 2016) e 17/03/2017 (4º trimestre de 2016), no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da distribuição do presente *mandamus* e, havendo crédito a ressarcir, por consequência, que se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da Autoridade Coatora previstos na IN RFB 1.717/2017, procedendo ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, acrescidos da devida atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data dos respectivos protocolos até a data da efetiva disponibilização/aproveitamento.

Afirma a impetrante que é contribuinte do PIS e da COFINS no regime não cumulativo e, com base no disposto nos artigos. 3º e 6º, §2º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, elaborou os Pedidos Administrativos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil nas datas de 15/03/2017 e 17/03/2017. Porém, até o momento do ajuizamento desta ação não havia qualquer deliberação sobre os pedidos no âmbito administrativo, o que viola o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O pedido liminar foi deferido "para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 20980.12592.150317.1.1.18-0616; 32697.48885.150317.1.1.19-0302; 03329.48433.170317.1.1.18-0101; 33637.25899.170317.1.1.19-63355 e 18186.721848.2017-67, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização" (ID 9084235).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9662414).

A autoridade impetrada prestou as informações necessárias (ID 9897609).

Após diversas manifestações das partes acerca do cumprimento/descumprimento da ordem liminar, sobreveio nova decisão (ID 16836441) reconsiderando a anteriormente proferida (ID 9084235) somente no que tange à correção dos valores restituídos, que deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias, até a data da efetiva disponibilização.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança somente para que se confirme a liminar deferida (ID 19159298).

Após algumas divergências acerca da compensação de ofício, a impetrante noticiou o integral cumprimento da ordem liminar, tendo a impetrada gerado as ordens bancárias para pagamento, conforme requerido na exordial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, nos seguintes termos:

"Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou os pedidos em tela em 15.03.2017 e 17.03.2017, como se depreende dos documentos juntados aos autos (Id 9054163, 9054161, 9054159 e 9054158) e, ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise dos processos administrativos em exame.

Acerca da aplicação monetária pela Taxa Selic já decidiu o superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COMOUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUIRAMOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.n.º 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.º 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n.º 1082458/RS e AgRg no REsp. n.º 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Por fim, também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrar a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificar, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Neste cenário, invoco os argumentos aduzidos na decisão supratranscrita para reconhecer a ocorrência de ato coator no que concerne à inércia da administração pública por prazo superior aos 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

No que atine ao pedido de efetivo pagamento, contudo, não verifico direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem pretendida, uma vez que a literalidade do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 tão somente impõe, ao Fisco, o dever de que “seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias”, não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Ademais, saliento que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Contudo, foi noticiado nos autos o integral cumprimento da ordem liminar, tendo a impetrada gerado as ordens bancárias para pagamento, conforme requerido. Assim, em que pese posicionamento divergente quanto ao ponto, o fato é que o pagamento já ocorreu e se apresenta como fato consolidado pelo tempo, justificando, assim, sua manutenção.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmo a liminar **CONCEDO A SEGURANÇA**, encerrando o feito com resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000631-25.2019.4.03.6125 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAITAN AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE CRMVSP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MAITAN AGROPECUÁRIA LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a concessão de liminar a fim de que seja cessada a cobrança indevida da anuidade pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em nome do impetrante, até que venha a ser proferida sentença de mérito definitiva neste *mandamus*.

Alega, em síntese, que a atividade preponderante da empresa é a venda e comercialização de produtos agropecuários, tais como rações, artigos de pesca, medicamentos, jardinagem, acessórios e demais variedades, e, assim, não está obrigada a filiar-se ou manter-se filiada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme entendimento jurisprudencial pacificado.

Com a inicial vieram documentos.

Em decisão registrada sob o ID 19524584, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das varas da subseção Judiciária de São Paulo/SP.

ID 19732219: despacho dando ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de São Paulo/SP e determinando a regularização da petição inicial.

ID 20907663: petição emendando a peça vestibular.

O pedido liminar foi deferido para afastar a obrigatoriedade de registro e contratação de responsável técnico (ID 22496108).

A autoridade impetrada prestou as informações necessárias (ID 23065003).

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito da controvérsia.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a postulante se insurge contra a exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo.

A Lei federal nº 6.839/1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispôs em seu artigo 1º:

Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Especificamente em relação ao Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72, determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

Por sua vez, a Lei nº 5.517/98, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, em seus artigos 5º e 6º elenca as atividades e funções de competência privativa daquele profissional, nos seguintes termos:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a prática da clínica em todas as suas modalidades;

a direção dos hospitais para animais;

a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:
as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
a organização da educação rural relativa à pecuária.

Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo em seu artigo 27 que:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970).

No caso dos autos, a leitura do contrato social da postulante, anexado sob o ID 1912389, permite esclarecer que o objeto social da empresa é o “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; medicamentos veterinários; ferragens e ferramentas; artigos de viagem; artigos de caça, pesca e camping; calçados; plantas e flores naturais; quinquilharias agrícolas”.

Neste cenário, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.1.338.942-SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, restou deliberado que não estão sujeitas a registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, como no caso dos autos.

Desta feita, o pedido se mostra procedente.

Diante do exposto, **confirmo a liminar** anteriormente deferida e, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e, por conseguinte, se abstenha de compelir a demandante ao pagamento de anuidades.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015990-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTLE DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DISTLE DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA** em face do **DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, em que postula a concessão da medida liminar *afastando-se a exigibilidade do IRRF, para que autoridade coatora não promova a futura e certa cobrança do imposto, nos termos do art. 70, da Lei 9.430/96, sobre todo e qualquer valor pago pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA a título INDENIZATÓRIO, em juízo ou fora dele, pelo encerramento parcial da relação comercial, referente à linha Petcare, para os clientes Koch e Imperatriz para todos os CNPJs dessa carta, bem como quaisquer novos CNPJs dessa rede, bem como ao Cliente Havan, conforme previsto no art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei 8.420/92, seja qual for a modalidade do pagamento, tais como quaisquer depósitos em juízo ou mesmo pagamentos de forma extrajudicial.*

Relata a Impetrante que se dedica, entre outras atividades, à de representação comercial de produtos nacionais e estrangeiros por conta de terceiros e, desde 20/08/2015, faz a representação comercial da Nestlé Brasil Ltda.

Esclarece que, em função de planejamento estratégico, a Nestlé encerrou parcialmente os contratos, com relação à linha Petcare, para os clientes Koch e Imperatriz para todos os CNPJs dessa carta, bem como quaisquer novos CNPJs dessa rede, e também, o cliente Havan Lojas de Departamentos Ltda.

Assevera que, nos termos do artigo 27, alínea "j" da Lei nº 4.886/65, com redação dada pela Lei 8.420/92, quando da extinção total ou parcial do Contrato de Representação Comercial sem justa causa, o Representante fará jus ao recebimento de indenização não inferior a 1/12 (um doze avos) do total de retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, o que também é expressamente previsto na Cláusula 7.4 do Contrato de Representação Comercial celebrado entre as partes.

Desta forma, está na iminência de receber valores a título de indenização, com desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte, razão pela qual pleiteia ordem judicial que impeça o ato futuro e certo que será praticado pela Autoridade Coatora (retenção de Imposto de Renda na Fonte), para o fim de que seja afastada a cobrança do IRRF, em razão de sua evidente ilegalidade e inconstitucionalidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A Lei 4886/65 que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos dispõe em seu art. 27, "j":

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.420\)](#)

A Lei 9430/96, art. 70, determina:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Desta forma, pela leitura do art. 70 da Lei 9430/96 depreende-se que os valores recebidos, mesmo a título de indenização, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei nº 4.886/65, posto que a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1737954/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu.

III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

No mesmo sentido os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

1- A rescisão antecipada do contrato de representação implica quebra de expectativa contratual. A verba possui natureza indenizatória. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2- Não é necessário que a rescisão antecipada seja imotivada. A isenção é aplicável na hipótese de distrato. Jurisprudência desta Corte.

3- Não é necessária a juntada do contrato de representação: o distrato prova a relação contratual prévia. Jurisprudência desta Corte.

4- Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007976-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Dispõe o art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 quanto à incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial.

- No caso concreto, a apelada em 23/11/2000, celebrou o contrato de representação comercial com a empresa Nutritional S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, tendo recebido em 23/11/2016, notificação de distrato do aludido contrato, motivo pelo qual obteve a verba prevista na Lei acima verificada.

- Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório.

- A matéria ora questionada amolda-se à Jurisprudência do Eg. STJ e desta Corte, devendo ser reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelada, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial.

- Remessa oficial e Apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000886-33.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei nº 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

2. Remessa Oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000310-24.2018.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 22/10/2018, Intimação via sistema DATA: 24/10/2018)

No presente caso, no contrato celebrado entre as partes (Id 37199420), dispõe o art. 7.4:

7.4. A rescisão do contrato pela NESTLÉ dará à REPRESENTANTE o direito à indenização que será calculada levando em conta a somatória de todas as comissões auferidas pelo REPRESENTANTE ao longo da soma de todos os períodos de vigência dos contratos de representação comercial previstos no ANEXO 5 e multiplicado por 1/12 (um doze avos), nos termos do art. 27, da Lei 4.886/65, com a redação dada pela Lei 8.420/92.

A impetrante apresentou também o documento Id 37299435, em que a Nestlé Brasil Ltda comunica que a impetrante deixará de atender alguns clientes e, em razão desta rescisão parcial, irá pagar ao representante indenização correspondente a 1/12 sobre o total das comissões por ele auferidas.

Desta forma, considerando que a verba que o impetrante irá receber da Nestlé Brasil Ltda decorre de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei nº 4.886/65, é de rigor o deferimento da liminar.

Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, previsto no artigo 70, da Lei 9.430/96, sobre os valores de caráter **indenizatório** que serão recebidos pelo Impetrante da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, em razão de rescisão do contrato de representação comercial, com fulcro no artigo 27, alínea "j" da Lei nº 4.886/65.

Intime-se com brevidade a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., pelo correio eletrônico indicado pela impetrante na inicial (ATENDIMENTO.FISCALIZACAO@BR.NESTLE.COM) e, após, no endereço (Avenida das Nações Unidas, 17007 - Várzea de Baixo, São Paulo - SP, 04730-090), para que se abstenha do recolhimento, nos termos da liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015508-11.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, ALICE MARINHO CORREIA DA SILVA - SP345200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ISS nas suas bases de cálculo para os fatos geradores futuros, resguardando-se, ainda, o direito da Impetrante expedir a sua certidão de regularidade fiscal (CND) e afastando-se o risco de sua inscrição em órgãos de restrição ao crédito (CADIN, SERASA, etc.) ou realizado qualquer ato de constrição patrimonial, diante da exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, cujos conceitos são oriundos do direito privado e não podem ser alterados, já que a Constituição Federal utilizou-os expressamente para definir competência tributária.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acatamentos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barrroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.130.737/SP sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim, entendida como a totalidade das receitas auferidas como o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS. O julgado porta a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR. Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ, n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em inócuos aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º), o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na esfera administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, e nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, bem como que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir as referidas contribuições, tais como se recusando a expedir a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos ou inscrevendo a impetrante em órgãos de restrição ao crédito (CADIN, SERASA, etc).

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013558-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A., FRIGOLS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO (SP)(DELEX-SPO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRIGOLS/A, matriz e filiais** contra ato do **DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA DELEX e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em que postula a concessão de medida liminar para determinar o não recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e ao FNDE (Salário-Educação), suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN e determinado que a Autoridade Coatora se abstenha de sancionar ou impor restrições ao nome das Impetrantes (atuação, SERASA, CADIN, protesto de CDA, averbação pré-executória, etc), tampouco impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega a Impetrante, em síntese, que como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros (no caso, Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) e ao SENAR, sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência dessas contribuições perpetrada pela autoridade impetrada.

Indica como litisconsortes passivos necessários o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR,

Intimada a esclarecer a inclusão do SENAR nesta demanda, uma vez que a impetrante já tinha ajuizado a ação nº 5010021-31.2018.402.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível, cuja finalidade é questionar a legalidade / constitucionalidade da contribuição ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, a impetrante emendou a inicial (Id 36482837), requerendo a exclusão do pedido em relação ao SENAR.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição Id 36482837 como emenda à inicial e determino a **exclusão do SENAR** do pedido desta demanda.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SESC SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cu
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexist
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributar
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedad
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e q
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico como utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: “*poderão* ter alíquotas”. A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

“O art. 149, *caput*, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, *caput*); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, *caput*, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)”

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal - AEC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE 603.624/SC (tema 325), que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento.

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) Tema 325

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONO
2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,
4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alter
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS
Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", lida por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, inafungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo destino em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inculcável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR
Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e o Salário-Educação, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Outrossim, a impetrante indicou enquanto litisconsórcio passivo necessário o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR,

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, tais entes são ilegítimos para figurar enquanto litisconsórcio passivo nesta ação.

De todo o exposto, conclui-se pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e o Salário-Educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Sendo assim, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001996-58.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAVAS WORLDWIDE LIFE BRASIL COMUNICACOES S.A., HAVAS WORLDWIDE DIGITAL BRASIL LTDA., ZMAIS AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA., BETC BRASIL AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.
SUCEDIDO: HAVAS WORLDWIDE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA., HAVAS WORLDWIDE SOCIAL MEDIA COMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HAVAS WORLDWIDE LIFE BRASIL COMUNICAÇÕES S.A. e OUTRAS** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** com objetivo de ver reconhecido o direito da Impetrante e suas filiais ao não recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC 110/2001, bem como o direito à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer tributos ou contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil – inclusive os de mesma espécie – nos termos dos artigos 66 da Lei 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações, reconhecendo-se a correção pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito das impetradas à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.

Em síntese, sustentam as impetrantes que a Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01 padece de inconstitucionalidade, seja em função do esaurimento da finalidade para a qual a referida contribuição foi criada, seja em razão do desvio de finalidade dos recursos recolhidos a título da referida contribuição ou seja, por fim, em vista da não recepção da base de cálculo estipulada pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Afirmam que houve o esgotamento da finalidade da referida contribuição, porque sua exigência, que está fundamentada na finalidade de equilibrar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS, não pode mais prosperar, haja vista que, como os últimos pagamentos referentes às perdas inflacionárias foram realizados em 2007, o FGTS já foi recomposto das perdas incorridas pelas decisões do Poder Judiciário em relação aos planos “Verão” e “Collor I”.

Alegam que, se a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tinha destinação específica e temporária, uma vez atendidos os objetivos fixados pela norma, não se pode perpetuar tal cobrança sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Afirmam que não só a finalidade para a qual a contribuição foi instituída esgotou-se, como também que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para finalidade diversa e, que, portanto, não há mais razão para manutenção de tal exação, já que o referido adicional, cobrado dos empregadores no caso de demissão sem justa causa, não é revertido em favor do trabalhador, que continua recebendo apenas os 40% (quarenta por cento) de multa rescisória sobre os montantes dos depósitos realizados durante seu contrato de trabalho.

Asseveram que a contribuição em tela tem previsão constitucional no art. 149 da Carta Magna, de modo que o esaurimento de sua finalidade, bem como o desvio de sua destinação, além de violar o referido dispositivo constitucional, afronta também os artigos 154, I, da CF e 16 do CTN, abaixo transcritos, por transformá-la de “contribuição social geral” em “imposto”.

Aduzem a inconstitucionalidade material superveniente da cobrança da Contribuição ao FGTS, porquanto com a inclusão do §2º, inciso III, alínea a, ao artigo 149, da Magna Carta, tem-se que as contribuições sociais especiais com alíquota *ad valorem*, o que é o caso da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, só poderão ter como base de cálculo “(...) o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (...)”. E o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 dispõe que a contribuição incidirá “(...) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas (...)”. Contudo, a partir da EC nº 33/2001, encontram-se definidas as possíveis bases de cálculo sobre as quais incidirão as contribuições especiais com alíquota *ad valorem* (faturamento, receita bruta, valor da operação, e/ou valor aduaneiro). Logo, defende a Impetrante que, a base de cálculo da contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não se encaixa em qualquer uma das opções acima destacadas, levando-a a concluir a referida exação foi revogada a partir de 11/12/2001. Em outras palavras, a partir do advento da EC nº 33/2001, as contribuições sociais somente podem incidir sobre as bases econômicas eleitas pelo constituinte derivado (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, no caso de importação), sendo inconstitucionais as leis ordinárias ou complementares que estipulem incidência dessas contribuições sobre outras bases de cálculo, tal como a lei complementar nº 110/2001, que determina que a contribuição de 10% do adicional do FGTS recaia sobre o saldo dos depósitos de FGTS feitos em nome do trabalhador.

Por fim, requerem que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que deverá ser atualizado e corrigido pela taxa SELIC, nos termos da legislação vigente, entendendo que o direito das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente deve dar-se, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 e a teor do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Atribui-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID 28077652) e documentos.

Recebidos os autos, foi proferido despacho (ID 28098537) para determinar a regularização da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 917.013,96 (novecentos e dezessete mil e treze reais e noventa e seis centavos).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a sua inclusão no polo passivo do feito, bem como a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados, tendo em vista ser o órgão com atribuição para representação da União Federal na presente ação (ID 30915222).

Apresentadas as **informações** (ID 36018441) do **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**. Primeiramente, esclarece que a denominação do cargo atribuída pela Impetrante – Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP – está equivocada, pois o cargo que tem a responsabilidade de supervisionar as unidades administrativas tem a atual denominação de Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

No mérito, sustenta, em síntese, que a contribuição do artigo 1º, da LC nº 110/01 já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN e que todos os empregadores estão sujeitos à Contribuição Social Rescisória, independentemente de seu faturamento, atividade econômica ou opção. Assevera que todos os empregadores estão sujeitos à Contribuição Social Rescisória, independentemente de seu faturamento, atividade econômica ou opção pelo SIMPLES.

Destaca que as ações fiscais de cobrança dos débitos fundiários e de imposição de autos de infração se dão em estrita obediência às normas vigentes sobre a matéria, sendo dever legal e da competência dos Auditores-Fiscais do Trabalho o cômputo dos débitos ao FGTS e da Contribuição Social, incluídos os juros remuneratórios e a correção monetária, com a consequente notificação dos empregadores ou tomadores de serviços, assim como a lavratura dos pertinentes autos pelas infrações à legislação do FGTS e à da Contribuição Social, posto que o Art. 13 da Instrução Normativa 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho assim determina. Ademais, o art. 11, inciso III, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 dispõe que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm, dentre outras, por atribuições assegurar, em todo o território nacional "(...) a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação".

Sem apresentação da Réplica, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os artigos 1º e 2º, da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, atribuem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme se extrai do inteiro teor dos mencionados dispositivos e agora reproduzidos:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 15, § 6º, DA LEI Nº 8.036/90. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO.

1. A **jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, por força do art. 2º, da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, bem como para a defesa da sua exigibilidade, razão pela qual deve ser reconhecida, no caso, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.**

2. O art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90, ao fazer remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, estabelece que qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo compõe a importância devida ao FGTS.

3. O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica quanto à taxatividade do rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, ao menos no que tange ao FGTS (REsp 1653098/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21/03/2017, DJe 24/04/2017; AIREsp 201601248792, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/04/2018).

5. O mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

6. Negado provimento ao recurso de apelação da Impetrante; dado parcial provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional) para afastar a condenação à restituição dos valores pagos indevidamente pela parte autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; e dado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reconhecer sua ilegitimidade passiva. (ACRecNec 5004637-94.2017.4.03.6109. Desembargador Federal Hélio Egidio de Matos Moreira. Primeira Turma. DJF3 18.03.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - **Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS.** Precedentes.

II - **Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF.** ADIn nº 2556/DF.

III - **Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita.** Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - **De ofício excluída a CEF da lide.** Recurso desprovido.

ApCiv 5001186-61.2017.4.03.6109. Desembargador Federal Otavio Peixoto Junior. Segunda Turma. DJF3 31.01.2020)

Ademais, em se tratando de mandado de segurança, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que realiza o ato tido como ilegal e que, desse modo, poderá cumprir eventual ordem a ser emanada da ação mandamental. No caso das contribuições ao FGTS, a fiscalização compete ao Superintendente Regional do Trabalho, sendo esta também autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

Portanto, equivocada a denominação utilizada pela Impetrante da autoridade coatora como sendo o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo/SP, devendo constar somente a atual denominação de Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. Assim, deve constar corretamente no polo passivo a **União Federal/Fazenda Nacional e o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**. (Inteligência dos arts. 3º e 4º da LC 110/01 c.c arts. 1º e 2º da Lei 8844/94).

Providencie-se a correção da nomenclatura para Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.

Cabe recordar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no art. 5º, LXIX, CF/88.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 12.016/09 dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, legalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, não importando sua categoria ou as funções que exerça. O mandado de segurança, ainda que não sirva ao pleito ressarcitório na via judicial, a eficácia declaratória da sentença permite a compensação no âmbito administrativo, conforme disposto na Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, considerando que pretende a Impetrante a declaração da ilegalidade da contribuição do FGTS, entendo tratar-se de direito líquido e certo, analisável por meio de ação de Mandado de Segurança.

O cerne da controvérsia consiste na possibilidade, ou não, de afastar a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 sob o fundamento de exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída; desvio de função e afronta ao artigo 149 da Constituição Federal, ademais de aferir se as novas circunstâncias fáticas trazidas pela EC nº 33/2001 teriam ocasionado a inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição social.

Em que pesem os argumentos sustentados na exordial, a pretensão não merece prosperar.

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001:

“Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou:

“Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.

Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). O voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa deixa claro que “*como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição)*”.

Melhor sorte não assiste à(s) Impetrante(s) como argumento de que o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 teria vigência temporária e que seus efeitos se extinguiriam com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída, uma vez que não há previsão legal que o valide, pois a vigência temporária de uma lei deve vir expressa em seu texto.

Nessa linha de entendimento, colaciono julgado do Colégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que **não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

III. Como efeito, "a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013" (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em estilha, de modo que esta subsiste incólume.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1515159, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., j. 17.09.2015, DJe 28.09.2015);

Igualmente não merece acolhida a alegação de ocorrência de desvio de finalidade na cobrança, porquanto os recursos arrecadados com a contribuição social do art. 1º da LC nº 110/01 são destinados ao FGTS, ao custeio de programas que se inserem na própria finalidade do Fundo, fortalecendo os próprios recursos para efeito de investimentos do fundo, o que significa dizer que a referida contribuição social tem utilidade e cumpre sua finalidade. Nessa linha de entendimento, a alegação de superávit do FGTS não tem o condão de invalidar o dispositivo que o prevê.

Cumprido ressaltar que o art. 3º § 1º da Lei nº 110/01, ao tratar sobre a finalidade do FGTS assim disciplinou, in verbis:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º. A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º. A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

É dizer, diz respeito ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo qualquer vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Com respeito ao fato dos recursos fundiários serem destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, é importante deixar claro que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, não há se falar em esgotamento, nem em desvio de finalidade.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.

2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea *a* do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.

3. **Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico.** O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento. (Apelação Cível nº 5024138-32.2017.4.04.7200. Relator: Juiz Federal Marcelo de Nardi Primeira turma. DJ 19.09.2018)

Trata-se de tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Cabe ressaltar que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 878.313/SC – Tema 846), mas ainda não foi julgada em definitivo. Portanto, até que este julgamento ocorra, deve prevalecer a jurisprudência do próprio STF neste ponto, ADIs 2556 (Relatoria de Moreira Alves, DJ 08.08. 2003) e 2556 e 2568 (Relatoria de Joaquim Barbosa, DJe 20.09.2012), posto que declarada a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diferentemente do que alega a Impetrante, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social geral, servindo como um importante instrumento para cobrir despesas "sem justa causa", conforme os ditames do art. 149 da CF/88, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo. (AC - Apelação Cível nº 5014400-34.2019.4.04.7205/SC. Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Primeira Turma. DJ 04.05.2020)

Noutro giro, entendo que não houve derrogação das normas que instituíram a contribuição em tela, diante do advento da Emenda Complementar nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, posto que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento das ADIs 2556/DF e 2.568/DF (Relatoria Ministro Joaquim Barbosa, DJE 20.12.2012), quando já estava em vigor o artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tendo a validade da contribuição sido reconhecida com fundamento no referido dispositivo.

No mesmo sentido é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1.º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.
- 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
- 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001753-29.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

- I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
- II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.
- III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.
- IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5020069-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.
5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).
6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.
7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000781-22.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

Conclui-se, assim, que não há validamente se cogitar a possibilidade de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante depositado em conta ligada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, uma vez que é legítima sua cobrança, já que não houve revogação da contribuição com a Emenda Constitucional nº 33/2001, nem perda de sua validade após janeiro de 2007 ou 2012, nem desvio de finalidade a partir de 2012.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se a correção da nomenclatura no polo passivo para constar Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019221-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.** em face do ato coator praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ao final, postula pela procedência da ação, reconhecendo a não-incidência das contribuições sociais do PIS e da COFINS sobre os valores devidos a título de ICMS, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente exigidos retroativamente, considerando a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, respeitada a prescrição, aplicando-se sobre os montantes a devida correção monetária.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Ao ID 23336676, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 23842847), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança para discutir teses jurídicas. No mérito, sustenta que excluir o ICMS destacado na nota fiscal significa excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS mais do que é devido ao Estado a título de ICMS.

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito (ID 23537394).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, já que não vislumbrou a existência de interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito do feito (ID 24159726).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da liminar, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensível ao ISS, na linha de precedente 4s da Turma. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj, 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, temo contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alenada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a não-incidência das contribuições sociais do PIS e da COFINS sobre os valores devidos a título de ICMS;

b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013597-95.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - SP398650-A, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.** em face do ato coator praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando, em sede liminar, a autorização para apurar PIS e COFINS sem a inclusão de qualquer parcela de ISS em sua base de cálculo.

Ao final, postula pela procedência da ação, assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir qualquer parcela de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive após as alterações ao regime de tributação dessas contribuições instituídas pela Lei nº 12.973/14, bem como seja reconhecido seu direito de restituir ou compensar, administrativamente, nos precisos termos e limites da legislação Federal de regência, todos os valores de PIS e COFINS apurados exclusivamente em razão da indevida inclusão do ISS nas suas bases de cálculo, dentro do prazo prescricional legal e acrescido da mesma taxa de juros aplicada pela União Federal para a cobrança de seus créditos (atualmente, SELIC), assegurada à d. Autoridade Coatora ampla fiscalização quanto à natureza e valores a serem restituídos ou compensados, tudo após o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nestes autos, nos termos do art. 170-A do CTN.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Ao ID 20125829, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISSQN.

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito (ID 20403815).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 21327085), alegando a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança para discutir teses jurídicas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento do feito (ID 27017583).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ISS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da liminar, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. **É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedentes da Turma.** 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. **O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem a incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaques na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Ressalto que a compensação deverá ser feita **exclusivamente em âmbito administrativo**, visto que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, não comportando, ademais, execução.

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

a) reconhecer o direito do impetrante de não computar o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, a **ser realizado em âmbito administrativo**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015742-90.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora encaminhe seu recurso ordinário para o Órgão Julgador.

Aduz, em síntese que, protocolou o recurso ordinário contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria em **13/03/2020**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário formulado por **MARCIO ROBERTO RODRIGUES, de protocolo nº 55782729**, para o Órgão Julgador, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010905-89.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEAN FIELD COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEAN FIELD COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a **IMEDIATA suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição ao SEBRAE**, afastando o ato coator e ilegítimo perpetrado, impedindo que a Autoridade Coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas.

Relata a impetrante que, como consequência da atividade econômica que desempenha emprega diversos funcionários, estando, assim sujeita ao recolhimento de contribuição para terceiros, especialmente à contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Esclarece que o referido tributo possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e tem sua base constitucional delineada pelo art. 149 da CF/88.

Assevera que, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica, sendo que, no caso da primeira opção (*ad valorem*), deverão ter como base de cálculo “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Logo, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padecerá de inconstitucionalidade.

Sustenta que, apesar da previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, a autoridade coatora mantém a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao SEBRAE mediante a aplicação de alíquota *ad valorem* (0,3%) sobre a folha de salários da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, quais sejam, o **faturamento, a receita ou o valor da operação.**

Diante deste cenário e, tendo em vista que permanece sendo compelida ao pagamento inconstitucional da Contribuição ao SEBRAE, afirma que não restou outra alternativa senão valer-se da presente medida judicial, para que, ao final, seja concedida a segurança, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes ao não recolhimento da Contribuição ao SEBRAE.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cu
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexiste
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributár
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedad
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e q
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu tumo, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, como advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "**poderão** ter alíquotas". A dicação legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)."

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -AEC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pelo impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - **RE 603.624/SC (tema 325)**, que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e **RE nº 630898/RS (tema 495)**, que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) **Tema 325**

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "*são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa*".

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONO

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,
4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alte

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a impetrante a recolher a contribuição destinada ao SEBRAE, como aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e a contribuição referida anteriormente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010341-13.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITALPREV ASSESSORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL E PREVENTIVA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VITALPREV ASSESSORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL E PREVENTIVA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT em que postula a concessão de medida liminar para que imediatamente passe a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

Relata a impetrante que é uma clínica médica especializada em exames diagnósticos de diversas especialidades na área da medicina ocupacional e preventiva, constituída sob a forma de SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA e possuindo Alvará da Vigilância Sanitária, atendendo, portanto, todos os requisitos objetivos formais da Lei 9.249/95.

Esclarece que, para o pleno desenvolvimento de suas atividades operacionais, possui mão de obra técnica especializada, com médicos e enfermeiros em suas dependências, além de possuir maquinários semelhantes aos que os hospitais possuem. As atividades hospitalares que desenvolve são exames médicos diagnósticos, possuindo local próprio para exames de RAIÓ-X Digital, realização de exames cardiológicos, audiometrias, unidade móvel de saúde e também Posto de Coleta de Exames Médicos diagnósticos, bem como realiza a montagem de ambulatórios médicos em empresas, com equipe de médicos, enfermeiros, fonoaudiólogos e afins, ministrando exames complementares os mais diversos.

Portanto, os serviços são de promoção à saúde da população, na literal expressão da palavra, em total harmonia com o REsp 1.116.399/BA, que pacificou o entendimento acerca de expressão "serviços hospitalares".

Assevera que o seu escopo primordial é a promoção da saúde para a população, estando, com clareza absoluta, enquadrada nos serviços aptos à redução da base de cálculo das alíquotas do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o lucro líquido).

Sendo assim, faz jus à redução das bases de cálculos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), de 32% (trinta e dois por cento), para 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o Relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

A Lei nº 9.249/95 que alterou a legislação do imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido, dispõe em seu artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a" e art. 20:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 , deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 . (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: ([Vide Medida Provisória nº 232, de 2004](#))

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; ([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#)) Grifei.

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019](#))

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; ([Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019](#))

II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e ([Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019](#))

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas. ([Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019](#))

Desta forma, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) terão suas bases de cálculo reduzidas de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, para os prestadores de serviços hospitalares.

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que, para fins do pagamento do IRPJ e CSLL com as alíquotas reduzidas, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais voltados diretamente à promoção da saúde, mas não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluídas as simples consultas médicas. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95.

IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.
2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".
3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".
4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.
5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Isto posto, resta verificar se as atividades exercidas pela impetrante se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95 e do Recurso Especial nº 1.116.399/BA.

Nos termos da cláusula 3ª do contrato social, o objeto social da impetrante é "A prestação de serviços de assessoria na elaboração e implantação de programas de medicina ocupacional, atendendo as normas exigidas pela legislação do Ministério do Trabalho e programas de medicina preventiva."

Na ficha cadastral da JUCESP consta como objeto social: "Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente; serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho; serviços de vacinação e imunização humana; atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; atividade médica ambulatorial restrita a consultas; existem outras atividades".

Sendo assim, embora a impetrante discorra acerca de vários procedimentos atinentes aos serviços hospitalares, não há comprovação nos autos dessas atividades.

As atividades da impetrante se desenvolvem no ramo de assessoria para empresas, conforme consta em seu endereço eletrônico na internet (<https://www.vitalprev.com.br/quem-somos/>): "Contamos com uma equipe multidisciplinar formada por médicos, administradores, engenheiro e técnicos de segurança do trabalho altamente capacitados que atuam juntos para oferecer programas personalizados a cada empresa, mais adequados a maior necessidade de seus funcionários".

Pelos documentos apresentados, principalmente pela definição do objeto social da empresa, é de rigor o indeferimento da liminar, posto que as atividades da impetrante não se enquadram no entendimento do E-STJ que definiu os serviços hospitalares como aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais voltados diretamente à promoção da saúde, mas não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluídas as simples consultas médicas.

Seguem julgados do E TRF3 em caso semelhante:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LEI N.º 9.249/95. RECURSO ESPECIAL N.º 1.116.399/BA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SERVIÇOS HOSPITALARES. NÃO COMPROVAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. ART. 30, Lei nº 10.833/03. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- De acordo com os artigos 15, inciso III, alínea a, e 20 da Lei nº 9.249/95, vigente à época da impetração do mandado de segurança, a alíquota aplicável no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da CSLL será de 8% e 12%, respectivamente, nos casos de prestação de serviços hospitalares.

- A questão referente à delimitação do conceito de serviços hospitalares (artigo 111 do CTN) e, por consequência, dos favorecidos pelo benefício fiscal foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, representativo da controvérsia, ao entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais voltados diretamente à promoção da saúde, mas não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluídas as simples consultas médicas, que não se identifica com as prestadas no âmbito nosocomial, mas nos consultórios médicos.

- A apelante tem como objeto social "assessoria e consultoria, em Medicina do Trabalho, perícias e prestações de serviços médicos" (id 92513178 - fl. 50). Igualmente do cadastro nacional de pessoa jurídica consta a atividade 85.16-2-99: outras atividades relacionadas com a atenção à saúde. Assim, constata-se que, de acordo com o precedente citado, a apelante não tem direito a usufruir do benefício fiscal, pois as atividades exercidas não se assemelham ou se vinculam às atividades desenvolvidas por hospitais.

- O STF, ao analisar o artigo 30 da Lei nº 10.833/03, decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade que: 1. a disciplina da retenção de valores pela fonte pagadora não necessita de lei complementar, não se enquadrando no conceito de fato gerador, base de cálculo, contribuinte de tributos (CF, art. 146, a), ou mesmo obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (CF, art. 146, b). 2. A obrigação do responsável tributário no recolhimento na fonte dos rendimentos tributáveis não se confunde com a obrigação tributária prevista no artigo 128 do Código Tributário Nacional ou no art. 150, § 7º, da Constituição Federal. E definiu que: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pela constitucionalidade da retenção na fonte como técnica de arrecadação de tributos (ADI 3141, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 07-02-2019 PUBLIC 08-02-2019). Destarte, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0025282-15.2004.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSL. ARTIGOS 15, § 1º, INCISO III, "A", e 20 DA LEI 9.249/1995. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CLÍNICA OFTALMOLÓGICA. NÃO COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% para a estimativa a partir da receita bruta mensal.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação, em recurso especial repetitivo, de que a redução de alíquota prevista no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, "deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde)" (RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 24/02/2010, julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil).

3. No caso, conforme cláusula quarta do contrato social a agravante tem por objeto social a "prestação de serviços médicos na prevenção, diagnóstico e tratamento de patologias oculares". De outro lado, o alvará de funcionamento lista como atividade principal "consultório", com a seguinte observação: "prestação de serviços médicos na prevenção, diagnóstico e tratamento de patologias oculares, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares", seguindo a mesma classificação a atividade econômica constante da licença de funcionamento da vigilância sanitária – CNAE.

4. Na análise sumária cabível nesta etapa processual, a verossimilhança das alegações não se faz presente, à míngua de qualquer dúvida razoável, para reconhecimento, desde logo, dos benefícios do artigo 15, § 1º, III, "a", e artigo 20, ambos da Lei 9.249/1995, pois a atividade desenvolvida, conforme prova documental, é classificada como consultório médico, ressaltando-se, ademais, que o artigo 33, §4º, III da IN/RFB 1700/2017, expressamente afasta do âmbito de incidência a pessoa jurídica prestadora de serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003399-29.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/07/2020).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009613-69.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOILDA SOUZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOILDA SOUZA DE ALMEIDA - SP242072

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOILDA SOUZA DE ALMEIDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que requer, em sede de liminar, a isenção das cobranças das anuidades de 2018, em razão da isenção da anuidade para gestante, e de 2019, em razão do pedido de licença maternidade, com suspensão do exercício da advocacia. Requer, ainda, a concessão de isenção ou proporcionalidade da anuidade de 2020 e as posteriores, por motivo de carência, com base no que dispõe o Estatuto da Caixa Assistência ao Advogado de São Paulo (CAASP), em seus artigos 18 e 22, que dispõem sobre o profissional necessitado, enquanto perdurar o estado de carência.

Relata a impetrante que pleiteou a isenção do pagamento da anuidade da OAB, com base no regulamento 003/2019, que isentou as advogadas gestantes do pagamento de anuidade no ano/período em que se confirmou a gestação, bem como por não ter condições financeiras de pagar a anuidade sem prejuízo de seu sustento.

Alega que solicitou o pedido de isenção da anuidade de 2018 ao Departamento de Tesouraria da impetrada em 06/02/2020, através de e-mail. Após várias mensagens cobrando uma resposta, em 16/03/2020, ou seja, mais de um mês depois da solicitação, o Departamento de Tesouraria da OAB, informou: "Em atenção ao seu requerimento, cumpre-nos informar que apesar das razões apresentadas, a situação de inadimplência permanecerá até a quitação do débito ou efetivação do acordo de parcelamento e seus respectivos pagamentos".

Esclarece que, como não teve condições de pagar a anuidade de 2018, sua inscrição como convênio junto a OAB como advogada dativa foi cancelada, impedindo-a de trabalhar junto a Defensoria Pública de São Paulo.

Sustenta que, em 02/2019, solicitou à impetrada licença maternidade, com pedido de isenção de pagamento de anuidade, conforme determina a DGT 004/2019 da OAB, que foi deferida. Porém, necessitando resgatar certidões de honorários do convênio da Defensoria Pública de SP, solicitou o cancelamento da licença em 09/2019, que foi deferido em 11/2019.

Alega que, apesar da licença maternidade devidamente autorizada pela OAB-SP, e da suspensão da inscrição, a impetrada está cobrando a anuidade de 2019.

Afirma, por fim, que a impetrada está cobrando indevidamente as anuidades de 2018 e 2019, uma vez que se encontrava grávida em 2018 e em licença maternidade no ano seguinte.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 33877310).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito por inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da controvérsia.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia arguida pela autoridade impetrada, porquanto, ainda que a postulante tenha fundamentado de forma equivocada o pedido, da petição inicial é possível extrair o objeto da demanda.

Desta feita, à luz do princípio da primazia da resolução de mérito, consagrado no Novo Código de Processo Civil, não merece prosperar a insurgência preliminar.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe garanta a isenção das cobranças das anuidades de 2018, em razão da isenção da anuidade para gestante, e de 2019, em razão do pedido de licença maternidade.

Verifico que a questão já foi enfrentada quando da apreciação do pedido liminar, de modo que, não havendo relato de qualquer situação capaz de alterar o entendimento esposado naquela ocasião, invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“O Provimento nº. 111/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que delibera sobre a legalidade de remissão ou isenção, pelos Conselhos Seccionais, do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços, devidos, pelos inscritos; assim dispõe:

Art. 1º O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado, ou terá redução de valores, conforme o caso, no pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB. (NR. Ver Provimento nº 165/2015)

Parágrafo único. Ficam assegurados aos advogados beneficiários deste Provimento os serviços prestados pela OAB, pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola Superior de Advocacia, bem como o acesso aos serviços e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as normas pertinentes, ressalvados os casos de adesão voluntária com preço complementar. (NR. Ver Provimento nº 137/2009)

Art. 2º O benefício definido no art. 1º deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:

I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;

II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (NR. Ver Provimento nº 137/2009)

III - seja portador de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

IV - seja privado de visão em ambos os olhos, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

V - sofra deficiência mental incapacitante;

VI - A mulher advogada, no ano do parto ou da adoção, ou no caso da gestação não levada a termo. (Ver Provimento nº 165/2015)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41).

§ 2º Para as hipóteses dos incisos I e II, será dispensado o requisito da contribuição, quando se tratar de advogado licenciado por doença grave (Estatuto, art. 12, incisos I e III).

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, a condição autorizadora do benefício deve ser atestada por perícia médica, a cargo do Conselho Seccional.

§ 4º O disposto no inciso V implica, obrigatoriamente, a baixa da inscrição, com a manutenção do benefício.

§ 5º Os benefícios do inciso VI dependerão de comprovação mediante laudo médico ou ato judicial de adoção, conforme o caso, e serão definidos em instrumento próprio de cada Seccional, quanto ao alcance, se mediante concessão de isenção ou redução dos valores de anuidades, bem como se tais valores serão devolvidos pela Caixa de Assistência dos Advogados. (Ver Provimento nº 165/2015)

Art. 3º O benefício será concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal e após certificação do implemento da condição.

Parágrafo único. Os efeitos do benefício retroagirão à data do requerimento ou, no caso de concessão de ofício, à data do implemento da condição.

Art. 4º Fica proibida a concessão de remissão ou isenção fora dos limites fixados nos arts. 2º e 3º, sob pena de cassação do benefício, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ressalva-se, do que disposto neste artigo, o benefício concedido previamente à vigência deste Provimento, que não se enquadre às suas preceituções.

A Portaria GDT 004/2019 da OAB/SP, por sua vez determina:

- 1. Será concedida à Advogada e Estagiária de direito a isenção total do valor correspondente à anuidade do ano em que ocorra o parto, adoção ou gestação não levada a termo.**
- 2. A isenção será concedida após a verificação do preenchimento dos requisitos e comprovação das seguintes condições:**
 - Condições para requerimento da isenção:
 - Inscrição principal ou suplementar; ativa perante a OAB/SP;
 - Estar adimplente com as anuidades até o ano anterior ao requerimento.
 - **Para isenção, a advogada ou estagiária deverá apresentar requerimento específico à Tesouraria da OAB-SP, acompanhada dos seguintes documentos:**
 - **Cópia da Certidão de Nascimento ou do Termo Judicial de Adoção;**
 - **No caso de gestação não levada a termo: atestado ou laudo atestado por médico indicando a data de ocorrência.**

Da leitura do provimento nº. 111/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da portaria GDT 004/2019 da OAB/SP, de fato, a advogada inscrita na OAB/SP tem direito à isenção total da anuidade no ano que ocorrer o parto.

Pela certidão de nascimento de Id 33010724, verifico que a filha da impetrante nasceu em 02/12/2018.

Para ter direito a esse benefício, a advogada deve estar adimplente com as anuidades até o ano anterior ao do requerimento e apresentar pedido específico à Tesouraria da OAB-SP, acompanhada da cópia da Certidão de Nascimento.

O documento sob ID 33010749 indica em aberto as anuidades de 2018 e de 2019; portanto, não há demonstração de pendências anteriores.

Assim, em análise sumária, a impetrante tem direito à isenção da anuidade de 2018, ainda que tenha fundamentado de forma equivocada o pedido, conforme mensagem eletrônica de Id 33010864, ao argumento de que não obteve, nesse ano, vencimentos que comportassem o pagamento da anuidade.

Quanto ao pedido de isenção da anuidade para o ano de 2019, em razão de licença maternidade, bem como para o ano de 2020 e seguintes, em razão da precária situação financeira da impetrante, não há previsão no Provimento nº. 111/2006, de isenção para esses casos e eventual deferimento deve passar, individualmente, pela análise administrativa da impetrada”.

Ante o exposto, **confirmando a liminar**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para anular, em relação à impetrante, a cobrança da anuidade referente ao ano de 2018, abstendo-se a impetrada de quaisquer atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrição em cadastros de inadimplentes e remessa para protesto/negativação.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016642-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAGNER HOLUBOVSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Face o deferimento parcial da liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e a União Federal, conforme requerimento ID 30125462, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013505-83.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA - SOCIEDADE LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS - SP133972

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL DE MOVEIS JORDANESIA SOCIEDADE LIMITADA e filiais** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, em que postula a concessão de medida liminar para *efetuar o recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros e outras Entidades incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81; como também a determinação à Autoridade Impetrada para que se abstenha de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cujo exigibilidade estará suspensa por decisão proferida nos autos em tela.*

Sustenta, em suma, que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário mínimo.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o breve relato. Decido.

Recebo a petição Id 36044906 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão trazida aos autos cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e o Salário-Educação (FNDE).

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação - FNDE) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, obstando-se, em consequência, o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, tais como a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa ou a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015613-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO NOVA BENTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO NOVA BENTA LTDA**, em face do ato coator praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ao final, postula pela procedência da ação, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS indicados nas notas fiscais de saídas, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante, bem como seja determinada a restituição e/ou compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Ao ID 21185508, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito (ID 21506244).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 22547478), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança para discutir teses jurídicas. No mérito, sustenta que excluir o ICMS destacado na nota fiscal significa excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS mais do que é devido ao Estado a título de ICMS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, já que não vislumbrou a existência de interesse público que justifique a manifestação quanto ao mérito do feito (ID 27736761).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impedimento à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS **destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Cármen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. In verbis:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta nº 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApReeNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Erb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Intemo 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que (...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumento, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto. - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.). **6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApRecNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.)



TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. **3. Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda.

(RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a não-incidência das contribuições sociais do PIS e da COFINS sobre os valores devidos a título de ICMS destacado nas notas fiscais;

b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014674-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732, JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA**, em face do ato coator praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ISS – Imposto Sobre Serviços.

Ao final, postula pela procedência da ação, assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante de apurar o PIS e a COFINS com a exclusão do ISS de sua base de cálculo, autorizando-se ainda a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430/96 e posteriores alterações, corrigidos pela Taxa Selic.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Ao ID 20704585, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISSQN.

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito (ID 21025658).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 22027593), alegando a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança para discutir teses jurídicas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento do feito (ID 27432790).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ISS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da liminar, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. **É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensível ao ISS, na linha de precedentes da Turma.** 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. **O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em extensa jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Ressalto que a compensação deverá ser feita **exclusivamente em âmbito administrativo**, visto que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, não comportando, ademais, execução.

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

a) reconhecer o direito da impetrante de apurar o PIS e a COFINS com exclusão do ISS de sua base de cálculo;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, **a ser realizado em âmbito administrativo**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012746-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A.**, em face do ato coator praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando, em sede liminar, que até o trânsito em julgado de decisão final desta ação, seja autorizado à Impetrante a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, instituídas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (alterações dadas pela Lei 12.973/2014), suspendendo-se nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção deste procedimento, determinando-se, ainda que tais débitos não poderão ser óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e/ou resultar na inclusão do nome da Impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal ("CADIN").

Ao final, postula pela procedência da ação, assegurando-se à impetrante:

(i) o direito de não incluir o valor do ISSQN, destacado nas Notas Fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo determinado que a Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos que obriguem a Impetrante a incluir os referidos valores na base de cálculo do PIS e da COFINS;

(ii) o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante ao crédito referente os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos até o ajuizamento dessa ação, bem como daqueles eventualmente recolhidos no curso desta medida judicial, a título de inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, para que possa, no âmbito administrativo, restituir e/ou compensar, nos termos da legislação federal vigente ou da legislação superveniente, caso seja mais benéfica à Impetrante, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal ou contribuições da mesma espécie, devendo os valores a compensar serem atualizados, a partir do seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC ou por índice que venha a substituí-la, assegurando-se às autoridades administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação vigente, fiscalizar essas compensações, especialmente quanto à adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegitimidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Ao ID 19567703, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISSQN.

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito (ID 20004790).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 20948917), alegando a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança para discutir teses jurídicas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento do feito (ID 26160944).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ISS destacado das notas fiscais.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ISS **destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Cármen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. *In verbis*:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApRecNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgamento, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: "Tese fixada nos REsp nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp nº 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença suprema efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE nº 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE nº 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u. **6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem condição de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; Edcl na AMS 2007.61.12.0007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018 (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApRecNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019.)



TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. **3. Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é devida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda.

(RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedentes da Turma. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. **2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação.

(ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS destacado das notas fiscais, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Ressalto que a compensação deverá ser feita **exclusivamente em âmbito administrativo**, visto que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, não comportando, ademais, execução.

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **confirmando a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

a) reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISSQN, destacado nas Notas Fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar quaisquer atos que obriguem a Impetrante a incluir os referidos valores na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, **a ser realizado em âmbito administrativo**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029860-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELAMIN BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELAMIN BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face do ato coator praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a garantia de recolher o PIS e a COFINS, com exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Requer, ao final, seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, para que a Impetrante tenha resguardado o direito líquido e certo de somente recolher as contribuições ao PIS e ao COFINS sobre o que realmente seja faturamento, sendo excluído o valor referente ao ICMS das suas respectivas base de cálculos, bem como de compensar os valores recolhidos a maior, nos últimos 60 meses, devido esta inclusão de valor de imposto na base de cálculo das contribuições, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, garantindo a este o direito de verificar os valores que serão compensados.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegitimidade da alteração do conceito de receita bruta, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

Ao ID 14615468, consta decisão que deferiu a liminar para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 15208152), pugnano pela denegação da segurança, ou, alternativamente, que condicione a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial, alegando que o STJ, ao longo dos anos, tem reiteradamente entendido que o ICMS e o ISS integram o conceito de faturamento ou de receita bruta e, consequentemente, a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; que a decisão proferida pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE nº 574.706/PR, é passível de alterações em vista dos recursos fazendários que advirão e, principalmente, da pendência de uma precisa definição quanto aos critérios material e temporal do julgado e que a repercussão econômica do tributo é integralmente assimilada pelo "contribuinte de fato" e admitir a restituição/compensação, nesse contexto, é admitir o enriquecimento sem causa do impetrante, pois o eventual credor será (r)ia o "contribuinte de fato".

A União Federal, por sua vez, requereu seu ingresso no feito (ID 15678256). Postulou também a suspensão do processo até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em Recurso Extraordinário n. 574.706, a qual foi indeferida (ID 19051401).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 26939059).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da liminar, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, coma fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedentes da Turma. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim õnus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação.

(ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Ademais, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) resguardar o direito de a impetrante recolher as contribuições ao PIS e a COFINS, excluindo-se o valor referente ao ICMS das suas respectivas bases de cálculo;
- b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006379-79.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINAS LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MINAS LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)**, objetivando o reconhecimento do seu direito de recolher seus tributos federais *IRPJ e CSLL com diferimento para o último dia do terceiro mês subsequente nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e o artigo 151, inciso V, do CTN; dos parcelamentos vigentes sem a pena de sua exclusão por inadimplência; e da prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações acessórias nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 25 de Janeiro de 2012*.

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

Narra que a situação se agravou com a edição dos Decretos Paulistas nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, determinando a quarentena a partir de 24/03/2020 e a paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Sustenta que a pretensão tem amparo na Portaria MF nº 12/2012, que autoriza expressamente a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em situações de calamidade pública, necessitando, contudo, da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o momento inexistente.

Defende que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento da folha de salários, do aluguel e dos fornecedores.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 530.047,00 (quinhentos e trinta mil e quarenta e sete reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID 30957466) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 30957496 e 30957498).

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 31210765) para **indeferir a liminar**.

Houve interposição de **agravo de instrumento** nº 5010286-29.2020.4.03.0000, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal restou indeferido (ID 31857739).

A autoridade impetrada DERAT – SP prestou **informações** (ID 31974273). Alega, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança, uma vez que inexistente, no caso concreto, ação ou omissão passível de caracterizar ato coator, apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança. No mérito, afirma que inexistente previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para a concessão de moratória.

A **União Federal (Fazenda Nacional)** manifestou-se alegando ausência de interesse de agir ou perda superveniente de objeto em razão da Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020 (ID 31616050), que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais (contribuição previdenciária patronal, PIS/PASEP e COFINS).

Alega inadequação da via eleita, uma vez a impetrante não juntou aos autos qualquer documento para comprovar que estaria em situação precária em suas finanças, de modo que pudesse sucumbir já de início aos influxos das medidas que lhe restringiram, temporariamente, a atividade. No mérito, afirma que o que pretende a impetrante é uma moratória e vem regulamentada nos artigos 152 a 155-A, do Código Tributário Nacional. E, como se colhe da disciplina legal, a moratória pode ser concedida em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, resultando diretamente da lei. Quando em caráter individual, depende de autorização legal.

O **Ministério Público Federal** (ID 32385628) manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no art. 5º, LXIX, CF/88.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 12.016/09 dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, não importando sua categoria ou as funções que exerça, sendo vedada a dilação probatória.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Tampouco há ausência de interesse de agir ou perda superveniente de objeto em razão da Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020 (ID 31616050), que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais (contribuição previdenciária patronal, PIS/PASEP e COFINS), uma vez que a pretensão destes autos é o recolhimento diferido do IRPJ e da CSLL.

Por fim, a concessão de eventual moratória ou diferimento do pagamento de tributos independe da comprovação de dificuldades financeiras, bastando que haja autorização legal e que o contribuinte preencha as condições para fazer jus ao favor fiscal. Além disso, a crise econômica e os efeitos adversos da pandemia da COVID-19 são fatos notórios.

Preliminares rejeitadas.

No que concerne ao mérito, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Do pedido formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória, em caráter individual, e o parcelamento de suas obrigações tributárias.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilatação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois “o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulta unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”. (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidária de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Onde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos” (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, seja em caráter geral, seja em caráter individual, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, indefiro a liminar.”

Para corroborar este entendimento, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA. A

1. A postergação de pagamento ou adiamento de prazos de vencimento de tributos, embora seja uma das medidas a ser considerada, não deve ser implementada por meio de decisões judiciais individuais e dispersas, diante do risco
2. As ações estatais de combate à pandemia e às suas consequências, sejam econômicas ou sociais, envolvem planejamento e coordenação não apenas entre órgãos do Poder Executivo Federal, como entre entes federativos e o P
3. Cabe ressaltar, ainda, que, não se trata de mera execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos estritamente individuais, pois,
4. Assim, a aplicação da Portaria MF 12/2012 revela-se absolutamente inadequada ao contexto atual, vez que se destina à proteção de contribuintes afetados por desastres específicos e geograficamente limitados, e não a uma situação
5. Também não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das p
6. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5008093-41.2020.4.03.0000. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. 3ª Turma. 24/07/2020. Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Desta feita, não comprovada a violação a direito líquido e certo da impetrante, não se justifica a concessão da ordem pretendida.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011445-40.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATRES COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **KATRES COMERCIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em que postula a concessão de medida liminar, para determinar que a Impetrada se abstenha do lançamento e da cobrança dos valores correspondentes ao Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro sobre os valores de Taxa SELIC utilizados para a correção dos montantes de créditos tributários a serem restituídos e/ou compensados, bem como os já pagos, e decorrentes também de depósitos judiciais levantados, até o julgamento final desta demanda. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que permita que a Impetrante deposite em juízo os valores correspondentes ao Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro incidentes sobre os valores da SELIC em juízo, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Relata a impetrante que, consoante disposto no artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e no artigo 8º da Lei nº 8.541/92, é obrigada a recolher IRPJ e CSLL sobre os valores que recebe em seu proveito oriundos de correções pela taxa SELIC, a qual incide na restituição de tributos por pagamentos indevidos ou a maior, sejam estas pela via administrativa ou judicial, mediante restituição em espécie ou mediante compensação, bem como quando do levantamento de depósitos judiciais.

Desta forma, alega que está configurado o ato coator da autoridade impetrada, uma vez que permanece exigindo tanto o IRPJ quanto a CSLL sobre os valores da SELIC, por considerar que estes valores referem-se à receita não operacional, quando, na realidade, constituem-se de parte de juros de mora e parte de correção monetária, ambos de caráter indenizatório.

Afirma que o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro tempor pressuposto a ocorrência de um acréscimo patrimonial, o que não pode ser considerado no caso de mera atualização monetária nem tampouco no caso de juros de mora.

Sendo assim, não é possível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores referentes à correção pela Taxa SELIC uma vez que a correção pela taxa não configura o fato gerador de ambos os tributos, pois não é nem acréscimo patrimonial nem lucro, não havendo subsunção do fato à norma.

Portanto, aduz que oferecer à tributação os valores da correção pela Taxa Selic fere o princípio constitucional da legalidade.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A Constituição Federal, no artigo 153, III, estabelece a competência da União para instituir o imposto sobre "renda e proventos de qualquer natureza". Ressalta-se, com isso, a importância de se definir o que venha ser renda e provento para fins de incidência tributária.

O artigo 43 do CTN define o conceito de renda e proventos, a saber:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Com efeito, à luz do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Tributário Nacional, é sabido que o fato gerador do imposto de renda não é, simplesmente, o patrimônio, mas a aquisição de disponibilidade de renda ou provento, isto é, o acréscimo a esse patrimônio. Daí porque, se não existe efetivo plus patrimonial, não é necessário indagar acerca de normas de isenção, porquanto não se estará dentro do próprio campo de incidência do imposto de renda.

Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Assim, a questão examinada na presente demanda é a mesma, tanto no que diz respeito ao Imposto sobre a Renda como no que diz respeito à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

No caso em tela, pretende a impetrante não sujeitar à incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores equivalentes à Taxa SELIC que recaem sobre débitos tributários e sobre os depósitos judiciais levantados.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.695/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros Selic se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo IRPJ e CSLL.

O julgado porta a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min.

Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min.

Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp.

n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida.

Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida.

Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

No mesmo sentido os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O STJ decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, conseqüentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.

2. Não se descarta do fato de a controvérsia estar pendente de julgamento agora no STF, reconhecida a repercussão geral no RE 855.091-RS. Porém, ainda estando ausente manifestação da Corte sobre o tema - até porque antes o entendia como infraconstitucional -, é mister acompanhar a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000089-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário são sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.

2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.

3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.

4. Precedentes da Turma.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031989-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

-O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.

-Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. Precedentes jurisprudenciais.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030623-73.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Assim, a taxa SELIC, que contém os juros de mora e a correção monetária, constitui verdadeiro acréscimo patrimonial da empresa, e, em razão de sua natureza remuneratória, é legítima a tributação pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Quanto ao pedido subsidiário, o atual Provimento Coge nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário independe de autorização judicial, posto que caracteriza uma prerrogativa da parte na tutela de seus direitos e será efetuado diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela autora, cabe a ré analisar a suficiência do depósito.

Sendo assim, **intime-se a impetrante para que, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito requerido.**

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015844-15.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO DE ASSIS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora encaminhe o recurso ordinário interposto pelo impetrante à Junta de Recursos para julgamento.

Aduz, em síntese que, protocolou o recurso ordinário contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria em **22.03.2020**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário formulado por **CELIO DE ASSIS SANTOS, de protocolo nº 1209191292**, para a Junta de Recursos, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015864-06.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCONDES ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 153/1117

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora encaminhe o seu recurso ordinário à Junta de Recursos para julgamento.

Aduz, em síntese que, protocolou o recurso ordinário contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria em **15.04.2020**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário formulado por **MARCONDES ALVES DE ANDRADE**, de **protocolo nº 394240639**, para a Junta de Recursos, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015872-80.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA VIEIRA SANTOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora encaminhe o seu recurso ordinário à Junta de Recursos para julgamento.

Aduz, em síntese que, protocolou o recurso ordinário contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria em **04.08.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”; ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário formulado por **SANDRA VIEIRA SANTOS GOMES, de protocolo nº 810660904**, para a Junta de Recursos, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015876-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora encaminhe o seu recurso ordinário à Junta de Recursos para julgamento.

Aduz, em síntese que, protocolou o recurso ordinário contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria em **27.03.2020**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário formulado por **MARIADA CONCEICAO ALVES DA SILVA, de protocolo nº 726782242**, para a Junta de Recursos, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

IMPETRANTE: AQUAPOLO AMBIENTALS/A, GS INIMA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AQUAPOLO AMBIENTALS/A e GS INIMA BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** em que postula a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN ou subsidiariamente, para recolher essas contribuições observando o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, até o julgamento final deste writ, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Alegam Impetrantes, em suma, que como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros (no caso, Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência dessas contribuições perpetrada pela autoridade impetrada.

Quanto ao pedido sucessivo aduz, em síntese, que as contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição Id 37270547 como emenda à inicial.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SESC SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/ RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cu
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexist
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributar
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidarieda
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de c
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e q

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - *poderão* ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, como advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "*poderão* ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual...(art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal - AEC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "*poderão*" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE 603.624/SC (tema 325), que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) Tema 325

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A ALTERAÇÃO

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. I. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, como unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º., da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e o Salário-Educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao pedido subsidiário, a questão cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o Salário-Educação.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgtInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para acatar o pedido subsidiário da impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, bem como, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório, punitivo ou coator contra a Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002986-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA, SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA, SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 161/1117

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA. e suas filiais contra ato atribuído ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT com objetivo de afastar a obrigação de recolhimento de contribuição ao INCRA.

Requer, em sede sumária, seja declarada a suspensão do presente feito na fase em que se encontra, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898– Tema nº 495 –, para posterior aplicação do disposto no art. 1.039, do Código de Processo Civil.

Ao final, postula seja concedida a segurança para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as Impetrantes ao recolhimento da Contribuição INCRA, após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou, subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, em ambos os casos atualizados com base na Taxa SELIC.

Caso seja afastada a natureza jurídica de CIDE da exação sub judice, requer seja julgado inteiramente procedente o pedido, com a extinção da Contribuição ora em discussão, quer seja pelo advento do programa PRORURAL a ela vinculado, quer seja pela incompatibilidade com a Constituição de 1998 e a Lei 8.212/91 e, conseqüentemente, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as Impetrantes ao recolhimento da Contribuição INCRA, bem como o seu direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou, subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, em ambos os casos atualizados com base na Taxa SELIC.

Em síntese, sustenta que contribuição, por força do art. 149, §, III, a, da CF/88, só poderia ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195 da CF/88) depois da EC 33/2001. Ademais, alega a ausência de referibilidade entre a atividade das demandantes e a atuação do INCRA, o que impõe a declaração de inconstitucionalidade de sua exigência em relação às Impetrantes.

O despacho proferido sob o ID 14928483 intimou as Impetrantes a esclarecer se os recolhimentos da matriz e das filiais são direcionados a alguma delas, uma vez que tal questão pode implicar em alteração da competência para julgamento do feito.

Em resposta, a parte demandante sustentou que o estabelecimento centralizador é a matriz, atraindo, também, a discussão da sua filial, para fins de apuração de débitos e créditos da pessoa jurídica. Deste modo, afirma que toda a documentação atinente ao cumprimento das obrigações principais e acessórias, referente às contribuições federais, se encontra no estabelecimento matriz, a qual responde, portanto, pela fiscalização de todas as suas filiais perante à jurisdição em que se encontra.

Notificada, a autoridade impetrada suscitou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, porquanto os postulantes estariam questionando nos presentes autos a própria obrigação legal. Em relação ao mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da controvérsia.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigência a que está sujeita, de recolhimento de contribuições ao INCRA como o advento da EC nº 33/2001.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Quanto à extensão desta decisão às filiais da impetrante, o Superior Tribunal de Justiça possui sólido entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, tendo em vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são considerados entes autônomos.

Sobre o tema, destaco os precedentes a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a ilegitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais.
2. O decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de “que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos” (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6.9.2013).
3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.” (sem grifos no original)

(AgRg nos EDeI no REsp 1427132/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante.
2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.
3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento.” (sem grifos no original)

(AgRg no REsp 1100690/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CAPATAZIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes.
2. Possuindo a matriz e suas filiais domicílios diversos, a ação judicial visando à declaração de ilegalidade da cobrança dos encargos tributários deve ser proposta no respectivo foro da Justiça Federal onde sediada cada estabelecimento.
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal" (in, MC 3.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 10/09/2001, p. 273.)
4. Agravo de instrumento desprovido." (sem grifos no original)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011830-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/08/2019, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019)

Por isso, não há como estender o pedido para todas as filiais da Impetrante, uma vez que não fazem parte do polo ativo e sequer foram juntados à demanda seus atos constitutivos.

Sendo assim, declaro de ofício a ilegitimidade ativa das filiais da impetrante, devendo permanecer no polo ativo da presente demanda apenas a empresa matriz (CNPJ 32.309.536/0001-80).

Retifique a Secretaria o polo ativo da autuação.

Superadas as questões preliminares, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente a parte impetrante alega violação ao seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento de contribuição ao INCRA.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008. 3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito. 4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1393942 2013.02.26292-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/06/2017 ..DTPB:)

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. CIDE DESTINADA AO INCRA. TESE DE IMUNIDADE. DISPOSITIVOS DA CF/1988. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. A instância de origem considerou que o art. 150, VI, b da CF/1988, por versar sobre impostos, bem assim o art. 195, § 7o, da CF/1988, por tratar de contribuições sociais, não abrangem com o manto imunizante a contribuição destinada ao INCRA, tida como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. A apreciação da tese recursal, atinente à alegada imunidade do CEASA/PE à CIDE destinada ao INCRA, demandaria a aferição do alcance de dispositivos da CF/1988, medida inviável no âmbito do Recurso Especial, vocacionado que é a resguardar Leis Federais e Tratados, exclusivamente. 4. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1427869 2013.04.11239-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 30/05/2019 ..DTPB:) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no ato de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inkra cujo designio emnada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Inkra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra.
11. Interpretação que se coaduna não só com literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Inkra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a parte impetrante, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "poderão ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INKRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INKRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INKRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INKRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INKRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INKRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INKRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INKRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE nº 630898/RS (tema 495), que está pendente de julgamento **sem qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento**:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Ademais, saliente-se que o TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da Emenda Constitucional 33/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida." (AMS 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 29/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 24/09/2015)

Por derradeiro, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social sãoazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) (grifou-se).

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a parte impetrante a recolher a contribuição destinada ao INCRA, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Em razão do exposto, **declaro de ofício a ilegitimidade ativa das filiais da impetrante, devendo permanecer no polo ativo da presente demanda apenas a empresa matriz (CNPJ 32.309.536/0001-80).**

Não obstante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027519-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA, AGROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DO SETOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - Tipo M

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 19569441) opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **sentença** (ID 19283733) que denegou a segurança, julgando o pedido improcedente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em síntese, alega a embargante omissão na r. sentença na medida em que não se pronunciou sobre a sua ilegitimidade passiva arguida nas informações, uma vez que se trata de mero agente arrecadador.

Assevera que tanto a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CAIXA, nos termos do artigo 2º, da referida Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.467/97.

Aduz que, do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto, e que a Caixa é mera operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90). Tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), o que não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

Preende o acolhimento dos Embargos Declaratórios aviados e, ao final, seja dado provimento para sanar a omissão quanto à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Com **contrarrazões** apresentadas pela União Federal (ID 22575343) manifestando-se pelo acolhimento dos embargos declaratórios para corrigir a omissão na r. sentença, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, **conheço dos embargos de declaração** (ID 19569441) opostos pelo Impetrante, ora embargante, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O recurso deve atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, ainda quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial.

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença embargada (ID 19283733) efetivamente deixou de manifestar sobre a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal arguida em suas informações (ID 13315863), razão pela qual passo a sanar tal omissão.

Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.844/94: "*compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos*".

A inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CAIXA, nos termos do artigo 2º, da referida Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.467/97, *in verbis*:

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Embora exista a possibilidade de celebração de convênio para atuação da Caixa Econômica Federal no ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorre com relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

Outrossim, pela leitura dos artigos 3º e 4º da LC 110/2001, depreende-se que a Caixa Econômica Federal exerce o papel de mera arrecadadora, não lhe conferindo poderes para exigir ou suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Art. 3º *As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

§ 1º *As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

§ 2º *A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.*

§ 3º *A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.*

Art. 4o Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o; e (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1o. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9o, II, e 22, § 2o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria nesse sentido. Confira os julgados:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Tratando-se de Mandado de Segurança que objetiva a inexigibilidade das contribuições impostas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, o Superintendente da CEF é parte ilegítima para integrar a lide na condição de autoridade coatora. Precedente: REsp 674.871/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJe de 2.5.2005.

2. Com efeito, é pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, "em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições" (REsp 831.491/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe 7.11.2006).

3. Todavia, a jurisprudência do STJ entende que "diante da possibilidade de que venha a Procuradoria da Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, legitimada está para figurar no pólo passivo de mandado de segurança preventivo, visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01." (REsp 625.655/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/9/2004, p. 250).

4. No mérito, dessume-se que o Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

5. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

6. Agravo Interno conhecido parcialmente apenas para determinar a legitimidade passiva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e, no mérito, não provido.

(AgInt no REsp 1681182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LC 110/01. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01. Precedentes: REsp 670608 / PB, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.08.2006; AGA 806837 / RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007; REsp 674.871/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.07.2005; REsp 593.814/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.09.2005 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1044783/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações em que se discute contribuição decorrente da LC 110/2001. (Precedente: REsp 593.814/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 263)

2. Isto porque a legitimidade para fiscalizar os recolhimentos, efetuar as cobranças e exigir os créditos tributários relativos às contribuições sociais dispostas na LC 110/2001, é do Ministério do trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, e à Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94.

3. É cediço nesta Corte que: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001. QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS. 2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário. 3. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação. 4. Recurso especial improvido. (REsp 593.814/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 263)

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 773.647/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 710)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se manifestou nessa linha de entendimento.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - De ofício excluída a CEF da lide. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001186-61.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF; ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO ART. 85, §11, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

3. A apelação só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

4. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

5. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

6. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

7. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. Quanto à verba honorária, considerando o fato de que o apelo foi interposto na vigência da atual lei processual civil, e com espeque no preceituado pelo art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

8. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001017-09.2016.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NÃO RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1.º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA A SEREM RATEADOS ENTRE AS RÉS EM IGUAL PROPORÇÃO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. POSSIBILIDADE.

1. A sentença recorrida não padece de qualquer vício, tendo bem examinado a questão e proferida decisão nos termos de jurisprudência consolidada, de modo que o não acolhimento da tese defendida pela parte não importa em ausência de fundamentação.

2. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar vício no julgado quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes. Precedentes.

3. Observe-se que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Precedentes.

4. In casu, tratando de contribuição instituída pelo artigo 1º da LCI nº 110/01 (10% sobre o montante dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa), impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF. Assim, de rigor a manutenção da r. sentença neste tópico.

5. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

6. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

7. Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

8. Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

9. Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

10. Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

11. Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12. Na hipótese em tela, a estipulação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa revela-se adequada, nos parâmetros legais do §6º, do art. 85 do CPC/2015 que faz referência aos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, que determina sejam levados em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes.

13. Destarte, ematenção ao disposto no artigo 85, § 6º, do CPC/2015, bem como aos critérios estipulados nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando, ainda, o tempo decorrido desde o ajuizamento, bem como que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo dos patronos das partes réis, o valor original da ação e a natureza da demanda, entendendo adequado o arbitramento da verba honorária advocatícia em 10% sobre o valor estipulado da causa, devidamente corrigido, porém, deve ser rateada entre as réis, em igual proporção.

14. Honorários majorados para o montante de 11% sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados em favor das réis, em igual proporção, nos termos do art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC/2015.

15. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001838-36.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019)

Desse modo, acolho os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, **extinguindo o feito sem resolução de mérito**, em relação ao CHEFE DO SETOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO NO ESTADO DE SÃO PAULO/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Proceda à exclusão destes do polo passivo do feito, certificando-se.

Mantenho no mais a sentença de ID 19283733 como lançada.

Não havendo novos recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005428-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: CAMILALIMENTOS S/A

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIV, ficam parte intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor.

Outrossim, intime-se a parte autora a apresentar alegações finais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

.*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10678

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0) - PEDRABRASIL S/A X MIRANDA & CIA/ X MFW MAQUINAS LTDA. X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COM L/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA (SP153007 - EDUARDO SIMOES) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A (SP165420 - ANDRE FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA (SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COM L/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA (SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA (SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ALTO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO FRANCHINI E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI ZENARI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETA MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X MFW MAQUINAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X UNIAO FEDERAL X R S QUEIROZ COM L/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA X UNIAO FEDERAL X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X UNIAO FEDERAL X CASA BOTELHO S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COPPO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERMAVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CODIVE COM L/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECOES CELIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMARZIO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Extratos do E.TRF/3ª Região, de fls. 2.789/2.780, referente ao pagamento de ofício precatório das Exequentes PNEUTYRES DE LIMEIRA LIMITADA e MFW MÁQUINAS LTDA: Dê-se ciência às partes, para que requerimo que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759049-67.1985.403.6100 (00.0759049-0) - ARISTEU CASANOVA COSTA X ANTONIO SEBA X ANTONIO FRANCO FURTADO X ANTONIO FELISBERTO BORGES X ANTONIO BETTO X ANTONIO AGAMENON RIBEIRO X ANNIBAL DA COSTA X ANALUZIA LEMOS GARCIA X AMELIA DE MIRANDA MELLO X ACIR MONTEIRO DA ROCHA X AMAURY QUAGGIO X AGENOR DESCIÓ DE SOUZA X ALVARO MEDUNA X ALDEYDE TAVORA DA ROCHA LIMA X ALCEU NOBREGA X DINORAH GOMES MARZAGAO X DURVAL JOSE DE ALMEIDA X EDITH ANDRADE PINTAUDI X EDMUNDO SILVA X ELEONORA CHIARATTO ROSELINO X ELZIO HEITOR TARDELLI X ERDNER COSTA E OLIVEIRA X ESMEIA BARONI TRAD X ESTEVAM TAVARES DA SILVA FILHO X EUCLYDES CHACON X EULALIA RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X UNIAO FEDERAL X ELEVATOR VAREJAO X FERNANDO DA CUNHA CANTO X FIORAVANTE BATTISTETTI ASPERTI X FLORENTINO COSTALONGA X FORTUNATO FAVALI X GENESIO DIAS X GENY DE ABREU BOLINA MAFRA X GERALDO ALVES VIEIRA X JOSE ALADYR ROZA X JOSE ANTONIO GAETA X JOSE CARIO X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GUIDO SOARES X JOSE HUNGRIA MARCONDES X JOSE LUIZ SILVESTRINI X JOSE MOREIRA GUEDES X JOSE SENA X JOSE TOLEDO PAPA X JUAREZ CARLOS DA GAMA X LEONOR PUGLIA X LUIZ ANTONIO BASILE X LUIZ NELSON PORTO X LUIZ BERNUCCI NETTO X MARIA COMODO X MARIA EMILIA CARTAPATTI X MARIA DE LOURDES TURNER SILVA X MARIA DE LOURDES CURIO DE CARVALHO CUNHA X PAULO DE LIMA X PAULINO FACCIOLI X PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO NETO X PETRONITA DE SOUZA MOREIRA X RAPHAEL ROSA X RENE EDNEY LOUREIRO X RENE VIGNERON FILHO X RICHARD FRANCHIN X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X ROLANDO MACATTI X ROSA GRILLO JORGE HIAL X RUBENS ROSA X RUTH DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTH SCHMITT CORREA CARDIERI X SEBASTIAO PLACERES X SEBASTIAO SILVA X SERGIO DE ALMEIDA X SERGIO MENDES X SERGIO PALEY X SILVIO SILVERIO VIEIRA X FABIO VIEIRA GARCIA X ANA MARIA GARCIA DA COSTA X ANTONIO CARLOS LEMOS GARCIA X JOAO BAPTISTA GARCIA NETO X LUIZ GERALDO LEMOS GARCIA X WALDETTE TAVORA BEZERRA VILAS BOAS X WAGNER TAVORA BEZERRA X FRANCISCA BOLINA AMABIS DE MORAES X ARAKEN TADEU DE OLIVEIRA BARBOSA X CALEB BAPTISTA BARBOSA FILHO X ANGELA MARIA PEDRO PLACERES FERAZ VIANA X MARIA JOSE PEDRO PLACERES X SEBASTIAO PLACERES JUNIOR X CASSIO JOSE PINTO DE ALMEIDA X CINTIA MARIA PINTO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PINTO DE ALMEIDA X SERGIO AUGUSTO PINTO DE ALMEIDA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL X ARISTEU CASANOVA COSTA X UNIAO FEDERAL (SP265765 - JOSE ANTONIO FURTADO SEGALLA)

Extratos de fls. 4.203/4.226, referentes ao pagamento de Ofícios Precaórios: Dê-se ciência às partes.

Manifeste-se também, a União Federal, acerca da petição de fls. 4.183/4.202, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, voltem-me conclusos para deliberar acerca dos pedidos de habilitações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

007366-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007366-0) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA X MALHEIROS, PENTEADO, TOLEDO E ALMEIDA PRADO - ADVOGADOS X MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS X CHEDIK, LOPES DA COSTA, CRISTOFARO, MENEZES CORTES, SIMOES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP006977 - ARNALDO MALHEIROS E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER E SP026252 - ALAOR DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos extratos do E. TRF/3ª Região, às fls. 1.514/1.518, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017640-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTINE TEIXEIRA MARQUES

DESPACHO

ID 37267080: Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Diadema/SP., para citação, penhora e avaliação do Executado no endereço ora declinado pela Exequente.
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.
Int.
São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000928-73.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, ANDRE LUIS LOPES BUENO, PAULO TULIO ALTMAN

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHADALVIA - SP335730, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHADALVIA - SP335730, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 37290747: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ora juntado, em 20 (vinte) dias.
Após, tomem conclusos.
Sem prejuízo, solicite-se à Diretoria do Foro o pagamento da verba pericial pelo patamar máximo da tabela vigente no sistema AJG.
Int.
São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5007859-29.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MAURICIO FREITAS NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando a juntada retro das consultas aos órgãos públicos, indique a parte autora o endereço a ser diligenciado, em 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017431-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIO CYRINO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

ID 37267090: Primeiramente, regularize a Exequente sua representação processual em 10 (dez) dias, uma vez que a subscritora não possui poderes para atuar no feito (Procuração sob ID 2859937).

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025068-11.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ROCA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, LEDA MARIA DOS SANTOS, VERONICA LILIAN DE CASTELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 37369479: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, os quais serão arcados pelos Embargantes, conforme já determinado no despacho ID 31925769, com fundamento no artigo 95 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VHTORIAL ENGENHARIA LTDA, DELIZI LAURINDO, FABIO LUIS ASSAD

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 37254731 e 36106549), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5024552-88.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANA RITA DE QUADROS ALTIERI CHUSTER

DESPACHO

Considerando que a Ré quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 37345240), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se a Ré, por mandado, eis que não constituiu patrono, para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004252-71.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO WATANABE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO IDALGO - SP187525

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0015769-37.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: DL CUNHA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REU: KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682

DESPACHO

ID 37346143: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito, juntando memória de cálculos atualizada e já incluída a multa legal.

Silente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004388-95.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JK F SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - ME, FRANCISCA CLEONE ARAUJO DIAS, ANTONIO AMARAL REIS

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 37058240), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014306-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODELMO FERRARI DOS ANJOS - SP182848

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 37302264 – Expeça-se o ofício para a transferência dos valores depositados nos autos (ID nº 29695727) para a conta indicada pelo exequente.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado no ID nº 37247696.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006300-54.2013.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 37317456 – Promova o executado o recolhimento do montante devido à EMGEA, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089080-67.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULYSSES CALMON RIBEIRO - SP84903

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação do Contador Judicial de ID nº 36997652.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002874-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação do Contador Judicial de ID nº 37099001.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012481-86.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMARGO CORREAS/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardar-se a deliberação do Juízo Fiscal, quanto ao pedido de penhora formulado pela União Federal.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022190-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A., ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A expedição de ofícios de transferência obedece rigorosamente a ordem cronológica das decisões emanadas deste Juízo, observada ainda, a tramitação preferencial eventualmente deferida nos feitos.

Dessa forma, aguardar-se a expedição.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021108-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo *expert*.

Na ausência de impugnação, expeça-se ofício de transferência dos honorários periciais depositados nos autos (ID 15946960), mediante a indicação pelo Sr. Perito dos dados para expedição do ofício de transferência bancária.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019819-87.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA LALYS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Defiro à ELETROBRÁS a dilação de prazo requerida de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000443-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, em que pretende a percepção de indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de que foi licenciado pela Ré sem nenhum respaldo médico, encontrando-se, portanto, impedido de exercer a atividade de advogado, elencando na inicial os danos materiais cuja reparação pretende.

Através da decisão de fls. 99 e verso dos autos físicos, foi determinada a redistribuição dos autos à 13ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à ação de procedimento comum nº 0024237-24.2014.403.6100. Aquele Juízo houve por bem devolver os autos a esta Vara (fls. 116/117 verso). Novamente, decisão determinando a devolução dos autos àquele Juízo (fls. 121), que suscitou conflito negativo de competência (fls. 130/131).

A decisão do conflito de competência foi juntada no ID nº 32242303, declarando a competência deste Juízo para o processamento da demanda.

Devidamente citada, a ré contestou a demanda, suscitando, preliminarmente, impugnação às petições apresentadas pelo autor; litispendência e conexão da demanda com diversas ajuizadas pelo autor; litigância de má-fé; impugnação ao valor da causa e impugnação ao pedido de Justiça Gratuita. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Através da decisão de ID nº 35734369, foi analisado pedido de tutela e cancelada a conciliação.

O autor replicou, momento em que manifestou interesse na produção de prova oral, com oitiva de testemunhas, silenciando a ré.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação às petições apresentadas pelo autor não merece prosperar, pois constata-se que protocoladas antes mesmo da citação da ré. Caso o Juízo entenda que as peças possuem conteúdo diverso do discutido neste processo, a ré será devidamente intimada a manifestar-se.

Afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa, pois é cediço que este deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pelo demandante através da tutela jurisdicional.

Na hipótese vertente, o valor atribuído à causa está em total concordância ao proveito econômico almejado.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. - Tendo o autor, ao formular o seu pedido de indenização por danos morais e materiais, definido um parâmetro econômico para a sua pretensão, é de ser mantida a decisão que, julgando procedente a impugnação apresentada pelo réu, fixou o valor da causa com base nos valores indicados na inicial - Agravo improvido. (AG 200805000640269, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 29/07/2009 - Página: 249 - Nº: 143.).

Da mesma forma, a impugnação ao pedido de Justiça Gratuita também não merece acolhida, considerando que os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos após comprovada a hipossuficiência alegada, nos termos do art. 99, pará. 2º, CPC.

Postergo para o momento da prolação da sentença apreciação das preliminares de litispendência, conexão (capazes de reduzir o objeto dos autos) e litigância de má-fé, que assenta-se em fundamentos que se confundem com o mérito da demanda, e juntamente com este será analisada.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a produção de prova oral, uma vez que a discussão dos autos é matéria de viés eminentemente jurídico e demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos.

Ademais, toda a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

A demanda prescinde da realização de audiência.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021158-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MISAEL FERNANDO AMBROSIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MISAEL FERNANDO AMBROSIO DE ANDRADE - SP390005

REU: UNIÃO FEDERAL, EXÉRCITO BRASILEIRO - 2ª REGIÃO MILITAR - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC - UNIDADE IBIRAPUERA

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022385-92.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024399-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MULLER - SP359272

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente o exequente planilha de cálculos do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007911-28.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL FELIPPE ABBUD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Requeira a parte ré o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001109-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENGELUX EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505, FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005986-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA GIMENEZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira a parte ré o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0039473-12.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL, PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A, TREFILACAO UNIAO DE METAIS S A, PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, ARGENTUM INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 37331107: Indeferido, posto que a destinação dos valores depende do julgamento do recurso interposto, conforme decidido a fls. 901 dos autos físicos.

Aguarde-se sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5001356-90.2018.4.03.6100.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018137-73.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição de ID nº 37379762.

Em nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015535-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVIV SOLUTIONS COMERCIO EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE MIRANDA FERREIRA - SP434178, MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA - SP332400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015537-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., QUALICORP S.A., UNICONSULT - ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERREZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, KARINA FERNANDES - SP445022

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERREZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, KARINA FERNANDES - SP445022

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERREZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, KARINA FERNANDES - SP445022

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretendem as impetrantes a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeterem ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015545-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BETTA TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE MIRANDA FERREIRA - SP434178, MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA - SP332400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni iuris".

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014642-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA MONTGOMERY WILD, CARLO ADRIANO CARVALHO DA SILVA REGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial que determine o impetrado que proceda à imediata análise do pedido de ressarcimento nº 18186.722.761/2018-98, restituindo os valores pagos a maior, com a devida atualização e correção monetária desde a data do recolhimento até a data da efetiva restituição.

Afirmo ter transmitido em 02 de maio de 2018 o pedido de ressarcimento, não recebendo até a data da propositura da presente demanda qualquer comunicação por parte do impetrado.

Sustenta que a omissão da autoridade coatora viola o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

O impetrante foi intimado para esclarecer a propositura da demanda, por restar configurada a pretensão de cobrança de valores (ID 36654380).

A parte afirmou que pretende apenas suprir a mora da administração.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A impetrante alega na petição inicial que protocolou pedido de ressarcimento junto ao impetrado em maio de 2018, sem que até a presente data conste qualquer manifestação da autoridade impetrada, circunstância que configura excessiva mora da Administração.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

Ressalte-se que a presente medida tempor escopo apenas determinar a análise do pedido formulado, sem qualquer deliberação acerca do seu mérito.

Diante do excessivo volume de trabalho do impetrado, de conhecimento do Juízo, entendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva do pedido de restituição mencionado na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015880-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão da medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento do artigo 534 da IN/RFB nº 1.911/2019, tendo em vista o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, no sentido de efetuar: (i) a análise do pedido da Impetrante e, se comprovados os requisitos presentes na legislação; (ii) o pagamento da antecipação de 70% (setenta por cento) dos valores pleiteados nos Pedidos de Ressarcimento nºs 11163.70307.160620.1.1.19-7260 e 07918.68280.160620.1.1.18-1880, corrigidos pela Taxa Selic a contar do 61º dia da transmissão dos referidos pedidos, sendo vedada a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de multa diária.

Alega ter formulado pedido de ressarcimento de valores há mais de 60 (sessenta) dias, sendo que até a presente data não foram analisado o cumprimento dos requisitos da IN 1911/2019.

Entende que a Administração deve zelar pela eficiência e pela duração razoável do processo, agilidade no atendimento e qualidade no serviço público.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da aparente divergência de objeto. A presente demanda versa acerca dos PER/DCOMPS nº 11163.70307.160620.1.1.19-7260 e 07918.68280.160620.1.1.18-1880.

Quanto ao pedido de liminar, verifico a existência dos pressupostos legais necessários à sua concessão, quais sejam o "fumus boni juris", aliado ao "periculum in mora".

O artigo 534 da Instrução Normativa RFB 1911, de 11 de outubro de 2019, que regulamenta o a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, prescreve que a A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 531, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às condições previstas nos incisos do dispositivo artigo.

No caso dos autos, a documentação carreada com a inicial comprova que os pedidos de ressarcimento foram protocolados no mês de junho de 2020, em desatendimento ao prazo estabelecido na norma.

É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, que até a presente data não tomou as providências necessárias à efetivação dos ressarcimentos dentro do prazo legal, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Presente ainda o *periculum in mora*, pois o descumprimento da norma pelo impetrado poderá causar prejuízos ao contribuinte, momento diante do cenário de crise econômica atual.

Dessa forma, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, no **15 (quinze) dias contados da notificação da presente decisão**, à conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento nºs 11163.70307.160620.1.1.19-7260 e 07918.68280.160620.1.1.18-1880, tendo em vista o decurso do prazo de 60 (trinta) dias previsto na IN/SRF 1.911/2019 e, caso comprovados os requisitos constantes no seu artigo 534, seja antecipação de 70% (setenta por cento) do valor total dos pedidos, com incidência da taxa SELIC a contar do 61º dia após o envio do pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após voltem conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015905-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIEIRA COUTO ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte do pedido liminar.

No tocante ao ISS, verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Já com relação à exclusão da CPRB e do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgamento do STF acima mencionado a amplitude que pretende a parte impetrante, o que será melhor analisado ao final.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015898-78.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, determinando que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo, tais como a lavratura de Auto de Infração, inscrição dos valores em Dívida da União ou a inscrição do nome da Impetrante no CADIN ou equivalente, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de Contribuições aos Terceiros (Salário Educação; SEBRAE; INCRA, SESC; SENAC), sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos.

Alega que o "fumus boni iuris" revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada da contribuição parafiscal do Salário Educação, conforme entendimento já pacificado e trazido à esse MM. Juízo através das decisões retro transcritas, estando preservado o direito da Impetrante ao recolhimento da referida contribuição de natureza jurídica parafiscal destinada a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015646-75.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMON LOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., PTLS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ACESSORIA TÉCNICA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pleiteia a impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada e seus agentes fiscais que se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza às Impetrantes em razão do recolhimento das contribuições destinadas ao **Salário-Educação, Inkra, Sebrae, Senac e Sesc** sobre base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Alega que o "iuris boni iuris" revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada da contribuição parafiscal ao Salário Educação, conforme entendimento já pacificado e trazido à esse MM. Juízo através das decisões retro transcritas, estando preservado o direito da Impetrante ao recolhimento da referida contribuição de natureza jurídica parafiscal destinada a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *iuris boni iuris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015659-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONG DYNASTY PUBLICIDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN, determinando-se à Autoridade impetrada que se abstenha de obrigar a Impetrante a incluir o ISSQN nas bases de cálculo das parcelas vincendas de PIS e COFINS, bem como, devido à suspensão pleiteada, não seja obstaculizada a emissão das certidões de regularidade fiscal.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015679-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “fumus boni juris”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014990-82.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: WAGNER BISPO DE OLIVEIRA 19582095890, WAGNER BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição nº 29961897 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado WAGNER BISPO DE OLIVEIRA 19582095890 não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Por outro lado, o executado WAGNER BISPO DE OLIVEIRA é proprietário dos seguintes veículos:

- 1) CHEVROLET CLASSIC LS, ano 2016/2016, Placas FLJ3C74/SP (placa anterior FLJ3274), sem restrição;
- 2) HONDA/CG 125 CARGO, ano 2001/2001, Placas DAC8284/SP e;
- 3) YAMAHA/TDM 225, ano 2000/2000, Placas CVW6110/SP, contendo o registro de Alienação Fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo I/CHEVROLET CLASSIC LS, ano 2016/2016, Placas FLJ3C74/SP (placa anterior FLJ3274).**

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 102 dos autos físicos (ID nº 13350618).

Nada a ser determinado em relação aos demais veículos, haja vista que estes possuem mais de 10 (dez) anos de fabricação, não havendo interesse da instituição financeira na construção dos mesmos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016117-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PACAEMBU AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante, em relação à matriz e às filiais indicadas na petição inicial, seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e as destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de 1/3 de férias.

Alega, em síntese, que tal verba possui natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

A contribuição social do empregador, assim como as contribuições destinadas a terceiros, encontram respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, assiste razão à impetrante em suas alegações..

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca à verba ora questionada, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse passo, verifica-se a presença do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a parte impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, posto que não há no instrumento de mandato a identificação do subscritor, bem como para que esclareça, comprovadamente, se recolhe os tributos de suas filiais de forma centralizada pela matriz, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015302-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARTIRA MARIA CIANELLI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA CAETANO - SP374045

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

DESPACHO

Petições de IDs nºs 37252762, 37253152, 37255384 e 37255642 - Nada a decidir, face à sentença proferida nos autos, na qual a CEF foi considerada parte legítima na demanda.

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NORIVAL CENZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Comprove a CEF o cumprimento do determinado no despacho ID nº 26621100.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021036-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS LISTI DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível, que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Ainda, reconheceu o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Requer o autor a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante total de R\$ 3.331,52 (três mil, trezentos e trinta e um reais, cinquenta e dois centavos), atualizado até 09/2019.

Devidamente intimada, a ré impugnou os cálculos, sustentando o excesso na execução, em desacordo com o julgado exequendo, apurando o valor de R\$ 997,00 (novecentos e noventa e sete reais), para a mesma data.

Através do petição de ID nº 25454992, houve a comprovação da desistência da pretensão executória nos autos originários.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 2.223,22 (dois mil, duzentos e vinte e três reais, vinte e dois centavos), em 09/2019.

Instadas as partes à manifestação, o exequente concordou com os cálculos, enquanto a FAZENDA NACIONAL rejeitou-os, reiterando o acolhimento de sua conta anteriormente apresentada.

Relatado, Decido.

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, nos cálculos da FAZENDA NACIONAL, não foi demonstrada a forma como apurou as diferenças ali informadas e incluiu a parcela de 2017.

Ademais, ambas as partes não observaram a contribuição feita nas rubricas 052064 e 052065 em meses diferentes daqueles em que o autor usufruiu das férias.

Desta forma, os cálculos ofertados pela FAZENDA NACIONAL não podem ser aceitos pelo Juízo.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fê em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo com o julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL, tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 2.223,22 (dois mil, duzentos e vinte e três reais, vinte e dois centavos), em 09/2019.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta líquida, nos termos do art. 85, parágrafo 3º do CPC, sujeitando-se a exigência em relação ao exequente, todavia, ao disposto no art. 98, parágrafo 3º do NCPC.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomem os autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010633-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALLA COLETTA GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por DALLA COLETTA GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, em que pretende declaração de nulidade do Auto de Infração e do consequente Procedimento Administrativo, decretando-se a não submissão da autora ao enquadramento perante ao réu, pela total distinção de objeto social e de atividades, não sendo assim devidos quaisquer valores, taxas ou multas, tomando inexistente o débito fiscal intentado.

Apreciado o pedido de tutela de urgência, este restou deferido.

Devidamente citada, o réu contestou a demanda, pugnano pela improcedência da ação.

A autora replicou, momento em que manifestou interesse na produção de prova oral, enquanto o réu postulou o julgamento antecipado do feito.

Sumariado, Decido.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serenas partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a produção de prova oral, uma vez que a discussão dos autos é matéria de viés eminentemente jurídico e demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos.

Ademais, toda a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

A demanda prescinde da realização de audiência.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026475-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUSSARA MARIA DA SILVA COSTA MATOS, REINALDO DA SILVA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por JUSSARA MARIA DA SILVA COSTA MATOS e REINALDO DA SILVA MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende seja a ré proibida de realizar descontos em débito automático na conta-corrente do autor, a negatificação dos nomes dos autores, e declarando a revisão da avença para o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), estabelecendo-se uma relação de equilíbrio e adequação financeira a realidade dos autores.

Apreciado o pedido de tutela de urgência, este restou indeferido.

Devidamente citada, a ré contestou a demanda, pugnano pela improcedência da ação.

A autora replicou, momento em que manifestou interesse na produção de prova oral e documental, enquanto a ré postulou o julgamento antecipado da lide.

Infrutífera a audiência de conciliação realizada nos autos.

Sumariado, Decido.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serenas partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a produção de prova oral, uma vez que a discussão dos autos é matéria de viés eminentemente jurídico e demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos.

Ademais, toda a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

A demanda prescinde da realização de audiência.

Rejeito também o pedido de produção de prova documental, posto que o momento adequado para a juntada aos autos dos documentos é na ocasião da propositura da demanda, nos termos do art. 434 do NCPC, a não ser que se tratem de documentos novos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009260-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFA ENGENHARIA, SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CLEMENTE - SP296385, ADRIANA KATIA DE ABREU - SP381841

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por ALFA ENGENHARIA, SERVICOS E LOCAÇÕES LTDA. - ME. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a condenação da ré ao repasse dos valores dos arquivos transmitidos pela conectividade social, das competências de novembro/2019, no valor de R\$ 62.855,80 (arquivo SEFIP NRA HFzZSvrkfw00007, da importância de R\$ 36,61 recolhida na data 10/02/2020, SEFIP PD3yh80M4dE0000-2); e dezembro/2019, no valor de R\$ 64.054,00 (SEFIP NRA GHWKbBxSvFk00002, recolhida em 13/01/2020 e 13/02/2020, importância de R\$ 36,45, SEFIP NRA GASXmk0ePU0001), fixando-se multa pelo descumprimento da obrigação.

Apreciado o pedido de tutela de urgência, este restou indeferido.

Devidamente citada, a CEF contestou a demanda, pugrando pela improcedência da ação.

A autora replicou, momento em que manifestou interesse na produção de prova documental e oral, como oitiva de testemunhas, silenciando a ré.

Infrutífera a conciliação realizada.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a produção de prova oral, uma vez que tal prova não tem o condão de demonstrar os fatos discutidos nos autos, referentes ao sistema de transmissão de arquivos pela conectividade social.

Rejeito também o pedido de produção de prova documental, posto que o momento adequado para a juntada aos autos dos documentos é na ocasião da propositura da demanda, conforme dispõe o artigo 434 do CPC, a não ser que se tratem de documentos novos.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos os documentos novos mencionados na peça de ID nº 35832313.

Após, abra-se vista dos autos à CEF e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016083-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LANAMICHELANASSER

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, adite a autora a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, bem assim como comprove a autora, nos moldes do art. 99, parágr. 2º do NCP, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos os documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos, ou providencie o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 36776979 - Indefiro o pedido de recebimento dos valores cobrados e descontados indevidamente em dobro, face à ausência de condenação expressa nesse sentido na sentença proferida nos autos, transitada em julgado. Ademais, como bem ressaltado pela CEF, já houve o pagamento de parte do valor, já recebido pelo exequente, conforme documentos de IDs nºs 33527854 e 33527872.

Dê-se ciência ao exequente sobre o documento de ID nº 36624729, bem como, diga se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014775-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE, COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora no ID 37387060, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022823-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULLTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A expedição de ofícios de transferência obedece rigorosamente a ordem cronológica das decisões emanadas deste Juízo, observada ainda, a tramitação preferencial eventualmente deferida nos feitos.

Dessa forma, aguarde-se a expedição.

Sem prejuízo, aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010738-85.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MEIRA JUNIOR - SP183991-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR25430-S

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente, uma vez que lhe compete manter a guarda dos documentos relativos à matéria objeto da prestação jurisdicional, bem como a sua apresentação em Juízo, quando assim determinado. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos requeridos pela União Federal, necessários à análise do *quantum debeat*, cabendo à exequente a adequação ao presente sistema eletrônico. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060787-31.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THAIZE CHAGAS ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício precatório.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015600-80.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILSON TOME, ELIARDO DE SOUSA PEREIRA, JOSE HERMANIO MOREIRA DE MATOS, MARIA APARECIDA MORAES, MARIA JOSE BATISTA, JOSE CARLOS LISBOA, LUZIA APARECIDA LOPES DA SILVA, MARINALVA LOPES DA SILVA, ALAN LOPES DA SILVA, DARLAN LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: AMARO LOPES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício precatório.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014703-22.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO VENESIA - MG103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

SUCESSOR: MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471

Advogados do(a) SUCESSOR: KELVIA FERNANDES PERUCHI - SP234683, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

DESPACHO

Promova a exequente a juntada de planilha indicativa do saldo remanescente devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004620-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGRA ASSÉSORIA E ASSISTÊNCIA MÉDICA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício precatório.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024319-85.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FORMAS/AMOVEIS E OBJETOS DE ARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - SP17549, ADONIS SALOMAO - SP17963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à patrona da exequente do pagamento do ofício precatório.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012048-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO CERQUEIRA COSTA FILHO, ROBERTA ZEMINIAN COSTA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face ao desinteresse na conciliação manifestado pela CEF, solicite-se a devolução do feito e retirada de pauta junto à CECON.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012048-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO CERQUEIRA COSTA FILHO, ROBERTA ZEMINIAN COSTA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face ao desinteresse na conciliação manifestado pela CEF, solicite-se a devolução do feito e retirada de pauta junto à CECON.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014032-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a)EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 37372445 – Dê-se ciência à exequente acerca do pagamento noticiado pela CEF, devendo aquela esclarecer se possui interesse na transferência do valor depositado no ID nº 29695727, conforme autoriza o artigo 906, parágrafo único, do CPC, em face da pandemia enfrentada, devendo indicar os dados bancários para posterior expedição de ofício.

Silente, expeça-se o alvará de levantamento, observando-se a ordem cronológica da Secretaria.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008052-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MERCADO DO CARRO LTDA - ME, AMAURI PEDRO BRAGA, FELIPE TORAZAN DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA NICACIO SOARES JARDIM - SP303186

DESPACHO

Petição de ID nº 30898483 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados AMAURI PEDRO BRAGA e FELIPE TORAZAN DE ARAUJO não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado MERCADO DO CARRO LTDA - ME é proprietário do seguinte veículo: IMP/TOYOTA PREVIA LE, ano 1995/1995, Placas BUI2737/SP.

Em que pese não haver restrições sobre o referido automóvel, este possui mais de 10 (dez) anos de fabricação, não havendo interesse da instituição financeira na construção do mesmo.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado pela decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001589-19.2020.4.03.0000.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029744-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SUELI ALEXANDRINO

DESPACHO

Petição de ID nº 31965619 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada SUELI ALEXANDRINO não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal da devedora, em relação às Declarações de Imposto de Renda, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue pela executada SUELI ALEXANDRINO, nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, consoante se infere das consultas anexas.

Desta forma, manifeste-se a OAB, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003698-42.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Face à expressa anuência dos executados, oficie-se à CEF para que converta em renda da UNIÃO o saldo remanescente informado na peça de ID nº 36793880, conforme requerido na manifestação de ID nº 37183215.

Cumprido o ofício, cientifique-se a UNIÃO FEDERAL para que diga se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ECOTEC - CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI - ME, GILBERTO PAZ DE LUCENA

DESPACHO

Petição de ID nº 30652171 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado GILBERTO PAZ DE LUCENA é proprietário de dois automóveis, os quais possuem os registros de “VEÍCULO ROUBADO” e Alienação Fiduciária, conforme se depreende dos extratos anexos.

Em razão da anotação de roubo, resta prejudicado o pedido de penhora sobre os aludidos bens.

No tocante ao executado ECOTEC - CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI - ME, a providência restou determinada no despacho de ID nº 3426109.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016048-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAMAE PRESENTES LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar destinada à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições ao PIS e COFINS, na parte em que incidentes sobre o ICMS e ICMS-ST, bem como de seus efeitos secundários, com fulcro no artigo 151, V, do CTN.

Invoca o decidido no RE 574.706 no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, por não integrar o conceito de receita ou faturamento.

Sustenta que o ICMS no regime de substituição tributária (ICMS-ST) também seguir a mesma lógica, posto que ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituído o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS-Substituição (ICMS-ST).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se afirmando a existência do “*fiatus boni juris*”.

Ressalto que o fato do tributo ser submetido ao regime de incidência monofásica – Substituição Tributária – não altera as razões da decisão, subsistindo o direito da impetrante à redução da base de cálculo também em relação ao ICMS-ST.

O “*periculum in mora*” parcial advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ICMS-ST em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015532-39.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBIZ COMUNICACAO LTDA - SCP, MUVBRASIL COMUNICACAO MOVEI LTDA, MUVBRASIL COMUNICACAO MOVEI LTDA - SCP, FULANO MARKETING E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Recebo os embargos declaratórios ID 37221933 como mera petição.

Considerando a dificuldade encontrada pela impetrante no protocolo da demanda, adote a Secretaria as providências necessárias à inclusão de FBIZ COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 10.525.744/0001-83) na autuação, inclusive com abertura de chamado à área técnica do PJE caso necessário.

Isto feito, prossiga-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006185-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REU: XAVIER TORRES VOUGA - SP154346, CATIA ZILLO MARTINI - SP172402, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela ECT pretende a embargante seja declarada a improcedência da ação monitória, por ausência de prova da efetiva prestação do serviço contratado.

Em impugnação, a ECT requer a total procedência da ação monitória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Ao contrário do alegado pela embargante, a ECT acostou aos autos, através de mídia nos autos físicos, ora juntada nos autos sob ID 36877027 e ss., o contrato celebrado, extrato das postagens realizadas e as faturas emitidas, demonstrando, assim, seu direito em receber os créditos.

Conquanto a ré tenha gozado dos serviços prestados, não restaram quitadas as faturas, o que demonstra a falta de cumprimento de sua parte da avença, razão pela qual deverá a ré/embargante reparar os prejuízos causados.

Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível nº 1167596, julgada em 29/11/2011 e publicada no e-DJF3 de 12/01/2012, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATOS, ADITIVOS E FATURAS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO PELA CONTRATANTE DOS DÉBITOS EM COBRO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- É suficiente para embasar a ação de cobrança a juntada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dos contratos de prestação de serviços, da planilha de evolução do débito, bem como com das faturas de serviços postais. 2 - A demandada não logrou demonstrar a quitação dos débitos em cobro ou a rescisão do instrumento firmado entre as partes, não tendo sido, tampouco, arguido vício de validade no contrato referido ou provado fato desconstitutivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. - negrítei

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016106-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a suspensão das contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX E ABDI), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e, por consequência, seja suspensa a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento do Juízo, requer seja autorizada a recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX E ABDI), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81;

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar principal, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Já no tocante ao pedido subsidiário, assiste-lhe razão.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019)

Assim, presente *ofimus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5019725-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUGO SILVA CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: 5) DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, ALVARO ISAC SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a manifestação do MPF, no id 29297488, determino nova expedição de ofício à autoridade coatora para prestar esclarecimentos conforme a seguir:

- i) Qual certidão o candidato Alvaro Isac Santos apresentou com erro na fase de entrega de documentação;
- ii) Qual foi o erro cometido na apresentação de tal certidão, e
- iii) Se a nova certidão foi apresentada junto como recurso do candidato ou em momento posterior.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e ao MPF.

Cumprido, tornemos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam.

I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027681-38.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO TREZZA, GISELIE DI MARZO TREZZA, FERNANDO MAURO DI MARZO TREZZA, LUCIANA DI MARZO TREZZA LARANJEIRA, FELIPE DONIZETI DI MARZO TREZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO COSTA MAGUETAS - PR28275
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO COSTA MAGUETAS - PR28275
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO COSTA MAGUETAS - PR28275
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO COSTA MAGUETAS - PR28275
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO COSTA MAGUETAS - PR28275

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria n.º 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

RF 2385

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005402-17.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA VERGARA MARQUIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA - SP207113

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, opostos por **ANDREIA VERGARA MARQUIS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0021385-90.2015.403.6100, entre as mesmas partes, por meio da qual objetiva a parte embargante:

a) seja declarada a nulidade do contrato (Contrato de Renegociação de Dívida e outras obrigações, sob o nº 21.2953.690.0000040-80), desde a data de sua celebração, e, caso não seja acolhido o pedido anterior,

b) que seja declarado que o contrato não obriga a parte embargante, de acordo com Código de Defesa do Consumidor (artigos 46, 52, II, 54, §3º e §4º).

Narra a embargante que, em que pese constar como coobrigada no Contrato de Financiamento em discussão, a execução deve seguir, prioritariamente, contra a empresa SP- BRASTEEL SÃO PAULO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.104.042/0001-23, estabelecida na Rua Jabaçu, nº 148, no bairro da Vila Ema, São Paulo - SP, com CEP 03275-060, eis que, à época dos fatos, foi referida empresa que, na verdade, recebeu o empréstimo.

Esclarece que não lhe coube nenhum centavo de tal empréstimo, nem mesmo sua condição na sociedade lhe permitiu verificar as cláusulas e condições da renegociação da dívida que ora lhe imputa a parte exequente, tanto do contrato original, quanto do contrato de renegociação.

Pontua que, no mais, existem ativos que podem ser objeto de penhora da referida empresa, enquanto a executada não possui bens penhoráveis.

Esclarece ainda ao Juízo, que retirou-se da sociedade em 08/05/2015, conforme documentos anexados nestes autos, e que sua parte na sociedade era simplesmente na área de vendas, não cuidando da área financeira.

Assevera, ainda, que a parte exequente jamais lhe enviou qualquer notícia de débito, que ora é executado, nem mesmo simples carta, estando, assim, totalmente desinformada de tal inadimplência.

Salienta, ainda, que o referido contrato de renegociação, tal como se encontra, se reveste da qualidade de contrato de adesão, estando em desacordo com as normas de defesa do consumidor, bem como, as taxas de juros cobradas estão em desacordo com a legislação em vigor, e, portanto, não possui a exequente um título líquido, certo e exigível.

Aduziu que, com o ingresso na sociedade por parte da embargante, houve uma divisão de responsabilidades e funções, na qual coube à embargante cuidar, tão somente, da parte de vendas, e ao coobrigado MARCO ANTONIO MARCONDES, administrar o restante da sociedade, inclusive, a parte financeira.

Salienta que, com o passar do tempo, o Sr. MARCOS ANTONIO MARCONDES constituiu outra empresa, a MMC Chapas Perfuradas e Expandidas Ltda, CNPJ 09.120.190/0001-55, com endereço inicial na Rua Grecco, nº 122, e com atividade similar a empresa SP-BRASTEEL.

Informa que, posteriormente, com a segunda alteração de contrato, MARCOS alterou endereço para o mesmo espaço da SP-BRASTEEL, que utiliza os dois números 146 e 148, mesmo espaço físico, e utilizando do mesmo corpo administrativo, portanto, mesmo pessoal.

Esclarece, ainda, que, segundo é de seu conhecimento, a concorrente aberta pelo coobrigado negocia com os mesmos fornecedores, porém com os clientes diferentes, entretanto utiliza de todo aparato administrativo da empresa SP-BRASTEEL.

E que após a crise da SP-BRASTEEL fez MARCOS uma terceira alteração no Contrato Social da MMC, retirando o nome dele e colocando o nome da sua filha Carla, alteração realizada em janeiro de 2015, que foi quando o coobrigado começou a transferir o faturamento da SP-BRASTEEL para a MMC, ato como qual a embargante não concordava.

Aduz, ainda, que o coobrigado, ainda, contratou, desde o início da sociedade sua esposa Claudete Brustelo Marcondes para cuidar da parte financeira da SP BRASTEEL, cabendo a esta todo o controle e a centralização da área de contas a pagar e a receber, das contas bancárias, ou seja efetivamente todo controle financeiro ficou nas mãos do coobrigado e de sua esposa.

Informa que, muito embora seja sócia, era, de fato, vendedora, e por sua natureza profissional não entende de contabilidade, balancetes, balanços, e além do que não tinha acesso às contas bancárias, cujas senhas das contas sempre ficaram em poder do coobrigado e de sua esposa.

Informa que, acerca de dois anos, a empresa teve uma diminuição em suas vendas e um acréscimo nas contas financeiras, ficando então com um passivo maior que o ativo, e que não vinha a embargante recebendo seu *pro-labore* desde janeiro de 2015.

Salienta que, como não possuía outra fonte de renda, a não ser o seu trabalho na sociedade, e vendo que não havia mais perspectivas de ganhos, e, em estado de necessidade, procurou o coobrigado, e antes de mais nada lhe ofereceu suas cotas sociais, esclarecendo a MARCOS, pessoalmente, que não tinha mais condições de ficar trabalhando na sociedade e não receber, razão pela qual foi obrigada a deixar a sociedade e se recolocar no mercado profissional como empregada.

Informa que, em 08 de maio de 2015 esclareceu estes fatos pessoalmente, e entregou formalmente ao coobrigado uma carta, solicitando sua exclusão da sociedade, propondo disponibilizar suas cotas em tesouraria.

Informa a embargante que temia e teme, desde aquela oportunidade, que o coobrigado, então com a administração total viesse a liquidar os ativos, pois temia e teme, desde aquela oportunidade, que o coobrigado, então com a administração total, viesse a liquidar os ativos, deixando à sociedade, apenas passivos.

Assevera que, muito embora sócia, não teve acesso às contas da empresa, e para se fazer ouvir ao coobrigado, inclusive de sua saída, tentou fazê-lo primeiramente por meio de mensagens ao celular, porém o coobrigado, apresentando desculpas e justificativas que havia passado o caso para seu advogado e sua contabilidade efetivamente jamais lhe respondeu.

Informa que, como o coobrigado não lhe prestou mais satisfação, e quedou-se inerte quanto ao pedido de exclusão, a embargante promoveu uma Notificação Extrajudicial, em 05 de junho de 2015, por meio do 9º Cartório de Registro da Capital, conforme se documenta em anexo, sendo que, na referida notificação ficaram consignados os fatos acima relatados, bem como, solicitação da requerente de documentos (balanço dos últimos 03 anos, cópia das declarações de impostos de renda entregues à Receita Federal, etc).

Por fim, aduz a embargante que a execução busca a cobrança de um saldo devedor do importe de R\$ 202.856,13, aduzindo tratar-se de contrato de adesão, que deve obedecer o CDC; que o contrato apresenta cláusulas abusivas, sendo redigido de modo a dificultar sua compreensão, com infração ao artigo 46 do CDC; que a exequente manejou, a seu livre arbítrio, as taxas de juros incidentes sobre a operação, conforme pacto de renegociação e planilha juntada pela exequente, nos autos da execução; que a multa moratória cobrada está acima do permitido em lei; e que por se tratar de contrato redigido unilateralmente pelo banco, por si só, referido contrato não obriga o consumidor; que grande parte das cláusulas contratuais são nulas de pleno direito.

Discorre sobre a cobrança da taxa de juros aplicada, em que há cobrança de juros sobre juros, o que é ilegal, e que não há discriminação completa da taxa de juros cobrada, e sua progressividade, motivo pelo qual aduz ser nulo o contrato, de pleno direito.

Pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 202.856,13.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls.24/48).

Foi proferido despacho, que deferiu à embargante os benefícios da justiça gratuita, e determinou o apensamento do feito aos autos da execução de título extrajudicial nº 0021385-90.2015.403.6100 (fl.60).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos (fls.63/77). Salientou que a sociedade BRASTEEL - São Paulo Ltda celebrou com a embargada contratos de mútuo, os quais foram inadimplidos. E, dados os descumprimentos contratuais, bem como a postura compreensiva da CEF, firmou-se, amigavelmente, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, o qual também foi inadimplido, razão pela qual se propôs a presente execução. Salientou que, embora a executada alegue excesso de execução, não apresentou memória do cálculo, em flagrante inobservância ao disposto no artigo 739-A, §5º, do CPC, motivo pelo qual pugna pela **rejeição imediata dos presentes embargos**, nos termos do CPC. No tocante a legitimidade passiva da executada, salientou que as alegações trazidas, quanto a sua legitimidade não possuem qualquer fundamento, beirando, inclusive, manifesto propósito protelatório, ou incrível desconhecimento jurídico, pois sua condição de coexecutada não está assentada no fato de ter sido ou ser sócia da empresa Brasteel São Paulo Ltda, mas sim em razão de figurar como avalista no Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças ora em execução. Esclareceu que a obrigação da embargante é autônoma, firmada diretamente com a CEF, respondendo, assim, em nome próprio, e com seus bens pessoais, pela integralidade da dívida. **Quanto a liquidez do título executivo**, salientou que é indiscutível que as razões trazidas pela parte adversa não podem ser discutidas no presente processo, pois o contrato que acompanha a inicial não é de empréstimo/financiamento, mas sim o **termo de confissão de dívida**, e as questões atinentes aos primitivos contratos deveriam ter sido discutidas antes da assinatura do termo de renegociação. Pontuou que, no caso em tela, houve a novação da dívida, sendo que as questões anteriores foram dirimidas com o surgimento de um novo acordo entre as partes. Informa abrir um parêntesis apenas para registrar que, do próprio Termo de Renegociação consta uma expressiva "dispensa de encargos" do valor devido anteriormente e, tendo ocorrido sua assinatura, é bastante estranho querer impugnar algum cálculo originário após o pagamento de prestações da Renegociação. Que tal fato somente se pode atribuir efeito procrastinatório. Salientou que o Código de Processo Civil, em seu art. 585, dispõe sobre os títulos executivos extrajudiciais, sendo que, em seus incisos esclarece que além da letra de câmbio, nota promissória, etc, também são considerados títulos extrajudiciais o documento Particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, assim como os contratos garantidos por hipoteca, penhor. Aduziu inexistir capitalização de juros, mas que, conforme a Lei do Sistema Bancário e sua regulamentação pelo Banco Central, nas operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras públicas ou privadas não se aplicam as restrições aos juros previstas no Decreto nº 22.626/33, dentre elas a não capitalização de juros. Pontua que a executada é ré confessa, e não impugna a existência da dívida. Pugnou pela extinção, sem resolução do mérito, dos embargos, ou, pela sua improcedência.

Foi proferida decisão que determinou a conversão do julgamento em diligência, determinando-se o encaminhamento dos autos, para tentativa de composição junto à CECON (fl.78).

Autos encaminhados e devolvidos da Central de Conciliação (fls.79/81), e remetidos à conclusão, para prolação de sentença (fl.82).

Foi proferida decisão, que determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de remessa dos autos para digitalização (fl.84).

Foi determinada certificação, às partes, acerca da digitalização dos autos, e, após, viessemos mesmos conclusos para sentença (Id nº 32296959).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, no termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Preliminar:

Rejeição Liminar/inépcia da Inicial (embargos à execução)

Sustenta a parte embargada (CEF) que os embargos devem ser liminarmente rejeitados, nos termos do artigo 917, §§3º e 4º, do CPC, ante a ausência de planilha do débito, como valor impugnado.

Semrazão a CEF.

Observo que a tese principal sustentada pela parte executada, ora embargante, funda-se basicamente no fato de que não possui responsabilidade pelo débito, que teria sido contraído pela empresa e o sócio responsável pela administração da sociedade, sendo a alegação de excesso de execução (anatocismo, cobrança de juros abusiva, excesso de encargos, etc) feita de forma secundária, de modo que, no caso, não resta imprescindível que seja juntado aos autos a planilha do débito, como o valor que a executada entende devido, tratando-se de alegações de matéria de direito, na essência.

Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial em questão.

MÉRITO

Antes de apreciar os pontos suscitados nos embargos, necessário se faz trazer a lume os princípios que regem os contratos como o celebrado entre as partes.

I- DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "*pacta sunt servanda*", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

"O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória" (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, p. 36).

II-DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Ressalte-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

CASO SUB JUDICE

Objetiva a parte embargante, **ANDREIA VERGARA MARQUIS**, a declaração de nulidade do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob o nº 21.2953.690.0000040-80, o qual assinou na condição de avalista, aduzindo não ter responsabilidade sobre o débito, posto que excluída das atividades de gerenciamento e administração da empresa devedora principal, a saber, a "BRASTEEL SÃO PAULO LTDA", empresa que seria efetivamente administrada e dirigida pelo outro sócio, **MARCOS ANTONIO MARCONDES**.

Infôrma, ainda, a embargante, que teria solicitado sua exclusão do quadro societário, a partir de maio/2015, e que, do aludido empréstimo, não lhe coube nenhum centavo, não tendo, em nenhum momento, enquanto participe da sociedade, anuído ao contrato, verificado as cláusulas e condições da renegociação da dívida que ora lhe imputa a parte exequente, tanto do contrato original, quanto do contrato de renegociação.

Pontua, ainda, que o sócio **MARCOS ANTONIO MARCONDES**, com o passar do tempo teria constituído outra empresa, de nome MMC Chapas Perfuradas e Expandidas Ltda, CNPJ 09.120.190/0001-55, com endereço inicial na Rua Grecco, nº 122, e com atividade similar a empresa SP BRASTEEL, e que, posteriormente, com a segunda alteração de contrato social, alterou o endereço para o mesmo espaço da SP-BRASTEEL, que utiliza os dois números 146 e 148, mesmo espaço físico, e utilizando do mesmo corpo administrativo, portanto, mesmo pessoal, utilizando-se, assim, do mesmo espaço físico, fornecedores e quadro administrativo da SP-BRASTEEL, realizando a transferência de faturamento desta empresa para a que foi criada, "MMC Chapas Perfuradas e Expandidas Ltda".

Pois bem

A primeira questão a analisar-se no feito é a posição que a executada assumiu no contrato que lastreia os autos da execução de título extrajudicial nº 21.2953.690.0000040-80, ou seja, sua legitimidade passiva.

I- DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA

Analisando o aludido contrato *sub judice* (fls.07 e ss dos autos da execução extrajudicial), verifica-se que as partes, a saber, a CEF, enquanto credora, e a empresa **BRASTEEL SÃO PAULO LTDA**, representada por **MARCOS ANTONIO MARCONDES**, fizeram a repactuação de dívida anterior, mediante a assinatura, pela devedora do "Termo de Confissão de Dívida", então, no importe de R\$ 60.339,56 (sessenta mil reais, trezentos e trinta e nove reais e seis centavos), sendo que, no aludido contrato, assinaram como **avalistas ou fiadores**, o sócio **MARCOS ANTONIO MARCONDES** e a ora embargante, **ANDREIA VERGARA MARQUIS**. Verifica-se que referido contrato foi assinado em **19/02/2015** (fls.10).

No ponto, de se ressaltar que o aval trata-se de uma garantia pessoal de pagamento do título dada por um terceiro, que temporariamente reforça a certeza do pagamento assumida pelo devedor principal.

Trata-se de um instituto autônomo, e prevalece mesmo que exista um vício na obrigação principal.

Nesse sentido o disposto no artigo 31, do Decreto nº 57.663/66:

Art. 31 O avalista se obriga da mesma maneira que o avaliado. **Subsiste sua obrigação, ainda que nula a por ele garantida, salvo se a nulidade resultar de vício de forma.**

De se observar que não existe benefício de ordem sobre o aval, ao contrário da fiança, posto que o avalista não é protegido pelo benefício de ordem, onde o credor poderá primeiramente executar os bens do devedor principal e posterior chegar aos fiadores, pois o avalista se equipara ao próprio devedor, podendo o credor executar o avalista na mesma ordem do devedor principal.

Assim, a principal característica que distingue o aval da fiança é sua autonomia, conforme ensina Luiz Emygdio Júnior: (In: ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de Crédito*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 279):

"A obrigação do avalista é autônoma no sentido de que não é a mesma obrigação do avalizado, tanto que se a obrigação do avalizado for nula, a obrigação do avalista subsiste, salvo se a nulidade decorrer de vício de forma; assim, pode-se dizer que o aval é autônomo quanto à sua essência e acessório no que toca à sua forma"

No Direito brasileiro, o instituto cambiário vem regulado, ao lado de sua disciplina no atual Código Civil, naturalmente, nos artigos 14 e 15, do Decreto nº 2.044/1908; 30 a 32, da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966); 29 a 31, da Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque); e 12, da Lei nº 5.474/68 (Lei de Duplicatas).

Portanto, a responsabilidade do avalista tem caráter solidário, ou seja, ele responde com o mesmo grau de responsabilidade que o devedor, caso este - o devedor principal - não efetue o pagamento do débito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CIVEL – DUPLICATAS – EXECUÇÃO – AVALISTA DO ACEITANTE – PROTESTO – FALTA – AIRRELEVÂNCIA – "Para cobrar-se título de avalista de aceitante, não se exige protesto. O art. 32 da Lei Cambial refere-se apenas ao sacador e endossante e não ao aceitante e seus avalistas. Dívidas não restam neste particular, quer na doutrina, quer na jurisprudência" (FRANCESCHINI, José Luiz Vicente de Azevedo, *Títulos de Crédito: doutrina e jurisprudência*, 2ª ed. Revista e atualizada, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1972, vol. 11, pág. 1.203, verbete nº. 2822). (TJSC – AC 39.224 – SC -3ª. C. Civ. – Rel. Dês. Cid Pedrosa – DJSC 31.08.1992 – p. 7)

EXECUÇÃO – EMBARGOS DO DEVEDOR – NOTAS – PROMISSÓRIAS – AVAL – TÍTULOS LIQUIDOS, CERTOS E EXIGÍVEIS – PROTESTO – INOCORRENCIA PRESCRIÇÃO DO TÍTULO GARANTIDO POR AVALISTA – PRAZO – EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES – APELAÇÃO. **Desnecessário é o protesto da nota promissória para intimação da ação executiva contra o avalista.** – A prescrição das notas promissórias é de três anos, a contar do vencimento (art. 77, c/c art. 70 e 71 da Lei Uniforme). **O dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afluída, ou seja, também por três anos, a contar do vencimento do título (art. 77, c/c o art. 32 da Lei Uniforme).** Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção monetária será calculada a contar do respectivo vencimento (§ 1º, do art. 1º, da Lei nº 6.899, de 08.04.81). Recurso desprovido. (TJSC – AC 39.104 – SC – 3ª C. Civ. – Rel. Dês. Wilson Guarany – DJSC 26.06.1992 – p. 13)

Assim, o que se verifica, do ponto de vista contratual, é que a embargante figura como avalista do título exequendo, no "Contrato de Confissão de Dívida" em questão, respondendo, dessa forma, em nome próprio, e com seus bens pessoais, pela integralidade da dívida.

Observo, assim, que as alegações atinentes a não ter, efetivamente, participado das decisões da sociedade devedora, a BRASTEEL SÃO PAULO LTDA, e mesmo, a alegação de ter deixado referida sociedade, comunicando ao sócio remanescente, tal condição, não teriam o condão de exonerar a devedora do débito em questão, dada a natureza autônoma do aval.

As alegações de que não teria responsabilidade sobre o débito, posto que excluída das atividades de gerenciamento e administração da empresa tratam de situação que configura a chamada "res inter alios", ou seja, que, respeito à embargante e o ex-sócio **MARCOS ANTONIO MARCONDES**, não podendo ser opostas a terceiros, no caso, a CEF.

Observo que a embargante, embora tenha aduzido haver se retirado da sociedade em maio/2015, conforme cópia de Notificação Extrajudicial, juntada a fls.39 e ss dos autos, não demonstra ter adotado as providências legais para tal exclusão, perante a Junta Comercial ou Cartório de Notas.

Fato é que tal manifestação unilateral, em que comunica ao sócio o desejo de saída da sociedade, sem qualquer anuência da parte daquele, quanto a assunção dos débitos da empresa, não tem o condão de exonerar a da obrigação solidária, já então constituída, desde 19/02/2015, data em que o Contrato de Renegociação foi celebrado, tendo a embargante como avalista.

Efetivamente, em que pese a embargante, como sustenta, alegar não ter se beneficiado do valor contratado, fato é que figurou e figura, ainda, como sócia da empresa, e, ao menos do ponto de vista contratual, com iguais poderes e atribuições de administradora, em relação ao sócio **Marcos Antonio Marcondes**, conforme se verifica da cláusula VII do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação da Sociedade Limitada, juntado a fls.48 e ss, constando, ainda, ser detentora de 5250 (cinco mil, duzentos e cinquenta) cotas, e o ex-sócio, **Marcos Antonio Marcondes**, possuía 9750 (nove mil, setecentas e cinquenta) cotas.

De se salientar que não desconheço o Juízo situações fáticas em que sócios são utilizados, do ponto de vista puramente fictício, para compor empresas de fachada, em que os verdadeiros administradores, por vezes, se utilizam da boa fé de um terceiro, para, obter a abertura de sociedade, e, o pior, dividir as responsabilidades por débitos contraídos à revelia do suposto sócio.

No caso, efetivamente, não logrou êxito a embargante em demonstrar nos autos qualquer vício no contrato de Renegociação de Débito celebrado com a CEF, no qual figurou como avalista.

As alegações de que foi aliada das decisões de direção e financeiras da sociedade, não têm o condão de exonerar a embargante do débito contratual, eis que assinou "sponte própria" o contrato em questão, na qualidade de avalista, sendo o valor obtido, o contrato perfêito e regular, fruto da vontade das partes.

Eventuais irregularidades quanto a utilização do dinheiro, e, bem assim, da administração da sociedade, no tocante à situação da embargante haver sido aliada da sociedade, e o eventual mau gerenciamento dos recursos/desvio de patrimônio, devem ser objeto de ação própria, na esfera cabível, entre a embargante e os responsáveis.

Assim, a tese da inexigibilidade do débito, ou da ilegitimidade passiva da embargante, que, de resto, seria prejudicial à tese de nulidade do contrato, são rejeitadas.

DO CONTRATO E OS ENCARGOS

No tocante ao Contrato de Renegociação de Dívida, que fundamenta a execução embargada, firmado em 19/02/2015, por meio do qual a parte embargante, na condição de avalista, confessou o débito de R\$ R\$ 60.339,56, apurada nos termos do Contrato nº 29.5300.300.0000117-05 (fls.07 dos autos da execução de título extrajudicial), verifica-se que foi estabelecida nova forma de amortização e encargos a incidirem sobre este valor.

Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a novação do débito.

Com efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que **"o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial"**

Em decorrência, também consolidou-se que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito.

Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova.

Também não é possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações".

Nesse sentido, o seguinte julgado paradigmático:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NULIDADE DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada (nº 0001591-79.1998.4.03.6100) é o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas nº 07.1979.690.0000043-00", firmado em 27/02/1997, por meio do qual a parte embargante confessou o débito de R\$ 9.112,00 e estabeleceu nova forma de amortização e encargos a incidirem sobre este valor. **Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a novação do débito. Com efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. Também não é possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações". (...)** 4. É pacífico o entendimento de que os avais prestados sob a égide do Código Civil de 1916 não dependem de outorga uxória, nos termos do art. 235, III, desse codex. No caso dos autos, o contrato de renegociação e a nota promissória foram firmados em 27/02/1997. (...) **Em relação ao embargante MARCO ANTONIO RENZI, subsiste apenas o aval, prestado na nota promissória com o valor de R\$ 9.112,00. É por esta razão que a dívida que pode ser cobrada dele deve ser corrigida e acrescida apenas pelos encargos legais, conforme determinou o MM. Magistrado a quo. (...)** No caso dos autos, da leitura do contrato de renegociação e confissão de débito firmado entre as partes, nota-se que se trata de juros remuneratórios "pós-fixados". Em assim sendo, é evidente que não foi pré-fixada no contrato uma taxa (porcentagem) de juros mensal e/ou anual. Em se tratando de juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. Conforme se depreende da cláusula terceira do contrato, os juros remuneratórios foram conveniados nos seguintes termos: "[X] pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,75% (DOIS E SETENTA CINCO) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente: [Taxa final = (1 + TR)x(1 + T.Rentab) - 1]". Como se vê, está previsto no contrato o cálculo da taxa de juros remuneratórios, constando inclusive a equação que deve ser utilizada para tanto, de maneira que a cláusula terceira atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato. 7. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmaram-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente foi celebrado em 27/02/1997, isto é, em data anterior à edição da aludida medida provisória. 8. **Mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total deste. Em verdade, nestes casos, impõe-se que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios estabelecidos pelo Judiciário, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais.** 9. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 08/12 dos autos da execução, devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas. Em suma, os avais prestados sob a égide do Código Civil de 1916 não dependem de outorga uxória, nos termos do art. 235, III, do CC/1916. No caso, o contrato de renegociação e a nota promissória foram firmados em 27/02/1997. (...) **No caso, o aludido encargo foi expressamente conveniacionado na cláusula décima do contrato descrito na inicial, todavia de forma cumulada com: (i) taxa de rentabilidade de 10%; (ii) juros de mora de 1% ao mês; e (iii) multa de mora de 2% sobre o valor da dívida.** Ocorre que do demonstrativo/discriminativo de débito de fl. 15 dos autos da execução verifica-se que a CEF não está cobrando qualquer valor a título de juros de mora. Assim sendo, deve ser afastada a incidência apenas da taxa de rentabilidade e da multa de mora. Considerando que o MM. Magistrado a quo já determinou a exclusão da taxa de rentabilidade e da multa de mora, nada há de ser reformado quanto a tal tópico. A taxa de juros não está limitada à 12% ao ano, porém a taxa de juros deve ser pactuada de modo expresso e claro. No caso, da leitura do contrato de renegociação e confissão de débito firmado entre as partes, nota-se que se trata de juros remuneratórios "pós-fixados". Em se tratando de juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. Como no caso está previsto o cálculo da taxa de juros remuneratórios no contrato, constando inclusive a equação que deve ser utilizada para tanto, de maneira que a cláusula terceira atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros. Ademais, o pedido de exclusão da TR - Taxa Referencial da fórmula de cálculo dos juros remuneratórios é genérico, vez que sequer fundamenta o motivo da suposta ilegalidade do índice para a correção monetária. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato. (...) A parte embargante, embora não tenha logrado extinguir a execução, obteve êxito quanto à exclusão de alguns encargos. E, tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários devem ser compensados. 11. Recursos de apelação da parte embargante e da CEF desprovidos (TRF-3, Apelação Cível nº 0006231-32.2001.403.6000, Quinta turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, DJE 13/04/2018).

COBRANÇA DE JUROS

Quanto aos valores exigidos, que a parte embargante, alega estarem sendo abusivos, de se observar que a Cláusula Terceira do Contrato, que trata "Dos Encargos" (fls.07 e ss dos autos da execução), informa que foram fixados juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma: "*pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,04000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1+TR100) X (1+T.Rentab/100)-1) x 100*".

E no parágrafo primeiro, consta que "*a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa da rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor*".

Acerca dos **juros remuneratórios**, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Dessa forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeciam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64.

Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

CAPITALIZAÇÃO

O contrato em testilha, de Renegociação e Confissão de Débito, firmado em 19.02.2015, prevê juros remuneratórios, estabelecidos nos termos descritos no "Demonstrativo de Evolução Contratual", especificando a taxa mensal de juros prefixada (CET) em 2,05 % ao mês, prazo de 96 meses, valor da contratação: "R\$ 112.712,98" (fls. 36 dos autos da execução extrajudicial), inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento de eventual equilíbrio contratual.

Não há que se falar em capitalização mensal, visto que foi pactuada a cobrança de prestações mensais fixas, sem capitalização ou juros compostos, nos termos da CLÁUSULA TERCEIRA, Parágrafo 2º (fls. 36 autos da execução).

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00.

V-COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E EVENTUAL ACÚMULO COM CORREÇÃO MONETÁRIA

Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despicando o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA.)"

CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO)

EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - A comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida- (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios- (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11). No caso dos autos, analisando-se a Cláusula Oitava (fl. 16), verifica-se a previsão da cobrança de comissão de permanência cumulada com os juros de mora e outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência pátria. Assim, procede a reclamação dos embargantes quanto a este ponto. DA ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA DE IOF- Compulsando o contrato de empréstimo renascente, verifica-se a previsão de cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF no parágrafo único da cláusula primeira (fl. 13), o que efetivamente se passou, como se vê no quadro de dados do crédito (fl. 12). Analisando as planilhas de evolução da dívida, atinentes ao contrato em tela (fls. 62/63 dos autos principais), não é possível vislumbrar a cobrança de IOF complementar, como afirmam os embargantes, restando superar a tese em apreço. DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA- Da utilização da Tabela Price inexistente qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula de amortização da dívida em prestações periódicas (cláusula terceira - fl. 14), iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgrRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).

Assim, observo que a Comissão de Permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

No caso em tela, verifica-se que na CLÁUSULA DÉCIMA do contrato (fl.15 dos autos da execução extrajudicial) consta que, no caso de inportualidade, *"no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso"* e *juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.*

Verifica-se, assim, que a cumulação de Comissão de Permanência e taxa de rentabilidade e juros de mora, é vedada pelo ordenamento jurídico, devendo, assim, ser efetuado o recálculo do débito, sem a cobrança de referida taxa de rentabilidade em questão e juros de mora, de forma cumulada.

Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato, até o seu vencimento e, após, a dívida deverá ser atualizada **tão somente pela incidência da comissão de permanência** obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ (negrito nosso).

Assim, rejeitados os principais pontos arguidos nos presentes embargos, notadamente, a alegação de nulidade do título executivo extrajudicial, bem como, a ausência de responsabilidade da devedora avalista, bem assim, a alegação de anatocismo, é de acolher-se apenas a tese da cobrança indevida da Comissão de Permanência, cumulada com a Taxa de Rentabilidade e juros de mora, devendo esta cumulação ser excluída do débito.

Os demais pontos arguidos nos embargos são improcedentes, permanecendo, assim, higido o título executivo extrajudicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos pela avalista ANDREIA VERGARA MARQUIS**, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a CEF obedeça, para o cálculo do período da inadimplência do contrato nº 21.2953.690.0000044-04, Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, aos critérios estabelecidos no presente julgado, de modo que no período de inadimplência contratual incida apenas a Comissão de Permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, sem a cobrança da Taxa de Rentabilidade ou Juros de mora, de forma cumulativa.

Ante a sucumbência parcial e recíproca, porém, em menor extensão da CEF, fixo os honorários advocatícios, nos termos do §2º, do artigo 85, c/c o §13 do mesmo dispositivo legal, e artigos 86 e 87, todos do CPC, em 8% (oito por cento) sobre o valor do débito, à proporção de 2/3 (dois terços) em favor da embargada (CEF) e 1/3 em favor da parte embargante, observando-se, quando à executada (embargada), a condição de beneficiária da justiça gratuita, e o disposto no §3º, do artigo 98, do CPC.

Promova a Secretaria o traslado da presente decisão para os autos da Execução de título Extrajudicial nº 0021385-90.2015.403.61000.

Após o trânsito em julgado, deverá a CEF apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculos, discriminando os valores do débito, nos termos do dispositivo supra.

Custas *ex lege*.

Inexistindo recurso voluntário, e realizado o traslado acima determinado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005402-17.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA VERGARA MARQUIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA - SP207113

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, opostos por **ANDREIA VERGARA MARQUIS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0021385-90.2015.403.6100, entre as mesmas partes, por meio da qual objetiva a parte embargante:

a) seja declarada a nulidade do contrato (Contrato de Renegociação de Dívida e outras obrigações, sob o nº 21.2953.690.000040-80), desde a data de sua celebração, e, caso não seja acolhido o pedido anterior,

b) que seja declarado que o contrato não obriga a parte embargante, de acordo com Código de Defesa do Consumidor (artigos 46, 52, II, 54, §3º e §4º).

Narra a embargante que, em que pese constar como coobrigada no Contrato de Financiamento em discussão, a execução deve seguir, prioritariamente, contra a empresa SP- BRASTEEL SÃO PAULO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.104.042/0001-23, estabelecida na Rua Jabaçu, nº 148, no bairro da Vila Ema, São Paulo - SP, com CEP 03275-060, eis que, à época dos fatos, foi referida empresa que, na verdade, recebeu o empréstimo.

Esclarece que não lhe coube nenhum centavo de tal empréstimo, nem mesmo sua condição na sociedade lhe permitiu verificar as cláusulas e condições da renegociação da dívida que ora lhe imputa a parte exequente, tanto do contrato original, quanto do contrato de renegociação.

Pontua que, no mais, existem ativos que podem ser objeto de penhora da referida empresa, enquanto a executada não possui bens penhoráveis.

Esclarece ainda ao Juízo, que retirou-se da sociedade em 08/05/2015, conforme documentos anexados nestes autos, e que sua parte na sociedade era simplesmente na área de vendas, não cuidando da área financeira.

Assevera, ainda, que a parte exequente jamais lhe enviou qualquer notícia de débito, que ora é executado, nem mesmo simples carta, estando, assim, totalmente desinformada de tal inadimplência.

Salienta, ainda, que o referido contrato de renegociação, tal como se encontra, se reveste da qualidade de contrato de adesão, estando em desacordo com as normas de defesa do consumidor, bem como, as taxas de juros cobradas estão em desacordo com a legislação em vigor, e, portanto, não possui a exequente um título líquido, certo e exigível.

Aduziu que, com o ingresso na sociedade por parte da embargante, houve uma divisão de responsabilidades e funções, na qual coube à embargante cuidar, tão somente, da parte de vendas, e ao coobrigado MARCO ANTONIO MARCONDES, administrar o restante da sociedade, inclusive, a parte financeira.

Salienta que, com o passar do tempo, o Sr. MARCOS ANTONIO MARCONDES constituiu outra empresa, a MMC Chapas Perfuradas e Expandidas Ltda, CNPJ 09.120.190/0001-55, com endereço inicial na Rua Grecco, nº 122, e com atividade similar a empresa SP-BRASTEEL.

Informa que, posteriormente, com a segunda alteração de contrato, MARCOS alterou endereço para o mesmo espaço da SP-BRASTEEL, que utiliza os dois números 146 e 148, mesmo espaço físico, e utilizando do mesmo corpo administrativo, portanto, mesmo pessoal.

Esclarece, ainda, que, segundo é de seu conhecimento, a concorrente aberta pelo coobrigado negocia com os mesmos fornecedores, porém com os clientes diferentes, entretanto utiliza de todo aparato administrativo da empresa SP-BRASTEEL.

E que após a crise da SP-BRASTEEL fez MARCOS uma terceira alteração no Contrato Social da MMC, retirando o nome dele e colocando o nome da sua filha Carla, alteração realizada em janeiro de 2015, que foi quando o coobrigado começou a transferir o faturamento da SP-BRASTEEL para a MMC, ato como qual a embargante não concordava.

Aduz, ainda, que o coobrigado, ainda, contratou, desde o início da sociedade sua esposa Claudete Brustelo Marcondes para cuidar da parte financeira da SP BRASTEEL, cabendo a esta todo o controle e a centralização da área de contas a pagar e a receber, das contas bancárias, ou seja efetivamente todo controle financeiro ficou nas mãos do coobrigado e de sua esposa.

Informa que, muito embora seja sócia, era, de fato, vendedora, e por sua natureza profissional não entende de contabilidade, balancetes, balanços, e além do que não tinha acesso às contas bancárias, cujas senhas das contas sempre ficaram em poder do coobrigado e de sua esposa.

Informa que, acerca de dois anos, a empresa teve uma diminuição em suas vendas e um acréscimo nas contas financeiras, ficando então com um passivo maior que o ativo, e que não vinha a embargante recebendo seu *pro-labore* desde janeiro de 2015.

Salienta que, como não possuía outra fonte de renda, a não ser o seu trabalho na sociedade, e vendo que não havia mais perspectivas de ganhos, e, em estado de necessidade, procurou o coobrigado, e antes de mais nada lhe ofereceu suas cotas sociais, esclarecendo a MARCOS, pessoalmente, que não tinha mais condições de ficar trabalhando na sociedade e não receber, razão pela qual foi obrigada a deixar a sociedade e se recolocar no mercado profissional como empregada.

Informa que, em 08 de maio de 2015 esclareceu estes fatos pessoalmente, e entregou formalmente ao coobrigado uma carta, solicitando sua exclusão da sociedade, propondo disponibilizar suas cotas em tesouraria.

Informa a embargante que temia e teme, desde aquela oportunidade, que o coobrigado, então com a administração total viesse a liquidar os ativos, pois temia e teme, desde aquela oportunidade, que o coobrigado, então com a administração total, viesse a liquidar os ativos, deixando à sociedade, apenas passivos.

Assevera que, muito embora sócia, não teve acesso às contas da empresa, e para se fazer ouvir ao coobrigado, inclusive de sua saída, tentou fazê-lo primeiramente por meio de mensagens ao celular, porém o coobrigado, apresentando desculpas e justificativas que havia passado o caso para seu advogado e sua contabilidade efetivamente jamais lhe respondeu.

Informa que, como o coobrigado não lhe prestou mais satisfação, e quedou-se inerte quanto ao pedido de exclusão, a embargante promoveu uma Notificação Extrajudicial, em 05 de junho de 2015, por meio do 9º Cartório de Registro da Capital, conforme se documento em anexo, sendo que, na referida notificação ficaram consignados os fatos acima relacionados, bem como, solicitação da requerente de documentos (balanço dos últimos 03 anos, cópia das declarações de impostos de renda entregues à Receita Federal, etc).

Por fim, aduz a embargante que a execução busca a cobrança de um saldo devedor do importe de R\$ 202.856,13, aduzindo tratar-se de contrato de adesão, que deve obedecer o CDC; que o contrato apresenta cláusulas abusivas, sendo redigido de modo a dificultar sua compreensão, com infração ao artigo 46 do CDC; que a exequente manejou, a seu livre arbítrio, as taxas de juros incidentes sobre a operação, conforme pacto de renegociação e planilha juntada pela exequente, nos autos da execução; que a multa moratória cobrada está acima do permitido em lei; e que por se tratar de contrato redigido unilateralmente pelo banco, por si só, referido contrato não obriga o consumidor; que grande parte das cláusulas contratuais são nulas de pleno direito.

Discorre sobre a cobrança da taxa de juros aplicada, em que há cobrança de juros sobre juros, o que é ilegal, e que não há discriminação completa da taxa de juros cobrada, e sua progressividade, motivo pelo qual aduz ser nulo o contrato, de pleno direito.

Pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 202.856,13.

A inicial veio acompanhada de documentos (fs.24/48).

Foi proferido despacho, que deferiu à embargante os benefícios da justiça gratuita, e determinou o apensamento do feito aos autos da execução de título extrajudicial nº 0021385-90.2015.403.6100 (fl.60).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos (fls.63/77). Salientou que a sociedade BRASTEEL - São Paulo Ltda celebrou com a embargada contratos de mútuo, os quais foram inadimplidos. E, dados os descumprimentos contratuais, bem como a postura compreensiva da CEF, firmou-se, amigavelmente, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, o qual também foi inadimplido, razão pela qual se propôs a presente execução. Salientou que, embora a executada alegue excesso de execução, não apresentou memória do cálculo, em flagrante inobservância ao disposto no artigo 739-A, §5º, do CPC, motivo pelo qual pugna pela rejeição imediata dos presentes embargos, nos termos do CPC. No tocante a legitimidade passiva da executada, salientou que as alegações trazidas, quanto a sua legitimidade não possuem qualquer fundamento, beirando, inclusive, manifesto propósito protelatório, ou incrível desconhecimento jurídico, pois sua condição de coexecutada não está assentada no fato de ter sido ou ser sócia da empresa Brasteel São Paulo Ltda, mas sim em razão de figurar como avalista no Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças ora em execução. Esclareceu que a obrigação da embargante é autônoma, firmada diretamente com a CEF, respondendo, assim, em nome próprio, e com seus bens pessoais, pela integralidade da dívida. Quanto a liquidez do título executivo, salientou que é indiscutível que as razões trazidas pela parte adversa não podem ser discutidas no presente processo, pois o contrato que acompanha a inicial não é de empréstimo/financiamento, mas sim o termo de confissão de dívida, e as questões atinentes aos primitivos contratos deveriam ter sido discutidas antes da assinatura do termo de renegociação. Pontuou que, no caso em tela, houve a novação da dívida, sendo que as questões anteriores foram dirimidas com o surgimento de um novo acordo entre as partes. Informa abrir um parêntesis apenas para registrar que, do próprio Termo de Renegociação consta uma expressiva "dispensa de encargos" do valor devido anteriormente e, tendo ocorrido sua assinatura, é bastante estranho querer impugnar algum cálculo originário após o pagamento de prestações da Renegociação. Que tal fato somente se pode atribuir efeito procrastinatório. Salientou que o Código de Processo Civil, em seu art. 585, dispõe sobre os títulos executivos extrajudiciais, sendo que, em seus incisos esclarece que além da letra de câmbio, nota promissória, etc, também são considerados títulos extrajudiciais o documento Particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, assim como os contratos garantidos por hipoteca, penhor. Aduziu inexistir capitalização de juros, mas que, conforme a Lei do Sistema Bancário e sua regulamentação pelo Banco Central, nas operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras públicas ou privadas não se aplicam as restrições aos juros previstas no Decreto nº 22.626/33, dentre elas a não capitalização de juros. Pontua que a executada é ré confessa, e não impugna a existência da dívida. Pugna pela extinção, sem resolução do mérito, dos embargos, ou, pela sua improcedência.

Foi proferida decisão que determinou a conversão do julgamento em diligência, determinando-se o encaminhamento dos autos, para tentativa de composição junto à CECON (fl.78).

Autos encaminhados e devolvidos da Central de Conciliação (fls.79/81), e remetidos à conclusão, para prolação de sentença (fl.82).

Foi proferida decisão, que determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de remessa dos autos para digitalização (fl.84).

Foi determinada cientificação, às partes, acerca da digitalização dos autos, e, após, viessemos os mesmos conclusos para sentença (Id nº 32296959).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, no termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Preliminar:

rejeição Liminar/inépcia da Inicial (embargos à execução)

Sustenta a parte embargada (CEF) que os embargos devem ser liminarmente rejeitados, nos termos do artigo 917, §§3º e 4º, do CPC, ante a ausência de planilha do débito, como valor impugnado.

Semrazão a CEF.

Observo que a tese principal sustentada pela parte executada, ora embargante, funda-se basicamente no fato de que não possui responsabilidade pelo débito, que teria sido contraído pela empresa e o sócio responsável pela administração da sociedade, sendo a alegação de excesso de execução (anatocismo, cobrança de juros abusiva, excesso de encargos, etc) feita de forma secundária, de modo que, no caso, não resta imprescindível que seja juntado aos autos a planilha do débito, com o valor que a executada entende devido, tratando-se de alegações de matéria de direito, na essência.

Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial em questão.

MÉRITO

Antes de apreciar os pontos suscitados nos embargos, necessário se faz trazer a lume os princípios que regem os contratos como o celebrado entre as partes.

I- DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "*pacta sunt servanda*", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

"O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm para os contratantes, força obrigatória" (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, p. 36).

II-DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Ressalte-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

CASO SUB JUDICE

Objetiva a parte embargante, **ANDREIA VERGARA MARQUIS**, a declaração de nulidade do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob o nº 21.2953.690.0000040-80, o qual assinou na condição de avalista, aduzindo não ter responsabilidade sobre o débito, posto que excluída das atividades de gerenciamento e administração da empresa devedora principal, a saber, a "BRASTEEL SÃO PAULO LTDA", empresa que seria efetivamente administrada e dirigida pelo outro sócio, **MARCOS ANTONIO MARCONDES**.

Informa, ainda, a embargante, que teria solicitado sua exclusão do quadro societário, a partir de maio/2015, e que, do aludido empréstimo, não lhe coube nenhum centavo, não tendo, em nenhum momento, enquanto participe da sociedade, anuído ao contrato, verificado as cláusulas e condições da renegociação da dívida que ora lhe imputa a parte exequente, tanto do contrato original, quanto do contrato de renegociação.

Pontua, ainda, que o sócio **MARCOS ANTONIO MARCONDES**, com o passar do tempo teria constituído outra empresa, de nome MMC Chapas Perfuradas e Expandidas Ltda, CNPJ 09.120.190/0001-55, com endereço inicial na Rua Grecco, nº 122, e com atividade similar a empresa SP BRASTEEL, e que, posteriormente, com a segunda alteração de contrato social, alterou o endereço para o mesmo espaço da SP-BRASTEEL, que utiliza os dois números 146 e 148, mesmo espaço físico, e utilizando do mesmo corpo administrativo, portanto, mesmo pessoal, utilizando-se, assim, do mesmo espaço físico, fornecedores e quadro administrativo da SP-BRASTEEL, realizando a transferência de faturamento desta empresa para a que foi criada, "MMC Chapas Perfuradas e Expandidas Ltda".

Pois bem

A primeira questão a analisar-se no feito é a posição que a executada assumiu no contrato que lastreia os autos da execução de título extrajudicial nº 21.2953.690.0000040-80, ou seja, sua legitimidade passiva.

I- DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA

Analisando o aludido contrato *sub judice* (fls.07 e ss dos autos da execução extrajudicial), verifica-se que as partes, a saber, a CEF, enquanto credora, e a empresa **BRASTEEL SÃO PAULO LTDA**, representada por **MARCOS ANTONIO MARCONDES**, fizeram a repactuação de dívida anterior, mediante a assinatura, pela devedora do "Termo de Confissão de Dívida", então, no importe de R\$ 60.339,56 (sessenta mil reais, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo que, no aludido contrato, assinaram como **avalistas ou fiadores**, o sócio **MARCOS ANTONIO MARCONDES** e a ora embargante, **ANDREIA VERGARA MARQUIS**. Verifica-se que referido contrato foi assinado em 19/02/2015 (fls.10).

No ponto, de se ressaltar que o aval trata-se de uma garantia pessoal de pagamento do título dada por um terceiro, que tem por finalidade reforçar a certeza do pagamento assumida pelo devedor principal.

Trata-se de um instituto autônomo, e prevalece mesmo que exista um vício na obrigação principal.

Nesse sentido o disposto no artigo 31, do Decreto nº 57.663/66:

Art. 31 O avalista se obriga da mesma maneira que o avaliado. **Subsiste sua obrigação, ainda que nula a por ele garantida, salvo se a nulidade resultar de vício de forma.**

De se observar que não existe benefício de ordem sobre o aval, ao contrário da fiança, posto que o avalista não é protegido pelo benefício de ordem, onde o credor poderá primeiramente executar os bens do devedor principal e posterior chegar aos fiadores, pois o avalista se equipara ao próprio devedor, podendo o credor executar o avalista na mesma ordem do devedor principal.

Assim, a principal característica que distingue o aval da fiança é sua autonomia, conforme ensina Luiz Emygdio Júnior: (In: ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. Títulos de Crédito. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 279):

“A obrigação do avalista é autônoma no sentido de que não é a mesma obrigação do avalizado, tanto que se a obrigação do avalizado for nula, a obrigação do avalista subsiste, salvo se a nulidade decorrer de vício de forma; assim, pode-se dizer que o aval é autônomo quanto à sua essência e acessório no que toca à sua forma

No Direito brasileiro, o instituto cambiário vem regulado, ao lado de sua disciplina no atual Código Civil, naturalmente, nos artigos 14 e 15, do Decreto nº 2.044/1908; 30 a 32, da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966); 29 a 31, da Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque); e 12, da Lei nº 5.474/68 (Lei de Duplicatas).

Portanto, a responsabilidade do avalista tem caráter solidário, ou seja, ele responde com o mesmo grau de responsabilidade que o devedor, caso este - o devedor principal - não efetue o pagamento do débito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CIVEL – DUPLICATAS – EXECUÇÃO – AVALISTA DO ACEITANTE – PROTESTO – FALTA – AIRRELEVÂNCIA – “Para cobrar-se título de avalista de aceitante, não se exige protesto. O art. 32 da Lei Cambial refere-se apenas ao sacador e endossante e não ao aceitante e seus avalistas. Dívidas não restam neste particular, quer na doutrina, quer na jurisprudência” (FRANCESCHINI, José Luiz Vicente de Azevedo, Títulos de Crédito: doutrina e jurisprudência, 2ª ed. Revista e atualizada, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1972, vol. 11, pág. 1.203, verbete nº. 2822). (TJSC – AC 39.224 – SC – 3ª. C. Cív. – Rel. Dês. Cid Pedroso – DJSC 31.08.1992 – p. 7)

EXECUÇÃO – EMBARGOS DO DEVEDOR - NOTAS – PROMISSÓRIAS – AVAL – TÍTULOS LIQUIDOS, CERTOS E EXIGÍVEIS – PROTESTO – INOCORRENCIA PRESCRIÇÃO DO TÍTULO GARANTIDO POR AVALISTA – PRAZO – EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES – APELAÇÃO. Desnecessário é o protesto da nota promissória para intimação da ação executiva contra o avalista. – A prescrição das notas promissórias é de três anos, a contar do vencimento (art. 77, c/c art. 70 e 71 da Lei Uniforme). **O dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada, ou seja, também por três anos, a contar do vencimento do título (art. 77, c/c o art. 32 da Lei Uniforme).** Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção monetária será calculada a contar do respectivo vencimento (§ 1º, do art. 1º, da Lei nº 6.899, de 08.04.81). Recurso desprovido. (TJSC – AC 39.104 – SC – 3ª C. Cív. – Rel. Dês. Wilson Guarany – DJSC 26.06.1992 – p. 13)

Assim, o que se verifica, do ponto de vista contratual, é que a embargante figura como avalista do título exequendo, no “Contrato de Confissão de Dívida” em questão, respondendo, dessa forma, em nome próprio, e com seus bens pessoais, pela integralidade do aval.

Observo, assim, que as alegações atinentes a não ter, efetivamente, participado das decisões da sociedade devedora, a BRASTEEL SÃO PAULO LTDA, e mesmo, a alegação de ter deixado referida sociedade, comunicando ao sócio remanescente, tal condição, não teriam o condão de exonerar a devedora do débito em questão, dada a natureza autônoma do aval.

As alegações de que não teria responsabilidade sobre o débito, posto que excluída das atividades de gerenciamento e administração da empresa tratam de situação que configura a chamada “res inter alios”, ou seja, que, respeito à embargante e o ex-sócio MARCOS ANTONIO MARCONDES, não podendo ser opostas a terceiros, no caso, a CEF.

Observo que a embargante, embora tenha aduzido haver se retirado da sociedade em maio/2015, conforme cópia de Notificação Extrajudicial, juntada a fls.39 e ss dos autos, não demonstra ter adotado as providências legais para tal exclusão, perante a Junta Comercial ou Cartório de Notas.

Fato é que tal manifestação unilateral, em que comunica ao sócio o desejo de saída da sociedade, sem qualquer anuência da parte daquele, quanto a assunção dos débitos da empresa, não tem o condão de exonerar a da obrigação solidária, já então constituída, desde 19/02/2015, data em que o Contrato de Renegociação foi celebrado, tendo a embargante como avalista.

Efetivamente, em que pese a embargante, como sustenta, alegar não ter se beneficiado do valor contratado, fato é que figurou e figura, ainda, como sócia da empresa, e, ao menos do ponto de vista contratual, **com iguais poderes e atribuições de administradora**, em relação ao sócio Marcos Antonio Marcondes, conforme se verifica da cláusula VII do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação da Sociedade Limitada, juntado a fls.48 e ss, constando, ainda, ser detentora de 5250 (cinco mil, duzentos e cinquenta) cotas, e o ex-sócio, Marcos Antonio Marcondes, possuía 9750 (nove mil, setecentas e cinquenta cotas).

De se salientar que não desconhece o Juízo situações fáticas em que sócios são utilizados, do ponto de vista puramente fático, para compor empresas de fachada, em que os verdadeiros administradores, por vezes, se utilizam da boa fé de um terceiro, para, obter a abertura de sociedade, e, o pior, dividir as responsabilidades por débitos contraídos à revelia do suposto sócio.

No caso, efetivamente, não logrou êxito a embargante em demonstrar nos autos qualquer vício no contrato de Renegociação de Débito celebrado com a CEF, no qual figurou como avalista.

As alegações de que foi aliada das decisões de direção e financeiras da sociedade, não têm o condão de exonerar a embargante do débito contratual, eis que assinou “sponte própria” o contrato em questão, na qualidade de avalista, sendo o valor obtido, o contrato perfeito e regular, fruto da vontade das partes.

Eventuais irregularidades quanto a utilização do dinheiro, e, bem assim, da administração da sociedade, no tocante à situação da embargante haver sido aliada da sociedade, e o eventual mau gerenciamento dos recursos/desvio de patrimônio, devem ser objeto de ação própria, na esfera cabível, entre a embargante e os responsáveis.

Assim, a tese da inexigibilidade do débito, ou da ilegitimidade passiva da embargante, que, de resto, seria prejudicial à tese de nulidade do contrato, são rejeitadas.

DO CONTRATO E OS ENCARGOS

No tocante ao Contrato de Renegociação de Dívida, que fundamenta a execução embargada, firmado em 19/02/2015, por meio do qual a parte embargante, na condição de avalista, confessou o débito de R\$ R\$ 60.339,56, apurada nos termos do Contrato nº 29.5300.300.0000117-05 (fls.07 dos autos da execução de título extrajudicial), verifica-se que foi estabelecida nova forma de amortização e encargos a incidirem sobre este valor.

Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a novação do débito.

Com efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que **“o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”**

Em decorrência, também consolidou-se que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito.

Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova.

Também não é possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”.

Nesse sentido, o seguinte julgado paradigmático:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NULIDADE DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada (nº 0001591-79.1998.4.03.6100) é o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas nº 07.1979.690.0000043-00", firmado em 27/02/1997, por meio do qual a parte embargante confessou o débito de R\$ 9.112,00 e estabeleceu nova forma de amortização e encargos a incidirem sobre este valor. Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a novação do débito. Com efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. Também não é possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações". (...) 4. É pacífico o entendimento de que os avais prestados sob a égide do Código Civil de 1916 não dependem de outorga uxória, nos termos do art. 235, III, desse codex. No caso dos autos, o contrato de renegociação e a nota promissória foram firmados em 27/02/1997. (...) Em relação ao embargante MARCO ANTONIO RENZI, subsiste apenas o aval, prestado na nota promissória com o valor de R\$ 9.112,00. É por esta razão que a dívida que pode ser cobrada dele deve ser corrigida e acrescida apenas pelos encargos legais, conforme determinou o MM. Magistrado a quo. (...) No caso dos autos, da leitura do contrato de renegociação e confissão de débito firmado entre as partes, nota-se que se trata de juros remuneratórios "pós-fixados". Em assim sendo, é evidente que não foi pré-fixada no contrato uma taxa (percentagem) de juros mensal e/ou anual. Em se tratando de juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. Conforme se depreende da cláusula terceira do contrato, os juros remuneratórios foram convencionados nos seguintes termos: "[X] pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,75% (DOIS E SETENTA CINCO) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente: [Taxa final = (1 + TR) x (1 + TR) - 1]". Como se vê, está previsto no contrato o cálculo da taxa de juros remuneratórios, consoante inclusive a equação que deve ser utilizada para tanto, de maneira que a cláusula terceira atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato. 7. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente foi celebrado em 27/02/1997, isto é, em data anterior à edição da aludida medida provisória. 8. Mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total deste. Em verdade, nestes casos, impõe-se que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios estabelecidos pelo Judiciário, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais. 9. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 08/12 dos autos da execução, devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas. Em suma, os avais prestados sob a égide do Código Civil de 1916 não dependem de outorga uxória, nos termos do art. 235, III, do CC/1916. No caso, o contrato de renegociação e a nota promissória foram firmados em 27/02/1997. (...) No caso, o aludido encargo foi expressamente convencionado na cláusula décima do contrato descrito na inicial, todavia de forma cumulada com: (i) taxa de rentabilidade de 10%; (ii) juros de mora de 1% ao mês; e (iii) multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Ocorre que do demonstrativo/discriminativo de débito de fl. 15 dos autos da execução verifica-se que a CEF não está cobrando qualquer valor a título de juros de mora. Assim sendo, deve ser afastada a incidência apenas da taxa de rentabilidade e da multa de mora. Considerando que o MM. Magistrado a quo já determinou a exclusão da taxa de rentabilidade e da multa de mora, nada há de ser reformado quanto a tal tópico. A taxa de juros não está limitada à 12% ao ano, porém a taxa de juros deve ser pactuada de modo expresso e claro. No caso, da leitura do contrato de renegociação e confissão de débito firmado entre as partes, nota-se que se trata de juros remuneratórios "pós-fixados". Em se tratando de juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. Como no caso está previsto o cálculo da taxa de juros remuneratórios no contrato, consoante inclusive a equação que deve ser utilizada para tanto, de maneira que a cláusula terceira atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros. Ademais, o pedido de exclusão da TR - Taxa Referencial da fórmula de cálculo dos juros remuneratórios é genérico, vez que sequer fundamenta o motivo da suposta ilegalidade do índice para a correção monetária. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato. (...) A parte embargante, embora não tenha logrado extinguir a execução, obteve êxito quanto à exclusão de alguns encargos. E, tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários devem ser compensados. 11. Recursos de apelação da parte embargante e da CEF desprovidos (TRF-3, Apelação Cível nº 0006231-32.2001.403.6000, Quinta turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, DJE 13/04/2018).

COBRANÇA DE JUROS

Quanto aos valores exigidos, que a parte embargante, alega estarem sendo abusivos, de se observar que a Cláusula Terceira do Contrato, que trata "Dos Encargos" (fls.07 e ss dos autos da execução), informa que foram fixados juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma: "pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,04000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1 + TR)100) X (1 + T.Rentab/100 - 1) x 100".

E no parágrafo primeiro, consta que "a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa da rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor".

Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Dessa forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeciam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64.

Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

CAPITALIZAÇÃO

O contrato em testilha, de Renegociação e Confissão de Débito, firmado em 19.02.2015, prevê juros remuneratórios, estabelecidos nos termos descritos no "Demonstrativo de Evolução Contratual", especificando a taxa mensal de juros prefixada (CET) em 2,05% ao mês, prazo de 96 meses, valor da contratação: "R\$ 112.712,98" (fls. 36 dos autos da execução extrajudicial), inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento de eventual equilíbrio contratual.

Não há que se falar em capitalização mensal, visto que foi pactuada a cobrança de prestações mensais fixas, sem capitalização ou juros compostos, nos termos da CLÁUSULA TERCEIRA, Parágrafo 2º (fls.36 autos da execução).

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00.

V-COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E EVENTUAL ACÚMULO COM CORREÇÃO MONETÁRIA

Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despicando o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. **Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual.** 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA)."

CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO)

EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - **A comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida-** (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 08/10/2010). 3 - **A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios-** (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11). No caso dos autos, analisando-se a Cláusula Oitava (fl. 16), verifica-se a previsão da cobrança de comissão de permanência cumulada com os juros de mora e outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência pátria. Assim, procede a reclamação dos embargantes quanto a este ponto. DA ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA DE IOF - Compulsando o contrato de empréstimo remanescente, verifica-se a previsão de cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF no parágrafo único da cláusula primeira (fl. 13), o que efetivamente se passou, como se vê no quadro de dados do crédito (fl. 12). Analisando as planilhas de evolução da dívida, atinentes ao contrato em tela (fls. 62/63 dos autos principais), não é possível vislumbrar a cobrança de IOF complementar, como afirmam os embargantes, restando superar a tese em apreço. DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA - Da utilização da Tabela Price Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula de amortização da dívida em prestações periódicas (cláusula terceira - fl. 14), iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no Resp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).

Assim, observo que a Comissão de Permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

No caso em tela, verifica-se que na CLÁUSULA DÉCIMA do contrato (fl.15 dos autos da execução extrajudicial) consta que, no caso de impuntualidade, *"no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à cobrança de Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso"* e *juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.*

Verifica-se, assim, que a cumulação de Comissão de Permanência e taxa de rentabilidade e juros de mora, é vedada pelo ordenamento jurídico, devendo, assim, ser efetuado o recálculo do débito, sem a cobrança de referida taxa de rentabilidade em questão e juros de mora, de forma cumulada.

Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato, até o seu vencimento e, após, a dívida deverá ser atualizada **tão somente pela incidência da comissão de permanência** obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ (negrito nosso).

Assim, rejeitados os principais pontos arguidos nos presentes embargos, notadamente, a alegação de nulidade do título executivo extrajudicial, bem como, a ausência de responsabilidade da devedora avalista, bem assim, a alegação de anatocismo, é de acolher-se apenas a tese da cobrança indevida da Comissão de Permanência, cumulada com a Taxa de Rentabilidade e juros de mora, devendo esta cumulação ser excluída do débito.

Os demais pontos arguidos nos embargos são improcedentes, permanecendo, assim, hígido o título executivo extrajudicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos pela avalista ANDREIA VERGARA MARQUIS**, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a CEF obedeça, para o cálculo do período da inadimplência do contrato nº 21.2953.690.0000044-04, Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, aos critérios estabelecidos no presente julgado, de modo que no período de inadimplência contratual incida apenas a Comissão de Permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, sem a cobrança da Taxa de Rentabilidade ou Juros de mora, de forma cumulativa.

Ante a sucumbência parcial e recíproca, porém, em menor extensão da CEF, fixo os honorários advocatícios, nos termos do §2º, do artigo 85, c/c o §13 do mesmo dispositivo legal, e artigos 86 e 87, todos do CPC, em 8% (oito por cento) sobre o valor do débito, à proporção de 2/3 (dois terços) em favor da embargada (CEF) e 1/3 em favor da parte embargante, observando-se, quando à executada (embargada), a condição de beneficiária da justiça gratuita, e o disposto no §3º, do artigo 98, do CPC.

Promova a Secretária o traslado da presente decisão para os autos da Execução de título Extrajudicial nº 0021385-90.2015.403.61000.

Após o trânsito em julgado, deverá a CEF apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculos, discriminando os valores do débito, nos termos do dispositivo supra.

Custas *ex lege*.

Inexistindo recurso voluntário, e realizado o traslado acima determinado, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015837-23.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U.S.O UNIDADE SANTANA DE OFTALMOLOGIA LTDA - ME, PRONTOFALMO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA LTDA - EPP, CLINICA OFTALMOLESTE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem as impetrantes o aditamento da inicial, a fim de atribuir à causa valor correspondente ao benefício pleiteado em juízo, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015991-41.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FINANSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, FPC PAR SAUDE CORRETORA DE SEGUROS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Comproven as impetrantes que os subscritores das procurações possuem poderes para representá-las em juízo.

Outrossim, providenciem a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa valor correspondente ao benefício pleiteado, bem como procedam ao recolhimento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015001-50.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI PEDROSO MANTOVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016073-72.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. PAULISTANAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa valor correspondente ao benefício pleiteado, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais.
Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.
Int.
São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016032-08.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA MARINHO DUARTE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
No mais, dê-se vista à União Federal da digitalização dos autos, conforme disposto no art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.
Nada havendo a ser corrigido, fica a União Federal intimada, nos termos do art. 535 do CPC.
Cumpra-se e intimem-se.
São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013628-81.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K & CO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **K & CO PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a prorrogação do prazo de pagamento dos Tributos Federais (IRPJ e CSLL), vencidos desde 1º de abril de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo. Por meio da petição de ID36454626, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte impetrante (ID36454626), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001808-83.2002.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

EXECUTADO: PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

No tocante às execuções movidas pela União Federal e pelo SEBRAE, aguarde-se o julgamento dos Incidentes de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0009247-57.2016.4.03.6100 e nº 0013977-14.2016.4.03.6100, respectivamente.

No mais, requeiramos exequentes SENAI e INCRA o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009850-06.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MAKRO ATACADISTAS S.A.**, em face da decisão proferida no ID nº 33506801, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade.

Alega a embargante, preliminarmente, quanto à exclusão das entidades do polo passivo da ação, que a decisão foi omissa com relação ao conteúdo dos artigos 114, 115 e 116 do CPC e artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal, os quais preveem que a decisão deve abranger todos os envolvidos, sob pena de nulidade.

Quanto ao indeferimento da suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, "Sistema S" (SESC, SENAC) e FNDE, sob a alegação da inconstitucionalidade após a EC 33/2001, alega que a decisão foi omissa por não haver manifestação do art. 110 do CTN.

Quanto ao pedido subsidiário, alega obscuridade, uma vez que a decisão se baseia no entendimento do E. STJ – Resp nº 953.742 para reconhecer a limitação de 20 salários mínimos, mas indeferiu quanto ao Salário-Educação.

Por fim, alega omissão no dispositivo por não constar expressamente que a suspensão da exigibilidade das contribuições de terceiros se dá na parte em que exceder a base de cálculo **sobre a folha de salário**.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Quanto à exclusão das entidades do polo passivo, não obstante as alegações da parte embargante, é entendimento do e. TRF da 3ª Região que, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, visto que, ainda que às Entidades sejam destinados os recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.

Nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. (...) V. **Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.** VI. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. VII. **Nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** VIII. **Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas.** IX. As verbas pagas a título de auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado) e terço constitucional de férias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações da União Federal (FN), SESI/SENAI, SESC e SENAC improvidas. Remessa oficial e Apelações do SEBRAE, FNDE e INCRA parcialmente providas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5002229-32.2019.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) *negritei*

EMENTA APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. **Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** IV. (...) X. Apelações improvidas. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5028790-87.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) *negritei*

No mais, igualmente, não vislumbro assistir razão à impetrante.

Obscura é a decisão ininteligível, com fundamentação não clara, o que não verifico na decisão que deferiu liminarmente a liminar.

Ademais, não se impõe que o julgador se manifeste, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, enfrentando os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada por este Juízo, não há como alegar vício de omissão.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, com relação ao dispositivo, apenas para que não haja dúvida, consigno a manutenção do limite de 20 salários-mínimos na base de cálculo para o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes **sobre a folha de salários**.

Assim, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM PARTE e em menor extensão**, para que o dispositivo passe a constar como segue:

*Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (INCRA, SEBRAE, "Sistema S" - SESC, SENAC) incidentes sobre a folha-de-salário, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE - Salário-Educação.*

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.R.I.C. Retifique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011272-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGISTICAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em erro ao indeferir o pedido de tutela de urgência quanto ao reconhecimento de inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Aduz que em recente julgamento com repercussão geral reconhecida, Tema 72, no Recurso Extraordinário nº 576.967, finalizado em 05.08.2020, posterior à prolação da r. decisão ora embargada, restou decidido pela Egrégia Corte Suprema, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

No que se refere ao **salário maternidade** até recentemente, vinha entendendo que havia incidência tributária, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado entendimento, na sistemática do art. 543-C do CPC, no REsp nº 1.230.957, DJ 18/03/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Entretanto, em recente julgamento do RE 576.967/PR, 05/08/2020, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a seguinte tese, a seguir transcrita:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade"; nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**" (grifo nosso). Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Assim, quanto ao salário maternidade: não há incidência tributária, conforme acima exposto.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para fins de complementar o teor da decisão de Id nº 36391496, para fins de reconhecer, também, o direito à exclusão das seguintes verbas da folha de salários da parte autora sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal, do SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, relativamente às verbas de salário maternidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015885-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal.

Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora juntar procuração e estatuto social, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007628-29.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEI SILVA REIS, WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO, ROSEMEIRE ANGELO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA QUIRICO - SP149729

REU: WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO, ROSEMEIRE ANGELO DA SILVA NASCIMENTO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.
RECONVINDO: CLAUDINEI SILVA REIS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Id.37268706: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009745-71.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: IARA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA

IMPETRANTE: L. D. S. O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração outorgada pela impetrante na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil, representada pela sua representante legal;
- 2) Retificar o polo passivo para apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do seu recurso administrativo;
- 3) Esclarecer os seus pedidos, considerando que há houve decisão no processo administrativo (Id 36734114), devendo alterá-los porque o que está pendente atualmente é a remessa do recurso administrativo com protocolo 656122206 ao Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 36734115);
- 4) Indicar quais documentos devem ser excluídos, pois foram juntados em duplicidade, inclusive a inicial, com exceção do documento Id 36734115.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003863-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, bem como da denominada salário-educação, e a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

O pedido foi julgado improcedente e o processo extinto com resolução do mérito.

Interposta apelação pela parte autora, em julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi reconhecida a necessidade de integração no polo passivo das autoridades responsáveis pelo INCRA e pelas entidades do Sistema S identificadas na inicial, sendo decretada a nulidade da r. Sentença, porém, restou prejudicada a apreciação do apelo.

Após o retorno da 2ª instância, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, recebo a petição ID 36627371 como emenda à inicial.

Na hipótese em apreço verifica-se que foi decretada tão somente a nulidade da sentença em razão da necessidade de integração no polo passivo das autoridades responsáveis pelo INCRA e pelas entidades do Sistema S identificadas na inicial.

Nesse contexto, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada de urgência, nos termos da decisão de id 1322003, por seus próprios fundamentos.

Em continuidade, inclua-se no polo passivo da ação, o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO – INCRA, e o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

Citem-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004299-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO GILMAR SCHNEIDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO GILMAR SCHNEIDER - SP378563

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança cível impetrado por SÉRGIO GILMAR SCHNEIDER em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP e do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, por meio da qual se requer provimento jurisdicional que determine à autoridade que providencie o registro da sociedade individual de advocacia em nome do impetrante.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-60.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada pela CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito do Imposto Territorial Rural (ITR) objeto da Notificação de Lançamento nº 9113/00008/2018, referente à Declaração nº 01.53255-56 – NIRF 2.464.057-3, do imóvel PQ-E-VI-003, expedido pela Prefeitura de Naviraí/MS, no valor de R\$ 673.078,76.

Afirma a autora que o imóvel em questão, com área de 1.027,21 hectares, é de interesse ecológico, compondo o Parque Estadual das Várzeas de Ivinhema.

Sustenta, ainda, que o imóvel está sendo utilizado para fins de compensação ambiental e que a legislação isenta tal patrimônio do advento do dever de pagar ITR e que as jurisprudências administrativa e judicial convergem no sentido da dispensa de ato declaratório de tal condição para que se usufrua do benefício fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo o pedido de tutela antecipada.

A União informou que deixará de interpor o recurso cabível.

Houve o decurso do prazo para a apresentação de contestação. Todavia, não foram decretados os efeitos da revelia visto que a ação versa sobre direitos indisponíveis.

A autor informou que não pretende produzir outras provas.

A União, por seu turno, trouxe aos autos a manifestação da Secretaria da Receita Federal em Dourados/MS, sobre a qual a autora se manifestou.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que anule o débito do Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2014, objeto da Notificação de Lançamento nº 9113/00008/2018, do imóvel nº 2.464.057-3 por ser área de interesse ecológico.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela de urgência requerida pela autora.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de tutela de urgência, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da referida decisão:

“A própria notificação fundamenta-se na ausência de comprovação do fato de ser a área em questão de interesse ecológico. O termo de intimação fiscal já apontava a imprescindibilidade da apresentação de ato declaratório específico nesse sentido.

Assim, ao que parece a exigência funda-se na necessidade de ato declaratório prévio e específico para o reconhecimento do benefício fiscal.

Isso posto, tem-se que a jurisprudência vem considerando dispensável ato específico do IBAMA ou de outra pessoa jurídica que declare a área como de interesse ecológico ou de outra condição socioambiental que permita o gozo de isenção tributária. Nesse sentido:

ITR. CÁLCULO. EXCLUSÃO. ÁREA. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

No âmbito do art. 10 da Lei n. 9.393/1996 ou mesmo da Lei n. 4.771/1965, não se vislumbra fundamento que valide a Instrução Normativa n. 67/1997 da Secretaria da Receita Federal, quanto à exigência, como obrigação acessória, de apresentação do respectivo ato declaratório ambiental - ADA expedido pelo Ibama, para que se exclua a área reservada à preservação permanente ou reserva legal da área tributável para fins de cálculo de ITR. Quando esses diplomas referem-se à declaração por parte do poder público de áreas de preservação permanente ou interesse ecológico, estão a referir-se às de especial afetação por ato administrativo. Destaca-se que a MP n. 2.166-67/2001, vigente, porém não-prequestionada na hipótese, dispensou o ADA para aquele fim. Com esse entendimento, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso especial. Precedente citado: REsp 587.429-AL, DJ 2/8/2004. REsp 665.123-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/12/2006. (Informativo 308 do STJ)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÁREA DE RESERVA LEGAL, APP E INTERESSE ECOLÓGICO. ITR. INEXIGIBILIDADE DO ADA PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE PARA FINS DE ISENÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a autuação, que depois gerou o termo administrativo de arrolamento, referiu-se à diferença de ITR, decorrente da não comprovação de áreas de preservação permanente, reserva legal e interesse ecológico. Em relação à reserva legal, a DRFJ acolheu a defesa do contribuinte, excluindo a respectiva área da tributação, porém mantendo a autuação quanto às demais áreas, de preservação permanente e de interesse ecológico. Quanto à primeira porque seria insuficiente o laudo técnico juntado, por falta de dimensão em hectares e elemento para cálculo da área, e por ser inundável uma das áreas, que poderia ser declarada de interesse ecológico por ato declaratório do órgão competente. Acerca da segunda, porque inexistente comprovação de ato do Poder Público, reconhecendo-a como área de interesse ecológico.

3. Caso em que houve ato declaratório ambiental, sendo que, relativamente à área de preservação permanente, a imprecisão descrita, segundo a DRFJ, não infirma a condição jurídica da área para fins de inexigibilidade fiscal, podendo ser discutida, tão-somente, a necessidade de regularização técnica para a identificação pormenorizada da área, o que não justificaria, porém, a autuação lavrada, como se nada houvesse sido provado, afetando, por consequência, a relevância da necessidade do ato de arrolamento administrativo por excesso de tributação em face da insuficiência do patrimônio conhecido do contribuinte.

4. Acerca da área de interesse ecológico, a própria DRFJ reconheceu que, por se tratar de espaço inundável, poderiam ser declaradas como de interesse ecológico, para fins de exclusão fiscal, porém, ainda assim, manteve a autuação por falta do ato declaratório que se afigura, no caso, como mera formalidade, aqui dispensável diante da constatação material da realidade à luz da legislação ambiental.

5. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

6. Caso em que o valor da causa era de R\$ 735.795,32, em março/2010, de modo que é cabível a majoração da verba honorária para 1% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes artigo 20, § 4º, CPC.

7. Agravo inominado desprovido. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA

NE CESÁRIA - 1 8 4 7 5 2 0 / MS 0002203-06.2010.4.03.6000, julgamento em 23.04.2015)

Quanto à necessidade de averbação na matrícula do imóvel, tal providência vem sendo exigida apenas em relação à reserva legal, veja-se:

Quanto à necessidade de averbação de determinadas áreas na matrícula do imóvel, para fins de isenção do ITR, tem-se que a legislação apenas exige tal providência no caso da reserva legal (art. 16, § 8o, do Código Florestal), não o fazendo, porém, no tocante à área de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas (REsp nº 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 31/08/2009). Aliás, sendo as áreas de preservação permanente definidas em lei (ainda que depois possam ter ampliadas as suas restrições por ato do órgão competente), seria despicienda qualquer providência adicional do proprietário do imóvel (contribuinte do ITR), ressalvada, é claro, a posterior verificação, in loco, pelo Fisco, inócurre no caso concreto. (STJ, REsp 1631126, julgado em 13.11.2017)

A condição de área de interesse ecológico, por sua vez, é depreendida no presente caso a começar pela localização do imóvel, a saber, no "Parque Estadual das Várzeas de Ivinhema" o que, segundo extrai-se de website do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul [http://www.imasul.ms.gov.br/conservacao-ambiental/gestao-de-unidades-de-conservacao/unidades-de-conservacao-estaduais/parque-estadual-das-varzeas-do-rio-ivinhema/], revela que se o imóvel situa-se dentro de uma unidade ligada à preservação ambiental, ou seja, não está o imóvel sendo utilizado para fins particulares, mas de interesse público de caráter ambiental. Na matrícula do imóvel (número 18.977) figura o imóvel como "destinado à implantação do Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema". O Decreto do Governador do Mato Grosso do Sul datado de 04.10.1999 autorizava a desapropriação de grande extensão territorial para fins de implantação do referido Parque e preservação de seus recursos ambientais.

A declaração de ITR de 2014 já apontava a área como de interesse ecológico em toda sua extensão e por isso o contribuinte pagou, no dia 22.09.2014, o valor mínimo, ou seja, a alegação de que o bem está destinado à compensação ambiental não apareceu agora, ante a imposição tributária. A área, ao que parece, foi inclusive objeto de pedido de Ato de Declaração Ambiental junto ao IBAMA, cujo desfecho não foi trazido pela parte autora."

Por fim, observa-se que a manifestação da Secretaria da Receita Federal em Dourados/MS não modifica as conclusões obtidas por este Juízo, no sentido da prescindibilidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, **juízo procedente** o pedido, pelo que extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o débito do Imposto Territorial Rural (ITR) objeto da Notificação de Lançamento nº 9113/00008/2018, referente à Declaração nº 01.53255-56 – NIRF 2.464.057-3, do imóvel PQ-E-VI-003.

Custas na forma da lei.

Considerando que o proveito econômico é inestimável (aquilo "que não se pode estimar ou avaliar", assim como o "que tem valor altíssimo" - Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa), condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014976-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAIS ANTUNES LUZANO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO MARTINELLI - SP391379

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **LAIS ANTUNES LUZANO** em face de **UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, o cancelamento de seu atual número no Cadastro de Pessoas Físicas e a obtenção de nova inscrição.

Sustenta que no ano de 2017 informou o extravio de seus documentos pessoais, ocasião em que efetuou um boletim de ocorrência via online, no entanto, após o ocorrido se iniciaram diversas fraudes em nome da autora, tais como contratação de serviços, negatização de seu nome, entre outros, situação que perdura, causando-lhe diversos prejuízos, motivo pelo qual entende necessário o cancelamento do seu CPF e o fornecimento de nova inscrição.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A hipótese de cancelamento de inscrição e concessão de novo número de CPF por meio de ordem judicial é, em tese, possível diante da previsão do artigo 16, inciso IV, da Instrução Normativa nº 1.548/2015, da Secretaria da Receita Federal.

No entanto, em que pese os fundamentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Dessa forma, entendo que a tutela de urgência na hipótese em apreço não pode ser concedida nos moldes em que pleiteada, eis que o pedido em questão trata de medida satisfativa, própria ao julgamento definitivo e não amparada pelo alcance da tutela de urgência.

Acontece que não há elementos suficientes no processo para autorizar de imediato a concessão de novo número de CPF, o que acarretaria consequências potencialmente irreversíveis, além disso, ainda que haja fraude praticada por terceiros, tal situação não levaria necessariamente à concessão de novo cadastro.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004940-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIMBO DO BRASILLTDA

PROCURADOR: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por BIMBO DO BRASIL LTDA. (matriz e filiais) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição patronal e contribuição ao SAT/RAT) e de terceiros sobre o salário-maternidade e a licença paternidade. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, mediante compensação ou precatório.

Narra a impetrante, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza indenizatória, portanto não deveriam sofrer a incidência das referidas contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi indeferida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e a licença paternidade, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi juntada cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Foi o feito concluso para sentença.

A impetrante noticiou nos autos a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE nº 576.967 (*leading case*) pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, razão pela qual requereu a concessão de medida liminar.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição patronal e contribuição ao SAT/RAT) e de terceiros sobre o salário-maternidade e a licença paternidade.

Ante a prolação da sentença, resta prejudicada nova análise do pedido de liminar, conforme requerido pela impetrante sob a alegação da existência de fato novo.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Todavia, no que se refere ao reconhecimento do direito de restituição por precatório dos valores indevidamente recolhidos, há que se reconhecer a inadequação da via eleita.

Com efeito, de acordo com as Súmulas nºs 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais retroativos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de reconhecimento de restituição por precatório.

Quanto aos pedidos remanescentes, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

De outra parte, as contribuições a terceiros igualmente são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência.

Nesse passo, há que se verificar se incidem as referidas contribuições sobre o salário-maternidade e a licença paternidade.

O **salário-maternidade** é um benefício pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o "salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição".

Igual previsão está disposta na alínea "a" do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

Nesse passo, vinha aplicando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, que assenta a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade em razão do seu caráter salarial.

Todavia, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade (tema 72).

Assim, ematenção ao disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado o referindo entendimento, visto que firmado em recurso submetido ao rito dos repetitivos.

Além disso, prescreve o inciso III do artigo 1.040 do Código de Processo Civil que:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Nessa senda, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a aplicação do precedente firmado.

Por outro lado, quanto à **licença paternidade**, há que se manter o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, que firmou a seguinte tese:

O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (tema 740).

Assim, é o caso de reconhecimento do direito da impetrante de excluir o salário-maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita no que tange ao pedido de restituição por precatório. Quanto aos pedidos renascentes, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição patronal e contribuição ao SAT/RAT) e de terceiros sobre o salário-maternidade, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação a ser realizada na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinzenal, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ante a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014321-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESCOLA NOVALOURENCO CASTANHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINALLI CAVAGNA - SP267407

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **ESCOLA NOVALOURENCO CASTANHO LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a limitação da base de cálculo das contribuições sociais devidas aos terceiros, quais sejam INCRA, SEBRAE, Salário-educação, SESI e SENAI, ao valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo atualmente vigente no país, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1.981, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 36975915 como emenda à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No presente caso a parte autora alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007497-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando ciência da r. decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0740293-97.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ PASSERI, PEDRO GUILHERME GOZZO, ROBERTO AUGUSTO TEIXEIRA, EOZEBIO GARCIA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA, ANA LUCIA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, PAULO HATSUZU TOUMA - SP19450

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, PAULO HATSUZU TOUMA - SP19450

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, PAULO HATSUZU TOUMA - SP19450

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, PAULO HATSUZU TOUMA - SP19450

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, PAULO HATSUZU TOUMA - SP19450

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspendo, por ora, os efeitos do segundo parágrafo do despacho ID 33177488.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível da carta de fls. 162/175 (fls. 249/262 dos autos físicos).

Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004588-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EIJI KAWAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004151-09.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEORGES MOUNSSEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, FABIO ARRUDA - SP48480

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013342-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KURTZ SWOBODA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS - SP228214

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), com base no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelo exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Apresenta novos cálculos no valor que entende devido.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, com os quais a CEF concordou. O exequente, por sua vez, apresentou manifestação contrária.

Encaminhados novamente os autos, o contador ratificou os cálculos anteriormente elaborados, acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do valor principal e honorários advocatícios fixados nos autos nº 0013237-27.2014.4.03.6100, que tramitaram perante este Juízo de forma física.

O exequente requereu a execução do julgado, apresentando cálculos no valor total de R\$ 398.861,40, válido para junho de 2018.

Intimada, a CEF impugnou a execução, sustentando que há excesso e trouxe novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 13.980,10 atualizado até a mesma data da conta do exequente.

Por seu turno, a contadoria judicial, elaborou os cálculos de liquidação no montante de R\$ 19.291,16 em junho de 2018, com os quais a CEF concordou.

De fato, os cálculos da contadoria judicial respeitaram os limites da coisa julgada.

Não há como acolher os cálculos das partes, visto que, tal como constatado pelo contador do juízo, o exequente não efetuou a conversão de moeda em março de 1994 referente ao dano material, bem como cumulo a SELIC com a correção monetária, sendo que a CEF elaborou corretamente os cálculos referentes ao dano moral, porém não incluiu o valor do dano material fixado em novembro de 1997.

Registre-se, ainda, a existência de erro material na sentença ora executada, visto que, conforme extrato do FGTS id. 8606126, o valor na conta do autor/exequente em 01/03/1994 (CRS 38.503,43) está expresso em cruzeiro real, moeda vigente à época, e não em reais, como constou da sentença.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação oposta pela CEF, pelo que fixo o valor da execução em RS. 19.291,16 (dezenove mil, duzentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), válido para junho de 2018, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 13459591).

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado e ora acolhido, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o supracitado erro material, que acabou levando o exequente a erro na elaboração de seus cálculos, deixo de condená-lo em honorários advocatícios.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016002-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDMILSON FERREIRA DE LIMA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 611935152, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 04/03/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 04/03/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 611935152, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação do feito ao impetrante, nos termos dos artigos 98 e 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000735-32.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERNAU CORDEIRO NEVES, THEREZA CORDEIRO DA ROCHA, NELSON CORDEIRO NEVES, FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS, SILVANA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NILZA HELENA DE SOUZA - SP130943

Advogado do(a) AUTOR: NILZA HELENA DE SOUZA - SP130943

Advogado do(a) AUTOR: NILZA HELENA DE SOUZA - SP130943

Advogado do(a) AUTOR: NILZA HELENA DE SOUZA - SP130943

Advogado do(a) AUTOR: NILZA HELENA DE SOUZA - SP130943

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILZA HELENA DE SOUZA - SP130943

DESPACHO

1 – Considerando que os depósitos de fls. 11 e 13 do ID 29491866 foram efetuados no processo 0001397-38.2010.4.03.6301 (MARIA LUIZA RODRIGUES CORDEIRO – ESPOLIO X CEF), encaminhe-se cópia deste despacho ao D. Juízo da 11ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo solicitando os bons prêmios junto à Agência 2766 da CEF, no sentido que os depósitos efetuados nas contas nºs 005-86409965-9 e 005-86409964-0 passem a ser vinculados a esta Vara (processo 0000735-32.2009.4.03.6100), a fim de possibilitar a ordem de levantamento por este Juízo.

2 – Considerando que Silvana Costa dos Santos não é sucessora da autora originária Maria Luiza Rodrigues Cordeiro, mas tão somente esposa de um de seus filhos (Fernando Cordeiro dos Santos), e que Marcia Cordeiro dos Santos Tin é filha e uma das sucessoras de Maria Luiza Rodrigues Cordeiro, conforme Escritura de Inventário e Partilha de fls. 57/64 dos autos físicos, retifico, em parte, o despacho de fl. 69 dos autos físicos para excluir do polo ativo desta demanda SILVANA COSTA DOS SANTOS e incluir a exequente MARCIA CORDEIRO DOS SANTOS TIN (CPF 118.615.648-13).

Anote-se.

3 – Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as parcelas do depósito de fl. 11 do ID 29491866 que cabem a cada beneficiário.

Sem prejuízo, em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a exequente, querendo, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

4 - Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015356-60.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILMAR DE SOUSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 902760363, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 20/01/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 20/01/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 902760363, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017155-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 35130611: Oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o cumprimento do v. acórdão Id 31736105 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, LUIS SALES BARBOSA, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA, EDGAR VALVERDE, DANILO CARIRI DA SILVA
SUCESSOR: BRUNO DOS ANJOS CARIRI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA VANINI - SP296514, HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS - DF01193/A, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, RENATO PEREIRA BRANDT - SP419572, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350
Advogado do(a) SUCESSOR: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAULISTA S.A., MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Id 36183442: Mantenho as decisões Ids 34508795 e 34629010 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o final dos prazos atualmente em curso para as partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016257-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO OSCAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do recurso administrativo (Id 37381827).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016269-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SADDO AG ALMOULOU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA LUIA BELLI VARGAS SILVA - RJ201656

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013193-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 37382642 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$50.000,00).

Contudo, considerando que foi indicado na inicial o Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP como autoridade, a impetrante deverá retificar o polo passivo para apontar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas em São Paulo/SP, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003324-65.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37426156: Conforme já pontuado no despacho Id 34801395, o recurso administrativo interposto pelo impetrante ainda está localizado no âmbito do INSS, responsável pelo processamento e encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 29324864 e seguintes).

Assim, o impetrante deverá cumprir integralmente a determinação contida no despacho Id 33481124, apontando corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, ou seja, um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do recurso administrativo.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004129-89.2019.4.03.6106 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 36372720: Ciência à impetrante.

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação do cargo da autoridade vinculada ao Ministério da Economia (Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017675-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Analisando-se o feito, verifica-se que a procuração constante dos autos (id 26385513, p. 01) não contempla poderes para atuação na esfera judicial (apenas providências no INSS).

Regularize a parte impetrante a sua representação processual, providenciando a juntada de procuração com poderes para ajuizamento da ação, assim como para o pedido de desistência constante do documento id 37324744, p. 01.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016707-47.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIRLEIDE DE SOUSA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CENTRO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança cível impetrado por GIRLEIDE DE SOUSA ALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, por meio da qual se requer provimento jurisdicional que determine a apreciação de pedido administrativo no bojo de concessão de benefício previdenciário.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, distribuído o feito numa das Varas Previdenciárias Federais desta Subseção Judiciária, concederam-se os benefícios da justiça gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial.

Após, declinando da competência, determinou-se a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis.

Intimada a regularizar a petição inicial, a impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5021208-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: METALURGICA ERICA BARBOSA EIRELI, ERICA BARBOSA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0010111-71.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ADOLFO DE HOLLANDA CHACON NETO

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0006214-35.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012420-65.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a)AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: MARISA FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022995-93.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a)AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: INTERMATIC SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022488-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: OMX ELETRO LTDA - ME

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: B ESSE CONSTRUTORA LTDA, WELLINGTON ALENCAR DE MELO, PATRICIA CRUZ FURTADO DE MELO

TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido do terceiro interessado, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusão.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015958-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DONIZETE CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminente Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006869-65.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI DAVID DOS SANTOS, DANIELA DE FARIA VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATUA PROJETO IMOBILIARIO VII LTDA

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) REU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 dias.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024702-69.2019.4.03.6100

AUTOR: SATELITAL BRASIL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de liminar concedida em ação declaratória com pedido de compensação formulado por SATELITAL DO BRASIL LTDA contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

A decisão que concedeu a tutela foi deferida em 16 de janeiro de 2020, e ainda não foi integralmente cumprida pela ré, Fazenda Nacional.

Naquela decisão ficou determinado à **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL que aceitasse a** Apólice de Seguro nº 0306920199907750326861000, no valor R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais), ofertada em relação ao débito objeto da PERDCOMP (Processos Administrativos nº 1088.913833/2018-65, 10880.912861/2018-65 e 10880.913832/2018-11) indicados na inicial **desde que a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios formais para a sua aceitação, observados os termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.** Na mesma decisão, foi determinada a expedição da **Certidão de Regularidade Fiscal**, desde que o único impedimento fosse decorrente dos débitos indicados na inicial e ainda, que se abstinse de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

A ré contestou a ação alegando, em preliminar, que o valor da causa não corresponde ao proveito econômico pretendido pela autora e, no mérito, defende os atos administrativos que não aceitaram pedidos de compensação formulados pela autora perante a Receita Federal porque não foram suficientes para a quitação dos tributos que se pretendia. Posteriormente, a ré anexa aos autos petição informando que a autora não teria cumprido com os requisitos ao apresentar apólice de seguro que não é suficiente para a garantia dos débitos discutidos nestes autos. Pede a complementação da garantia para abarcar o valor de R\$ 600.000,00.

Em 24 de março pp, a autora junta apólice de seguro para a garantia dos débitos no valor indicado pela União. No entanto, nos termos da manifestação da União, a garantia não foi aceita. (ID30908567).

Seguidas petições trazidas pelas partes, autora e ré, dão conta que a discussão de cláusulas e valores da apólice estão superadas, ante a informação de que parte dos créditos tiveram sua compensação autorizada, restando ainda a discussão da compensação dos valores apontados na inscrição de Dívida ativa da União de número 80 6 20 025793-52.

Em sua manifestação sobre o cancelamento parcial da dívida, a Ré confirma a ocorrência da redução do débito, no entanto, insiste em aspectos formais da apólice, restando injustificada a não expedição da certidão da regularidade fiscal ante a valor assegurado na apólice apresentado até o momento.

A despeito das alegações da ré, é certo que a dívida está garantida, nesse momento, em valor muito superior ao que se pretende cobrar pela ré (apólice no valor de 701.012,76). Além disso, a ré tem mecanismos legais para exigir eventuais diferenças, além de propor a competente ação executiva para a penhora de bens suficientes para a garantia e o pagamento dos débitos eventualmente resultantes do indeferimento da compensação tributária, de forma que me parece desproporcional compelir a autora aos prejuízos causados pela impossibilidade de regular andamento de suas atividades ante a ausência do documento de regularidade fiscal.

Posto isso, **defiro o pedido da autora** para que a ré cumpra **imediatamente a ordem** já deferida, e expeça com urgência a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos - CPD-EN, sob pena de imposição de multa diária e determinação de abertura de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade do servidor que deixou de cumprir, deliberadamente, a ordem desse juízo.

Ademais, envie cópia dessa decisão para a Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, por e-mail, para conhecimento. Não obstante, a determinação deve ser cumprida com urgência, em regime de plantão, se necessário, por um dos oficiais de justiça dessa seção judiciária.

Após, voltem conclusos para demais deliberações.

Cumpra-se

São Paulo, 21 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017281-22.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA, JOAO CARLOS DE VASCONCELLOS OLIVEIRA, SONIA CHRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA, HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES, RODRIGO OTAVIO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA, NILSON LUIZ DONDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do silêncio dos autores, defiro a eles o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação dos comprovantes de inscrição e da situação cadastral no CPF.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho ID 29066814.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031141-12.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO LEONAR ROGOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017842-86.2018.4.03.6100

AUTOR: COMERCIAL PLASTICOS ABUDE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022401-46.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: ANGELO GATTI, FARID ANTONIOS EL KHOURI, CLAUDINO JOSE RODRIGUES, MARISA PUERTAS BELTRAME, FRANCISCO CESAR MAFFEZOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, promovido por ANGELO GATTI E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL.

Pugnaram pela expedição de ofício requisitório complementar, alegando a incidência de juros de mora incidentes entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório.

O Tribunal Regional Federal reformou a decisão proferida nessa Vara e reconheceu o direito das partes no recebimento dos valores em complementação. A decisão daquela corte transitou em julgado.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos da quantia devida, tendo apurado o valor de R\$ 2.003,91 (dois mil e três reais e noventa e um centavos), atualizados para 03/04/2020 (ID 30671570).

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Analisando os autos, verifico que os cálculos da Contadoria Judicial de ID 30671570 foram realizados em conformidade com a decisão proferida nos autos, que determinou que os valores deveriam ser calculados entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

Ademais, as partes não impugnam os valores apresentados pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em **R\$ 2.003,91 (dois mil e três reais e noventa e um centavos)**, atualizados para **03/04/2020**, nos termos dos cálculos do Contador de ID 30671570.

Providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios requeridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034497-49.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE MIRANDA, NEUZA PEREIRA MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI - SP113607

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016539-93.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SANDRA MIRANDA SILVA, SANDRA MIRANDA SILVA, SANDRA MIRANDA SILVA, SANDRA MIRANDA SILVA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 16/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015813-56.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 16/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014823-36.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE TUPA,
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000780-70.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: TRONA QUIMICA LTDA - ME, TRONA QUIMICA LTDA - ME, TRONA QUIMICA LTDA - ME, TRONA QUIMICA LTDA - ME, VIVIANA GONCALVES, VIVIANA GONCALVES, VIVIANA GONCALVES, VIVIANA GONCALVES, MARCIA REGINA KULAIF, MARCIA REGINA KULAIF, MARCIA REGINA KULAIF, MARCIA REGINA KULAIF

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 16/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0002173-49.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

REU: LOIOLA CONFECÇOES DE LINGERIE LTDA - EPP, LOIOLA CONFECÇOES DE LINGERIE LTDA - EPP, LOIOLA CONFECÇOES DE LINGERIE LTDA - EPP, INACIO DE LOIOLA DE SOUZA, INACIO DE LOIOLA DE SOUZA, INACIO DE LOIOLA DE SOUZA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 16/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004737-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022489-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WANIA MARTINS ROMANO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo deferido para manifestação, requeira a exequente, a Caixa Econômica Federal o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento a fase de cumprimento de sentença.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011852-10.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: TREVO DE OURO MIL LOTERIAS LTDA - ME, JOSE GOES, MARIA BAMBINA GIUNTI GOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE CANDIDO - SP172041

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE CANDIDO - SP172041

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE CANDIDO - SP172041

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016822-26.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO - SP66614

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tratam-se de Embargos de Declaração interposto pelos exequentes acerca da decisão proferida nos autos alegando contradição e erro material nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega, em suma, que a decisão foi proferida de forma contrária ao que determina o artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil que preceitua claramente que o não pagamento do valor devido dentro do prazo legal, deverá ser aumentado em 10% de multa legal e ainda incidir 10% de honorários advocatícios.

Vierem os autos conclusos. Decido.

Analisando os autos bem como o que determina o artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, entendo que assiste razão à exequente.

Muito embora a executada tenha realizado o depósito nos autos o fez fora do prazo legal sendo assim suscetível não apenas de ser aumentado pela multa legal de 10% (dez por cento) mas também deverá incidir os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) em fase de cumprimento de sentença.

Dessa forma, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para corrigir o despacho de proferido sob o id: 28541118 e reconhecer o direito da exequente de receber neste momento processual seus honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor executado.

Sendo assim, intime-se, desde já a Caixa Econômica Federal para que complemente o valor depositado no feito a diferença indicada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Realizado o depósito, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 16 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021321-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS GOLGO - RS53262

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008446-88.2009.4.03.6100

EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, FILIPASZALOS - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo o Embargo de Declaração da União Federal como pedido de reconsideração.

Razão assite a União Federal, visto que o cumprimento de sentença se dará em favor da União Federal, dessa forma tomo sem efeito o despacho publicado sob o id: 32863089.

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**UNIÃO FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**FILIPASZALOS - ESPÓLIO**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16/06/2020

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023979-43.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL GOIHMAN, JOSE GILBERTO MELETI, RICARDO RIBEIRO DA SILVA, CAIO FERNANDO FONTANA, TECENGE ASSESSORIA E TREINAMENTO EM GESTAO LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, CINTIA APARECIDA RAMOS SOUZA MARTINS - SP164827

Advogados do(a) REU: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965, CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA - SP176651

Advogado do(a) REU: WALDINEI SILVA CASSIANO - SP114709

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, GISELE BECK ROSSI - SP207545

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RICARDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS, objetivando a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, praticados durante a realização de licitação e contratação de empresa pela UNIFESP.

Por determinação do despacho proferido em 28.02.2020 (ID 28643882), os réus Samuel Goihrman e Caio Fernando foram intimados a justificarem seus pedidos de produção de prova pericial técnica.

Em manifestação de 30.04.2020 (ID 31622403), o réu Caio Fernando reiterou o pedido de produção de prova pericial especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Requeceu também o cancelamento da indisponibilidade do bem de sua propriedade, alegando ser bem de família.

O réu Samuel Goihrman também ratificou o pedido de perícia técnica em TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação, apresentando quesitos a serem respondidos pelo expert, conforme manifestação apresentada em 04.05.2020 (ID 31688009).

Intimado, o autor MPF concordou com a realização da perícia e apresentou quesitos (ID 33615430).

Os autos vieram conclusos para saneamento.

DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito e, também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Verifico que as preliminares suscitadas se encontram intimamente ligadas ao mérito da demanda, devendo oportunamente serem apreciadas quando da prolação de sentença. Deste modo, passo à análise dos pedidos de produção de provas.

Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que a controvérsia reside em saber se: a) o escopo do pregão realizado consistia na entrega de ferramenta eletrônica de informática (software) ou o no desenvolvimento de estudos técnicos para viabilizar futura integração de sistemas, b) a contratada “Fontana” (atual Tegenge) possuía experiência anterior na execução de atividade pertinente compatível com o objeto do Contrato nº 07/2009, e c) o objeto licitado foi adequadamente entregue à contratante UNIFESP.

Assim, verifico a pertinência da prova requerida de modo a esclarecer as circunstâncias fáticas debatidas nestes autos, bem como saneamento de questões ligadas ao mérito da ação, conforme quesitos formulados pelos réus às fs. 618 e 620 do volume 4, do ID 31622403 e ID 31688009, bem como pelo autor no ID 33615430, motivo pelo qual DEFIRO a produção da prova pericial especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Assim, defiro a produção da prova pericial requerida, na modalidade perícia técnica em TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação.

Nomeio, para tanto, o Senhor André Lorinzi Nogueira, perito em tecnologia da informação, telefone fixo (19) 3652-9096 / celular (19) 99297-3454, e-mail andre_lorinzi@hotmail.com, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos.

Após, intime-se o perito para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito.

A seguir, determino que a ré efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se o autor MPF a se manifestar acerca do pedido de levantamento de indisponibilidade de bem de família formulado pelo réu Caio às 425-427 (vol. 3), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

ava

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003852-21.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) REU: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 36446199 - Em que pese a alegação da parte Ré acerca da expedição da certidão, verifico que, em momento anterior, foi requerida a expedição de mera certidão de objeto e pé, a qual se encontra devidamente juntada aos autos (ID. 30362645).

Desta sorte, caso deseje a expedição de certidão de inteiro teor, deverá a parte promover o recolhimento das custas cabíveis, para fins de expedição.

Com a juntada da guia devidamente recolhida, promova a Secretaria a expedição da certidão.

Sem prejuízo, diante das alegações do Ministério Público Federal, manifeste-se a parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012467-81.2020.4.03.6182

REQUERENTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora acerca do recebimento da União Federal da garantia juntada aos autos.

Tal como determinado nos autos, cite-se a União Federal para apresentar sua contestação no prazo legal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023695-06.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ZAMBUJEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MARIA CARMELITA YAZBEK, FERNANDO RAFAEL YAZBEK, JOSE JACQUES NAMUR YAZBEK

Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE FAGUNDES STORTI - SP36137

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416

ATO ORDINATÓRIO

Oposição de Embargos de Declaração.

Vista à(s) parte(s) contrária(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC)

(ID 279166160)

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001592-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ALBERTO DA COSTA AMORIM JUNIOR

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 31 de janeiro de 2020, ajuizou ação monitória em face de **CARLOS ALBERTO DA COSTA AMORIM JÚNIOR**, dizendo-se credora da quantia de R\$ 34.438,08, para, 26.12.2019, referente ao contrato n. 0000000213480039, e da quantia de R\$ 462,94, para 20.01.2020, referente ao contrato n. 21161740000449262, e bem como requerendo a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 34.901,02 (Documento Id n. 27763217).

Em 4 de fevereiro de 2020, foi ordenada a citação (Documento Id n. 27840689).

A Caixa Econômica Federal, em 24 de abril de 2020, informou que, ante a realização de acordo, requeria o prosseguimento da ação monitória apenas em relação ao contrato n. 000000213480039 (Documento Id n. 31303721).

A citação foi realizada em 11 de junho de 2020, oportunidade em que o exequente informou que tinha realizado um acordo (Documento id n. 33623422).

O prazo decorreu in albis.

A Secretária do Juízo, em 3 de julho de 2020, intimou a Caixa Econômica Federal (Documento Id n. 34814596).

A Caixa Econômica Federal, em 14 de julho de 2020, informou que o acordo noticiado não abrangia os dois contratos, reiterando manifestação anterior e requerendo penhora via Bacenjud e Renajud bem como pesquisa de bens via Infojud (Documento Id n. 35349738).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal, como de costume, não exibiu o acordo celebrado para eventual homologação, nem esclareceu se o mesmo foi devidamente quitado.

Assim sendo, recebo sua última manifestação como pedido de desistência, dado que não há como homologar acordo sem a exibição do instrumento, nem extinguir a execução pela satisfação da dívida sem notícia do pagamento do acordo.

Ante o exposto e tendo em vista que a Dra. Ligia Nolasco, OAB/SP n. 401.817, possui poderes especiais para desistir (Documento Id n. 31303942 e n. 27763218), **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e, com relação ao contrato n. 21161740000449262, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas proporcionais na forma da Lei, pela Caixa Econômica Federal.

No mais, ante a ausência de memória de cálculo atualizada, defiro o pedido de bloqueio online, via Bacenjud, pelo valor de R\$ 34.438,08, alusivo ao contrato n. 000000213480039.

Caso não seja constrito o valor integral, fica, desde já, deferida a penhora via Renajud.

Caso as diligências supra não resultem em penhora equivalente ao valor integral da dívida, fica, desde já, deferida a pesquisa de bens via Infojud, devendo ser requisitada as 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda do executado, com anotação de sigilo de documento no processo.

Dê-se ciência de tais atos às partes, inclusive para impugnação de eventual bloqueio online e penhora.

Não havendo oposição a eventual bloqueio online, requisite-se a transferência dos valores, salvo se insírios, intimando-se acerca da penhora online.

Não havendo oposição à penhora online, fica, desde já, convertida a penhora em pagamento. Nesta hipótese, comunique-se à Caixa Econômica Federal para apropriação de valores.

Nada sendo bloqueado ou penhorado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer em termos de prosseguimento.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011579-31.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ABDULHAMID MOHAMAD ADNAN AHMAD

DECISÃO

1. ID nº 17193398: tendo em vista que não houve a satisfação espontânea do débito executado, bem como restou infrutífera a tentativa de construção de ativos financeiros do Executado, defiro o requerido, razão pela qual expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel registrado sob a Matrícula nº 75.979, perante o 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

2. Após, tendo em vista que o Executado foi citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública da União.

3. Por fim, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

4. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002306-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO MIRANTE ALTO DALAPA - BLOCO 1

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079, MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA - SP148270

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Oposição de Embargos de Declaração.

Vista à(s) parte(s) contrária(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC)

ID 29801020

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000919-12.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: NURIA COELHO SANTOS - ME

DECISÃO

Certifique a Secretaria do Juízo se todos os endereços já foram diligenciados.

Em caso positivo, expeça-se edital de intimação acerca da penhora realizada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 0020147-02.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: CONFIANCE COMERCIO DE BRINDES E MAQUINAS LTDA - EPP

DES PACHO

1. ID 26062929: resta constituído de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º). Providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.

2. Intime-se o devedor, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**, devendo ser publicado, nos termos do art. 275, § 1º, do CPC, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), como que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

3. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3.1 Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequirente, conforme o caso específico.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024321-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

REU: FACHETTI FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, BRUNO FERNANDES FACHETTI

DES PACHO

1. ID 27609048: resta constituído de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º). Providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”.

2. Intime-se o devedor, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**, devendo ser publicado, nos termos do art. 275, § 1º, do CPC, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), como que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

3. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3.1 Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequeute para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequeute.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequeute e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequeute, conforme o caso específico.

10. Últimas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequeute, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018681-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: R & M COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA, MARCOS VALENTE, NIVALDO VALENTE

DESPACHO

1. ID 26458983: resta constituído de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º). Providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".

2. Intime-se o devedor, por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**, devendo ser publicado, nos termos do art. 275, § 1º, do CPC, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), como que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

3. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3.1 Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequeute para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequeute para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequeute.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequeute e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequeute, conforme o caso específico.

10. Últimas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequeute, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXEQUENTE: SASI S/ACOM/ E EMPREENDIMENTOS, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411, WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

EXECUTADO: EDELWEISS FALCONE SAMPAIO, TEREZINHA SAMPAIO FREIXO, CHRISTINA FALCONE SAMPAIO, ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO, CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO, EDISON PALHARES, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

DESPACHO

1. Analisando os autos, observo que os valores depositados a título de indenização ainda foram levantados pelos sucessores da Expropriada, pois falta a expedição de edital de conhecimento de terceiros, bem como a juntada de documentos hábeis comprovando a regularidade fiscal.

2. Além disso, diante da situação acima retratada, ou seja, ausência de cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, igualmente não foi possível expedir a carta de adjudicação em favor da Expropriante.

3. Com efeito, determino a Secretaria providenciar a expedição de edital de conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da desapropriação levada a efeito, cuja publicação caberá à parte Expropriante, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e na Justiça Federal (vide REsp nºs 734575 e 416283; Agravos de Instrumento nºs 2002.04.01.027489- 0 TRF4; 105149- TRF5; 0000888-15.2016.4.02.0000 - TRF2).

4. Decorrido o prazo do edital, expeça-se carta de adjudicação endereçada ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, tudo com a finalidade de, primeiro, possibilitar a abertura de matrícula do imóvel junto àquele oficial de registro e, segundo, para levar a registro a averbação da própria desapropriação efetivada em benefício da Expropriante.

4.1. Para tanto, a Expropriante deverá indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais documentos constantes dos autos instruírem a referida carta.

4.2. Com a expedição, intime-se, por meio de ato ordinatório, a Expropriante para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar a carta expedida, a fim de adotar as providências necessárias no sentido de apresentá-la junto ao oficial do registro de imóveis supramencionado.

5. Por oportuno, igualmente fica cientificada a Expropriada para informar os seus dados bancários (número de conta e da agência, nome do banco e do(s) beneficiário(s), bem assim do(s) respectivo(s) CNPJ ou CPF ou, ainda, caso seja indicada a conta do advogado constituído, deverá constar na procuração outorgada poder especial para receber e dar quitação), tudo com a finalidade de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores depositados nos autos.

6. Com a vinda das informações, encaminhe-se cópia digitalizada do ofício, via correio eletrônico, à instituição financeira depositária, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceder à transferência eletrônica dos valores totais depositados nas contas judiciais nºs (0265.005) 552965-7 (fls. 28-v) e 0265.005.86407008-2, devidamente atualizados, na conta indicada pela parte Expropriada, consignando-se o prazo acima assinalado para que este Juízo seja devidamente comunicado do cumprimento desta ordem.

7. Ultrapassadas as determinações supra, comunicado o pagamento e não havendo qualquer pendência, remetamos autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007660-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANO S/A

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre os esclarecimentos ao laudo pericial apresentado no id 37402619, conforme despacho id 35551963.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024160-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEANE CONCEICAO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial Alberto Andreoni no id 37403458.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039978-71.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37382441: Dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos deferida na Execução Fiscal nº 0017902-59.1999.403.6182, em trâmite perante a 13ª Vara Fiscal.

Em razão do cancelamento da constrição ora noticiado, ante a inexistência de outras penhoras no rosto dos autos, mostra-se possível o levantamento dos valores pela parte exequente referente ao precatório nº 20190056363. Com relação aos honorários contratuais, também não há motivos para se obstar o levantamento, ante a inexistência de outra causa impeditiva que não a constante da decisão agravada (id 21478015).

Assim, decorrido o prazo para manifestação das partes, comunique-se o D. Relator do Agravo de Instrumento nº 5025032-33.2019.403.0000 o teor do presente despacho.

Após, informados os dados bancários necessários (banco, agência, conta corrente, titular da conta), oficie-se para transferência nos termos do art. 906 do CPC referente à totalidade das contas judiciais nºs 1181.005.13459078-2 (Continental Agrícola Ltda) e 1181.005.13459077-4 (Advocacia Ferreira Neto), oriundas do pagamento do precatório acima.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico à CEF para cumprimento, devendo a agência bancária informá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027336-76.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ROSA CARRAMASCHI, SILVIA MARIA SETUBAL CARRAMASCHI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012229-49.2013.4.03.6100

AUTOR: JOAO HONORATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
 2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
 4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
 5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
 10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032073-07.1999.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE MARCO POLO SANTORO, ROSMEIRE CAVALLO SANTORO, LUIZ CARLOS REIS SANTOS, JAIR TOSCANO, JOSE IVANOFF, PAULO ROBERTO MARTINS, LUIZ CARLOS TRUDE, ANA TEREIA LAMBERT COLLO, ROBERTO ANTONIO PICCA, FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Cumpra-se o despacho id 35414597, oficiando-se para transferência bancária aos autores dos valores devidos e ainda expeça-se ofício de apropriação à CEF do valor de R\$ 585,81 nos termos por ela mencionados em sua petição id 35691677.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009107-68.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE CAMERANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36525175: Providencie a Secretaria a consulta junto ao sistema WEBSERVICE para obtenção do último endereço cadastrado em nome de VICENTE CAMERANO.

Após, espere-se mandado de intimação no endereço obtido para que os eventuais sucessores da parte realizem sua habilitação nos autos, considerando a existência de crédito, conforme memória id 23931764, pendente de expedição de ofício precatório complementar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036954-79.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANY WILLY ROESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36526897: Providencie a Secretaria a consulta junto ao sistema WEBSERVICE para localização do endereço atualizado de DANY WILLY ROESE.

Após, dê-se vista à patrona para que diligencie nos mesmos termos comprovado no id 36527204 a fim de cientificá-lo do pagamento oriundo do requisitório nº 20200031065 (id 36318869).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da patrona nos termos do parágrafo acima, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036954-79.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANY WILLY ROESE

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à patrona da consulta WEBSERVICE juntada no id 37448370.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013419-49.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ LOPES CORTE REAL - SP179540, MANOELANTONIO DOS SANTOS - SP73537, MATHEUS GIL DE OLIVEIRA - SP392095

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA., em 25 de julho de 2019, ajuizou ação anulatória em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que participou do pregão eletrônico n. 103/2018, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que tem como objeto a contratação, pela modalidade de menor preço, de licenças para uso da coletânea de softwares Adobe Creative Cloud para Desktops (Governamental), pelo período de 36 (trinta e seis) meses, ficando sua proposta de R\$ 10.580,00 para cada uma das licenças na segunda colocação.

Acrescentou que a primeira colocada foi convocada para apresentar sua amostra no dia 14 de novembro de 2018, às 15h45, e reconvocada em 27 de novembro de 2018, às 15h19, até que, em 17 de dezembro de 2018, às 14h05, o pregoeiro recusou a proposta em virtude da modalidade de software ofertado ser distinta da modalidade objeto da licitação.

Aduziu, ainda, que, na mesma data, às 14h22, o pregoeiro convocou a impetrante para o envio de sua amostra e, na mesma data, às 16h36 (ou melhor, 2h14 depois) encerrou seu prazo, registrando sua recusa ao chamamento no dia 18 de dezembro de 2018, às 12h48, o que considera verdadeiro absurdo, na medida em que não tem obrigação de ficar 100% do tempo conectada, a espera de convocação, em procedimento licitatório que ficou paralisado por 33 dias.

Ponderou, também, que houve violação ao princípio da isonomia, dado que houve 2 (duas) convocações para a empresa que ficou na primeira colocação, com prazos maiores. Informou que, em 18 de dezembro de 2018, às 14h20, o pregoeiro convocou a terceira colocada - MCR Sistemas e Consultoria Ltda. - e, na mesma data, às 16h21, aceitou sua proposta com valor negociado de R\$ 10.500,00, dando por atendidas as exigências, com prosseguimento do certame na mesma data, às 16h24.

Por fim, alegou que, neste contexto, foi aberto o processo de penalidade (PROAD n. 1695/2019), o qual culminou com a imposição da sanção de licitar e contratar com a União Federal bem como descredenciamento no SICAF, pelo período de 3 (três) meses, vigente entre 11 de julho a 10 de outubro de 2019, em evidente violação aos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo porque não houve má-fé ou prejuízo para a Administração Pública.

Requeru a tutela de urgência para a suspensão da sanção, informando que está impedida de participar de licitações que tinha interesse, teve propostas desclassificadas, foi impedida de contratar em outras, tivera contratos suspensos e não está recebendo quantia devida em outras, tudo por conta da sanção que lhe foi imposta. Requeru, ao final, a anulação da penalidade e, subsidiariamente, a imposição de advertência ou de multa, sucessivamente. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 19830169).

A autora, em 26 de julho de 2019, emendou a petição inicial no que toca ao valor da causa para R\$ 171.678,24 (Documento Id n. 19945380), complementando as custas iniciais em 29 de julho de 2019 (Documento Id n. 20008639).

Em 29 de julho de 2019, foi **indeferido o pedido de tutela de urgência** (Documento Id n. 20020135).

A autora, em 5 de agosto de 2019, comunicou a interposição de agravo de instrumento (Documento Id n. 20305050).

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 7 de agosto de 2019, comunicou que, antecipando os efeitos da tutela recursal, suspendeu a penalidade imposta (Documento Id n. 20416623).

A autora, em 8 de agosto de 2019, pleiteou providências para o cumprimento da ordem judicial (Documento Id n. 20471949).

Em 27 de agosto de 2019, foi ordenada a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região (Documento Id n. 21197034), o que foi cumprido em 29 de agosto de 2019 (Documento Id n. 21284148).

A União Federal, em 2 de setembro de 2019, ofereceu contestação na linha de que a desclassificação ocorreu de acordo com o edital, que previa o prazo de 2 (duas) horas para o atendimento do chamado.

Acrescentou que a penalidade imposta também tinha previsão no edital.

Por fim, alegou que o edital está em harmonia com o artigo 7º da Lei n. 10.520/2002 e artigo 28 do Decreto n. 54.520/2005, que preveem a possibilidade de aplicação de tal sanção por até 5 (cinco) anos de acordo com a gravidade dos fatos.

Requeru a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (Documento Id n. 21444741).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, em 9 de setembro de 2019, comunicou que, em 5 de setembro de 2019, cumpriu a ordem judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, consoante documentos juntados ao processo em 11 de setembro de 2019 (Documento Id n. 21846147).

Em 11 de setembro de 2019, foi aberta vista para réplica bem como as partes foram intimadas para especificarem suas provas (Documento Id n. 2184762).

A União Federal, em 17 de setembro de 2019, informou que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 22059802).

Houve réplica em 7 de outubro de 2019, ocasião em que a autora também informou que não tinha outras provas para produzir (Documentos Ids n. 22935959 e n. 22935961).

Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal, constatei que, em 19 de fevereiro de 2020, por maioria de votos, **foi negado provimento ao agravo de instrumento** interposto em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência, com embargos de declaração rejeitados em 19 de junho de 2020.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação anulatória de sanção imposta administrativamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, em razão da autora não ter atendido à convocação para apresentação de documentos atinentes à sua proposta no pregão eletrônico n. 103/2018.

De início, observo que a autora reconhece que deixou transcorrer em aberto o prazo de 2 (duas) horas previsto no item 7.1. do edital para atender à convocação do pregoeiro, tanto que impugna apenas a ocorrência da infração administrativa e a dosimetria da sanção administrativa que lhe foi imposta, e não sua desclassificação do certame.

Assim sendo, entendo que é juridicamente irrelevante perquirir se houve ou não violação ao princípio da isonomia no momento do chamamento da primeira colocada e da autora, que ficou na segunda colocação.

De qualquer forma, cabe registrar que eventual dilação do prazo indevida concedida à primeira colocada ensejaria sua desclassificação do certame na via judicial, e não direito às demais colocadas de obter a mesma dilação.

Noutro ponto, verifico que, na hipótese dos autos, o artigo 7º da Lei n. 10.520/2002 e o artigo 28 do Decreto n. 54.520/2005 não exigem dolo específico para a ocorrência da infração administrativa, não havendo que se falar, pois, na existência de má-fé para sua configuração.

Verifico, ainda, que, no ponto, o tipo descreve uma conduta omissiva com prejuízo presumido, de modo que se torna irrelevante apurar se, em virtude da infração administrativa, houve ou não real prejuízo para a Administração Pública.

Dentro dessa quadra, impõe-se reconhecer a prática da infração disciplinar impugnada.

No mais, observo que a sanção administrativa foi corretamente aplicada, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo porque a mesma, no exato patamar diminuto de 3 (três) meses, foi previamente estipulada para a hipótese no item 17.6. do edital, com amparo no artigo 7º da Lei n. 10.520/2002, artigo 28 do Decreto n. 54.520/2005 e na discricionariedade da Administração Pública, dentro de um intervalo legal que previa a possibilidade de sua aplicação de até 5 (cinco) anos para diversas condutas.

Não há que se falar, outrossim, em substituição por advertência ou mesmo multa, por absoluta falta de amparo legal.

Por fim, registro que não houve violação do princípio da motivação, especialmente porque as decisões administrativas contêm fundamentações suficientes, sendo certo que os documentos acostados à petição inicial possuem apenas o resultado do decidido, não contendo a íntegra das mesmas.

Na mesma linha, inclusive, é o V. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência, decidindo que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LICITAÇÃO – CONVOCAÇÃO DESATENDIDA EM PREGÃO ELETRÔNICO – PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO POR 3 (TRÊS) MESES – LEGALIDADE – RAZOABILIDADE DA SANÇÃO – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO – AGRAVO IMPROVIDO.

I – Tendo em vista o julgamento do recurso de agravo de instrumento, com análise da matéria abordada no âmbito recursal, resta prejudicado o agravo interno.

II – De acordo com os autos, a agravante convocada no certame licitatório em que classificada em segundo lugar, deixou de enviar proposta de preços e documentação nos termos do item 7.2 do edital de pregão eletrônico nº 103/2018, do TRT2, sem apresentar nenhuma justificativa. A conduta subsume-se ao tipo legal previsto no artigo 28 do Decreto nº 5.450/2005, que estipula, como sanção, o impedimento de participar de contratar com a União pelo máximo abstrato de 5 (cinco) anos.

III – Além de incidir objetivamente na conduta descrita em norma federal, para obter a tutela jurisdicional a agravante agiu com malícia para alterar fatos, conforme reconheceu o juízo *a quo* na decisão agravada. Artíficos maliciosos que transbordam a boa-fé objetiva que se espera das partes (art. 5º, CPC) colocam em dúvida a credibilidade de toda a argumentação apresentada, tornando duvidosa a existência do *fumus boni iuris*, requisito indispensável para a concessão da liminar pretendida.

IV – Mostra-se razoável e proporcional a sanção fixada em 3 (três) meses, condizente com a reduzida culpabilidade da conduta.

V – Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento improvido.

Impõe-se, pois, a improcedência de todos os pedidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que foi objeto de emenda da petição inicial.

Custas pela autora.

Não é hipótese de reexame necessário.

Juntem-se cópias dos V. Acórdãos proferidos no agravo de instrumento.

Comunique-se o decidido no agravo de instrumento à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.

Como trânsito em julgado, dê-se vista à Advocacia Geral da União.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031108-17.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALINA MORO

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 36511654: Ciência à parte executada quanto à providência mencionada pela União Federal referente à reposição ao erário mediante desconto em folha de pagamento dos valores recebidos em decorrência de tutela antecipada ora revogada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União comprovar que conseguiu realizar o cumprimento da restituição pela via administrativa.

Quanto à execução dos honorários advocatícios, fica a executada intimada nos termos do art. 523 do CPC, nos termos do despacho id 31935324, conforme memória de cálculo juntada no id 36511656.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010021-60.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VISAVIS IMPORTACAO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: RONY MENDES DOS SANTOS - SP352969, ANDRESSA FRANCIELI GONCALVES DE SOUZA - SP412667

REU: OTICA FOTO CITY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Id 36671637: Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00), ficando a parte autora intimada a providenciar o recolhimento do complemento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002494-21.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO ELOI CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Id 36638160: Diga a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a efetivação da adesão do acordo referente à poupança nº 154185-0 mencionado pela parte exequente.

Apresentando o termo, dê-se vista à parte exequente e, após, considerando que já houve sentença extintiva (fls. 83), certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017594-89.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA MARENGO ALVES

DESPACHO

Id 36624307: Intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias realize o pagamento do saldo residual do seu débito, devidamente atualizado, conforme última memória de crédito apresentada pela União Federal no id 32468393.

Decorrido o prazo sem pagamento, dê-se nova vista à União para especificação quanto ao pedido de penhora referente à consulta ARISP realizada.

No mais, providencie a Secretaria a anotação de segredo referente aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061565-52.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO FERNANDES, ANTONIO CARLOS FRANCA, CELSO BATISTA, GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS, IRMADOS SANTOS, JOAO FRANCISCO TERRA SOARES, LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA, MARCO ANTONIO D'ANGELO, PAULO SERGIO MODOLO, THELMA HELENO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36494323: Razão assiste à União Federal.

Incumbe à parte exequente fazer a prova de que não houve a abertura de processo de inventário em nome de Getulio Bosco de Andrade Freitas, não se prestando para tanto a mera informação constante no id 346308.

Diligenciem, portanto, os herdeiros neste sentido.

Após, renove-se a intimação da União.

Concordando, prossiga-se nos termos do despacho id 31677055.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006734-78.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO CAMARA DE SOUZA AMARAL, REMO DOMINGOS EUGENIO DESTRO, JOAO CARLOS DE CASTRO SANTOS, LYCURGO DE CASTRO SANTOS NETO, ROBERTO ELIAS CURY, EDGARDO DE AZEVEDO SOARES NETO, BEATRIZ DE AZEVEDO SOARES GUIMARO, HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERNANDO CAMARA DE SOUZA AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida da agência bancária da CEF 0265 (id 37404646), informe a parte autora os dados da pessoa que irá realizar o levantamento das apólices.

Após, oficie-se à agência no sentido de que foi deferido o levantamento das apólices nºs 454631, 454632, 454633, 454634 e 454635, conforme despacho id 37081042 e que a pessoa a ser indicada está autorizada a proceder ao levantamento das mesmas que lá se encontram depositadas. Encaminhe-se o ofício via correio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0059645-72.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVA MARIA SANTORATO LUGLIO, JOSE COSTA SOUZA, LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO, RAPHAEL ANDREOZZI, SIN VAL MEDEIROS DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006354-45.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTACIR SALES DE SOUZA, JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TO THAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a questão relacionada à obrigação de fazer, consubstanciada na apresentação, pela CEF, dos documentos de regularidade de conclusão da obra, nos termos do que foi definido no acórdão transitado em julgado, ainda pendente de cumprimento.

A parte autora afirma que não foram apresentadas a certidão comprobatória da averbação da construção à margem da respectiva matrícula, a CND do INSS e o comprovante de recolhimento de FGTS relativos à obra, bem como a comprovação de registro das Especificações/Instituição de condomínio.

Manifeste-se a CEF conclusivamente a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002898-44.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MITUMASA IKARIMOTO, EDEN COMERCIO DE ROUPAS LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895, HATIRO SHIMOMOTO - SP25412

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895, HATIRO SHIMOMOTO - SP25412

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Informada pela parte autora os dados bancários para transferência dos valores liberados a título de pagamento do ofício precatório nº 20190044520, no valor de R\$ 86.550,96 (oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), aliados ao fato de que a Justiça encontra-se em regime de teletrabalho, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores depositados, diretamente à conta informada.
2. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretária o envio de cópia, por meio do correio eletrônico digitalizada do ofício institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.
3. Por outro lado, ocorrendo a liquidação da conta judicial, tornem o feito conclusivo para sentença de extinção da execução.
4. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009465-58.2020.4.03.6100

AUTOR: GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**
 2. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos autos conclusos para prolação de sentença.**
 3. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
 4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001913-68.2013.4.03.6102 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) SUCEDIDO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SUCEDIDO: CERAMICA STEFANI SA

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDVALDO PFAIFER - SP148356

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027624-48.1994.4.03.6100

AUTOR: ESTEFANIA LOURENCO, ADAIS RIBEIRO PEIXOTO, ADEZILIA TEIXEIRA, ALBERTO EMILIO GONCALVES, ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI, ANTONIO CARLOS DA SILVA, CARMEN SILVIA DE CARVALHO, BENNO DE BARROS, DORA PERIN BELOTTA, ELIANA SAVOY, FANY DUPRE, FRANCISCO SANCHEZ, GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI, IRACEMA TSIZUKO OYAMA, JOAO MARTIN RUBIA, JOSE VICTOR GENEROSO, LEA SOLI ALVES, LEILA APARECIDA MORAES OLIVEIRA, MARCILIO MORSOLETO, RAMON COSTA NAPOLEAO, SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002131-07.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

REU: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Judicial do Foro de Cajamar/SP informações acerca do cumprimento e/ou a devolução da carta precatória nº 0001465-50.2019.8.26.0108.
 2. Cumprido o item supra, caso seja confirmada a informação de que a diligência não se efetivou por inércia, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 5. Sem prejuízo do acima exposto fica consignado que os presentes autos poderão retomar seu curso quando do julgamento dos Embargos à Execução supra.
 6. Todavia, sendo negativa a diligência pela não localização da Executada, prossiga-se conforme determinado no ID 14867583.
 7. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 15 de junho de 2020.

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogado do(a) REU: SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DESPACHO

Vistos.

1. Dá análise dos autos constato que a COHAB e a CAIXA foram intimadas do teor da r. decisão ID.20920162, quanto ao cumprimento das obrigações que foram condenadas, e não se manifestaram, tendo o prazo decorrido "in albis" no dia 21.11.2019.
2. A União, por sua vez, intimada a fim de, querendo, dar início ao cumprimento de sentença em relação ao pagamento da verba honorária a qual a ACETEL restou condenada, informou não ter interesse e requereu a exclusão do nome da União das futuras intimações judiciais (ID.22482924).
3. Verifico, ainda, que ficou pendente a intimação do perito Deraldo Marangon Dias, conforme determinado no item 3 da r. decisão ID.20920162.
4. Pois bem.
5. Primeiramente, tendo em vista a manifestação da União (ID.22482924), providencie sua exclusão destes autos.
6. No mais, não obstante ter constatado a inércia da COHAB e da CAIXA em relação ao cumprimento das obrigações que foram condenadas, por ora, considerando o elevado número de mutuários associados da ACETEL e que cada grupo/categoria deles se enquadra em variadas circunstâncias descritas nas r. sentenças prolatadas (fls. 739/774, 816/818, 820/827 e 829/835 dos autos físicos, ID.14129474, Vol.03, parte A, págs. 29/64, 107/109, 111/118 e 120/126), aliada a dificuldade em dispor do número de CPF e de contrato desses mutuários, a fim de tornar mais viável o cumprimento do julgado, intime a ACETEL para, no prazo de 30 (trinta) dias indicar os números de CPF's e de contratos dos mutuários mencionados na r. sentença, separando-os por grupos conforme os tópicos da sentença.
- 6.1. A determinação supra se justifica ainda, principalmente em relação ao número de CPF, para identificação dos mutuários depositantes destes autos, uma vez que a r. sentença prolatada autorizou o levantamento pela COHAB de todas as importâncias depositadas em juízo. E para isso, será necessária a expedição de ofícios aos bancos depositários com os dados de cada mutuário, já que foi relatada em diversos processos da ACETEL a impossibilidade de os bancos identificarem os depósitos e/ou conta individualizada de cada mutuário somente pelo número do processo ou pelo nome.
7. Aguarde-se pelo prazo assinalado o cumprimento pela ACETEL. Após, decorrido o prazo, independentemente de manifestação, intem-se novamente a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, comina nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença**, conforme já consignado no item 2 da r. decisão ID.20920162.
8. Na hipótese de decurso do prazo assinalado no item 6 supra independentemente de apresentação de relação dos mutuários pela ACETEL, e mesmo levando em conta o relatado no item 6.1, determino que a Secretaria, expeça ofício ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos. No caso, os ofícios deverão ser instruídos com cópia das r. sentenças.
9. Sem prejuízo das determinações supra, conforme já consignado no item 5 da r. decisão ID.20920162, **deverá a CORRÊ COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.
10. Oportunamente, intime-se a ACETEL para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e CAIXA.
11. Intime-se o perito Deraldo Dias Marangon do teor da r. decisão ID.20920162, nos termos do item 3. Após prossiga o cumprimento dos itens 3.1, 3.2 e 3.3.
12. Em relação ao levantamento dos depósitos pela COHAB, exceto somente a situação dos mutuários GILSON RODRIGUES AMARAL (contrato de gaveta transferindo o imóvel à Tânia Dantas Matos) e RITA CORDEIRO BARBOZA, que não pertenciam ao conjunto habitacional representado pela ACETEL, razão pela qual restou reconhecida na r. sentença proferida a ilegitimidade ativa nos autos. E sendo assim, autorizo o levantamento dos valores por eles depositados nos autos.
 - 12.1. Com a vinda das respostas dos bancos depositários, expeça-se o necessário para levantamento dos valores pelos mutuários acima mencionados.
13. Ultime todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **torremos autos conclusos para a extinção da obrigação**.
14. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
15. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008918-60.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA MENDES SANTOS - SP331262

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato pagamento do benefício de auxílio-doença concedido desde 14 de maio de 2020.

Relata o impetrante que, em 14/05/2020 a Autarquia Previdenciária reconheceu, via recursal, sob o acórdão de nº 04º JR/2987/2020, a prorrogação do benefício auxílio-doença NB 31/6176775446, em virtude de ter sido constatado grave ilegalidade de sua cessação.

Assevera, no entanto, que inobstante isso, até o presente momento o INSS não implantou o referido benefício.

Assim sendo, alega que o pagamento do benefício deveria ter sido efetuado em até 45 dias após a data de apresentação, pela segurada, da documentação necessária à sua concessão, de acordo com o prazo previsto no art. 174, do Decreto nº 3.048/1999, não lhe restando outra alternativa a não ser vir a Juízo como forma de assegurar o alegado direito líquido e certo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

As custas foram recolhidas.

Foi o impetrante intimado para juntar aos autos o andamento processual detalhado de seu requerimento, bem como para informar se persiste o interesse de agir, em razão do tempo já decorrido, manifestando-se de modo afirmativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Do documento Id constata-se a seguinte decisão prolatada pela 4ª Junta de Recursos, datada de 14/05/2020: *“(…) Verifica-se que a patologia que deu origem à incapacidade do benefício 31/6312083849 é a mesma que deu origem ao benefício anterior cessado em 26.12.2019, então decido que a autarquia previdenciária deve prorrogar o benefício anterior, descontando-se os dias trabalhados pelo recorrente, na forma determinada pelo parágrafo 3º, artigo 75 do (RPS), Decreto n. 3.048/99, pois o pedido do benefício atual foi apresentado dentro de 60 (sessenta) dias da cessação do benefício anterior. Assim sendo, a reforma do ato denegatório praticado pela autarquia previdenciária e a consequente prorrogação do benefício 31/6176775446 são medidas que se impõem. CONCLUSÃO – Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO”.*

Por sua vez, observa-se que do Id 37217465 que referido benefício está pendente de análise.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada implemente o benefício reconhecido pela 4ª Junta de Recursos, no prazo de 10 dias, desde que não existam outros óbices não informados nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015710-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie o(a) Autor(a), Impetrante e ou Requerente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, tomemos os autos conclusos para análise e apreciação do pedido de tutela.
 3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015751-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:N.D.A CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como indevidos a título das contribuições sociais impugnadas, recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013013-91.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENI PAULA DA SILVA CAMARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado com pedido liminar, para o fim de determinar a implementação do auxílio emergencial, em seu valor mínimo mensal (R\$ 600,00).

Relata a impetrante que, em 12/04/2020, por meio do aplicativo disponibilizado pela CAIXA, realizou o seu cadastro, compreendendo poucas informações solicitadas para avaliação do direito ao benefício previsto pelo art. 2º da Lei 13.982/2020.

Assevera, todavia que, em 30/04/2020, foi informada pelo sistema que necessitava confirmar os dados informados sobre a impetrante e os componentes de sua família.

Afirma que realizando o sobredito procedimento, em 15/05/2020, foi informada novamente pelo sistema a mesma solicitação anteriormente solicitada.

Aduz que após 4 tentativas, nenhuma resposta foi obtida.

Assevera que preenche todos os requisitos para obtenção do auxílio, haja vista, que encontra-se desempregada, assim como todos os membros da família e que a sua não concessão configura ato ilegal e abusivo da autoridade coatora.

Requeru a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Por meio do Id 35558433 foi a impetrante intimada para indicar corretamente a autoridade impetrada.

Petição da impetrante no Id 35671169.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico parcialmente a presença dos requisitos legais.

O auxílio emergencial é um benefício financeiro assistencial destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos ou desempregados, instituído pela Lei nº 13.982/2020, no período de enfrentamento da crise da pandemia do NOVO CORONAVIRUS – COVID 19.

Os requisitos a serem preenchidos para o recebimento do auxílio emergencial se encontram previstos no artigo 2º, da Lei 13.982/2020:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para a poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Com efeito, considerando que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, pelos documentos juntados à inicial não é possível aferir se o impetrante faz jus à parcela do auxílio emergencial, preenchendo os requisitos dispostos na Lei n. 13.982/2020, que o instituiu.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em ilegalidade, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Desta forma, não ficou demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que a atuação da autoridade impetrada de não liberar as parcelas do auxílio emergencial, na medida em que tal procedimento insere-se na sua competência legal, não implica qualquer ilegalidade.

Ante a ausência de *fumus boni juris* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

À evidência, as provas carreadas não são aptas a levar à suposta violação do direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Id 35671169: Retifique-se o polo passivo, para que dele conste o Sr. Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, com o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, entidade responsável pelo pagamento do auxílio emergencial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009020-40.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que estes autos foram remetidos a esta 13ª Vara Cível em razão do reconhecimento da existência de conexão com o mandado de segurança de nº 5009017-85.2020.403.6100, em trâmite perante este Juízo.

Intimado, o impetrante manifesta a sua oposição na referida alteração de competência, por entender ausente a conexão referida, uma vez que, naqueles autos, de nº 5009017-85.2020.403.6100, busca o reconhecimento do direito de recolher as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (Outras Entidades) com base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do disposto no art. 4º, da Lei nº 6.950/1981.

Argumenta, por sua vez, que na presente ação, busca o reconhecimento do direito de não ser compelido ao pagamento das Contribuições Sociais de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que dispõe não haver previsão constitucional de CIDE sobre folha de salários (art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, CF/88).

Pois bem

Em que pese os argumentos do impetrante, fato é que deve a conexão ser reconhecida entre ambas as ações.

Nesse sentido, assim prevê o art. 55, §3º do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado. (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Depreende-se do referido dispositivo, que o Código de Processo Civil, consagrou a chamada teoria materialista da conexão, segundo a qual, em determinadas situações, é possível identificar a conexão entre duas ações não com base no pedido ou na causa de pedir, mas sim em outros fatos que liguem uma demanda à outra.

Para se aferir a existência ou não de conexão, é necessário que se avalie a relação jurídica de direito material que é discutida em cada ação. Essa concepção materialista fundamenta a chamada conexão por prejudicialidade, isto é, quando a decisão de uma causa puder interferir na solução da outra, também haverá conexão.

Desse modo, considerando que o impetrante objetiva deixar de recolher as contribuições destinadas às entidades terceiras em ambas as demandas, deve ser aplicada a conexão por prejudicialidade, no caso em tela.

Sendo assim, determino que este feito seja associado àquele para finalidade de julgamento conjunto. Providencie-se a anotação no sistema.

Liminar já indeferida naqueles autos (Id 36379901).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014996-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AUTO POSTO ESTACAO ITAQUERALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 144/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010260-38.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO RENZO BOSI PICCHIOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento da apropriação determinada no despacho de ID nº 27673814.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5028908-63.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ARM-POLIMENTOS DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FELIX DA SILVA - SP230481

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 126/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014431-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retomo dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0034765-30.2008.4.03.6100

AUTOR: MANOEL DOMINGUES ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 127/14/2020.

Vista à CEF da petição ID nº 37234879, para manifestação.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031386-44.2018.4.03.6100

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO

Advogado do(a) APELADO: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001312-73.2010.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO FILIPE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007718-42.2012.4.03.6100

AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A, ADVANTAGEM PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA., ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES DA SILVA - SP257808, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES DA SILVA - SP257808, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES DA SILVA - SP257808, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009014-75.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 130/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008953-44.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: GILSON LIMA FELIZOLA, VANDER JOSE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDER JOSE DE MELO - SP102700

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 132/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002659-68.2015.4.03.6100

ESPOLIO: MARIA INEZ PEREIRA, MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA, REGINA CELIA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 135/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002667-45.2015.4.03.6100

ESPOLIO: RUDECINDA CRESPO

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 136/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022511-15.2014.4.03.6100

AUTOR: ELISABETE PEREIRA MARTIN BONILHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 138/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013150-71.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE ANTONIO MARCONDES, SANDRA ANTONIA MARCONDES, IRENE DA SILVA DEVASIO, JOAO FRANCISCO DE VASIO, ALDO CESAR DEVASIO, ALDIRENE DEVASIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 139/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018216-95.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIO CHUAIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTELA ANDREA HONORIO CHUAIARI - SP137171, TATIANA APARECIDA DELBEN COELHO - SP191782

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 145/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018187-79.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA SALES NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 150/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017062-76.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

EXECUTADO: FESTAEXPRESS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO WEINGARTEN - SP105621

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à parte autora da solicitação da CEF, anexa, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020394-56.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: ALTO PADRAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOAO EVARISTO DE FRANCA, GILBERTO JUVENAL ROMOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDINA MARIA TORRES CANARIO - SP214290, ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA - SP143115, PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 146/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012479-48.2014.4.03.6100

IMPETRANTE: METALURGICA SUPERFLEX LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 137/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002728-10.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RAIA DROGASILS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 128/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

17ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012177-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIS.S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da manifestação da Fazenda Nacional, datada de 20.08.2020, se pronunciando acerca da suficiência da garantia apresentada nestes autos.

De seu turno, no que concerne à emenda à inicial, datada de 13.08.2020, considerando que a requerente aditou sua causa de pedir e pedidos, extrapolando o objeto originário do pedido formulado em tutela cautelar antecedente, proceda a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros do art. 292 do C.P.C.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a demandante acerca de eventual litispendência entre o presente feito e a ação nº 5000422-68.2018.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual houve prolação de sentença em 09.12.2019 (documento ID nº 37386222), pendente de apreciação da apelação interposta pela ora requerente.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA PRADO TIZZIANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO ALMEIDA PRADO TIZZIANI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando determinação que a autoridade impetrada cancele o termo de arrolamento de bens sobre imóvel inscrito sob matrícula nº 87.442 perante o 2º Oficial de Registro de Imóvel de Limeira/SP.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a desconstituição definitiva do arrolamento sobre o bem construído, pelos fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

De plano, impõe-se indeferir a petição inicial, por manifesta inadequação da via processual eleita pelo impetrante.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" [11](#).

No caso dos autos, intenta o Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar a anulação de arrolamento sobre imóvel, lavrado pela autoridade impetrada em 2018 nos autos do processo administrativo fiscal nº 1915.720.986/2018-01, alegando ausência de responsabilidade pelo débito, constituído em face de empresa da qual o autor alega ter se desligado do quadro social em 2016, bem como pelo fato do imóvel supostamente caracterizar bem de família, impenhorável e que, por isto, não poderia responder pela obrigação tributária.

Segundo a narrativa da inicial, após a interposição de recurso administrativo pelo impetrante, a autoridade impetrada teria se manifestado pela possibilidade de arrolamento de bem de família, uma vez que tal ato não constituiria propriamente ônus sobre o patrimônio do devedor.

No caso, não há como aferir a legitimidade das alegações expendidas, diante dos documentos apresentados para fins de concessão da liminar pleiteada. Os documentos apresentados com a inicial não possuem a força probante necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutamos atos administrativos impugnados, razão pela qual não há como aferir a veracidade da pretensão desenvolvida pela parte impetrante.

Em que pese o entendimento externado pelo impetrado na decisão que negou provimento ao recurso administrativo (p. 78/79 do documento ID nº 37200487), ocorre que em nenhum momento foi apreciado efetivamente o mérito das questões de fundo, quais sejam, a efetiva responsabilidade tributária do autor sobre o débito lançado em face da empresa Brasfio Indústria e Comércio Nordeste S.A., tampouco se o imóvel objeto do termo de arrolamento constitui ou não bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990.

Segundo a decisão ora impugnada, ainda que o bem fosse enquadrado como tal, seria em tese possível o registro do arrolamento, uma vez que não impede atos de disposição patrimonial.

Contudo, não cabe a este Juízo formar convicção apenas com base no direito em tese, conforme entendimento sufragado há décadas pelo Excelso STF ao editar a Súmula 266. E neste sentido, o impetrante nada trouxe aos autos que possa concluir pelo alegado direito líquido e certo.

Não foi juntado um único documento a comprovar que o demandante realmente desligou-se do quadro social da empresa Brasfio, e sequer que o imóvel arrolado é o único de sua propriedade e que destina-se à residência permanente de sua família, questões que, pela própria narrativa da exordial, demandam ampla dilação probatória, pericial e documental.

Em suma, apenas com a prova pré-constituída, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a circunstância de que o ato coator apontado na inicial está acoimado de ilegalidade.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Resta evidente que a presente impetração não está pautada em violação, ou mesmo perigo de violação, a direito líquido e certo, sendo certo que o pedido da parte impetrante, da forma como deduzido, demanda o exercício do contraditório e ampla defesa para além daquilo que se permite na presente via processual.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pelo impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o demandante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado no seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Federal de Pernambuco, que nos autos da execução fiscal determinou que o imóvel de propriedade da ora impetrante fosse a hasta pública.
2. A impetrante, corresponsável na execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, atravessou em 26-9-2013 petição intitulada de embargos à penhora, que posteriormente foi desentranhada e distribuída como embargos à execução, os quais foram extintos em 8-10-2013 em virtude da intempestividade, porque a penhora contra a qual se insurge a executada remonta a 26-7-2013 (data em que dela foi intimada), e os embargos somente foram protocolizados em 26-9-2013, dois meses depois.
3. O douto magistrado, entendendo que a matéria suscitada pela executada era de ordem pública, antes da realização da hasta pública, concluiu que o bem constrito, diante dos documentos apresentados pela executada, não preenchia os requisitos necessários para a caracterização como bem de família.
4. Os documentos acostados pela executada, quando cotejados com as fotografias constantes da execução fiscal, obtidas por ocasião da diligência constritiva, evidenciam que o imóvel em questão se encontrava desocupado, e que o mesmo não servia de residência da parte executada nem da sua família, não tendo a executada logrado comprovar efetivamente o seu pretense direito.
5. A via processual eleita pela impetrante foi inadequada, mercê de existir recurso cabível para impugnar a decisão atacada, não se podendo valer-se do mandado de segurança como sucedâneo de recurso.
6. Inadequação da via processual eleita. Extinção do processo sem resolução do mérito.”

(TRF da 5ª Região, MS nº 0041562-56.2013.4.05.0000, Rel.: Des. Rubens de Mendonça Canuto, j. em 26.11.2013)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constatado não ter havido no presente caso.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016170-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS KERN WILBERT - RS99441, MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ - RS53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011564-98.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631, RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 37025261.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016159-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBCZUK - PR82779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, posto que ausente nos autos.

2. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013094-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAFIFA COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS - SP194979

SENTENÇA

Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. Id n.º 37310040. Portanto, retifico *ex Officio*, a teor do art. 494, I, do CPC, o erro material verificado na mencionada sentença, a fim de que passe a constar:

A parte autora requereu a desistência do feito (Id n.º 36634041).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018128-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOCCUS INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127

REU: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TENCEL BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI

Advogado do(a) REU: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, a devolução da Carta Precatória nº 047/2020 (ID nº 32191687), expedida em 14.05.2020.

Na ausência de resposta, solicite-se informações ao Juízo Deprecado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007451-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO CESAR SOEIRO, ROSENEI DE LIMA COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 36251529: Ciência à parte autora.

Diante da inércia da demandante quanto à decisão exarada no ID sob o nº 35940357, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema na presente data (intimações nºs 7333339 e 7333340), intime-se a parte autora para que promova, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, a comprovação quanto ao cumprimento da referida decisão, concernente ao depósito judicial do montante ora atribuído ao débito no valor de R\$ 149.721,29 (cento e quarenta e nove mil e setecentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), **sob pena de revogação da decisão que determinou a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 1.555.2145562-0, inscrito sob matrículas nº 104.490, 104.455, 104.454, 104.441 e 104.467 perante o 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.**

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013583-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 14.08.2020, acompanhada de documentos, acolhendo o novo valor atribuído à causa, bem como reputando regularizado o recolhimento das custas processuais.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo montante indicado pela parte autora.

Por sua vez, considerando que, nos presentes autos, a causa de pedir está lastreada na alegada recusa pela autoridade coatora em recepcionar pedido eletrônico de restituição de crédito, cujo valor foi homologado no processo administrativo fiscal nº 18186.727236/2018-69, faz-se necessário o prévio pronunciamento pelo impetrado acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Notifique-se o impetrado, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão representativo da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008031-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ICONES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, ACHILEU NOGUEIRA NETO, SERGIO PORTELLA

DESPACHO

Id 35384533 - O executado Sérgio Portella comparece pessoalmente aos autos, dando-se por citado, mediante a oposição de embargos à execução, portanto, tempestivos.

Outrossim, verifico que a presente defesa deve obedecer ao regramento estabelecido no artigo 914, § 1º do CPC, ou seja, deve ser distribuído por dependência a esta execução, de modo que inviabiliza o seu recebimento nos moldes opostos.

Destarte, faculto ao executado a distribuição dos referidos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que já assegurada a tempestividade.

Após, tendo em vista a manifestação do executado Achileu Nogueira junto ao id 126016006, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão empauta de audiência.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014308-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLIDALVA MARIA DOS ANJOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 37300483 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORSPr nº 09/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013839-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO SANTORIO DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 19.08.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013787-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO CITIBANK SA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a urgência alegada pela requerente na petição datada de 14.08.2020, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo por mandado, **nos termos do art. 6º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020**, para manifestação acerca da integralidade dos depósitos efetuados em garantia do débito objeto do PAF nº 10880-726.455/2009-91, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, devendo, na mesma oportunidade, indicar precisamente eventuais diferenças, sob pena de preclusão.

Estando em termos os montantes depositados, deverá a ré efetuar as devidas anotações em seus sistemas informatizados, pela suspensão de exigibilidade do débito do PAF nº 10880-726.455/2009-91, abstendo-se de proceder quaisquer atos de cobrança, bem como emitindo a certidão de regularidade fiscal, caso os únicos óbices decorram dos débitos ora impugnados.

Advirto a ré que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo do art. 308 do CPC, aditando sua causa de pedir e formulando o pedido principal. Caso sejam deduzidas novas pretensões, deverá a requerente rearbitrar o valor da causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as exigências, proceda a Secretaria da Vara a conversão da classe processual para procedimento comum, e cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014396-07.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTELINO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 37258251 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001162-97.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONOFRE GONCALVES NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no Id n.º 30469637.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016077-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGONAL EMPREENDIMIENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, DIAGONAL EMPREENDIMIENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, DIAGONAL EMPREENDIMIENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254, ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE16083, FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR - PE23113, IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254, ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE16083, FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR - PE23113, IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254, ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE16083, FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR - PE23113, IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito como o processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir com a presente demanda.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015926-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS MC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TINTAS MC LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como o SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.
2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)
3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea a, do [texto constitucional](#).

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE ns.º 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016058-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CCC - CENTRO DE COMBATE AO CANCER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AMARAL DALLA LIBERA - RS67684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CCC - CENTRO DE COMBATE AO CANCER LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a sua cobrança e, ainda, impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome da parte impetrante no CADIN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflète o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. **PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei no 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei no 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/SJTJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impedimento à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE nº 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC nº 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei).

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Contudo, o mesmo não se aplica para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016."

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.

- **No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**

- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019, grifei)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar quaisquer cobranças relativa ao objeto da presente demanda e, ainda, impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome da parte impetrante no CADIN.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016172-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JANSSEN-CILAG FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas a determinação acima pela parte impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014551-08.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CET, CET, CET, CET, CET, CET

Advogados do(a) AUTOR: ALENCAR QUEIROZ DA COSTA - SP160112, MAURICIO DE ARAUJO - SP198268, WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
Advogados do(a) AUTOR: ALENCAR QUEIROZ DA COSTA - SP160112, MAURICIO DE ARAUJO - SP198268, WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
Advogados do(a) AUTOR: ALENCAR QUEIROZ DA COSTA - SP160112, MAURICIO DE ARAUJO - SP198268, WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
Advogados do(a) AUTOR: ALENCAR QUEIROZ DA COSTA - SP160112, MAURICIO DE ARAUJO - SP198268, WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
Advogados do(a) AUTOR: ALENCAR QUEIROZ DA COSTA - SP160112, MAURICIO DE ARAUJO - SP198268, WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
Advogados do(a) AUTOR: ALENCAR QUEIROZ DA COSTA - SP160112, MAURICIO DE ARAUJO - SP198268, WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão exarada no Id nº 29976406, promovendo a Secretaria as providências cabíveis para intimação do referido perito contábil, Sr. Alberto Sidney Meiga, nomeado no Id nº 13215618 - página 169, preferencialmente por comunicação eletrônica (asm@cdmil.com albertomeiga@gmail.com) para início dos trabalhos periciais, devendo elaborar o respectivo o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua intimação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010706-67.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA, RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL SÃO PAULO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 34832808), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007765-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALE PRESENTE S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32392704: Nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011778-56.2020.4.03.0000 (ID 32924441).

Diante da diligência da Sra. Oficiala de Justiça (ID 36736357), notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028108-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A, FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - SP349136-A, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Sistema S (SENAI, SESI, SENAC, SESC) e Salário-Educação, que tenham como base a folha de salários. Subsidiariamente, requer que observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Por outro lado, assinala que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em comento, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Inera, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a autora pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, a autora pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a Lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Cite-se.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022844-30.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EMBALAGENS SAMVIPE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ARMANDO PEREIRA DA SILVA, DOUGLAS AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

DESPACHO

Vistos,

ID 33912150. Defiro a transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 13158887 – fls. 173), em favor do executado - Armando Pereira da Silva - CPF: 049.136.088-60, para a conta a ser indicada.

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01.vara19@trf3.jus.br.

ID 29493837. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, conforme requerido.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010758-63.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO DELMIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36956971: Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, resta prejudicado o pedido liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000595-66.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAO ALMASSAN EVANGELISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 36470723, na qual o impetrante requer a desistência do feito em razão da análise de seu requerimento administrativo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001589-94.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO DA ROCHA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 35958987, na qual o impetrante requer a desistência do feito em razão da análise de seu requerimento administrativo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001002-70.2020.4.03.6119 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DOMINGOS MINELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000968-89.2020.4.03.6121 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS DANIEL MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a petição de Id 36319136, na qual o impetrante requer a extinção do feito em razão da análise de seu requerimento administrativo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007629-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MMOM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, MMOM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, MMOM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, MMOM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, MMOM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, MMOM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, MMOM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, MMOM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, MMOM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, MMOM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, MMOM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, MMOM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, MMOM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, MMOM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, MMOM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, MMOM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, MMOM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, MMOM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide sobre demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padecer de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

A liminar foi indeferida no ID 17073814.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 17655926, pugnando pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 17762928).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 19298537, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

- 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*
- 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.*
- 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.*
- 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.*
- 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”*

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 23/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*

2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*

3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*

7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*

8. *Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015333-17.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINI DOR CLINICA MEDICAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ISS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*

2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*

3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*

7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*

8. *Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior; 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015344-46.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a afastar o ato coator consistente na comunicação para a compensação de ofício de créditos deferidos em pedidos de ressarcimento com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa e, por conseguinte, a conclusão dos processos administrativos. Requer, ainda, que os créditos reconhecidos sejam corrigidos pela taxa SELIC, incidindo desde o esgotamento do prazo de 360 dias da data de protocolo dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Relata ter formulado pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS não-cumulativos, sendo que, ao fim do processamento dos referidos procedimentos administrativos, os créditos fiscais neles postulados foram reconhecidos pela autoridade coatora.

Insurge-se contra a compensação de ofício da qual foi comunicada, assinalando que os débitos apontados pelo Fisco estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamentos aderidos.

Salienta que, em homenagem à lealdade e boa-fé processual, possui um único débito tributário federal sem exigibilidade suspensa, também apontado pelo Relatório Fiscal, mas sem que ele abranja o montante de todos dos créditos fiscais reconhecidos em favor da contribuinte.

Registra que, desde o reconhecimento de seus créditos fiscais pela autoridade coatora, tem seus créditos arbitrariamente retidos pela Receita Federal do Brasil para a realização de compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado estiver com a exigibilidade suspensa.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar ato consistente na comunicação de compensação expedida pela autoridade impetrada, pretendendo a liquidação de débitos com a exigibilidade suspensa com créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, o Fisco não pode impô-la de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

A compensação é forma de extinção de crédito tributário com emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, ou seja, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Por conseguinte, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento de tributos de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.

Ressalto que a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)''

Por outro lado, comprovada a demora na análise dos pedidos, ultrapassando o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, impõe-se a incidência da taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar do 361º dia do encaninhamento do pedido administrativo.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para afastar a compensação de ofício de créditos reconhecidos em pedido de ressarcimento formulado pela impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em decorrência de adesão à parcelamento, nos termos do art. 151, do CTN, devendo observar, por ocasião do pagamento dos créditos, a incidência da taxa Selic a contar do 361º dia do envio do pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anote, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002869-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AZEVEDO'S PADARIA E RESTAURANTE EIRELI - EPP, ERIVALDO DE ALMEIDA BARRETO

DESPACHO

Id. 36506518. Diante da distribuição da Carta Precatória nº 0003271-73.2020.8.26.0565 para a 4ª Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul, cumpra a autora o determinado no r. despacho Id. 29241448 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, evitando sua devolução pela falta de recolhimento das custas de distribuição e do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022496-03.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FOX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA, JOAO ALVES MARQUES FILHO, ROSANGELA DOLCE MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: TIANA DI LORENZO ALHO ABRAO - SP180631

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ROCHA TAFARELLO - SP177881

Advogado do(a) EXECUTADO: LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO - SP114577

DESPACHO

Id.nº 25995035. Diante da comprovação do depósito referente ao acordo firmado em audiência realizada junto à CECON e do trânsito em julgado da r. Sentença que homologou a transação, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017266-52.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL COUTINHO DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, TATIANE REGINA TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP363860

REU: NOVADELHI INCORPORADORA SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ROBERTO SIMAO DA SILVA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID. 29793899: Tendo em vista a manifestação de interesse do espólio de Carlos Roberto Simão da Silva em figurar no polo ativo do presente feito, determino a retificação da autuação para excluí-lo do polo passivo e proceder a sua inclusão no polo ativo. Cadastre seus procuradores, conforme instrumento de procuração juntada às fls. 273/278. Anote-se.

Manifistem-se os autores sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que as partes não se controvertem quanto ao fato alegado, qual seja, os erros nas entregas dos apartamentos efetivamente adquiridos, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026381-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARLA KRISTINA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008198-51.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO SAAD AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL CAVALCANTI MARQUESI - SP162311

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017346-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: POSTO NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782, PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294

DESPACHO

Providencie a parte autora o depósito de R\$ 3.718,00 (três mil, setecentos e dezoito reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliente que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 3.718,00 (três mil, setecentos e dezoito reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001310-66.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Assiste razão à Ré quanto à Impugnação à Justiça Gratuita deferida, na medida em que a parte autora não solicitou tal benefício, tampouco juntou aos autos declaração de hipossuficiência econômica, razão pela qual reconsidero o deferimento da gratuidade de justiça concedida.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012220-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN PIERRE AMARAL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intimem-se as partes da data indicada pela Sra. Perita Judicial para realização da perícia no autor, **ficando designado o dia 08 de dezembro de 2020, às 08:30 hs**, devendo o periciando comparecer na Rua Sergipe, 441, Conjunto 91, Consolação - SP munido de todos os documentos pessoais, relatórios médicos e cópia de prontuários médicos, caso possua.

Informo às partes que deverão comunicar seus assistentes técnicos para que, querendo, possam acompanhar o ato pericial na data aprazada e no local da perícia.

Após a realização da perícia, apresente o Sr. Perito o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012220-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN PIERRE AMARAL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intimem-se as partes da data indicada pela Sra. Perita Judicial para realização da perícia no autor, **ficando designado o dia 08 de dezembro de 2020, às 08:30 hs**, devendo o periciando comparecer na Rua Sergipe, 441, Conjunto 91, Consolação - SP munido de todos os documentos pessoais, relatórios médicos e cópia de prontuários médicos, caso possua.

Informo às partes que deverão comunicar seus assistentes técnicos para que, querendo, possam acompanhar o ato pericial na data aprazada e no local da perícia.

Após a realização da perícia, apresente o Sr. Perito o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012220-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:JEAN PIERRE AMARAL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intimem-se as partes da data indicada pela Sra. Perita Judicial para realização da perícia no autor, **ficando designado o dia 08 de dezembro de 2020, às 08:30 hs**, devendo o periciando comparecer na Rua Sergipe, 441, Conjunto 91, Consolação - SP munido de todos os documentos pessoais, relatórios médicos e cópia de prontuários médicos, caso possua.

Informo às partes que deverão comunicar seus assistentes técnicos para que, querendo, possam acompanhar o ato pericial na data aprazada e no local da perícia.

Após a realização da perícia, apresente o Sr. Perito o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001458-46.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: VISION INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ALVANIR DONIZETTI NUNES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal — CEF, objetivando a citação dos executados para pagamento da quantia de R\$ 72.476,53 (setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Alega, em síntese, que os executados emitiram em favor da CEF a Cédula de Crédito Bancário — Empréstimo Pessoa Jurídica, contrato nº 21.3045.556.0000004-25, e não cumpriram com as obrigações assumidas.

Na tentativa de citação dos executados foram diligenciados diversos endereços, nos quais eles não foram localizados.

Foi deferida a pesquisa de endereço nos sistemas eletrônicos SIEL — Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral e BACENJUD, no entanto, eles também não foram encontrados nos endereços cadastrados.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id 32564851. Verifico a ocorrência de prescrição, sendo desnecessária, portanto, a citação por edital dos executados. Vejamos.

Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à exequente.

É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

1 - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.”

No caso dos autos, a dívida é oriunda do Contrato nº 21.3045.556.0000004-25, celebrado em 28 de dezembro de 2010, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, que se deu em 28/09/2011.

Observo que a ação foi ajuizada em 01 de fevereiro de 2012, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se:

“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

(...)”

Em face das diversas tentativas frustradas de citação por mandado, competia à Exequente a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno.

Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

“DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior: é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. 3. O termo “a quo” da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (“caput”) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei.”

(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ademais, mesmo considerando a data do vencimento da última parcela como termo inicial, salta aos olhos a ocorrência de prescrição, uma vez que o contrato com 24 parcelas foi assinado em 28/12/2010, portanto, a última parcela venceria em 28/12/2012, restando prescrito o débito a partir de 28/12/2017.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, **JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

AUTOR: DEISY ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS - SP396836, HELIO NUNES DA SILVA - SP392566

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das rés ao pagamento de R\$ 1.197,00, referente à quarta parcela do seguro desemprego e R\$ 17.955,00 a título de dano moral sofrido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.152,00.

É o relatório. Decido.

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007508-64.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO DE CRESCENZO MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE - SP61219

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar seu pedido de revisão de benefício, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento (ID 33835192) comprovam, apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006106-45.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUCAS SANTANA DOS SANTOS - SP409158

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar seu pedido administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente intimada, a autoridade não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos juntados (ID 32046510 e seguintes) não comprovam sequer o protocolo de seu pedido administrativo, de modo que não há provas da inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Liquidação de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

"(...)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, salientando que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo preverso para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à 2ª Subseção Judiciária de Dourados/MS (TRF da 3ª Região).

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008336-18.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNA BEATRIZ ROCHA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA

DESPACHO

ID 35679077: Diante da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, recebo a petição da impetrante como aditamento à inicial, para incluir no polo passivo da ação o Secretário Executivo do Ministério da Economia.

Retifique a Secretaria a autuação do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011793-58.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliente que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)"

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifê)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à 7ª Subseção Judiciária de Coxim/MS (TRF da 3ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012140-02.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLALEITE - SP424528, WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A exequente pleiteia a homologação da desistência da execução do título judicial, para que seja processada administrativamente a habilitação do crédito para oportuna compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 1.º, incisos II e III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (id. 36841486).

A exequente requer a expedição de certidão de objeto e pé (id. 36851320).

Tendo em vista que a impetrante não iniciou a execução judicial, cabe a homologação da desistência, nos termos pleiteados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido expresso de desistência da execução do título judicial, a fim de proceder à habilitação do crédito para oportuna compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 1.º, incisos II e III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação do crédito reconhecido judicialmente, não há interferência deste Juízo na sua concretização, que deve ser feita administrativamente por conta e risco do contribuinte, sujeito que está à fiscalização do Estado.

Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos solicitados (id. 36851320).

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014241-36.2013.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONSTRUTORA VISOR LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANO CAMPOS CALDEIRA - MG55141

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifistem-se as rés sobre os embargos de declaração da parte autora, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006969-61.2017.4.03.6100

AUTOR: EMERSON LIMADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PUGLIESI PEREZ - SP347293, ADIB ALEXANDRE PENEIRAS - SP177152, ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifistem-se as partes sobre os seguintes embargos de declaração Id.Num.31697414 de TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A e Id.Num.31557706 da Caixa Econômica Federal, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016074-57.2020.4.03.6100

AUTOR: MIRTES CRISTINA ALVES DOS SANTOS ELGAMAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENETTI - SP52792

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009379-32.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MARCELO PAES BRAGA - SP237909, ANDRE CICERO SOARES - SP232487

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015191-13.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NANARTONIS E NETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO NANARTONIS - SP84807

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a registrar a alteração contratual da sociedade impetrante independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Sustenta a parte Impetrante, em síntese, que em 05.06.2020 enviou à impetrada sua alteração de contrato social e, após dois meses, recebeu comunicação por correio eletrônico informando que o processo de registro estava paralisado, entre outras questões, por pendências financeiras, qual seja, um débito de R\$ 6.012,39 (seis mil e doze reais e trinta e nove centavos), referente a anuidades da sociedade como órgão de classe, que deveria ser pago como condição para o registro da alteração requerida.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar a alteração do contrato social independentemente do pagamento dos valores exigidos a título de anuidade de contribuição da sociedade.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 36916535). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 36791977).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar a alteração do contrato social independentemente do pagamento dos valores exigidos a título de anuidade de contribuição da sociedade.

A liminar deve ser deferida.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal, posto que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, pelo que a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade de advogados se configura ilegal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 913240 SP 2016/0095360-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. É descabida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, pela Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Remessa oficial desprovida. (TRF-3 - RemNecCiv: 50028990320194036109 SP, Relator: Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Data de Julgamento: 05/06/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 12/06/2020)

Entendo demonstrado, portanto, o requisito do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” resta demonstrado diante dos danos que pode ocasionar ao livre exercício da profissão pelos sócios da sociedade de advocacia em questão.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de garantir ao Impetrante o direito de efetuar a alteração do contrato social da sociedade de advogados independentemente do pagamento dos exigidos a título de anuidade de contribuição da sociedade pela entidade de classe.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Sirva cópia da presente decisão como ofício dirigido à autoridade impetrada para cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018615-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCEU RAPOSO DE MELLO, MARCELO POLACOW BISSON, MARCOS ROBERTO PAGLIUCO, PATRICIA FELIPE FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por **DIRCEU RAPOSO DE MELLO, MARCELO POLACOWBISSON, MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO e PATRÍCIA FELIPE FRANÇA** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para “i. a concessão de medida liminar “inaudita altera pars” determinando à **AUTORIDADE COATORA** que defira, imediatamente, a candidatura do Impetrante **MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO** e, consequentemente, de toda a Chapa 2, até que seja apreciado o mérito do presente “mandamus” ou, sucessivamente; ii. a concessão de medida liminar “inaudita altera pars” determinando à **AUTORIDADE COATORA** que suspenda as eleições no **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, até que seja apreciado o mérito do presente “mandamus”; iii. no mérito, que seja deferida a candidatura do Impetrante **MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO** e, consequentemente, de toda a Chapa 2, em virtude de a decisão de seu indeferimento flagrantemente infringir a Resolução CFF nº 604/2014, além de violar patentemente dispositivos legais e constitucionais”.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 3081953).

Prolatada sentença concedendo a segurança pleiteada (ID nº 18622809).

Pela parte impetrada foram interpostos embargos de declaração (ID nº 27788956).

A parte impetrante requereu a desistência do presente *mandamus*, alegando perda superveniente do objeto (ID nº. 27958060).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constato, primeiramente, que o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (ID nº 2972055 e 2972057).

Friso igualmente, que a Colenda Corte já decidiu que, em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência independe da aquiescência da parte contrária, podendo ainda ser formulado ainda que já prolatada sentença concessiva da segurança pleiteada. Neste sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo sem efeito a sentença concessiva da segurança pleiteada, bem como da decisão deferitória da liminar.

Reputo prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos (ID nº 27788956).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002869-58.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORMA LEONOR HALL FREIRE
ESPOLIO: NORMA LEONOR HALL FREIRE
INVENTARIANTE: LETICIA FREIRE MARICONDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225,
Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225,

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo **ESPÓLIO DE NORMALEONOR HALL FREIRE** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, por meio do qual a parte impetrante requer seja concedida medida liminar para “a nulidade da inscrição do débito em dívida ativa para que tal débito não seja óbice para a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal e conclusão do inventário até que seja proferida decisão definitiva no presente mandamus.”.

A título de provimento final, requer seja concedida a segurança, confirmando a liminar, para reconhecer a quitação do débito inscrito sob o nº 80.1.19.086504-09, em virtude do pagamento efetivado no âmbito do PERT-RFB.

Emsíntese, narra a parte impetrante que aderiu ao PERT-RFB com vistas à regularização de débitos relativos a IRPF relativos ao exercício de 2013.

Afirma que efetuou regularmente os pagamentos devidos, entretanto, o débito foi inscrito em dívida ativa e é apontado como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, documento esse indispensável para que possa ser dado andamento ao inventário de bens deixados pela Sra. Norma Leonor Hall Freire.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID nº 28829171).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da ausência superveniente de interesse processual da Impetrante (ID nº 30556197).

Instada a se manifestar, a parte impetrante manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID nº 32477565).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve proferir sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [*et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

Segundo alegado pela parte impetrada, a alegação da Impetrante foi analisada pela Equipe de Parcelamento da Delegacia da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo, que requereu o cancelamento da inscrição de nº 80.1.19.086.504-09 e o retorno dos débitos para a fase administrativa, com vistas à consolidação manual do parcelamento, providências estas que já foram adotadas pela Divisão da Dívida Ativa da União desta Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

Considerando os pedidos formulados na inicial, e tendo em vista o reconhecimento pela autoridade competente da RFB do direito da Impetrante ao cancelamento da inscrição de nº 80.1.19.086.504-09, estando ela já cancelada pela PGFN, patente a ausência superveniente de interesse processual da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008469-60.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEILTON DIAS EUZEBIO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual opção pelo "saque aniversário" dos valores do FGTS, acostando aos autos eventuais documentos que tiver acerca de tal fato.

Com a manifestação da parte autora, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos novamente conclusos.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008464-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIDRACARIA BOTAFOGO LTDA - EPP, OSWALDO ARANHA DE CAMPOS FILHO, MARINILCE PINTO DE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, indefiro o pedido para gratuidade de justiça pleiteado pela parte embargante VIDRACARIA BOTAFOGO LTDA EPP. Em se tratando de pessoa jurídica, não incide a presunção de hipossuficiência aplicável às pessoas físicas (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, impõe-se à sociedade empresária o dever de demonstrar a necessidade de forma concreta, por meio de documentação idônea, sendo insuficiente a declaração de hipossuficiência apresentada (ID 32121163). No caso sob análise, a mera alegação de dificuldades financeiras decorrentes da pandemia Covid-19 não é suficiente para autorizar a concessão da gratuidade pleiteada, pois não permite aferir a efetiva insuficiência de recursos da impetrante para pagar as despesas processuais, conforme exigido pelo artigo 98 do Código de Processo Civil.

Portanto, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC, se o caso, salientando-se que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7.º da Lei nº 9.289/96)

Com relação aos embargantes OSWALDO ARANHA DE CAMPOS FILHO e MARINILCE PINTO DE CAMPOS, defiro o pedido para gratuidade de justiça pleiteado, ante a declaração de hipossuficiência juntada aos autos (ID 32121164).

No mais, recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, tendo em vista que a parte não garantiu a execução.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001872-75.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOHANN KARNOPP SPITZER, KARPORAISO VEICULOS E SERVICOS DE TRANSPORTES - EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de Embargos à Execução opostos por KARPORAISO VEÍCULOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES –EIRELI-ME e JOHANN KARNOPP SPITZER, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5022219-37.2017.403.6100 que lhe promove a Caixa Econômica Federal.

A parte embargante requer, por petição de Id nº 29816691, a desistência do feito.

Este o relatório.

DECIDO.

Acolho o pedido de desistência da ação (Id nº 29816691).

Na hipótese, não foi apresentada impugnação aos embargos opostos, motivo pelo qual não há encargos nos autos. Ademais, observo constar da procuração colacionada ao Id nº 27964025 poderes específicos para desistir, motivo pelo qual há que ser acolhido o pleito de desistência da ação e a extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve apresentação da defesa pela Ré.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001449-60.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA GENEDITE ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade apontada coatora.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

IMPETRANTE: TEREZA FRANCISCO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID nº 37352365) oposto contra sentença de ID nº 33432856, que extinguiu o feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

Alega a parte Impetrante a existência de contradição na decisão de mérito, momento por não ter analisado a prévia manifestação do Ministério Público Federal nos autos, que mostrou-se favorável ao pleito da parte autora.

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos, a parte Impetrada foi intimada a manifestar-se (ID nº 33957438), tendo, entretanto, quedado silente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão, bem como para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são procedentes.

De fato, reputo haver vícios insanáveis na decisão vergastada, oriundos de erro material, contradição, omissão e dúvida, onde não se coaduna com o conjunto probatório produzido nos autos, principalmente na parte da fundamentação e dispositiva, a qual está em verdadeira falta de sintonia com a narrativa dos fatos da prefacial, inclusive porque deixou de analisar vários pontos específicos dos pedidos da embargante, ora parte autora, necessitando portanto a aludida sentença de reforma e via de consequência anulação total, devendo ser dado andamento ao feito.

Nota-se tratar-se de ação, inicialmente movida perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, em que a parte impetrante objetiva ver analisado seu pedido administrativo do benefício assistencial, conhecido como LOAS. Alega a Impetrante ter entrado com tal pedido em 26.09.2019, não tendo, porém, obtido resposta até o momento.

O MPF manifestou-se favoravelmente ao pleito da parte impetrante (ID nº 30746963).

Entendo que a liminar deve ser deferida.

É evidente que a atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. 2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança. 3. Remessa necessária desprovida. (TRF-3 - REOMS: 0005083820164036119 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, Data de Julgamento: 21/02/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/03/2017)

No caso em lide, demonstrado que pedido do BPC, NB 540.125.175-7, encontra-se pendente de análise desde o dia 23.08.2019 (ID nº 29997797), mostra-se o prazo totalmente desarrazoado.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Entendo demonstrado, portanto, o requisito do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” resta demonstrado diante do caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **conheço dos presentes embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, a fim de ANULAR a sentença alhures proferida, dando andamento ao feito, pelo que DEFIRO a liminar requerida**, a fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de Benefício de Prestação Continuada NB 540.125.175-7, desde que a Impetrante se desincumba dos ônus que lhe cabem no processo administrativo.

Sirva cópia da presente decisão como ofício dirigido à autoridade impetrada para cumprimento da medida.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002457-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ ANTONIO DA SILVA** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que libere ao Impetrante todas as quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS.

Relata o Impetrante que ingressou no Hospital do Servidor Público Municipal em 18 de julho de 1994, na função de auxiliar de enfermagem, sob o regime celetista e, em janeiro de 2015, foi comunicado acerca da alteração de seu regime para o estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 16.122/2015.

Alega alteração do regime jurídico equívale à extinção do contrato de trabalho, para fins de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS, equiparando-se às hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

Juntou prourações e documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 14658958). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 14658619).

Foi deferida a medida liminar pleiteada (ID nº 14717091).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, postulando pela denegação da segurança (ID nº 15372146).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança pleiteada (ID nº. 16427835).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa**.

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade.

“A cópia da carteira de trabalho e previdência social do impetrante (documento id nº 14658612, página 12) comprova que ele foi contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de auxiliar de enfermagem, em 18 de julho de 1994.

A anotação constante à fl. 44 da carteira de trabalho (documento id nº 14658612, página 44) demonstra que o contrato de trabalho do impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando o impetrante a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79.

As cópias dos extratos (documento id nº 14658613) por sua vez, comprovam a existência da conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante.

Segundo os artigos 69, e 70, caput da Lei Municipal nº 16.122/2015:

Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.

Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011).

No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254).

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00235259720154036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016).

ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - MUDANÇA DE REGIME - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 1.203.300/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2011; REsp nº 692.569/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 18/04/2005, pág. 235). 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00074599820134036104, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial data: 29.09.2016).

Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento."

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), para determinar que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante, nos valores devidamente atualizados até a data efetiva do levantamento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018615-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCEU RAPOSO DE MELLO, MARCELO POLACOW BISSON, MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO, PATRICIA FELIPE FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779, TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por **DIRCEU RAPOSO DE MELLO, MARCELO POLACOWBISSON, MARCOS ROBERTO PAGLIUOCO e PATRÍCIA FELIPE FRANÇA** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para “i. a concessão de medida liminar “*inaudita altera pars*” determinando à **AUTORIDADE COATORA** que defira, imediatamente, a candidatura do Impetrante **MARCOS ROBERTO PAGLIUOCO** e, consequentemente, de toda a Chapa 2, até que seja apreciado o mérito do presente “*mandamus*” ou, sucessivamente; ii. a concessão de medida liminar “*inaudita altera pars*” determinando à **AUTORIDADE COATORA** que suspenda as eleições no **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, até que seja apreciado o mérito do presente “*mandamus*”; iii. no mérito, que seja deferida a candidatura do Impetrante **MARCOS ROBERTO PAGLIUOCO** e, consequentemente, de toda a Chapa 2, em virtude de a decisão de seu indeferimento *flagrantemente infringir a Resolução CFF nº 604/2014, além de violar patentemente dispositivos legais e constitucionais*”.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 3081953).

Prolatada sentença concedendo a segurança pleiteada (ID nº 18622809).

Pela parte impetrada foram interpostos embargos de declaração (ID nº 27788956).

A parte impetrante requereu a desistência do presente *mandamus*, alegando perda superveniente do objeto (ID nº. 27958060).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consto, primeiramente, que o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (ID nº 2972055 e 2972057).

Friso igualmente, que a Colenda Corte já decidiu que, em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência independe da aquiescência da parte contrária, podendo ainda ser formulado ainda que já prolatada sentença concessiva da segurança pleiteada. Neste sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo sem efeito a sentença concessiva da segurança pleiteada, bem como da decisão deferitória da liminar.

Reputo prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos (ID nº 27788956).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001214-22.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTRENS- COMPANHIA DE MANUTENCAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CTRENS- COMPANHIA DE MANUTENCAO** contra ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias e as contribuições aos terceiros, incidentes sobre as verbas indenizatórias, pagas aos seus empregados a título de 1) aviso prévio indenizado, 2) um terço constitucional de férias, 3) auxílio- doença, e 4) auxílio-acidente.

Aduz a impetrante que possui como objeto social a exploração da Concessão Administrativa para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, revisão geral e a modernização da frota da Linha 8 – Diamante da CPTM.

Relata que, na consecução de suas atividades, recolhe a Contribuição Social para o Instituto Nacional do Seguro Social ("INSS") à alíquota de 20% sobre as verbas que integram o salário-contribuição do empregado, nos termos do artigo 22 da Lei 8.212/1991, além do recolhimento das Contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros).

Afirma que a pretensão veiculada no presente *mandamus* já restou decidida no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS (Recurso Repetitivo), realizado em 26.2.2014, fundamentando, portanto, seu direito líquido de não incluir os respectivos encargos na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais.

Sustenta que a contribuição a terceiros está sujeita às mesmas regras das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, motivo pelo qual pretende o não recolhimento das contribuições previdenciárias e as contribuições aos terceiros, incidentes sobre as verbas indenizatórias, pagas aos seus empregados a título de 1) aviso prévio indenizado, 2) um terço constitucional de férias, 3) auxílio- doença, e 4) auxílio-acidente.

Requer a impetrante, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores das contribuições previdenciárias recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, ou no caso de sua extinção ou declaração de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, de índice que venha a substituí-la.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 4189933).

O pedido liminar foi deferido para que a autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de contribuição previdenciária, de terceiros, incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário nos casos de **auxílio-doença** e **auxílio-acidente**, sobre o **adicional de férias de 1/3** e **aviso prévio indenizado (Id nº 422237)**.

Notificada, a impetrada prestou informações sustentando a legitimidade das exações aqui combatidas, pugnano pela denegação da segurança pretendida (Id nº 4397213).

Ciente a União (Id nº 4694446).

Em seu parecer, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento da ação mandamental (Id nº 12680363).

Instadas a manifestar-se nos termos do artigo 10 do Código de processo Civil, acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos (Id nº 19324983), manifestaram-se as partes nos termos das petições de Ids nº 20320209, 21177974 e 21212460.

Sentença de Id nº 22859903 extinguiu o processo sem apreciação do mérito.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em razão de apelação apresentada pela impetrante (Id nº 21177374), a sentença proferida foi anulada, determinando-se o acórdão o retorno dos autos a este Juízo para julgamento do mérito (ID nº 37150575).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *peço trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista.

Os arts. 457 e seguintes da CLT devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

O § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem Constituição Federal.

Terço de férias.

No tocante ao **terço de férias**, art. 7º, XVII, da Constituição, frise-se que tal verba **tem natureza indenizatória**, já que tem por fim cobertura dos gastos adicionais do empregado com descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Destarte, por não haver conotação remuneratória, **não incide contribuição**.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Os autos retornaram da Vice-Presidência desta Corte, para esta egrégia Terceira Turma, se assim entender, realizar o juízo de retratação ante a decisão proferida pelo STJ no RESP 1.230.957/RS, que tem como questão controvertida a "incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e terço constitucional de férias". 2. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, restando, assim, plenamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91. Precedente: (STJ, ADRES 201500178941, Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE: 01/03/2016). 3. A Corte Superior firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, gozadas e/ou indenizadas. (Recurso Especial nºs. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C). 4. Procede-se ao juízo de retratação, para: a) negar provimento à apelação da parte contribuinte no que tange ao reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade; e b) dar parcial provimento no que se refere à não incidência sobre o terço constitucional de férias. (grifos nossos)

(AMS 200682000034708, AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 97601, Relator Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data: 10/04/2017)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRA vol. 185 p. 135)

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

A mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Auxílio-doença.

Frise-se que o valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa.

Trata-se de proteção securitária, que recai sobre o empregador em virtude do dano experimentado pelo seu empregado, de modo que não há conotação remuneratória.

Destarte, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.

Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.

4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelação e remessa necessária e apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária apta a servir à cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 férias, bem como sobre o auxílio-doença pago durante os primeiros quinze dias de afastamento; para determinar que, em futuros pagamentos das referidas parcelas, seja observada a não incidência da contribuição previdenciária; e para reconhecer o direito do demandante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as citadas verbas nos últimos cinco anos. Em face da decadência mínima do pedido autoral, honorários advocatícios pela parte ré, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$30.000,00). (...) Aduz, assim, que a sentença vergastada foi de encontro ao entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1049748/RN, no sentido de que, possuindo o auxílio-doença pago durante os primeiros quinze dias de afastamento natureza salarial, deve o mesmo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. O período de afastamento do empregado em gozo do auxílio-doença configura suspensão do contrato de trabalho, porquanto caracteriza benefício previdenciário, que não integra a folha de salários do empregador. É evidente que se o empregado não labuta, em virtude de doença ou acidente de trabalho, nos 15 primeiros dias que sucedem ao acontecimento ensejador do benefício, mas o empregador ainda assim o remunera, tais percepções não ocorrem como fruto do trabalho (que, por óbvio, não houve). 4. Trata-se, em verdade, de proteção securitária, que recai sobre o empregador em virtude do dano experimentado pelo seu empregado, de modo que não há conotação remuneratória. O benefício, ao contrário, apresenta nitido caráter de indenização, e não de retribuição, ante a ausência de prestação de serviços. Incabível, portanto, a aplicação da tributação discutida, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. 5. Do mesmo modo, a verba percebida pelos servidores do ente municipal, relativa aos valores pagos a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas, reveste-se de natureza indenizatória, o que obsta reconhecimento da aludida incidência. 6. O STJ, no julgamento do RESP 1.230.957-RS, sujeito ao regime previsto nos arts. 1.029 e 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), de 18/03/2014, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, adotou o entendimento de que não é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas auferidas a título de 1/3 de férias sobre férias gozadas e indenizadas, sobre os valores pagos a títulos de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado. 7. Esta Corte tem entendido que a verba percebida por empregados, durante os quinze primeiros dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, de maneira que não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: 3. De modo idêntico, no que se refere aos valores pagos ao trabalhador relativos ao adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas, é cediço que a natureza indenizatória de tal verba impede que sobre ela incida contribuição previdenciária. Precedente. Processo: 08012717820134050000, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, Julgamento: 26/11/2013. (...) (grifos nossos)

(APELREEX 200983040006650, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 33840, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF 5, Segunda Turma, DJE - Data: 10/02/2017)

Aviso prévio indenizado.

O aviso prévio indenizado passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09.

Todavia, não tema referida norma o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consorte firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.

(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.

(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)

Logo, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, quinze dias anteriores a auxílio doença e aviso prévio indenizado.

Compensação.

Diante disso, faz jus a impetrante à inexigibilidade e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período compreendido nos 5 anos que antecederam à propositura da ação, devendo o seu recolhimento ser devidamente comprovado através de documentação idônea. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente os artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96 (permissão para a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal), com as modificações perpetradas pela Lei n. 10.637/02 e atualizações posteriores, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O índice de atualização do valor a ser restituído será o da taxa Selic, sendo oportuno consignar que, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e as contribuições aos terceiros, incidentes sobre as verbas indenizatórias, pagas aos seus empregados a título de 1) aviso prévio indenizado, 2) um terço constitucional de férias, 3) auxílio- doença e auxílio-acidente.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022924-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATG - CENTRO DE ANÁLISE E TIPAGEM DE GENOMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por **CATG – CENTRO DE ANÁLISE E TIPAGEM DE GENOMAS LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*a) ab initio, seja concedida a medida liminar “inadulta altera pars”, que determine que sejam os colaboradores listados nos parágrafo 31 (transcrita abaixo), retirados da malha fina do IRPF, ou seja, que citados CPFs tenham suas DIRPF processadas e, eis que a única pendência constante em suas declarações são aquelas vinculadas a Impetrante, de forma que eventual restituição de IRPF seja realizado: MICHELLE VILHENA DE PAULA FONSECA DOS SANTOS CARBONARI 327.520.048-85 CINTIA VILHENA DE PAULA FONSECA DOS SANTOS 735.045.647-68 RUBERLEIDE GONCALVES PALACIO 299.303.628-94 ALESSANDRA SIMOES BASSINI 008.187.797-80 ELTON DIAS DA SILVA 319.250.248-73 TATIANE MIEKO DE MENESES FUJI 368.610.998-05 ANA CAROLINA DOS SANTOS FONSECA 352.626.668-92 NATASHA VILHENA 385.857.478-38 MICHELE CAMARGO 307.200.738-12. b) caso não seja este o entendimento de V. Exa, requer-se digne V.Exa. a determinar a análise dos per/dcomps listados no parágrafo 28 a 31, eis que os mesmos foram causa a presente ação, e conseqüente dano a Impetrante e seus colaboradores; c) após a manifestação do ilustríssimo representante do Ministério Público, ocorra a concessão ao final, da segurança em sua totalidade, tal como requerida liminarmente, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal de 1.988, e artigos 1º e seguintes da Lei nº 12.016/09, eis que demonstrada a liquidez e certeza do direito”.*

Aduz o impetrante que diversos empregados da Impetrante tiveram suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) retidas em “malha fina”, competência relacionada aos pagamentos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que incidem sobre a remuneração paga a tais empregados.

Pretende que seus colaboradores sejam retirados da malha fina do IRPF, de modo que os CPFs relacionados na peça preambular tenham suas DIRF processadas, uma vez que a única pendência constante em suas declarações são aquelas vinculadas à Impetrante, realizando-se eventuais restituições de IRPF.

Subsidiariamente, pretende a análise dos per/dcomps nºs. 15492.30399.200218.1.3.03-2331, 24745.56634.200318.1.3.03-0688, 01923.84386.200418.1.3.03-9488, 34333.46671.170518.1.3.03-0243, 28210.42558.180718.1.3.02-2677, 41599.32509.160818.1.3.03-7457, 16614.98256.160818.1.3.02-0790, 28951.00036.200918.1.3.03-8466, 35038.76377.191018.1.3.03-5874, 31724.31477.141118.1.3.03-9452.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 24678043).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID nº. 24717507).

Notificada (ID nº. 25410753), a autoridade impetrada prestou informações por meio da petição de ID nº. 26025798.

Por meio da decisão de Id nº 28512937, extinguiu-se parcialmente o feito, em parte, sem resolução do mérito no tocante ao pedido de processamento de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física – DIRPF, relativa aos colaboradores da Impetrante, eis que a Impetrante não está legitimada a defender em juízo direito de seus empregados, não avendo hipótese de legitimação extraordinária a dar sustento à pretensão veiculada no *item “a”*, *tópico 56, DO PEDIDO*, da petição inicial.

Todavia, foi deferida a liminar a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à análise e conclusão dos PER/DCOMP nºs. 15492.30399.200218.1.3.03-2331, 24745.56634.200318.1.3.03-0688, 01923.84386.200418.1.3.03-9488, 34333.46671.170518.1.3.03-0243, 28210.42558.180718.1.3.02-2677, 41599.32509.160818.1.3.03-7457, 16614.98256.160818.1.3.02-0790, 28951.00036.200918.1.3.03-8466, 35038.76377.191018.1.3.03-5874, 31724.31477.141118.1.3.03-9452, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão de Id nº 28512937.

Ciente a União (Id nº 29354261 e 34239795).

Em seu parecer, manifestou-se o Ministério Público Federal sobre o regular prosseguimento do feito (Id nº 34264181).

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

No presente caso, subsiste a pretensão no tocante ao pedido da impetrante na análise conclusiva dos PER/DCOMP nºs. 15492.30399.200218.1.3.03-2331, 24745.56634.200318.1.3.03-0688, 01923.84386.200418.1.3.03-9488, 34333.46671.170518.1.3.03-0243, 28210.42558.180718.1.3.02-2677, 41599.32509.160818.1.3.03-7457, 16614.98256.160818.1.3.02-0790, 28951.00036.200918.1.3.03-8466, 35038.76377.191018.1.3.03-5874, 31724.31477.141118.1.3.03-9452.

Entendo que a segurança deve ser concedida, cabendo à Administração proceder a devida análise dos referidos processos administrativos.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cárme Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A **excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos administrativos**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que analise e decida análise conclusiva dos PER/DCOMP nºs. 15492.30399.200218.1.3.03-2331, 24745.56634.200318.1.3.03-0688, 01923.84386.200418.1.3.03-9488, 34333.46671.170518.1.3.03-0243, 28210.42558.180718.1.3.02-2677, 41599.32509.160818.1.3.03-7457, 16614.98256.160818.1.3.02-0790, 28951.00036.200918.1.3.03-8466, 35038.76377.191018.1.3.03-5874, 31724.31477.141118.1.3.03-9452, no prazo último de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, confirmando-se a liminar deferida por meio da decisão de Id nº 28512937.

EXTINGO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015550-60.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, com pedido de liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão indevida do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Sustenta a impetrante ser inconstitucional a exigência da inclusão da despesa oriunda do recolhimento do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não apontou possíveis prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (Idº 36965133).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS

No caso dos autos, a Impetrante alega ser pessoa jurídica ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a impetrante. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e não presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015392-05.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIGOR DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE LICEU CORAÇÃO DE JESUS, LICEU CORAÇÃO DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIGOR DA SILVA FERNANDES** contra ato do **DIRETOR DA FACULDADE LICEU CORAÇÃO DE JESUS**, com pedido de liminar para o fim de determinar a matrícula/rematricula do Impetrante junto ao 10º semestre do Curso de Direito com o pagamento da matrícula, comprometendo-se o Impetrante a adimplir com o valor da matrícula para o vigente semestre, bem como, o acordo firmado anteriormente, o qual não mais está inadimplido/atrasado, sob pena de multa por descumprimento a qual sugerimos o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Afirma o impetrante que está impedido de efetuar sua matrícula/rematricula para o 10º semestre do Curso de Direito.

Aduz que que, por estar em débito com a instituição, realizou uma renegociação para o pagamento dos débitos oriundos do ano letivo de 2019 em 24 parcelas de R\$ 281,39 (duzentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos) com início do pagamento em fevereiro/2020.

Relata que teve sua remuneração reduzida, motivo pelo qual honrou tão somente com a 1ª parcela do acordo e, no intento de solver o débito e garantir sua matrícula para o 10º semestre do curso, tentou o impetrante firmar novo acordo com a instituição, não logrando êxito.

Desta forma, alega que liquidou os débitos do 9º semestre do curso (1º semestre de 2020), além das parcelas que se venceram no acordo (até julho/20) já que a próxima parcela vencerá só no fim do mês de agosto, restando apenas as vincendas.

Narra que todos os pagamentos foram efetuados por meio do aplicativo 'ciclo'. Acrescenta que alguns pagamentos foram aceitos, mas outros foram negados ou houve demora para aceite, sob argumento de que o acordo deveria ser quitado integralmente.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e não apontou possíveis prevenções.

Requer o impetrante os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso dos autos, o impetrante não demonstrou o cumprimento das cláusulas 1 a 5 do compromisso colacionado ao ID nº 36901955, de forma que a questão trazida à lita não se mostrou indubitosa, ante a falta de prova pré-constituída do direito alegado.

A Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre anuidades escolares e dá outras providências, estabelece em seu artigo 5º que: “os alunos já matriculados, *salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual*” (grifos nossos).

No que tange ao direito à *rematrícula*, a norma legal é expressa ao ressaltar os casos em que há inadimplência, ou seja, os alunos em débito com a instituição de ensino não possuem direito à renovação da matrícula.

Convém salientar que não está o estabelecimento privado de ensino obrigado a fornecer gratuitamente os serviços educacionais. A obrigação é do Estado que deve ser cumprida gratuitamente no que tange ao ensino fundamental e médio, este último por meio de universalização progressiva, nos termos do artigo 208, I, II e § 1.º da Constituição Federal.

Assim, não vislumbro fundamento jurídico para embasar a pretensão do impetrante à rematrícula, já que a lei exclui esse direito aos que se encontram na condição de inadimplência (artigo 5.º, Lei 9.870/99).

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial provida. (REOMS 20086000024350, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 C.J2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 374.)

Desta forma, a análise acerca do pagamento do débito à Universidade depende da instauração do contraditório, porquanto as alegações do impetrante não conduzem, de plano, ao reconhecimento da plausibilidade da existência do direito líquido e certo.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002797-98.2016.4.03.6100

AUTOR: GUASCOR EMPREENDIMENTOS ENERGETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União Federal sobre os embargos de declaração da parte autora, nos termos do §2º, do art. 1023 do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 321/1117

Expediente N° 12232

PROCEDIMENTO COMUM

0026984-11.1995.403.6100 (95.0026984-8) - EDILBERTO FARINA GRANDOLFO X MARCO ANTONIO GUIDETTI (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência do desarquivamento do feito e sua redistribuição a esta 22ª Vara Cível Federal. Informe-se à parte interessada, de que os autos permanecerão em Secretaria à sua disposição pelo prazo de 30 dias. Após, retornemos autos ao arquivo, findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054345-61.1999.403.6100 (1999.61.00.054345-4) - VALERIA ROSSI NEGRISOLI X MARCELO DA SILVA ASSUNCAO (SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP284448 - LETICIA RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES N° 200/2018.

Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução PRES n° 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0020081-81.2000.403.6100 (2000.61.00.020081-6) - MERKEL IND/METALURGICA LTDA (SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N°: 0020081-81.2000.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: MERKEL IND/METALURGICA LTDA RÉU: UNIAO FEDERAL Reg. nº: _____/2020S E N T E N Ç A Trata-se de procedimento ordinário, cujo pedido principal foi julgado improcedente em segunda instância, com a consequente inversão do ônus de sucumbência. A União manifestou, à fl. 129, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independentem de manifestação do devedor. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005075-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005075-8) - LAERCIO DE ANDRADE X MARISA DA PIEDADE LINO DE ANDRADE X TEREZA DA CUNHA LINO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES N° 200/2018.

Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução PRES n° 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0030051-27.2008.403.6100 (2008.61.00.030051-2) - JOSE JOAQUIM PENNA X NIBIO SILVIO PENNA X FLAVIO LUIZ PENNA (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Remetam-se os autos à SEDI, para substituição do polo ativo, devendo constar Nibio Silvio Penna e Flávio Luiz Penna, sucessores de José Joaquim Penna, no lugar do falecido. Deverá a patrona dos autores entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara em 05 dias e agendar data para a retirada dos alvarás. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0058097-80.1995.403.6100 (95.0058097-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026984-11.1995.403.6100 (95.0026984-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X EDILBERTO FARINA GRANDOLFO X MARCO ANTONIO GUIDETTI (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

Ciência do desarquivamento do feito e sua redistribuição a esta 22ª Vara Cível Federal. Informe-se à parte interessada, de que os autos permanecerão em Secretaria à sua disposição pelo prazo de 30 dias. Após, retornemos autos ao arquivo, findos. Int.

PETICAO CIVEL

0001010-25.2002.403.6100 (2002.61.00.001010-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026984-11.1995.403.6100 (95.0026984-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X EDILBERTO FARINA GRANDOLFO X MARCO ANTONIO GUIDETTI (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

Ciência do desarquivamento do feito e sua redistribuição a esta 22ª Vara Cível Federal. Informe-se à parte interessada, de que os autos permanecerão em Secretaria à sua disposição pelo prazo de 30 dias. Após, retornemos autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027968-05.1989.403.6100 (89.0027968-8) - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X GUILHERME DOS SANTOS CRUZ X UNIAO FEDERAL

FL200: retifique-se o ofício requisitório para correção da data da conta, devendo constar 01/02/2019, com relação ao valor do principal e juros, não procede a alegação da União, eis que o cálculo de fl. 189, no tocante ao saldo remanescente apurado é referente aos juros complementares sobre o principal, aplicando-se apenas correção monetária.

Nada mais requerido no prazo de 05 dias, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 196.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7) - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0008185-17.1995.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA Reg. nº _____/2020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA após embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 380, com base no artigo 1022, inciso III do Código de Processo Civil, alegando a existência de erro material, uma vez que a execução foi extinta, mesmo havendo quatro parcelas pendentes de pagamento. Instada a se manifestar, a União afirmou que a requisição foi integralmente liquidada, acostando aos autos extrato de pagamento, fls. 387/388. Constatam, ainda, esclarecimentos prestados pelo Setor de Precatórios do E. TRF-3, a partir de correio eletrônico encaminhado por esta Serventia, fl. 390, onde foi expressamente consignada a inexistência de quatro parcelas pendentes de pagamento, uma vez que o precatório 20100102210 foi pago em seis parcelas, nos valores de R\$ 32.700,00, R\$ 37.320,00, R\$ 40.680,00, R\$ 43.440,00, R\$ 47.280,00 e R\$ 42.457,26, estando liquidado. Os extratos correspondentes às seis parcelas foram acostados às fls. 161, 175, 195, 215, 245 e 267, demonstrando que os valores referentes ao primeiro pagamento encontravam-se liberados e, os demais, à disposição do juízo. As parcelas 2, 3, 4 e 6 foram levantadas, conforme alvarás liquidados acostados às fls. 191, 209, 253, 296. Os valores referentes à quinta parcela, fl. 267, e à complementação devida em decorrência da aplicação dos índices TR/IPCA, fl. 236, foram estomadas em razão do disposto na Lei 13.463/2017, fls. 310/312, vindo a ser reincluídos, conforme decisão de fl. 313 e requisições de fls. 320/322. Os valores reincluídos foram pagos, conforme extratos de fls. 358 e 360/361, estando liberados para levantamento pelas partes. Assim, não há valores pendentes de pagamento ou que dependam da expedição de alvará judicial para serem levantados pela parte. POSTO ISTO e diante da inexistência de erro material na sentença proferida, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por absoluta ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041430-48.1997.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031326-94.1997.403.6100 (97.0031326-3)) - ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRECILA LUZIA BELLUCIO (SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP136508 - RENATO RUBENS BLASI E SP080487 - ROBERTO DE BRITTO E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Visando a celeridade e economia processuais, determino seja expedido ofício ao Banco depositário do requisitório, requerendo seja feita a transferência do valor de fl. 507 para o Banco do Brasil - Agência 5967 - Forum de Guarulhos/SP, à disposição do juízo da 4ª Vara Cível, vinculado ao processo 0030935-70.1999.8.26.0224 (224.01.1999.030935, devendo informar a este juízo quando do cumprimento no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004591-57.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N°: 0004591-57.2016.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. nº: _____/2020S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, à fl. 162, seu desinteresse na cobrança da verba

honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, homologa a assistência da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 775 do CPC. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006809-25.1997.403.6100 (97.0006809-9) - MARIA ELENADO PRADO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA ELENADO PRADO

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008766-56.2000.403.6100 (2000.61.00.008766-0) - ROGERIO ALVES DA FONSECA(SP090976 - MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO DANELUZZI E SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGERIO ALVES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para o cumprimento do despacho de fl. 251, no tocante à reapropriação do saldo remanescente relativo ao depósito de fl. 212, comprovando nos autos no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028213-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028213-5) - JOAO NIKOLUK X ANIBAL NIKOLUK X SYLMARA NIKOLUK FRIOLANI(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP123703 - SANDRA REGINA BETTO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOAO NIKOLUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL NIKOLUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLMARA NIKOLUK FRIOLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para o cumprimento do despacho de fl. 547, no tocante à reapropriação do saldo remanescente relativo ao depósito de fl. 362, comprovando nos autos no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004842-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Promova a Secretária o cancelamento do alvará, por ter vencido o seu prazo de validade. Intime-se a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017427-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017427-4) - ROSALBA AVATO DE SIQUEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E SP364859A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ROSALBA AVATO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017427-09.2009.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: ROSALBA AVATO DE SIQUEIRA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL REG. N. ____/2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 466, 467, 468 e 472 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O observo que os valores pagos encontravam-se liberados, não tendo sido acostados aos autos comprovantes de levantamento, muito embora tenham sido solicitados pelo juízo, fl. 475, e pelo próprio patrono dos interessados a estes, fls. 476/487. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003162-60.2013.403.6100 - CECILIA KEIKO KAKAZU(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CECILIA KEIKO KAKAZU X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/216: ciência às partes para manifestação no prazo de 05 dias.

Nada requerido, transmitam-se os ofícios requisitórios ao E.TRF-3ª Região.

Int.

Expediente N° 12230

PROCEDIMENTO COMUM

0028263-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028263-5) - NILSON NEI CONRADO ENGELBERG(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 387/390: manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037532-17.2003.403.6100 (2003.61.00.037532-0) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP343546 - LUISA MENDES DE CARVALHO PASSOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Preliminarmente, coma obrigatoriedade da inserção dos processos para cumprimento de sentença no PJE a partir de 02.10.2017, requiera a autora a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES N° 200/2018. Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção das peças no PJE, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007292-59.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1)) - CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 324/327: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0038957-70.1989.403.6100 (89.0038957-2) - CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X FAUSTO WALTER DI GIOVANNI X JOSE AUGUSTO LOURENCAO X WALDEMIR SARTI X MARTHA SEBASTIANA PAULUCCI SARTI X LUIS RICARDO SARTI X MARIANA SARTI X MARIA PAULA SARTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO WALTER DI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação da necessidade de apontamento do principal e juros para reinclusão dos ofícios requisitórios, referentes depósitos estornados da Caixa Econômica Federal de fls. 626/629, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor principal e juros.

Int.

Despacho fl. 630: Expeçam-se os ofícios requisitórios para reinclusão, com exceção de Fausto Walter Di Giovanni. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverão os sucessores de Fausto Walter Di Giovanni providenciar a habilitação no presente feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0036028-59.1992.403.6100 (92.0036028-9) - JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO - ESPOLIO X SILVIA PINEZI DE TOLEDO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SILVIA PINEZI DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Proceda a exequente a retirada dos autos em carga a fim de promover sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, por baixa digitalizado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7) - FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS, SISTEMAS, CONSULTORI E ORGANIZACAO LTDA-EPP(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS, SISTEMAS, CONSULTORI E ORGANIZACAO LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Ciência às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012287-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012287-2) - NIVALDO SAVIOLI X BEATRIZ PONTES CURI SAVIOLI (SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X NIVALDO SAVIOLI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP321674 - MAYRA SIQUEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito, os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027037-40.2005.403.6100 (2005.61.00.027037-3) - BAR E LANCHES PITAK LTDA - ME (SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BAR E LANCHES PITAK LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se à CEF para reapropriação do saldo remanescente da conta 0265.005.86404387-5, prestando informações a este juízo, bem como para que encaminhe cópias dos alvarás de nºs 5105176 e 5104979, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0661658-49.1984.403.6100 (00.0661658-5) - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação do exequente de fs. 443/444, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015189-43.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO PRIVILEGE

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001809-89.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCIA REGINA MOREIRA MORETTO - EPP, MARCIA REGINA MOREIRA MORETTO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 36351622).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029977-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 dias.
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.
Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019982-52.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, FERNANDO DE ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408-B, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em 15 dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008728-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS FRANCIS DE ANDRADE PEREIRA - SP369109

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 37155914), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030603-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NESTOR GUILHERME PRESTES BEYRODT

DESPACHO

ID 37147740: Dê-se vista ao executado do bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud efetuado em suas contas para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para a CEF dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003330-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALEXAMS CONFECÇÕES EIRELI - ME, DEBORA PAOLA TARGINO DOS SANTOS, ALEX MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 37156161), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017386-95.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MEGAMALL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI ME - ME, EDIMAR MARIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do valor irrisório encontrado em ativos financeiros da parte executada, conforme demonstrativo retro, o qual não satisfará a obrigação desta para com a parte exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta.

Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012560-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA GARCIA DE FREITAS, RITA DE CASSIA GARCIA DE FREITAS

DESPACHO

Diante do valor irrisório encontrado em ativos financeiros da parte executada, conforme demonstrativo retro, o qual não satisfará a obrigação desta para com a parte exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta.
Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022854-79.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINTO COELHO

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 37156819), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010164-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA APARECIDA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO - SP355699

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do relatório BacenJud juntado no ID 37155934, cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005815-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ARTHUR HENN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37083887: Manifeste-se a parte exequente.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009508-56.2015.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVICOS DE SAUDE E ASSISTENCIA DOMICILIAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA, LUIS CLAUDIO FERNANDES GUEDES, LUCIENE FASSA, IVETE FUKUI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 36480687), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024408-54.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GR LAN HOUSE E INFORMATICA LTDA - ME, ROSA CRISTINA KUCHSCHLUGER DO RIO, GILMAR ROBERTO DO RIO

DESPACHO

Diante do valor irrisório encontrado emativos financeiros da parte executada, conforme demonstrativo retro, o qual não satisfará a obrigação desta para com a parte exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta.
Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018656-33.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SEGME PRESTACAO DE SERVICOS DE MANOBRISTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA - EPP, SABRINA NERY DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953, FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270

DESPACHO

Diante do valor irrisório encontrado emativos financeiros da parte executada, conforme demonstrativo retro, o qual não satisfará a obrigação desta para com a parte exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta.
Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024537-15.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIAALICE MUNIZ CUNHA

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 37155228), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019799-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROMERO & CHAVES COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BRINDES LTDA- ME, CRISPINIANA RODRIGUES DIAS PEREIRA, CLARICE FABIOLA DE OLIVEIRA ROMERO RIBAS CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO MARTINS DE CASTRO - SP320486

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 37154994), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007142-20.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES LIMA - SP281987, JOSE RENATO SALVIATO - SP170449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024597-85.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 37155563), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029611-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVANA RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do relatório BacenJud juntado no ID 37156179, cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-87.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE INNWINKL SALEM VARELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36561427 e ID 36901082: Considerando que as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (ID 36019148), a qual encontrou valores superiores ao da exequente, e tendo em vista o Princípio da Adstrição, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente, no valor de R\$ 34.110,03, atualizado até 01/04/2018 (ID 5553977), para que produzam seus regulares efeitos de direito.

A fim de que seja possível a arbitragem dos honorários advocatícios da presente fase de Cumprimento de Sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize o valor de R\$ 34.110,03, atualizado até 01/04/2018 (ID 5553977), para a data de 04/02/2019.

Proceda a Secretaria a liberação da visualização do documento ID 36901086 às partes

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024387-34.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MAHINGLER APARECIDO DOS SANTOS TONAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

DESPACHO

Diante do valor irrisório encontrado emativos financeiros da parte executada, conforme demonstrativo retro, o qual não satisfará a obrigação desta para com a parte exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta.

Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0015911-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

EXECUTADO: CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados pelo exequente (ID 34843963 e ss).

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5015685-43.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37134119: Considerando que os pagamentos dos ofícios requisitórios encontram-se liberados aos beneficiários e o retorno gradual do atendimento ao público, indefiro a expedição de ofício de transferência eletrônica.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0029375-55.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APATEL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DONATO DE ARAUJO - SP52985

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (ID 35084077), se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025365-21.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 35606284).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027950-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (ID 35502611), suspendo, por ora, a transferência eletrônica do valor depositado nos autos. ^

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, conforme manifestação da executada.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007649-75.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTRATAR COMERCIO E SERVICOS DE COIFAS LTDA - ME, SALETE APARECIDA PESSOTO SALOMAO, WAGNER SALOMAO

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 37157102), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013531-45.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANXIA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO - SC36253

DESPACHO

Diante da conversão em renda da União Federal, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059714-07.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERUSA CHAGAS LISBOA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA, MARIA ELZA LIMA DA SILVA, NILSE SANDOVAL BARDELLA, SUELI SANTANA HAYASHI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

DESPACHO

ID 37279974: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012950-66.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine aos impetrados que procedam a compensação de ofício, em vista do crédito fiscal da impetrante já ter sido reconhecido judicialmente e ter sido habilitado administrativamente. Requer, ainda, que enquanto não realizada a compensação de ofício, que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que é credora de impostos, originários de ação judicial já transitada em julgado, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo tido o crédito de R\$ 166.155.545,45 reconhecido no bojo do pedido de habilitação consubstanciado no processo de nº 18186.727190/2019-69. Alega, outrossim, que possui débitos em aberto, que, em razão da pandemia do coronavírus não tem condições de arcar com o pagamento, sendo que não pode pleitear a compensação de tais débitos pois, nos termos do artigo 89 da IN RFB de nº 1717/2017, que somente podem ser objeto de compensação de ofício. Afirma, outrossim, que requereu a apreciação da almejada compensação de ofício e que a Receita Federal do Brasil apresentou expressa concordância para efetivação de tal procedimento, todavia, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou no sentido de sua incompetência para a prática do procedimento pleiteado, apontando, ainda, para a necessidade de apresentação de PER/DCOMP em relação ao crédito reconhecido. Acrescenta que o crédito reconhecido pela Receita Federal do Brasil é superior à dívida existente em seu nome e que a Procuradoria da Fazenda Nacional está sendo omissa ao não processar a compensação de ofício desejada, o que lhe acarreta inúmeros prejuízos, dentre eles, a impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vindas das informações, Id. 35586317.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 36618553 e 37033591.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, é certo que a liminar requerida pela impetrante não pode ser deferida, vez que representa uma forma antecipada de compensação tributária antes do momento oportuno (que é o do trânsito em julgado da sentença de procedência), caso em que incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ.

Neste sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no ROMS nº 6619-DF, 1ª turma do STJ, v.u., Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 03.06.96, pág.19204, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. LIMINAR. LEI 8383/91 (ART.66).

A natureza provisória da decisão liminar, decorrente de cognição incompleta, não pode contemplar a compensação de tributos, pretensão de circunstanciado exame no tocante à certeza e liquidez do crédito postulado.

Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais.

Recurso improvido”.

Ademais, a autoridade impetrada esclarecido que o alegado crédito no valor de R\$ 166.155.545,45 referente ao Processo Administrativo nº 18186.727190/2019-69 ainda não foi reconhecido em favor do impetrante, sendo deferida apenas a habilitação do crédito, em cumprimento ao disposto no artigo 101 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, sendo que os valores ainda serão apurados, de modo que não há como se reconhecer a suspensão da exigibilidade dos inúmeros créditos tributários elencados na exordial, que, inclusive, são administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ademais, também foi informado que a impetrante possui uma série de outros débitos com a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, os quais também obstam a expedição de certidão de regularidade fiscal requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032794-10.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNALUCIA DAMOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DES PACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001715-52.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 36172970).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002684-09.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA SOLIDADE PEREIRA DA SILVA, ROSA PICCIARELLI, AIRTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CABRERA MARIANO - SP142459

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CABRERA MARIANO - SP142459

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o depósito efetuado na conta judicial nº 0265.005.00033701-6 está vinculado ao processo Consignação em Pagamento nº 91.0001115-0, que tramita na 4ª Vara Cível Federal (ID 27634061 - fl. 91 dos autos físicos e fl. 112 do pdf).

Diante do exposto, revogo o despacho ID 36196489.

Considerando a sentença de extinção de fls. 241/242 dos autos físicos (ID 27634061 - fls. 273/275 do pdf), arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026842-31.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRATEC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, RONALDO ANTUNES, ROSANA OLIVEIRA MONTILHA

DESPACHO

Tratando-se de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça nos documentos IDs 3740340 e 37409345.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização pelas partes.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na penhora dos veículos restritos através do sistema RENAJUD.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018101-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTEX S.A. COMERCIO E ADMINISTRACAO, ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SERRANETTO FIORAVANTI - SP146461, GILBERTO CIPULLO - SP24921, DANIELA NISHYAMA - SP223683

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios protocolados.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012740-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEYSER ALVES DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DEYSER ALVES DO AMARAL ingressa com a presente ação de cumprimento de sentença em face da União Federal, objetivando o recebimento de diferenças decorrentes de decisão transitada em julgado, que reconheceu o direito a percepção da Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade.

Afirma que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV ingressou com Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada em face da União Federal, na qualidade de substituto processual dos servidores públicos federais inativos vinculados ao Ministério da Saúde e lotados no Estado de São Paulo, postulando o reconhecimento do direito aos substituídos a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002, na mesma pontuação alcançada pelos servidores ativos.

Acrescenta que os autos foram distribuídos em 26/11/2007 ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob nº 0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6), tendo sido julgada parcialmente procedente.

Aduz que, em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, onde restou homologado acordo no qual foi reconhecido aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde e lotados no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência de novembro de 2002. O trânsito em julgado ocorreu em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à 22ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Assim, ingressa em juízo visando o recebimento de valores que entende lhes são devidos.

Em 18.09.2019 a União opôs impugnação ao cumprimento de sentença, documento id nº 22157174, no bojo do qual alega a ilegitimidade da parte, o transcurso do prazo prescricional e a inexecutabilidade do título. Quanto ao valor pleiteado, afirma que os cálculos da parte estão corretos.

A exequente manifestou-se em 13.04.2020, documento id nº 30911747.

É o relatório. Decido.

A Portaria nº INAMPS/SPRH – 167, de 27 de março de 1992, documento id nº 2322634, concedeu aposentadoria a Deiser Alves do Amaral, matrícula nº 3.372.138, Auxiliar de Enfermagem, classe “S”, referência NI-32, do Quadro Permanente deste Instituto, fazendo jus a proventos correspondentes à mencionada referência, acrescidos de 28% (vinte e oito por cento), de anuênios, bem como do Adiantamento Pecuniário de que trata a Lei nº 7.686/88, e da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, na forma estabelecida no artigo 250, da Lei 8.112/90.

Qualifica-se a autora, portanto, como servidor inativo, aposentado, do Ministério da Saúde.

O artigo 2º do ESTATUTO DO SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINSPREV, (excerto extraído do site eletrônico da própria entidade, http://www.sinsprev.org.br/novapagina/Meus_documentos/documentos/novo_estatuto_sinsprev.pdf), estabelece:

Artigo 2º - O Sindicato tem como objetivos:

a) Expressar as reivindicações e lutas de todos os servidores e trabalhadores públicos do setor de saúde, Previdência e Assistência Social, nos planos econômicos, social, cultural e político;

b) Buscar a integração com entidades nacionais e internacionais que lutem por princípios que expressem a defesa dos interesses dos trabalhadores;

c) Organizar e representar todos os servidores e trabalhadores públicos do setor de saúde, Previdência e Assistência Social, a nível federal, estadual e municipal, excetuando a representação da categoria dos empregados em estabelecimentos de serviço de saúde privado no Estado de São Paulo.

Infere-se, portanto, que a representatividade do Sindicato abrange todos os do setor de saúde, Previdência e Assistência Social, a nível federal, estadual e municipal, o que compreende os servidores ativos e inativos.

O referido sindicato propôs Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada, autuada sob o nº 0032162-18.2007.403.6100, objetivando o reconhecimento à percepção da GDASST pelos substituídos, (aposentados sindicalizados e não sindicalizados),

A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV (Autor) a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002. Foram também fixados critérios de cálculos (fl. 1 do documento id n.º 2322572).

Posteriormente foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa oficial; dado parcial provimento ao recurso de agravo, para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora; e dado provimento ao embargos de declaração opostos, para fixar o termo final de incidência da gratificação. (documento id n.º 2322572).

Ocorre que, no bojo destes autos, o SINSPREV e a União Federal compuseram-se amigavelmente, sendo o acordo homologado por termo datado de 02.07.2004, com trânsito em julgado em 05.08.2014 (conforme certidão doc. id.2322572).

Resta claro que o sindicato atuou em favor de todos os servidores inativos a ele vinculados, sindicalizados ou não, conforme expressamente constou na sentença (cf. id. 2322572), razão pela qual o acordo celebrado com a União no bojo dos autos beneficia a todos os servidores inativos do Ministério da Saúde, independentemente de serem ou não sindicalizados.

Na sequência, foram apresentados cálculos pela União, referentes a servidores inativos, os quais foram sendo homologados pelo próprio Tribunal, ensejando o início da fase de cumprimento de sentença para o efetivo pagamento dos valores reconhecidos como devidos pela União.

Os cálculos apresentados pela União, e homologados em segunda instância, não excluem o direito dos servidores inativos por eles não abrangidos de ingressar em juízo autonomamente para pleitear o cumprimento do acordo celebrado.

Neste contexto, qualificando-se a parte autora como servidor inativo é parte legítima para ingressar com a presente ação. Isto porque o mérito da ação foi resolvido pela composição das partes, (SINSPREV e União), homologada pelo juízo, o que não se confunde com as posteriores decisões homologatórias de cálculos favoráveis a determinadas listas de servidores, pertinentes à fase de cumprimento do julgado.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e a alegação de inexecutabilidade do título.

No que tange ao transcurso do prazo prescricional, observo que a prescrição contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto 20.910/32 que estabelece, em seu artigo 1º:

“Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Assim, o prazo prescricional para a execução de dívidas contra a Fazenda Pública é quinquenal.

No caso dos autos, o termo de acordo foi homologado em 02.07.2014, transitando em julgado em 05.08.2014.

Como a presente ação de cumprimento de sentença foi distribuída em 21.08.2017, antes do decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão homologatória, não verifico a ocorrência da prescrição.

Por fim, observo que a União concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte autora, (documento id n.º 22157181).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela parte autora, exequente, qual seja, R\$ 8.709,60, (oito mil, setecentos e nove reais e sessenta centavos), atualizados até agosto de 2017.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 870,96 (oitocentos e setenta reais e noventa e seis centavos), equivalente a 10% do valor executado.

Defiro a parte autora, exequente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, (documento id n.º 2322640).

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003273-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN - SP67159, RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS - SP30658, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009825-93.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP407245, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a advogada inicialmente constituída Dra. Bruna Pellegrino Gentile, OAB/SP 182381, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios em nome de Ágatha Agner Von Baranow Ferra, OAB/SP nº 320.389.

Intime-se a União Federal para, no mesmo prazo, se manifestar acerca do levantamento do depósito no valor de R\$ 24.385,32 (ID 21332602 - fl. 2).

Após, tomemos autos para expedições dos ofícios requisitórios e do ofício de transferência eletrônica.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0717966-61.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SATALINO MESQUITA - SP95137, DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016131-75.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JOSIVALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005321-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: C S C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37357741: Intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023605-37.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MARINA SOUZA DE MORAES LOPES - MG119056

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016215-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CONSTANTE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003333-82.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO TERTULINO DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017843-35.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANALPINA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a manifestação ID 35612713.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020320-26.2016.4.03.6100**

AUTOR: LIS MARIE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BULYOVSKI SZOKE - SP329054

REU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 37335137), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009924-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELDER SANTOS ALVES - SP377225, FERNANDA DE PARI ESTELLES MARTINS - SP256923

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à parte autora.

Da documentação juntada aos autos, ID. 33197230, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a juntada do comprovante de levantamento do valor pago (ID. 36739718 e anexos).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004010-42.2016.4.03.6100**

AUTOR: LINK LOG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009948-57.2012.4.03.6100**

AUTOR: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 37303472), intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008463-47.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STANLEY DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021577-62.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBI SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ANGELO BERNARDINI - SP24586

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004240-84.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE BROZINGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011165-82.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a União sobre o requerido pela parte, notadamente quanto ao fato do pedido de compensação abranger apenas parte do crédito, bem referindo-se às folhas em que acostadas guias de depósito judicial e não a valores.

Int.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019535-64.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIANA BIANOR DE ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 37157118.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001780-27.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA BOSI PICCHIOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO - SP88366, MARCELO FIGUEIREDO - SP221077

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (ID 36921922), determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial ID 36479777).

Considerando que o pagamento deu-se através de DARF, código 2864, indefiro a expedição de ofício ao banco depositário.

Tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004397-62.2013.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: P.R.P. PERSONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM FIBRA LTDA - ME, PAULO RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 36479762.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018330-83.2005.4.03.6100**

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO JOSE MARTINS RIBEIRO, ESMERALDA AUGUSTO, IGNACIA AUGUSTO, IRENE FRANCO VITA, LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, MARCOS COIFMAN, MARIA CLAUDIA MARTINS RIBEIRO, MARIANNA AUGUSTO, SIMA GODOSEVICIUS, SONIA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 36481759), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011443-97.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 345/1117

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OAK ASSET - GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA, DJENNIS CARLA DE ASSIS SOUZA, FABRICIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do relatório BacenJud juntado no ID 36928523, cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005578-85.2010.4.03.6106**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS MARSON LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AFONSO DA SILVEIRA - SP159145, ADIRSON CAMARA - SP201763, DANILO BOTELHO FAVERO - SP185197

DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 36479644), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001359-23.2005.4.03.6100**

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO ALVES DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE POLIZELLO - MG95159

DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 36479793), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010551-33.2012.4.03.6100**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA.

DESPACHO

Determino os desbloqueios dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 36481054), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013195-41.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO J. P. MORGAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 31385526), expeça-se à Caixa Econômica Federal o ofício de transferência eletrônica do valor TOTAL depositado na conta n. 0265.635.00714409-4 (valor originário de R\$ 728.938,49 - fls. 138 dos autos e fls. 166 do ID 29430840), para a conta do impetrante BANCO JP MORGAN S/A, inscrito no CNPJ sob n. 33.172.537/0001-98, Banco 376, conta corrente 98511400-8, ISPB 33172537, agência 001 (dados no ID 30550023), no prazo de 20 (vinte) dias.

Como ofício cumprido, dê-se vista à parte impetrante e após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de maio de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009221-64.2013.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

EXECUTADO: AMAIR SALVADOR LIMA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

DESPACHO

Determino os desbloqueios dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores ID 36480672.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031299-67.2004.4.03.6100**

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGENOR MELO FILHO, ANDRES GONZALEZ GARCIA, EDNA REGIANE VASCONCELOS ANDRADE, IARACY COLLINO BRAZ, OSCAR EBOLI MACHADO, PAULO ORESTES ALMEIDA, SONIA REGINA BERNADES, VERA LUCIA FRAYZE DAVID, WANDERLEY VIEIRA PINTO, WILSON BRASIL CIFOLILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A

DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 36826181), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035496-02.2003.4.03.6100**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, MENASCE COMUNICACOES LTDA - EPP, CELFER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA,, GUARDAASSESSORIA FISCAL E CONTABIL/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607

DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 36826583), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051453-19.1998.4.03.6100**

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEVYAUGUSTO DE SOUSA, FABIO ANDREOTI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 36826956), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005040-22.2019.4.03.6100**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HOFKE DA COSTA - RJ147599

DESPACHO

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 36827210), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015721-44.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA QUARESMA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada para retirada dos autos físicos para elaboração do laudo pericial grafotécnico.

SãO PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022829-52.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de redução dos honorários periciais.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050059-40.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORRO DO NIQUEL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para esclarecer as divergências manifestadas pelas partes.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017667-27.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREADA SILVA TSUBAMOTO, MARIA DE LURDES SOUSA, VALDIR EDSON PREVIDELLI, VICENTE TEIXEIRA, YVONE IVANIR PETRONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO - SP60224

DECISÃO

A sentença proferida em 04.03.2013, fls. 255/260 dos autos físicos e 188/198 do documento id n.º 13629563, julgou parcialmente procedente o pedido para: “declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue os autores ao duplo recolhimento do imposto de renda sobre parcelas de contribuição por eles vertidas ao fundo de previdência privada BANESPREV e sobre os créditos mensais de suplementação de aposentadoria, bem como para condenar a - União a restituir a quantia recolhida a maior, a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos acima”.

O acórdão proferido em 30.03.2015, fls. 290/292 dos autos físicos e 36/40 do documento id n.º 1342062, negou seguimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença.

O trânsito em julgado operou-se em 17.04.2015.

Como a presente ação foi proposta em 26.09.2011, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas antes de 26.09.2006.

Quanto ao mais, a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, mantida em segunda instância, estabeleceu a forma de apuração dos valores devidos à parte autora nos seguintes termos:

“(. . .) Os cálculos dos valores a restituir serão feitos conforme descrito no acórdão da apelação cível 2006.72.00.008608-0/SC, ou seja, atualização de todas as contribuições vertidas pelos participantes entre janeiro/89 e dezembro/95 e utilização, como se fosse um crédito, na declaração de renda do ano do primeiro resgate. Cabe à União verificar se o crédito não foi compensado por ocasião da declaração de ajuste, sendo devidos apenas os valores remanescentes de restituição a partir da declaração do ano base 2006. O cálculo atenderá ainda a forma prevista na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, exceto no tocante à incidência da taxa de juros, devendo ser aplicada a SELIC no caso, desde o recolhimento indevido.

Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins, de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida ativa deve sê-lo pelo mesmo índice. (. . .)”.

Infere-se, portanto, que a sentença proferida foi expressa quanto às verbas consideradas prescritas, (aquelas recolhidas antes de 26.09.2006, diante da propositura da presente ação em 26.09.2011).

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, apenas para que esclareça se os cálculos ofertados pela União, fls. 83/91 do documento id n.º 1340627, estão de acordo com o julgado. Em caso negativo, deverá a Contadoria judicial elaborar cálculos nos exatos termos estabelecidos pela sentença, supratranscritos nessa decisão.

Int.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008326-42.2018.4.03.6100

AUTOR: ANIMALL PET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o pólo do presente feito.

Intime-se a parte autora, ora devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022739-87.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça (ID 35612298).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021011-21.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal do valor depositado nos autos (ID 35019149), através de DARF, código de receita nº 2864.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010918-52.2015.4.03.6100

AUTOR: POSTO DE SERVICOS VILA CARVALHO DE ARACATUBA II LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o pólo do presente feito.

ID 35976709 e 36051895: Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar os pagamentos dos débitos, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Defiro a conversão em renda do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO da quantia depositada nos autos (ID 14162719 - fl. 151). Oficie-se ao bando depositário.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029342-41.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836

EXECUTADO: MARIA ASSIS DO NASCIMENTO, MARIA CRISTINA WAFEE FELIX DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA COSTA, MARIA DA PENHA MATEUS OLIVEIRA, MARIA DA PENHA SILVA, MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI, MARIA ELISA RANGEL BRAGA, MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS, MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI, MARIA HELENA ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263, MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

DESPACHO

ID 36718959: Defiro. Oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação dos valores constante no Detalhamento de Ordem Judicial ID 30496749, para reversão ao FGTS.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006611-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: HYPERA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

DESPACHO

No ID 31846475, a ANVISA requereu a conversão em renda do depósito garantia efetuado pela ora executada contido no ID 13338134, bem como o pagamento dos honorários aos quais a executada fora condenada.

No ID 33704797, a empresa executada concordou com a conversão em renda requerida e efetuou o pagamento da sucumbência devida no ID 33704798.

Assim sendo, defiro a expedição do ofício de conversão em renda da União do referido depósito, nos moldes requeridos pela ANVISA no ID 31846475, devendo esta se manifestar acerca do pagamento da sucumbência efetuada pela executada, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020888-76.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DESPACHO

Expeça-se Ofício à CEF (Ag. 0265) para conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, conforme requerido na petição de ID. 31994200.

Cumprida a determinação, dê-se vista à Exequente.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040118-08.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE VICTORIA SPACASSASSI CASSEB

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CASSEB, CASSEB SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CASSEB

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que preste informações quanto à reapropriação do saldo remanescente da conta 0265.005.00705516-4, como determinado no despacho contido no ID 27871658 - pgs. 181/182.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012741-52.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA - SP173709

EXECUTADO: SHINIKO IZZA DO BRASIL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR - SP301417, CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão em renda da Anvisa, o valor depositado nos autos (ID 24470846), conforme orientação ID 33375705.

Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022756-70.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o valor depositado nos autos (ID 31753618 - fl. 299 do pdf), nos termos das informações prestadas pela exequente (ID 32405070).

ID 34188440: Ciência à parte exequente do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013214-23.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNETE RINGIS PIN, EMILIA KIMIE KOSAKA, KATIA ZAIDAN DOS SANTOS, LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emrnda sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017611-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS GONZAGA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36723145: Indefiro os benefícios da justiça gratuita requerido pelo exequente, uma vez que constata-se, através dos comprovantes de pagamentos acostados aos autos (IDs 36723357, 36723358 e 36723361), que o exequente não se enquadra na faixa de isenção da Tabela de Imposto de Renda e recebe rendimentos regulares acima da média dos trabalhadores brasileiros, não restando configurada, dessa forma, a hipossuficiência econômica alegada.

Proceda a Secretaria a inclusão dos documentos IDs 36723357, 36723358 e 36723361, em Segredo de Justiça por Sigilo de Documentos nestes autos, liberando sua visualização às partes.

Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se seu pagamento.

Requeira a executada o que de direito, no prazo de (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012987-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CRUZ MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença proposta por MAURO HENRIQUE CRUZ MORAES, em face da União Federal, objetivando o recebimento quantia de R\$ 2.111,01 (dois mil, cento e onze reais e umcentavo).

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintec/SP, ajuizou ação coletiva (Proc. nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP) em face da UNIÃO FEDERAL e dos CORREIOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que concerne a contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Além disso, pleiteou também reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Acréscita que ao final foi reconhecida a ilegitimidade passiva da ECT e julgado procedente o pedido em face da União, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto.

Assim, ingressa a parte em juízo para buscar o recebimento das quantias que lhes são devidas.

Coma inicial vieram documentos.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 06.09.2019, documento id n.º 21651411. Alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a impossibilidade de repetição dos valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015; a necessidade de comunicação para o juízo da ação coletiva acerca da existência de execução individual; o excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou contas em 19.03.2020, documento id n.º 20016917.

A União discordou dos valores apresentados, argumentando que neles foram incluídos valores não recolhidos, no período compreendido entre 11.2013 e 01.2015, documento id n.º 33570082.

Em 12.06.2020, os exequentes concordaram com os valores apontados como devidos pela União, documento id n.º 33688410.

É o relatório. Decido.

De início observo que o exequente MAURO HENRIQUE CRUZ MORAES é empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, admitido em 01.02.2002, no cargo de operador de triagem e transbordo, documento id n.º 19672188.

A declaração de hipossuficiência, (documento id n.º 19672131), e a ficha cadastral, (documento id n.º 19672190), acostadas à inicial demonstram a situação de hipossuficiência do exequente, justificando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Além dos documentos pertinentes à qualificação do autor, sua condição de empregado da ECT, declaração de hipossuficiência e fichas financeiras, foram também acostadas aos autos cópias: da petição inicial da ação declaratória distribuída sob o n.º 0017510-88.2010.403.6100, (documento id n.º 19672190); da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, (documento id n.º 19672169); do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado, (documento id n.º 19672169); da decisão de cumprimento de sentença proferida após o retorno dos autos à primeira instância, (documento id n.º 19672175); e planilha de cálculos com os valores devidos, (documento id n.º 19672191).

A presente ação foi suficientemente instruída, notadamente diante da presença de título executivo judicial e das planilhas de cálculos, contendo o demonstrativo dos valores apurados como devidos.

As demais alegações formuladas pela União concernem à existência de excesso nos valores executados.

Como o exequente concordou com os valores apontados pela União, (os quais excluíram os valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015, requerendo a sua homologação), não remanescem questões controversas nestes autos.

Isto posto, julgo procedente a presente impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 1904,18 (mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos), valores atualizados para maio de 2019.

Condeneo o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele considerado devido, (R\$ 2.111,01 – R\$ 1.904,18 = R\$ 206,83), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro ao exequente.

Determino, assim, a expedição do precatório.

Comunique-se ao juízo da 13ª Vara Cível Federal a propositura da presente ação e o teor do presente julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009168-51.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINETE GUEDES VEIGA MARCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela exequente (ID 32662821), para que produza seus regulares efeitos.

Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018162-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO SILVA NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36941116: Indefiro os benefícios da justiça gratuita requerido pelo exequente, uma vez que constata-se, através dos comprovantes de pagamentos acostados aos autos (IDs 36941123, 36941125 e 36941126), que o exequente não se enquadra na faixa de isenção da Tabela de Imposto de Renda e recebe rendimentos regulares acima da média dos trabalhadores brasileiros, não restando configurada, dessa forma, a hipossuficiência econômica alegada.

Proceda a Secretaria a inclusão dos documentos IDs 36941123, 36941125 e 36941126, em Segredo de Justiça por Sigilo de Documentos nestes autos, liberando sua visualização às partes.

Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se seu pagamento.

Requeira a executada o que de direito, no prazo de (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-42.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35371072: Considerando que a União Federal concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (ID 34993308), a qual encontrou valores idênticos ao da exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente, no valor de R\$ 228,14, atualizado até 10/01/2018 (fs. 92/93 - ID 14162708), para que produzam seus regulares efeitos de direito.

Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios considerando a diferença mínima entre os valores apresentados entre as partes.

Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos para a transferência eletrônica do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012531-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERTON NASCIMENTO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 37327561), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela exequente (ID 35218115), para que produza seus regulares efeitos.

Expeça-se ofício requisitórios e dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043453-59.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANALIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO - SP95011-B

Advogado do(a) AUTOR: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO - SP95011-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Preliminarmente, traslade-se a petição dos autos da ação cautelar nº 0036761-44.2000.4.03.6100 de fls. 194/202 e fls. 204205 para estes autos.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003440-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE PEDRO DA ROCHA, ZENEIDE SOUTO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

Advogados do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo proceda a revisão do Contrato de Crédito Bancário com garantia real.

Aduzem, em síntese, que, em 18/06/2014, celebraram com a ré o contrato de concessão de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário com Garantia Real. Alega, contudo, a abusividade e ilegalidade de inúmeras cláusulas do referido contrato, o que acarretou no inadimplemento, podendo ensejar a indevida inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 1017479).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para devolução de valores pagos a título de seguro e o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID. 1218854).

Réplica – ID. 2047956.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores requereram realização de perícia contábil (ID. 2420248), o que foi deferido no ID. 3289086.

Laudo Pericial – ID. 10031066 e anexos.

Esclarecimentos juntados no ID. 16366800 e anexos.

Após manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: Da ilegitimidade passiva “ad causam” da Caixa para devolução de valores pagos a título de seguro, e litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros S/A:

O contrato celebrado pela parte autora foi efetuado em face da CEF, em uma agência da CEF, perante funcionários da CEF, de tal forma que para os requerentes, como consumidores, a Caixa Seguros S.A. sequer aparece.

Não há, portanto, motivo para que a Caixa Seguros S.A. integre a lide.

Passo a análise do mérito.

Os autores assinaram com a ré contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e Alienação Fiduciária, na forma da Lei 9.514/97, sendo estabelecido o Sistema de Amortização Constante – SAC no reajuste dos encargos mensais (Cláusula 4ª – fl. 2 do ID. 877571).

Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicamos juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirão à primeira.

Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que pudessem ser incluídos no o saldo devedor, ou seja, inexistente anatocismo nesse sistema.

Como o próprio nome indica, o sistema importa na amortização constante que é uma das grandes vantagens do mesmo. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir.

A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes e deve ser cumprido, caso não contraria normas de ordem pública.

Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, que no caso tem uma aplicabilidade bastante reduzida diante da sistemática regressiva já apresentada.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SAC, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes. Também não verifico sequer a possibilidade da ocorrência da amortização negativa, haja vista que o sistema não comporta o retorno dos juros ao saldo devedor, o que levaria à incidência em cascata e ao maléfico anatocismo.

Veja-se, inclusive, que a perícia produzida nos autos atestou o seguinte em relação ao SAC: “Neste sistema não há capitalização de juros, vez que liquidados mensalmente, juntamente com o pagamento da prestação mensal”.

No mais, nos esclarecimentos da perícia, constatou-se que: “a perícia esclarece que a diferença encontrada é de apenas R\$ 0,96 centavos, trata-se de diferença de arredondamento entre os sistemas operacionais utilizados pelo Banco Réu e o da perícia que é o Excel, pois todas as informações prestadas para o cálculo corroboram com os valores informados pelo Banco Réu, nada mais, segue abaixo a diferença”.

Conclui-se, pois, que o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tomado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente imprevisível ou extraordinário.

Observo, por fim, que o contrato de seguro não se caracteriza venda casada, pois a sua contratação, além de ser determinada em lei, refere-se a coberturas diferenciadas em relação às usualmente praticadas no mercado, com condições de contratação diferentes das usuais. Assim, faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID. 1017479.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010781-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAMIRES GODOI DEVAI DA SILVA, ANDERSON CLEITON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552

Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552

REU: CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152, YURI IVO PERALVA SALES - SP331172

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DES PACHO

Dê-se vista aos corréus citados do pedido de desistência da citação do corréu **JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL**, nos termos do solicitado pela parte autora. Prazo: **5 (cinco) dias**.

São PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L&B INDUSTRIA DO VESTUÁRIO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA - BA14144, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da cobrança de aluguel e rateios, iniciando-se desde o período de competência do mês de março de 2020, com vencimento em 10 de abril de 2020, nem demais taxas aeroportuárias, ou em caráter subsidiário que a cobrança do mês de março se dê por percentual do faturamento, ou seja, 10% do faturamento bruto do mês de março, assim como a suspensão do contrato firmado entre as partes enquanto permanecer a restrição de fechamentos dos comércios e demais atividades, bem como a diminuição das malhas aéreas, e do estado de calamidade pública em nossa Pátria, e Decretos Governamentais do Estado e da Capital de São Paulo, aplicando-se a cláusula 34.17 do contrato pactuado entre as partes. Requer, ainda, que após o restabelecimento das condições normais de voo e da malha aérea nacional, que por um período de 12 meses, sejam cobrados e devidos apenas os valores calculados através do percentual de faturamento, excluindo-se os valores mínimos fixos, além de novas negociações de percentuais, valores e prorrogações dos prazos dos contratos em vigência, assim como seja afastada a incidência de encargos de mora e penalidades contratuais porventura calculadas no período, bem como obstar às Rés de realizar protesto contra a Autora, independentemente de caução, bem como obstada a possibilidade de realização de protestos contra a Autora no período.

Aduz, em síntese, que firmou o contrato de concessão de área para exploração comercial de artesanatos no aeroporto de São Paulo/Congonhas, contudo, em razão da pandemia do coronavírus, que ensejou inúmeras medidas restritivas para toda a população, houve uma redução significativa de suas vendas e, consequentemente de sua receita, motivo pelo qual não pode arcar com o pagamento de de valor equivalente a 100% (cem por cento) do preço mensal de exploração comercial do espaço público nesse período de caos social e econômico. Alega, outrossim, que tentou um acordo extrajudicial com a ré, contudo, não obteve êxito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, noto que a autora efetivamente firmou o contrato de concessão de área para exploração comercial de artesanatos no aeroporto de São Paulo/Congonhas (Id. 31168178), contudo, alega que em razão da pandemia do coronavírus não consegue arcar com pagamento de de valor equivalente a 100% (cem por cento) do preço mensal de exploração comercial do espaço público.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pela autora, a ré deixou claro que reconhece a excepcionalidade da situação atual provocada pela pandemia do coronavírus e que, a fim de assegurar o compartilhamento dos prejuízos entre as partes, a sua Diretoria Executiva lançou “pacote comercial emergencial”, com o escopo de dar tratamento isonômico entre os principais entes envolvidos na dinâmica aeroportuária, ofertando aos seus concessionários e clientes, em todo o território nacional, ações mitigadoras dos prejuízos que poderiam advir de eventuais restrições de funcionamento de estabelecimentos comerciais por força de decisões de governamentais, enquanto durar a determinação de isolamento social pelas autoridades de saúde.

Noto que, em março de 2020, a INFRAERO encaminhou o Ofício Circular nº SBSP-OFC-2020/00012, que estabeleceu algumas medidas mitigadoras dos prejuízos decorrentes da pandemia do coronavírus, dentre as quais destacam-se (Id. 31323361):

a) Prorrogação para 10/09 do boleto com vencimento em 10/04 (competência março);

b) Redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/05 (competência abril), contemplando ainda a prorrogação do vencimento para 10/10;

c) Havendo interesse por parte do Concessionário, as medidas são formalizadas por meio de TERMO ADITIVO (TA).

Ademais, a ré esclareceu que até o dia 14/04/2020, cerca de 50% das concessionárias de uso de áreas aeroportuárias da Rede Infraero já haviam aderido às propostas ofertadas pela ora recorrente, demonstrando sua boa aceitação no mercado e sua potencialidade para mitigar os efeitos da crise no setor aeroportuário (Id. 31323354).

Outrossim, diante da continuidade da situação excepcional vivenciada pela população, com a manutenção das medidas de isolamento para conter a pandemia do COVID-19, a INFRAERO infirma que continua a mitigar os efeitos do fechamento dos comércios nos aeroportos, para aqueles concessionários que aderiram às propostas ofertadas, conforme os Ofícios Circular SEDE-OFC-2020/00021 e Ofício Circular SEDE-MEC2020/00196 (Id. 37262031, 37262035), sendo certo que dentre outras medidas estão a redução de 50% do valor da garantia mínima ou preço fixo, de acordo com as diretrizes estabelecidas, estendendo-se o prazo de pagamento de maio de 2020 para outubro de 2020 e de junho de 2020 para novembro de 2020.

Noto, ainda, que foram encaminhados os Ofícios SEDE-MEC-2020/00196, SEDE-OFC-2020/00038 e SEDEOFC-2020/00057 que informam que continuarão a emitir medidas que pretendem prorrogar a vigência dos contratos comerciais com base no período de isolamento social, tudo de forma a minimizar os impactos dessa crise, possibilitando o desconto de 50% no valor mensal (preço fixo ou garantia mínima) e diferimento do boleto para os meses de dezembro de 2020, janeiro de 2021 e fevereiro de 2021, respectivamente (Id. 37262356, 37262358).

Notadamente, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas em meio à pandemia do coronavírus, é certo a INFRAERO já está adotando as medidas viáveis para minimizar os prejuízos e as dificuldades dos seus concessionários, sendo que não cabe a este Juízo estabelecer medidas excepcionais somente para a hipótese da autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Diante da apresentação da contestação e réplica, intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir.

Publique-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022018-22.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Com a concordância da União Federal, defiro a transferência da apólice se seguro **017412019000107750002764000005** ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (processo **5024558-43.2019.4.03.6182**), devendo a parte interessada proceder à devida comunicação àquele Juízo, comprovando nos autos.

Após, os documentos referentes à apólice e seus endossos deverão ser excluídos destes autos.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020788-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOUZA PEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, EMERSON DE SOUZA PEDRO, LORENA VIVIANA ULIARTE PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DES PACHO

Manifêstem-se os autores acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001736-78.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERDEAZULADMINISTRADORA LOGISTICALTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, FABIANADINIZALVES - MG98771
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada pela ECT, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020415-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRIS EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO CANDIDO BARBOSA - SP168540
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027201-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABELA TERESA NOGUEIRA COBRA

DESPACHO

Determino o imediato desbloqueio do valor excedente ao débito, como constatado no extrato do ID 37150812.
Dê-se vista à executada, do bloqueio de ativos financeiros de sua conta no Banco Itaú, para que apresente impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, proceda-se à transferência do valor bloqueado via Bacen Jud para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal e dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001959-63.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SPO COMUNICACAO LTDA - EPP, EUCLIDES ORUE, FERNANDA CESAR ORUE

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERRAZ - SP145621, JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921

DECISÃO

Realizada pesquisa no Sistema Bacenjud, foram localizados dois veículos em nome de Euclides Orue: Marca Nissan, modelo Livina 1.6, ano-modelo 2013, placa EJZ5857 e marca VW, modelo Voyage CL, ano-modelo 1991, placa BFB3284, constando como roubado. Assim, foi cadastrado bloqueio em relação ao primeiro, fls. 332 e 336 dos autos físicos e 55 e 59 do documento id n.º 18270581

Por petição protocolizada em 14.01.2019, o executado alegou a impenhorabilidade do veículo Nissan Livina, fls. 373/377 dos autos físicos e 37/41 do documento id n.º 18270582.

A decisão proferida em 30.04.2019, fl. 406 dos autos físicos e 10 do documento id n.º 18270577, afastou as alegações de impenhorabilidade, uma vez que os fundamentos apresentados referiam-se a veículo diverso, Nissan Chery.

O executado opôs embargos de declaração, fls. 407/412 dos autos físicos e 11/16 do documento id n.º 18270577, recurso de agravo por instrumento, documento id n.º 23636963 e requereu a reconsideração, para que fosse reconhecida a impenhorabilidade do veículo bloqueado, documento id n.º 23742212

Em 04.02.2020 foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração opostos, documento id n.º 27881377.

A parte autora reiterou seus argumentos, sendo a decisão anteriormente proferida mantida, documento id n.º 29543599.

Em 29.07.2020 foi acostada cópia da decisão proferida em sede de recurso de agravo por instrumento, determinando ao juízo de primeiro grau que apreciasse o pedido de impenhorabilidade formulado pelo executado.

O executado requereu o cumprimento da referida decisão, documento id n.º 36188620.

É o relatório. Decido.

O documento id n.º 23742225 demonstra que Euclides Orue atua como motorista de Uber há três anos e meio, ao longo dos quais foram realizadas mais de quatorze mil viagens, utilizando o veículo marca Nissan, modelo Livina, placa EJZ5857.

Resta comprovado, portanto, a utilização do veículo mencionado como instrumento de trabalho do executado, o que o torna impenhorável.

Assim, declaro a impenhorabilidade do veículo Marca Nissan, modelo Livina 1.6, ano-modelo 2013, placa EJZ5857, nos termos do inciso V do artigo 833 do CPC, enquanto permanecer sendo utilizado pelo executado, na qualidade de motorista de UBER.

Promova, a Secretária, o desbloqueio do veículo.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011009-55.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL DE PROPAGANDA LTDA - ME, ANA PAULA BARBIERI ARAUJO, RONY SUSSMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

DESPACHO

ID 36943147: Trata-se de pedido de desbloqueio do valor penhorado tendo em vista a impenhorabilidade de conta poupança, cujo saldo está dentro do limite de 40 salários-mínimos.

Restando comprovado que o valor da conta da executada Ana Paula Barbieri Araújo bloqueado pelo sistema BACEN JUD no Banco Itaú (ID 36927949) a requerimento da exequente se trata de poupança (ID 36944218), determino o seu desbloqueio imediato, nos termos do art. 833, X do CPC.

No mais, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito com relação a essa executada no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5018922-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMILTON SANTOS CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830, CINTIA MACHADO GOULART - SP187951

DESPACHO

Determino o imediato desbloqueio do valor excedente ao débito, como verificado no extrato Bancen Jud no ID 37148803.

Manifeste-se a União Federal quanto ao requerimento do executado no ID 30520765, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026408-27.2009.4.03.6100

AUTOR: MERITUS EVENTOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GENUINO DA SILVA - SP166514, JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO - SP282329, JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO - SP160772, KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AVENIR NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES PARA EVENTOS LTDA. (atualmente denominada MERITUS EVENTOS LTDA.) em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, assim como o reconhecimento do direito de creditar, compensar ou repetir o indébito decorrentes do pagamento a maior a este título desde o quinquênio antecedente ao ajuizamento.

Fundamentando sua pretensão, a parte autora argumenta que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 27706269, p. 33 (fs. 31).

A demanda foi ajuizada em 15.12.2009 e foi sobrestada nos termos da decisão de 16.12.2009 (ID 27706269, p. 37 – fs. 35), em atenção à determinação do Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Pela petição de 21.10.2018 (ID 27706269, pp. 51-53), a parte autora pleiteou a retomada do andamento do feito, por ter sido reputada prejudicada a ADC nº 18 diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Os autos foram digitalizados.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a intervenção judicial.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Em 05.09.2018 foi proferida decisão monocrática nos autos da ADC nº 18/DF, julgando-a prejudicada "seja em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, em cujo âmbito esta Suprema Corte já dirimiu, com repercussão geral, a controvérsia constitucional ora deduzida nesta sede processual, formulando, a propósito do litígio em causa, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (grifei). Arquivem-se estes autos. Publique-se." Foi certificado o seu trânsito em julgado em 06.11.2018.

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desse tributo configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita dos Erários Estadual ou Distrital, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000972-37.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DA SILVA FONSECA - SP423664

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA RODRIGUES DE SOUZA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA CENTRAL DO INSS**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do pedido de aposentadoria por idade urbana.

O impetrante narra que, em 22.11.2019, apresentou pedido de aposentadoria por idade, sob o protocolo de nº **1987470134**, o qual, no entanto, ainda não havia sido analisado até a data da impetração, em ofensa ao direito líquido e certo da impetrante à apreciação administrativa em prazo razoável.

Deu-se à causa o valor de R\$ 13.502,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requeveu a concessão da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo juízo declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão sobre benefício previdenciário (ID 27507247).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foram concedidos os benefícios da gratuidade ao impetrante bem como postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, nos termos do despacho de ID 29484312.

O INSS manifestou sem interesse em intervir no feito (ID 29778408).

Notificada, a autoridade deixou de prestar informações no prazo legal.

Foi em seguida proferida a decisão ID 33645172, concedendo a medida liminar "para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo da impetrante, de protocolo nº 1987470134, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte".

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 33698319).

Pelo ofício ID 34160894, instruído com o documento ID 34160892, a autoridade impetrada prestou informações, dando conta do cumprimento da liminar, com a análise e o deferimento do pedido administrativo de benefício NB 41/196.276.805-5.

É a síntese do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise do pedido estava aguardando há mais de seis meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Com efeito, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, no caso, verifica-se o descumprimento da norma constitucional e legal que impõe a observância do prazo razoável para analisar pedidos dos administrados.

Por fim, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 dias para análise do pedido apresentado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, providencie a análise do requerimento administrativo da impetrante, de protocolo nº 1987470134, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003487-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIA DOMINGOS SILVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIA DOMINGOS DA SILVEIRA DA CRUZ, contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI, com pedido de medida liminar para determinar a autoridade impetrada que providencie a análise conclusiva do pedido de aposentadoria de protocolo nº 715482793.

A impetrante narra que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.2019, instruindo seu requerimento com os documentos pertinentes.

Assinala que até o momento da impetração, mais de 90 dias após o protocolo, seu pedido não foi analisado, mesmo ultrapassado o prazo de 30 dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 29210356, determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 29600733).

Apesar de notificada (ID 29600733), a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

Em decisão ID 33634644 foi deferida a liminar para “determinar que a autoridade impetrada providencie a análise conclusiva do pedido de aposentadoria de protocolo nº 715482793, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de novas diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte”. Foi deferido o ingresso do INSS no feito.

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela concessão da segurança (ID 33864585).

Na sequência, o impetrante manifestou desistência da presente ação, tendo em vista a análise e indeferimento de seu pedido de benefício (ID 34212227).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

HOMOLOGO a desistência manifestada pela impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023462-09.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA - CNPJ: 04.527.335/0001-13

EXECUTADO: JAIME EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Petição ID nº 37329455 – Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Isto posto, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 36708945 e 36955087), sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008786-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LEVY DA SILVA JERONIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEVY DA SILVA JERONIMO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, com sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

O impetrante narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso em 27/02/2020, sob o protocolo n. 44233.372986/2017-13, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requeru a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 32387712, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 32926033).

Intimada, a autoridade deixou de se manifestar no prazo legal.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após mais de três meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 45 dias para análise do recurso formulado em fevereiro de 2020.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, interposto no processo n. 44233.372986/2017-13, no prazo de 45 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011118-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAVID DE CASTRO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAVID DE CASTRO SOARES** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê integral cumprimento à decisão da 10ª Junta de Recursos a fim de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.803.531-9.

O impetrante informa que, conforme acórdão nº 4737/2019 de 18.09.2019, a 10ª Junta de Recursos reconheceu seu direito ao benefício previdenciário, porém até o momento da impetração, o benefício não foi implantado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 34261225, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 35332805).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se após o julgamento do recurso, ao qual foi dado provimento, o requerimento de benefício aguarda há mais de 06 meses para ser concluído, com a implantação do benefício, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo demorado e improrrogável de 30 dias para análise conclusiva do requerimento e cumprimento do acórdão proferido em 18/09/2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise conclusiva do requerimento administrativo do impetrante, processo n. 44233.415616/2018-51, como cumprimento do acórdão proferido em outubro/2019, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016746-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: TSA HOLDING S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação e documentos juntados pela União Federal (ID 34509454), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeira ainda, a parte autora, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Oportunamente cumpra-se o tópico final de sentença de ID 25965394, retificando a autuação da ação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017698-76.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: FABIO AUGUSTO PRETOLA

DESPACHO

ID 32944197 e 33498466 - Retifique-se o polo ativo, substituindo por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, conforme requerido.

ID 35967801 - Defiro o prazo suplementar de 30 dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 22454389 e 20352497, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0013039-24.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: MILTON LINDOLFO JUNIOR

DESPACHO

ID 35967729 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 34770421 e 29464496, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006476-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025179-95.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702, CIBELE GONCALVES DE BASTOS - MG94622

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte **AUTORA** comprove o pagamento da última parcela dos honorários periciais arbitrados, nos termos em que deferido no item 3 do despacho ID nº 31849330.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016004-40.2020.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA IVANA VILLELA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857

REU: FACULDADE BRASIL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701, ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos do processo nº 1011152-49.2020.8.26.0006, oriundo da 1ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha de França da Comarca da Capital-SP (Justiça Estadual) a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, assim como do número de autuação que lhe foi atribuído nesta Seção Judiciária Federal (5016004-40.2020.4.03.6100).

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CLAUDIA IVANA VILLELA** em face da **SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR (mantenedora da FACULDADE ASSOCIADA BRASIL** e da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (mantenedora da UNIVERSIDADE IGUAÇU)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do registro de seu diploma, com a desconstituição do ato de cancelamento promovido pela ré Unig.

A autora relata que cursou a Licenciatura em Pedagogia fornecida pela **Faculdade Brasil**, autorizado e reconhecido pela Portaria Seres nº 46, de 22.05.2012 (DOU 24.05.2012, Seção 1, fls. 14), da qual colou grau em 18.09.2015, tendo seu diploma registrado pela Unig sob o nº 512, no livro 01, folha 21, processo nº 201506549.

Assevera que, usufruindo dos direitos e prerrogativas de seu título, utilizou o diploma para progressão de carreira enquanto professora da rede pública.

Informa, porém, ter descoberto que o registro do seu diploma foi cancelado pela ré **Unig**, sem respeito ao contraditório e em ofensa ao ato jurídico perfeito, subtraindo-lhe a validade nacional.

Entende, entretanto, que não havia supedâneo ao cancelamento, realizado unilateralmente pela ré **Unig**, dado que não havia irregularidade ou pendência do curso junto ao MEC quando da matrícula.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuído à causa o valor de R\$ 9.980,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha de França da Comarca da Capital/SP (Justiça Estadual), em que foi inicialmente proferida a decisão de 10.10.2019 (ID 37207998, pp. 1-2) concedendo os benefícios da gratuidade da justiça, mas indeferindo a tutela provisória.

Contra o indeferimento da tutela, a autora interpôs o agravo de instrumento nº 2229643-24.2019.8.26.0000.

As rés foram citadas pelos correios, conforme avisos de recebimento nas páginas 15 e 16 do ID 37207998.

A **Sociedade Brasileira de Ensino Superior**, mantenedora da Faculdade Associada Brasil, apresentou contestação em 04.12.2019 (ID 37208452 e seguintes), arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, por não ter sido a responsável pelo registro e cancelamento do diploma.

No mérito, aduz ter cumprido com seu dever de prestação regular do serviço educacional, emissão do diploma e encaminhamento à **Unig** para registro, diante do disposto no artigo 48, §1º, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), reputando ilícito o cancelamento promovido pela **Unig** após denúncias que não envolviam a Faculdade Associada Brasil apurados em Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu**, mantenedora da **Unig**, apresentou contestação em 12.12.2019 (ID 37208461 e seguintes), arguindo, em preliminar, a existência de interesse jurídico da União no feito e, por conseguinte, a competência absoluta da Justiça Federal para a demanda, nos termos da tese de recursos especiais repetitivos nº 584 e outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Denuncia a lide à União.

Suscita a preliminar de inépcia da inicial, porque não viria acompanhada de documentos aptos a comprovar as alegações dispendidas, como “*comprovante de pagamento, frequência de aulas, avaliações curriculares, certificados e cursos ministrados pela Instituição de Ensino Superior*”.

Defende, ainda em preliminar, ser parte ilegítima, denunciando à lide a mantenedora da Faculdade Associada Brasil, Sociedade Brasileira de Ensino Superior.

No mérito, sustenta, em suma, que a expedição do diploma integra a prestação do serviço educacional, motivo pelo qual cabe unicamente à instituição contratada para prestar o serviço educacional expedi-lo, a qual, no caso, é a Faculdade Associada Brasil, e não a **Unig**, que apenas registrou o documento nos termos da Resolução CNE/CES nº 12/2007.

Aponta que a Portaria nº 738/2016 instaurou procedimento para revisão de registros de diplomas em decorrência de oferta irregular de curso de graduação, suspendendo a autonomia da **Unig** e proibindo-lhe de registrar tanto os diplomas internamente expedidos aos próprios alunos quanto os diplomas expedidos por outras instituições.

Relata que, em 26.07.2017, foi publicada a Portaria Seres/MEC nº 782/2017, em razão da assinatura de Compromisso entre a **Unig**, o MPF e o MEC, restituindo à **Unig** a autonomia para registrar seus próprios diplomas, mas mantendo a restrição referente aos diplomas externos, ao que se seguiu a Portaria Seres/MEC nº 910, de 26.12.2018, confirmando as obrigações do Compromisso a serem cumpridas pela **Unig**, dentre as quais a correção de “*eventuais inconsistências constadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC*”.

Indica que os cancelamentos ocorreram em cumprimento ao Compromisso firmado.

Assevera que, antes do cancelamento do registro dos diplomas, promoveu a publicação de chamada pública, tanto no Diário Oficial da União (DOU) de 26.07.2018, quanto na edição do jornal Folha de São Paulo de 25.07.2018 a fim de que esclarecimentos fossem prestados e que, uma vez cancelados os registros referentes ao curso da autora, foram realizadas novas publicações no DOU e na Folha de São Paulo, ambos de 03.10.2018, divulgando a medida tomada.

Assinala que o número de instituições afetadas diminuiu entre a chamada pública e a publicação dos cancelamentos efetivados, o que seria devido à apresentação de justificativas das atividades desenvolvidas por parte das instituições e interessados, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Informa ter tomado conhecimento posteriormente que a Falc ofertava irregularmente, inclusive na modalidade de ensino a distância (EAD), sem autorização para tanto, e mediante terceirização do serviço a instituições não credenciadas ao MEC, corroborando os cancelamentos promovidos.

Nesses termos, assevera que cabe à Seres/MEC analisar os cancelamentos potencialmente irregulares e, em seguida, notificar a **Unig** para efetuar correções no prazo de 90 (noventa) dias, destacando que até o momento não recebeu nenhuma notificação da Seres/MEC.

Entende que a Seres/MEC ratificou a validade dos atos de cancelamento ao se comprometer com o monitoramento pelo prazo de 2 anos prorrogável por igual período (art. 2º, Portaria nº 910/2018), e prever apenas a possibilidade de correções de eventuais divergências após constatação da Seres/MEC (art. 4º, Portaria nº 910/2018).

Defende inexistir comprovação de dano à autora, salientando que não estaria configurada cadeia de fornecimento de serviço entre a Faculdade Associada Brasil e a **Unig**, sequer responsabilidade dessa última pelo cancelamento feito com respaldo do MEC e do MPF.

Sustenta que apenas com a celebração do Protocolo de Compromisso tomou ciência que a Faculdade Associada Brasil ofertava o curso superior em “*polos*” nas modalidades ensino a distância (EAD) ou fora da sede, apesar de não estar credenciada para tanto.

Destaca que se limitou a efetuar o registro de um documento que muito embora à época não apresentasse vício aparente, conforme constatou-se posteriormente, não possuía nenhuma validade, pois evadido de vício desde o seu nascedouro, por ter sido emitido em relação a curso ofertado ao arrepio da legislação educacional.

A **Unig** especificou provas na petição de 27.02.2020 (ID 37208482, pp. 3-7).

Pelo acórdão de 28.01.2020 (ID 37208482, pp. 8-11), a 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento nº 2229643-24.2019.8.26.0000.

Em 07.04.2020 foi proferida decisão, por meio da qual o Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (ID 37208483, pp. 1-2).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Mantenho a decisão que concedeu à autora os benefícios da gratuidade, por seus próprios fundamentos.

Em relação às denúncias da lide mencionadas pela **Unig**, verifica-se da argumentação expendida – no sentido de que os responsáveis pela regularidade do diploma e pelo cancelamento do diploma seriam, respectivamente, a Faculdade Associada Brasil e a União (MEC), que a parte se refere ao antigo instituto do “*nomeação à autoria*”, intervenção de terceiro que não mais existe no sistema processual desde o advento do Código de Processo Civil vigente, quando foi substituído pelo dever genérico daquele que sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam* de indicar quem seria a parte legítima, sempre que disso tiver conhecimento (art. 339, CPC).

Defiro a inclusão da União no polo passivo, tendo em vista que, ademais de o ato impugnado, qual seja, o cancelamento do registro do diploma, ter sido praticado com supedâneo no Protocolo de Compromisso firmado entre a ré **Unig** com o Ministério da Educação (MEC) e o Ministério Público Federal (MPF), fundamenta-se ele em suposto fornecimento irregular de curso superior, discutindo-se a ausência ou obstáculo de credenciamento de IES pelo MEC (Tema 584 STJ).

Afasto, de pronto, as arguições de ilegitimidade da ré **Unig** e de inépcia da inicial, também suscitada pela ré **Unig**.

Quanto à ilegitimidade, nota-se que o ato impugnado (cancelamento do registro do diploma) foi praticado pela referida ré, ainda que com supedâneo no Protocolo de Compromisso firmado com o Ministério da Educação (MEC) e o Ministério Público Federal (MPF). Não é possível concluir que tenha atuado como mera mandatária da União, na medida em que possuía atribuição legal e própria, enquanto instituição universitária, para realizar o registro de diplomas de terceiros (e o respectivo cancelamento), além de ter decidido a forma de cumprir o compromisso e a abrangência dos cancelamentos.

Em suma, a ré **Unig** detém pertinência subjetiva com a questão travada nos autos, de cancelamento do diploma da autora.

No que se refere à inépcia, nota-se que a inicial veio acompanhada de documentos que legitimam o ajuizamento.

Note-se que apenas são indispensáveis os documentos que se destinam a demonstrar a presença das condições da ação e o preenchimento dos pressupostos processuais.

No caso, a juntada do diploma de conclusão de curso cujo registro foi cancelado é o suficiente para demonstrar o interesse processual da autora.

A suficiência dos documentos que instruem a inicial para amparar as alegações da autora é matéria de mérito e não redundante no abortamento prematuro da demanda.

Note-se, por sua vez, que os documentos relacionados ao mérito, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário pacífico, podem ser juntados posteriormente, desde que não haja ocultação maliciosa envolvida e seja possível o exercício do contraditório.

Passo à reanálise do pedido de tutela provisória, em atenção ao disposto no artigo 64, §4º, *in fine*, do Código de Processo Civil, por possuir posicionamento diverso acerca do fundamento utilizado pelo juízo estadual (que se fundou, em suma, na suposta impossibilidade jurídica do pedido).

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido. Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira, enquanto o diploma estrangeiro, ressalvadas exceções previstas em acordos internacionais, deve ser revalidado por universidade pública brasileira que ministre curso igual ou equivalente:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.” (g.n.).

O registro do diploma não pode ser visto sob uma ótica meramente consumerista, de conclusão da prestação do serviço educacional ao estudante, pois, ainda que o seja, também detém conformação de direito público, por ser o meio em que se outorga eficácia comprobatória *erga omnes* da formação do titular o que pressupõe, inclusive, que tenha sido essa formação obtida de forma regular à luz da legislação educacional.

Verifica-se que o registro do diploma da autora foi cancelado pela ré **Unig** devido à **constatação de fraudes no registro de mais de 65.000 (sessenta e cinco mil) diplomas pela mencionada instituição de ensino, com impacto em todo território nacional, e decorreu do Protocolo de Compromisso firmado em 10.07.2017 com o Ministério da Educação e a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017.**

Cumprir assinalar que a **Unig** sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Alepe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação, o que a tornou especialmente atrativa a diversas instituições de ensino superior (IES) que ministravam cursos irregulares, sejam sem reconhecimento, desativados, com contingente de alunos superior ao autorizado, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

De acordo com o que foi esclarecido pela ré **Unig**, o cancelamento dos diplomas foi precedido de consulta pública (no DOU de 26.07.2018 e na Folha de São Paulo de 25.07.2018), com a oportunidade para que eventuais interessados se manifestassem, dependendo-se disso uma forma de resguardar algum contraditório, ainda que na medida do possível, dada a massividade das irregularidades constatadas.

Diante da precariedade da divulgação, é certo que nem todos os interessados puderam se manifestar para advogar pela regularidade dos cursos frequentados junto à instituição de ensino registradora, do que se vislumbra a possibilidade de que diplomas de cursos regulares tenham sido cancelados por equívoco pela **Unig**.

Com efeito, a ocorrência de eventuais inconsistências no cancelamento dos diplomas foi expressamente considerada pelo MEC ao editar a Portaria nº 910, de 26.12.2018, que previu a concessão de prazo para correção, conforme aludido pela própria ré.

No caso dos autos, observa-se que o curso de Licenciatura em Pedagogia fornecido pela **Faculdade Associada Brasil** e frequentado pela autora continua reconhecido pelo Ministério da Educação, consubstanciando caso diametralmente distinto do mais grave envolvendo o inbrórgo do cancelamento de diplomas registrados na **Unig**, que culminou com o descredenciamento da IES **Cealca**.

De toda a forma, mesmo no caso da Cealca, o Ministério da Educação, por meio da Portaria Seres/MEC nº 862, de 10.10.2017, resguardou a validade dos diplomas emitidos aos alunos que tenham cursado a graduação “na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245, bairro Jardim Marili, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP” (g.n.).

Conclui-se, portanto, que os alunos que concluíram o curso com aproveitamento, frequentando-o na modalidade autorizada e no endereço cadastrado junto ao MEC, possuem direito ao (registro do) diploma de ensino superior, cujo cancelamento, por conseguinte, se afigura indevido.

Para se aferir a regularidade ou não do cancelamento do diploma da parte autora, notadamente diante da quantidade massiva de irregularidades tratadas no procedimento que levou à assinatura do Protocolo de Compromisso e culminou com o cancelamento do registro de mais de 65.000 diplomas, torna-se indispensável que se examine a própria regularidade do curso, em especial no que tange à modalidade de ensino (presencial ou a distância) e ao endereço em que frequentado, além, é claro, do atendimento dos requisitos curriculares para tanto.

Nesse passo, conforme se depreende do sistema e-MEC (<http://mec.mec.gov.br/>), a Faculdade Associada Brasil na época em que autora cursou a graduação estava autorizada a ofertar 200 vagas no curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade presencial e em seu *campus* Rua Tiquatira, nº 243, Bosque da Saúde, São Paulo-SP.

Posteriormente, a partir de 2018, o endereço de oferecimento do curso foi alterado para Rua Nova dos Portugueses, nº 365, São Paulo-SP.

Ocorre que a inicial e os elementos informativos que a instruem nada esclareçam acerca da modalidade de ensino em que ministrada a Licenciatura em Pedagogia, sequer o local em que frequentado o curso.

Dessa forma, ao menos nesta sede sumária, há relevante dúvida acerca da regularidade do curso frequentado pela autora, o que torna temerário outorgar validade ao respectivo diploma mediante o registro a que alude o artigo 48 da LDB.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Para prosseguimento do feito, inclua-se no polo passivo a **União Federal (AGU-PRU3)** e proceda-se à sua citação para oferecimento de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016154-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RIO PURUS PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RIO PURUS PARTICIPAÇÕES S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a análise do Pedido de Restituição (PER) nº 38236.56139.310719.1.2.02-3608.

A impetrante relata transmitiu o referido pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário/exercício 2018/2019, no dia 31.07.2019, porém, até o momento o pleito ainda não foi analisado, em dissonância com o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e violação aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

Assinala que, diante da atual crise decorrente da pandemia de Covid-19, necessita da liberação do crédito com urgência, para continuar a honrar com suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 43.215,22. Procuração e documentos acompanham a inicial. Junta comprovante de recolhimento de custas sem identificação da instituição bancária (ID 37315833).

É a síntese do necessário. Decido.

Diante do caráter omissivo do ato impugnado e em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Em seguida, voltemos aos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Sem prejuízo, diante do teor da certidão ID 37401156, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, **regularize as custas processuais**, comprovando que o recolhimento foi realizado na Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, trazendo aos autos comprovante de pagamento com a identificação da instituição financeira, que pode ser emitido pela versão "desktop" do "internet banking" da CEF.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016187-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F. G. M.

REPRESENTANTE: FERNANDA MIRANDA GOMES MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37363363: Não tendo havido pedido de justiça gratuita, com apresentação de declaração de hipossuficiência, apresente o autor, no prazo de 15 dias, o comprovante do recolhimento das custas processuais devidas (Lei 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007193-26.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SUYANE BIGARELLI DE JESUS - SP257753

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONSTRUGERAL LTDA, TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE IBIUNA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) REU: LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA - SP302713-A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, da **CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONSTRUGERAL LTDA** e do **TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE IBIUNA**, objetivando a **declaração de inexistência de débito**, no valor de **R\$ 638,60** (seiscentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) e a **condenação solidária das corréis** ao pagamento de **danos morais**, no montante de **R\$ 63.860,00** (sessenta e três mil e oitocentos e sessenta reais).

De acordo com o narrado na exordial, em **fevereiro de 2013**, a **corré CONSTRUGERAL** adquiriu produtos da **empresa autora**, tendo sido emitidos nota fiscal e boleto (fls. 25 e 26) no valor total da compra, correspondente a **R\$ 638,60** (seiscentos e trinta e oito reais e sessenta centavos).

Diante do inadimplemento da **corré**, a **parte autora** incluiu a cobrança na listagem de duplicatas vencidas e não pagas (fls. 27/28) que foi encaminhada à **instituição financeira** para protesto.

Emmeados de **abril de 2013**, ao tentar fechar um negócio com seus fornecedores, a **autora** foi surpreendida com a notícia de que havia um protesto em seu nome.

Ao contatar o cartório responsável, recebeu a informação de que os documentos que embasaram o protesto foram enviados pela **CEF**. “Segundo informações cartorárias, [...] houve erro de digitação do Banco, [...] que levou a protesto o cedente, [...] deixando de protestar o verdadeiro devedor”, no caso, a **corré CONSTRUGERAL**.

Em decorrência disso, a **autora** pleiteia a declaração de inexistência do débito e a condenação das **corrés** ao ressarcimento por **danos morais**, tendo em vista “a má prestação de serviços” pela **CEF**; a ausência de “cautela necessária quando da efetivação do protesto” pelo **tabelião de notas**; e a inércia da **corré CONSTRUGERAL**, apesar de “ciente [...] pelo aviso de protesto que este correria em nome do Sacador/Cedente”.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho (fl. 36), foi determinada a adequação do valor da causa e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da apresentação das contestações.

Em resposta, a **parte autora** procedeu à adequação do valor da causa (fl. 37).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (fls. 62/66), aduzindo, em preliminar, sua **ilegitimidade**, sob a alegação de que o responsável pelo erro foi o **cartório de Ibiúna**. No mérito, pugnou pela **improcedência da ação**, defendendo a ausência de irregularidades nos serviços prestados pela **instituição financeira**.

Foi designada audiência de conciliação, que, no entanto, restou **infrutífera** (fls. 78/79).

O **tabelião de notas** também ofereceu **contestação** (ID 13407197, p. 103/120 ou fls. 87/104 dos autos físicos), sustentando, preliminarmente, sua **ilegitimidade**, ante a ausência de responsabilidade pela irregularidade material do título levado a protesto, além de **carência da ação**, pela falta de requerimento de retificação do erro material na via administrativa. No mérito, defendeu a **improcedência da demanda**, reiterando sua responsabilidade apenas pelos erros formais do título. Além disso, pleiteou a condenação da **autora** por litigância de má-fé.

Houve proposição de **reconvenção** pelo **tabelião de notas** (fls. 121/129), requerendo a condenação da **parte autora** ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de **R\$ 12.772,00** (doze mil, setecentos e setenta e dois reais), correspondente aos honorários para contratação de advogado, além de ressarcimento por danos morais, no montante de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), por ter integrado erroneamente o polo passivo da ação.

Houve **réplica** às contestações (fls. 163/168 e 169/187), além de **contestação à reconvenção** (fls. 192/208).

Foi proferida decisão (fls. 229/230v), **deferindo a antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar à **CEF** que proceda à exclusão do nome da **autora** dos órgãos de proteção ao crédito.

Após diversas diligências frustradas, a **corré CONSTRUGERAL** foi citada por edital (ID 18382648).

Representada pela Defensoria Pública da União (na qualidade de curadora especial), a **corré CONSTRUGERAL** apresentou **contestação** (ID 27474289), sustentando não ter participado do erro que culminou no protesto indevido da **parte autora**. No mais, manifestou-se por **negativa geral**.

Houve **réplica** (ID 30734578).

Instadas à especificação de provas, a **autora** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 21168813), a **CEF** informou não ter provas a produzir (ID 27382770), enquanto as demais partes permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **julgamento antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

No que tange à **preliminar de ilegitimidade passiva** aduzida pela **instituição financeira** e pelo **tabelião de notas**, entendo que a questão atinente à efetiva responsabilidade das partes se confunde com o mérito da causa e com ele deve ser apreciada.

Rejeito, ademais, a preliminar de **carência da ação**, tendo em vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) não se subordina à necessidade de apresentação de requerimento perante a via administrativa, exceto em determinados casos específicos, dentre os quais não se enquadra a hipótese discutida nos presentes autos.

Passo, então, à análise do **mérito**.

Ao que se pode verificar, os dados da **empresa devedora Construgeral** foram corretamente indicados na nota fiscal e no boleto (fls. 25/26) gerados pela **parte autora**.

Todavia, na **ordem de protesto** (fl. 30), emitida pela **instituição financeira**, houve **erro na indicação do CNPJ da empresa devedora**. No lugar do CNPJ da empresa Construgeral, foi informado o CNPJ da **Elétrica Vargran**.

Essa **informação incorreta** foi, então, **reproduzida no instrumento de protesto** (fl. 31), lavrado pelo **tabelião de notas**, originando o **protesto indevido da autora**.

Como é cediço, por ferir a dignidade do bom pagador, o **protesto indevido** acarreta **dano moral in re ipsa**.

Pois bem

Para aferir a responsabilidade das **corrés**, tenho que é necessário examinar o envolvimento de cada uma delas com o **erro** que deu ensejo ao **protesto indevido**.

A relação travada entre a **empresa autora** e a **instituição financeira ré** se submete à aplicação das disposições consumeristas, consoante entendimento já assentado pela Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, a **conduta da CEF** deve ser apreciada sob a ótica da **responsabilidade objetiva**. Isto é, para que exista o dever de reparação dos danos alegadamente sofridos pelo consumidor, basta que haja prova da **conduta ilícita**, do **dano sofrido** e do **nexo de causalidade** entre este e aquela, nos termos do artigo 14 do CDC.

Na qualidade de prestadora de serviços, as **instituições financeiras** têm a obrigação de **agir com diligência**, adotando todas as **medidas acatelasórias necessárias** para evitar a ocorrência de falhas que causem prejuízos ao consumidor.

No presente caso, o **erro na indicação do CNPJ do sacado**, na ordem de protesto emitida pela **CEF** (fl. 30), constitui **falha no serviço** prestado pela **instituição financeira**.

Por ser **objetiva**, a **responsabilidade da instituição financeira** por falhas na prestação de seus serviços **subsiste**, a menos que reste comprovado o rompimento do nexo de causalidade, **por culpa exclusiva da vítima ou por culpa exclusiva de terceiro**.

Todavia, **em nenhuma de suas manifestações**, a **corré** apresentou **quaisquer elementos de prova** que pudessem **infirmar a tese autoral**, como, por exemplo, cópia(s) de documento(s) que demonstrassem que a falha em questão teria se originado de informação errônea remetida pela própria **empresa autora**.

Portanto, a alegação da **instituição financeira corré**, de que não houve qualquer irregularidade ou falha nos serviços prestados **não** encontra embasamento fático, nem jurídico, **restando caracterizado o comportamento ilícito**, apto a ensejar a indenização pleiteada pela **parte autora**.

Diferente do que ocorre com a **instituição financeira**, a responsabilidade do **tabelião de notas** é **subjetiva**, exigindo-se a comprovação de **dolo ou culpa** por parte do profissional, para que seja responsabilizado por prejuízo decorrente da execução de seus serviços, nos termos do artigo 22 da Lei n. 8.935/94.

Especificamente em relação ao protesto, a Lei n. 9.492/97 estabelece, ainda, em seu artigo 5º, que a **responsabilidade pelas informações submetidas ao cartório é do apresentante**.

Conclui-se, dessa forma, que a **legislação expressamente exime o tabelião de qualquer responsabilidade** advinda de informação errônea que lhe foi fornecida para fins de protesto, exceto se houver contribuído, com culpa ou dolo, para a ocorrência do erro –, o que não parece, contudo, ser a situação dos presentes autos.

No caso em análise, conforme visto, o que deu ensejo ao **protesto indevido** foi o **erro** contido na **ordem de protesto** enviada ao **cartório** pela **CEF** (fl. 30), tendo o **tabelião** simplesmente reproduzido a informação apresentada pela **instituição financeira**, sem ter concorrido para a formação do equívoco, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelos prejuízos sofridos pela **autora**.

Por fim, em relação à **corrê CONSTRUGERAL**, que permaneceu inerte, apesar de, supostamente, deter conhecimento do **protesto indevido**, ainda que sua omissão possa ser considerada moralmente reprovável, não vislumbro a ocorrência de comportamento ilícito, uma vez que, além de não haver contribuído para o erro, a empresa não estava legalmente obrigada a informar o ocorrido à **autora** ou a qualquer outra pessoa ou mesmo autoridade.

A fixação do *quantum* indenizatório a ser suportado pela **instituição financeira** deve atender aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, observando, tanto quanto possível, os preceitos de reparabilidade dos prejuízos sofridos, de punibilidade e de desestímulo ao comportamento ilícito. Nesse contexto, o montante não pode ser irrisório a ponto de descaracterizar o instituto, nem exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, **arbitro os danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Vale ressaltar que, conforme esclarece a Súmula 326 do STJ, a **fixação de quantia inferior** à pleiteada em sede de danos morais **não acarreta sucumbência recíproca**.

No que diz respeito ao pedido do **tabelião de notas** de condenação da **empresa autora** por litigância de má-fé, tendo em vista que a **má-fé deve ser provada** e que a **demandante não extrapolou os limites de uma litigância legítima** dos direitos que acreditava possuir, deixo de condená-la ao pagamento de multa processual.

Pela mesma razão, também não merece prosperar a **reconvenção** apresentada pelo **tabelião**.

O **mero ajuizamento de uma ação judicial não configura comportamento ilícito** por parte do demandante (pelo contrário, **consiste em legítimo exercício de direito**). Consequentemente, não é capaz de ensejar sua condenação ao ressarcimento de eventuais danos materiais e morais suportados pelo integrante do polo passivo do processo, ainda que o pleito seja julgado improcedente.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO**:

- a) **PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 638,60 (seiscentos e trinta e oito reais e sessenta centavos);
- b) **PROCEDENTE** o pedido para condenar a **CEF** ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**;
- c) **IMPROCEDENTE** o pedido para condenar a **CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONSTRUGERAL LTDA** e o **TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE IBIUNA** ao pagamento de indenização por danos morais; e
- d) **IMPROCEDENTE** a **reconvenção** apresentada pelo **TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE IBIUNA**.

Em atenção ao princípio da causalidade, considerando a **sucumbência** da **parte autora** em relação à **CONSTRUGERAL** e ao **TABELIÃO DE NOTAS** e da **CEF** em relação à **autora**, condeno a **demandante** e a **CEF** ao pagamento das custas.

Além disso, condeno a **parte autora** ao pagamento de honorários advocatícios à **CONSTRUGERAL** e ao **TABELIÃO DE NOTAS**, que fixo, respectivamente, em 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação por danos morais arbitrada nestes autos, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, condeno a **CEF** ao pagamento de honorários advocatícios à **parte autora**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação por danos morais arbitrada nestes autos, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à **condenação**, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às **custas** e aos **honorários**, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as **partes** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008087-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DANTAS DE CARVALHO IRMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANTOS DE CARVALHO SZMYHIEL - SP359342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

ID 37148716: alega o impetrante, insistentemente, o descumprimento da decisão liminar, pois **“o seu requerimento administrativo n. 44233.277241/2017-33, protocolado em 25/09/2017, não foi concluído”**.

Contudo, ao que se verifica, o requerimento administrativo teve andamento **12/02/2020**, conforme informado pela autoridade impetrada (6ª Junta de Recursos do INSS), tendo sido encaminhado **“ao Perito Médico Federal para emissão de parecer circunstanciado e conclusivo, observando as razões do(a) recorrente e seus documentos, com respectivas datas técnicas e outros fatores relevantes, no intuito de determinar a existência ou não de incapacidade para o trabalho; indicando se o(a) recorrente está acometido de alguma doença que o incapacita pra o seu trabalho ou para sua atividade habitual; se a patologia em questão o(a) incapacita totalmente (definitivamente) ou temporariamente; se é o caso de reabilitação profissional ou que se enquadra no anexo III do Decreto n. 3.048/99 – auxílio acidente. Apresentando todas as datas técnicas. Caso ache pertinente preste outros esclarecimentos que possam permitir maior e melhor solução da controvérsia. A seguir, retornem-me os autos”**. (ID 30232515).

Considerando que o **Perito Médico Federal**, a quem compete emitir referido parecer, não pertence aos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **não há que se falar em descumprimento da decisão liminar** pela autoridade apontada como coatora (Gerente Executivo Chefe da Previdência Social), mas sim, quiçá, prática de outro ato coator, por outra autoridade pública.

Após o decurso do prazo recursal e, tendo em vista o parecer do MPF, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015983-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATORIO MATTOSINHO DE PATOLOGIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante juntado a procuração de ID 37189804, **não** há identificação da sócia administradora da pessoa jurídica de acordo com a cláusula Oitava do contrato social ID 37189807, o que é necessário para verificação da regularização da representação processual. Assim, regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011993-65.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILLAGRÍCOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE EXECUTIVO DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (GIFUG) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A decisão de ID 36427632 determinou que a impetrante se manifestasse sobre as informações prestadas pela Autoridade e informasse a atual situação do débito objeto da ação executiva fiscal nº. 0000258-55.2001.8.17.1350, independentemente da alegação de que este feito não perderá o objeto enquanto não baixado o débito.

Considerando a ausência de informações no tocante à última determinação, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para a complementação de sua manifestação, esclarecendo se o Juízo da Comarca de São Lourenço da Mata já se manifestou sobre a suspensão da exigibilidade do débito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

7990

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015380-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: THIAGO BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO GABRIEL BRITO ALVES - SP379959

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Na presente demanda, a parte autora pretende a liberação dos valores existentes na conta vinculada do FGTS ante o indeferimento do pedido via administrativa pela ré CEF.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS\$4.863,47** (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) à causa.

DECIDO

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL. CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pela CEF - Caixa Econômica Federal contra sentença proferida por Juízo de Direito da Comarca de Nazaré da Mata que deferiu o pedido da autora, ora apelada, determinando a expedição de Alvará Judicial, para o levantamento do saldo de R\$ 1.315,85 (abril/2003) em conta referente ao PIS, em seu nome, junto ao agente financeiro recorrente. 2. Decisão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco declinando a competência para este egrégio Tribunal Regional Federal. 3. Instituição Financeira Federal que suscitou a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar pedido de movimentação do PIS, fundamentada no art. 109, I, da CF/88. 4. Na espécie, a resistência da apelante ao contestar o pleito autoral instaurou o contencioso na ação proposta, gerando controvérsia a ser dirimida em relação ao levantamento do saldo em conta do PIS, em nome da apelada, depositado na CEF. 5. Competência *ratione personae* da Justiça Federal para processar e julgar a causa que deve ser reconhecida, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, porquanto o manifesto interesse na presente ação da CEF, empresa pública federal, encontra-se devidamente configurado, ante a existência de litígio. 6. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 1.315,85 - abril/2003), a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 7. Precedentes do STJ e deste TRF da 5ª Região: CC 200701838935, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10/12/2007; AC382639/SE, Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa, Terceira Turma, DJ 16/01/2007; e AC341229/CE, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Segunda Turma, DJ 06/01/2005. 8. Sentença anulada. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de Pernambuco (Recife), para que seja distribuído a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais. 9. Apelação provida.

(TRF5, Proc. n. 0000317-65.2018.4.05.9999, Apelação Cível n. 598175, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Quarta Turma, data da publicação 13/07/2018).

Por se tratar de competência absoluta é improrrogável.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007898-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E. T. P. D. S.

REPRESENTANTE: JULIA TOLOSA RODRIGUES PIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012001-09.2020.4.03.0000, que deferiu a tutela recursal de urgência, para determinar que a ré forneça à autora o medicamento Zolgensma, na forma da prescrição médica de Id nº 132174831, no prazo de 30 (trinta) dias, vem à União requer como medida alternativa ao comando judicial o **depósito do valor** necessário para a aquisição do medicamento.

Para justificar a medida, a União junta parecer emitido pelo Ministério da Saúde com a informação de que *"o produto deve ser enviado e entregue congelado $\leq -60^{\circ}\text{C}$ [-76°F], em frascos transparentes e, após o recebimento, o kit deve ser imediatamente colocado em uma geladeira de 2°C a 8°C (36°F a 46°F), sendo estável por 14 dias após o recebimento, quando armazenado de 2°C a 8°C (36°F a 46°F)."* (Id 37328177)

De fato, há peculiaridades no fornecimento do medicamento que podem comprometer a sua eficácia. Portanto, para garantir o devido cumprimento da tutela deferida, **autorizo o depósito** judicial correspondente ao valor integral atualizado do fármaco.

Para tanto, deverá a parte autora juntar aos autos o orçamento do medicamento, emitido pelo laboratório NOVARTIS, em conformidade com a dose prescrita para o seu tratamento, considerando-se o peso informado no relatório médico acostado no Id 37283252.

Cumprida a determinação acima, intime-se, **com urgência**, a União para que realize o depósito judicial do valor integral constante no orçamento apresentado pela NOVARTIS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto à solicitação da União de abatimento da verba disponibilizada pela União, em razão da participação da parte autora em campanha de arrecadação promovida nas redes sociais, deverá ser realizado posteriormente ao cumprimento da tutela, com eventual devolução à União do que sobejar.

No mesmo prazo concedido à União para realização do depósito (5 dias), deverá a parte autora informar o valor reunido na campanha supra aludida, para fins de abatimento do valor a ser depositado pela União.

Observo que a não informação do valor arrecadado pela campanha promovida em favor da autora pelas redes sociais **inviabilizará a transferência** dos valores à sua conta.

Efetivado o depósito e informado o valor arrecadado, verham os autos conclusos.

Fica a parte autora ciente da necessidade de prestar contas acerca do tratamento realizado com a verba transferida em seu favor, juntando aos autos a documentação comprobatória.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016092-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as autoridades da Receita Federal do Brasil em São Paulo receberão os ofícios por meio eletrônico pelo sistema PJe (Ofício n. 95/2020/Gabinete/SRRF08/RFB/MF-SP e Comunicação AGES 14/2020 PJe) enquanto perdurar a quarentena, com distanciamento social, providencie a parte impetrante a correta indicação da autoridade coatora (Delegado/Superintendente), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida e considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030320-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Id 37329993: Defiro o pedido de dilação de prazo para que a parte autora comprove a complementação do seguro garantia ou o depósito do débito em seu valor integral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela antecipatória.

Cumprida a determinação acima, dê-se ciência à ANS para que se manifeste acerca da integralidade do depósito realizado, bem como acerca da petição de Id 37329993, por meio da qual a autora requer a cópia integral do processo administrativo nº 33910004324201760.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015963-73.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER BELENTANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO WESLEY BEZERRA DA SILVA - SP378024

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MTE EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante visa a restabelecimento do benefício de **seguro-desemprego**.

Veio o processo concluso.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida no presente processo deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isso porque o objeto da lide é o pagamento do seguro-desemprego do impetrante, benefício de natureza previdenciário.

Deveras, insisto, o seguro-desemprego reveste e natureza jurídica de benefício previdenciário, conforme remansosa jurisprudência.

Colaciono decisão nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.

(AMS 00095646520104036100, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/04/2013. FONTE_REPUBLICACAO:)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. O seguro-desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário.
2. A ação de cobrança de benefício previdenciário indevido é de competência da 3ª Seção, conforme precedentes do Órgão Especial desta Corte Regional.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Desembargador Federal suscitado, integrante da Terceira Seção.

(TRF3, ÓRGÃO ESPECIAL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 21446, Proc. 0002941-05.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida neste processo passou da competência das varas previdenciária, cuja competência - fixada em razão da matéria - é de natureza absoluta, portanto improporável, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Cível para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do processo a uma das Varas daquele Foro Especializado, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012732-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Vistos etc.

ID 37255487: alega o impetrante o descumprimento da decisão de ID 35483003, que deferiu o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do **PER/DCOMP n. 11998.81686.020519.1.2.04-3893** transmitido em 02/05/2019.

Contudo, a autoridade impetrada apresentou as seguintes informações:

“Informamos que para possibilitar o cumprimento à liminar proferida para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do PER/DCOMP nº 11998.81686.020519.1.2.04-3893, transmitido em 02/05/2019, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a Gerência Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRP/JCSLL, administrada pela Derat/SPO, realizou a análise do referido PER e procedeu à intimação da interessada, por meio do Termo de Intimação Fiscal – EQX-DAT-IRP/JCSLL, de 21 de julho de 2020, com data de ciência da impetrante de 22/07/2020, conforme documentos anexos” (ID 35989254).

Assim, considerando que o referido processo administrativo teve andamento, mas o prosseguimento da análise e conclusão exige a juntada de esclarecimentos e de documentos por parte do contribuinte, reputo que não há que se falar em descumprimento de liminar.

Após o decurso do prazo recursal e, tendo em vista o parecer do MPF, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005748-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA AUROCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por METALÚRGICA AUROCA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP E DO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **prorrogação do vencimento dos tributos federais**.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** “a vida financeira das empresas, que vêm sofrendo o cancelamento de vendas, atraso de pagamentos por seus clientes, baixa produtividade, despesas imprevisíveis para fazer frente a s segurança dos empregados que precisam permanecer no trabalho, assim como, despesas com a necessidade de colocar grande parte de seu contingente em férias, entre outras” (ID 30650210).

Assim, salienta que a ela devem ser aplicadas as disposições constantes da Portaria MF nº 12/2012 e da MP 927/2020.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 30749515 **deferiu em parte** o pedido liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 30874996), que foram rejeitados (ID 30947263).

Houve o recolhimento das custas complementares (ID 31387209).

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil e, em juízo de retratação, foi revogada a liminar (ID 3067111).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 3427829). Salienta a sua ilegitimidade para os débitos inscritos em dívida ativa, a ausência de interesse da impetrante e a inadequação da via eleita.

No mérito, afirma que a Portaria MF nº 12 “se destina a tratar de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, alguns municípios” e que, por isso, “pensar diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático da postergação do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre essas situações” (ID ídem).

Por fim, salienta que a Portaria nº 139 e a Instrução Normativa 1.932 disciplinaram parte dos pedidos da impetrante e, nesse sentido, que deve ser “resguardada a competência legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar as medidas econômicas, financeiras e tributárias necessárias ao desenvolvimento do País, momento pelo qual de o cerne da pretensão da impetrante já ter sido contemplado e normatizado pelo Poder Executivo” (ID ídem).

Comunicada a perda de objeto do Agravo interposto pela União, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da segurança (ID 34727829).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Rejeito as preliminares aduzidas.

Além de o DERAT/SP haver adentrado no mérito da presente demanda, o que possibilita a incidência da teoria da encampação, o Procurador Geral da Fazenda Nacional fora incluído como litisconsorte passivo.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, a parte impetrante possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas (ato coator).

Análise, assim, o mérito.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, no tocante aos meses de março e abril de 2020, para os últimos dias úteis de junho e julho de 2020,

Nos primeiros casos em que se pleiteou a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, num juízo provisório, decorrente de um exame sumário, entendi que a referida norma, editada em contexto de calamidade em determinados municípios brasileiros, seria aplicável à situação de pandemia de Covid-19 que estamos vivenciando.

E, nesse sentido, fora deferido o pedido liminar, posteriormente revogado em juízo de retratação.

Porém, **revendo aquele entendimento**, tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à doutra Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, **não vislumbro** o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil em face do Delegado da DERAT/SP e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

7900

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010545-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA- EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 37338182: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada é omissa no tocante à limitação de 20 salários mínimos para o salário educação e quanto ao pedido de restituição do indébito.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada não padece dos vícios apontados pela embargante.

Ao contrário do alegado, é expressa quanto ao não acolhimento da pretensão referente ao salário educação – o que, por conseguinte, resultou na parcial concessão da segurança e, igualmente quanto ao reconhecimento, tão somente, do direito à compensação do indébito.

Isso porque o Mandado de Segurança não se confunde com ação de cobrança, isto é, nele **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação** (Lei 9.430/96, art. 74), que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não.

Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, ênfase, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, **somente se cuidou do an debeat** visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

Ao que se verifica, há inconformidade da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada **intenção de sanar omissão**) **não torna** a sentença cívica de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto a este aspecto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

Sem prejuízo, manifeste-se o impetrante, no prazo legal, sobre o recurso de apelação interposto pela União.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014705-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação declaratória com pedido de compensação**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS, PIS, COFINS e receitas oriundas de venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio **da base de cálculo da contribuição previdenciária** incidente sobre a receita bruta.

Narra a autora, em suma, que atua na comercialização de roupas e acessórios femininos e, em decorrência de suas atividades, emite enorme volume de faturas diárias, *"procedimento este que as insere nos descritores das normas de incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao INSS"*.

Afirma que, por força da Lei n. 12.546/2011, as contribuições previstas no art. 22, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas a empregados e segurados individuais, foram substituídas por uma única exação, calculada sobre o faturamento/receita. Além disso, aduz que a respectiva circulação de mercadorias faz a autora, contribuinte do ICMS, recolher a exação decorrente de todas as suas operações mercantis.

Alega que o **valor destacado** pela autora, a título de ICMS, PIS, COFINS e das receitas oriundas das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, **compõe indevidamente a base de cálculo** das contribuições previdenciárias, por ser aferido de modo a integrar sua própria base de cálculo e, no fim, o valor total do faturamento das empresas.

Sustenta que *"se insistir na oneração da contribuição previdenciária substitutiva pela inconstitucional inclusão em sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS, PIS, COFINS e das receitas oriundas das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, implica em inaceitável ofensa à Magna Carta"*.

Afirma que o perigo de dano irreparável está presente porque a exigência dos tributos ora combatidos, caso não satisfeita, pode ensejar inscrição no CADIN, apontamentos para efeito de certidão de regularidade fiscal - com as consequências que daí advêm (impedimento de participar de licitações e celebrar contratos com o Poder Público, restrição a obtenção de financiamentos) - e constrição patrimonial em execução fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual, a autora apresentou emenda à inicial (ID 20904046).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 20995455).

A autora apresentou **aditamento à inicial** (ID 21180659), o qual foi recebido e determinada nova citação da ré (ID 21491365).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 21496773). Alega, em suma, que quando o legislador quis concretizar qualquer tipo de equiparação à exportação e conceder eventual benefício, ele assim o fez expressamente. A título de ilustração, assevera que basta observar o parágrafo 5º, do art. 2º, da própria Lei n. 12.546/2011. Assim, conclui que, nessa ordem de ideias, **caso o legislador quisesse** abranger a Zona Franca de Manaus no conceito de "exportação" para os fins da exclusão da CPRB, ele **teria feito isso de modo expresso**, como se percebe de outras previsões da própria Lei n. 12.546/2011. Sustenta, ainda a ré, que a equiparação à exportação, corroborada pelo art. 4º, do Decreto Lei nº 288/67, abrange tão somente os efeitos fiscais em vigor ao tempo de sua entrada no mundo jurídico. Defende que os efeitos fiscais, previstos no citado artigo 4º, à evidência, são aqueles, e somente aqueles, decorrentes de normas legais existentes quando da edição do Decreto-Lei n. 288/67.

Indeferido o pedido da União Federal de ID 21894759 e ratificado o despacho de ID 21491365, que recebeu o pedido de aditamento à inicial.

A antecipação da tutela foi **apreciada e deferida** (ID 25327519).

Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter provas a produzir e a autora apresentou **réplica** (ID 211811484) e requereu a produção de prova documental (ID 25806946),

Intimada a esclarecer o requerimento de produção de provas, a autora salientou que *"sendo a matéria exclusivamente de direito, requer a produção de prova documental para comprovar a exação informada, esclarecendo que a apuração do tributo recolhido para fins de compensação/devolução será requerida oportunamente em liquidação de sentença"* (ID 30190358).

A decisão saneadora de ID 32446012 indeferiu o pedido de produção de prova documental e, após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conforme relatado, pretende a autora, por intermédio da presente demanda, a **exclusão** dos tributos e receitas que especifica (ICMS, PIS, COFINS e receitas oriundas de venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio) da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, na medida em que a autora procedeu à instrução da petição inicial com documentos que **fazem inequívoca prova** de sua **condição de contribuinte da exação** cuja formação da base de cálculo ora se impugna (IDs 20649424 a 20649450), aprecio o mérito da demanda.

O Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, **o qual foi recepcionado pela ordem constitucional**, ao regulamentar a Zona Franca de Manaus e disciplinar os incentivos fiscais decorrentes de sua criação, dispôs, em seu art. 4º:

"Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro."

Verifica-se que aludido Decreto-Lei torna equivalente as exportações para o exterior à **exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus**, de tal sorte que todas as formas de desoneração tributária que atinjam as exportações serão aplicadas, por determinação legal, às operações de venda de mercadorias localizadas na Zona Franca de Manaus.

Acerca desse tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que **as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus (ZFM) são equiparadas à exportação para efeitos fiscais**, conforme disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67, incluídas nesse entendimento as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras da mesma localidade, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à COFINS (STJ, REsp n. 1.276.540/AM, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 05/03/2012).

Por sua vez, a Lei n. 12.546/2011, em seu art. 9º, II, "a", é expressa quanto à exclusão da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta das exportações**. Confira-se a redação:

"Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

(...)

a) de exportações;

Assim, considerando o alcance da expressão "para todos os efeitos fiscais da legislação em vigor", prevista no artigo 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, tenho que deve ser incluída em seu campo de incidência a contribuição previdenciária sobre a receita bruta no tocante à equiparação das receitas de exportação às vendas de mercadorias no âmbito da Zona Franca de Manaus.

Aliás, nesse sentido já decidiram o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujas ementas a seguir transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. EXCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE VENDAS INTERNAS DE MERCADORIAS NACIONAIS PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ZONA FRANCA DE MANAUS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA: POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 288/1967, somente é "exportação brasileira para o estrangeiro" a saída de mercadoria de origem nacional para a Zona Franca de Manaus/ZFM.

2. A despeito da literalidade desse artigo, o STJ firmou jurisprudência de que a não incidência da Cofins/Pis "alcança as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) que vendem seus produtos para outras empresas na mesma localidade".

3. A Corte interpretou o art. 4º do DL 288/1967 "calculada nas finalidades que presidiram a criação da ZFM e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate à desigualdades sócio-regionais" (AgRg no REsp 1.550.849-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, 06.10.2015.; REsp 1.276.540-AM, r. Ministro Castro Meira, 2ª Turma em 16.02.2012).

4. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 691.708-AM, r. Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma em 13.09.2016; REsp 1.718.890-AM, r. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma em 01.03.2018. Vendas internas na ZFM para pessoas físicas 5. Este Tribunal firmou orientação de que "O benefício fiscal restringe-se às operações realizadas com mercadorias nacionais destinadas a pessoas físicas e jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus. Precedentes deste TRF" (AC 0014396-92.2015.4.01.3200-AM, r. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, 8ª Turma em 09.07.2018). Prestação de serviços

6. É possível a extensão do benefício aos valores decorrentes da prestação de serviços realizados pela impetrante para pessoas jurídicas e físicas situadas na Zona Franca de Manaus da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: AC 0014396-92.2015.4.01.3200-AM, r. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, 8ª Turma deste Tribunal em 09.07.2018. Contribuição previdenciária sobre a receita bruta

7. O mesmo entendimento deve ser adotado para excluir as receitas decorrentes da venda de mercadorias nacionais para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e a prestação de serviços a pessoas físicas e jurídicas da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva sobre o valor da receita bruta prevista na Lei 12.546, de 14.12.2011, porque este último tributo tem idêntica base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. "Tendo em vista o alcance amplo do dispositivo transcrito [o art. 4º do Decreto-Lei n° 288/1967] 'para todos os efeitos fiscais, da legislação em vigor', deve ser incluída em seu campo de incidência a Contribuição sobre a Receita Bruta, no tocante à equiparação das receitas de exportação às vendas de mercadorias no âmbito da Zona Franca de Manaus" (AC 0018327-74.2013.4.01.3200-AM, r. Des. Federal Hercules Fajoses, 7ª Turma deste Tribunal em 03.10.2017).

9. A compensação observará a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), após o trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, recurso repetitivo, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção/STJ em 25.08.2010). 10. Apelações das partes e remessa necessária parcialmente providas. (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança n. 0001084-49.2015.401.3200, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, e-DJF 30/10/2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. VENDA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS E OUTRAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO DE PRODUTO BRASILEIRO PARA TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 288/67, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (art. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), as vendas de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio são equiparadas à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro para todos os efeitos fiscais, não incidindo sobre elas a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/11, alcançadas pela regra isentiva do art. 9º, II, da referida Lei. Precedentes. 2. O indébito pode ser objeto de compensação ou restituição com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, vedada a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação. 3. O efeito da sentença mandamental é de cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação ou restituição, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária. 4. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela taxa Selic, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 5. Sentença mantida TRF3, Apelação n. 5001341-31.2017.4.03.6120, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, e-DJF 05/12/2019).

Por esses fundamentos, a autora faz jus à repetição do indébito, que poderá ser realizada por restituição ou compensação relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e confirmando a tutela antecipada, **JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar** o direito de a autora **EXCLUIR** a contribuição para o PIS, a COFINS e as receitas oriundas das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio da base de cálculo da **contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB)**, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

Por conseguinte, reconheço o direito à repetição do indébito mediante compensação, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data de ajuizamento da ação e observados os art. 73 e 74 da Lei 9.430/96.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **condeno** a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo como disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015410-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO VASQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP430330, MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por RONALDO VASQUES em face da UNIÃO, visando à “condenação genérica da Requerida em obrigação de fazer (CDC, artigo 95) determinando a aplicação da TJLP cheia, ou seja, sem ajustes, com o advento da Lei nº 9.365/96, como índice de atualização monetária dos saldos da conta individual do PIS/PASEP do Requerente”. Subsidiariamente, “[c]aso entenda pela impossibilidade da rediscussão dos valores desde 1985, seja refeito o cálculo dos saldos da conta do Requerente do período que compreende o quinquênio anterior à data de distribuição da presente demanda;”, bem como a “condenação da requerida ao pagamento de atualização monetária, com aplicação do IPCA como índice de correção, que, conforme entendimento jurisprudencial inequívoco, é o índice que melhor reflete o valor ficto de recomposição da moeda nacional”.

Sustenta o autor, em suma, que com base nos relatórios da prestação de contas do Fundo PIS/PASEP “é possível verificar que os saldos das contas individuais não estão recebendo a devida atualização monetária e, bem como não está sendo assegurada a efetiva remuneração (juros) dos saldos depositados, com os acréscimos dos valores lançados como participação nos resultados líquidos das operações realizadas com recursos do Programa pelo BNDES, conforme será amplamente demonstrado”.

Esclarece que a partir de dezembro de 1994 os saldos das contas individuais dos participantes do Fundo PIS/PASEP deveriam ter recebido atualizações monetárias pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Todavia, assevera o autor que “a regra de atualização monetária estabelecida pela Lei 9.365/96, em seu artigo 12, aplicando a TJLP ajustada com fator de redução, segundo regras do Conselho Monetário Nacional, gerou um índice de correção nulo por mais de uma década”.

Lembra o autor que a Lei n. 13.677/18 autorizou o levantamento pelos trabalhadores dos saldos depositados nas contas vinculadas ao Fundo PIS/PASEP, porém, os valores não sofreram nenhuma correção monetária nas últimas décadas “em decorrência da incidência de índice de correção que não recupera as perdas inflacionárias”, motivo pelo qual pugna pela incidência do IPCA.

Alega, outrossim, que “em consulta realizada através da Lei de Acesso à Informação, a Secretaria do Tesouro Nacional informa que, a partir de 1994, em nenhum ano foi realizada a atualização monetária dos saldos de contas individuais dos participantes do Fundo PIS-PASEP. Mesmo nos anos em que houve alguma atualização monetária, não houve a integralização dos índices da inflação apurada nesses períodos, em flagrante violação aos direitos dos trabalhadores”.

Defende o autor a observância do seguinte procedimento “a) Verificada a necessidade do Ajuste de Quotas, deverá ser determinada a atualização monetária dos saldos de contas de cada exercício, aplicando o índice capaz de recompor as perdas inflacionárias (TJLP cheia) para preservação do valor real dos saldos de contas do PIS-PASEP. Caso não acolhido esse entendimento, requer, alternativamente, a aplicação do IPCA. b) Realizada a atualização monetária, o que elevará os valores nominais depositados nas contas individuais, deverão ser recalculados os juros de 3% (três por cento) anuais. Posteriormente, apurado o novo saldo de contas em face do recálculo dos juros, deverá incidir o percentual do resultado líquido adicional que sobrevir na apuração do novo saldo disponível nas contas individuais”.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a UNIÃO, representada pela PRU, apresentou contestação (ID 22524597). Suscitou, em preliminar, sua “ilegitimidade” ao argumento de que a representação do PIS/PASEP é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Foi apresentada réplica (ID 23646099).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a citação da UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 30036408).

A contestação ofertada pela UNIÃO foi registrada sob o ID 31150932. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de prescrição. Asseverou no mérito, que desde 1989 o Fundo PIS/PASEP “não distribui mais cotas, mas os agentes administradores CAIXA e Banco do Brasil creditam anualmente nas contas individuais os valores previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975 (VALORIZAÇÃO), a saber: (i) correção monetária; (ii) juros de 3% a.a. calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; (iii) resultado líquido adicional (RLA) proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo (se houver), observado ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas; e (iv) distribuição de reservas (se houver) depois das provisões cuja constituição seja indispensável”. Asseverou, ainda, que as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos seguem estritamente o definido na legislação. Após impugnar a concessão do benefício da gratuidade da justiça, requereu, ao final, a improcedência da ação.

Nova réplica (ID 32873558).

Instadas as partes, a UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide (ID 31439481).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, registro que a representação processual da UNIÃO em matéria atinente ao Fundo PIS/PASEP é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n. 4.751/03.

Assentada tal premissa, **rejeito a impugnação** ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, pois, além de a declaração apresentada por pessoa natural presumir-se verdadeira (3º do art. 99 do Código de Processo Civil), inexistem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, sendo, dessa maneira, insuficiente a mera alegação genérica da parte contrária.

Por fim, acolho a prejudicial de mérito atinente à **prescrição**.

O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.277, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou entendimento no sentido de que é **quinquenal** o prazo prescricional das ações que visam diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo das contas do PIS/PASEP.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou o seu ponto de vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1205277 2010.01.46012-4, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2012 RSTJ VOL.: 00228 PG: 00132. .DTPB:.)

Tratando-se de uma relação jurídica de trato sucessivo (Súmula n. 85, STJ), tendo em vista o ajuizamento da presente ação em **22/08/2019**, estão prescritos os valores atinentes às parcelas anteriores a **22/08/2014**.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

O Programa de Integração Social – PIS foi criado pela Lei Complementar nº 07/70 com o objetivo de promover a integração dos trabalhadores na vida e no desenvolvimento das empresas, viabilizando melhor distribuição da renda por meio de benefícios como o abono salarial e o seguro desemprego.

Já o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP foi criado pela Lei Complementar nº 8/70 com o intuito de estender aos funcionários públicos os benefícios concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo PIS.

Com a edição da Lei Complementar nº 26/75 o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao chamado Fundo PIS-PASEP.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988 foram introduzidas profundas alterações nos referidos programas, com a extinção das distribuições das cotas do Fundo PIS/PASEP, respeitando-se, todavia, as situações jurídicas já consolidadas (a propriedade dos patrimônios individuais constituídos pelas distribuições das cotas, realizadas entre os anos de 1972 e 1989) e destinando as contribuições dos mesmos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para patrocinar os programas do abono salarial e do seguro desemprego. Logo, somente os participantes cadastrados até 04/10/1988 possuem cotas individuais do PIS/PASEP.

Pois bem

Com o ajuizamento da presente ação o autor insurge-se contra o método utilizado para atualização dos valores do PIS/PASEP (TJLP com fator de redução) e, subsidiariamente, pleiteia a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, que melhor refletiria a inflação.

Para exemplificar, aponta que “os saldos das contas do fundo PIS/PASEP sofreram atualização monetária de 3,54% e 2,98% nos anos de 2004/2005 e 2005/2006, respectivamente. Porém, no período entre os anos 2008 e 2013, os saldos não sofreram nenhuma atualização monetária já que o índice foi 0,00%, deixando então de cumprir com a finalidade de preservação do valor real dos saldos de contas individuais do PIS/PASEP dos trabalhadores”. Afirma, ainda, que no período de 2000 a 2011 os índices inflacionários divulgados pelo Banco Central foram muitos superiores aos aplicados como atualização monetária dos saldos das contas individuais.

Sob esse aspecto, impende anotar que inobstante os diversos índices de atualização monetária utilizados para correção dos valores do PIS/PASEP ao longo do tempo (ORTN, OTN, IPC, BTN, TR), tem-se que em virtude da consumação da prescrição quinquenal, a controvérsia está adstrita à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, instituída no ano de 1994 e vigente até a presente data.

A Lei n. 9.365/96, que instituiu a TJLP e dispôs sobre a remuneração dos recursos ao Fundo de Participação PIS/PASEP, estabelece que:

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.

Por seu turno, o fato de redução é disciplinado pela Resolução n. 2.131/94 do Conselho Monetário Nacional - CMN, que prevê a existência de atualização monetária apenas quando a TJLP estiver acima de 6% a.a., sendo o fator de redução os próprios 6%. Tal ato (infra-legal) retira seu fundamento de validade da própria Lei n. 9.365/96,

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite.

Nesta demanda objetiva o autor a aplicação da TJLP "cheia" (vale dizer, sem aplicação do fator de redução) ou sua substituição pelo IPCA.

Entretanto, a pretensão não reúne condições de prosperar.

Isso porque, o Fundo PIS/PASEP não tem natureza contratual, uma vez que todo o seu disciplinamento decorre de lei. Assim, o titular de conta individual do PIS/PASEP não possui o direito de eleger o índice de correção monetária que entenda mais vantajoso.

Noutros termos, a remuneração das contas do PIS/PASEP tem disciplina própria, que estabelece a TJLP ajustada pelo fator de redução como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

É, *mutatis mutandis*, o que decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Com tais considerações, o não acolhimento do pleito autoral é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos (principal e subsidiário) e, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007772-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CB CONCEITO JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CB CONCEITO JK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a prorrogação do vencimento, por 90 (noventa) dias, da cobrança dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como o prazo de entrega das obrigações acessórias vinculadas, cuja a obrigatoriedade de recolhimento se deu especificamente para os meses de março e abril, determinando ainda que a Fazenda Nacional se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição da Certidão de Regularidade, nos termos do art. 206 do CTN”.

Narra autora, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas atividades foram diretamente prejudicadas, já que “as restrições de circulação de pessoas afetam todo o comércio e serviços prestados, impactando toda a cadeia do sistema econômico do país, notadamente o segmento de restaurantes!”, como é o caso da autora.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 31670896).

A decisão de ID 32367097 **indeferiu** o pedido liminar e retificou o valor da causa.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Afirma que “moratórias dependem de lei que as autorize. No caso das moratórias de caráter geral quem as concede é a pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira. No caso da moratória em caráter individual, há necessidade de despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei” (ID 34678486).

A autora apresentou réplica (ID 35687737) e após a comunicação do indeferimento do efeito suspensivo ao Agravo interposto pela autora (ID 37361371), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da autora

Quanto à concessão de **moratória** para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, já vinha eu decidindo pelo seu **descabimento**, visto que a **moratória DEPENDE DE LEI**, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Pede, também, suspensão do parcelamento e da entrega das obrigações acessórias, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período”.

Nos primeiros casos em que se pleiteou a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, num juízo provisório, decorrente de um exame sumário, entendi que a referida norma, editada em contexto de calamidade em determinados municípios brasileiros, seria aplicável à situação de pandemia de Covid-19 que estamos vivenciando.

Porém, **revendo aquele entendimento**, tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a antecipação da tutela e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em atenção aos princípios da causalidade e sucumbência, **condeno** a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sobre o valor atribuído à causa.

Custas pela autora.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5024256-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Id 37322015: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011192-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE AURELINA DOS SANTOS SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA
REPRESENTANTE: ALICE AURELINA DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 36737113 – **Assiste razi** o aos patronos da parte exequente.

Assim, em caso de concordância ou no silêncio da UNIÃO acerca do valor da execução, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor – RPV do valor da presente execução em favor da parte exequente, bem como a reserva do contrato de honorários em favor das Sociedades Mariana Vieira Ferreira Sociedade Individual de Advocacia e Giacomelli & Giacomelli Advogados Associados (IDs 34197067 e 34197068), tendo em vista o que dispõe o § 15 do art. 85 do CP e dos honorários sucumbenciais aqui arbitrados, conforme requerido.

Aguarde-se a manifestação da UNIÃO.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020993-53.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERONIDES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do REsp n. 1.764.930-SP (2018/0230217-4), requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0018608-35.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ASSISTENTE: SANDRA LUZIADA SILVA, FELIPE MACARIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Primeiro retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

IDs 35405118/35405125 – Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do valor de **R\$1.192,00** atualizado em julho/2020 refere-se aos honorários sucumbenciais em favor da DPU, a ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento, intime-se a DPU para requerer o que entender de direito, trazendo a memória de cálculos atualizada do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003931-78.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTANTINA IRALA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Empreendimento, devolvam-se os autos ao E. TRF3 para providências, em cumprimento à decisão ID 34888559, pg 7/8, proferida nos autos do AREsp n. 1583026/SP.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004384-29.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALAN NAOR DA SILVA, CELSO DIAS DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO PEREIRA DIAS, NESTOR CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346, SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

Advogado do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

Advogados do(a) AUTOR: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346, SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

Advogados do(a) AUTOR: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346, SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do REsp n. 1.860.804-SP (2019/0251260-0), requeram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (físicos).

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001606-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA, DALASTRA MONITORAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA, TRANSIGUACU TRANSPORTES LTDA, SATEL DE SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP, SATEL DE SANTOS TRANSPORTES LTDA, TRANSIGUACU TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34530157: Indeferido. Cabe à União a comunicação à Receita Federal, caso repute necessário.

Ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação interposta e reexame necessário, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019390-15.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETHEL MARTINS PEDROSO

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34835974 (CNEN) e ID 35172403 (AUTOR): Considerando as apelações interpostas, intem-se as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021935-51.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) RECONVINTE: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32653054 (UNIÃO) e ID 33477920/33477938 (AUTORA): Considerando as apelações interpostas, intem-se as partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016113-54.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMILSON NOBREGA DE MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, DEFIRO a concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

No mais, intem-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Considerando tratar-se de **Cumprimento Individual da Sentença Coletiva**, condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do CPC.

Na concordância ou no silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor – RPV do valor da presente execução em favor da parte exequente e dos honorários sucumbenciais aqui arbitrados, conforme requerido.

Expedidos os ofícios, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão dos precatórios/requisitórios ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até a liberação do pagamento dos respectivos precatórios/requisitórios para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016095-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE COBOS CAPRINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DA SILVA CAITANO - SP283225

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Pretende o Autor a liberação de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, que totalizam a quantia de R\$ 21.585,83 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme extratos apresentados (ID 37271039).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Porque absoluta, a competência é improrrogável.

Isso posto, **DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito**, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005207-66.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS SZLOMOVICZ, JOSE CARLOS HOROWICZ, YE KANGMIAO, LUIZ FERNANDO NICOLELIS

ESPOLIO: KANG RONG YE

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: YU HUANQIU

Advogado do(a) REU: LIA FELBERG - SP96157

Advogado do(a) REU: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004

Advogado do(a) ESPOLIO: LADISAEI BERNARDO - SP59430.

Advogados do(a) REU: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178

Advogado do(a) REU: WANDERLEY RODRIGUES BALDI - SP180636

Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: LADISAEI BERNARDO - SP59430

DESPACHO

Vistos.

ID 33331428 – Primeiramente, manifeste o MPF sobre o pedido do corréu Marcos Szlovicz (ID 37094173) que pretende o levantamento da restrição judicial do imóvel, no prazo de 10 (dez).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do referido pedido.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018446-45.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE, GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação apresentada pela União no Id 37152022 e documento Id 37152028.

Nada mais sendo requerido no prazo de cinco dias, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0010245-69.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANDUEZA PAULLELLI - SP365516, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON - SP179852, MARIA ELISA CESAR NOVAIS - SP209533, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476

REU: AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACAO, ANS, MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA, PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA., BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogados do(a) REU: THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082, EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS - SP275295, MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, AILTON CAPELLOZZA - SP129898

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Advogado do(a) REU: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

ASSISTENTE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à **25ª Vara Federal Cível** de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

ID 33047895/33047897 – Considerando a substituição da Administradora Judicial da empresa ITALICA Saúde Ltda., anote a Secretaria a NOVA administradora, conforme requerido.

IDs 32253686/32253689, 32220562 e 31916086 – Cadastre-se o Dr. Alexandre Ribeiro Veiga, inscrito na OAB/SP 220.472 como o único advogado da empresa BIOVIDA Saúde Ltda.

ID 31727896 – Cadastre-se o Dr. Christian Tárík Printes, inscrito na OAB/SP 316.680 como o único advogado do IDEC, conforme requerido.

Intime-se o MPPF acerca da prolação da sentença de ID 29067943 – p. 140/156.

IDs 32047944 e 31896196: Aguarde-se a redistribuição dos autos físicos à 25ª Vara Cível para que as partes promovam a inserção da mídia, bem como a correção da digitalização das folhas indicadas como ilegíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumprida, dê-se ciência à parte contrária.

No silêncio, tomemos autos conclusos para a apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora ID 29067643 – p. 162/176.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006616-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Id 37212542: Defiro o pedido de dilação para que a impetrante junte ao feito o comprovante de recolhimento complementar das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0001359-47.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON - SP179852, MARIA ELISA CESAR NOVAIS - SP209533, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476

REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO

Advogado do(a) REQUERIDO: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à **25ª Vara Federal Cível** de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Intime-se o MPF acerca do ato ordinário ID 36138156.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024763-06.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANTONIO PRAZAK

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Empresseguimento, devolvam-se os autos ao E. TRF3 para providências, em cumprimento à decisão ID 34888563, pg 4/7, proferida nos autos do REsp n. 1.802.323-SP (2019/0066217-0).

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009046-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: ANS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

Providencie a Autora a apresentação de procuração *adjudicia*, regularizando sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019994-73.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., LEANDRO TADEU HENRIQUES FERNANDEZ, YARA SILVIA DE ARAUJO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVES GUEDES - SP234337

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVES GUEDES - SP234337

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVES GUEDES - SP234337

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, tal como alega.

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido Id 37223304, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, no silêncio da executada, retomem-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018969-18.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LEONARDO MANTOVANI - ME, LEONARDO MANTOVANI

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009649-75.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA

DESPACHO

À vista do resultado infrutífero na busca de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030623-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SP- GRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, IARA GUIMARAES PAES PIRES, GABRIEL NAIRRONSKI MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de interesse das partes na realização de audiência de conciliação, encaminhe-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013592-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 37164101: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, para que a União apresente as informações requisitadas na decisão de Id 35999125.

Cumprida a determinação acima, e apresentados os esclarecimentos pelo e-NATJUS, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025776-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA SOARES SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência

Inicialmente, tenho que a pretensão autoral (nulidade do ato de cancelamento do diploma) enseja o interesse jurídico da UNIÃO na lide, uma vez que o ato praticado pela universidade (UNIG) decorreu de decisão administrativa do Ministério da Educação quanto à apuração, em procedimento próprio, de irregularidade, afetando a validade do diploma expedido, de modo que não se trata de litígio apenas entre partes privadas (aluno e instituições de ensino), mas de relação que decorre do exercício, por órgão da UNIÃO, de atividade de credenciamento, controle, e fiscalização do ensino superior, pelo que firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, conforme precedente do E. TRF da 3ª Região (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5020834-50.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/07/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Assentada tal premissa, antes de apreciar a alegação de nulidade do ato citatório aduzida pela terceira interveniente Alvorada Locação e Venda de Artigo Escolar Ltda – ME (ID 27193517), considerando que a presente demanda foi proposta em face do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (nova denominação Faculdade Alvorada Paulista – FALP; mantenedora Associação Piaget de Educação e Cultura), pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 20.309.287/0001-43, cujo endereço cadastrado perante a Receita Federal do Brasil é Alameda Glete, n. 444, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01.215-000 (e não o logradouro declinado na petição inicial) determino a citação do referido corréu no endereço ora indicado.

Int.

6102

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016037-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por VANDERLEI MARTINS PEREIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que “efetue sua inscrição perante o Conselho, sem que seja apresentado ‘‘Diploma SSP, curso de qualificação profissional, ou exigência similar’’.

Narra o impetrante, em suma, que após anos de experiência e profissional responsável, solicitou sua inscrição na requerida para obtenção do registro profissional. Afirma que, dentre os documentos exigidos para a realização da inscrição, a impetrada exige que seja apresentado o ‘‘Diploma SSP’’ e ‘‘comprovante de escolaridade’’.

Alega que, “considerando que a Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes. Não há, no corpo da lei, referência a qualquer tipo de requisito para a realização da inscrição. Assim, temos que vigora plenamente a norma constitucional do livre exercício profissional, uma vez que a norma infraconstitucional não restringiu a eficácia plena da norma. Sem restrição, a inscrição é livre”.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Como é cediço, embora a regra geral seja no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de “qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 170, XIII), a Constituição Federal estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas.

Isto é, admite-se, em caráter excepcional e justificado, que, determinado regramento imponha, por exemplo, a necessidade de certa formação específica do profissional e a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

No presente caso, como relatado, o Conselho impetrado, com fundamento na Lei 8.107/1992 e nos Decretos a ela subsequentes (quais sejam os decretos estaduais n. 37.420 e 37.421), exige, dentre outros documentos, a apresentação de ‘‘Diploma SSP’’ e de certificado de curso de qualificação profissional.

Todavia, a Lei n. 10.602/2002, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, não trouxe nenhuma exigência específica ao exercício da atividade de despachante. Ao contrário, o seu próprio art. 4º, que dispunha sobre a habilitação no conselho, restou integralmente vetado^[1], ao fundamento de que “a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes”^[2].

Não por outra razão, o E. STF no julgamento da ADI 4.387/SP assentou que a legislação paulista extrapolou os limites regulamentares, usurpando competência legislativa da União Federal, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos (5) para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” g.n.

ADI 4.387/SP, Min. Rel. Dias Toffoli, PLENÁRIO, Julgado em 04/09/2014, DJe 10/10/2014.

E, igualmente, tem-se posicionado o E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal - Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. - A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração. - Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. - Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5005520-97.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Isso posto, vislumbra a ilegalidade, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante, no ato de inscrição, a apresentação de Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou outra exigência semelhante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] “Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

[2] Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2002/Mv1103-02.htm>>

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009732-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAYO CESAR OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARINA ESTELADA SILVA - DF27162, ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF34670

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 37266543: tendo em vista que, embora devidamente intimada, conforme atesta certidão de ID 35400347, a autoridade impetrada (REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL), **não cumpriu a decisão de ID 33163552, DETERMINO** nova intimação da autoridade impetrada para que forneça a documentação necessária ao processo de transferência do impetrante (*Matrícula, Certificado de conclusão de curso especial, Cópia da convalidação, das matérias e ementários, Histórico escolar da IES de origem (que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária e desempenho do estudante) e Programa de Ensino ementários cursados na IES de origem e qualquer outra documentação que se fizer necessária*), **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária.**

Expeça-se mandado de intimação, com urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010387-02.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ÁFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.** (sucessora por incorporação de **ÁFRICA SÃO PAULO PUBLICIDADE LTDA.**), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*que a Receita Federal do Brasil retifique a data de incorporação da ÁFRICA SÃO PAULO em seus sistemas para que passe a constar o dia 19/03/2020, reativando, ainda que temporariamente, o seu CNPJ e liberando o sistema para o envio eletrônico das obrigações acessórias regulares e de incorporação pela Impetrante*” (ID 33657870 – página 14), bem assim que receba as declarações que não puderam ser entregues, por meio físico ou eletrônico.

Narra a impetrante, pessoa jurídica de direito privado que atua como agência de publicidade e propaganda, que em 25 de outubro de 2019 foi deliberada a incorporação da sociedade **ÁFRICA SÃO PAULO PUBLICIDADE LTDA.**, que constou da 48ª Alteração de seu Contrato Social.

Afirma que os documentos de alteração e a ata de reunião de sócios, ambos datados de **25 de outubro de 2019 foram protocolados** na Junta Comercial de São Paulo sob os n.ºs 2.245.078-19-6 e 2.245.0777/19-2 em 28/11/2019, isto é, 35 (trinta e cinco) dias após as respectivas assinaturas.

Aduz que nos termos da Lei 8.934/93, quando o pedido de incorporação é protocolado após o período de 30 (trinta) dias de sua assinatura, esta somente produz efeitos, perante terceiros (dentre os quais a própria RFB), a partir da data do “*despacho da Junta Comercial – no caso a JUCESP – que conceder o seu arquivamento*” (ID 33657870).

Salienta que não obstante a previsão legal, a Receita Federal do Brasil considerou “*que a baixa por incorporação aconteceu na Data da Assinatura do documento de incorporação, isto é, em 25 de outubro de 2019, e não na Data de Registro pela JUCESP, em 19 de março de 2020*” (mesmo ID) e que, em decorrência de tal interpretação (que implicou a baixa do CNPJ e a restrição de acesso ao sistema da RFB), a impetrante ficou impossibilitada de transmitir as declarações fiscais para proceder ao regular encerramento da incorporadora, tais como DCTF, DCTFWeb, EFD-Reinf, ECD e ECF.

Afirma que, em 28 de abril de 2020, visando a sanar as irregularidades, protocolou pedido de retificação da data da baixa, mas este restou indeferido e sem qualquer fundamentação, em decisão proferida em 26 de maio de 2020 que somente considerou ter havido a correta aplicação da IN n. 1.863/2018.

Nesse sentido, ajuíza a presente ação, ressaltando a nulidade do despacho da RFB, por **ausência de fundamentação** e por estar em desconformidade com o entendimento exarado na Solução Cosit n. 160/2015

O pedido liminar foi **parcialmente deferido** (ID 33683748).

Notificado, o DERAT/SP informou o cumprimento da liminar (ID 34203388).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 3422094), que foram acolhidos (ID 34923889).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 35035209).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 37131401).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é **procedente**.

Conforme relatado, a impetrante objetiva com a presente ação a **retificação da data de incorporação** de AFRICA SÃO PAULO PUBLICIDADE LTDA., com o consequente reconhecimento de seu direito ao cumprimento das obrigações acessórias dela decorrentes, sem a incidência de penalidade por seu cumprimento a destempo.

Para a verificação da presença dos requisitos necessários à concessão da segurança, faz-se necessária uma análise, ainda que breve, dos fatos e da legislação de regência.

O despacho que indeferiu o pedido de retificação apresentado, e contra o qual a impetrante ora se insurgiu, foi proferido nos seguintes termos:

"Com referência ao processo em epígrafe, fica o/a contribuinte notificado sobre o indeferimento de sua solicitação de alteração da data de baixa por incorporação da inscrição no 04.950.019/0001-50 de AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA, nos termos do Anexo VIII da Instrução Normativa RFB no 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que determina, expressamente, que a data do evento de baixa por incorporação será a da deliberação do ato da incorporadora aprovando a incorporação, registrado no órgão competente.

Informamos ainda que a norma vigente encontra supedâneo legal no Código Civil, arts. 1.116 a 1.118, Lei 6.404/76, arts. 219, 223 a 227 e Decreto 3.000/99 (RIR), art. 235". (ID 33657897).

Pois bem

Acerca da **incorporação**, modalidade de transformação societária, dispõe o art. 1.118 do Código Civil que "[a]provados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio".

Tal registro deve, nos termos da Lei 8.934/94 e do Código Civil, ser efetivado perante a **junta comercial** e passará a **produzir efeitos** se apresentado **dentro do prazo de 30 (trinta) dias** da assinatura a partir desta data (da assinatura) e, se fora do referido prazo, somente "a partir do despacho que o conceder" (isto é, do registro no órgão competente).

No presente caso, a assinatura dos atos de incorporação efetuada pela impetrante ocorreu em **25/10/2019** (ID 33657873 – página 34) todavia, como demonstram os documentos de IDs 33657879 e 33657880, estes foram apresentados na Junta Comercial de São Paulo, para registro e arquivamento, em **28/11/2019**, ou seja, **após** o lapso temporal de 30 (trinta) dias, contados da assinatura.

Além de o requerimento ter sido efetivado depois de 30 (trinta) dias, como se verifica do documento de ID 33657882, o efetivo arquivamento dos atos somente ocorreu em **19/03/2020**, após a apresentação, pela impetrante, de pedido de reconsideração do indeferimento inicial, este decorrente de nota devolutiva de exigência quanto ao valor do capital social que a incorporadora pretendia aumentar e à "inclusão da alteração do endereço no DBE".

Tanto é assim que, na ficha cadastral da própria JUCESP, o registro "NUM. DOC.: 153.378/20-7" quanto à "INCORPORAÇÃO DE NIRE 35217403050" está **datado de 19/03/2020** (ID 33657882 – página 22).

Nesses termos e à vista da legislação de regência e a teor do próprio entendimento constante da Solução COSIT n. 160/2015 como rememora a impetrante, no sentido de que a "incorporação de sociedade cooperativa determina sua extinção a partir da data da Assembleia Geral que sobre ela deliberou e a aprovou, desde que a documentação correspondente seja apresentada à junta comercial no prazo de 30 dias" (ID 33657898), tenho que assiste razão à impetrante em relação à data de incorporação a ser considerada pela Receita Federal do Brasil.

De consequente, uma vez que a impetrante demonstrou a **tentativa de entrega das declarações em maio de 2020**, tendo-se reconhecida como data de incorporação **19/03/2020** e demonstrado que a ausência de transmissão **não ocorreu** por inércia do contribuinte, mas, sim, por equívocos quanto à data registrada, há de ser possibilitada à impetrante a entrega das declarações cujas transmissões deveriam ter ocorrido o até o 15º dia útil do segundo mês subsequente ao referido evento, afastando-se, quanto a elas, eventuais sanções decorrentes da mora e descumprimento de obrigação acessória.

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a Receita Federal do Brasil retifique a data de incorporação da AFRICA SÃO PAULO em seus sistemas para que passe a constar a data de **19/03/2020**.

Por consequência, deve ser autorizada a entrega, pela impetrante, das declarações DCTF, DCTF- WEB e EDF-REINF, não lhes sendo imposta eventuais penalidades por descumprimento de obrigação acessória.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013532-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA, ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA, ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **ELANCO SAÚDE ANIMAL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de **NÃO recolher** as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários a partir da vigência da EC n. 33/2001.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição do indébito "da maneira que lhe convier" (ID 35877345 – página 19).

Coma inicial vieram documentos.

O DERAT prestou **informações** (ID 36160502). Aduz a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante, bem assim a existência de limitações quanto à compensação. Pugna pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 36394502).

Após o parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (ID 369186412), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRALII, ao FNDE e ao sistema (S) sindical (SES, SEBRAE, SENAI e SESI etc[2] revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculo ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)."

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota "ad valorem".

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os débitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2001 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Tendo a impetrante pedido o "reconhecimento" do "direito à restituição e à compensação", quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[1].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeat* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas ao FNDE** (salário-educação), que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007783-47.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVI BATISTADOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DAVI BATISTA DOS SANTOS** em face de ato coator atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise de seu requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a retificação da inicial, o impetrante apresentou emenda.

A decisão de ID 22168456 **deferiu em parte** o pedido liminar.

Inicialmente distribuído à Vara Previdenciária, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão que declinou da competência de (ID 3936851).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento do impetrante fora concluída (ID 28895533).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 31193227) e a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início consigno que, embora a autoridade tenha informado a conclusão do requerimento do impetrante, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a sua somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, o pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1847134250

Custas *ex lege* III.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] O impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015340-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA FERREIRA DOS SANTOS CONTELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Vistos etc.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta **NEUSA FERREIRA DOS SANTOS CONTELLI** em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a “colocar à disposição da requerente **CIRURGIA ORTOPÉDICA DE QUADRIL EM RAZÃO DA COXARTROSE À DIREITA (CID M160), DE PREFERÊNCIA NO HOSPITAL SANTA MARCELINA**, conforme se pode precisar dos atestados médicos anexos, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária ou horária e indiciamento em crime de desobediência; a qual foi acometida, fixando-lhe o prazo de 5 dias para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) citando-se e intimando-se os requeridos, inclusive sob pena de desobediência. Acaso alegue falta condições da rede pública, que o demandado custeie o tratamento da autora em hospital da rede privada de saúde, incluindo honorários médicos, insumos e internação hospitalar; tudo sob pena de pagamento de “astreintes”, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, tudo conforme prescrição médica, citando-se e intimando-se o requerido”.

Narra a autora, em suma, que sofre de dores no quadril desde 2017 e que, em maio de 2019, o médico “atestou que a autora é portadora de Coxartrose no quadril direito (CID M160), que causa limitações na mobilidade” e, após a realização de exames no AME do Capão Redondo, “restou averiguada a necessidade da realização de um tratamento cirúrgico denominado **ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL**”, razão pela qual foi encaminhada “para a realização da cirurgia na Associação Beneficente de Assist. Social Nossa Sra. do Pari, no Município de São Paulo. No entanto este hospital não tem a estrutura adequada para a realização desta cirurgia”.

Alega que, “após a negativa do hospital N.S do Pari para a realização da cirurgia, a autora voltou novamente no posto de atendimento para pegar a guia de encaminhamento a um hospital de grande porte com médico vascular. No entanto eles alegam não ter a vaga e somente disponível o hospital do Pari”.

Destaca que aguarda a cirurgia junto ao SUS desde **maio de 2019** e que as limitações decorrentes da enfermidade estão deteriorando sua qualidade de vida.

Aduz não ter condições de arcar com o custo da cirurgia em Hospital Particular e que o Estado tem o dever de prestar assistência médica, sendo inaceitável um prazo tão longo de espera para realização do procedimento.

Coma inicial vieram documentos.

A ação foi redistribuída a esta 25ª Vara Cível em razão do **Provimento CJF3R nº 39/2020**, que estabeleceu a competência exclusiva das 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar (ID 36920791).

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 36987182).

Houve emenda à inicial (ID 37351101).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

ID 37351101: recebo como emenda à inicial.

A despeito da gravidade da doença que acomete a autora, tenho que a autoridade de saúde deve ser previamente ouvida, para que, assim, seja esclarecida a verdadeira situação de atendimento (ou negativa de) e, ainda para que, do ponto de vista processual, se tenha ao menos um mínimo de contraditório.

Assim, **DETERMINO** a expedição de mandado de intimação, a ser cumprido por oficial de justiça, para que os corréus **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA DE SÃO PAULO** se manifestem sobre o pleito da autora em **10 (dez) dias**.

Semprejuízo, **intime-se os réus pelos meios eletrônicos**.

Após, com as respostas, tomemos autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por tratar-se de doença grave. Anote-se

Intime-se, com urgência.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

5818

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008677-86.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

GILMAR RIBEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Previdência Social CEAB de Reconhecimento de Direito em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/11/2019, ainda não julgado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seu recurso seja analisado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 35865525.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de sua aposentadoria, em 28/28/2019, ainda sem conclusão (Id 35407829 e 35407837).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso protocolado sob o nº 258917662, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015978-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLYAN FELIPE DA SILVA FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

WILLYAN FELIPE DA SILVA FRANÇA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi informado da necessidade de apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento. ”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016063-28.2020.4.03.6100

AUTOR: POSTOS DE BASE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias, requerido pela autora, para regularização de sua representação processual.

Regularizado, venhamos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016064-13.2020.4.03.6100

AUTOR: GS SANEAMENTO AMBIENTAL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594, ARIEL SAMIR CANDIDO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP381900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autora para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.

Regularizado, venhamos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021706-91.2016.4.03.6100

AUTOR: LUCILENE RODRIGUES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 142/160 do Id 37055999) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005716-36.2011.4.03.6100

AUTOR: JOAO CURY RACHID, IVANIL SILVERIO VUOTTO, JOAO BARBOSA DOS REIS NETO, JOSE DE RIBAMAR ALVES, JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO

Advogados do(a)AUTOR: LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a)AUTOR: LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a)AUTOR: LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a)AUTOR: LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a)AUTOR: LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 196/203 do Id 37330427) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005638-39.2020.4.03.6100

AUTOR: WILSON JOSE PIRES

Advogados do(a)AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Ids 30929171 e 37332171 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005749-55.2013.4.03.6100

AUTOR: S M RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP169503

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão.

Pretende a autora, nesta ação, a anulação do ato administrativo que autorizou/concedeu a Cessão de Aforamento e Transferência de ocupação do Bem Público da União, feita por Carlos Eduardo de Macedo Costa à empresa South Empreendimentos e Participações Ltda.

Informa a autora, na inicial, já ter ajuizado uma ação para anulação do mencionado contrato de Cessão de Aforamento e Transferência de Ocupação (fs. 7 e 44/58 do Id 27087319).

É o relatório, decidido.

Primeiramente, intime-se a autora para que informe qual o atual estado da ação ajuizada para a anulação do negócio jurídico, juntando aos autos decisões e eventual sentença proferida, no prazo de 10 dias.

Saliento, desde já, que há interesse jurídico de Carlos Eduardo e da empresa South Empreendimentos e Participações nesta ação, pois eventual sentença favorável surtirá efeito na esfera jurídica dos mesmos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019142-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS CARAVIELLO

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 35131279, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-23.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: G 2 COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP, CLAUDIO ROBERTO CASTILHO, MONICA MIDEA PAOLIELLO CASTILHO

DESPACHO

Intimada, a CEF requereu a expedição de ofício ao DETRAN para obtenção dos espelhos dos veículos, o que indefiro. Com efeito, cabe também à parte requerente diligenciar em busca de bens da parte executada.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010759-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALONSO - SP243700

EXECUTADO: FORTALEZA DO ACO SERRALHERIA EIRELI, MAYCON DE LIMA SILVA

DESPACHO

Intimada, a CEF requereu a expedição de ofício ao DETRAN para obtenção dos espelhos dos veículos, o que indefiro. Com efeito, cabe também à parte requerente diligenciar em busca de bens da parte executada.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019510-22.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REU: KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS - SP235577

DESPACHO

Intimada, a CEF requereu a expedição de ofício ao DETRAN para obtenção dos espelhos dos veículos, o que indefiro. Com efeito, cabe também à parte requerente diligenciar em busca de bens da parte requerida.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023729-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE OKOSHI RIBEIRO

DESPACHO

Id. 36567779 - Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5014013-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LLG COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, SHIGUEMI NITTA, MARIANA DE SOUZANITTA

DESPACHO

Id. 36565797 - Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5015239-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: LANCHONETE E RESTAURANTE SPACO VIP LTDA - ME, ANACLECIADOS SANTOS DANTAS

DESPACHO

Id. 36566231 - Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5013925-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RUTE RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Id. 36568384 - Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5011316-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: FABIO CLARINDO DA SILVA - EPP, FABIO CLARINDO DA SILVA

DESPACHO

ID 36518093 - Mantenho a decisão agravada.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 dias, remetam-se ao arquivo sobrestado, a fim de se aguardar decisão a ser proferida pela instância superior.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016075-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARISTON ALMEIDA CORREIA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL COSTA FERRARESE - SP354239

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37379209 - Esclareça, o requerente, a sua emenda à inicial, tendo em vista que não há título executivo nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016270-27.2020.4.03.6100

AUTOR: MUCIO LIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que foi requerida a concessão da justiça gratuita, intime-se o autor para que junte Declaração de Pobreza, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016071-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documento que comprove, efetivamente, que o Sra. CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA possui poderes para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009031-14.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada como coatora, na inicial, é o Presidente da 1ª Composição Adjunta da 16ª Junta de Recursos de Curitiba-PR.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. *A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.*

(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Curitiba-PR, dando-se baixa na distribuição.

Saliento que caso a impetrante não tenha interesse em interpor recurso acerca da decisão, deverá informar a este Juízo, a fim de que seja efetuada a baixa imediatamente.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014362-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA PRAIA GRANDE LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 37262825.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011970-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO PERI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da CEF de ID 37218919.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006322-61.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PIEDADE GUBBINI - SP138650, ANDREA KWIATKOSKI - SP129779

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 37358051.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014054-93.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA SARAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013995-08.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016595-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VALMIR SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007989-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LAURI ROLIM BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

DECISÃO

MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, Sat e destinada a terceiros, com base no artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das referidas exações sobre o valor pago a título de vale transporte, vale alimentação e assistência médica e odontológica, assim como sobre o valor descontado do empregado para custeio de tais benefícios, valores estes que não devem integrar suas bases de cálculo, por não terem natureza remuneratória.

Sustenta que tais valores não compõem a folha de salários e que a incidência da contribuição social sobre eles impõe uma onerosidade excessiva.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, SAT/RAT e terceiros sobre os valores acima indicados.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os descontos realizados sobre o salário básico do empregado para custeio do vale transporte e do vale alimentação, por terem natureza indenizatória.

No entanto, tais descontos ou retenções não têm natureza indenizatória, como alega a impetrante.

Trata-se de valor que compõe o salário de contribuição e, como tal, deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

Com efeito, o desconto permitido em lei corresponde à parte paga pelo empregado para custear o vale transporte e o vale alimentação. Assim, tal valor faz parte do salário do empregado, tendo, assim, natureza remuneratória.

Do mesmo modo, o valor pago a título de auxílio-alimentação ou vale refeição, pago em pecúnia, mesmo no caso de a empresa ter aderido PAT, sofre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. *Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, § 9º, alínea “j”, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes.*

2. *Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte.*

3. *O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”*

(RESP 201001007033, 2ª T. do STJ, j. em 19/08/2010, DJE de 28/09/2010, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA MESMA ESPÉCIE.

(...)

4. *Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: “O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos”. Nesse sentido, STJ, REsp n. 433.230-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.02.03, p. 229. (AC n. 96.03.081009-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.09.06). (...)”*

(AMS 00059083220124036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015, Relator: André Nekatschalow – grifei)

No entanto, assiste razão à impetrante ao pretender que a contribuição previdenciária, ao Sat/Rat e de terceiros não incidam sobre os valores pagos a título de vale transporte ao empregado. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbeira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Recurso especial provido.”

(RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA – grifei)

Do mesmo modo, não pode incidir as contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores pagos a título de plano de saúde e odontológico, incluindo a coparticipação.

Tal questão já foi apreciada pelos Tribunais Regionais Federais, nos seguintes termos:

“APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO/GASTOS COM BOLSA DE ESTUDO, SEGURO DE VIDA, GASTOS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NÃO COMPROVADO. VERBA DEVIDA. DIÁRIAS DE VIAGEM EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório do “auxílio educação/gastos com bolsa de estudo”, “seguro de vida” e “gastos com assistência médica”, afasta a incidência de contribuição previdenciária.

2. Não comprovando a impetrante os gastos com o plano de previdência privada, não há se falar em isenção tributária.

3. Incide a contribuição previdenciária no caso das diárias de viagem excedentes a 50% da remuneração mensal.

4. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.”

(AC 00162338520044036105, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2017, Relator: Mauricio Kato – grifei)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA ART. 35-A, LEI Nº 8.212/1991. AFASTADA. AGRAVOS INTERNOS NEGADOS PROVIMENTO.

(...)

9. A decisão agravada demonstrou que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Corte, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

10. No caso dos autos, o contrato de prestação de serviços da medial saúde demonstra que a empresa contratou planos de saúde de níveis de assistência diversos, os quais ficam à disposição do empregado para livre escolha.

11. Sendo assim, o simples fato de a empresa possuir planos de saúde de categorias diferentes para seus funcionários, não afasta a hipótese de incidência da isenção do salário de contribuição acima mencionado, vez que os planos estão à disposição de todos os empregados, cabendo a eles a escolha do que melhor atende as suas necessidades e disponibilidade financeira.

12. Além disso, o fato do benefício ser extensivo aos dependentes não é suficiente para afastar a isenção garantida por lei, vez que única restrição do art. 28, § 9º, “q”, da Lei nº 8.212/91, para que seja afastado o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores da assistência médica concedida aos empregados está relacionada à disponibilidade do benefício a todos os empregados e dirigentes.

13. Ademais, o rol constante no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, não é taxativo.

14. De maneira geral, quanto aos argumentos relativos à multa moratória, a decisão está bem fundamentada.

15. Além disso, cumpre ressaltar que os fatos geradores mais recentes da dívida em cobrança referem-se ao período de 06/2006, fato anterior à alteração introduzida pela Lei nº 11.941/09, que incluiu o art. 35-A na Lei nº 8.212/1991.

16. Sendo assim, deve ser mantida a multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento).

17. Agravos internos negados provimento.”

(AC 00500634420074036182, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2018, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

Assim, as contribuições aqui discutidas não incidem sobre os valores pagos ou descontados dos empregados para o custeio do plano de saúde e odontológico, inclusive coparticipação

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de vale transporte e assistência médica e odontológica, incluindo a coparticipação. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de vale refeição ou alimentação e aos valores descontados do empregado para custeio do vale transporte e do vale alimentação.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição social (previdenciária, SAT/RAT e de terceiros) correspondente aos valores pagos a título de vale transporte e assistência médica e odontológica, inclusive coparticipação. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de vale refeição ou alimentação e aos valores descontados do empregado para custeio do vale transporte e do vale alimentação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

2ª VARA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5004319-84.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO MAGOSSO DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS, com pedido de liminar, o qual pleiteia a concessão da segurança para que seja determinada à autoridade policial a devolução dos bens apreendidos, consistentes em mídias computacionais.

Em breve síntese, o impetrante aduz que, a despeito da ordem judicial que determinou a devolução dos CPU's e outras mídias após a realização de espelhamento, a autoridade policial negou o pleito de restituição, mesmo depois de periciados, argumentando que "*a perícia nos equipamentos apenas certifica que os dados analisados são os originais que foram apreendidos no equipamento e categoriza os arquivos para uma melhor análise, não prescindindo da manutenção da apreensão dos equipamentos, onde estão gravados os dados originais*".

É o relatório.

DECIDO.

Respeitado o prazo do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, não há se falar em decadência.

Reconheço a competência da Justiça Federal para processar o presente, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal - CF/88, tendo em vista que a autoridade coatora é servidor público federal.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, (i) fundamento relevante e (ii) perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Em um breve exame das alegações do impetrante, não se vislumbra, *ictu oculi*, a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que os bens encontram-se apreendidos desde março de 2019 e no *writ* não foi sustentada, em nenhum momento, risco de perecimento do direito ou de ineficácia da tutela jurisdicional, além dos inconvenientes decorrentes da apreensão em si, que o impetrante já vem suportando há mais de ano. Sob esse prisma, a própria parte poderia obter, em caso de urgência, o espelhamento das mídias junto à autoridade policial.

Ademais, reputo necessária a vinda de esclarecimentos da autoridade policial, inclusive porque o pedido liminar esgota o próprio mérito da impetração.

Por não estar evidenciado o *periculum in mora*, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora, com cópia da inicial e desta decisão, para que ofereça as informações cabíveis em **10 (dez) dias**, especialmente sobre eventual prejuízo às investigações no caso de devolução do material discriminado pelo escritório de advocacia, mormente considerando o padrão adotado por este Juízo no sentido de determinar a devolução do material após o espelhamento pela autoridade policial.

Ciência do presente à Advocacia-Geral da União (artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09).

Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004063-44.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JULIANA PONTES, DACIMO RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 416/1117

DECISÃO

Por primeiro, providencie a Secretaria a regularização do feito, com inclusão do advogado constituído do corréu DACIMO, DR. ANTONIO SIDNEY RAMOS DE BRITO - OAB/SP 180.416.

Sem prejuízo, cadastre-se a advogada DRA. ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUÍNO - OAB/BA 17.704, como defensora constituída da corré JULIANA, a qual deverá ser intimada para que, no prazo improrrogável de 24 horas, manifeste-se sobre as diversas violações à prisão domiciliar concedida a corré, ante os relatórios extraídos do sistema de monitoração eletrônica, devendo a patrona orientar sua cliente que este juízo não mais tolerará qualquer tipo de violação injustificada à prisão domiciliar, inclusive adotando as medidas legais cabíveis para assegurar a persecução penal e a garantia da aplicação da lei.

Com ou sem manifestação da defesa da corré JULIANA, ao MPF para manifestação no mesmo prazo acima consignado, requerendo o que de direito. Deverá o órgão ministerial diligenciar junto à Delegacia de Polícia Federal para informações quanto ao atual andamento do caderno investigativo, comunicando o juízo.

Nada sendo requerido, baixem os autos à tramitação direta.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007890-22.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON GAUNA, SEBASTIAO KOUDA KUNITAKE JUNIOR, DAVID SHIBUYA
Advogado do(a) REU: FABRICIO AUGUSTO DA SILVA - SP283034

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, solicite-se à Central Unificada de Mandados informações acerca do cumprimento do mandado de citação 8103.2019.2152.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002240-69.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
Advogado do(a) REU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

DESPACHO

Intimem-se as partes da distribuição da ANPP na Comarca de Nossa Senhora do Socorro/PE (ID 37378692) e determino o sobrestamento dos presentes autos até que venham informações sobre o cumprimento do quanto acordado.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5004425-46.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

FLAGRANTEADO: WLADIMIR MAXIMILLIAN KOLLER, LUCAS DE SOUZA GOES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

DECISÃO

A defesa constituída dos indiciados requer a revogação de suas prisões preventivas ou a substituição por medidas cautelares diversas, aduzindo, em síntese, possuírem residências fixas e ocupações lícitas, salientando, ainda, que o custodiado LUCAS não possui apontamentos criminais.

Além de serem responsáveis por seus filhos menores, afirma a defesa que a liberdade dos custodiados não oferece risco à sociedade, não constitui óbice à investigação policial e a futura aplicação da lei penal, acrescentando que a segregação cautelar no momento atual representaria risco à saúde destes, diante de possível exposição ao coronavírus.

Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

É o necessário.

Decido.

Indefiro o pedido formulado pela defesa dos custodiados, porquanto presentes todos os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

Consoante bem elucidado na decisão anteriormente proferida, para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do artigo 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do artigo 313, I, do Diploma Processual Penal.

Há prova da materialidade delitiva, revelada pelo Auto de Prisão em Flagrante lavrado, pelo depoimento dos condutores, pelos 15 (quinze) cartões cidadão apreendidos em poder destes, além dos comprovantes dos saques e do montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

Há indícios de autoria, diante do depoimento do condutor e testemunha e das declarações dos custodiados quando da prisão em flagrante, confirmando a realização de saques fraudulentos do benefício na Agência Vila Espanhola da Caixa Econômica Federal.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no artigo 312 do Código Processual Penal, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

Nesse passo, do detido exame dos documentos apresentados pela defesa, observo não restar demonstrado o exercício de atividade lícita pelos acusados. Como efeito, não há comprovação da profissão de marceneiro por parte de Wladimir. Em relação a Lucas, foi juntada CTPS com a dispensa ainda em fevereiro de 2020, sendo que a pandemia no Brasil, com a decretação de calamidade pública e determinação de quarentena pelas autoridades, somente ocorreu no final de março, como é de conhecimento público.

Anoto, por oportuno, que os comprovantes de residência juntados aos autos não coincidem com os endereços declarados pelos indiciados perante a autoridade policial.

Influi, portanto, mostrar-se necessária a manutenção da segregação cautelar decretada para a garantia da ordem pública, já que os custodiados foram surpreendidos na posse de 15 (quinze) cartões cidadão, comprovantes de saque do auxílio emergencial, além do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), equivalente aos valores de 04 (quatro) parcelas de referido benefício em meio a atual pandemia, intencionando realizar outros saques em instituições financeiras diversas, o que indica reiteração criminosa e total desrespeito aos demais brasileiros que estão passando por diversas dificuldades ante a situação de calamidade pública decretada e, diante das fraudes por eles cometidas, não conseguem sacar tal auxílio emergencial e, com isso, mitigar os impactos econômicos causados pela pandemia de COVID-19.

Assim, considerando a reincidência do corréu Wladimir, já condenado por fraudes bancárias em duas ocasiões diferentes (2005 e 2013), aliada a gravidade da conduta imputada aos custodiados, uma vez que referido auxílio objetiva justamente garantir a subsistência da população diante da suspensão de atividade de diversos setores da economia durante o combate à pandemia do novo corona vírus, a reiteração criminosa e a intenção em perpetrar novos saques fraudulentos, entendo que a manutenção da segregação cautelar dos custodiados se mostra indispensável para a garantia da ordem pública, especialmente de modo a cessar a atividade criminosa, de modo que os benefícios em questão sejam sacados pelos seus verdadeiros titulares.

Destaco, também, não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o *periculum libertatis* narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

Por derradeiro, conforme já consignado nos autos, os custodiados não estão incluídos em nenhum dos grupos de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao coronavírus e não se encontram em suas residências, em isolamento social, mas sim na rua, em tese praticando crimes, de modo que não pode, após a sua prisão em flagrante, invocar necessidade de isolamento social em razão de pandemia e riscos de exposição ao vírus atual.

Dessa forma, conclui-se que as circunstâncias não se mostram aptas a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram a decisão de prisão cautelar dos custodiados, especialmente se consideradas as circunstâncias do caso concreto, reiterados saques fraudulentos do auxílio emergencial, previsto pela Lei nº 13.982/2020, concedido a trabalhadores informais e de baixa renda, microempreendedores individuais e também contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo principal é mitigar os impactos econômicos atualmente causados pela pandemia de COVID-19, objetivando justamente garantir a subsistência da população diante da suspensão de atividade de diversos setores da economia durante o combate à pandemia do novo coronavírus, entendendo que a segregação cautelar dos indicados se mostra indispensável para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor dos indicados **WLADIMIR MAXIMILLIAN KOLLER** e **LUCAS DE SOUZA GOES**.

Diante do silêncio ministerial acerca da necessidade da realização de perícias nos aparelhos celulares apreendidos com os indicados, entendo ser imprescindível o acesso integral ao seu conteúdo, razão pela qual determino a quebra do sigilo telefônico e telemático dos aparelhos de telefonia celular apreendidos, autorizando o acesso a todo o conteúdo neles existentes, inclusive registros telefônicos, mensagens, emails, whatsapp, facebook e em outros aplicativos porventura existentes.

Anoto, nessa toada, tratar-se de segunda ocorrência de fraudes envolvendo auxílio emergencial e a agência Vila Espanhola da Caixa Econômica Federal, razão pela qual o acesso às mensagens trocadas pelos indicados podem revelar detalhes das fraudes perpetradas, além da colheita de novos elementos probatórios e a identificação de possíveis envolvidos na ação delitativa em apuração.

Comunique-se a autoridade policial, por meio mais expedito, o teor desta decisão.

Consigno, desde já, que o respectivo laudo pericial dos aparelhos celulares deverá ser acostados aos autos como documento sigiloso, podendo apenas ter acesso às partes e seus procuradores.

Cumpridas as determinações acima, aguarde-se o prazo fixado para a regularização da representação processual por parte do patrono constituído dos réus.

Decorrido o prazo, à Polícia Federal para tramitação direta.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWAE SILVA

Juíza Federal Substituta

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002140-17.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE E PACIENTE: RULA LAKKIS

PACIENTE: RULA LAKKIS

Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: RITA KARKAR TURCATO - SP363235

IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

VISTOS E ETC.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de RULA LAKKIS, qualificada nos autos, apontando-se como autoridade coatora o Delegado de Polícia da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.

Narra a impetrante que, em 29 de agosto de 2019, RULA LAKKIS requereu, com pedido de urgência, a emissão de passaporte brasileiro junto ao Departamento de Polícia Federal de São Paulo em razão de viagem planejada para o dia 08 de setembro de 2019. Em 30 de agosto de 2019, a paciente compareceu ao Setor de Passaporte da Polícia Federal em São Paulo/SP, ocasião na qual foram constatadas divergências em sua data de nascimento e na grafia de seu nome entre a documentação emitida no Brasil e os documentos do Líbano. Em razão disso, foi determinada a apreensão de seus documentos pessoais e instaurado o inquérito policial tombado sob o nº 1147/2019-1, pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ, para apuração de eventual crime de falsidade ideológica.

A impetrante alega na inicial do presente *habeas corpus* que RULA LAKKIS, vinda do Líbano, chegou ao Brasil em 08 de agosto de 2019 com a intenção de regularizar sua suposta nacionalidade brasileira, uma vez que, dois anos antes, após o falecimento de seu pai, teria encontrado sua certidão de nascimento brasileira. Disse, ainda, que aqui obteve documentos, tais como certidão de nascimento atualizada, CPF, RG, título eleitoral e carteira de trabalho.

Quanto às divergências encontradas na documentação apresentada, afirmou que, após o nascimento da paciente em Ji-Paraná/RO, em 13 de janeiro de 1983, seus pais teriam retornado para o Líbano em pleno período de guerra civil e que, dada a situação de calamidade, acabaram por registrá-la como nacional libanesa nascida em 19 de janeiro de 1983. Destacou que tal fato lhe fora escondido por seus pais. Afirmou, ainda, que é comum que nomes estrangeiros tenham sua grafia alterada ou sua sonoridade aplicada de forma errônea para facilitar a lavratura por cartórios, daí a razão de constar RULA LAKKIS nos documentos obtidos no Brasil e ROLA ALLAKKIES no passaporte e demais documentos expedidos no Líbano.

Requer, ao final, que seja determinado, liminarmente, à autoridade impetrada a devolução dos documentos apreendidos à paciente, bem como a emissão de passaporte brasileiro em seu nome. Pleiteia, ainda, o trancamento do inquérito policial deflagrado em seu desfavor.

Distribuídos os autos à 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, foi destacado que os pedidos de restituição de documentos apreendidos e de emissão de passaporte brasileiro não mereciam ser conhecidos, já que os atos de apreensão de tais documentos ou de negativa de expedição não constituiriam, em regra, constrangimento à liberdade de locomoção. Já em relação ao ato de instauração do inquérito policial para apuração de prática de crime, frisou aquele Juízo que não vislumbrou flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ensejar concessão de liminar, entendendo suficiente a fundamentação da autoridade policial para justificar a instauração da investigação (ID 29307189).

A autoridade impetrada prestou as informações solicitadas, nas quais registrou que, nos autos do mandado de segurança nº 5016206-51.2019.4.03.6181, foi concedida a ordem para devolução do passaporte libanês à paciente. Disse, ainda, que há diversos indícios da indoneidade da documentação brasileira apresentada pela paciente, devendo o fato ser apurado em inquérito policial (ID 35914502).

Em razão de, no bojo das informações prestadas pela autoridade coatora, ter sido informado também que o IPL nº 1147/2019 foi distribuído a esta 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sob o nº 5003688-77.2019.4.03.6181, a 5ª Vara Federal Criminal determinou a remessa dos autos a este Juízo (ID 35916998).

Recebidos os autos, foi reconhecida a competência do Juízo para a análise e julgamento deste remédio constitucional, ratificando todos os atos decisórios já proferidos (ID 36011043).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem de *habeas corpus* pretendida (ID 37105623).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Registro, inicialmente, tal como destacado na decisão que indeferiu e liminar vindicada, que os pedidos de restituição de documentos apreendidos e de emissão de passaporte brasileiro não devem ser conhecidos por este Juízo Criminal, já que os atos de apreensão de tais documentos e de negativa de expedição do passaporte – mero e razão da paciente possuir o documento libanês, com visto brasileiro – não constituem constrangimento à liberdade de locomoção da paciente.

Ainda, nos autos do mandado de segurança nº 5016206-51.2019.4.03.6181, foi concedida a ordem para devolução do passaporte libanês à paciente.

Nesse ponto, destaco, na forma das peças do inquérito policial que a impetrante pretende trancar, que se levantou suspeita da prática de crime de falso em razão de ter apresentado documentos expedidos por órgãos brasileiros e libaneses, quando da solicitação de passaporte brasileiro, com divergências no que diz respeito à sua data de nascimento e à grafia de seu próprio nome.

Ainda, levou-se em consideração o fato de a paciente ter solicitado urgência na emissão do passaporte brasileiro quando já possuía passaporte libanês válido com visto brasileiro, suficiente para sair do Brasil. Ademais, conforme extrato de consulta ao Sistema Nacional de Procurados e Impedidos, verifica-se o registro de uma multa por permanência irregular em 12/05/1994 (fl. 30 do ID 21763179), embora a paciente tenha alegado que, após sua saída do Brasil, comummês de idade, não teria retornado. Da mesma maneira, prestou depoimento em português, não obstante tenha afirmado que apenas descobriu a alegada nacionalidade brasileira há cerca de apenas dois anos.

Diante de todos esses elementos, verifica-se a necessidade de apuração dos fatos, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada uma vez que a configuração da justa causa para a instauração do inquérito policial deve se ancorar na necessidade de investigação sobre fatos presumivelmente delituosos, cuja materialidade exige detalhada coleta de indícios, mediante diligências apuratórias. Funcionalmente, o exercício de tal prerrogativa legítima recai sobre as instituições dotadas de Poder de Polícia. Nessas circunstâncias, inexistirá situação configuradora de injusta ofensa ao "status libertatis", quando os atos formais, destinados à apuração de conduta, supostamente revestida de tipicidade penal, foram instituídos com regularidade.

A investigação em curso deve ter em mira o esclarecimento do episódio em contexto, sem arrear-se da observância do princípio da busca da verdade real, objetivando, portanto, a coleta de indícios de materialidade e ao desvelo da autoria delitiva, com respeito aos fatos em evidência.

Ressalto, uma vez mais, que a jurisprudência pátria está consolidada no sentido de ser cabível o trancamento de Inquérito, pela via do *habeas corpus*, dada a sua natureza de medida excepcional, tão somente quando, de forma incontroversa, restar configurada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários da autoria e da materialidade, relativos aos fatos em apuração. A pretensão desse jaez demandaria a comprovação idônea e irrefutável porventura caracterizadora do indevido constrangimento imposto ao paciente, o que, como já elucidado anteriormente, não restou demonstrado.

Entendo, assim, que a mera abertura de procedimento investigativo, por si só, não representa qualquer ameaça ao "status libertatis" da paciente, pois abarca, em seu bojo, a finalidade de apurar conduta porventura revestida de tipicidade penal.

Ademais, atribui-se, à instauração do Inquérito, o exercício legítimo do poder estatal, o qual, no tocante ao desvelo dos fatos, é dotado dos atributos necessários à pesquisa da verdade real, desde que adotados os procedimentos compatíveis com o regime jurídico-constitucional das liberdades públicas.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de só admitir o trancamento de ação penal e de inquérito policial em situações excepcionais. Situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou ainda, se incorrentes indícios mínimos da autoria. Precedente: HC 84.232-Agr. 2. Todo inquérito policial é modalidade de investigação que tem seu regime jurídico traçado a partir da Constituição Federal, mecanismo que é das atividades genuinamente estatais de 'segurança pública'. Segurança que, voltada para a preservação dos superiores bens jurídicos da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, é constitutiva de explícito 'dever do Estado, direito e responsabilidade de todos' (art. 144, cabeça, da C.F.). O que já patenteia a excepcionalidade de toda medida judicial que tenha por objeto o trancamento de inquérito policial. Habeas corpus indeferido." (STF. HC n° 87.310/SP. Relator Ministro CARLOS BRITTO. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julg.: 8.8.2006. Public.: DJ de 17.11.2006).

"HABEAS CORPUS" - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA DEPUTADO FEDERAL - ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO INVESTIGATÓRIA - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO NÃO CARACTERIZADA - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE VISA À APURAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA - POSSIBILIDADE - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - PRETENDIDO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO - PEDIDO INDEFERIDO. A SIMPLES APURAÇÃO DE FATO DELITUOSO NÃO CONSTITUI, SÓ POR SI, SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - A mera abertura de inquérito policial não caracteriza, só por si, situação configuradora de injusta ofensa ao 'status libertatis' do indiciado, especialmente se o procedimento estatal da 'informatio delicti', ainda que seguido do ato de formal indiciamento, houver sido instaurado com a finalidade de apurar conduta revestida de tipicidade penal. - A pesquisa da verdade real, quando conduzida de modo legítimo e compatível com o regime jurídico-constitucional das liberdades públicas, não traduz situação configuradora de dano irreparável aos direitos do indiciado. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - MATÉRIA ESTRANHA AO 'HABEAS CORPUS'. - O reexame de fatos e de provas constitui matéria pré-excluída do âmbito estreito da via sumaríssima do processo de 'habeas corpus'. Precedentes. - O remédio constitucional do "habeas corpus" não se qualifica como meio processualmente idôneo para a indagação minuciosa da prova penal." (STF. HC n° 92.348/MA. Relator Ministro CELSO DE MELLO. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julg.: 16.4.2008. Public.: DJe de 6.2.2014).

Da mesma maneira, o STJ:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E DE SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS DISTINTOS, EMPREENHIDOS EM MOMENTOS DIVERSOS, FOMENTADOS POR DIFERENTES MEMBROS DO PARQUET CASTRENSE. POSSIBILIDADE. 1. A solução ditada pelo critério da prevenção é legítima, sopesados os aspectos judicializantes da investigação, diante da atuação de diferentes membros do Parquet castrense, os quais alavancaram a instauração de procedimentos investigativos com relação a fatos supostamente idênticos. 2. A apuração de fatos, hipoteticamente criminosos, não tem o condão de, por si só, representar a imposição de constrangimento ilegal ao investigado, sobretudo quando considerada a compatibilidade das medidas adotadas com o regime jurídico-constitucional das liberdades públicas. A conjuntura revela a idônea atuação dos órgãos responsáveis pela persecução penal, cujo desiderato, alfim, está imbricado com a preservação da paz social e, particularmente na Justiça Castrense, com o resguardo dos valores e dos princípios regentes das Forças Armadas. 3. Enquanto ausentes as situações excepcionais configuradoras de atipicidade da conduta, de extinção da punibilidade, de carência de indícios de autoria e de materialidade, dentre outras de igual grandeza, é inviável a concessão da ordem de HC tendente ao trancamento de Inquérito. Na medida em que exsurge a exigência de adentrar campo estritamente probatório, reputa-se temerário atribuir ilegalidade à instauração de IPM, bem como em relação ao seu prosseguimento. 4. A instauração de Inquérito, fundado em substanciais indícios de ocorrência delitiva, é compatível com a vigente ordem jurídica, ainda que sucedâneo de Sindicância outrora arquivada. Por natureza, a Sindicância incorpora o caráter meramente opinativo, de âmbito administrativo. Por lógica, o pretenso arquivamento deste procedimento não induz óbice ao aprofundamento da investigação, independentemente do surgimento de circunstâncias inovadoras (fatos novos), no bojo de IPM instaurado por requisição do Órgão Ministerial, o qual assume feição judicial. Inconsistência dos argumentos relativos à dupla apuração dos fatos para consolidar desfecho favorável ao Paciente. 5. A análise relativa à incompetência da Justiça Militar demanda, sobretudo, o encerramento da coleta dos elementos indiciários, no âmbito do IPM instaurado. A reclamada exclusão dos fatos da seara penal castrense exige, inicialmente, específica apreciação pelo Juízo de 1º grau. Sujeitar tal temática, diretamente, ao exame do Tribunal pressupõe supressão de instância. 6. Os argumentos relativos à ocorrência de decadência, calcados na tardia formulação de Representação pela ofendida, mostram-se inexpressivos diante da desnecessidade de tal providência, em razão da potencial caracterização de infração penal militar, a qual, em tese, sujeita-se à instauração de ação penal pública incondicionada. 7. Ordem de HC denegada. Decisão unânime." (STM. HC n° 178-63.2017.7.00.0000. Relator Ministro Gen Ex Marco Antônio de Farias. Julg.: 6.12.2017. Public.: DJe de 13.12.2017).

Diante do exposto, não comprovada ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, JULGO IMPROCEDENTE o presente Habeas Corpus, e DENEGO a ordem solicitada.

Ciência à autoridade impetrada.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011150-15.2015.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS SPIRITO

Advogados do(a) REU: ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR - PR86961, SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

SENTENÇA

VISTOS ETC.,

JOÃO CARLOS SPIRITO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, § 1º, IV, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 14 de setembro de 2015, o acusado foi abordado por policiais militares mantendo em um caminhão mercadorias de procedência estrangeira, em sua maior parte equipamentos eletrônicos, desprovidos de documentação fiscal, sabendo ser produto de introdução clandestina em território nacional.

Narra o MPF que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.447.462,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, e o valor dos tributos sonegados foi estimado em R\$ 723.731,00 (setecentos e vinte e três mil, setecentos e trinta e um reais).

A denúncia foi recebida em 26 de março de 2019. Na mesma ocasião, foi determinada a alienação antecipada do caminhão apreendido (fls. 07/11 do ID 34219535).

A defesa constituída do réu, em resposta à acusação, aduziu, preliminarmente, litispendência com a ação penal n.º 50017210720164047011, em trâmite perante Vara Federal de Paranavaí/PR, redistribuída à 31ª Vara Federal de Maringá/PR, e pleiteou o arquivamento do presente feito e rejeição da denúncia. Requereu a remessa de ofício ao Juízo Federal de Maringá/PR para a comprovação da litispendência com os autos mencionados. No mérito, considerou não haver indícios suficientes para a propositura da ação penal. Não arrolou testemunhas (fls. 61/68 do ID 34219535).

Este Juízo afastou a alegação de litispendência em razão dos fatos delitivos imputados ao acusado nesta ação penal serem diferentes daqueles descritos na ação penal que tramita perante o Juízo Federal de Maringá/PR. Registrou, ainda, a inexistência de qualquer das hipóteses autorizadas da absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito com designação de data para audiência (fls. 81/82 do ID 34219535).

Em audiência realizada em 05 de dezembro de 2019, foram ouvidas as testemunhas Hillen Diniz Santos e Wallace Araújo da Silva e realizado o interrogatório do réu (fls. 91/94 do ID 34219535).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF, em memoriais, afirmou que restaram devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, requerendo, ao final, a condenação do acusado (fls. 109/112 do ID 34219535).

A defesa constituída de JOÃO CARLOS, em alegações finais, disse que, em razão de sua confissão, deve incidir na aplicação da reprimenda a circunstância atenuante da confissão. Pleiteou, ainda, pela fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena (fls. 122/125 do ID 34219535).

Instadas as partes a se manifestarem sobre eventual acordo de não persecução penal (fl. 129 do ID 34219535), o Ministério Público deixou de oferecer proposta em razão de o réu estar respondendo por conduta semelhante e, ainda, pelo valor do tributo elidido (fl. 132 do ID 34219535); a parte ré, por sua vez, afirmou que aceitaria o ANPP caso a proposta fosse compatível com sua conduta (ID 35748042). Este Juízo, levando em consideração que eventual insurgência da defesa deve obedecer ao quanto estabelecido pelo art. 28-A, parágrafo 14 do Código de Processo Penal, com o manejo do recurso cabível à Câmara de Revisão e Recurso do Ministério Público Federal, determinou a remessa dos autos para conclusão para sentença.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

I - MÉRITO

O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 334, § 1º, IV, do Código Penal, *verbis*:

“Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

(...)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

i. Da materialidade

A materialidade encontra-se devidamente comprovada diante do Auto de Prisão em Flagrante do acusado, no dia 14 de setembro de 2015, dando conta que o ele transportava caminhão com mercadorias estrangeiras sem a devida cobertura fiscal (fls. 02/06 do ID 34219532); do Auto de Apresentação e Apreensão das mercadorias localizadas no veículo (fls. 08/13 do ID 34219532); dos depoimentos dos policiais militares que atuaram na diligência, Hillen Diniz Santos e Wallace Araújo da Silva, tanto em sede policial como em Juízo; do Laudo de Perícia Criminal Federal que constatou a origem estrangeira do material apreendido (fls. 226/227); do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias lavrado em nome do acusado, que atesta que o valor das mercadorias apreendidas era de 1.447.462,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais) e tributos que deixaram de incidir no valor de R\$ 723.731,00 (setecentos e vinte e três mil e setecentos e trinta e um reais) (fls. 101/112 do ID 34220848).

ii. Da autoria

A autoria, da mesma maneira, é inconteste.

Quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, o policial militar Hillen Diniz Santos narrou:

“(…) por volta de 18 hs de hoje, realizava patrulhamento de rotina na região oeste de São Paulo, quando recebeu de sua base na ROTA, informe de que um caminhão Mercedes Bens, cor branca, por volta de 19 hs e 30 min. circularia pela região entre São Paulo e o Município de Taboão da Serra pela rodovia Régis Bittencourt, contendo em seu interior mercadorias de origem ilícita; QUE patrulhando a região, avistou um veículo com as características narradas, parado em frente a um posto de abastecimento, situado no KM 271; QUE imediatamente abordou-o encontrando o motorista ao lado do veículo, solicitando que este abrisse o baú; QUE em busca no veículo encontrou um fundo falso, o qual continha diversas caixas acondicionadas; QUE indagando ao motorista sobre o fato, este disse que se tratava de mercadorias sem a devida documentação legal; QUE conduziu o veículo, bem como o indivíduo a esta DEL. DIA/DREX/SR/DPF/SP, apresentando-os à autoridade policial para as providências de polícia judiciária” (fl. 05 do ID 34219532).

Em Juízo, apresentou a mesma versão dos fatos. Disse que recebeu comunicado do Centro de Controle e Comando da ROTA informando-lhe que determinado caminhão, com descrição de modelo e placas, por volta das 19 horas e 30 minutos, passaria, pela Rodovia Régis Bittencourt, na divisa entre Taboão da Serra e esta Capital, com carga ilícita. Após abordagem, o acusado disse que o veículo era seu. Ao revistar o veículo, disse que localizou um fundo falso contendo caixas com diversas mercadorias diferentes, momento em que o réu admitiu estar realizando o transporte de carga ilícita. Relatou que o acusado negou que fosse o proprietário das mercadorias, mas que apenas estava realizando seu transporte e que receberia determinado valor por isso.

A testemunha Wallace Araújo da Silva, o outro policial militar que atuou na diligência, disse que estava em patrulhamento da zona oeste da Capital quando chegou denúncia de que havia caminhão próximo à Rodovia Régis Bittencourt com carga ilícita. afirmou que avistou o veículo com as características transmitidas próximo a um posto de gasolina. O motorista foi abordado e afirmou ser o proprietário do caminhão, franqueando a vistoria. Verificado um compartimento secreto, disse que foram encontradas uma série de mercadorias: aparelhos de celular, produtos hospitalares, dentre outros.

É certo, assim, na forma narrada pelos policiais que atuaram na prisão em flagrante do acusado, que o fato dele transportar mercadorias ocultas, porquanto sem a necessária cobertura fiscal, demonstra, por si só, o dolo necessário à configuração do crime.

Ainda, em que pese JOÃO CARLOS, na fase policial, ter exercido seu direito constitucional ao silêncio, interrogado em Juízo, admitiu que estava transportando as mercadorias estrangeiras, mediante pagamento, mas não se recorda do responsável por essa encomenda. Disse que pegou o caminhão já carregado em um posto de gasolina no interior do Estado de São Paulo, na região de Guairá, e que entregaria as mercadorias na capital, também em um posto de gasolina. afirmou que receberia entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00 pelo transporte. Sustentou que o caminhão estava em nome de seu irmão, mas que iria comprá-lo. Disse que responde a um processo, também por descaminho, na Justiça Federal do Paraná. Negou que as mercadorias fossem suas.

Desta maneira, seja diante da prisão em flagrante do acusado, seja em razão de sua confissão, devidamente corroborada com as demais provas produzidas, não há dúvidas quanto à autoria delitiva por parte de JOÃO CARLOS SPIRITO.

Assim, demonstrada a prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação dos réus é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta.

iii. Da dosimetria da pena

O delito em questão é apenado com reclusão, de dois a cinco anos.

Passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal.

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a pena em seu mínimo legal em razão da grande quantidade de mercadorias apreendida, o que evidencia maior ofensividade da conduta do acusado. Como efeito, foi apreendido caminhão com mercadorias avaliadas em R\$ 1.447.462,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais) e o valor dos tributos sonegados foi estimado em R\$ 723.731,00 (setecentos e vinte e três mil, setecentos e trinta e um reais).

Registro que o fato de o acusado estar respondendo a processo penal na Justiça Federal do Paraná por fato semelhante ao ora julgado não permite a exasperação da pena, como pretendido pelo Ministério Público Federal, em razão de inexistir ainda trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em seu desfavor.

Assim, fixo a pena-base do réu em 02 anos e 06 (seis) meses de reclusão e, proporcionalmente, 68 (sessenta e oito) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que o acusado confessou, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e, à míngua de causas de aumento e/ou diminuição de pena, estabeleço-a definitivamente em **02 (DOIS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO E 56 (CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA**.

Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do acusado no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no **regime aberto**, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.

A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária correspondente, para cada um dos réus, a uma parcela única no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da União.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para **JOÃO CARLOS SPIRITO** a cumprir, no **regime ABERTO**, a pena privativa de liberdade de **02 (DOIS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO**, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de importância correspondente a parcela única correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar **56 (CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 33-A, § 1º, IV, do Código Penal.

O caminhão apreendido, utilizado para a prática do crime, deve ser, após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, devolvido ao seu proprietário, desde que devidamente comprovada a sua propriedade, por prova documental idônea. Isto porque, embora tenha sido utilizado como instrumento do crime, o perdimento só é possível quando a posse, o fabrico, o uso, a detenção etc., por si só, caracterizem crime autônomo, conforme disposto no art. 91, II, a, do CP:

"Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (...)"

Neste sentido, vale trazer à colação a lição de Júlio Fabbrini Mirabete:

"(...) Quanto aos instrumentos do crime, somente podem ser confiscados os que consistam em objetos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Não são confiscados, portanto, instrumentos que eventualmente foram utilizados para a prática do ilícito, mas apenas aqueles que, por sua natureza, têm destinação específica para a prática de crime, como punhais, gazias, petrechos para falsificação de moeda ou documentos, ou cujo porte é proibido, como armas de guerra de uso exclusivo das Forças Armadas" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código Penal Interpretado. Segunda Edição. Ed. Atlas. P. 556)

Da mesma maneira, Guilherme de Souza Nucci:

"(...) Os instrumentos que podem ser confiscados pelo estado são os ilícitos, vale dizer, aqueles cujo porte, uso, detenção, fabrico ou alienação é vedado. Ex.: armas de uso exclusivo do Exército ou utilizadas sem o devido porte; documentos falsos, máquinas de fabrico de dinheiro etc. não cabe para instrumentos de uso e porte lícitos: cadeira, automóvel, faca de cozinha, etc" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª ed. Ed. Revista dos Tribunais. P. 550)

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENHIDO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 91, II, A E B, DO CÓDIGO PENAL. APELO PROVIDO EM PARTE PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO BEM. 1. Como trânsito em julgado da condenação, verifica-se que o automóvel apreendido não mais interessa à instrução processual. 2. O art. 91, II, a e b, do Código Penal prevê a perda, em favor da União, de bens que sejam instrumentos do crime - desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito - e de produto ou proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 3. No caso, demonstrado nos autos que o apelante é o proprietário do veículo apreendido, o bem deve ser restituído, pois não se trata de coisa ilícita e tampouco pode ser considerado produto ou proveito do crime apurado na ação penal. Os fatos criminosos, ocorridos em 04.12.13, são posteriores à transferência do automóvel para o apelante. 4. Apelo provido em parte. Prejudicado o pedido de cancelamento do leilão (ApCrim0008327-82.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019.)

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da alienação antecipada do veículo apreendido nos autos - Processo nº 0003393-28.2019.403.6181.

Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Custas pelo acusado.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012861-50.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREA VIDIRI THOME

Advogados do(a) REU: KAREN DE MEDEIROS CALIXTO FERREIRA - SP326246, CARLOS ALBERTO LOMBARDI FILHO - SP235755, CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

DESPACHO

Ante a comprovação de que a ré ANDREA VIDIRI THOME reside e exerce atividade laboral na cidade de Santos/SP (ID 37100027 e 37100032), bem como da manifestação favorável do Ministério Público Federal, pelo comparecimento pessoal e obrigatório perante a Justiça Federal de Santos/SP, caso provado a residência e trabalho naquela cidade (ID 36888511), defiro o requerimento da defesa (ID 36671915).

Espeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP para que a ré seja intimada a cumprir as condições homologadas de suspensão condicional do processo (ID 36315920), pelo prazo de 02 (dois) anos, bem como a prestação pecuniária. Instrua-se a deprecação com as principais peças dos autos e deste despacho.

Após cumprimento, os autos deverão permanecer sobrestados até o término do período de suspensão condicional do processo.

Intím-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-56.2001.403.6181 (2001.61.81.001091-9) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Intím-se o Defensor da sentenciada para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas processuais, no silêncio, expeça-se o necessário para inscrição na Dívida Ativa da União. Arbitro os honorários da Defensora Dativa, Dra. Sonia Maria Hernandes Garcia, OAB/SP 69.688, no valor máximo da tabela vigente. Cumpridas as deliberações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004428-77.2006.403.6181 (2006.61.81.004428-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DANTAS DE FARIAS X FRANCISCO GERALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA X LAURENTINA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA(PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Intím-se a defesa do sentenciado para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do interesse na retirada da documentação apreendida. Nada sendo requerido, determine ao Setor de Depósito que encaminhe para destruição o lote 3846/2006, retirando a restrição de arquivamento do sistema. Após, remeta-se o feito ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011964-66.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA)

Intím-se a defesa do acusado para que junte procuração com poderes específicos para levantamento de fiança, no prazo de 05 (cinco) dias.

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003357-95.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: PAULO VIEIRA DE SOUZA, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, MARCELLO JOSE ABBUD, OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, SAMIR ASSAD

Advogados do(a) REU: RICHEN DE NEUSEN SILVA - SP416913, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894, EDUARDA MIRI ORTIZ - PR91309, MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR74827, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158

Advogados do(a) REU: CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502, FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185, AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536

Advogados do(a) REU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064

Advogados do(a) REU: JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA - SP401669, MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123-E

DESPACHO

Intím-se as defesas dos réus a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de aditamento da denúncia formulado pelo Ministério Público Federal no ID 36040908.

Intím-se o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca do pedido de suspensão formulado por FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (ID 37279015).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003357-95.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: PAULO VIEIRA DE SOUZA, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, MARCELLO JOSE ABBUD, OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, SAMIR ASSAD

Advogados do(a) REU: RICHEN DE NEUSEN SILVA - SP416913, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894, EDUARDA MIRI ORTIZ - PR91309, MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR74827, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158
Advogados do(a) REU: CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502, FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185, AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435
Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536
Advogados do(a) REU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
Advogados do(a) REU: JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA - SP401669, MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123-E

DESPACHO

Intimem-se as defesas dos réus a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de aditamento da denúncia formulado pelo Ministério Público Federal no ID 36040908.

Intime-se o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca do pedido de suspensão formulado por FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (ID 37279015).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003357-95.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: PAULO VIEIRA DE SOUZA, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, MARCELLO JOSE ABBUD, OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, SAMIR ASSAD

Advogados do(a) REU: RICHEN DE NEUSEN SILVA - SP416913, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894, EDUARDA MIRI ORTIZ - PR91309, MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR74827, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158
Advogados do(a) REU: CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502, FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185, AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435
Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536
Advogados do(a) REU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
Advogados do(a) REU: JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA - SP401669, MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123-E

DESPACHO

Intimem-se as defesas dos réus a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de aditamento da denúncia formulado pelo Ministério Público Federal no ID 36040908.

Intime-se o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca do pedido de suspensão formulado por FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (ID 37279015).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003357-95.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: PAULO VIEIRA DE SOUZA, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, MARCELLO JOSE ABBUD, OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, SAMIR ASSAD

Advogados do(a) REU: RICHEN DE NEUSEN SILVA - SP416913, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894, EDUARDA MIRI ORTIZ - PR91309, MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR74827, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158
Advogados do(a) REU: CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502, FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185, AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435
Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536
Advogados do(a) REU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
Advogados do(a) REU: JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA - SP401669, MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123-E

DESPACHO

Intimem-se as defesas dos réus a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de aditamento da denúncia formulado pelo Ministério Público Federal no ID 36040908.

Intime-se o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca do pedido de suspensão formulado por FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (ID 37279015).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003357-95.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: PAULO VIEIRA DE SOUZA, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, MARCELLO JOSE ABBUD, OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, SAMIR ASSAD

Advogados do(a) REU: RICHEN DE NEUSEN SILVA - SP416913, LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894, EDUARDA MIRI ORTIZ - PR91309, MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR74827, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - SP191189-A, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158
Advogados do(a) REU: CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502, FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185, AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435
Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS - SP231536
Advogados do(a) REU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
Advogados do(a) REU: JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA - SP401669, MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123-E

DESPACHO

Intimem-se as defesas dos réus a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de aditamento da denúncia formulado pelo Ministério Público Federal no ID 36040908.

Intime-se o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca do pedido de suspensão formulado por FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (ID 37279015).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000067-02.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FELICIO, RODRIGO FELICIO, LEVI ADRIANI FELICIO, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) REU: EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF64353, IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584, THIAGO TURBAY FREIRIA - DF57218, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680
Advogado do(a) REU: EDER DIAS MANIUC - SP139370
Advogados do(a) REU: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285, OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544
Advogados do(a) REU: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

DESPACHO

Vistos.

1) Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

2) Considerando a Resolução PRES nº 343, de 14 de Abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a Resolução CNJ n. 329, de 30 de Julho de 2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, intimem-se as partes a apresentar, no prazo de 10 dias, endereço de e-mail das pessoas que participarão da audiência virtual a ser oportunamente designada, para que seja encaminhado o link de acesso à sala virtual.

Com relação às testemunhas de acusação, os endereços de correio eletrônico devem ser encaminhados ao e-mail institucional desta 6ª Vara Federal Criminal (CRIMIN-SE06-VARA06@trf3.jus.br), de forma a preservar o sigilo da informação.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para designação da audiência.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000067-02.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FELICIO, RODRIGO FELICIO, LEVI ADRIANI FELICIO, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) REU: EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF64353, IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584, THIAGO TURBAY FREIRIA - DF57218, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680
Advogado do(a) REU: EDER DIAS MANIUC - SP139370
Advogados do(a) REU: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285, OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544
Advogados do(a) REU: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

DESPACHO

Vistos.

1) Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

2) Considerando a Resolução PRES nº 343, de 14 de Abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a Resolução CNJ n. 329, de 30 de Julho de 2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, intimem-se as partes a apresentar, no prazo de 10 dias, endereço de e-mail das pessoas que participarão da audiência virtual a ser oportunamente designada, para que seja encaminhado o link de acesso à sala virtual.

Com relação às testemunhas de acusação, os endereços de correio eletrônico devem ser encaminhados ao e-mail institucional desta 6ª Vara Federal Criminal (CRIMIN-SE06-VARA06@trf3.jus.br), de forma a preservar o sigilo da informação.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para designação da audiência.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FELICIO, RODRIGO FELICIO, LEVI ADRIANI FELICIO, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) REU: EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF64353, IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584, THIAGO TURBAY FREIRIA - DF57218, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680

Advogado do(a) REU: EDER DIAS MANIUC - SP139370

Advogados do(a) REU: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285, OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

Advogados do(a) REU: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

DES PACHO

Vistos.

1) Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

2) Considerando a Resolução PRES nº 343, de 14 de Abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a Resolução CNJ n. 329, de 30 de Julho de 2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, intimem-se as partes a apresentar, no prazo de 10 dias, endereço de e-mail das pessoas que participarão da audiência virtual a ser oportunamente designada, para que seja encaminhado o link de acesso à sala virtual.

Com relação às testemunhas de acusação, os endereços de correio eletrônico devem ser encaminhados ao e-mail institucional desta 6ª Vara Federal Criminal (CRIMIN-SE06-VARA06@trf3.jus.br), de forma a preservar o sigilo da informação.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para designação da audiência.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FELICIO, RODRIGO FELICIO, LEVI ADRIANI FELICIO, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) REU: EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF64353, IGOR DOS SANTOS JAIME - DF54584, THIAGO TURBAY FREIRIA - DF57218, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF31680

Advogado do(a) REU: EDER DIAS MANIUC - SP139370

Advogados do(a) REU: VINICIUS ANDRE DE SOUSA - DF60285, OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

Advogados do(a) REU: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097

DES PACHO

Vistos.

1) Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

2) Considerando a Resolução PRES nº 343, de 14 de Abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a Resolução CNJ n. 329, de 30 de Julho de 2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, intimem-se as partes a apresentar, no prazo de 10 dias, endereço de e-mail das pessoas que participarão da audiência virtual a ser oportunamente designada, para que seja encaminhado o link de acesso à sala virtual.

Com relação às testemunhas de acusação, os endereços de correio eletrônico devem ser encaminhados ao e-mail institucional desta 6ª Vara Federal Criminal (CRIMIN-SE06-VARA06@trf3.jus.br), de forma a preservar o sigilo da informação.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para designação da audiência.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009588-05.2014.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

REU: FELICIANO GONCALVES DA MOTA

Advogados do(a) REU: ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586, ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados. Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado. Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007601-89.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA DE JESUS ALMEIDA

Advogados do(a) REU: ROBERTO CERVEIRA - SP35208, LUCAS DE CARVALHO LIRA - SP418706

SENTENÇA TIPO "E"

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 26.10.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MARIA DE JESUS ALMEIDA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida e, após regular instrução, na fase da sentença, o Juízo desclassificou o delito para o previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal, cuja pena máxima é de 2 (dois) anos de reclusão e, portanto, cabível o procedimento especial da Lei nº. 9.099/96.

Em razão disso, na mesma oportunidade, foi oferecida proposta de transação penal, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo atual, que foi aceita pelo defensor e acusada (Id 34084945, fs. 118/128).

A defesa, em 13.03.2020, comprovou o pagamento da prestação pecuniária (Id 34084959 - Pág. 144/147), o que motivou o MPF a requerer a extinção da punibilidade da acusada (Id 37188273).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Compulsando os presentes autos, verifico que a transação penal homologada por este Juízo foi devidamente cumprida por MARIA DE JESUS ALMEIDA.

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DE JESUS ALMEIDA, qualificada nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, "caput", da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95, (ii) encaminhe-se a moeda falsa, por ofício, ao BACEN, para sua destruição (devendo-se o Bacen enviar a este Juízo o termo de inutilização, em 10 dias), (iii) ao SEDI para alteração da situação processual da acusada – "extinta a punibilidade", e (iv) depois de cumpridas todas as determinações anteriores, arquivem-se os presentes autos.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura digital

ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004692-52.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO FURLAN RODRIGUES, REGINA BOLGHERONI SCALABRINI

Advogado do(a) REU: FERNANDO HIDEO IOCHIDALACERDA - SP305684

Advogados do(a) REU: BRUNA CRUZ SADALLA - SP434622, ANA PAULA BARCELOS DIAS - SP406301, GERSON MENDONCA - SP195652, GUSTAVO FRANCEZ - SP172509

DECISÃO

Id 37200358: Considerando que o MPF ofereceu proposta de acordo de não persecução penal, determino o prosseguimento do feito, devendo-se intimar as defesas para manifestação, consignando prazo de 5 (cinco) dias para respostas. Vencido o prazo, havendo ou não manifestação, façam os autos conclusos.

Oficie-se à 2ª CCR/MPF informando que a proposta de ANPP foi oferecida.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002576-73.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SOARES BRANDAO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA, GILMAR DE SOUZA

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

Advogado do(a) REU: WILSON CARDOSO NUNES - SP242179

DECISÃO

Denunciados :

1. **PAULO THOMAZ DE AQUINO**, nascido em 14/02/1967 (53 anos)
2. **PAULO SOARES BRANDÃO**, nascido em 25/01/1962 (58 anos)
3. **ROSECLER PEREIRA BARBOSA**, nascida em 21/03/1964 (56 anos)
4. **GILMAR DE SOUZA**, nascido em 07/02/1964 (56 anos)

Cuida-se de **denúncia**, apresentada no dia 25.09.2019, pelo **Ministério Público Federal (MPF)**, **contra PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e GILMAR DE SOUZA**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 171, parágrafo 3º, c.c o art. 29, ambos do Código Penal**. A **denúncia**, de ID 22420228, narra o seguinte:

“Autos nº 3000.2015.003703-4

IPL nº 0441/2015-5

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscritor, com base no que consta no incluso inquérito policial, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de

PAULO SOARES BRANDÃO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, união estável, filho de Antonio Carlos Soares Brandão e Lilitan Soares Brandão, nascido aos 25/01/1962, natural de São Paulo/SP, instrução terceiro grau completo, profissão Advogado, documento de identidade nº 7.652.452/SSP/SP, CPF nº 046.321.398-07, residente na Alameda Jaiú, 88, apto 92, Jardim Paulista, CEP

1420000, São Paulo/SP, endereço comercial na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 1404, conj. 21 A, bairro Bela Vista, CEP 1318001, São Paulo/SP;

PAULO THOMAZ DE AQUINO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado, filho de Antonio Thomaz de Aquino e Maria Josepha Thomaz de Aquino, nascido aos 14/02/1967, natural de Junqueirópolis/SP, instrução primeiro grau incompleto, profissão Autônomo, documento de identidade nº 18.152.017-5/SSP/SP, CPF nº 058.788.258-13, residente na Rua Orlando Garcia, 1120, bairro Chácara Mea, CEP 7161410, Suzano/SP, endereço comercial na Avenida Lagedão, 277, bairro cidade Soberana, CEP 7161630, Guarulhos/SP;

ROSECLER PEREIRA BARBOSA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Antonio Barbosa e Idelma Pereira Barbosa, nascida aos 21/03/1964, natural de São Paulo/SP, instrução ensino fundamental, profissão Do Lar, documento de identidade nº 199874013/SSP/SP, CPF nº 225.425.378-60, residente na Rua Peça Pastoral, 11, bairro Incário Monteiro, CEP 8472562, São Paulo/SP e

GILMAR DE SOUZA, dados pessoais desconhecidos, irmão de Gina Cristina de Souza (ex-esposa de Paulo Thomaz de Aquino, citada várias vezes no Relatório Geral de Investigação, mídia acostada à fl. 142) e intermediário de Paulo Thomaz de Aquino, endereço comercial: Avenida Lagedão, 277, bairro cidade Soberana, CEP 7161630, Guarulhos/SP.

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

SÍNTESE DA ACUSACÃO

PAULO SOARES BRANDÃO, com livre consciência e vontade, a partir de requerimento instruído com procuração em seu nome, conferida com poderes especiais para representar a pretensa beneficiária, logrou obter vantagem indevida consistente no BPC Assistencial à Pessoa Idosa, concedido no âmbito da APS Vila Prudente, nesta Capital, em favor de BENEDICTA DESY PAVANI CHAMBA (NB 88/5407114484), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social e causando-lhe prejuízo, no presente caso, de R\$ 33.416,00 (trinta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais), e segundo a **operação OSTRICH**, um prejuízo astronômico de R\$ 138.924.724,15 (vide Relatório de Investigação Geral de fl. 142), em razão do pagamento indevido do mencionado benefício no período de **maio de 2010 a outubro de 2014**.

PAULO THOMAZ DE AQUINO, com livre consciência e vontade, valendo-se do advogado PAULO SOARES BRANDÃO, para fim de protocolo de requerimento de benefício previdenciário junto ao INSS, logrou obter vantagem indevida consistente no BPC Assistencial à Pessoa Idosa, concedido no âmbito da APS Vila Prudente, nesta Capital, em favor de BENEDICTA DESY PAVANI CHAMBA (NB 88/5407114484), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social e causando-lhe prejuízo, no presente caso, de R\$ 33.416,00 (trinta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais), e segundo, a **operação OSTRICH**, um prejuízo astronômico de R\$ 138.924.724,15 (vide Relatório de Investigação Geral de fl. 142), em razão do pagamento indevido do mencionado benefício no período de maio de 2010 a outubro de 2014.

ROSECLER PEREIRA BARBOSA, com livre consciência e vontade, preencheu o formulário de requerimento do BPC Assistencial à Pessoa Idosa, concedido no âmbito da APS Vila Prudente, nesta Capital, em favor de BENEDICTA DESY PAVANI CHAMBA (NB 88/5407114484), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme Laudo Documentoscópico de fls. 106/109.

GILMAR DE SOUZA, com livre consciência e vontade, pegou e levou de carro a beneficiária BENEDICTA DESY até a APS Vila Prudente, para que a mesma recebesse o aludido benefício e repassasse, por 04 (quatro) meses, o valor do mesmo, como forma de "pagamento pelos serviços previdenciários prestados", colaborando efetivamente no esquema criminoso.

PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e GILMAR DE SOUZA associaram-se para o fim de cometer crimes em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cada qual com a sua respectiva função, acima descrita.

HISTÓRICO DOS FATOS RELEVANTES

Consta dos autos que, em **03/05/2010** (fl. 09), foi requerida a concessão de benefício previdenciário de Amparo Social ao Idoso em nome de BENEDICTA DESY PAVANI CHAMBA junto à APS Vila Prudente, mediante apresentação dos seguintes documentos: (i) requerimento de benefício assistencial; (ii) documentos pessoais; (iii) certidão de casamento de Benedicta Deisy Pavani com Antonio Chamba; (iv)

comprovante de endereço da Rua Regresso Feliz, 23; (v) declaração de endereço fornecida por Miriam Pereira da Silva; (vi) declaração sobre composição do grupo e renda familiar, constando que a beneficiária vivia sozinha; (vii) **procuração fornecida a PAULO SOARES BRANDÃO**; e (viii) cópia de liminar em mandado de segurança assegurando o direito de protocolar requerimentos de benefícios previdenciários independente de agendamento e da OAB de Paulo Soares Brandão (fls. 15/29).

A fim de apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão do LOAS, foi encaminhado ofício de convocação à beneficiária (fl. 37), que prestou declarações em sede administrativa afirmando, em síntese, que são suas as assinaturas dos formulários que constam no processo mas não se lembra se estavam preenchidos ou em branco; desconhece o endereço que consta no processo; é casada com Antonio Chamba há 51 anos e nunca houve separação; uma amiga do bairro lhe indicou o Dr. Paulo e assinou a procuração para ele representá-lo no INSS; pagou os quatro primeiros meses do benefício ao advogado (fl. 38).

A defesa apresentada pela segurada foi considerada insuficiente e o benefício foi suspenso (fl. 41/42). Conforme relatório detalhado dos pagamentos devidos ocorreram no período de 05/2010 a 10/2014, totalizando o valor original de R\$ 33.416,00 (fls. 43/49).

Benedicta Deisy Pavani Chamba prestou esclarecimentos em sede policial às fls. 69/70. Declarou, em síntese, que recebeu o benefício de 06/2010 a 03/2015, embora conste nas fls. 42/48 que recebeu até 05/11/2014. Estudou até a 4ª Série. Frequentava a Igreja Católica Jesus de Nazaré, no Bairro Jacaré, Cabreúva/SP, onde uma senhora ofereceu serviços de aposentadoria, cooptando muitos interessados, convenceu a todos que tinham direito ao benefício. Ela se chama ADÉLIA DE MARCOS, mora na Rua Goias, 147, Bairro Jacaré, Cabreúva/SP. Quando recebeu a notificação do INSS procurou a Adélia para questionar a situação e obter informações sobre GILMAR e o tal ADVOGADO, tendo a mesma afirmado que não lembrava de mais nada. Os primeiros meses do benefício foram pagos a pessoa que pensa ser GILMAR, número 97067-9196. Nunca entrou em contato com esse advogado. Seu marido Antonio Chamba recebe aposentadoria no valor de um salário-mínimo. Não tinha conhecimento da fraude. Forneceu todos os documentos para Adélia, e assinou os documentos que lhe foram apresentados sem ler. Na verdade não estavam preenchidos. Nunca tinha ouvido falar de Paulo Soares Brandão. Não tem como ressarcir o INSS.

MIRIAM PEREIRA DA SILVA prestou declarações à fl. 78, afirmando, em síntese, que não conhece BENEDICTA DESY PAVANI CHAMBA, que não sabe o motivo pelo qual seu documento de identidade e comprovante de endereço estão nos autos, negou participação na fraude, não conhece nenhum dos envolvidos. Forneceu material gráfico para perícia (fls. 78/89).

Laudo pericial de fls. 106/109 concluiu a existência de convergências gráficas nos manuscritos preenchidos nos formulários de fls. 18/21 com o padrão fornecido por Rosecler Pereira Barbosa, e que o lançamento de assinatura apostou o documento de fl. 18 com o padrão fornecido por Miriam Pereira da Silva

O Relatório de Investigação Geral da **Operação OSTRICH** (mídia acostada à fl. 142) trouxe o modus operandi comum dessa **Orccrim**.

No presente IPL, verifica-se que o benefício investigado foi protocolado por **PAULO THOMAZ DE AQUINO**, tendo a procuração, conferida com poderes especiais, outorgada ao advogado **PAULO SOARES BRANDÃO**, que se valia de liminares, que o desobrigava de realizar agendamentos e de enfrentar filas, para protocolar os requerimentos preenchidos com informações falsas, visando obter lucro, por meio do recebimento de benefícios previdenciários fraudulentos, especificamente LOAS destinado a pessoas idosas.

O formulário foi preenchido com declarações falsas acerca do estado civil da senhora BENEDICTA, que no caso era casada e foi preenchido como sendo separada, inclusive com endereço diverso do domicílio, com o intuito de facilitar o enquadramento da requerente no requisito que toca a renda per capita familiar.

PAULO SOARES foi responsável por demonstrar as brechas no sistema previdenciário aos demais envolvidos a fim de facilitar a concessão do mencionado benefício, além de desempenhar atividade primordial na condução do esquema da ORCCRIM, uma vez que figurava como Procurador dos requerimentos, valendo-se de uma liminar que o autorizava protocolar sem prévio agendamento o benefício fraudulento.

Segundo o Relatório (fl. 142), **PAULO SOARES** figurou como procurador em benefícios protocolizados até o mês de agosto de 2010 e entregue os últimos requerimentos, que estavam a seu cargo, para serem protocolizados pela advogada EDILRENE SANTIAGO CARLOS, que não atuou na fraude investigada neste IPL.

PAULO THOMAZ DE AQUINO, responsável pelo escritório de Guarulhos/SP (conforme Relatório de fl. 142), protocolou o requerimento fraudado, valendo-se do préstimo advocatício de **PAULO SOARES BRANDÃO**, sendo o gestor dos responsáveis para colocar em prática a captação e recebimento dos benefícios, ou seja, utilizou-se dos serviços, no presente IPL, de **ROSECLER PEREIRA BARBOSA**, que preencheu o requerimento com as declarações falsas (consonante o Laudo de fls. 106/109), e de **GILMAR DE SOUZA**, que ficou encarregado de "pegar e levar" a beneficiária BENEDICTA para receber o benefício, na APS Vila Prudente, e repassar os 04 (quatro) primeiros benefícios recebidos, como forma de "pagamento" pelos serviços previdenciários prestados.

PAULO THOMAZ DE AQUINO asseverou que pagava a **PAULO SOARES BRANDÃO**, geralmente, o equivalente a um salário mínimo, por benefício concedido.

Cumprindo destacar que os pagamentos eram realizados conforme o êxito do benefício requerido, o que denota um ajuste anímico entre **PAULO THOMAZ DE AQUINO** e **PAULO SOARES BRANDÃO** quanto ao meio fraudulento utilizado para a prática do estelionato contra o INSS, como ocorrera no presente apuratório.

Com efeito, caso **PAULO SOARES BRANDÃO** fosse um "mero protocolador", como sempre utilizou em sua tese defensiva, como se infere de outros IPL's, o verossímil seria que recebesse por protocolo realizado. E não foi isso que aconteceu. **PAULO SOARES BRANDÃO** condicionou o recebimento de seus honorários ao êxito das retensões dirigidas ao INSS.

Dessa forma, ficara nítido o vínculo associativo de todos nas fraudes, pois o sucesso ou o fracasso da pretensão dirigida ao INSS não figurou como um risco do negócio daquele que captou a clientela, mas da totalidade dos que se envolveram rimosamente no esquema. Típico de uma ORCCRIM.

Não custando redundar, que a remuneração paga a **PAULO SOARES BRANDÃO** somente acontecia após a concessão dos benefícios por ele protocolados, o que evidencia uma divisão dos lucros espúrios oriundos das fraudes, ou seja, se o benefício fosse concedido, ele receberia. Caso contrário, não.

MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas pela farta documentação juntada aos autos: fls. 15/23 (documentos fraudados); fls. 51/54 (Relatório Conclusivo do INSS); fls. 69/70 (Termo de Declarações de Benedicta); fls. 106/109 (Laudo Documentoscópico) e fls. 120/123 (Termo de Declarações de Paulo Thomaz de Aquino). Corroborada, ainda, a materialidade e autoria delitivas o Relatório Geral de Investigação, cuja mídia foi acostada à fl. 142, principalmente as seguintes folhas do

aludido relatório: fl. 33 (demonstra que Paulo Brandão foi o procurador que assinou); fl. 34 (consta que Paulo Thomaz foi o intermediador); fl. 82 (aponta que Rosecler preencheu os formulários) e fl. 103 (denota que Gilmar de Souza é o mesmo que levou Benedicta para receber os benefícios repassados).

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e GILMAR DE SOUZA** como incurso no artigo 171, caput, e § 3º, e artigo 288, todos do Código Penal, requerendo seja instaurada a competente ação penal, com citação dos ora denunciado para responder à acusação e demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução criminal, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arroladas(...)."

Em **30.10.2019** (ID 24006331) o MPF ofereceu **aditamento à denúncia**, como seguinte teor:

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscritor, com base no que consta no incluso inquérito policial, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de

PAULO SOARES BRANDÃO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, união estável, filho de Antonio Carlos Soares Brandão e Lilitan Soares Brandão, nascido aos 25/01/1962, natural de São Paulo/SP, instrução terceiro grau completo, profissão Advogado, documento de identidade nº 7.652.452/SSP/SP, CPF nº 046.321.398-07, residente na Alameda Jaú, 88, apto 92, Jardim Paulista, CEP 1420000, São Paulo/SP, endereço comercial na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 1404, conj. 21 A, bairro Bela Vista, CEP 1318001, São Paulo/SP;

PAULO THOMAZ DE AQUINO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado, filho de Antonio Thomaz de Aquino e Maria Josepha Thomaz de Aquino, nascido aos 14/02/1967, natural de Junqueirópolis/SP, instrução primeiro grau incompleto, profissão Autônomo, documento de identidade nº 18.152.017-5/SSP/SP, CPF nº 058.788.258-13, residente na Rua Orlando Garcia, 1120, bairro Chácara Mea, CEP 7161410, Suzano/SP, endereço comercial na Avenida Lagedão, 277, bairro cidade Soberana, CEP 7161630, Guarulhos/SP;

ROSECLER PEREIRA BARBOSA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Antonio Barbosa e Idelma Pereira Barbosa, nascida aos 21/03/1964, natural de São Paulo/SP, instrução ensino fundamental, profissão Do Lar, documento de identidade nº 199874013/SSP/SP, CPF nº 225.425.378-60, residente na Rua Peça Pastoral, 11, bairro Inácio Monteiro, CEP 8472562, São Paulo/SP e

GILMAR DE SOUZA, dados pessoais desconhecidos, irmão de Gina Cristina de Souza (ex-esposa de Paulo Thomaz de Aquino, citada várias vezes no Relatório Geral de Investigação, mídia acostada à fl. 142) e intermediário de Paulo Thomaz de Aquino, endereço comercial: Avenida Lagedão, 277, bairro cidade Soberana, CEP 7161630, Guarulhos/SP.

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

SÍNTESE DA ACUSACÃO

PAULO SOARES BRANDÃO, com livre consciência e vontade, a partir de requerimento instruído com procuração em seu nome, conferida com poderes especiais para representar a pretensa beneficiária, logrou obter vantagem indevida consistente no BPC Assistencial à Pessoa Idosa, concedido no âmbito da APS Vila Prudente, nesta Capital, em favor de BENEDICTA DESY PAVANI CHAMBA (NB 88/5407114484), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social e causando-lhe prejuízo, no presente caso, de R\$ 33.416,00 (trinta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais), e, segundo a **operação OSTRICH**, um prejuízo astronômico de R\$ 138.924.724,15 (vide Relatório de Investigação Geral de fl. 142), em razão do pagamento indevido do mencionado benefício no período de maio de 2010 a outubro de 2014.

PAULO THOMAZ DE AQUINO, com livre consciência e vontade, valendo-se do advogado PAULO SOARES BRANDÃO, para fim de protocolo de requerimento de benefício previdenciário junto ao INSS, logrou obter vantagem indevida consistente no BPC Assistencial à Pessoa Idosa, concedido no âmbito da APS Vila Prudente do mencionado benefício no período de maio de 2010 a outubro de 2014.

ROSECLER PEREIRA BARBOSA, com livre consciência e vontade, preencheu o formulário de requerimento do BPC Assistencial à Pessoa Idosa, concedido no âmbito da APS Vila Prudente, nesta Capital, em favor de BENEDICTA DESY PAVANI CHAMBA (NB 88/5407114484), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme Laudo Documentoscópico de fls. 106/109.

GILMAR DE SOUZA, com livre consciência e vontade, pegou e levou de carro a beneficiária BENEDICTA DESY até a APS Vila Prudente, para que a mesma recebesse o aludido benefício e repassasse, por 04 (quatro) meses, o valor do mesmo, como forma de "pagamento pelos serviços previdenciários prestados", colaborando efetivamente no esquema criminoso. **HISTÓRICO DOS FATOS RELEVANTES**

Consta dos autos que, em **03/05/2010** (fl. 09), foi requerida a concessão de benefício previdenciário de Amparo Social ao Idoso em nome de BENEDICTA DESY PAVANI CHAMBA junto à APS Vila Prudente, mediante apresentação dos seguintes documentos: (i) requerimento de benefício assistencial; (ii) documentos pessoais; (iii) certidão de casamento de Benedicta Deisy Pavani com Antonio Chamba; (iv) comprovante de endereço da Rua Regresso Feliz, 23; (v) declaração de endereço fornecida por Miriam Pereira da Silva; (vi) de declaração sobre composição do grupo e renda familiar, constando que a beneficiária vivia sozinha; (vii) **procuração fornecida a PAULO SOARES BRANDÃO**; e (viii) cópia de liminar em mandado de segurança assegurando o direito de protocolar requerimentos de benefícios previdenciários independente de agendamento e da OAB de Paulo Soares Brandão (fls. 15/29).

A fim de apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão do LOAS, foi encaminhado ofício de convocação à beneficiária (fl. 37), que prestou declarações em sede administrativa afirmando, em síntese, que são suas as assinaturas dos formulários que constam no processo mas não se lembra se estavam preenchidos ou em branco; desconhece o endereço que consta no processo; é casada com Antonio Chamba há 51 anos e nunca houve separação; uma amiga do bairro lhe indicou o Dr. Paulo e assinou a procuração para ele representá-lo no INSS; pagou os quatro primeiros meses do benefício ao advogado (fl. 38).

A defesa apresentada pela segurada foi considerada insuficiente e o benefício foi suspenso (fl. 41/42). Conforme relatório detalhado dos pagamentos devidos ocorreram no período de 05/2010 a 10/2014, totalizando o valor original de R\$ 33.416,00 (fls. 43/49).

Benedicta Deisy Pavani Chamba prestou esclarecimentos em sede policial às fls. 69/70. Declarou, em síntese, que recebeu o benefício de 06/2010 a 03/2015, embora conste nas fls. 42/48 que recebeu até 05/11/2014. Estudou até a 4ª Série. Frequenta a Igreja Católica Jesus de Nazaré, no Bairro Jacaré, Cabreúva/SP, onde uma senhora ofereceu serviços de aposentadoria, cooptando muitos interessados, convenceu a todos que tinham direito ao benefício. Ela se chama ADÉLIA DE MARCOS, mora na Rua Goias, 147, Bairro Jacaré, Cabreúva/SP. Quando recebeu a notificação do INSS procurou a Adélia para questionar a situação e obter informações sobre GILMAR e o tal ADVOGADO, tendo a mesma afirmado que não lembrava de mais nada. Os primeiros meses do benefício foram pagos a pessoa que pensa ser GILMAR, número 97067-9196. Nunca entrou em contato com esse advogado. Seu marido Antonio Chamba recebe aposentadoria no valor de um salário-mínimo. Não tinha conhecimento da fraude. Forneceu todos os documentos para Adélia, e assinou os documentos que lhe foram apresentados sem ler. Na verdade não estavam preenchidos. Nunca tinha ouvido falar de Paulo Soares Brandão. Não tem como ressarcir o INSS.

MIRIAM PEREIRA DA SILVA prestou declarações à fl. 78, afirmando, em síntese, que não conhece BENEDICTA DESY PAVANI CHAMBA, que não sabe o motivo pelo qual seu documento de identidade e comprovante de endereço estão nos autos, negou participação na fraude, não conhece nenhum dos envolvidos. Forneceu material gráfico para perícia (fls. 78/89).

Laudo pericial de fls. 106/109 concluiu a existência de convergências gráficas nos manuscritos preenchidos nos formulários de fls. 18/21 com o padrão fornecido por Rosecler Pereira Barbosa, e que o lançamento de assinatura apostou o documento de fl. 18 com o padrão fornecido por Miriam Pereira da Silva

O Relatório de Investigação Geral da **Operação OSTRICH** (mídia acostada à fl. 142) trouxe o modus operandi comum dessa **Orcrim**.

No presente IPL, verifica-se que o benefício investigado foi protocolado por **PAULO THOMAZ DE AQUINO**, tendo a procuração, conferida com poderes especiais, outorgada ao advogado **PAULO SOARES BRANDÃO**, que se valia de liminares, que o desobrigava de realizar agendamentos e de enfrentar filas, para protocolar os requerimentos preenchidos com informações falsas, visando obter lucro, por meio do recebimento de benefícios previdenciários fraudulentos, especificamente LOAS destinado a pessoas idosas.

O formulário foi preenchido com declarações falsas acerca do estado civil da senhora BENEDICTA, que no caso era casada e foi preenchido como sendo separada, inclusive com endereço diverso do domicílio, com o intuito de facilitar o enquadramento da requerente no requisito que toca a renda per capita familiar.

PAULO SOARES foi responsável por demonstrar as brechas no sistema previdenciário aos demais envolvidos a fim de facilitar a concessão do mencionado benefício, além de desempenhar atividade primordial na condução do esquema da ORCRIM, uma vez que figurava como Procurador dos requerimentos, valendo-se de uma liminar que o autorizava protocolizar sem prévio agendamento o benefício fraudulento.

Segundo o Relatório (fl. 142), **PAULO SOARES** figurou como procurador em benefícios protocolizados até o mês de agosto de 2010 e entregou os últimos requerimentos, que estavam a seu cargo, para serem protocolizados pela advogada EDILRENE SANTIAGO CARLOS, que não atuou na fraude investigada neste IPL

PAULO THOMAZ DE AQUINO, responsável pelo escritório de Guarulhos/SP (conforme o Relatório de fl. 142), protocolou o requerimento fraudado, valendo-se do préstimo advocatício de **PAULO SOARES BRANDÃO**, sendo o gestor dos responsáveis para colocar em prática a captação e recebimento dos benefícios, ou seja, utilizou-se dos serviços, no presente IPL, de **ROSECLER PEREIRA BARBOSA**, que preencheu o requerimento com as declarações falsas (consonte o Laudo de fls. 106/109), e de **GILMAR DE SOUZA**, que ficara encarregado de "pegar e levar" a beneficiária BENEDICTA para receber o benefício, na APS Vila Prudente, e repassar os 04 (quatro) primeiros benefícios recebidos, como forma de "pagamento" pelos serviços previdenciários prestados.

PAULO THOMAZ DE AQUINO asseverou que pagava a **PAULO SOARES BRANDÃO**, geralmente, o equivalente a um salário mínimo, por benefício concedido.

Cumprindo destacar que os pagamentos eram realizados conforme o êxito do benefício requerido, o que denota um ajuste anímico entre **PAULO THOMAZ DE AQUINO** e **PAULO SOARES BRANDÃO** quanto ao meio fraudulento utilizado para a prática do estelionato contra o INSS, como ocorrera no presente apuratório.

Com efeito, caso **PAULO SOARES BRANDÃO** fosse um "mero protocolador", como sempre utilizou em sua tese defensiva, como se infere de outros IPLs, o verossímil seria que recebesse por protocolo realizado. E não foi isso que aconteceu. **PAULO SOARES BRANDÃO** condicionou o recebimento de seus honorários ao êxito das pretensões dirigidas ao INSS.

Dessa forma, ficara nítido o vínculo associativo de todos nas fraudes, pois o sucesso ou o fracasso da pretensão dirigida ao INSS não figurou como um risco do negócio daquele que captou a clientela, mas da totalidade dos que se envolveram criminosamente no esquema. **Típico de uma ORCRIM**

Não custando redundar, que a remuneração paga a **PAULO SOARES BRANDÃO** somente acontecia após a concessão dos benefícios por ele protocolados, o que evidencia uma divisão dos lucros espúrios oriundos das fraudes, ou seja, se o benefício fosse concedido, ele receberia. Caso contrário, não.

MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS

A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas pela farta documentação juntada aos autos: fls. 15/23 (documentos fraudados); fls. 51/54 (Relatório Conclusivo do INSS); fls. 69/70 (Termo de Declarações de Benedicta); fls. 106/109 (Laudo Documentoscópico) e fls. 120/123 (Termo de Declarações de Paulo Thomaz de Aquino).

Corroborando, ainda, a materialidade e autoria delitivas o Relatório Geral de Investigação, cuja mídia foi acostada à fl. 142, principalmente as seguintes folhas do aludido relatório: fl. 33 (demonstra que Paulo Brandão foi o procurador que assinou); fl. 34 (consta que Paulo Thomaz foi o intermediador); fl. 82 (aponta que Rosecler preencheu os formulários) e fl. 103 (denota que Gilmar de Souza é o mesmo que levou Benedicta para receber os benefícios repassados).

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e GILMAR DE SOUZA** como incurso no artigo 171, caput, e § 3º do Código Penal, requerendo seja instaurada a competente ação penal, com citação dos ora denunciado para responder à acusação e demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução criminal, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arrolada (...)."

O **aditamento à denúncia** foi **recebido** em **04.12.2019** (ID 24915436).

O acusado **PAULO SOARES BRANDÃO**, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em **21.01.2020** (ID 27895972), constituiu defensor nos autos (procuração – ID 27534486) e apresentou **resposta à acusação** em **28.01.2020**, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Alega a Defesa que deve ser reconhecida a **prescrição virtual ou antecipada**, tendo em vista que os fatos imputados ao acusado ocorreram em **03.05.2010**, quando o benefício previdenciário objeto da denúncia foi concedido, data essa anterior à alteração do artigo 110 do Código Penal trazida pela Lei 12.234/2010, que, portanto, não deve ser aplicada por ser prejudicial ao réu. **Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação (ID 27528350).**

Em **26.05.2020** o **MPP** aditou novamente a **denúncia** (ID 32719669) para incluir a qualificação do corréu Gilmar, nos seguintes termos:

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do item 5 da r. decisão de ID nº 24915936, ADITAR a ACUSAÇÃO (id 24006331) apresentada contra PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e GILMAR DE SOUZA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Especificamente, requer que se faça constar:

"GILMAR DE SOUZA, brasileiro, filho de Ana Ferreira de Souza e de Uítmara de Souza, nascido aos 07/02/1964, inscrito no CPF sob nº 051.602.218-08, portador do título de eleitor nº 0092220360132, residente e domiciliado na Rua Alberto Sigueyuki Hamaoka, 347, Guarulhos/SP, CEP 07077-175 ou Avenida Lagedão, 277, bairro Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP 7161630"

no trecho onde inicialmente se lia:

"GILMAR DE SOUZA, dados pessoais desconhecido, irmão de Gina Cristina de Souza (ex-esposa de Paulo Thomaz de Aquino, citada várias vezes no Relatório Geral de Investigação, mídia acostada à fl. 142)"

O aditamento à denúncia foi **recebido em 29.05.2020** (ID 32808373), tendo sido dispensado por este Juízo nova citação dos acusados, por tratar-se tal aditamento de mera inclusão de dados qualificativos.

O acusado **PAULO THOMAZ DE AQUINO**, com endereço na cidade de Guarulhos/SP, foi **citado** pessoalmente em **28.01.2020**, declarando não possuir condições financeiras para contratar um advogado (ID 28036137), pelo que foi nomeada para patrociná-lo a **Defensoria Pública da União – DPU**. A DPU apresentou, em **14.08.2020**, **resposta à acusação**, alegando atipicidade da conduta, pois a vantagem supostamente indevida, obtida pela Sra. Benedicta Deisy Pavani Chamba, seria, na verdade, devida, pois, ainda que o marido da beneficiária recebesse aposentadoria, esta consistia em pouco mais de um salário mínimo, presumindo-se a situação de miserabilidade do casal à época dos fatos. **Foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia (ID 37034385).**

O acusado **GILMAR DE SOUZA**, com endereço em Guarulhos/SP, foi **citado** pessoalmente em **12.08.2020** (ID 36964510), constituiu defensor nos autos (ID 37006077) e apresentou **resposta à acusação** em **14.08.2020**, reservando-se o direito de abordar as questões de mérito ao final da instrução e **arrolando as mesmas testemunhas da acusação** (ID 37006073).

A acusada **ROSECLER PEREIRA BARBOSA**, foi **citada** por meio de videoconferência em **14.08.2020**, declarando necessitar de assistência de defensor público (**ID 37018608**), pelo que foi nomeada para patrociná-la a **Defensoria Pública da União – DPU**, que apresentou, em **18.08.2020**, **resposta à acusação**, reservando-se o direito de examinar as questões de mérito somente após a instrução criminal, mas adiantando, desde já, discordar, na integralidade, das acusações contidas na denúncia: **foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação**. Foi requerida a concessão da **gratuidade da justiça (ID 37158763)**.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:

"Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente."

O inciso **I** do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar **"a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato"**, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso **II** do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da **"existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade"**. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência **manifesta** de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no **inciso III do artigo 397 do CPP**, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime o crime previsto no artigo 171, "caput" e parágrafo 3º, do Código Penal.

A denúncia descreve a suposta prática do crime de estelionato contra a Previdência, pois restou comprovado que Benedicta Deisy Pavani Chamba não fazia jus ao benefício LOAS, cujos pagamentos indevidos ocorreram no período de maio/2010 a outubro/2014 (NB 88/5407114484), pois o requerimento apresentado ao INSS fora instruído com declarações falsas de que beneficiária residia sozinha, quando na verdade residia com seu marido, o qual recebia a aposentadoria por idade desde julho de 2003.

Há, também, indícios suficientes de autoria delitiva quanto a todos os denunciados, amparados pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial. A denúncia, assim, preenche os requisitos traçados no artigo 41 do CPP, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa.

Cumprir registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no "meritum causae" e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa.

Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver "extinta a punibilidade do agente", prevista no inciso **IV do art. 397 do CPP**. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

O ordenamento jurídico e os Tribunais **não admitem o reconhecimento da prescrição virtual**, nos termos da **Súmula nº 438 do STJ**, in verbis: **"é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal"**. Sobre a impossibilidade do acolhimento dessa modalidade de prescrição, também já se manifestou o STF:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva "em perspectiva, projetada ou antecipada". Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE-QU-002527, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, publicado em 18/12/2009, Tribunal Pleno)

Quanto à **data da consumação dos fatos narrados na denúncia**, deve ser dito que a jurisprudência sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, seguida pelos Tribunais Regionais Federais, é no sentido de que o **crime de estelionato contra a Previdência em relação à pessoa que implementa a fraude para que uma pessoa diferente possa lograr o benefício** consiste em **crime instantâneo de efeitos permanentes**. Já no tocante ao beneficiário acusado pela fraude trata-se de crime permanente. Nesse sentido:

"PRIMEIRA TURMA

Estelionato Previdenciário: Natureza e Prescrição

O denominado estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, § 3º), quando praticado pelo próprio beneficiário do resultado do delito, é crime permanente. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu habeas corpus no qual se pleiteava a declaração de extinção da punibilidade de condenado por fraude contra a Previdência Social em proveito próprio por haver declarado vínculo empregatício inexistente com empresas, com o fim de complementar período necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Consignou-se que o STF tem distinguindo as situações: a do terceiro que implementa fraude para que uma pessoa diferente possa lograr o benefício — em que configurado crime instantâneo de efeitos permanentes — e a do beneficiário acusado pela fraude, que comete crime permanente enquanto mantiver em erro a INSS. Precedentes citados: HC 75053/SP (DJU de 30.4.98); HC 79744/SP (DJU de 12.4.2002) e HC 86467/RS (DJU de 22.6.2007).

HC 99112/AM, rel. Min. Marco Aurélio, 20.4.2010. (HC-99112)" - foi grifado.

(Informativo **STF**, n. 583, de 19 a 23 de abril de 2010)

"SEGUNDA TURMA

(...)

Estelionato Previdenciário: Natureza e Prescrição

A Turma concedeu, em parte, habeas corpus e reconheceu que a fraude perpetrada por terceiros no estelionato previdenciário consubstancia crime instantâneo de efeitos permanentes. Inicialmente, superou-se a alegada violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática proferida pelo STJ fora fundamentada na orientação jurisprudencial dominante naquela Corte, a permitir a atuação do relator (CPC, art. 557, § 1º-A). Frisou-se que, ao julgar o HC 86467/RS (DJU de 22.6.2007), o STF alterara a jurisprudência, até então consolidada, em matéria de prescrição do crime de estelionato previdenciário, ao reputar que a conduta deve ser classificada como crime instantâneo de efeitos permanentes. **Lembrou-se que o mencionado precedente estabelece como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data em que ocorreu o pagamento indevido da primeira parcela, ocasião em que o dano ter-se-ia aperfeiçoado.** Destacou-se que o entendimento não seria válido para o beneficiário da fraude perpetrada, mas apenas para aquela pessoa que falsificara os dados que possibilitaram ao beneficiário receber as prestações indevidas. Tendo em conta que o habeas não estaria instruído com cópia dos atos que demonstrariam de forma inequívoca os marcos interruptivos da prescrição, remeteu-se ao juízo competente a análise da ocorrência dela. Por fim, enfatizou-se que, na hipótese da não extinção da punibilidade, a execução da pena deverá ter início imediato.

HC 91716/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 31.8.2010. (HC-91716)" - foi grifado.

(Informativo **STF**, n. 598, de 30 de agosto a 3 de setembro de 2010)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; **se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício.** 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900419822, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - Sexta Turma- **STJ**, DJE DATA:06/04/2015 ..DTPB:) - grifei

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO CONSUMADO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÓDIGO PENAL, ART. 171, § 3º. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que **se o crime de estelionato contra a Previdência Social for praticado por terceiro em favor do beneficiário, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido** (STF, 1ª Turma, HC n. 102491, Rel.: Ministro Luiz Fux, j. 10.05.11; 2ª Turma, ARE-AgR 663735, Rel.: Min. Ayrres Britto, j. 07.02.12). T 2. Transcorrido lapso inferior a 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 4. Nos casos em que todo o contexto fático remeta à conclusão de que o autor do delito era ciente da conduta delitiva por ele perpetrada, inexistindo quaisquer indícios que demonstrem com segurança o total desconhecimento acerca de sua ilicitude, tampouco a inevitabilidade de tal ignorância, não há falar em incidência de erro de proibição na espécie. 5. Dosimetria. Redução da pena-base com fundamento no artigo 59 do Código Penal. 6. Apelação defensiva parcialmente provida. (ACR 00093714020064036181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, **TRF3-QUINTA TURMA**, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) grifo novo

Assim, levando-se em conta o entendimento jurisprudencial no sentido de que o **crime de estelionato contra a Previdência, com relação a intermediadores** (agentes que são terceiros não beneficiário ou mesmo servidor do INSS), é **instantâneo** de efeitos permanentes, verifica-se que o **delito narrado na denúncia consumou-se com o recebimento da primeira prestação indevida**, sendo esse o **termo inicial de contagem do prazo prescricional**, o que ocorreu em **17 de junho de 2010**, de acordo com o que consta às fls. 17 e seguintes do ID 22420230, pois foi essa a data do pagamento da primeira parcela do benefício, e não no dia 03 de maio de 2010, conforme aduziu a defesa de PAULO BRANDÃO.

Com efeito, não obstante tenha sido o benefício concedido em 03.05.2010, a consumação do estelionato deu-se somente com o pagamento da primeira parcela em 17.06.2010, salientando que, caso não houvesse ocorrido esse pagamento, tratar-se-ia de crime de estelionato contra a Previdência na modalidade tentada.

Desse modo, estabelecida a data da consumação do estelionato descrito na denúncia (**17.06.2010**), mostra-se aplicável a alteração dada pela Lei 12.234/2010 ao artigo 110 do Código Penal.

Como se observa, os fatos imputados aos acusados na denúncia se consumaram em **17 de junho de 2010**, ou seja, **depois do advento da Lei nº 12.234 de 05 de maio de 2010**, de modo que o regime jurídico aplicável em sede de prescrição da pretensão punitiva **não** abarca o instituto da prescrição retroativa então prevista no § 2º do art. 110 do Código Penal, que fora revogado pela mencionada Lei e segundo o qual poderia ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa, o que foi vedado pela referida alteração.

Logo, conforme dispõe o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, em sua redação atual, "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, **não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa**".

Anoto que as demais questões trazidas pelas defesas confundem-se com o mérito da ação penal, inclusive a de Paulo Thomaz, exigindo a esmerada instrução criminal.

Diante do exposto, detenho o regular prosseguimento do feito, entretanto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para **26 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 15:30 HORAS**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

Intime-se a testemunha comum *Benedicta Desy Pavani Chamba* (beneficiária), e **requisitem-se** as demais, funcionárias públicas, **a fim de que sejam ouvidas por meio de videoconferência**, tendo em vista a publicação da Portaria Conjuntas PRES. CORE 10, que, dentre outras medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus, determinou a realização de audiências por videoconferência, **devendo-se constar no mandado e ofícios as instruções para acesso ao Sistema CISCO MEETING**.

Os defensores dos réus Paulo Brandão e Gilmar possuem endereços eletrônicos declinados nos autos, para os quais devem ser as instruções de acesso à videoconferência, referidas anteriormente, encaminhadas.

Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela acusada ROSECLER. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

REU: HUMBERTO VERRE (D.N.: 25.10.1936 – 83 anos), VILMA PEREIRA DE ARAUJO (D.N.: 25.07.1955 – 65 anos), VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA (D.N.: 17.01.1957 – 63 anos)

Advogado do(a) REU: JOAO JULIO MAXIMO - SP217220

Advogado do(a) REU: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675

Advogados do(a) REU: CAMILA PASQUALOTTO - SC50033, PRISCILA NUNES FARIAS - SC29727, RICARDO VIEIRA GRILLO - SC21146

DECISÃO

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 06.12.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **HUMBERTO VERRE, VILMA PEREIRA DE ARAÚJO e VALDEMIR RODRIGUES DASILVA**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90**.

Segundo a **denúncia** (ID 25398781 - Pág. 3/8), HUMBERTO VERRE, VILMA PEREIRA DE ARAÚJO e VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, na qualidade de administradores da “Casa Verre Indústria e Comércio Ltda.”, CNPJ 61.287.686/0001-38 e da “Cordeiro Lopes & Cia”, CNPJ 01.177.785/0001-35, suprimiram e reduziram o pagamento de tributos federais relativamente ao ano-calendário de 2007, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias e fraude à fiscalização através de inserção de elementos inexatos, o que causou grave dano à coletividade.

A evasão fiscal, segundo o MPF, totalizou uma lesão ao erário no valor de R\$ 17.515.427,79, conforme tabela às fls. 5 da denúncia, e o crédito tributário foi definitivamente constituído em **19.01.2017** (ID 25468740 - Pág.12)

A **denúncia** foi recebida em **07.04.2020** (Id 30772558).

O acusado **VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA**, com endereço em São José/SC, foi **citado** pessoalmente em 17.08.2020 (Id 37080676), constituiu defensor nos autos (**procuração – Id 35579020**), e apresentou **resposta à acusação** em 24.07.2020. Foram estas as alegações: (1) inépcia da denúncia; (2) no mérito, alega que o denunciado era responsável pela administração da empresa Cordeiro Lopes apenas pelos negócios realizados em Santa Catarina, não possuindo nenhuma ingerência sobre os negócios de São Paulo, os quais eram realizados, com exclusividade, pelo Sr. Humberto Verre, suas prepostas e pela Casa Verre; e, (3) ausência de prova quanto ao dolo do denunciado. **Arrola duas testemunhas, com endereço em São Paulo/SP e Palhoça/SC (Id 35929652)**. Juntou documentos (**Id 35930015 e seguintes**).

O acusado **HUMBERTO VERRE**, com endereço nesta Capital, foi **citado** pessoalmente em 30.07.2020 (Id 36473029), constituiu defensor nos autos (**procuração – Id 36246509**), e apresentou **resposta à acusação** em 10.08.2020. Foram estas as alegações: (1) inépcia da denúncia; (2) no mérito, alega que o denunciado teria prestado auxílio a outra empresa que, após ser vitoriosa em concorrência pública, não teve como fazer frente com todos compromissos assumidos, auxílio consistente na locação de equipamentos, imóveis e fornecendo matéria prima, para execução do contrato junto ao Detran-SP; e, (3) ausência de prova quanto ao dolo do denunciado. Requer, por fim, a suspensão do feito até decisão do Juízo das Execuções Fiscais nos autos dos processos 5015263-16.2018.403.6182 e 5016177-80.2018.403.6182, ações que, em tese, discutem o crédito tributário já definitivamente constituído em sede administrativa. **Não arrolou testemunhas**. Juntou documentos (**Id 36752772 e seguintes**).

A acusada **VILMA PEREIRA DE ARAÚJO**, com endereço nesta Capital, foi **citada** pessoalmente em 31.07.2020 (Id 36322687), constituiu defensor nos autos (**procuração – Id 36634007**), e apresentou **resposta à acusação** em 12.08.2019. Foram estas as alegações: (1) inépcia da denúncia; (2) no mérito, afirmou que a execução do contrato com o DETRAN/SP foi responsabilidade do corréu Valdemir e que a acusada somente foi procuradora da empresa para administrar a parte comercial; alega ainda que todos os direitos e obrigações decorrentes desse contrato eram de posse e responsabilidade exclusiva de Valdemir, que realizou uma transação com Humberto Verre da Casa Verre, para fornecimento de material e organização em São Paulo; e, (3) ausência de prova quanto ao dolo do denunciado. Requer, por fim, a expedição de ofício para 8ª Vara Criminal da Capital, processo nº 0068323-92.2009.8.26.0050, uma vez que todas as documentações e provas referente a empresa Cordeiro Lopes, que prova a inocência da acusada, se encontraria no processo, apreendida sob mandato de busca e apreensão. **Não arrolou testemunhas**. Juntou documentos (**Id 36780586**).

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso **I** do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar **“a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato”**, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso **II** do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da **“existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade”**. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência **manifesta** de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no **inciso III do artigo 397 do CPP**, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime o crime previsto no **artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90**

A **denúncia não é inepta**, pois formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica, havendo indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial e na fase administrativa-fiscal, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa.

A denúncia, ademais, está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, inclusive com cópia integral da Representação Fiscal para Fins Penais 11516.003374/2010-73, **havendo, portanto, prova da materialidade delitiva e justa causa para a ação penal**.

Vale ressaltar que os corréus atribuem uns aos outros a responsabilidade pela gerência da empresa Cordeiro Lopes, no que tange ao cumprimento do contrato com o Detran-SP. Tal circunstância será melhor delimitada com as demais provas a serem produzidas durante a instrução probatória.

Cumprido registrar que na fase de recebimento da denúncia e na fase do art. 397 do CPP, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, **evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no “meritum causae” e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo**.

A absolvição sumária mostra-se possível, ainda, quando estiver “extinta a punibilidade do agente”, prevista no inciso **IV do art. 397 do CPP**. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

Em relação às demais alegações, como, e.g., negativa de autoria e ausência de dolo, **essas não recaem nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal**, pelo que merecem ser abordadas após a correta instrução.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para **3 de FEVEREIRO de 2021 às 14:00 horas**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

O MPF não arrolou testemunha.

A testemunha, **ELVIO LUIS RUGGI**, arrolada pela defesa de Valdemir (Id 35929652 - Pág. 22), domiciliada em São Paulo/SP, deverá comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Coloco em relevo, ainda, que o “manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal”, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: **“intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo”**.

Assinalo que, por estarem sujeitas a regramento próprio, excetuam-se dessa regra as testemunhas a serem ouvidas por precatória e os servidores públicos.

Assim, **expeça-se Precatória à Comarca de Palhoça/SC** para oitiva da testemunha **ELEANDRO SILVA NERI**, arrolado pela defesa de Valdemir, solicitando que o ato seja realizado no prazo de 90 (noventa) dias para realização de ato e antes da data da audiência de instrução e julgamento acima consignada. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP, observando-se o teor da Súmula n. 273 do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).

Os acusados já se encontram intimados da audiência de instrução, a ser realizada **presencialmente** na sede da Justiça Federal em São Paulo, SP.

Tocante ao pedido de expedição de ofício a 8ª. Vara Criminal da Capital, responsável pelos autos nº. 0068323-92.2009.8.26.0050, realizado pela defesa de Vilma, verifico que não houve qualquer esclarecimento sobre quais documentos são imprescindíveis à defesa da acusada, bem como se já houve prévio requerimento, por parte da defesa, ao Juízo natural, porquanto, uma vez absolvida, não há motivos, a princípio, para que os documentos fiquem apreendidos nos aludidos autos, ou ao menos que não possam ser retiradas cópias para juntada nos presentes autos.

Assim, por ora, **indeferio o pedido formulado pela defesa de VILMA**, condicionando nova análise do pedido a manifestação da defesa, no prazo de 10 (dez) dias, especificando quais os documentos entende necessários que sejam trazidos aos autos e que se encontram apreendidos nos autos nº. 0068323-92.2009.8.26.0050. Deverá ainda a defesa demonstrar que requereu referidos documentos ao Juízo de origem e que tal pedido foi indeferido.

Com relação ao pedido de suspensão desta ação penal, formulado pela defesa de **HUMBERTO**, verifico que a mera apresentação de embargos à execução fiscal (que sequer foi apresentada) não é apta a suspender a ação penal.

A um, porque as instâncias penal e cível são independentes, exigindo, para ambos, a constituição definitiva do crédito tributário no **âmbito administrativo**, o que, no caso dos autos, deu-se em 19.01.2017 (ID 25468740 - Pág.12).

A dois, por falta de previsão legal. O art. 151 do Código Tributário Brasileiro estabelece as hipóteses em que o crédito tributário tem a exigibilidade suspensa, dentre eles destacam-se o **parcelamento**.

O art. 9º, *caput*, da Lei nº. 10.684/2003 estabelece a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º, da Lei nº. 8.137/1990, e nos arts. 168A e 337A do Código Penal, **durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento**.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. NÃO CABIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM JUÍZO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO. INDEPENDÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO E PENAL.

1. Não se acolhem os embargos de declaração quando inexistirem no acórdão embargado quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal que permitem o seu manejo.

2. Ausentes a omissão e a contradição apontadas pela defesa, tendo o acórdão embargado apreciado o recurso de forma clara e fundamentada, não é possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado.

3. Na hipótese, a constituição definitiva do crédito tributário é fato incontroverso, tendo sido, inclusive, objeto de execução fiscal ainda em curso, mostrando-se atendida, por conseguinte, a exigência contida na Súmula Vinculante n. 24, do c. STF.

4. A simples oposição de embargos à execução fiscal não é capaz de afastar a justa causa para a ação penal, sendo indispensável a comprovação da extinção do tributo por decisão administrativa ou judicial para que seja possível a análise da repercussão que tal fato teria na esfera penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1303738/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)

Assim, não havendo parcelamento do débito, ou ainda decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, **não há que se falar em suspensão da presente ação penal**.

Desde já, fáculato a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALI MAZLOUM

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004454-33.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUMBERTO VERRE (D.N.: 25.10.1936 – 83 anos), VILMA PEREIRA DE ARAUJO (D.N.: 25.07.1955 – 65 anos), VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA (D.N.: 17.01.1957 – 63 anos)

Advogado do(a) REU: JOAO JULIO MAXIMO - SP217220

Advogado do(a) REU: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675

Advogados do(a) REU: CAMILA PASQUALOTTO - SC50033, PRISCILA NUNES FARIAS - SC29727, RICARDO VIEIRA GRILLO - SC21146

DECISÃO

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 06.12.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **HUMBERTO VERRE, VILMA PEREIRA DE ARAÚJO e VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 1º, incisos I e II e artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90**.

Segundo a **denúncia** (ID 25398781 - Pág. 3/8), HUMBERTO VERRE, VILMA PEREIRA DE ARAÚJO e VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, na qualidade de administradores da “Casa Verre Indústria e Comércio Ltda.”, CNPJ 61.287.686/0001-38 e da “Cordeiro Lopes & Cia”, CNPJ 01.177.785/0001-35, suprimiram e reduziram o pagamento de tributos federais relativamente ao ano-calendário de 2007, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias e fraude à fiscalização através de inserção de elementos inexatos, o que causou grave dano à coletividade.

A evasão fiscal, segundo o MPF, totalizou uma lesão ao erário no valor de R\$ 17.515.427,79, conforme tabela às fls. 5 da denúncia, e o crédito tributário foi definitivamente constituído em **19.01.2017** (ID 25468740 - Pág.12)

A **denúncia** foi recebida em **07.04.2020** (Id 30772558).

O acusado **VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA**, com endereço em São José/SC, foi **citado** pessoalmente em 17.08.2020 (Id 37080676), constituiu defensor nos autos (**procuração – Id 35579020**), e apresentou **resposta à acusação** em 24.07.2020. Foram estas as alegações: (1) inépcia da denúncia; (2) no mérito, alega que o denunciado era responsável pela administração da empresa Cordeiro Lopes apenas pelos negócios realizados em Santa Catarina, não possuindo nenhuma ingerência sobre os negócios de São Paulo, os quais eram realizados, com exclusividade, pelo Sr. Humberto Verre, suas prepostas e pela Casa Verre; e, (3) ausência de prova quanto ao dolo do denunciado. **Arrola duas testemunhas, com endereço em São Paulo/SP e Palhoça/SC (Id 35929652)**. Juntou documentos (**Id 35930015 e seguintes**).

O acusado **HUMBERTO VERRE**, com endereço nesta Capital, foi **citado** pessoalmente em 30.07.2020 (**Id 36473029**), constituiu defensor nos autos (**procuração – Id 36246509**), e apresentou **resposta à acusação** em 10.08.2020. Foram estas as alegações: (1) inépcia da denúncia; (2) no mérito, alega que o denunciado teria prestado auxílio a outra empresa que, após ser vitoriosa em concorrência pública, não teve como fazer frente com todos compromissos assumidos, auxílio consistente na locação de equipamentos, inóveis e fornecendo matéria prima, para execução do contrato junto ao Detran-SP; e, (3) ausência de prova quanto ao dolo do denunciado. Requer, por fim, a suspensão do feito até decisão do Juízo das Execuções Fidei nos autos dos processos 5015263-16.2018.403.6182 e 5016177-80.2018.403.6182, ações que, em tese, discutem o crédito tributário já definitivamente constituído em sede administrativa. **Não arrolou testemunhas**. Juntou documentos (**Id 36752772 e seguintes**).

A acusada **VILMA PEREIRA DE ARAÚJO**, com endereço nesta Capital, foi **citada** pessoalmente em 31.07.2020 (**Id 36322687**), constituiu defensor nos autos (**procuração – Id 36634007**), e apresentou **resposta à acusação** em 12.08.2019. Foram estas as alegações: (1) inépcia da denúncia; (2) no mérito, afirmou que a execução do contrato com o DETRAN/SP foi responsabilidade do corréu Valdemir e que a acusada somente foi procuradora da empresa para administrar a parte comercial; alega ainda que todos os direitos e obrigações decorrentes desse contrato eram de posse e responsabilidade exclusiva de Valdemir, que realizou uma transação com Humberto Verre da Casa Verre, para fornecimento de material e organização em São Paulo; e, (3) ausência de prova quanto ao dolo do denunciado. Requer, por fim, a expedição de ofício para 8ª Vara Criminal da Capital, processo nº 0068323-92.2009.8.26.0050, uma vez que todas as documentações e provas referente a empresa Cordeiro Lopes, que prova a inocência da acusada, se encontraria no processo, apreendida sob mandado de busca e apreensão. **Não arrolou testemunhas**. Juntou documentos (**Id 36780586**).

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar **“a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato”**, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da **“existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade”**. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também na consta dos autos sobre a existência **manifesta** de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no **inciso III do artigo 397 do CPP**, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime o crime previsto no **artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90**

A **denúncia não é inepta**, pois formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica, havendo indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial e na fase administrativa-fiscal, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa.

A denúncia, ademais, está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, inclusive com cópia integral da Representação Fiscal para Fins Penais 11516.003374/2010-73, **havendo, portanto, prova da materialidade delitiva e justa causa para a ação penal**.

Vale ressaltar que os corréus atribuem uns aos outros a responsabilidade pela gerência da empresa Cordeiro Lopes, no que tange ao cumprimento do contrato com o Detran-SP. Tal circunstância será melhor delimitada com as demais provas a serem produzidas durante a instrução probatória.

Cumprir registrar que na fase de recebimento da denúncia e na fase do art. 397 do CPP, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, **evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no “méritum causae” e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo**.

A absolvição sumária mostra-se possível, ainda, quando estiver “extinta a punibilidade do agente”, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

Em relação às demais alegações, como, e.g., negativa de autoria e ausência de dolo, **essas não recaem nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal**, pelo que merecem ser abordadas após a correta instrução.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para **3 de FEVEREIRO de 2021 às 14:00 horas**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

O MPF não arrolou testemunha.

A testemunha, **ELVIO LUIS RUGGI**, arrolada pela defesa de Valdemir (Id 35929652 - Pág. 22), domiciliada em São Paulo/SP, deverá comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento **justificado**, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Coloco em relevo, ainda, que o “manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal”, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: **“intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo”**.

Assinalo que, por estarem sujeitas a regimento próprio, excetuam-se dessa regra as testemunhas a serem ouvidas por precatória e os servidores públicos.

Assim, **expeça-se precatória à Comarca de Palhoça/SC** para oitiva da testemunha **ELEANDRO SILVA NERI**, arrolado pela defesa de Valdemir, solicitando que o ato seja realizado no prazo de 90 (noventa) dias para realização de ato e antes da data da audiência de instrução e julgamento acima consignada. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP, observando-se o teor da Súmula n. 273 do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).

Os acusados já se encontram intimados da audiência de instrução, a ser realizada **presencialmente** na sede da Justiça Federal em São Paulo, SP.

Tocante ao pedido de expedição de ofício a 8ª. Vara Criminal da Capital, responsável pelos autos nº. 0068323-92.2009.8.26.0050, realizado pela defesa de Vilma, verifico que não houve qualquer esclarecimento sobre quais documentos são imprescindíveis à defesa da acusada, bem como se já houve prévio requerimento, por parte da defesa, ao Juízo natural, porquanto, uma vez absolvida, não há motivos, a princípio, para que os documentos fiquem apreendidos nos aludidos autos, ou ao menos que não possam ser retiradas cópias para juntada nos presentes autos.

Assim, por ora, **indeferir o pedido formulado pela defesa de VILMA**, condicionando nova análise do pedido a manifestação da defesa, no prazo de 10 (dez) dias, especificando quais os documentos entende necessários que sejam trazidos aos autos e que se encontram apreendidos nos autos nº. 0068323-92.2009.8.26.0050. Deverá ainda a defesa demonstrar que requereu referidos documentos ao Juízo de origem e que tal pedido foi indeferido.

Com relação ao pedido de suspensão desta ação penal, formulado pela defesa de **HUMBERTO**, verifico que a mera apresentação de embargos à execução fiscal (que sequer foi apresentada) não é apta a suspender a ação penal.

A um, porque as instâncias penal e cível são independentes, exigindo, para ambos, a constituição definitiva do crédito tributário no **âmbito administrativo**, o que, no caso dos autos, deu-se em 19.01.2017 (ID 25468740 - Pág.12).

A dois, por falta de previsão legal. O art. 151 do Código Tributário Brasileiro estabelece as hipóteses em que o crédito tributário tem a exigibilidade suspensa, dentre eles destacam-se o **parcelamento**.

O art. 9º, *caput*, da Lei nº. 10.684/2003 estabelece a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º, e 2º, da Lei nº. 8.137/1990, e nos arts. 168A e 337A do Código Penal, **durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento**.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. NÃO CABIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM JUÍZO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO. INDEPENDÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO E PENAL.

1. Não se acolhem os embargos de declaração quando inexistirem no acórdão embargado quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal que permitem o seu manejo.

2. Ausentes a omissão e a contradição apontadas pela defesa, tendo o acórdão embargado apreciado o recurso de forma clara e fundamentada, não é possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado.

3. Na hipótese, a constituição definitiva do crédito tributário é fato incontroverso, tendo sido, inclusive, objeto de execução fiscal ainda em curso, mostrando-se atendida, por conseguinte, a exigência contida na Súmula Vinculante n. 24, do c. STF.

4. A simples oposição de embargos à execução fiscal não é capaz de afastar a justa causa para a ação penal, sendo indispensável a comprovação da extinção do tributo por decisão administrativa ou judicial para que seja possível a análise da repercussão que tal fato teria na esfera penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1303738/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)

Assim, não havendo parcelamento do débito, ou ainda decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, **não há que se falar em suspensão da presente ação penal.**

Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital

ALI MAZLOUM

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004454-33.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUMBERTO VERRE (D.N.: 25.10.1936 – 83 anos), VILMA PEREIRA DE ARAUJO (D.N.: 25.07.1955 – 65 anos), VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA (D.N.: 17.01.1957 – 63 anos)

Advogado do(a) REU: JOAO JULIO MAXIMO - SP217220

Advogado do(a) REU: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675

Advogados do(a) REU: CAMILA PASQUALOTTO - SC50033, PRISCILA NUNES FARIAS - SC29727, RICARDO VIEIRA GRILLO - SC21146

DECISÃO

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 06.12.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **HUMBERTO VERRE, VILMA PEREIRA DE ARAÚJO e VALDEMIR RODRIGUES DASILVA**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90**.

Segundo a **denúncia** (ID 25398781 - Pág. 3/8), HUMBERTO VERRE, VILMA PEREIRA DE ARAÚJO e VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, na qualidade de administradores da “Casa Verre Indústria e Comércio Ltda.”, CNPJ 61.287.686/0001-38 e da “Cordeiro Lopes & Cia”, CNPJ 01.177.785/0001-35, suprimiram e reduziram o pagamento de tributos federais relativamente ao ano-calendário de 2007, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias e fraude à fiscalização através de inserção de elementos inexatos, o que causou grave dano à coletividade.

A evasão fiscal, segundo o MPF, totalizou uma lesão ao erário no valor de R\$ 17.515.427,79, conforme tabela às fls. 5 da denúncia, e o crédito tributário foi definitivamente constituído em **19.01.2017** (ID 25468740 - Pág.12)

A **denúncia** foi recebida em **07.04.2020** (Id 30772558).

O acusado **VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA**, com endereço em São José/SC, foi **citado** pessoalmente em 17.08.2020 (Id 37080676), constituiu defensor nos autos (**procuração – Id 35579020**), e apresentou **resposta à acusação** em 24.07.2020. Foram estas as alegações: (1) inépcia da denúncia; (2) no mérito, alega que o denunciado era responsável pela administração da empresa Cordeiro Lopes apenas pelos negócios realizados em Santa Catarina, não possuindo nenhuma ingerência sobre os negócios de São Paulo, os quais eram realizados, com exclusividade, pelo Sr. Humberto Verre, suas prepostas e pela Casa Verre; e, (3) ausência de prova quanto ao dolo do denunciado. **Arrola duas testemunhas, com endereço em São Paulo/SP e Palhoça/SC (Id 35929652)**. Juntou documentos (**Id 35930015 e seguintes**).

O acusado **HUMBERTO VERRE**, com endereço nesta Capital, foi **citado** pessoalmente em 30.07.2020 (Id 36473029), constituiu defensor nos autos (**procuração – Id 36246509**), e apresentou **resposta à acusação** em 10.08.2020. Foram estas as alegações: (1) inépcia da denúncia; (2) no mérito, alega que o denunciado teria prestado auxílio a outra empresa que, após ser vitoriosa em concorrência pública, não teve como fazer frente com todos compromissos assumidos, auxílio consistente na locação de equipamentos, imóveis e fornecendo matéria prima, para execução do contrato junto ao Detran-SP; e, (3) ausência de prova quanto ao dolo do denunciado. Requer, por fim, a suspensão do feito até decisão do Juízo das Execuções Fiscais nos autos dos processos 5015263-16.2018.403.6182 e 5016177-80.2018.403.6182, ações que, em tese, discutem o crédito tributário já definitivamente constituído em sede administrativa. **Não arrolou testemunhas**. Juntou documentos (**Id 36752772 e seguintes**).

A acusada **VILMA PEREIRA DE ARAÚJO**, com endereço nesta Capital, foi **citada** pessoalmente em 31.07.2020 (Id 36322687), constituiu defensor nos autos (**procuração – Id 36634007**), e apresentou **resposta à acusação** em 12.08.2019. Foram estas as alegações: (1) inépcia da denúncia; (2) no mérito, afirmou que a execução do contrato com o DETRAN/SP foi responsabilidade do corréu Valdemir e que a acusada somente foi procuradora da empresa para administrar a parte comercial; alega ainda que todos os direitos e obrigações decorrentes desse contrato eram de posse e responsabilidade exclusiva de Valdemir, que realizou uma transação com Humberto Verre da Casa Verre, para fornecimento de material e organização em São Paulo; e, (3) ausência de prova quanto ao dolo do denunciado. Requer, por fim, a expedição de ofício para 8ª Vara Criminal da Capital, processo nº 0068323-92.2009.8.26.0050, uma vez que todas as documentações e provas referente a empresa Cordeiro Lopes, que prova a inocência da acusada, se encontraria no processo, apreendida sob mandato de busca e apreensão. **Não arrolou testemunhas**. Juntou documentos (**Id 36780586**).

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso **I** do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato”, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso **II** do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no **inciso III do artigo 397 do CPP**, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime o crime previsto no **artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90**

A **denúncia não é inepta**, pois formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica, havendo indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial e na fase administrativa-fiscal, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa.

A denúncia, ademais, está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, inclusive com cópia integral da Representação Fiscal para Fins Penais 11516.003374/2010-73, **havendo, portanto, prova da materialidade delitiva e justa causa para a ação penal.**

Vale ressaltar que os corréus atribuem uns aos outros a responsabilidade pela gerência da empresa Cordeiro Lopes, no que tange ao cumprimento do contrato com o Detran-SP. Tal circunstância será melhor delimitada com as demais provas a serem produzidas durante a instrução probatória.

Cumpra registrar que na fase de recebimento da denúncia e na fase do art. 397 do CPP, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, **evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no "meritum causae" e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo.**

A absolvição sumária mostra-se possível, ainda, quando estiver "extinta a punibilidade do agente", prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

Em relação às demais alegações, como, e.g., negativa de autoria e ausência de dolo, **essas não recaem nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal**, pelo que merecem ser abordadas após a correta instrução.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para **3 de FEVEREIRO de 2021 às 14:00 horas**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

O MPF não arrolou testemunha.

A testemunha, **ELVIO LUIS RUGGI**, arrolada pela defesa de Valdemir (Id 35929652 - Pág. 22), domiciliada em São Paulo/SP, deverá comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Coloco em relevo, ainda, que o "manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal", de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: "*intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo*".

Assinalo que, por estarem sujeitas a regimento próprio, excetuem-se dessa regra as testemunhas a serem ouvidas por precatória e os servidores públicos.

Assim, **expeça-se precatória à Comarca de Palhoça/SC** para oitiva da testemunha **ELEANDRO SILVA NERI**, arrolado pela defesa de Valdemir, solicitando que o ato seja realizado no prazo de 90 (noventa) dias para realização de ato e antes da data da audiência de instrução e julgamento acima consignada. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP, observando-se o teor da Súmula n. 273 do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).

Os acusados já se encontram intimados da audiência de instrução, a ser realizada **presencialmente** na sede da Justiça Federal em São Paulo, SP.

Tocante ao pedido de expedição de ofício a 8ª Vara Criminal da Capital, responsável pelos autos nº. 0068323-92.2009.8.26.0050, realizado pela defesa de Vilma, verifico que não houve qualquer esclarecimento sobre quais documentos são imprescindíveis à defesa da acusada, bem como se já houve prévio requerimento, por parte da defesa, ao Juízo natural, porquanto, uma vez absolvida, não há motivos, a princípio, para que os documentos fiquem apreendidos nos aludidos autos, ou ao menos que não possam ser retiradas cópias para juntada nos presentes autos.

Assim, por ora, **indeferido o pedido formulado pela defesa de VILMA**, condicionando nova análise do pedido a manifestação da defesa, no prazo de 10 (dez) dias, especificando quais os documentos entende necessários que sejam trazidos aos autos e que se encontram apreendidos nos autos nº. 0068323-92.2009.8.26.0050. Deverá ainda a defesa demonstrar que requereu referidos documentos ao Juízo de origem e que tal pedido foi indeferido.

Com relação ao pedido de suspensão desta ação penal, formulado pela defesa de **HUMBERTO**, verifico que a mera apresentação de embargos à execução fiscal (que sequer foi apresentada) não é apta a suspender a ação penal.

A um, porque as instâncias penal e cível são independentes, exigindo, para ambos, a constituição definitiva do crédito tributário no **âmbito administrativo**, o que, no caso dos autos, deu-se em 19.01.2017 (ID 25468740 - Pág.12).

A dois, por falta de previsão legal. O art. 151 do Código Tributário Brasileiro estabelece as hipóteses em que o crédito tributário tem a exigibilidade suspensa, dentre eles destacam-se o **parcelamento**.

O art. 9º, *caput*, da Lei nº. 10.684/2003 estabelece a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º, da Lei nº. 8.137/1990, e nos arts. 168A e 337A do Código Penal, **durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento**.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. NÃO CABIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM JUÍZO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO. INDEPENDÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO E PENAL.

1. Não se acolhem os embargos de declaração quando inexistirem no acórdão embargado quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal que permitem o seu manejo.
2. Ausentes a omissão e a contradição apontadas pela defesa, tendo o acórdão embargado apreciado o recurso de forma clara e fundamentada, não é possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado.
3. Na hipótese, a constituição definitiva do crédito tributário é fato incontroverso, tendo sido, inclusive, objeto de execução fiscal ainda em curso, mostrando-se atendida, por conseguinte, a exigência contida na Súmula Vinculante n. 24, do c. STF.
4. **A simples oposição de embargos à execução fiscal não é capaz de afastar a justa causa para a ação penal, sendo indispensável a comprovação da extinção do tributo por decisão administrativa ou judicial para que seja possível a análise da repercussão que tal fato teria na esfera penal.**
5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1303738/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)

Assim, não havendo parcelamento do débito, ou ainda decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, **não há que se falar em suspensão da presente ação penal.**

Desde já, fáculato a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALI MAZLOUM

JUIZ FEDERAL

8ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0007210-71.2017.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUIZ EDUARDO RAMOS DE SOUZA, RODRIGO DA SILVA MELO, OSVALDO MORAIS TAVARES, ANA PAULA DE CARVALHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO BARONE COSTA - SP176956

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para conferência dos dados digitalizados e inseridos no sistema PJe, indicando ao juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, tudo de conformidade com o previsto na letra "b", do inciso I, do Artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo a Defensoria Pública da União manifestar-se também nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal em relação a Osvaldo Moraes Tavares conforme ID 34372968, p. 173.

2) Após, sem prejuízo do acima deliberado, requirite-se informações acerca da carta precatória expedida à Comarca de Duartina/SP para intimação de Ana Paula de Carvalho.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011799-24.2008.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILTON PEREIRA SANTANA, EDSON ROBERTO BENACHIO, ELIAS TEOFILIO BEZERRA

Advogado do(a) REU: NORIVAL ALVES CAFE JUNIOR - SP158526

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para conferência dos dados digitalizados e inseridos no sistema PJe, indicando ao juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, tudo de conformidade com o previsto na letra "b", do inciso I, do Artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União manifestarem-se nos termos da decisão ID 34481902 em relação ao corréu Edson Roberto Benachio.

2) Sem prejuízo do acima deliberado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença que declarou a extinção da punibilidade do corréu Nilton Pereira Santana (ID 34481902) bem como corrija-se sua situação para "acusado - punibilidade extinta" e a de Elias Teófilo Bezerra para "indiciado arquivado" diante da rejeição da denúncia em relação a ele, decisão já transitada em julgado.

São Paulo, data da assinatura digital.

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

(assinatura digital)

10ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001222-98.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JOSENILDO DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO JUNIOR DE LIMA DE OLIVEIRA - SC50633

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de auto prisão em flagrante de Josenildo de Oliveira Bezerra, na prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98.

Segundo consta nos autos, em 14 de janeiro de 2019, Josenildo de Oliveira Bezerra foi abordado na condução do veículo FIAT/UNO ECONOMY, cor vermelha, ano 2013, placas AWU-1708, no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Registro/SP, no sentido Paraná-São Paulo. Após revista no interior do veículo, em compartimento destinado ao *airbag* foram encontrados US\$223.650,00 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta dólares) em 2236 cédulas de cem dólares e uma cédula de cinquenta dólares. Questionado sobre a origem e destino dos valores, informou que foi contratado por empresário, cujo nome não quis fornecer, para levar o automóvel de Balneário Camboriú/SC até estacionamento na região do Brás, em São Paulo/SP, onde alguém entraria em contato com ele e especificaria o local exato onde deveria estacionar (ID 33467200 – p.4/10).

Em audiência de custódia realizada junto a Comarca de Registro, o juízo estadual concedeu liberdade provisória com fiança arbitrada no valor de R\$ 3.180,00, além de outras medidas cautelares, tendo sido expedido alvará de soltura (ID 33467200 – p. 29/32).

Por ocasião do flagrante foram apreendidos R\$ 300,00, um telefone celular, o veículo FIAT/UNO e sua documentação, além do numerário encontrado (ID 33467200 – p.14). Após exame pericial (ID 33468108 – p.8/18), verificou-se que, do numerário estrangeiro apreendido, US 30.000,00 (trinta mil dólares) eram falsos e US 193.650,00 eram originais, sendo que ambos foram encaminhados ao Banco Central do Brasil, ficando os dólares falsos acautelados (ID 33468115 – p. 23) e os originais custodiados (ID 33468115 – p.25). Quanto ao celular e ao veículo, foi determinado encaminhamento dos bens ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP (ID 33468115 – p.39).

Instado a se manifestar sobre a destinação do veículo apreendido que se encontra no Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP e sobre a petição apresentada pelo investigado, relativa às condições impostas pelo Juízo estadual para a concessão de liberdade provisória, o Ministério Público Federal opinou pela restituição provisória do bem ao investigado sob a condição de depositário fiel, com anotação do gravame no registro do automóvel. O *Parquet* requereu ainda a manutenção das condições estabelecidas pela Justiça Estadual para a concessão da liberdade provisória, à exceção do recolhimento noturno, comunicando-se ao juízo de Balneário Camboriú/SC, para que possa acompanhar o cumprimento das condições pelo investigado (ID 33468125 – p.29/31).

Em decisão, este juízo deferiu o pleito ministerial e determinou a restituição do veículo provisoriamente ao investigado, na condição de depositário fiel, com anotação de restrição de sua venda, bem como determinou a intimação do investigado para que, no prazo de 10 dias, agendasse data para retirada do automóvel. Na ocasião, foi deferido o requerimento de afastamento da cautelar de recolhimento domiciliar noturno (ID 33468126 – p.1/2).

Intimado no âmbito da Carta Precatória n.º 5013503-94.2019.404.7208/SC, que tramita na 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, a defesa constituída de Josenildo de Oliveira Bezerra, por meio de petição, informou que nunca teve o domínio do referido bem e desconhece quem seja o legítimo proprietário e seu eventual paradeiro, lhe restando inviável assumir o encargo de depositário fiel do veículo apreendido, por não possuir condições de buscar e manter o referido automóvel. Requereu que o investigado seja desobrigado do encargo a ele imposto (ID 33835494).

Diante dos argumentos apresentados, Josenildo de Oliveira Barbosa foi desonerado do encargo de depositário do veículo apreendido. Na ocasião, foi dada vista ao MPF para manifestar sobre a destinação do automóvel (ID 34003149).

Tendo em vista a informação contida nos autos de que o veículo pertenceria a Matheus Alberto dos Santos Clemente, segundo pesquisas junto ao sistema do DETRAN/SC (ID 33468123 – p.13) e segundo o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (ID 33467200 - p.24), o Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação de Matheus Alberto dos Santos Clemente para que confirme a propriedade do bem e informe se pretende obter sua restituição (ID 34242759)

Este juízo deferiu parcialmente o requerido pelo Ministério Público Federal e determinou a realização de pesquisas junto aos sistemas Infoseg, Renajud e do Detran/SC com vistas a localização e intimação de Matheus Alberto dos Santos Clemente para que se manifeste sobre o interesse em reaver o automóvel (ID 34439557).

Foram juntadas as pesquisas realizadas (IDs 34623774, 34863859 e 35301961 e 35301963)

Foi certificada tentativa de contato telefônico como o suposto proprietário do veículo, porém sem sucesso (ID 36091186).

Em nova manifestação, o MPF requereu a perda do veículo em favor da União e a venda em leilão, com o depósito do saldo em favor do juízo dos ausentes nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal e, na hipótese de não haver licitantes interessados para a compra do bem em leilão, requereu a doação do automóvel a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas como sendo de utilidade pública (ID 36458419).

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que o veículo apreendido nestes autos teria sido utilizado para ocultar valores, em compartimento destinado ao *airbag*, sendo utilizado como instrumento do possível crime de lavagem em apuração nestes autos.

Neste sentido, salvo melhor juízo, não há de se falar, ao menos neste momento processual, em perda em favor da União nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal, visto que tal dispositivo refere-se à destinação de bens após o trânsito em julgado de sentença.

Como o presente feito encontra-se na fase de inquérito policial e com as investigações ainda em andamento, vislumbro a possibilidade de alienação antecipada do automóvel, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei n.º 9.613/98, ou ainda a sua utilização pelos órgãos de segurança pública, nos termos do artigo 133-A do Código Penal, incluído pela Lei 13.964/2019.

Contudo, antes de determinar quaisquer destas medidas excepcionais, se faz necessário o esgotamento da tentativa de intimação do formal proprietário para verificação do interesse em reaver o veículo.

Assim, em que pese a tentativa de intimação via telefone do formal proprietário do veículo tenha resultado negativa (ID 36091186), fato é que não foram realizadas tentativas de intimação pessoal de Matheus Alberto dos Santos Clemente nos endereços constantes nos autos, em especial por conta do regime de teletrabalho voltados à prevenção do coronavírus, conforme restou consignado na decisão de ID 34439557.

Em razão disso, determino:

1. Proceda a Secretaria à instauração de novo processo incidental junto ao sistema PJe, sob a classe alienação de bens, contendo cópia integral deste feito, inclusive da presente decisão, com o fim exclusivo de dar destinação ao veículo apreendido nestes autos, sem óbice na continuidade das investigações, certificando-se em ambos os feitos.

2. No incidente a ser formado, proceda a Secretaria à nova tentativa de intimação pessoal de Matheus Alberto dos Santos Clemente, com expedição de cartas precatórias nos endereços constantes das pesquisas acostadas nos autos (ID 34863859 – p.1 e ID 35301963 – p.1) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse em reaver o automóvel apreendido nestes autos.

3. Considerada a informação de que o intimando reside em Apucarana/PR ou em Camboriú/SC, ambas subordinadas à jurisdição do TRF da 4ª Região, e havendo notícia de que ainda vigora os regimes de plantão extraordinário e de teletrabalho integral compulsório e outras medidas de prevenção ao contágio e à transmissão do novo coronavírus no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 4ª Região (conforme Resolução n.º 37/2020 disponível em https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg_resolucao_37_2020.pdf), consigno que as cartas precatórias a serem expedidas no processo incidental deverão ser encaminhadas ao respectivo setor de distribuição tão somente após o retorno das atividades presenciais da 4ª Região ou quando houver possibilidade de cumprimento da intimação pessoal de Matheus Alberto dos Santos Clemente, o que deve ocorrer, a princípio, a partir de 31 de agosto de 2020.

5. Decorrido o prazo ou não sendo localizado o intimando, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos do processo incidental conclusos.

6. No mais, remeta-se este inquérito policial para tramitação direta, nos termos da Resolução CJF n.º 63/2009, uma vez que as questões relacionadas à destinação ao veículo apreendido não deve procrastinar a continuidade das investigações.

7. Intimem.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N.º 5001553-58.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: NÃO HÁ

DESPACHO

Diante da localização do veículo Fiat, modelo Strada, placa EUT-1679, RENAVAM 321418450 (ID 36272206 p. 2), cumpra-se o quanto determinado na sentença de ID 31224431 com a restituição do referido bem ao representante do Banco J. Safra, o qual deverá identificar-se perante a autoridade policial.

Pelo exposto, oficiem a autoridade policial da Delegacia Especializada em Repressão a Roubos e Furtos de Veículos Automotores de Cuiabá responsável pelo pátio de apreensões da DERRFVA para que proceda à devolução do automóvel em questão ao representante do Banco J. Safra. No **prazo de 10 (dez) dias**, a contar da efetiva devolução do bem, deverá o órgão encaminhar a este Juízo o auto de entrega respectivo.

O representante do Banco J. Safra deverá apresentar-se **em 15 (quinze) dias** perante o órgão detentor do veículo para a formalização da entrega do bem.

Encaminhem o mencionado ofício pelas vias eletrônicas institucionais para o endereço virtual derfveiculos@pjc.mt.gov.br com cópia para a Corregedoria da Polícia Civil do Mato Grosso no endereço virtual corregedoria@pjc.mt.gov.br.

Após, se em termos, arquivemos autos comatenção às cautelas e registros de praxe, inclusive com a certificação de inexistência de bens apreendidos e/ou valores depositados pendentes de destinação.

Intimem

São Paulo, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043528-07.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DECISÃO

Diante da manifestação da Exequirente (id 35041267), concordando com o imediato levantamento dos valores depositados neste feito, cumpra-se a parte final da sentença de id 33923540, oficiando-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que, em substituição ao alvará de levantamento, proceda a transferência eletrônica dos valores indicados nas fls. 84/87 do id 25052365, para a conta informada pela Executada (id 33935136), qual seja, c/c 05089-5, agência 0912, Banco Itaú (341).

Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001804-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: WALKIRIA TENORIO JAMBERG MIRANDA

DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação da executada para informar a existência de bens, nos termos dos artigos 774, V do CPC, uma vez que não há provas nos autos de ocultação.

No mais, o endereço da devedora já foi diligenciado (id 10026481), sendo certificado pelo Oficial de Justiça a inexistência de qualquer bem passível de penhora, e para configuração do ato atentatório à dignidade da justiça é necessário prova da má fé por parte da Executada, com intuito de ocultar bens, conforme já reconheceu o STJ no Recurso Especial nº 117.611/SP.

Além disso, há outros meios, atualmente, de obter informações sobre a existência de bens.

Vista ao exequente.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011897-32.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de id 30066815, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até trânsito em julgado dos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0570209-98.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEXO'S PROVAS GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022358-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALLSEG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CARLOS JOSE ACUIO, MARIA LEONICE CORTEZ, JOAO RICARDO AITA

DECISÃO

Diante dos depósitos efetuados pelos coexecutados Carlos José Acuío e João Ricardo Aita (id 36646059 e 36646080), para satisfação dos débitos referentes as competências dos quais são responsáveis, determino a liberação da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, como imediato registro da minuta de desbloqueio no referido sistema.

Após, intime-se a Exequente a apresentar planilha do débito, atualizada para a data da efetivação do depósito (07/08/2020), delimitando o montante a que cabe a cada um dos executados.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044747-35.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CELSO DOMINGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517, LUIZ CELSO DOMINGUES - SP13670

DECISÃO

O Executado alega que o bloqueio de sua conta bancária recaiu sobre valores impenhoráveis, pois se trata de conta única onde é creditada sua aposentadoria, razão pela qual requer o desbloqueio.

Decido.

Os documentos juntados aos autos (id's 36605358, 36607976), comprovam que o valor bloqueado na CEF (R\$ 8.337,77 – id 36949865) recaiu sobre proventos de aposentadoria do executado, considerados impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do CPC.

Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro "inauditamente" a liberação dos valores bloqueados.

Proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, como registro da minuta no sistema BACENJUD.

Após, dê-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5015635-91.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, MILTON CARNEIRO DA SILVA JUNIOR, PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, VANESSA ROCHA MARTINS - SP411225

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, VANESSA ROCHA MARTINS - SP411225

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, VANESSA ROCHA MARTINS - SP411225

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se o Embargante, justificando seu interesse processual na demanda, uma vez que está pleiteando em nome próprio direito alheio (prescrição para redirecionamento e legitimidade dos sócios executados) e nada postula quanto a indisponibilidade do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000203-71.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO CINEMA

EXECUTADO:NITROGLICERINA PRODUCAO AUDIO VISUAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SCHINZARI - SP252929

DECISÃO

Em face da consulta retro, proceda a Secretária ao imediato desbloqueio dos valores, com a inserção da minuta no sistema BACENJUD.

Atente a Secretária para tais hipóteses, pois ainda há bloqueios diferidos por conta da pandemia, conforme decisão retro.

Levante-se o sigilo da decisão de id 30771323.

Após juntada aos autos da planilha de efetivação do desbloqueio, retorne ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052730-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:BRENDA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MANFRED GUSTAV KLEIN, FRIEDRICH ROLF STEIN, GERTRUD STEIN

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre a notícia de falecimento da coexecutada Gertrud Stein (Id nº 35689467).

Na oportunidade, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 – RS e STF no ARE n. 709.212 - DF.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0068789-47.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO JALES LTDA, MANUEL GONZALEZ OUTUMURO, JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA - SP155894

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

DECISÃO

Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de Id nº 34233972.

Em vista do que foi alegado na petição de Id nº 35694789, proceda a Secretária às anotações necessárias junto ao sistema processual a fim de viabilizar o acesso da parte ao documento de Id nº 33749169, em relação ao qual houve decretação de sigilo de justiça.

Regularizado, intime-se o coexecutado José Luiz Gonzalez Outumuro, por meio do seu advogado constituído nos autos, a se manifestar nos termos do segundo parágrafo da decisão de Id nº 34233972, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5022539-64.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

DECISÃO

A executada ajuizou ação ordinária nº 5020209-94.2019.4.03.6182 junto à 19ª Vara Federal Cível de São Paulo visando a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, tendo oferecido apólice de seguro garantia naqueles autos.

Com a transferência da apólice para o presente feito e intimada a Exequirente, foi apresentado endosso pela Executada para fins de adequação da garantia (Id nº 32850828).

Novamente intimada, a Exequirente requereu a retificação da garantia para que constasse o endereço da Procuradoria em São Paulo, o que foi cumprido pela Executada (Id nº 35911386).

A fs. 15 e 17, Id nº 35911386 constam comprovação de registro na SUSEP e certidão de regularidade da seguradora, respectivamente.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a Executada, através desta decisão, para todos os fins.

Intime-se, também, a Exequirente, para providenciar à anotação na inscrição.

Regularizado, aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004339-72.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se a Embargante, por meio de seus advogados constituídos nos autos, a juntar cópia do endosso da apólice apresentado nos autos da execução fiscal (Id nº 35911836, daqueles autos).

Vista à Embargada para impugnação.

Int.

São Paulo, 10 de agosto 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000619-05.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PRINCESA DOS CAMPOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON COUTO - SP303254

DECISÃO

Esclareça a Exequente o pedido formulado na petição retro, tendo em vista que os valores resultantes do bloqueio de valores via sistema Bacenjud foram depositados em conta com operação 635, conforme se verifica pelo comprovante de Id nº 17088979.

Na oportunidade, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de agosto 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003361-25.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY BARLETTA CISS

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE MARLY BARLETTA CISS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARILDA CISS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

DECISÃO

Considerando que a decisão de fl. 200 dos autos físicos determinou que esta Execução permanecesse arquivada até o julgamento da ação anulatória proposta no juízo cível e nela ainda não ocorreu o trânsito em julgado, bem como tendo a Exequirente discordado da extinção dessa execução antes do trânsito em julgado da demanda cível, indefiro o pedido de id 34224053 e determino a remessa destes autos ao arquivo até o trânsito em julgado da ação anulatória 0015880-26.2012.4.03.6100.

Arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016634-44.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, instrumento de procuração e cópia contrato social.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016664-79.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO LEO DE MOURA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES - SP232352

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino a retificação do valor da causa para R\$ 1.336.177,87 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), valor do crédito em 15/04/2019 (fl. 153, Id nº 26157489 da execução fiscal), conforme art. 292, parágrafo 3º do CPC.

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do RG/CPF, cópia da CDA, cópia do depósito, instrumento de procuração.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019999-43.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006167-06.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE CARLOS BRAGION, ELIZA CANDIDO DA SILVA BRAGION

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 33966451: Desnecessária a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, uma vez que o deslinde da questão trazida aos autos é relacionado a prova documental.

Intimem-se os Embargantes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JARAGUA PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA - ME, RUTH PEREIRA SANZONE, JAIR EDISON SANZONE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO - SP45666-B

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO - SP89798

DECISÃO

Manifêste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008569-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 35571612: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que opôs embargos de declaração diante da sentença de improcedência nos embargos, os quais ainda estão pendentes de apreciação e que tendo em vista o prazo em curso para interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação de pendência de apreciação dos embargos de declaração opostos em face da sentença de improcedência dos embargos à execução e da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Conseqüentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 2887869).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539020-39.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA, FRANCISCO PINTO, MARCELINO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (Id nº 34194876), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047899-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S C LTDA, ELIZABETH SBANO LAMOSA, LUIZ ANTONIO LAMOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE DA CONCEICAO RAFAEL POZZUTO - SP367413, ELIZABETH SBANO LAMOSA - SP95796

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021089-41.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA FABIOLA DOS SANTOS - SP145741, FERNANDA CASTILHO RODRIGUES - SP142409, ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Região. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0575176-89.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMASUL COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051870-84.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAPA - ASSISTENCIA MEDICAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FERNANDES FERREIRA - SP390540, CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES - SP174096, RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO - SP246803

DECISÃO

Na petição de Id nº 32736246 a Executada requereu a liberação dos valores depositados nestes autos por força da penhora sobre o faturamento efetivada, tendo em vista a adesão ao Parcelamento Administrativo.

Argumentou a inexistência de prejuízo na liberação dos valores depositados, tendo em vista que o presente feito se encontra garantido pela penhora de três bens imóveis. No mais, enfatizou a necessidade da medida em razão da crise econômica ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID 19).

A Exequerente se manifestou pelo indeferimento do pedido (Id nº 35757965).

Decido.

No presente feito executivo foram penhorados os imóveis de matrícula nº 11.123, 58.738 e 79.851 todos do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 6, Id nº 32736027), avaliados na quantia de R\$ 12.650.000,00, em 27/11/2017 (fl. 8, Id nº 32736027).

Na decisão de Id nº 32736204 foi deferida a tutela de urgência requerida pela Executada com a sustação das hastas públicas designadas para o leilão dos aludidos bens, em razão de neles estar em funcionamento um hospital de porte médio onde a Executada exerce suas atividades. Na oportunidade, foi deferida, a título de reforço, a penhora de 5% do faturamento da Executada.

Verifico que a liberação dos valores depositados nestes autos é medida que se mostra inviável.

Tendo em vista o montante do crédito executado no presente feito, não se vislumbra excesso de execução com a manutenção dos depósitos até o final do parcelamento administrativo.

Ademais, mostra-se controversa a alegação de ausência de prejuízo em razão de o débito se encontrar garantido pela penhora de bens imóveis, tendo em vista que a própria Executada sustentou na petição de Id nº 32736202 (item 10) que a alienação judicial dos aludidos bens implicaria a inviabilização do seu objeto social, tendo em vista que se trata de imóveis contíguos onde realiza a sua atividade principal.

No mais, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou irão ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

De qualquer forma, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido da Executada neste momento.

Na situação em apreço os valores estão depositados em conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, ou seja, os valores já estão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. Estando na Conta Única do Tesouro Nacional submetem-se às devidas execuções orçamentárias, que correm de acordo com as afetações constitucionais dos tributos aos quais estão associados.

E é por isso que o contribuinte somente poderá reaver o dinheiro em caso de procedência da demanda, com decisão transitada em julgado, ou em caso de realização de depósito inicial a maior. Nestes casos ele deverá receber os valores inclusive com os acréscimos da SELIC durante o período.

Ademais, como bem apontou a Exequerente restituir tais montantes neste momento, significa desfalcocar o Orçamento Público em um momento de profunda crise social, na qual a União está sendo chamada a inúmeras intervenções.

Diante do exposto, indefiro a liberação dos depósitos existentes nos autos em favor da empresa executada. Em face da notícia de adesão formulada pela Executada ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de agosto 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012119-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORDENARE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0526701-68.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGURANCA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000090-83.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 35715150: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que tendo em vista o prazo em curso para interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) N° 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 2348765).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004020-12.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 35714220: A Executada após Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que tendo em vista o prazo em curso para interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) N° 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 2799636).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005550-51.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 35707846: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que tendo em vista o prazo em curso para interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 2888709).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039729-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EPT EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA, HELIO CARMO FACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA MOREIRA ARAUJO DE PAULA - SP119476

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- A Exequirente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequirentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequirente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

9- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

10- Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, alás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequirente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

11- Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

12- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

13- Intime-se

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041870-93.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEODEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERS FRANK SCHATTEBERG - PR18770, JULIO ASSIS GEHLEN - PR13062

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro, por ora, a penhora sobre o bem imóvel oferecido a fls. 26352603.

Conheço, portanto os embargos para sanar a omissão e obscuridade apontadas, sem, contudo, alterar o dispositivo da decisão.

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007693-13.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO CINEMA

EXECUTADO:HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIS ZAN PEIXE - SP278243

DECISÃO

Agência Nacional do Cinema – ANCINE ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL contra HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, residente e domiciliado na cidade de Manaus – AM.

Decido.

Este Juízo não é competente para o processo e julgamento desta ação uma vez que a parte executada tem domicílio em município que não pertence à Jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo.

De acordo como que dispõe o art. 46, § 5º, do CPC/2015, “a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado”.

Ao cuidar da competência para a propositura da execução fiscal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que ela deve ser ajuizada no domicílio do devedor, podendo o juiz apreciar tal questão *ex officio*, concluindo que “a norma legal visa facilitar a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias” (Resp 1.146.194/SC).

De se observar que eventual mudança de endereço não tem o condão de modificar a competência firmada, conforme a Súmula 58 do STJ.

Assim, considerando que o executado é residente e domiciliado na cidade de Manaus, declino da competência para o processamento e julgamento desta Execução Fiscal, determinando a remessa/redistribuição dos autos para a Subseção de Manaus, AM, vinculada ao TRF1, com jurisdição sobre o domicílio da parte Executada.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043188-43.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LISE CRISTINA DA SILVA

DECISÃO

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043408-51.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G S PLASTICOS LTDA, ANNA RIVERA SESSAREGO, EMANUELE SESSAREGO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES - SP203552

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0526438-70.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE PEDROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190

DECISÃO

ID 37154194: Prejudicado o requerido, uma vez que conforme decisão do ID 36734612 o processo onde a sentença foi proferida está tramitando fisicamente.

Assim, o pedido do Executado deve também ser protocolado fisicamente.

Intime-se o Executado e, independente de prazo para recurso, cancele-se este feito eletrônico.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047404-62.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KXYZ - TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE BARROS

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a "raiz do CNPJ" já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048578-33.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA DE PAES DO SOUZA LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049880-29.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WATERWORKS SERVICOS DE TRATAMENTO DE AGUA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLY VAIDERGORN STRUL - SP158260, ALBANO GONCALVES SILVA - SP144962

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

BLOQ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049994-94.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: TELCOM TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050415-89.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAZ COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052552-44.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTALACOES ELETRICAS CASTELO S/C LTDA - ME, INSTALACOES ELETRICAS CASTELO S/C LTDA - ME, INSTALACOES ELETRICAS CASTELO S/C LTDA - ME, INSTALACOES ELETRICAS CASTELO S/C LTDA - ME, INSTALACOES ELETRICAS CASTELO S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DOI - SP167018, MARCIO JOSE PIFFER - SP167011, JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DOI - SP167018, MARCIO JOSE PIFFER - SP167011, JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DOI - SP167018, MARCIO JOSE PIFFER - SP167011, JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DOI - SP167018, MARCIO JOSE PIFFER - SP167011, JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DOI - SP167018, MARCIO JOSE PIFFER - SP167011, JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DOI - SP167018, MARCIO JOSE PIFFER - SP167011, JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, EDITORA RIO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451, ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

DECISÃO

Indefiro o requerido em relação ao executado GAZETA, CNPJ 50.747.732/0001/18, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado.

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos executados DOCAS, CNPJ 33.433.665/0001-48, e JVCO, CNPJ 02.609.580/0001-44, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos aos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado MARCELO, CPF 213.221.498-01, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053119-12.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VZ TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROGERIO CONSTANTINO V MARTINS - SP133972, GILMAR KRUTZSCH - SC6568, JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA - SC25265

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Executado, pois a "raiz do CNPJ" já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053310-18.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TASC INFORMATICA LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053615-02.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLORPELBOBINAS LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053733-80.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUCACAO E CULTURA EUFLAUSINO'S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

DECISÃO

A fim de dar cumprimento ao que foi decidido pelo E. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005706-17.2015.4.03.0000, a empresa executada foi devidamente intimada a apresentar documentos complementares solicitados pela Receita Federal, porém não se manifestou até o presente momento.

A comprovação acerca da inclusão indevida de valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é ônus processual da executada, de sorte que o prosseguimento do feito não pode sofrer prejuízo em razão da sua inércia.

Assim sendo, defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivar nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0056909-53.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLASTIZANY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA CLERICI PACHECO BORGES

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivar nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefero o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequirente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

9- Indefero, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

10- Indefero o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tomar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequirente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

11- Indefero o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

12- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

13- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0058294-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BERTELEMPR DE SEGURANCA INDLE ESTAB CREDITO S C LTDA, ROMEU NOSELLA NETO, CARLOS ROBERTO DE LIMA

DECISÃO

Defero o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado CARLOS, CPF 736.118.678-53, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

9- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

10- Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

11- Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confira respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

12- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

13- Intime-se

São Paulo, 3 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0058282-31.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 55 SOCIAL MARKETING E TECNOLOGIA- EIRELI, EMILIO MACIEL CAVALCANTI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041815-36.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LIMITADA - EPP, FERDINANDO VADERS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DECISÃO

Indefiro o requerido em relação ao coexecutado FERDINADO, CPF 033.569.688-07, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento.

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da pessoa jurídica executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- A Exequite requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequite oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequirente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este Juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

9- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

10- Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequirente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

11- Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)". Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

12- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

13- Intime-se

São Paulo, 6 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058847-68.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALIAS CONFECÇÕES LTDA - EPP, MARCELO TADEU CASELATTO, VITORIO CASELATTO JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060480-80.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CEDDCADO IPIRANGA CASA DEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA - SP257097

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065982-34.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAYTEC SERVICOS E NEGOCIOS EM INFORMATICA LTDA - ME, GENILDA BERALDO SILVA RODRIGUES, EMIDIO CIPRIANI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO FRALLONARDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado WAYTEC, CNPJ 03.673.424/0001-05, por meio do sistema BACENJUD.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0068599-84.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL E COML DE REFRIGERACAO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de de intimação por edital, uma vez que a executada foi intimada para pagar o débito, através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0501938-03.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREMIX S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA SAITO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequerente.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503675-75.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S A BRASILEIRA DE FUNDACOES SOBRAFUND, CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA - EPP, PAULO LORENA FILHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivar nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- A Exequirente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequirentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

9-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retomo dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

10- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506426-45.1991.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACIFIC-PSI PRODUTOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA, EDUARDO RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMARGO FERRAZ - SP80202

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMARGO FERRAZ - SP80202

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado EDUARDO, CPF 483.326.748-91, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado PACIFIC e suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Executado, pois a "raiz do CNPJ" já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507370-37.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIOS ITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDMEA THEREZINHA GIUSTI, REGINA ILIDIA GONCALVES, WILSON GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761, JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado WILSON, CPF 533.024.868-04, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512904-98.1993.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO, KEVORK GUENDELEKIAN, VULCOREALS/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOESCH JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOESCH JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOESCH JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO LOESCH JORGE

DECISÃO

Indefiro o requerido em relação ao executado VULCOREAL, CNPJ 50.288.679/0001-34, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequente em relação aos executados VULCOURO, CNPJ 61.200.986/0009-95, MARIA, CPF 663.913.268-00, e KEVORK, CPF 107.200.068-72, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552004-84.1998.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado SUDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 60.894.110/0001-76, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555496-84.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, ADILSON PAULO DINNIES HENNING, OTTO LESK, ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CANDIDO PORTO MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CANDIDO PORTO MENDES

DECISÃO

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos, descontado o valor de fl. 196 dos autos físicos.

2-Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0556788-07.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISO TUBO ISOLANTES ELETRICOS LTDA, JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS - SP177210

DECISÃO

Indefiro o requerido em relação à pessoa jurídica executada, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado.

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado JOSÉ, CPF 099.952.138-18, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- A Exequirente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequirentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequirente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

9-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

10- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559691-15.1998.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - EPP, PAULO LORENA FILHO, SEBASTIAO LORENA, PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENE ARCANJO DALOIA - SP113293, JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048198-73.2013.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR EDUARDO GIMENEZ - SP284338

DECISÃO

Defiro, a título de REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, descontado o valor do depósito de fl. 74 dos autos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000879-14.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- A Exequirente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequirentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

9- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

10- Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001166-45.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: JOSAFÁ DE SOUZA BISPO

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0071392-34.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OXITENO SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido da Embargante de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para apresentação dos documentos e informações solicitadas pela Sra. Perita, necessários à confecção do Laudo Pericial Contábil-Tributário.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0054093-78.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargada para ciência e manifestação acerca do laudo pericial apresentado (id 35260066).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5017131-92.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face da manifestação da Sra. Perita (id 35260075), fixo os honorários periciais em R\$ 8.745,00.

Tendo em vista que a Embargante já efetuou o depósito acerca dos honorários (id 35714097), intime-se a Sr. Perita a dar início aos trabalhos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021782-70.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES MOREIRA - SP366242-A

DECISÃO

ID 33428491: Trata-se de manifestação da Executada, onde indica bens à penhora e requer seja determinada a substituição do montante bloqueado pelo BACENJUD, alegando que os valores bloqueados são imprescindíveis ao pagamento de salários e demais despesas essenciais da Executada, que vem enfrentando sérias dificuldades de caixa devido à recessão econômica ocasionada pela pandemia do coronavírus.

Ocorre que os bens indicados já foram recusados, conforme decisão do ID 29731691 e a questão já é objeto do Agravo de Instrumento n. 5007181-44.2020.4.03.0000, não sendo caso de reapreciação nesta sede.

Cumpra-se integralmente a decisão do ID 32236991.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021772-26.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado (IDs 33863318, 33863319 e 33863320 e) nos autos da tutela cautelar antecipatória n. 5013003-81.2019.4.03.6100. Posteriormente, com a distribuição desta ação, a apólice foi endossada, conforme ID 33974627.

A exequente, devidamente intimada, se manifestou no ID 35820567, apenas requerendo a intimação da Executada para opor embargos, os quais já foram opostos e autuados sob o n. 5015233-10.2020.4.03.6182.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015233-10.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUALTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007913-11.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 35576417: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que interpôs apelação diante da sentença de improcedência nos embargos com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, sendo necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação de pendência de apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC.

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que: "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 das condições especiais da apólice (ID 14756515).

Ademais, no caso dos autos o efeito suspensivo já foi indeferido no TRF3 (ID 35545202).

Sendo assim, nego provimento aos embargos.

Cumpra-se a decisão do ID 34720194.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016773-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 34699740: A Executada apresenta pedido de reconsideração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com os impactos causados em razão da pandemia do COVID-19, em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros.

Ressalta que não se trata de prorrogação do pagamento e sim da não substituição da garantia, uma vez que o débito se encontra garantido através de apólice emitida por Seguradora idônea, sendo assim, o depósito realizado neste momento ou após o julgamento da Apelação não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Requer a reconsideração da decisão para que seja postergado referido depósito em substituição da garantia existente nos autos, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia COVID-19, a fim de evitar maiores prejuízos à empresa Executada, que dispenderá de um valor considerável para que este permaneça retido nos autos até o trânsito em julgado da presente ação.

A Exequente se manifestou contrária ao pedido (ID 36003984).

Decido.

Em que pese as alegações da Executada, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) N° 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 das condições especiais da apólice (ID 11722295).

Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Cumpra-se a decisão do ID 34137205.

Intime-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539462-34.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA, ANTONIO CARLOS GARCIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

DECISÃO

Indefiro o pedido da Exequente, de pesquisa de bens via INFOJUD (ID 27952365), uma vez que a questão já foi apreciada na decisão de fls. 118/119 do ID 24527373 e na do ID 27413017, tratando-se de matéria preclusa.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) N° 5000247-85.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35785692: Diante do relatado pela Autora, de que apenas um depósito foi transferido para a execução fiscal, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e da referida manifestação, à CEF, para que seja dado integral cumprimento a decisão do ID 31907771, vinculando os dois depósitos efetuados neste feito à Execução Fiscal n. 5017712-10.2019.4.03.6182.

Cumprida a determinação, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017712-10.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094

DECISÃO

Nesta data foi proferida decisão na Tutela Antecipada Antecedente, autos n. 5000247-85.2019.4.03.6182, reiterando a determinação de transferência / vinculação dos depósitos judiciais, efetuados pela Executada, para este feito. Aguarde-se, certificando nestes autos quando do cumprimento pela CEF.

Após, tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, com efeito suspensivo (autos n. 5020725-17.20149.4.03.61.82) e o disposto no artigo 32, §2º da LEF, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, trânsito em julgado dos embargos.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000121-98.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DECISÃO

Por ora, intime-se a Executada para apresentar, no prazo de 5 dias, cópia das condições gerais da apólice de seguro garantia, bem como do comprovante de registro da referida apólice junto à SUSEP.

Após, intime-se a Exequente, para manifestação sobre a garantia apresentada, no prazo de 5 dias.

Na sequência, venham conclusos estes autos e os dos embargos à execução já opostos (5013048-96.2020.4.03.6182).

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013048-96.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Diante da decisão proferida nesta data na execução fiscal, aguarde-se a regularização da garantia ofertada pela Executada/Embargante (seguro garantia), com a apresentação dos documentos pertinentes e a manifestação da Exequente, acerca do atendimento aos requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Publique-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013711-24.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERGER SERVICOS DE DIGITACAO S/C LTDA - ME, IRACEMA DE FATIMA SILVA, SIDNEY DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA MARIA ARRIGONI DE CASTRO - SP303087

DECISÃO

ID 35616121: A Exequente requer o prazo de 90 dias para que a Divisão competente realize a imputação dos valores transformados em pagamento e protesta por nova vista após o decurso do referido prazo.

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Ademais, considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta 1ª VEF, fica impossível para Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria.

Assim, indefiro o pedido da Exequente e, considerando que os valores transformados em pagamento não são suficientes para quitar o crédito executado indefiro o pedido de prazo da Exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002332-44.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AES TIETE ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

DECISÃO

ID 35843387: A Exequente requer nova vista dos autos após o prazo de 30 dias, para análise da apresentação de recurso a ser interposto contra a sentença de improcedência dos embargos à execução.

A sentença de improcedência em Embargos do Devedor possibilita imediato prosseguimento da Execução Fiscal, conforme sistemática processual prevista em lei. Contudo, não se mostra desarrazoado que a exequente possa, por conveniência, sendo a titular do crédito, optar por aguardar o julgamento de Embargos de Declaração ou mesmo o trânsito em julgado.

De qualquer forma, os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial. E, considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta 1ª VEF, fica impossível para Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria.

Assim, indefiro o pedido da Exequente.

Intime-se e, após, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos opostos, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001252-14.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

DECISÃO

ID: 35914974: Diante da manifestação da Exequirente e dos documentos apresentados, defiro a transformação em pagamento definitivo, do montante de R\$ 146.039,96, em 18/05/2011, dos valores depositados na conta 2527.635.00042983-1 (fl. 102 do ID 26282911).

A título de ofício encaminhe-se cópia desta decisão e demais documentos necessários à CEF, para cumprimento. Solicite-se informações acerca do saldo remanescente após a transformação.

Efetivada a transformação, manifeste-se a Exequirente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023321-06.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ADAO HILARIO FILHO

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO - SP287385

DECISÃO

ID 36232560: Indefero o pedido da Exequirente de registro da penhora, uma vez que a penhora já foi registrada, através do sistema ARISP (fls. 89/100 do ID 26319666).

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, sentença nos embargos opostos.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0017961-22.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35619599 - Em face da entrega do laudo pericial, defiro o levantamento dos honorários depositados em favor da perita (fl. 214 do ID 26114783).

Tendo em vista a pandemia e as limitações de atendimento nas agências bancárias, intimo-se a Sra. Perita para informar se possui interesse na indicação de conta bancária, vinculada ao seu CPF, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará.

Em caso positivo, a petição deve informar o necessário para transferência, bem como os dados de identificação da titularidade da conta indicada. Indicado e estando em termos, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

ID 35619589: Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Cabe ressaltar à Sra. Perita, que deverá prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos.

Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0539402-32.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER-HIDRA HIDRAULICA MAQ MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ELIANA GAETA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

DECISÃO

1) Intime-se a Exequente para:

- conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

- se manifestar sobre o pedido do ID 36833707, formulado por GIORGIA GAETA ALCANTARA, filha da coexecutada ELIANA GAETA, bem como acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS, dado o tempo decorrido desde a intimação acerca do retorno negativo do mandado de penhora (fl. 69 dos autos físicos), em 2006, sem que ocorresse a efetivação de penhora de bens. Prazo: 15 dias

2) Cadastre-se GIORGIA GAETA ALCANTARA, como terceira interessada.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0060512-80.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGUNA ENERGIAS S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DECISÃO

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato à assembleia geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.

Responderá solidariamente com o administrador quem, como fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão das pessoas indicadas nas fls. 82/83 do ID 26070784 no polo passivo da demanda (SILMAR ROBERTO BERTIN, CPF 015.751.668-79; REINALDO BERTIN, CPF 269.958.678-15 e FERNANDO ANTONIO BERTIN, CPF 001.854.238-76), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Proceda-se as devidas anotações na autuação deste feito.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044772-10.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: USI PLASTUSINAGEM PARA MOLDES PLASTICOS LTDA, FRANCISCO VALDIR OLIANI, ISABEL APARECIDA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

DECISÃO

ID 36688638 e 36689681: As petições e documentos apresentados pelos coexecutados demonstram que os valores bloqueados de Francisco (R\$ 3.566,59 – CEF) e parte dos valores bloqueados de Isabel (R\$ 4.151,59 – Itaú), referem-se a depósitos em conta poupança e o valor é inferior ao limite legal. Com relação aos demais valores bloqueados de Isabel (R\$ 2.640,04 – Itaú) refere-se a depósito oriundo dos proventos de aposentadoria.

Assim, uma vez que os referidos depósitos são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X do CPC, e considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro "inaudita altera parte" a liberação dos referidos valores bloqueados. Prepare-se minuta no BACENJUD.

Com relação aos valores bloqueados de USI PLAST, cumpra-se o item 4 e seguintes da decisão do ID 32387947.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0061853-49.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RM PETROLEO S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Traslade-se as cópias necessárias (fls. 157/172, 186/188 e 193 do ID 33593572) para juntada nos autos da execução fiscal.

Intimem-se os Embargantes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0061854-34.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO MARCONDES DUARTE, RAFAEL MARCONDES DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NAK AHARADA JUNIOR - SP163284, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NAK AHARADA JUNIOR - SP163284, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NAK AHARADA JUNIOR - SP163284, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Traslade-se as cópias necessárias (fls. 169/190, 208/211 e 215 do ID 33613419) para juntada nos autos da execução fiscal.

Intimem-se os Embargantes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São Paulo, 01 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047831-44.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBPT - COOPERATIVA DE TRABALHO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KELLY REGINA CINELLI - SP276571

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAQUEL JAEN DAGAZIO - SP262288

DECISÃO

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do (s) executado (s), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando:

a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do (s) executado (s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se;

b) Bloqueio da transferência do (s) veículo (s) de propriedade do (s) executado (s), pelo sistema RENAJUD;

c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado "Central de Indisponibilidade" da ARISP.

Após, suspendo o feito, nos termos do artigo 40 da LEF.

Arquive-se, sobrestado, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062070-15.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSBRAFI TRANSPORTADORA BRANCO & FILHOS LTDA, JULIO BRANCO, JOSE BONIFACIO DA SILVA, JULIO BRANCO JUNIOR, AMARO BRANCO, JORGE BRANCO, MARIA DO CARMO ROCHA BRANCO

DECISÃO

Proceda-se ao necessário para a anotação da expressão "MASSA FALIDA" junto ao nome da empresa executada.

Manifeste-se a Exequente de forma conclusiva sobre o cumprimento do que foi determinado na decisão de Id nº 32296301.

No silêncio, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a citação e penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012916-44.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DECISÃO

Retifique-se a autuação para incluir a expressão massa falida na denominação da executada.

Considerando que o juízo falimentar nomeou TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI como administradora judicial da massa falida e o termo de compromisso de id 34974640 não está assinado pelo juiz que decretou a falência, intime-se Kleber Nicola Bissolatti para apresentar o termo de compromisso de administrador judicial assinado pelo juiz bem como para comprovar a sua condição de administrador da TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI.

Intime-se a Exequente para se manifestar a respeito da notícia da falência da Executada.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015542-31.2020.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Diante do informado na consulta retro e considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a construção já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino:

1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 404.807,69, em junho/2020, nos autos do processo número 5001982-27.2018.4.03.6106, cientificando o titular da Serventia Judicial, inclusive para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.

2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica.

3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019597-52.2016.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELGUS ENGENHARIA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE SERINHO - SP244292

DECISÃO

ID 36643579: A Executada FELGUS opôs exceção de pré-executividade em face do bloqueio de R\$4.613,77 realizado em sua conta bancária, conforme determinação protocolada em 29/7/2020, na qual o valor da ordem era R\$472.569,75. Sustenta (1) que possui direito reconhecido pelo fisco a compensar valores, inclusive os créditos exequendos, de forma que a retenção via Bacenjud não pode subsistir, pois seria abusiva, na medida em que incabível porque já havendo dinheiro seu retido, aguardando a compensação, a Exequerente estaria recebendo duas vezes, pelo que pede seja liberado o dinheiro e penhorado o valor suficiente do montante de seu direito de crédito reconhecido; (2) que aderiu, em 31/7/2020, à transação de que trata a Lei 13.988/2020, deferida em 04/8/2020, de forma que requer a homologação do acordo, com subsequente extinção do crédito originário.

ID 37360673: A Exequerente impugnou, sustentando (1) que a RFB ainda não efetivou a compensação dos 35 créditos da Executada, (2) que a legislação impõe uma ordem de preferência para a compensação; (3) que a Executada pode possuir outros débitos; (4) que a soma de todos os valores indicados nos documentos juntados pela executada quanto ao seu direito creditório emitidos em 14.02.2017, atinja R\$ 272.712,01, enquanto que na mesma data os valores cobrados na presente execução somavam R\$ 412.558,47; (5) que a transação foi deferida posteriormente ao bloqueio, só em 04/8/2020, de forma que as construções anteriores devem ser mantidas; (6) que a penhora de dinheiro tem preferência legal para garantir a execução, e (7) que não houve excesso, nem os valores são impenhoráveis; que a modalidade de transação a que a Executada aderiu, e a Exequerente deferiu, é parcelamento, não se aplicando o artigo 19 da Lei 13.988/2020. Termina por pedir a manutenção do bloqueio e a suspensão do trâmite por umano.

DECIDO.

O numerário é penhorável, já que o valor está depositado em conta corrente da Executada, não se enquadrando nas hipóteses legais de impenhorabilidade. Também é certo que o dinheiro tem preferência na ordem de penhora sobre outros bens, embora fosse possível discutir isso no caso, ante a existência de créditos reconhecidos, líquidos e certos contra o próprio credor, a União, não fosse a questão relevante levantada pela Exequerente da insuficiência do valor para cobrir a dívida exequenda. Mesmo assim, isso deslocaria a discussão para sede de embargos, onde se poderia abrir instrução sobre a suficiência ou não dos créditos da Executada. Aqui, entretanto, essa dilação probatória não é possível, como sabido.

O caso não é de extinção do crédito por novação, mas de adesão à transação na modalidade de parcelamento, como sustenta a Exequerente. De fato, não se aplica aqui o artigo 19 e, consequentemente, não há cabimento de homologação judicial de acordo e, muito menos de extinção do crédito e do processo executivo. Sendo parcelamento, também é certo que eventuais construções existentes anteriormente não são liberadas automaticamente, devendo aguardar até integral cumprimento das parcelas, ocasião em que, aí sim, estará extinto o crédito pelo pagamento e, necessariamente, será extinta a execução judicial. Sendo parcelamento, a exigibilidade do crédito exequendo permanecerá suspensa (art.151, CTN) até integral satisfação das parcelas ou rescisão do acordo por inadimplência.

Cabe anotar, ainda, que o fato da União-fisco até agora não ter operacionalizado a compensação é matéria estranha aqui na execução, podendo ser objeto de discussão em sede diversa, no juízo cível, pois envolveria perdas e danos e eventual violação de direito do contribuinte. De qualquer forma, cumpre observar que esses créditos foram reconhecidos em 2017.

Posta assim a situação, verifica-se que a Executada não tem direito ao levantamento do valor bloqueado, mesmo se considerada a data da adesão, não do deferimento, já que de parcelamento se trata. É que a adesão ao parcelamento ocorreu posteriormente ao bloqueio.

Assim, rejeito a Exceção e determino o cumprimento da decisão de bloqueio.

Traslade-se cópia para os autos dos embargos do devedor 5016689-92.2020.4.03.6182, onde a Executada deverá se manifestar sobre eventual litispendência.

Após, cientifique-se a Exequente e remeta-se ao arquivo-sobrestado para aguardar o cumprimento do parcelamento.

São Paulo, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058177-25.2014.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:CENTRO AUTOMOTIVO IBIZA LTDA, PATRICIA GAZZOLI, MAGNO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANLEI PALEARI PEREIRA - SP228938

DECISÃO

Magno Cardoso dos Santos opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva, em razão da existência de contrato de compra e venda do estabelecimento comercial firmado antes das autuações objeto da presente execução, bem como que foi absolvido na esfera criminal (fs.70/116 do id 30809467).

Instada a se manifestar, a Exequente defende a legitimidade do redirecionamento, tendo em vista a constatação da dissolução irregular e ausência de registro da alteração contratual na JUCESP (id 30809481).

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que o distrato na JUCESP, dissolução na esfera cível, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de dissolução irregular, uma vez que remanesce passivo fiscal, sem regular liquidação.

É certo que, diante da constatação pelo Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades no seu domicílio fiscal, presume-se sua dissolução irregular, autorizando-se a responsabilização tributária dos sócios administradores, com fundamento na Súmula 435 do STJ ("presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"). Trata-se de hipótese de responsabilidade tributária de terceiro, prevista no art. 135, III, do CTN, razão pela qual não se aplica o art. 50 do Código Civil.

Respalda esse entendimento a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO-GERENTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONSTATADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

II - O C. STJ, no julgamento do REsp. 1.371.128/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei e legitima o redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário para o sócio-gerente. Assentou, ainda, ser obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluídos os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Explicou que a regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência às formalidades previstas nos artigos 1.033 a 1.038 e artigos 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002, nos quais é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência, de modo que a desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

III - A não localização da pessoa jurídica em seu domicílio fiscal, certificada por Oficial de Justiça, caracteriza sua dissolução irregular, justificando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio. Súmula 435/STJ.

(...)"

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2198886 - 0003350-43.2015.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

Diante da presunção de dissolução irregular, cabe ao sócio responsabilizado produzir prova exclusivamente documental de que a empresa continua ativa, embora não tenha comunicado sua alteração de endereço, ou então de que o encerramento foi precedido de regular processo de liquidação extrajudicial ou falência, em respeito aos artigos 1.102/1.112 do Código Civil e da Lei 11.101/05.

No presente feito, verifica-se que a empresa não foi localizada no endereço constante dos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça (fls.20 do id 30809467). Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula supracitada.

A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:

“... ”

2. *A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.” (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)*

“- ”

“... ”

3. *É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular; sem que tenha sido localizada.” (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).*

“- ”

“... ”

4. *No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.*

5. *Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ...” (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).*

No mais, a questão do distrato na JUCESP, conforme observado na decisão de deferimento do redirecionamento, não é suficiente, por si só, para afastar a presunção de dissolução irregular constatada por oficial de justiça, sendo certo, ainda, que a citada alteração contratual objeto de transferência do fundo de comércio não foi registrada, razão pela qual não produz efeitos contra terceiros, não sendo oponível ao FISCO.

Por fim, cumpre observar que a absolvição na esfera criminal, por insuficiência de prova da prática de crime contra a ordem econômica, não afasta a responsabilidade nesta sede, quer porque a responsabilidade tributária é independente da criminal, quer porque as tipificações e fundamentos legais são outros.

Assim, rejeito a exceção oposta.

Diga a Exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003598-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARMINDA DE OLIVEIRA FURTADO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU do exercício de 2016, relativo ao imóvel cadastrado na Prefeitura de Jandira – SP, sob nº.23124-23-16-0350-03-018 (ID 10960004).

Originariamente ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Jandira/SP, foi redistribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, após declínio de competência (id 10960014). Ciente da redistribuição, o Juízo de Barueri declinou da competência em razão do domicílio do réu, remetendo-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (id 13899270), por fim, redistribuídos ao Juízo desta 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP.

Citada, a executada sustentou que o bem (Matrícula 118.403 – Matrícula-mãe 81.373) integra o Programa de Arrendamento Residencial – PAR (Av.09 e 10 – Matrícula 81.373 - id 24414566), de titularidade da União, que goza de imunidade tributária recíproca em relação a impostos e que não se confunde com o patrimônio da empresa pública executada, que seria apenas gestora do Programa do Governo Federal. Requeveu a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.035, §º.5, do CPC, tendo em vista a decisão do STF, reconhecendo repercussão geral da matéria tratada no RE nº.928.902.

Instada (id 26316468), a Exequente, não se opondo ao reconhecimento da imunidade, tendo em vista a tese firmada no REsp 928902, sustentou que a Executada precisaria, antes, comprovar que o imóvel tributado se encontra integrado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, bem como comprovar que o imóvel ainda está sob propriedade fiduciária, alegando que no caso de quitação seria descabida a aplicação do Tema 884, devendo a execução prosseguir em face do coexecutado (id 32804402).

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que resta comprovado nos autos que o imóvel tributado integra o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, conforme Av. 09 e 10 da Matrícula de id 24414566.

A Caixa Econômica Federal é parte passiva ilegítima.

Em relação ao IPTU, a lei 10.188/01 criou o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e firmar com particulares contratos de arrendamento permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. A excipiente é apenas agente operadora do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo.

Tratando-se de patrimônio imóvel da União, seria ela o sujeito passivo, não estivesse protegida pela norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal. Logo, em relação à União, o imposto lançado também não é devido.

Com efeito, a questão da imunidade restou decidida pelo Pleno do STF ao dar provimento ao Recurso Extraordinário 928.902, apreciando o tema 884, conforme transcrição que segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF; o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018”.

Logo, ainda que não fosse o caso de ilegitimidade, na medida em que a CEF responde pela gestão do fundo e detém a propriedade fiduciária, por se tratar de bem da União, a imunidade já afastaria a cobrança do tributo.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 485, IV e VI, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, por analogia, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

No mais, considerando que a execução foi ajuizada originariamente na Justiça Estadual também em face de Arminda Ferreira da Silva, sendo certo, ainda, que seu nome consta da inicial e do título executivo, bem como que permanecendo no polo passivo apenas a coexecutada pessoa física, não subsiste, no caso, a competência “*ratio personae*” prevista no artigo 109, I, da CF (“*Art.109, I, da CF – Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*”), razão pela qual este Juízo declina da competência em favor do Juízo de uma das Varas das Execuções Fiscais da Fazenda Pública de São Paulo/SP, a quem couber por distribuição.

Como decurso do prazo recursal, providencie-se a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo e remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0070454-78.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA SCHMILLEVITCH - CENTRO DE DIAGNOSTICO S/S LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

DECISÃO

Na decisão de fls.96/97 do id 26098497, foi rejeitada a exceção de pré-executividade no tocante à prescrição do crédito e ausência de interesse, determinando-se nova intimação da Fazenda para se manifestar sobre a compensação parcial sustentada.

Intimada, a Executada interpôs Agravo de Instrumento (autos nº.0001221-71.2015.4.03.6182), ao qual foi negado provimento e, Recurso Especial, não admitido (fls.162 e ss do id 26098497).

Sobreveio manifestação da Exequente informando que o órgão lançador concluiu a análise relativa à compensação (id 33320968). Anexou documentos (id 33320973, 33320975 e 36178637).

Decido.

Cumprir observar que para eventual declaração de quitação decorrente de compensação, ressalta clara a necessidade de produção de provas, especialmente pericial, o que não é possível em sede de Execução.

A divergência sobre pagamento por meio de compensação, não é matéria que possa ser ventilada em sede de execução fiscal, pois a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais. A Execução Fiscal não é a sede devida para reconhecer sua validade como causa de extinção de créditos fiscais.

É certo, ainda, que compete à autoridade fiscal revisar o lançamento ou reconhecer incorreção na guia de recolhimento ou no procedimento de compensação, sendo certo, também, que eventual decisão que não acolha o pedido do contribuinte e/ou demora na análise, que caracterize violação de direito, é matéria a ser discutida em ação própria, no juízo competente.

E a manifestação da autoridade lançadora realmente se faz necessária, mesmo quando se junta cópias de DARF's, ou documentos relativos a eventuais recolhimentos a maior, pois não basta conferir os valores para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros. Tal situação impede que o Juízo, salvo em casos excepcionais, simplesmente à vista dos documentos declare o pagamento e extinga o processo, cabendo, ainda, lembrar, que por se tratar de dinheiro público, também não é viável, simplesmente, dar por preclusa a oportunidade da Exequente combater a sustentação e, consequentemente, acolher a alegação do Excipiente. Por fim, subsistindo a inscrição do crédito fiscal, a Procuradoria-exequente não pode deixar de promover a continuidade do processo executivo que ajuizou.

E, no caso, órgão lançador concluiu pela compensação parcial dos créditos, conforme Informação Fiscal da DERAT-SP acerca da homologação das seguintes competências:

- nov/03 (código 2172-03) – vencimento em 15/12/2003, no valor de R\$424,24 (PER/DCOMP 37686.58525.251108.1.3.02-6544)

- mar/04 (código 2172-03) – vencimento em 15/04/2004, no valor de R\$530,89 (PER/DCOMP 37686.58525.251108.1.3.02-6544)

- jan/05 (código 2172-03) – vencimento em 15/02/2005, no valor de R\$774,99 (PER/DCOMP 37686.58525.251108.1.3.02-6544)

- jan/06 (código 2172-03) – vencimento em 15/02/2006, no valor de R\$577,93 (PER/DCOMP 37686.58525.251108.1.3.02-6544)

- jan/04 (código 2172-01) – vencimento em 13/02/2004, no valor de R\$500,00 (PER/DCOMP 08751.38001.140709.1.7.03-0721)

- jan/05 (código 2172-01) – vencimento em 13/02/2005, no valor de R\$500,00 (PER/DCOMP 41283.89517.150110.1.7.03-4488)

Logo, no tocante à compensação e pagamento do remanescente, a matéria está a exigir amplo debate, com instrução sobre questão fática, que não pode aqui ser conhecida, sob pena de se ordinarizar o procedimento executivo.

No mais, em termos de prosseguimento, por ora, esclareça a Exequente se as compensações homologadas já foram imputadas.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063286-20.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLY BARLETTA CISS
ESPOLIO: MARLY BARLETTA CISS

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097
Advogado do(a) ESPOLIO: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

DECISÃO

ID 34224100: Trata-se de processo de execução proposto, em 2014, pela FAZENDA NACIONAL em face do Espólio de MARLY BARLETTA CISS.

Efetuada o depósito integral foram opostos embargos à execução, recebidos com efeito suspensivo, bem como foi deferido o pedido das partes de suspensão do feito até julgamento da Ação Declaratória 0015880-26.2012.4.03.6100, considerando a discussão naqueles autos acerca do reconhecimento de ser a Executada portadora de doença grave para fins de isenção de imposto de renda.

Em junho/2020, peticiona a Executada informando a procedência da ação declaratória 0015880-26.2012.4.03.6100, bem como que a União Federal não apresentou recurso contra a sentença. Informa, também, que requereu, nos autos dos embargos, o julgamento de procedência bem como pedido, que ora reitera, de autorização de levantamento da garantia, em razão de problemas financeiros e de subsistência agravados pela crise econômica gerada pela pandemia. Por fim, caso não acolhido o pedido de levantamento, requer a substituição da penhora em dinheiro pela penhora do imóvel matrícula 78.400 do Registro de Imóveis de Itanhaém/SP.

Instada, a Exequirente se manifestou pelo indeferimento do pedido (fl. 16 – ID 35510607), sustentando a necessidade de se aguardar decisão definitiva nos Embargos à Execução n. 0003361- 25.2016.4.03.6182.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que, em que pese a procedência da anulatória, com manifestação expressa da União acerca da não interposição de apelação em razão da dispensa de recorrer prevista no Ato Declaratório PGFN nº.05/2016, certo é que inexistiu trânsito em julgado, consoante do dispositivo tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

No mais, pende de julgamento os Embargos do Devedor, sendo certo que eventual levantamento de depósito judicial deve aguardar o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, §2º, da LEF.

No tocante ao pedido alternativo, embora a lei não disponha expressamente, depreende-se que se mostra inviável a substituição de depósito judicial por penhora de imóvel, porquanto o depósito apresenta maior liquidez e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Ademais, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

Por outro lado, em que pese ser fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, não restou demonstrado por parte do Espólio as dificuldades sustentadas (“salvar suas dívidas” e “manter-se com graves problemas de saúde”). E nem seria possível a prova desses fatos nesta sede (execução fiscal), pois demandaria abertura de instrução, incabível aqui, como sabido.

De qualquer forma, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido da Executada neste momento.

A situação aqui não se amolda na recente deliberação do CNJ, pois aqui os valores estão depositados em conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, ou seja, os valores já estão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

Estando na Conta Única do Tesouro Nacional submetem-se às devidas execuções orçamentárias, que correm de acordo com as afetações constitucionais dos tributos aos quais estão associados.

E é por isso que o contribuinte somente poderá reaver o dinheiro em caso de procedência da demanda, com decisão transitada em julgado, ou em caso de realização de depósito inicial a maior.

Nestes casos ele deverá receber os valores inclusive com os acréscimos da SELIC durante o período.

Ademais, como bem apontou a Exequirente restituir tais montantes neste momento, significa desfalcar o Orçamento Público em um momento de profunda crise social, na qual a União está sendo chamada a inúmeras intervenções.

Assim, indefiro o pedido de substituição.

Por fim, façam-se conclusos os autos dos Embargos para nova deliberação.

Considerando que o processo tramita eletronicamente e pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido, determino que se aguarde no arquivo sobrestado o desfecho nos embargos à execução ou provocação da parte interessada.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003361-25.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY BARLETTA CISS

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE MARLY BARLETTA CISS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Melhor analisando os autos, cumpre reconsiderar, em parte, a decisão proferida no id 36754221.

É certo que da decisão que determinou a suspensão até julgamento da ação cível, proferida em abril de 2018 (id 34223310), constou a observação acerca do prazo máximo de um ano, nos termos do artigo 313, V, "a" e §4º do CPC.

Assim, tendo em vista o decurso do prazo, reconsidero a determinação de sobrestamento do feito.

No mais, a execução fiscal embargada refere-se à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2010 a 2013, sustentando-se na inicial dos presentes embargos que os rendimentos tributados seriam isentos, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº. 7.713/88.

Na inicial, o Espólio de Marly Barletta Ciss informa o ajuizamento da ação cível nº.0015880-26.2012.4.03.6100, distribuída ao Juízo da 24ª Vara Cível, na qual foi requerida a declaração do direito da autora à isenção do imposto em razão de ser portadora de doença grave (neoplasia maligna e alienação mental), bem como a restituição do imposto indevidamente recolhido nos últimos cinco anos. Informa que foi deferida tutela antecipada, em sede de Agravo de Instrumento, determinando-se ao INSS efetuar o depósito mensal do valor de IRRF sobre rendimentos de aposentadoria e pensão da Autora.

Nestes autos, o pedido foi de suspensão da Execução, tendo em vista a garantia integral por depósito, bem como de suspensão dos presentes Embargos, sustentando-se que a sentença de mérito a ser proferida dependeria diretamente do julgamento da ação declaratória e condenatória cível, cujo direito à isenção restaria comprovado por perícia técnica já realizada, constatando ser a autora portadora de neoplasia maligna desde o ano de 2000 e demência desde o ano de 2008. Alega falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois, além da parcela acobertada pela isenção, também não se considerou os valores depositados judicialmente nos autos da ação cível. Por fim, requer, comprovado naquela sede o direito à isenção, a designação nestes autos de perícia contábil para excluir dos exercícios de 2009/2010, 2011/2012 e 2012/2013 os rendimentos relativos a pensão e aposentadoria, indevidamente considerados como tributáveis, bem como para apuração do montante recolhido no período e eventual saldo a pagar ou receber como repetição de indébito.

Por fim, sobreveio o julgamento de procedência da ação cível, reconhecendo-se o direito à isenção, bem como à restituição do montante indevidamente retido a título de IR nos cinco anos anteriores ao ajuizamento (2012), embora sem trânsito em julgado.

Cumpre observar que não se reconheceu eventual litispendência, pois na ação cível o pedido foi de declaração do direito à isenção de que trata o artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº. 7713/88, bem como a restituição do montante recolhido a maior de 2008 a 2012 e o levantamento dos depósitos judiciais lá efetuados a partir de 2013. Já nestes embargos, o pedido foi de recebimento com efeito suspensivo, suspensão dos embargos até julgamento da ação cível e reconhecimento de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título ou então a apuração do montante incidente apenas sobre a parcela tributável.

De toda forma, a questão é de direito, inexistindo necessidade de produção de prova pericial, sendo certo, ainda, que nesta sede descabe falar-se na apuração de eventual direito à repetição de indébito.

Ademais, só haveria interesse na perícia caso a Embargante impugnasse o valor, trazendo a estimativa do que considera devido. No caso, o pedido foi formulado de forma genérica, sem vinculação a uma causa de pedir devidamente delimitada. É certo que a fixação da controvérsia reside na parcela que incide a isenção do imposto, matéria de direito.

Cientifique-se as partes e, após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018233-84.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOSSA PENHA COMERCIAL LTDA - ME, COMERCIAL MOVEIS DAS NAÇOES - SOCIEDADE LIMITADA, COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA, LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, JAMEL FARES, NASSER FARES, HAJAR BARAK ATABBAS FARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

DECISÃO

NASSER FARES, JAMEL FARES e HAJAR BARAKAT ABBAS FARES opuseram exceção de pré-executividade com pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Sustentam a legitimidade passiva, bem como ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito (fls.91/121 do id 26424761).

Instada, a Exequirente defende a legitimidade do redirecionamento, tendo em vista a constatação da dissolução irregular, bem como a comprovação da responsabilidade tributária através dos documentos (fls.36/55 dos autos físicos) que acompanharam o pedido de redirecionamento. Por fim, informou inexistir qualquer causa suspensiva da exigibilidade, requerendo o prosseguimento do feito, com a transformação dos depósitos em pagamento definitivo (fls.129/130 do id 26424761).

NOSSA PENHA COMERCIAL LTDA opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, decadência e incidência indevida de correção monetária e juros de mora (fls.138/149 do id 26424761).

Instada, a Exequirente requereu prazo para manifestação do órgão lançador e, após, sustentou inocorrência da decadência, informando a constituição dos créditos entre 07/12/2004 a 04/10/2005, bem como a adesão a parcelamento em 30/11/2009, inclusão da totalidade dos débitos em 08/06/2010 e rejeitado na consolidação em 20/07/2011. No mais, defendeu a legitimidade dos encargos legais (fls.167/180 do id 26424761). Anexou documentos (fls.181/209 do id 26424761).

Decido.

Passo à análise da legitimidade passiva sustentada por NASSER FARES, JAMEL FARES e HAJAR BARAKAT ABBAS FARES.

Dos documentos anexados pela Exequirente, relativos ao PAF n.16004.720074/2013-99 se reconheceu configurada hipótese de responsabilidade tributária das empresas do grupo econômico, bem como das pessoas físicas indicadas, confirmando-se que o "Grupo Marabraz" atuava inicialmente por meio de várias sociedades empresárias, compondo unidades autônomas, com estabelecimento próprio, mas dirigidas pelas mesmas pessoas, atuando no mesmo ramo de atividade - comércio atacadista ou varejista de móveis - e utilizando da mesma marca e nome do ponto "Marabraz".

É certo, também, conforme extrato da Jucesp, que na **COMERCIAL RANGEL BRÁS LTDA**, constituída em 28/01/1997, consta como sócios administradores **NASSER FARES** e **JAMEL FARES**.

Por sua vez, a **S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA.**, constituída em 12/02/1999, também tem como sócios administradores **NASSER FARES**, **JAMEL FARES** e **ADIEL FARES** e, segundo consta, conglobou todas as sociedades empresárias por meio de incorporação patrimonial.

Em 14/01/2004, foi constituída mais uma sociedade empresária, a **COMERCIAL MÓVEIS DAS NACÕES - SOCIEDADE LIMITADA**, em que constam como sócios **NASSER FARES** e **JAMEL FARES**.

Já em 12/04/2004, foi constituída a sociedade empresária **LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, em que consta como sócios gerentes **ABDUL HADI FARES**, **KARINE FARES**, **NADER FARES**, **NAJLA FARES**, **GHAZZAOUI**, **RAQUEL FARES ABBAS** e **SUMAYA FARES**. Consta ainda do registro da Jucesp que **JAMEL FARES** se retirou da sociedade em 2011, transferindo suas cotas para os filhos **ABDUL HADI FARES**, **KARINE FARES** e **SUMAYA FARES**. Por sua vez, **NASSER FARES** transferiu suas cotas para sua filha **NAJLA FARES GHAZZAOUI**. Por fim, **ADIEL FARES** transferiu suas cotas para seus filhos **NADER FARES** e **RAQUEL FARES ABBAS**. Todos esses dados revelam a utilização de interpostas pessoas - no caso os próprios familiares - para simular apenas formalmente a retirada de **NASSER FARES**, **JAMEL FARES** e **ADIEL FARES** dos negócios do grupo Marabraz.

Cumpra observar, de qualquer forma, que os excipientes foram incluídos no polo passivo após constatação da dissolução irregular da executada, justificando-se o redirecionamento, nos termos do artigo 135 do CTN, sendo certo, ainda, que restou comprovado por farta documentação apresentada pela Exequirente, que **NASSER FARES**, **JAMEL FARES** e **HAJAR BARAKAT ABBAS FARES** administravam outras empresas do grupo econômico reconhecido nos autos, bem como se beneficiaram por transferências indiretas de recursos sem escrituração contábil, conforme decisão fundamentada que reconheceu a existência do grupo econômico.

Logo, rejeito a exceção oposta por **NASSER FARES**, **JAMEL FARES** e **HAJAR BARAKAT ABBAS FARES**.

Passo à análise da exceção oposta pela executada originária, **NOSSA PENHA COMERCIAL LTDA**, na qual sustenta decadência e incidência indevida de correção monetária e juros de mora (fls.138/149 do id 26424761).

Decadência não ocorreu, pois, conforme demonstra a Exequirente (fls. 181/209 do id 26424761), o fatos geradores ocorreram no período de 11/2004 a 09/2005 e foram constituídos através de GFIPs entregues no período de 07/12/2004 a 04/10/2005 (fls.199 do id 26424761), razão pela qual não se conta o quinquênio decadencial. Cumpra observar ainda, a adesão a parcelamento administrativo em 30/11/2009 (fls.201 do id 26424761), com manifestação pela inclusão da totalidade dos débitos em 08/06/2010 (fls.204 do id 26424761), rejeitado na consolidação em 29/07/2011, razão pela qual o ajuizamento em 2012 foi tempestivo, interrompendo-se o quinquênio prescricional.

No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta.

Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade.

Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.

A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:

“EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

(...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular:

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009).

Assim, rejeito a exceção.

Diga a Exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556721-76.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS S/A, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHALIMA - SP149519, KLEBER MARAN DA CRUZ - SP131683

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

DECISÃO

ID 21656994: A coexecutada PADO S.A. INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA, opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, prescrição intercorrente. Alega que a execução foi ajuizada em 1997, até então, sem êxito para satisfação do crédito. Sustenta que um dos marcos de contagem do prazo prescricional seria a efetivação da penhora, que retroagiria à data da petição que requereu a diligência frutífera. Assim, sustenta que quando foi requerido o redirecionamento, em agosto de 2006, o prazo prescricional já havia se consumado, tendo em vista o pedido de penhora em junho de 1999, a efetivação da penhora em outubro de 1999, enquanto o termo final do lapso prescricional teria ocorrido em junho de 2005. Sustenta que o parcelamento não teve o condão de interromper o prazo prescricional, porque quando da adesão em 2009, a prescrição já teria se consumado, bem como porque o parcelamento não foi consolidado. Por fim, sustenta que se a interrupção da prescrição for considerada com a sua citação, em 18/11/2009, retroagiria à data do requerimento da exequente em 21/08/2006 e o prazo prescricional teria se consumado em 21/08/2012 ou, se da data da citação, em 18/11/2015.

ID 32865557: A Exequente sustentou inocorrência da prescrição, uma vez que os fatos geradores ocorreram no período de 1995 a 1996, enquanto o ajuizamento ocorreu em 1997. Quanto à prescrição intercorrente, sustenta que a presente execução fiscal foi apensada ao processo piloto, autos n.0528645-76.1996.4.03.6182, transcorrendo os atos processuais naquele feito, no qual houve penhora BACENJUD e penhora de imóvel localizado em Cambé/PR, aguardando-se a devolução da precatória para designação de leilão, demora que não poderia ser atribuída à Exequente. Por fim, informa que o crédito esteve parcelado entre 2009 e 2018.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que tanto a prescrição do crédito quando do ajuizamento/citação, quanto a prescrição para o redirecionamento, já foram objeto de análise nos autos do processo piloto (feito nº.0528645-76.1996.4.03.6182), ocasião em que restou observado que, em razão da reunião dos fatos, nos termos do artigo 28 da LEF (fs.99 do id 26342858), a análise da exceção lá apresentada também abrangeria a presente execução fiscal (fs.125/127 do id 26342237 daqueles autos).

Cumpre observar, ainda, que a decisão sofreu oposição de Declaratórios, com parcial acolhimento para correção de erro material, mantendo-se inalterada a rejeição da exceção (fs.147/148 do id 26342237), bem como sofreu interposição de Agravo de Instrumento, mantido em juízo de retratação (fs.166 do id 26342237), enquanto o Egrégio TRF3 negou provimento ao recurso, embora pendente Recurso Especial, sobrestado até julgamento final do REsp nº.1.201.993, vinculado ao Tema 444, por decisão proferida em 21/02/2017 (fs.253/256 do id 26342237 e conforme consulta ao sistema processual efetuada nesta data).

Logo, verifica-se a preclusão consumativa nesta sede, encontrando-se a matéria devolvida à Segunda Instância.

No mais, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente após o redirecionamento, quer porque houve parcelamento administrativo entre 2009 e 2018, conforme demonstra a Exequirente nos documentos de id 32868833/32868841 (causa suspensiva da exigibilidade e interruptiva do prazo prescricional), quer porque sobreveio diligência frutífera de penhora, requerida em 2008 (fls. 34 do id 26342237 do processo piloto), que aguarda cumprimento da precatória expedida para avaliação do bem imóvel penhorado, situado no Juízo de Cambé/PR, bem como rastreamento de valores através do sistema BACENJUD, requerido em 2012 (fls. 167 e ss do id 26342237) e deferido em 2016 (fls. 235/242 do id 26342237 do processo piloto).

Logo, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, cumprindo observar que, nos termos do REsp. 1.340.553 – RS, a diligência frutífera interrompe a prescrição, retroagindo à data do pedido formulado pela Exequirente (“... 4.3.) A efetiva *constricção patrimonial* e a *efetiva citação* (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero *peticionamento em juízo* requerendo, v.g., a *futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens*. Os *requerimentos feitos pelo exequirente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequirente)* deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os *devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera...*”)

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

Traslade-se para os autos nº.0528645-76.1996.4.03.6182 (processo piloto).

Após, cientificada as partes, cumpra-se a decisão de id 31044959, remetendo-se ao arquivo sobrestado, tendo em vista a reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da LEF.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016911-34.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROCHA GONCALVES - MG154963, MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal, proposta em 2009, para recebimento de créditos inscritos na CDA n. 80.2.08.011375-09, referente IRRF, dos períodos de 01/2006 a 12/2006.

Citada (fl. 105 do ID 26285041), a Executada não pagou a dívida e nem nomeou bens à penhora, tendo sido expedido mandado de penhora de bens (fl. 12 do ID 26285042).

Na sequência, a Executada informa sua adesão ao parcelamento administrativo e requer a suspensão do feito executivo e recolhimento do mandado de penhora (fls. 13/14 do ID 26285042).

A Exequirente se manifestou informando que a dívida não estava efetivamente parcelada e, posteriormente, informou que foi indeferida a inclusão do débito em execução no parcelamento (fl. 39 do ID 26285042).

Deferido o bloqueio de valores da Executada, pelo sistema BACENJUD, foram penhorados R\$3.225,98, transferidos para depósito judicial na CEF (fl. 75 do ID 26285042).

A Executada interpôs Agravo de Instrumento (n. 0012662-88.2011.4.03.0000/SP) contra a decisão que deferiu o bloqueio, cujo seguimento foi negado (fls. 66/73 do ID 26285042).

Foram opostos Embargos à Execução, autuados sob o n. 002453214.2011.403.6182 (fl. 74 do ID 26285042).

Determinado o arquivamento dos autos até o julgamento final dos embargos (fl. 77 do ID 26285042), a Exequirente opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para, em 11/10/2011, determinar o prosseguimento da execução, tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. Deferiu-se a penhora de 5% do faturamento mensal bruto da empresa executada (fl. 83 do ID 26285042).

A Executada requereu a reconsideração da referida decisão e indicou bem imóvel de sua propriedade à penhora (fls. 86/89 do ID 26285042), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 97 do ID 26285042).

A referida decisão foi objeto de AI n. 0034375-22.2011.4.03.0000, interposto pela Executada, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 124/129 do ID 26285042) e, posteriormente, o provimento também foi negado pelo E. TRF3 (fls. 259/273 do ID 26285571).

A Executada peticionou requerendo a retificação do valor atualizado da execução, alegando que recolheu valores referente a dívida e apresentando cópias de DARFs, bem como requerendo a manifestação da Exequirente com relação ao imóvel apresentado para garantia (fls. 133/134 do ID 26285042).

O pedido foi indeferido (fl. 140 do ID 26285042). Ainda assim, a Executada protocolou petição juntando novos DARFs e reiterando o pedido anterior (fls. 142/143 do ID 26285042). Interpôs, também, Agravo de Instrumento contra a referida decisão (AI n. 0002176-10.2012.403.0000), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 31/33 do ID 26285571) e, posteriormente, provimento também foi negado pelo E. TRF3 (fls. 200/207 do ID 26285571).

Em 08/02/2012 foi lavrado o auto de penhora de faturamento, com a nomeação e intimação do Sr. Leonardo Pallucci, representante legal da Executada, como administrador da penhora de faturamento (fls. 29/30 do ID 26285571).

Em 05/03/12, foi juntado aos autos traslado da sentença proferida nos embargos à execução, que julgou procedente o pedido, para desconstituir o título executivo, diante do reconhecimento de imunidade tributária.

Diante da referida sentença, a executada protocolou petição requerendo, mais uma vez, a substituição da penhora sobre o faturamento pelo imóvel indicado (fls. 43/46 do ID 26285571), ocasião em que foi deferida a suspensão da penhora de faturamento até a manifestação da exequirente.

A Exequirente manifestou sua discordância com a substituição e informou a distribuição de Agravo de Instrumento (AI n. 0009255-40.2012.4.03.6182 (fls. 49/52 e 56/72 do ID 26285571).

Considerando que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e que o recurso da Exequirente/Embargada possui duplo efeito, em maio/12, foi determinado o prosseguimento da execução, com a intimação da executada para iniciar o cumprimento da penhora de faturamento (fl. 74 do ID 26285571).

A decisão foi comunicada ao E. TRF e foi negado seguimento ao AI da Exequente, por ausência superveniente do interesse de agir (fl. 89 do ID 26285571).

Finalmente, em set/2012, a Executada protocolou petição juntando aos autos depósitos judiciais, no montante de R\$ 131.376,43, referente a penhora de faturamento, mês de julho/2012 (fs. 90/96 do ID 26285571).

Em 18/01/2013, a Executada peticionou alegando sua incapacidade de arcar com o recolhimento de 5% do seu faturamento a título de penhora, ante a sua situação deficitária. Requeveu a suspensão da penhora de faturamento, ou alternativamente, a nomeação de um administrador judicial/perito judicial com expertise técnica para elaboração de uma perícia contábil para constatação da situação econômica financeira da Executada e determinação do percentual adequado da penhora, bem como com a suspensão da penhora até que fosse dado ciência às partes do laudo do perito às partes (fs. 155/166 do ID 26285571).

O pedido foi indeferido (fs. 196 do ID 26285571), no entanto os depósitos não foram efetuados e, em set/2014, a Executada protocolou petição de desistência e renúncia aos Embargos, com a finalidade de aderir ao PROIES (fs. 221/226 do ID 26285571), o que culminou com a decisão de suspensão do feito (fs. 239 do ID 26285571).

Antes que o feito fosse remetido ao arquivo, a Executada noticiou a existência de ação declaratória, na 22ª Vara Cível da Seção Judiciária do DF, processo n. 0039892-52.2008.4.01.3400, onde teria sido reconhecida sua imunidade tributária até o advento da Lei 12.101/09. Requeveu o reconhecimento de prejudicialidade entre esta ação e declaratória, com a extinção desta execução fiscal por inexistência do título.

A Exequente se manifestou informando que o pedido de parcelamento (PROIES) da Executada foi indeferido em 27/03/2015. Requeveu a intimação da executada para informar se pretendia incluir o débito no parcelamento da Lei 12.996/2014 (fs. 274/276 do ID 26285571). Com relação a ação declaratória, a Exequente informou que a imunidade reconhecida na ação mencionada não abrange os valores deste feito, uma vez que oriundos de IRRF, onde a Executada não é a contribuinte de fato e requereu o prosseguimento da execução fiscal (fs. 3/8 do ID 26285190).

Rejeitado o pedido da Executada (fl. 27 do ID 26285190) foi determinada a intimação da Executada, através de seu advogado, para reiniciar o depósito de 5% do faturamento mensal.

Intimada, a Executada opôs embargos de declaração, sustentando omissão, diante do teor do art. 866 do CPC. Requeveu a intimação do administrador para que apresente o plano de administração, submetendo a aprovação judicial e atendendo cumulativamente os arts. 862 e 866 do Código de Processo Civil (fs. 33/41 do ID 26285190).

Na sequência, foi proferida decisão destituindo o administrador e nomeando a Ilma Perita Judicial Sra Alessandra Ribas Secco. Foram arbitrados os honorários da Administradora Judicial, em 10% sobre o percentual de 10% da arrecadação mensal referente ao faturamento bruto da empresa executada, honorários esses que deverão ser, pelo próprio Administrador, descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento (fs. 47/48 do ID 26285190).

Contra esta decisão, mais uma vez, a Executada interpôs Agravo de Instrumento (AI n. 5006370-89.2017.4.03.0000).

A Exequente, por sua vez, opôs embargos de declaração, sustentando obscuridade na decisão, requerendo que fosse esclarecida se a verba honorária fixada em favor da perita será retirada do valor depositado a título de penhora ou se será pago separadamente, afetando ou não o percentual da penhora estabelecido para garantia do crédito (fs. 70/72 do ID 26285190).

Os Embargos foram rejeitados (fs. 75 do ID 26285190), diante da inexistência de obscuridade na decisão embargada.

O agravo da Executada foi improvido (fs. 81/85 do ID 26285190) e foi determinada a intimação da perita nomeada, que aceitou o encargo (fs. 91/92 do ID 26285190), que informou que o início dos trabalhos se daria em janeiro de 2020.

Os autos foram digitalizados.

Já em abril de 2020, a Executada requereu a suspensão deste processo até o julgamento definitivo do REsp paradigma n. 1.666.542, ou, alternativamente, diante da pandemia provocada pelo Covid-19, a suspensão do processo pelo prazo de 6 meses (ID 30752943).

A perita apresentou o resultado de seu laudo de administração de penhora de faturamento (ID 33779663 e seguintes).

A Exequente não se opôs ao laudo apresentado e consignou que o crédito executado em 07/20 correspondia a R\$ 4.704.993,54. Sustentou a inaplicabilidade do tema 769 ao caso concreto, bem como a impossibilidade de suspensão em virtude da pandemia (ID 35138047).

Na sequência requereu a penhora no rosto de autos de ação trabalhista (ID 35884392).

A Executada, por sua vez, impugnou o laudo de administração da penhora de faturamento sustentando:

- que pende de decisão qual parte arcará com os custos da administradora da pericia, objeto do AI n. 5006370-89.2017.4.03.0000;
- que o feito deve ser suspenso até o julgamento definitivo do REsp paradigma nº 1.666.542 (tema 769 – C. STJ);
- que os embargos a execução foram julgados procedentes e que, em que pese Recurso de Apelação tenha sido recebido no duplo efeito por força legal, a manutenção da penhora representa prejuízo de difícil senão incerta;
- que os depósitos efetuados após deferimento da penhora de faturamento não foram corrigidos e atualizados a fim de ocorrer a amortização de forma equitativa na dívida. O mesmo com relação ao valor bloqueado pelo BACENJUD;
- que o plano de administração considerou o faturamento estimado com base no PDI da Universidade, que trata-se de uma projeção e que não se coaduna com a realidade fática;
- que fechou com déficit os 3 últimos meses e que o déficit só não foi maior porque aderiu as medidas governamentais de garantia dos empregos;
- que homologado o plano de administração tal como apresentado haverá sacrifícios imediatos no pagamento dos salários, manutenção dos empregos, pagamento de fornecedores e de prestadores de serviços, comprometendo a própria Instituição;

Requeveu a suspensão do processo até julgamento do REsp paradigma nº 1.666.542, posto que possui bens para garantia da dívida e os Embargos a Execução opostos foram julgados procedentes. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento, no tocante ao laudo de administração da penhora de faturamento, requer que o laudo seja adequado posto que não considera o faturamento REAL da Instituição, devendo ser refêto a fim de incluir as amortizações (depósitos judiciais feitos) com valores atualizados bem como considerado o faturamento da empresa descontado as despesas de subsistência da empresa.

Decido.

De fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, de maneira unânime, por afetar três recursos especiais que tratam respeito de penhora do faturamento da pessoa jurídica em execuções fiscais para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Definido como tema 769, sob a relatoria do ministro Herman Benjamin, a controvérsia reside na necessidade de esgotamento das diligências administrativas como requisito para viabilizar a penhora do faturamento da pessoa jurídica em execuções fiscais promovidas no âmbito federal e estadual.

No acórdão de afetação a tese foi delimitada nos seguintes itens: i) necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento da pessoa jurídica; ii) equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela lei 6.830/80 e, por fim, iii) a caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

Decidiu-se, também, pela suspensão de todos os processos que tratam sobre a questão definida no tema 769.

No entanto, no caso em tela, não há que se falar em sobrestamento deste feito, nos termos do repetitivo.

Em que pese o descumprimento da Executada, a penhora de faturamento foi efetivada em 2012 e já foi amplamente discutida neste feito. Foi, ainda, objeto de dois recursos de Agravos de Instrumento, com decisões transitadas em julgado, que entenderam pela legalidade da penhora. Trata-se de matéria preclusa.

Assim, a decisão do STJ, que determinou a suspensão dos feitos, não constitui óbice ao prosseguimento desta execução com o cumprimento da medida, pois o presente feito está em momento processual diverso. A ordem de penhora aqui pode e deve ser cumprida.

A alegação de que pende de decisão qual parte arcará com os custos da administradora da pericia, objeto do AI n. 5006370-89.2017.4.03.0000, também não se sustenta, uma vez que o referido recurso não tem efeito suspensivo.

Requer, também, a Executada a suspensão do feito, por seis meses, em razão da pandemia.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou não ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

De qualquer forma, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido da Executada neste momento.

A alegação de procedência dos embargos à execução para justificar o pedido de suspensão da penhora também não se sustenta. O recurso da Exequente/Embargada nos embargos à execução tem duplo efeito.

Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria retirando, por via reflexa, o efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia.

Por fim, afasto também as sustentações referentes ao laudo de administração de penhora de faturamento, elaborado pela Perita.

Os depósitos foram considerados no cálculo na data em que foram efetuados, assim, não há que se falar em ausência de correção/atualização para fins de amortização.

O mesmo ocorreu com relação ao depósito oriundo do BACENJUD, que se for transformado em pagamento definitivo, nos termos da legislação em vigor, o será, com base na data em que foi efetuado.

Quanto a alegação de que o plano de administração considerou o faturamento estimado com base no PDI da Universidade, que se trata de uma projeção e que não se coaduna com a realidade fática, cumpre anotar que se trata de alegação genérica e que o próprio Diretor Presidente foi destituído do encargo de administrador da penhora porque simplesmente ignorava a ordem de depósito mensal, isso em 2017, nos seguintes termos:

“Conforme fls. 104 Leonardo Placucci é o Diretor Presidente do Executado. Na petição de fls. 571 o Executado pede sua intimação para planejar a penhora de faturamento, o que não faz sentido, já que o próprio administrador nomeado é outorgante da procuração e, assim, não tendo providenciado, mês a mês, o depósito do percentual penhorado, também não se qualifica para continuar como administrador da penhora. Em face disso, destituo o administrador e nomeio como Administrador a Perita Judicial Sra. ALESSANDRA RIBAS SECCO, com endereço em Secretaria, nos termos da lei processual, que passa a ter os seguintes encargos e prerrogativas: 1- O administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso a todas as dependências da empresa, no horário comercial, à sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe facultado, se necessário, pedir ao Juízo requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho será por ele imediatamente comunicada a este Juízo para as providências legais e apuração de responsabilidades; 2- Deverá, no prazo de dez dias, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, o faturamento da empresa nos últimos três meses, e a existência penhoras sobre o faturamento em outros Juízos; 3- Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, em tese, possa caracterizar infração penal. Deverá a Sr. Administrador indicar ao Juízo todas as contas correntes em nome da empresa, nesta e noutras Subseções Judiciárias, atentando para qualquer indicio de redução significativa do faturamento mensal. Eventual desvio de recursos para outras contas correntes e/ou pessoas jurídicas devem ser comunicados a este Juízo e à Polícia Federal/Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis; 4- Deverá o Administrador comunicar à Junta Comercial que entrou no exercício de suas funções, remetendo-lhe certidão do despacho que o nomeou (art. 728 do CPC); 5- Deverá o Administrador submeter à aprovação judicial a forma de administração; e 6- Deve prestar contas mensalmente, entregando ao credor, via depósito nos autos, as quantias recebidas, a fim de serem, oportunamente, imputadas no pagamento da dívida. Arbitro provisoriamente os honorários do Administrador Judicial, Sra. ALESSANDRA RIBAS SECCO, perita contábil, em 10% sobre o percentual de 10% da arrecadação mensal referente ao faturamento bruto da empresa executada, honorários esses que deverão ser, pelo próprio Administrador, descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento. 6- Intime-se o Administrador para que inicie o exercício da função. Int. São Paulo, 14 de março de 2017”.

Como se vê, não se trata de realização de perícia, mas de exercício do encargo de Administrador da Penhora, de forma que incabível a impugnação, ainda mais em face do precedente de destituição. Em outras palavras, o plano de penhora pode ser, mês a mês, alterado em seu valor, mas a critério da Administradora, à vista do que constatar documentalmente. Mas o Plano apresentado está bem feito e atende à necessidade do processo.

Assim, indefiro todas as alegações da Executada, aprovo o Plano de Penhora da Administradora e determino o imediato cumprimento da penhora de faturamento pela Executada, ficando advertida que o descumprimento de ordem judicial constitui ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, parágrafos 1º e 2º do CPC), com incidência de multa, que fixo, desde já, no valor de 10% do valor da causa.

São Paulo, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043186-88.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK, SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES, GUNTHER PRIES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR

DECISÃO

Transforme-se em pagamento definitivo da exequente os valores remanescentes na conta judicial de fl. 206 do id 26435378. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015570-96.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo para parte executada (ID 37122610), dou-a por citada - assim ficando prejudicado o cumprimento da ordem de citação posta no ID 36447090.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao contido na petição posta como ID 37122608, especialmente dizendo sobre a competência para o processamento deste executivo, considerando a afirmação de que teriam sido, anteriormente, requeridas medidas antecipatórias de garantia, distribuídas a outras Varas de Execuções Fiscais e sobre as mencionadas Ações Anulatórias (em fases de discussões e outra com sentença proferida) e garantias possivelmente vinculadas a estas.

Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) n. 5016458-36.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLELETRONICOS LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresentados Embargos de Declaração (ID 34963620) e considerando a possibilidade de que lhe sejam atribuídos efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Posteriormente, tomem estes autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) n. 5002455-76.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

EXECUTADO: IVAN FRANCISCO NUNES

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a IVAN FRANCISCO NUNES, com inscrição fazendária federal 262.847.938-98 (citação – folha 12).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000140-41.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: ANA LUZIA MIOTO RIBEIRO

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 19, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 18 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000962-64.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: ALESSANDRA MARIA SOUZA PONSONI

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado no documento 18 - ID 26264987, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003549-25.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: FLAVIA MARTINS MIRANDA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 11, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 5012470-36.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LUIZA BONIFACIO DA SILVA QUEIQUE e outros (2)
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: AMARILDA PINTO DOS SANTOS MANGANARO
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: AMARILDA PINTO DOS SANTOS MANGANARO
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: AMARILDA PINTO DOS SANTOS MANGANARO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por meio da manifestação judicial lançada como ID 33485662, foi conferido prazo de 15 dias para que a parte requerente efetuasse as providências ali assinaladas, consignando-se que, por dependerem do exame dos autos físicos da execução fiscal de origem, tal prazo somente teria início com o restabelecimento das atividades forenses.

Ocorre que a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 9/2020 prorrogou a vigência do teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, com exceção de questões urgentes, até 26 de julho de 2020.

Diante disso, a despeito de o sistema ter lançado automaticamente informação quanto ao decurso daquele prazo concedido à parte requerente - por tomar como seu início a data em que foi publicada a referida manifestação judicial - está claro que não houve o decurso daquele prazo na data indicada.

De outro lado, tendo em vista que foram retomadas as atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, viabilizando a adoção das providências determinadas naquela decisão judicial, ~~reitere-se a intimação das requerentes para que se manifestem sobre o possível interesse na virtualização dos autos da Execução Fiscal de origem~~ - observando-se que, em caso positivo, lá serão desencadeados os procedimentos pertinentes.

Nesse mesmo prazo, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, deverão também ~~aditar a inicial do presente feito a fim de adequá-la ao procedimento dos embargos de terceiro, sob pena de seu indeferimento~~, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, observando, para tanto, os requisitos previstos nos artigos 319, 320 e 677, todos daquele mesmo diploma processual, com especial destaque para: a clara e precisa indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como suas especificações; indicação da parte ré e sua qualificação; as provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive daqueles que se prestem a fazer prova sumária da posse sobre o bem e da qualidade de terceiro (artigo 677). Deverão, ainda, ~~efetuar o recolhimento das custas processuais correspondentes~~, salvo se vierem a pleitear a deferimento da gratuidade judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC).

Intime-se e, oportunamente, devolvam conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão que, ao acolher a exceção de pré-executividade aqui apresentada para declarar extinta esta Execução Fiscal no que tange a uma das CDAs que a subsidiava (n. 90 2 10 009330-03), deixou de estabelecer condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte excipiente, uma vez que *“no Recurso Especial 1.358.837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma”*. Diante disso, asseverou aquela decisão que, cessando a referida suspensão, poderia este Juízo vir a decidir sobre a possibilidade de fixar a condenação mencionada, mediante oportuna provocação da parte interessada (folha 95 dos autos físicos – ID 26058740).

Aduziu a parte executada, ora embargante, que a decisão recorrida incorreu em omissão no tocante aos artigos 85, 86 e 256 do CPC, pois a extinção parcial do feito executivo enseja o arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, inexistindo, para tanto, o impedimento apontado por conta de afetação, já que a controvérsia objeto do recurso repetitivo mencionado não se relaciona à matéria tratada nestes autos, havendo também omissão quanto ao efetivo teor da referida controvérsia (folhas 96/103 dos autos físicos).

Tendo oportunidade para se manifestar, a Fazenda Nacional, além de afirmar que a decisão embargada não padece de vícios que autorizem o manejo dos embargos declaratórios, defendeu ser indevida sua condenação ao pagamento de verba honorária, por força do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, já que não ofereceu resistência à pretensão formulada em sede de exceção de pré-executividade (ID 32657881).

Decido.

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que foram tempestivamente apresentados.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

No presente caso, observa-se que a decisão embargada incorreu em contradição no que toca à afirmação lançada no sentido de que, no momento de sua prolação, não poderia ser fixada condenação a título de verba honorária, em vista de possível controvérsia sobre esse tema travada no âmbito do Recurso Especial nº 1.358.837, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Ocorre que a afetação relacionada àquele Recurso Especial ensejou a suspensão da tramitação de feitos que versem sobre a *“possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal que não é extinta”*.

Verifica-se, portanto, que tal controvérsia não se relaciona ao tema tratado neste feito, já que a decisão embargada extinguiu parcialmente esta execução fiscal, com relação a uma das inscrições de dívida ativa, nada decidindo acerca da legitimidade de quem figura em seu polo passivo – matéria esta que sequer foi aventada nestes autos.

Diante disso, a referida contradição deve ser sanada a fim de ser suprimido da decisão embargada o trecho em que afasta a possibilidade de condenação em honorários com fundamento na suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp nº 1.358.837.

Passando-se à análise do cabimento da verba honorária, porém, conclui-se não ser essa devida pela Fazenda Nacional, no caso em questão.

É assim porque o ente fazendário, ao ter oportunidade para se pronunciar acerca da defesa formulada, prontamente reconheceu a alegada extinção de um dos títulos executivos nos quais se funda este feito, trazendo aos autos, inclusive, documentação a partir da qual é possível observar que, em âmbito administrativo, houve reconhecimento da aventada prescrição dos créditos abrangidos por aquela CDA, com fundamento em entendimento jurisprudencial já consolidado pela Súmula n. 436, do Superior Tribunal de Justiça (folhas 88 e 91 dos autos físicos – ID 26058740).

Sendo assim, é de ser aplicada ao presente caso a disposição prevista no artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, segundo a qual não haverá condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária quando o Procurador da Fazenda Nacional reconhecer a procedência da pretensão aduzida na exceção de pré-executividade de ser chamado a se manifestar.

Por tais razões, **acolho, em parte**, os Embargos de Declaração opostos, a fim de integrar a decisão embargada com a fundamentação acima, bem como suprimir de seu conteúdo o seguinte trecho: *“Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente”*, substituindo-o pelo seguinte: *“Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002”*.

Cumpra-se a ordem de vista dos autos à parte exequente que foi proferida na decisão embargada, pelo **prazo de 30 (trinta) dias**, para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006604-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de “tutela antecipada requerida em caráter antecedente”, em que a pessoa jurídica requerente, pleiteando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, objetivou a suspensão dos efeitos do auto de infração impugnado *“até final julgamento da ação a ser proposta”*. Além disso, após o deferimento da tutela pleiteada, pugnou pela concessão de prazo para que possa aditar a inicial desta demanda, na forma prevista pelo inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 303, do Código de Processo Civil (ID 21397877).

Citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação (ID 22936564), na qual, em sede preliminar: a) impugnou o valor atribuído à causa pela requerente (R\$ 10.000,00); b) requereu o indeferimento da inicial em razão da ausência de indicação da lide principal e de seu fundamento; c) alegou a inexistência de requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada e afirmou que os créditos combatidos pela parte requerente já são objeto de discussão estabelecida nos autos de ação em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Distribuída a demanda originariamente à 5ª Vara Federal de Guarulhos, aquele juízo reconheceu, de ofício, a conexão do feito com a execução fiscal n. 5003312-88.2019.403.6182, e determinou a redistribuição do feito para o presente Juízo (ID 23791474).

Recebidos os autos em redistribuição, considerando o anterior ajuizamento, em relação a esta demanda, da execução fiscal n. 5003312-88.2019.403.6182, que tem por objeto os mencionados créditos, este Juízo exortou a parte a dizer sobre eventual interesse processual nesta demanda e, naquela mesma oportunidade, também lhe oportunizou manifestação quanto à alegada incorreção do valor da causa (ID 34644795).

A despeito de ter sido intimada, a parte requerente não se manifestou no prazo assinalado.

Vieramos autos conclusos. Delibero.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor. É o que se infere a partir do exame das regras previstas no artigo 291, e no parágrafo 3º, do artigo 292, ambos do Código de Processo Civil.

No presente caso, está claro que a parte requerente pretende a desconstituição de auto de infração que impôs penalidade no valor de R\$ 40.601.405,75 (ID 21397886).

A despeito disso, atribuiu à causa a singular importância de R\$ 10.000,00, deixando de observar, assim, a norma contida no inciso II, do artigo 292, daquele diploma processual civil, que assim enuncia:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa.

Sendo assim, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 292, do Código de Processo Civil, **deve ser retificado o valor da causa**, para que corresponda a **R\$ 40.601.405,75**.

De outro lado, tratando-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve atender aos requisitos específicos indicados naquele dispositivo, dentre eles a indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide e do direito que se busca realizar.

No presente caso, porém, o requerente não indicou o pedido de tutela final e nem os seus fundamentos, limitando-se a formular e fundamentar o pedido de tutela de urgência. Faz-se necessária, portanto, a emenda da inicial, a fim de que seja corrigida a deficiência.

Por sua vez, no tocante à assistência judiciária gratuita pleiteada pela parte requerente, é oportuno mencionar o teor da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, na qual resta consignado que: **“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”**

Ademais, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira trazida pelo art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil/2015 só alcança a pessoa física.

Nesse sentido, impõe-se à parte requerente, pessoa jurídica, o dever de provar condição econômica desfavorável que justifique a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. No presente caso, porém, a autora não trouxe nenhuma comprovação e sequer alegação específica nesse sentido, limitando-se a alegar genericamente a situação desfavorável da empresa.

Contudo, tendo em vista o disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, não cabe indeferir, de plano, o pedido de gratuidade judiciária, cabendo facultar a parte a comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

Em face do exposto, **determino a retificação do valor da causa**, para que corresponda a **R\$ 40.601.405,75**. **Proceda-se** à retificação no registro da autuação.

Na sequência, **intime-se a parte requerente** para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) **comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita**, sob pena de indeferimento, ou **efetue o recolhimento das custas processuais** pertinentes à propositura desta demanda, sob pena do cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil/2015; b) **proceda à emenda da petição inicial**, indicando o pedido de tutela final, com a exposição da lide e do direito que se busca realizar, nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Em caso de inércia da parte requerente, ficam, desde logo, indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça, devendo ser efetuado o cancelamento da distribuição, remetendo-se os autos ao Sedi para tanto.

Apresentada manifestação ou efetuado o recolhimento das custas, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007522-56.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos a massa falida executada apresentou defesa (ID 24830376), arguindo, em suma, que o crédito em cobro consta de “editais de credores” disponibilizado nos autos do processo de falência, não podendo haver a coexistência deste feito executivo com habilitação de crédito naqueles autos, de forma que apenas um deles deve ter prosseguimento, havendo perda do interesse processual na outra via. Além disso, pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Em resposta, a parte exequente, além de rechaçar o pleito voltado ao deferimento da assistência judiciária, afirmou que a massa falida não comprovou a habilitação do crédito exequendo perante o Juízo falimentar (ID 25905095).

Vieramos autos conclusos. Delibero.

Tratando-se a matéria alegada pela parte executada de questão de ordem pública, prescindindo de dilação probatória, conheço-a como exceção de pré-executividade.

Conforme disposto no artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, bem como no artigo 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita à habilitação na falência, inexistindo óbice ao ajuizamento da execução fiscal paralelamente ao curso do processo falimentar.

De todo modo, entende-se que, muito embora não seja necessária a habilitação do crédito na falência, pode a Fazenda Pública optar por fazê-lo, sem que tal opção implique a ausência de interesse no seguimento da execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980.

NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973.

1. A Corte de origem entendeu que possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção de um procedimento, conseqüentemente renunciará ao outro.

2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos.

3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.

4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980.

5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.

6. Recurso Especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1815825/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019)

Havendo a devida habilitação do crédito na falência, justifica-se a suspensão do curso da execução fiscal até o encerramento do processo falimentar.

No presente caso, porém, cabe observar que a executada não comprovou ter havido a habilitação do crédito na falência, e tampouco que constaria do edital de credores previsto no parágrafo único, do artigo 99, da Lei n. 11.101/2005 - etapa que precede a habilitação dos créditos.

Nesse aspecto, é oportuno registrar que o edital supostamente consubstanciado no documento de ID 24830386 não individualiza o crédito aqui cobrado, fazendo apenas menção ao aparente valor total da dívida da massa falida para com a agência reguladora exequente (ANS). Além disso, tal documento está contido em arquivo intitulado "minuta de edital", não está datado e não contém assinatura oficial, podendo-se inferir que se trata de mera minuta sem valor legal. No outro documento que instruiu a defesa aqui apresentada (ID 32204988), por sua vez, também não consta data ou assinatura, e sequer identificação oficial, tratando-se, aparentemente, de documento produzido unilateralmente pela parte executada.

Não tendo sido comprovada, portanto, a efetiva habilitação do crédito na falência, não há óbice ao seguimento da presente execução fiscal.

Sendo assim, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada.**

No que tange ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, a vivência cotidiana revela que, na imensa maioria dos casos, a massa falida não possui ativos suficientes para arcar com o pagamento de todo seu passivo. Assim, a despeito da existência de entendimento jurisprudencial em sentido contrário, deve ser presumida a condição de hipossuficiência da parte executada na presente situação – presunção esta que não foi afastada pela parte exequente.

Ressalte-se que o fato de a massa falida executada estar aqui representada por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, conforme dispõe expressamente o Código de Processo Civil (parágrafo 4º do artigo 99).

Concedo, pois, à massa falida executada os pleiteados benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito.

Sendo pedida a suspensão do curso processual, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, **independentemente de nova intimação**, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001019-33.2011.4.03.6500 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RETO CARLOS HUNZIKER

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 33039920) opostos em relação à sentença de ID 32512856, proferida nos autos destes Embargos oferecidos à Execução Fiscal n.º 0000733-26.2009.4.03.6500, que homologou o reconhecimento do pedido aqui formulado.

Sustenta o recorrente que a referida sentença, na parte de sua fundamentação, incorreu em erro material ao afirmar, equivocadamente, que o embargante veio a se tornar residente no país em outubro de 2013, e, também, que teria ele, de forma adequada, declarado à Receita Federal os bens que possuía no ano-calendário de 2013, uma vez que tais fatos teriam ocorrido no ano de 2003.

Assim vieram estes autos conclusos para sentença.

Fundamentação

Deve ser destacado, de início, ser desnecessária a intimação da parte embargada para se manifestar sobre os embargos declaratórios aqui oferecidos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, uma vez que seu acolhimento não implicará a modificação do que foi decidido pela sentença embargada.

Prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

De fato, verifica-se a ocorrência do erro material suscitado pelo embargante, uma vez que, de acordo com o "despacho decisório" exarado nos autos do processo de revisão de ofício do lançamento do crédito exequendo (ID 27326598), tomou-se ele residente neste país em outubro de 2003 (e não em 2013 como equivocadamente constou da sentença embargada) e, ainda com base naquele mesmo documento, também é possível constatar que o recorrente declarou regularmente à Receita Federal os bens que integravam seu patrimônio no ano-calendário de 2003, e não em 2013, como foi afirmado na referida sentença.

Assim, é de rigor a correção do erro material arguido a fim de que, nos referidos trechos da fundamentação da sentença embargada, passe a constar o ano de 2003, em substituição ao ano de 2013.

Ainda no tocante ao erro material, estabelece o artigo 494, do Código de Processo Civil que:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Portanto, a despeito de não ter sido apontado pelas partes, é lícito ao juiz reconhecer a existência de erro material existente na sentença e corrigi-lo, assim procedendo de ofício.

No presente caso, constou, de forma equivocada, do dispositivo da sentença aqui proferida, que ela julgou extinta a “*presente execução fiscal*”, embora consistam estes autos em embargos oferecidos relativamente àquele feito executivo fiscal.

Sendo assim, tal erro material deve ser agora corrigido, de ofício, para fazer constar do dispositivo a correta menção à extinção dos presentes embargos e da execução fiscal de origem

Dispositivo

Por todo o exposto, **CONHEÇO** os Embargos de Declaração, uma vez que foram tempestivamente apresentados, e **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar o erro material apontado pela parte embargante, a fim de que, nos trechos da fundamentação da sentença de ID 32512856 em que consta referência ao ano de 2013, passe a constar a menção ao ano de 2003, e, **de ofício, CORRIJO** o erro material verificado no dispositivo da referida sentença, para substituir o seu primeiro parágrafo pelo seguinte:

“Por todo o exposto, homologo o reconhecimento, pela parte embargada, da procedência dos pedidos formulados nestes embargos à execução fiscal, declarando a inexigibilidade dos créditos tributários objetivados na execução fiscal de origem (n.º 0000733-26.2009.4.03.6500), consubstanciados na CDA n.º 80 1 0900 1900-79, título que se reputa insubsistente. E, assim, extingo este feito com resolução do mérito, em conformidade com o artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015, restando também extinto o referido processo executivo, ante a desconstituição do título que o embasava.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos eletrônicos da Execução Fiscal de origem.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004760-84.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRISTINO MARQUES DE CARVALHO BRITO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA - PE23613

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

A parte embargante foi intimada, em 3 de junho de 2020, para regularizar a petição inicial destes embargos, devendo, para tanto: (I) apresentar requerimento de provas, (II) trazer cópia das Certidões de Dívida Ativa, (III) comprovar que a execução está garantida e (IV) demonstrar a data do início do prazo para embargar (despacho de 13 de maio de 2020, posto como ID n. 32116797).

Então, em 22 de junho de 2020, apresentou a petição registrada como ID n. 34167626, requerendo dilação do prazo, sustentando que “em razão da grave crise sanitária (pandemia) pela qual não, Petrolina-PE enfrenta, mas todo o mundo, advogado e cliente (embargante) vem encontrando dificuldades intransponíveis para estabelecer contato, a fim de reunir os documentos”.

Foi deferida aquela dilação (ID n. 34329255) e, novamente, a parte embargante, por meio da petição que se tem como ID n. 35643978, veio pedir mais prazo, sob os mesmos argumentos.

Delibero.

Considerando o tempo decorrido desde a primeira intimação para emenda da petição inicial, verificada em 3 de junho de 2020; em vista de já ter havido concessão de novo prazo equivalente ao originário (ID 34329255); e, especialmente, considerando que os todos documentos necessários podem ser obtidos nos autos da Execução Fiscal de origem - que se processa em autos eletrônicos, com a possibilidade de pesquisa por meio da *internet*, independentemente da distância e das consequências impostas pelo atual quadro de pandemia, defiro o pedido de dilação apresentado como ID 35643978, fazendo-o com a fixação do **prazo final de 2 (dois) dias** para as providências apontadas na manifestação judicial posta como ID 32116797, **sob o risco de indeferimento da petição inicial**, como foi consignado lá.

Intime-se e, **com o cumprimento ou após o decurso do prazo**, devolvam-se estes autos em conclusão.

Cumpra-se tudo com urgência.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006666-96.1988.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **FUNDAÇÃO NOVE DE JULHO LTDA**.

A execução fiscal foi ajuizada em 22/01/1988, o despacho citatório exarado em 11/02/1988 e a citação realizada por via postal em 15/12/1988 (fs. 01, 03 e 06 do id 34665434).

Diante da ausência de pagamento, foi cumprido o mandado de penhora com constrição de bens avaliados em Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros - fs. 11/13 do id 34665434).

Os embargos do devedor foram julgados improcedentes (fs. 18/20 do id 34665434).

Os bens penhorados foram arrematados por R\$300,00 (trezentos reais - fs. 38 e 43 do id 34665434). O valor arrecadado foi transferido para a parte exequente (fs. 47 e 49/50 do id 34665434).

Intimada, a parte exequente requereu, em fevereiro de 1996, o prosseguimento da execução fiscal pelo valor do saldo remanescente (fs. 52 do id 34665434).

O juízo determinou a expedição de novo mandado de penhora em que houve constrição de bens avaliados em R\$800,00 (oitocentos reais - fls. 70/71 do id 34665434). Os bens constritos foram reavaliados em R\$400,00 (quatrocentos reais - fls. 82 do id 34665434). Designado leilão, não houve licitantes interessados (fls. 85/86 do id 34665434).

A parte exequente requereu a substituição dos bens penhorados, tendo sido determinada a expedição de novo mandado (fls. 87/88 do id 34665434).

Vêio aos autos informação de que o valor da dívida executada era inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo o juízo determinado o arquivamento, na forma do artigo 20, da medida provisória nº 1973-63, de 29/06/2000 (fls. 89 do id 34665434).

A parte exequente foi pessoalmente intimada, conforme certidão de 14/08/2000 (fls. 90 do id 34665434).

Intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, a parte exequente requereu, em 01/02/2010, o arquivamento do feito, com base no artigo 20, da Lei 10.522/2002, o que foi deferido pelo juízo (fls. 98 e 101 do id 34665434).

Em 14/11/2019, a parte executada opôs exceção de pré-executividade em que alega ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 103/116 do id 34665434).

A parte exequente concordou com o reconhecimento da prescrição intercorrente (id 35925855).

Fundamento e decido.

Prescrição Intercorrente

A "prescrição intercorrente", que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.

Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete, mesmo nas hipóteses de arquivamento do feito com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela lei 11.033/2004.

Oportuno salientar que, conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. VALOR ÍNFINITO. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.019484-04 (fls. 03/11), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. - **Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.** - Nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, não há previsão legal que determine a suspensão do prazo prescricional, o que afastada a aplicação do § 2º e caput, do artigo 40 da LEF e da Súmula 314/STJ. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/08, decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional". - A execução fiscal foi proposta em 21/02/2003, com citação da executada em 27/04/2000 (fl. 34 vº). Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 35 - em 23/09/2004), a União requereu o arquivamento dos autos, em razão do baixo valor (fl. 37 - em 25/02/2005), reiterando o pedido pelo prazo de um ano (fl. 41 vº - 22/11/2006). Intimada da decisão que suspendeu o andamento do feito por um ano (fl. 45 - em 16/08/2007), a exequente reiterou o pedido de arquivamento dos autos, em razão do baixo valor da execução (fl. 45 - em 22/08/2007). Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo em 06/11/2007 (fl. 48), sendo a União intimada da referida decisão em 07/01/2008 (fl. 51). Em 08/05/2012 sobreveio sentença reconhecendo, de ofício a prescrição do crédito (fl. 53). - A teor da cronologia narrada, constata-se não obstante os autos terem sido remetidos ao arquivo somente em 09/01/2008 (fl. 51), o feito permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, desde o primeiro pedido de arquivamento dos autos (25/02/2005). - Considerando a inércia do exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, bem como a ausência de causa suspensiva e/ou interruptiva, de rigor a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00001403420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO COM BASE NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. TRANSCURSO DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa do art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a intimação da Fazenda Nacional, pelo Tribunal de origem, antes da confirmação da sentença que decretou a prescrição intercorrente. 2. A execução fiscal foi arquivada, a pedido da exequente, em razão do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, tendo em vista o pequeno valor do débito. Assim transcorridos mais de cinco anos sem manifestação da exequente, cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que o referido dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o art. 40 da Lei n. 6.830/80. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp 1.102.554/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08/06/2009). 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201002059257, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011 ..DTPB:)

In casu, os autos foram arquivados em 13/04/2010, em atendimento a requerimento da parte exequente, tendo sido desarquivados apenas em 31/01/2020, para juntada de manifestação da executada (fls. 98 e 102 do id 34665434).

Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, visto que se passaram mais de 05 anos entre 13/04/2010 e 31/01/2020.

Ademais, a própria parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição (id 35925855).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca.

Custas *ex lege*.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5025222-74.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: SILVIA REGINA ROBLES JUHAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILLE ROBLES JUHAS MACIEL - PR52848

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004272-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANA BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005127-91.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ROBBIS LLOBET BISCARRI

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008589-85.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004795-20.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSUL SERVICOS, LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007634-20.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ALCIDES LIBIO DA SILVA FILHO

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001956-29.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DEGANYA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHULAM - SP257347

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020930-80.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004594-30.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: VERACI DE OLIVEIRA GOMES

SENTENÇA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007484-37.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO - MG40286, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373, ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALITHEIA DE OLIVEIRA - SP268762

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, a exequente quedou-se inerte (pág. 65, id. 26511954).

DECIDO.

Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem se amoldar aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos.

Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adoto, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e §1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. (...). 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

Portanto, nos termos do acima decidido, para as contribuições anteriores a 2011 (inclusive), o único alicerce de cobrança seria a Lei 6.994/82, já que a Lei 4.769/65 apenas esclarece a natureza jurídica do Conselho e fixa sua composição, remetendo a fixação de anuidade para ato infralegal.

Ocorre que no presente caso, inexistente supedâneo para o prosseguimento do feito com fulcro na Lei nº 6.994/82.

Isso porque o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança e não foi utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, implicando em vício de lançamento insanável.

Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014)

Em conclusão, justamente porque a CDA deve ser alterada no que tange a apuração da própria base de cálculo do tributo, não pode a Lei 6.994/82 agora ser invocada retroativamente para se recalcular a CDA em cobro. Caso pretenda cobrar as anuidades anteriores a 2011 (inclusive) com base em referido diploma legal deverá a parte exequente efetuar novo lançamento, se dentro dos prazos decadenciais e prescricionais existentes.

Por outro lado, quantos às anuidades posteriores a 2011, de fato, poderão ser cobradas nos termos da Lei nº 12.514/2011, desde que observado o art. 8º do mesmo diploma legal.

No entanto, considerando que, no caso dos autos, a soma dos débitos remanescentes na data do ajuizamento, incluindo as anuidades e os consectários legais, é inferior ao valor total de quatro anuidades na época da propositura do feito executório, não há que se falar em prosseguimento ou suspensão do feito, uma vez que não está atendido o requisito do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, implicando a perda de interesse processual e a consequente extinção do feito.

Neste sentido, cito jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. É A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. (...) Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: 'Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. (...) IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. ...EMEN: (RESP 201401662343, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2015 - DTPB:.)

Em conclusão, tanto as anuidades anteriores a 2011, como as posteriores, no presente caso concreto, não encontram fundamento legal para sua cobrança.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, incisos IV e VI, c/c art. 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC).

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso.

Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020290-43.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KATIA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN em face da parte executada, acima identificada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Nestes autos são cobradas anuidades em duplicidade, referentes às funções de técnico de enfermagem auxiliar de enfermagem, para o ano de 2016.

valor. Deste modo, conforme explanado na decisão proferida no dia 19/09/2019 (id 22206615), deverá prevalecer apenas a anuidade de técnico de enfermagem para os anos supramencionados, por ser de maior

valor. Remanesce, assim, a cobrança das anuidades de técnico de enfermagem de 2016 e de auxiliar de enfermagem de 2013 e 2014. A soma de tais débitos na data do ajuizamento, incluindo os encargos legais, alcança o montante de R\$844,99.

Intimada para se manifestar sobre a duplicidade de cobrança, o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF, bem como sobre art. 8º da Lei 12.514/2011 (id 31089529), a parte exequente ficou-se inerte.

Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor da anuidade para a função de auxiliar de enfermagem do ano de 2016 (conforme informação da CDA - R\$220,40), inclusive mais favorável à parte exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.

Por conseguinte, em razão do não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.

Custas pela exequente.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Honorários indevidos, visto que não houve citação.

Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006096-09.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE ALVES TEIXEIRA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011906-62.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RAFAEL FONSAITTE ZANELLA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020420-67.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: FABIANO DE ALMEIDA LUZ

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007010-73.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELIZANGELA SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN em face da parte executada, acima identificada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Nestes autos são cobradas anuidades em duplicidade, referentes às funções de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, para o ano de 2018.

Deste modo, conforme explanado na decisão proferida no dia 14/02/2020 (id 28387923), deverá prevalecer apenas a anuidade de técnico de enfermagem para o ano supramencionado, por ser de maior valor.

Assim, o juízo determinou a intimação da parte exequente para que efetuasse a substituição da CDA. A parte exequente, entretanto, quedou-se inerte.

A ausência de substituição da CDA importa em falta de pressuposto processual para a ação de execução, haja vista que o título extrajudicial não corresponde a uma obrigação exigível, nos termos do artigo 803, inciso I, do CPC. Nesse sentido, colaciono excerto do voto do Desembargador Federal Carlos Muta, do Tribunal regional Federal da 3ª Região, ao analisar situação similar aos dos autos:

[...] Quanto à possibilidade da decretação, de ofício, de nulidade da CDA, a jurisprudência da Corte Superior é pacífica nesse sentido:

AGARESP 2014.0028012-5, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 27/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ESTRANGEIRO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITTA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. O STJ entende que, nas instâncias ordinárias, é possível ao magistrado reconhecer a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. 2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante à reincidência de transporte indevido de estrangeiro clandestinos, implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

Na espécie, a decisão agravada declarou, "de ofício, a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2009, 2011 e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil", sob o fundamento de que (f. 45/v):

A inicial da execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2009, 2011 e 2013.

Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, dos anos de 2009, 2011 e 2012. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de técnico em enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem.

Ora, o técnico está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeira em locais diferentes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional.

O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade.

A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda.

[...]

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixemos autos à Vara de origem

(AI 537075, processo nº 0019466-67.2014.4.03.0000, TRF3ª Região, Decisão Monocrática, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial I DATA 02/09/2014).

Em decisão colegiada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se manifestou pela necessidade de substituição da CDA:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL **COREN/SP. ANUIDADES EM DUPLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CDA.** NULIDADE DA INTIMAÇÃO AO PATRONO DA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. SEM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. - Desse modo, incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda. - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento - 537074, AI 0019465-82.2014.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - 4ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2016)

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC c.c. arts. 803, I do CPC

Custas pela exequente.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Honorários indevidos, visto que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000724-74.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAROLINA DE LIMA MARCUSSO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN em face da parte executada, acima identificada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Nestes autos são cobradas anuidades em duplicidade, referentes às funções de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, para os anos de 2015 a 2018.

Deste modo, conforme explanado na decisão proferida no dia 14/02/2020 (id 28382224), deverá prevalecer apenas a anuidade de técnico de enfermagem para o(s) ano(s) supramencionado(s), por ser de maior valor.

Assim, o juízo determinou a intimação da parte exequente para que efetuasse a substituição da CDA. A parte exequente, entretanto, quedou-se inerte.

A ausência de substituição da CDA importa em falta de pressuposto processual, haja vista que o título extrajudicial não corresponde à obrigação exigível, nos termos do artigo 803, inciso I, do CPC. Nesse sentido, colaciono excerto do voto do Desembargador Federal Carlos Muta, do Tribunal regional Federal da 3ª Região, ao analisar situação similar aos dos autos:

Quanto à possibilidade da decretação, de ofício, de nulidade da CDA, a jurisprudência da Corte Superior é pacífica nesse sentido:

AGARESP 2014.0028012-5, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 27/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ESTRANGEIRO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. O STJ entende que, nas instâncias ordinárias, é possível ao magistrado reconhecer a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. 2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante à reincidência de transporte indevido de estrangeiro clandestinos, implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

Na espécie, a decisão agravada declarou, "de ofício, a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2009, 2011 e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil", sob o fundamento de que (f. 45/v):

A inicial da execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2009, 2011 a 2013.

Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, dos anos de 2009, 2011 e 2012. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de técnico em enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem.

Ora, o técnico está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeira em locais diferentes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional.

O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade.

A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tomou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda.

[...]

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixemos autos à Vara de origem

(AI 537075, processo nº 0019466-67.2014.4.03.0000, TRF3ª Região, Decisão Monocrática, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/09/2014).

Em decisão colegiada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se manifestou pela necessidade de substituição da CDA:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL **COREN/SP. ANUIDADES EM DUPLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CDA.** NULIDADE DA INTIMAÇÃO AO PATRONO DA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. SEM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. - Desse modo, incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda. - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento - 537074, AI 0019465-82.2014.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC c.c. arts. 803, I do CPC

Custas pela exequente.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Honorários indevidos, visto que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004128-36.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA JUHASZ SIQUEIRA VAZ

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN em face da parte executada, acima identificada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Nestes autos são cobradas anuidades em duplicidade, referentes às funções de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, para os anos de 2015 a 2018.

Deste modo, conforme explanado na decisão proferida no dia 16/04/2020 (id 31038186), deverá prevalecer apenas a anuidade de técnico de enfermagem para o(s) ano(s) supramencionado(s), por ser de maior valor.

Assim, o juízo determinou a intimação da parte exequente para que efetuasse a substituição da CDA. A parte exequente, entretanto, ficou-se inerte.

A ausência de substituição da CDA importa em falta de pressuposto processual, haja vista que o título extrajudicial não corresponde à obrigação exigível, nos termos do artigo 803, inciso I, do CPC. Nesse sentido, colaciono excerto do voto do Desembargador Federal Carlos Muta, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar situação similar aos dos autos:

Quanto à possibilidade da decretação, de ofício, de nulidade da CDA, a jurisprudência da Corte Superior é pacífica nesse sentido:

AGARESP 2014.0028012-5, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 27/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ESTRANGEIRO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. O STJ entende que, nas instâncias ordinárias, é possível ao magistrado reconhecer a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. 2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante à reincidência de transporte indevido de estrangeiro clandestinos, implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

Na espécie, a decisão agravada declarou, "de ofício, a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2009, 2011 e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil", sob o fundamento de que (f. 45/v):

A inícia da execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2009, 2011 a 2013.

Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, dos anos de 2009, 2011 e 2012. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de técnico em enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem.

Ora, o técnico está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeira em locais diferentes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional.

O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade.

A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tomou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda.

[...]

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixemos autos à Vara de origem

(AI 537075, processo nº 0019466-67.2014.4.03.0000, TRF3ª Região, Decisão Monocrática, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial I DATA 02/09/2014).

Em decisão colegiada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se manifestou pela necessidade de substituição da CDA:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL COREN/SP. ANUIDADES EM DUPLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO AO PATRONO DA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. SEM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. - Desse modo, incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda. - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento - 537074, AI 0019465-82.2014.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - 4ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2016)

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC c.c. arts. 803, I do CPC

Custas pela exequente.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Honorários indevidos, visto que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000800-98.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO VENICIO DE FARIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN em face da parte executada, acima identificada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Nestes autos são cobradas anuidades em duplicidade, referentes às funções de enfermeiro e auxiliar de enfermagem, para os anos de 2017 e 2018.

Deste modo, conforme explanado na decisão proferida no dia 14/02/2020 (id 28384752), deverá prevalecer apenas a anuidade de enfermeiro para o(s) ano(s) supramencionado(s), por ser de maior valor.

Assim, o juízo determinou a intimação da parte exequente para que efetuasse a substituição da CDA. A parte exequente, entretanto, quedou-se inerte.

A ausência de substituição da CDA importa em falta de pressuposto processual, haja vista que o título extrajudicial não corresponde à obrigação exigível, nos termos do artigo 803, inciso I, do CPC. Nesse sentido, colaciono excerto do voto do Desembargador Federal Carlos Muta, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar situação similar aos dos autos:

Quanto à possibilidade da decretação, de ofício, de nulidade da CDA, a jurisprudência da Corte Superior é pacífica nesse sentido:

AGARESP 2014.0028012-5, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 27/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ESTRANGEIRO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. O STJ entende que, nas instâncias ordinárias, é possível ao magistrado reconhecer a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. 2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante à reincidência de transporte indevido de estrangeiro clandestinos, implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

Na espécie, a decisão agravada declarou, "de ofício, a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2009, 2011 e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil", sob o fundamento de que (f. 45/v):

A inicial da execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2009, 2011 a 2013.

Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, dos anos de 2009, 2011 e 2012. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de técnico em enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem.

Ora, o técnico está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeira em locais diferentes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional.

O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade.

A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tomou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda.

[...]

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixemos autos à Vara de origem

(AI 537075, processo nº 0019466-67.2014.4.03.0000, TRF3ª Região, Decisão Monocrática, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial I DATA 02/09/2014).

Em decisão colegiada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se manifestou pela necessidade de substituição da CDA:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL COREN/SP. ANUIDADES EM DUPLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO AO PATRONO DA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. SEM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. - Desse modo, incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda. - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento - 537074, AI 0019465-82.2014.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - 4ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2016)

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC c.c. arts. 803, I do CPC

Custas pela exequente.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Honorários indevidos, visto que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000952-49.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE BRANDAO BENICIO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN em face da parte executada, acima identificada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Nestes autos são cobradas anuidades em duplicidade, referentes às funções de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, para os anos de 2015 a 2018.

Deste modo, conforme explanado na decisão proferida no dia 14/02/2020 (id 28386296), deverá prevalecer apenas a anuidade de técnico de enfermagem para o ano supramencionado, por ser de maior valor.

Assim, o juízo determinou a intimação da parte exequente para que efetuasse a substituição da CDA. A parte exequente, entretanto, ficou inerte.

A ausência de substituição da CDA importa em falta de pressuposto processual, haja vista que o título extrajudicial não corresponde à obrigação exigível, nos termos do artigo 803, inciso I, do CPC. Nesse sentido, colaciono excerto do voto do Desembargador Federal Carlos Muta, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar situação similar aos dos autos:

Quanto à possibilidade da decretação, de ofício, de nulidade da CDA, a jurisprudência da Corte Superior é pacífica nesse sentido:

AGARESP 2014.0028012-5, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 27/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ESTRANGEIRO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. O STJ entende que, nas instâncias ordinárias, é possível ao magistrado reconhecer a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. 2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante à reincidência de transporte indevido de estrangeiro clandestinos, implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

Na espécie, a decisão agravada declarou, "de ofício, a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2009, 2011 e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil", sob o fundamento de que (f. 45/v):

A inicial da execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2009, 2011 a 2013.

Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, dos anos de 2009, 2011 e 2012. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de técnico em enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem.

Ora, o técnico está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeira em locais diferentes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional.

O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade.

A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tomou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda.

[...]

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixemos autos à Vara de origem

(AI 537075, processo nº 0019466-67.2014.4.03.0000, TRF3ª Região, Decisão Monocrática, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial I DATA 02/09/2014).

Em decisão colegiada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se manifestou pela necessidade de substituição da CDA:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL **COREN/SP. ANUIDADES EM DUPLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CDA.** NULIDADE DA INTIMAÇÃO AO PATRONO DA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. SEM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. - Desse modo, incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda. - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento - 537074, AI 0019465-82.2014.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - 4ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2016)

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC c.c. arts. 803, I do CPC

Custas pela exequente.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Honorários indevidos, visto que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006922-30.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JEANE CARDOSO DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN em face da parte executada, acima identificada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Nestes autos são cobradas anuidades em duplicidade, referentes às funções de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, para os anos de 2015 e 2018.

Deste modo, conforme explanado na decisão proferida no dia 16/04/2020 (id 31038187), deverá prevalecer apenas a anuidade de técnico de enfermagem para o(s) ano(s) supramencionado(s), por ser de maior valor.

Assim, o juízo determinou a intimação da parte exequente para que efetuasse a substituição da CDA. A parte exequente, entretanto, quedou-se inerte.

A ausência de substituição da CDA importa em falta de pressuposto processual, haja vista que o título extrajudicial não corresponde à obrigação exigível, nos termos do artigo 803, inciso I, do CPC. Nesse sentido, colaciono excerto do voto do Desembargador Federal Carlos Muta, do Tribunal regional Federal da 3ª Região, ao analisar situação similar aos dos autos:

Quanto à possibilidade da decretação, de ofício, de nulidade da CDA, a jurisprudência da Corte Superior é pacífica nesse sentido:

AGARESP 2014.0028012-5, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 27/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ESTRANGEIRO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. O STJ entende que, nas instâncias ordinárias, é possível ao magistrado reconhecer a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. 2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante à reincidência de transporte indevido de estrangeiro clandestinos, implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

Na espécie, a decisão agravada declarou, "de ofício, a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2009, 2011 e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil", sob o fundamento de que (f. 45/v):

A inicial da execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2009, 2011 a 2013.

Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, dos anos de 2009, 2011 e 2012. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de técnico em enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem.

Ora, o técnico está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeira em locais diferentes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional.

O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade.

A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda.

[...]

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixemos autos à Vara de origem

(AI 537075, processo nº 0019466-67.2014.4.03.0000, TRF3ª Região, Decisão Monocrática, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/09/2014).

Em decisão colegiada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se manifestou pela necessidade de substituição da CDA:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL COREN/SP. ANUIDADES EM DUPLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO AO PATRONO DA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. SEM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. - Desse modo, incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda. - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento - 537074, AI 0019465-82.2014.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC c.c. arts. 803, I do CPC

Custas pela exequente.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Honorários indevidos, visto que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005418-86.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: THAIANY MATTOS DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN em face da parte executada, acima identificada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Nestes autos são cobradas anuidades em duplicidade, referentes às funções de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, para os anos de 2014 a 2016.

Deste modo, conforme explanado na decisão proferida no dia 16/04/2020 (id 31038190), deverá prevalecer apenas a anuidade de técnico de enfermagem para o(s) ano(s) supramencionado(s), por ser de maior valor.

Assim, o juízo determinou a intimação da parte exequente para que efetuasse a substituição da CDA. A parte exequente, entretanto, ficou inerte.

A ausência de substituição da CDA importa em falta de pressuposto processual, haja vista que o título extrajudicial não corresponde à obrigação exigível, nos termos do artigo 803, inciso I, do CPC. Nesse sentido, colaciono excerto do voto do Desembargador Federal Carlos Muta, do Tribunal regional Federal da 3ª Região, ao analisar situação similar aos dos autos:

Quanto à possibilidade da decretação, de ofício, de nulidade da CDA, a jurisprudência da Corte Superior é pacífica nesse sentido:

AGARESP 2014.0028012-5, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 27/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ESTRANGEIRO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. O STJ entende que, nas instâncias ordinárias, é possível ao magistrado reconhecer a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. 2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante à reincidência de transporte indevido de estrangeiro clandestinos, implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n)

Na espécie, a decisão agravada declarou, "de ofício, a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2009, 2011 e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil", sob o fundamento de que (f. 45/v):

A inicial da execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2009, 2011 a 2013.

Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, dos anos de 2009, 2011 e 2012. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de técnico em enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem.

Ora, o técnico está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeira em locais diferentes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional.

O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade.

A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda.

[...]

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixemos autos à Vara de origem

(AI 537075, processo nº 0019466-67.2014.4.03.0000, TRF3ª Região, Decisão Monocrática, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/09/2014).

Em decisão colegiada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se manifestou pela necessidade de substituição da CDA:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL COREN/SP. ANUIDADES EM DUPLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO AO PATRONO DA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. SEM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. - Desse modo, incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda. - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento - 537074, AI 0019465-82.2014.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC c.c. arts. 803, I do CPC

Custas pela exequente.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Honorários indevidos, visto que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053866-25.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA - MG75359

EXECUTADO: GILBERTO CAMARGO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, a parte exequente quedou-se inerte

DECIDO.

Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem se amoldar aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos.

Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adoto, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e §1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. (...) 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

Portanto, nos termos do acima decidido, para as contribuições anteriores a 2011 (inclusive), o único alicerce de cobrança seria a Lei 6.994/82, já que a Lei 5.517/68 apenas esclarece a natureza jurídica do Conselho e fixa sua composição, remetendo a fixação de anuidade para ato infralegal (art. 31).

Ocorre que eventual alegação de legalidade do prosseguimento da execução para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, também não merece prosperar no presente caso concreto.

Isso porque o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança e não foi utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, implicando em vício de lançamento insanável.

Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarretará alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014)

Em conclusão, justamente porque a CDA deve ser alterada no que tange a apuração da própria base de cálculo do tributo, não pode a Lei 6.994/82 agora ser invocada retroativamente para se recalcular a CDA em cobro. Caso pretenda cobrar as anuidades anteriores a 2011 (inclusive) com base em referido diploma legal deverá a parte exequente efetuar novo lançamento, se dentro dos prazos decadenciais e prescricionais existentes.

Em conclusão, as anuidades anteriores a 2011, no presente caso concreto, não encontram fundamento legal para sua cobrança.

Já quanto à exigência da multa eleitoral constata-se que esta tem fundamento no inadimplemento das anuidades devidas ao Conselho à época. Entretanto, diante do reconhecimento de inexigibilidade das anuidades, por serem consideradas ilegais, legítimas se mostram, igualmente, a exigência imposta pelo Conselho da multa eleitoral, por ser a multa decorrente do não comparecimento dos profissionais para a votação, vale dizer, impediu-se a votação pela inatendimento, quando indevidas as anuidades, sendo, como consequência, indevida a penalidade, as quais devem ser extintas.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJE de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, § 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRECI - 1ª REGIÃO. ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.514/2011. TEMPUS REGIT ACTUM. APLICABILIDADE DA NORMA APENAS ÀS EXECUÇÕES PROPOSTAS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI. FIXAÇÃO DO VALOR DAS ANUIDADES. BASE LEGAL. §§1º E 2º DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.530/1978, INCLuíDOS PELA LEI Nº 10.795/2003. MULTA ELEITORAL. BASE LEGAL. ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.530/1978, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.795/2003. RESERVA LEGAL ESTRITA. CDA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VÍCIO QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO TÍTULO. 1. (...) 8. A Administração Pública é regida pelo dogma da legalidade de seus atos, sendo certo que a fixação de penalidades, ainda que de natureza administrativa, está reservada à lei em sentido estrito, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, que consagra o princípio da reserva legal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. 9. Ao impor a obrigação de comparecer à votação e criar a penalidade (multa eleitoral), não previstas em lei, o Decreto nº 81.871/1978 violou o princípio da legalidade. Demais disso, no regime constitucional vigente, não é admissível a edição de regulamentos autônomos ou independentes, mas tão somente regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada. 10. Posteriormente, a Lei nº 10.795/2003 alterou a redação do artigo 11 da Lei nº 6.530/1978 e estabeleceu uma penalidade pecuniária, no valor máximo equivalente ao da anuidade respectiva, ao profissional inscrito nos quadros dos Conselhos Regionais que deixar de votar sem causa justificada, criando, assim, amparo legal válido para a cobrança da multa eleitoral. 11. Porém, no caso concreto, a certidão da dívida ativa referente à multa eleitoral de 2009 aponta como fundamento legal da cobrança o parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 81.871/1978, e não o artigo 11 da Lei nº 6.530/1978, com redação dada pela Lei nº 10.795/2003, incorrendo também em vício insanável, conforme precedentes anteriormente citados do Superior Tribunal de Justiça. 12. Precedentes: TRF/2ª Região, AC nº 2014.50.01.000179-2, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, Sétima Turma Especializada, julgado em 12/11/2014, e-DJF2R 27/11/2014; TFR/2ª Região, AC nº 2010.51.01.520734-4, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Sexta Turma Especializada, julgado em 20/10/2014, e-DJF2R 28/10/2014. 2 13. Apelação desprovida. Sentença de extinção mantida, por fundamento diverso. (AC 00013704820104025116, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, ainda que remanesça a multa eleitoral concernente ao ano de 2012, tal valor seria insuficiente para o cumprimento do pressuposto processual previsto no artigo 8º, da Lei 12.514/2011.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso.

Custas pela exequente.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCP).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054432-08.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento à apelação do Município de São Paulo e manteve a sentença de procedência prolatada nos autos dos embargos à execução 0048173-60.2013.403.6182 (fls. 26/39 do id 36701679 e id 36701695), que desconstituiu o título executivo, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996).

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009805-81.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOABIA ARLINDO DA COSTA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056151-88.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TATIANA DURAND MARTINS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003709-84.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORAH MARINHO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004425-65.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KIODAI SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MENDES REZENDE - SP381851, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por KIODAI SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA EPP em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que objetiva a adequação do crédito em cobro nos autos da execução fiscal nº 0030961-55.2015.403.6182.

Intimada, a parte embargante regularizou a petição inicial e informou que desiste dos presentes embargos (id 33078921).

Noticiado o parcelamento do débito nos autos da execução fiscal apensa, a parte embargante foi intimada para se manifestar sobre a desistência da ação, mediante renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (id 36081386).

Em resposta, a parte embargante informou que desiste dos presentes embargos, em razão de adesão a programa de parcelamento de débito (id 36791282).

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

De início, observo que diante das cláusulas 09 e 12 do contrato social da empresa Kiodai Soluções Inteligentes Ltda EPP, os sócios podem isoladamente representar a sociedade em juízo e outorgar procurações em nome da sociedade empresária (fls. 09 do id 33078925).

Por sua vez, a procuração outorgada em nome da parte embargante e assinada por Terezinha de Fátima Domingues Haiashi concede expressamente poderes para desistir (id 33078942).

Assinalo que, na espécie, não houve intimação da União Federal para apresentação de impugnação. Portanto, desnecessário seu consentimento para acolhimento do pedido de desistência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embaergada ao polo passivo da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Desapensem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN em face da parte executada, acima identificada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Nestes autos são cobradas anuidades em duplicidade, referentes às funções de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, para os anos de 2017 e 2018.

Deste modo, conforme explanado na decisão proferida no dia 14/02/2020 (id 28387941), deverá prevalecer apenas a anuidade de técnico de enfermagem para os anos supramencionados, por ser de maior valor.

Remanesce, assim, a cobrança das anuidades de técnico de enfermagem de 2015, 2017 e 2018. A soma de tais débitos na data do ajuizamento, incluindo os encargos legais, alcança o montante de R\$1030,24.

Intimada para se manifestar sobre a duplicidade de cobrança, o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF, bem como sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, a parte exequente ficou-se inerte.

Malgrado a inércia da parte exequente, em consulta ao sítio da parte exequente (<https://portal.coren-sp.gov.br/anuidade/#t1>), verifico que o valor da anuidade para o ano de 2020, concernente à função de técnico de enfermagem é de R\$302,92.

Dessa forma, provado que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.

Custas pela exequente.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Honorários indevidos, visto que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN em face da parte executada, acima identificada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Nestes autos são cobradas anuidades em duplicidade, referentes às funções de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, para os anos de 2014 e de 2016 a 2019

Deste modo, conforme explanado na decisão proferida no dia 16/04/2020 (id 31038129), deverá prevalecer apenas a anuidade de técnico de enfermagem para o ano supramencionado, por ser de maior valor.

Assim, o juízo determinou a intimação da parte exequente para que efetuasse a substituição da CDA. A parte exequente, entretanto, ficou-se inerte.

A ausência de substituição da CDA importa em falta de pressuposto processual, haja vista que o título extrajudicial não corresponde à obrigação exigível, nos termos do artigo 803, inciso I, do CPC. Nesse sentido, colaciono excerto do voto do Desembargador Federal Carlos Muta, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar situação similar aos autos:

Quanto à possibilidade da decretação, de ofício, de nulidade da CDA, a jurisprudência da Corte Superior é pacífica nesse sentido:

AGARESP 2014.0028012-5, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 27/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ESTRANGEIRO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. O STJ entende que, nas instâncias ordinárias, é possível ao magistrado reconhecer a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. 2. Rever as conclusões do Tribunal de origem no tocante à reincidência de transporte indevido de estrangeiro clandestinos, implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

Na espécie, a decisão agravada declarou, "de ofício, a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2009, 2011 e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil", sob o fundamento de que (f. 45/v):

A inicial da execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2009, 2011 a 2013.

Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, dos anos de 2009, 2011 e 2012. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de técnico em enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem.

Ora, o técnico está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeira em locais diferentes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional.

O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade.

A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tomou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda.

[...]

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixemos autos à Vara de origem

(AI 537075, processo nº 0019466-67.2014.4.03.0000, TRF3ª Região, Decisão Monocrática, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/09/2014).

Em decisão colegiada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se manifestou pela necessidade de substituição da CDA:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL COREN/SP. ANUIDADES EM DUPLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO AO PATRONO DA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. SEM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. - Desse modo, incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda. - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento - 537074, AI 0019465-82.2014.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC c.c. arts. 803, I do CPC

Custas pela exequente.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Honorários indevidos, visto que não houve citação.

Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004267-85.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELE CAMILO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN em face da parte executada, acima identificada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Nestes autos são cobradas anuidades em duplicidade, referentes às funções de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, para o ano de 2017.

Deste modo, conforme explanado na decisão proferida no dia 16/04/2020 (id 31024312), deverá prevalecer apenas a anuidade de técnico de enfermagem para os anos supramencionados, por ser de maior valor.

Remanesce, assim, a cobrança das anuidades de técnico de enfermagem de 2015, 2016 e 2017. A soma de tais débitos na data do ajuizamento, incluindo os encargos legais, alcança o montante de R\$1.134,75.

Intimada para se manifestar sobre a duplicidade de cobrança, o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF, bem como sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, a parte exequente ficou-se inerte.

Malgrado a inércia da parte exequente, em consulta ao sítio da parte exequente (<https://portal.coren-sp.gov.br/anuidade/#1>), verifico que o valor da anuidade para o ano de 2020, concernente à função de técnico de enfermagem é de R\$302,92. Portanto, o valor mínimo a ser executado corresponde a R\$1.211,68.

Dessa forma, provado que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.

Custas pela exequente.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Honorários indevidos, visto que não houve citação.

Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000263-73.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) em face de CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA, em que objetiva o adimplemento de dívida estampada na CDA nº 59 (processo administrativo nº 52613.001933/2016-85, auto de infração nº 2864323), concernente à multa administrativa.

Citada por via postal, a tentativa de penhora de bens restou infrutífera (id 9217507 e 14061292).

Intimada para se manifestar sobre a informação de espólio contida em documentação, a parte exequente requereu o bloqueio de bens em nome do espólio (id 23297650 e 25600736).

O juízo indeferiu o pedido e determinou que a parte exequente provasse o falecimento da parte executada e existência de inventário (id 30032710).

Novamente intimada, a parte exequente requereu a extinção da execução, em razão do falecimento do executado em data anterior ao protocolo da execução fiscal (id 36999842).

É o relato do necessário. **Decido.**

Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte.

Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos incisos IV e VI do art. 485 do Código de Processo Civil.** Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Deixo de arbitrar honorários, eis que não restou configurada a lide.

Sem custas (artigo 4, inciso I, da Lei 9289/1996).

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006189-64.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSANGELA DE FATIMA ALVARENGA MUGNAINI

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015620-25.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FUNDACAO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA - ME

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013123-38.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PACINI NEVES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Intime-se o exequente para recolhimento das custas finais, conforme manifestado em sua petição.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008234-46.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) em face de TERUMASA FUJIMOTO - ME, em que objetiva o adimplemento de dívida estampada na CDA nº 145733.

A tentativa de citação por via postal da parte executada restou infrutífera (id 8389306). Em diligência efetuada por oficial de justiça, este certificou que a pessoa jurídica executada deixou o local há dez anos e que seu dono faleceu há seis anos (id 11649734).

A parte exequente requereu da parte executada por edital e a penhora de ativos financeiros (id 14464341). Juntou documentos indicando que a empresa executada se encontra ativa (id 14464343 e 14464344).

Intimada sobre a notícia de falecimento do responsável pela empresa executada, a parte exequente requereu a citação dos herdeiros para pagamento do débito (id 27321446).

Intimada, a parte exequente defendeu a inocorrência de prescrição e decadência (id 36845354).

Decido.

Nos casos de dívidas tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN.

Todavia, a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, o falecimento do empresário individual em 17/03/2012, anteriormente ao ajuizamento dos autos (18/08/2017).

Mutatis mutandis, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio. Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. EMPRESÁRIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO E REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se a empresa executada de firma individual, uma ficção jurídica, em que não há distinção entre as pessoas natural e jurídica, uma vez que é o próprio empresário que exerce a atividade empresarial. O patrimônio do empresário individual é composto por seus bens particulares e por bens empresariais, correspondendo a uma verdadeira unidade patrimonial. Assim, as dívidas contraídas por empresário individual no desempenho da empresa recaem sobre os bens particulares, e vice-versa. 2. A execução fiscal foi promovida em 09/02/2012, ao passo que, segundo consta dos autos, o empresário individual falecera em 24 de setembro de 2003. Hipótese em que o empresário já era falecido antes mesmo do ajuizamento da demanda. 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva." A mesma linha de raciocínio é adotada para fins de redirecionamento do feito executivo, considerando que "para fins de redirecionamento contra o espólio, nas hipóteses em que a morte ocorra no curso do processo de execução, é necessário que tenha havido a prévia citação válida do devedor (ou do responsável tributário)." 4. Incabível a inclusão do espólio de Luiz Tadeu Dias de Sá no polo passivo da execução fiscal. 5. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 0005991-93.2012.4.03.6182, 3ª Turma, relator para cordão Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, Intimação via sistema DATA: 03/02/202)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE EXECUTADO, EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, FALECIDO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que: "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017) (REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). 2. Em não se tratando de qualquer hipótese de pessoa jurídica prevista no art. 44 do Código Civil, sua extinção, coma morte de seu titular, enseja tratamento da extinção da personalidade da pessoa natural. A inclusão dos sucessores no polo passivo no caso não pode ser admitida. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. 4. Verifica-se, na presente hipótese, que o executado faleceu anos antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo. 5. Execução fiscal extinta, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, no que se refere às agravantes. 6. Agravo provido (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 0017235-96.2016.4.03.0000, 3ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. FALECIMENTO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Tendo em vista que, na espécie, houve extinção do feito sem resolução do mérito, não conheço do reexame necessário. - Execução fiscal ajuizada para haver débito inscrito em CDA sob nº 80.4.09.028023-08 (fls. 02/27), declarada nula, ante o falecimento do executado em momento anterior ao ajuizamento da ação (fls. 66/67). - O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Trata-se da chamada responsabilidade tributária por sucessão, consoante dispõe o art. 131, II e III, do CTN. Nessa medida, se ajuizado o executivo contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. - Deflagrado o executivo após o falecimento do devedor principal, inviável a substituição da certidão de dívida ativa para inclusão do espólio no polo passivo da lide, visto que o redirecionamento da execução, neste caso, implicaria alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela Súmula 392 do E. STJ, in verbis: "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". - Na espécie, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2010 (fl. 02), quando já falecido o devedor Wilson Aparecido da Costa - empresário individual (fl. 45 - 06/08/1999), inviável o redirecionamento do feito ao espólio. - Reexame necessário não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 00067719120134039999, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2017).

Consigno, por fim, que o fato do óbito do empresário individual (17/03/2012) ser anterior ao lançamento do débito (17/12/2012) é suficiente para suscitar dúvida acerca da higidez do próprio título e, consequentemente, de influenciar na análise do prazo decadencial.

Deixo, porém, de analisar eventual decadência e prescrição, haja vista o reconhecimento de ausência de pressupostos processuais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUTADO: THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO

Advogados do(a) EXECUTADO: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ids. 32529112/32750048: Tendo em vista a concordância expressa da exequente, reconsidero a decisão exarada em 29/04/2019 e **suspendo** o andamento do feito em virtude da recuperação judicial da parte executada.

Expeça-se o necessário para que se proceda ao cancelamento da penhora e recolhimento da carta precatória nº 451/2019.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixo 8 – Suspensão – Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado (TEMA 987).

Caso haja encerramento da recuperação judicial da executada, caberá às partes (notadamente à exequente) informá-lo a este Juízo, para eventual desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de junho de 2020.

EXECUTADO: GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 37426258, fica o(a) executado(a) intimado(a) do despacho/decisão de ID 35941947, conforme abaixo:

"Vistos em Decisão

Id. 33525447: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por **GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S/A** nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese, que a nulidade da CDA, haja vista a inexistência de liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, § 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 18158687).

DECIDO.

Nulidade/requisitos essenciais da certidão de dívida ativa

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grammi salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à origem do débito e seu valor originário, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora.

Saliente, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros.

Assinale-se, a propósito, que, segundo lição de Leandro Paulsen, "a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida" (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente na CDA ser a dívida originária de auto de infração ali indicado. Ademais, a certidão de dívida ativa indica o processo administrativo do qual o débito se originou (conforme exigido pelo art. 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que referido processo, encontra-se "na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...]" (art. 41 da Lei n. 6.830/80), circunstância que afasta por completo qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte do executado.

Anoto, por oportuno, que também a natureza da dívida (espécie de débito a que se refere – tributo, multa, obrigação não tributária etc.) consta da CDA (multa administrativa não tributária), permitindo a defesa do executado.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.

(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaquet).

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes e, após, tomem conclusos para análise do pedido contido na petição id. 35886399."

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004656-41.2018.4.03.6182/ 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SAMUEL BRODER CONSULTORIA FINANCEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO TESSLER BLECHER - SP239948

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **SAMUEL BRODER CONSULTORIA FINANCEIRA**, nos autos da execução fiscal movida pela **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** (id. 34765052).

Alega, em síntese:

- a) a nulidade do débito, tendo em vista que não recebeu notificação administrativa;
- b) a decadência parcial dos débitos;
- c) a ausência de fato gerador, porquanto trata-se de mera consultoria financeira que não presta serviços relacionados a valores mobiliários.

Em sede de impugnação, a exequente arguiu, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu sua rejeição (id. 36357007).

DECIDO.

Cabimento da Exceção de Pré-Executividade.

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, as alegações de decadência apresentadas pela excipiente podem ser conhecidas nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta.

Em relação aos prazos referentes à taxa de fiscalização exigida pela Comissão de Valores Mobiliários, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

[...] 4. A taxa de fiscalização dos mercados de valores mobiliários, prevista na Lei n. 7.940/89 sujeita-se a lançamento por homologação. 5. A fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi a menor ou na ausência de pagamento. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá ser dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 6. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174 do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). 7. No caso, conforme decidiu com acerto o Tribunal de origem, não há que falar em prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos com a notificação do contribuinte em 2005, e o pleito executivo foi proposto em 2006 (dentro do quinquênio). 8. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 631.237/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

No caso dos autos, trata-se de ausência completa de pagamento. Nesses termos, considerando-se a parcela mais antiga dos débitos (com vencimento em **10/01/2013**), tendo havido a notificação do contribuinte em relação aos tributos exigidos em **24/03/2014** (Id 5325604, pág. 01), afasta-se a ocorrência da decadência, vez que não transcorrido o lapso quinquenal.

Quanto à data de constituição definitiva da taxa de fiscalização cobrada nestes autos, cabe ressaltar que se considera definitivamente constituído o crédito no 31º dia a partir da notificação, caso o contribuinte não apresente impugnação.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. COBRANÇA. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 70.235/72. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários, constituídos mediante o Decreto n. 70.235/72, inicia-se após o crédito estar regularmente constituído. III - Não havendo impugnação, o termo a quo da prescrição ocorre após 30 dias da data em que o contribuinte foi notificado para pagar o débito tributário ou ofertar impugnação (art. 15 do Decreto n. 70.235/72). IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1375195/AL, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 16/05/2017, DJe 22/05/2017).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 177.935/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 25.05.2001, p. 18. 2. A decadência e a prescrição são institutos que visam evitar a perpetuidade dos direitos daqueles que não o exercitaram ou não tomaram providências para exercê-los. 3. O prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, e a constituição definitiva do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme art. 15, do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. 4. Inocorrência de decadência/prescrição no caso dos autos. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0020609-14.2010.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 02/06/2016, e-DJF3 10/06/2016).

No caso vertente, com a regular notificação do devedor, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou para apresentar impugnação administrativa, findo o qual o crédito tributário restaria definitivamente constituído. Considerando que não foi demonstrada a existência de impugnação administrativa, se considera a data de **24/04/2014** como termo *a quo* do prazo prescricional.

Assim, efetuado o lançamento e notificado o contribuinte, a excepta dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do "caput" do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da execução ocorreu em **02/04/2018**, dentro do lapso quinquenal, pois o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em **11/04/2018** (Id 5396479) interrompeu o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos.

Nulidade da CDA/Ausência de fato gerador

No que tange à alegação de ausência de notificação administrativa, entendo que a parte executada não se desincumbiu do seu ônus probatório, porquanto não juntou aos autos documento apto a comprovar suas afirmações. Ressalto que não há nisso nenhuma dificuldade ou prova diabólica, visto que possível por meio de acostada de cópia do processo administrativo, disponível ao autor nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80.

Quanto à ausência de fato gerador em virtude de seu objeto social, não é possível averiguar com exatidão às alegações do excipiente, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória, mormente em se considerando que o registro de seu objeto social na ficha cadastral da JUCESP não especifica o tipo de consultoria financeira prestada (Id. 34766716).

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são conhecíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixo, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO.).

Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.

Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de QUITANDA TOMIO LTDA.

No dia 27/07/2020, foi exarada decisão determinando a realização de bloqueio de valores existentes nas contas correntes da executada por meio do sistema BacenJud (id. 30642647). Foi bloqueado o montante de R\$ 85.399,88, conforme se verifica pelo detalhamento id. 36114088.

Em seguida a executada veio aos autos apresentar exceção de pré-executividade com pedido de tutela de urgência, sustentando, em síntese, a existência de parcelamento da dívida perante a exequente, motivo pelo qual requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 151, VI, do CTN (id. 36087020).

Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a existência de parcelamento, todavia pugnou pela manutenção do bloqueio. Segundo narra, a adesão ao parcelamento teria ocorrido apenas em 31/07/2020, ou seja, posteriormente ao bloqueio (id. 36425001).

É certo que a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).

No caso concreto, por meio da documentação apresentada é possível verificar que a adesão ao parcelamento foi realizada no dia 21/07/2020 (id. 36087031), informação contida, inclusive, na consulta da inscrição apresentada pela própria exequente (id. 36425049, pág. 02). Todavia, seu deferimento ocorreu apenas em 31/07/2020, data que deve ser considerada como termo inicial para suspensão da exigibilidade, uma vez que sua concretização ocorreu apenas com a homologação do requerimento.

Neste sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. ANTERIOR ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES DEFERIDO. AGRAVO PROVIDO. 1. A controvérsia estabelecida diz respeito à análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento após o deferimento da construção online. 2. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, no julgamento do REsp 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 4. Com efeito, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Assim, não restando dúvida de que o parcelamento suspende a execução fiscal, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, em data posterior a consolidação daquele, não pode ser admitido. 6. Vale lembrar, ainda, que há disposição expressa na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 11, inciso I), acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas. 7. Dessa forma, se ao tempo da penhora - via Bacenjud - não havia adesão homologada ao parcelamento, estavam presentes os requisitos da construção online, vez que legítima e efetivada de acordo com a legislação vigente. 8. No caso vertente, o requerimento do parcelamento (fs. 343/347) foi feito em 11/04/2014, e a ordem de construção foi proferida posteriormente, conforme decisão de fs. 339/341 em 09/11/2015. 9. Logo, está evidente que o parcelamento foi solicitado antes da ordem de bloqueio via Bacenjud. 10. Agravo de instrumento improvido, para suspender o trâmite da execução fiscal e determinar o cancelamento das ordens de bloqueio de valores nas contas correntes do executado, ocorridos após a consolidação do parcelamento.

(AI 00403312420084030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016. FONTE_REPUBLICACAO:).

Ressalto, contudo, que a questão posta nestes autos é objeto do tema 1012 na sistemática dos Recursos Repetitivos, no qual se discute a possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, nos termos do acórdão publicado no DJe de 28/5/2019.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e SUSPENDO o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN, bem como nos termos do art. 1.037, II, CPC, em relação à manutenção dos valores constritos nestes autos por meio do Bacenjud.

Proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta judicial vinculada ao presente feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8- Suspenso - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 29349344) oposta por **GARANTIA SAUDE LTDA** nos autos da execução fiscal movida pela **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE**

SUPLEMENTAR.

Sustenta, em síntese, a existência de parcelamento da dívida perante a exequente. Entende que a dívida está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, motivo pelo qual requer a extinção da execução fiscal.

A excepta manifestou-se, preliminarmente, pelo não cabimento da Exceção de Pré-Executividade. No mérito, requereu o indeferimento (id. 36404465). Todavia, confirmou a existência do parcelamento. Informa que o pedido de inclusão da dívida ocorreu apenas em fevereiro de 2020.

DECIDO.

Cabimento da Exceção de Pré-Executividade.

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, a alegação de inexigibilidade apresentada pela excipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta.

Parcelamento

Malgrado o débito em cobro nestes autos tenha natureza não tributária, entendo ser aplicável por analogia, o disposto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão da exigibilidade em caso de parcelamento.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

EMENTA ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELA ANS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DEPÓSITO INTEGRAL. NECESSIDADE. GARANTIA DO JUÍZO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151 CTN. ROL TAXATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Multa imposta pela ANS em razão da ausência de cobertura de dois procedimentos pela agravada, operadora de plano de saúde. 2. A autora/agravada sustenta na exordial do feito originário que não houve negativa de cobertura, mas sim aplicação de cobertura parcial temporária, conforme o artigo 2º, inciso II da Resolução Normativa nº 162/2007, restando consubstanciada a indispensável ausência de motivação no ato administrativo de lavratura do auto de infração. 3. A tutela de urgência foi concedida para suspender a dívida descrita na inicial mediante apresentação de garantia em juízo por seguro-caução ou fiança bancária. 4. **O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção à suspensão do crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável por analogia também às multas administrativas.** Precedentes. 5. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário". 6. A apresentação de seguro-garantia não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN. 7. O deferimento da suspensão da exigibilidade da dívida descrita na exordial do feito subjacente deve ser condicionado ao depósito judicial do valor integral da multa, devidamente atualizado. 8. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5015892-72.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORA: CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO (MULTA ADMINISTRATIVA). PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO. RECURSO PROVIDO. 1. O pedido principal na ação originária é inequívoco: reconhecimento da ocorrência de infração administrativa continuada, com a anulação dos processos administrativos subsequentes àquele primeiramente instaurado, onde deverá ser concentrada a análise de todos os autos de infração indicados, com aplicação de uma única sanção. E em sede de tutela de urgência, requereu a autora/agravada a suspensão da exigibilidade das multas administrativas relativas a todos os processos administrativos que indica, sendo a pretensão deferida. 2. Impossível a suspensão da exigibilidade, porque incide a lex specialis do art. 38 da lei de execuções fiscais (inclusive quanto aos créditos de natureza não tributária) que determina que tal efeito depende do depósito integral do quantum da exação questionada. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ de longa data. 4. Deve-se atentar que a suspensão da exigibilidade de multa administrativa carece de típica previsão legal. O crédito público gerado pela sanção imposta, e após regular inscrição, integra a chamada "Dívida Ativa não-tributária", nos termos da Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º e é exigível por meio da execução fiscal, cujo regramento específico não distingue dívida ativa tributária e não-tributária. Por analogia, dá-se a aplicação do CTN inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário, mas que integra o rol dos créditos públicos. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5024013-89.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATOR: LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2015).

Por meio dos documentos anexados aos autos, verifico que a executada, de fato, realizou pedido de requerimento anteriormente ao ajuizamento do feito, no dia **19/11/2019** (id. 29349802). Todavia, o extrato apresentado pela exequente demonstra que referido parcelamento foi recusado por vícios insanáveis em **06/12/2019** (id. 36404466). Do referido extrato, depreende-se que apenas o pedido de parcelamento efetuado em **03/02/2020** foi deferido (id. 36404466, pág. 04).

No caso concreto, considerando que o protocolo da execução ocorreu em data anterior, **22/01/2020**, ao pedido de inclusão da dívida em parcelamento efetivamente deferido (**03/02/2020**), **REJEITO** a exceção de pré-executividade, porém **SUSPENDO** o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de extinção do processo.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **LAUR CRISTIANE DAMASO ROSA**, nos autos da execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 4 REGIÃO** (id. 34963540).

Sustenta, em síntese, a prescrição parcial dos débitos.

Afirmou, ainda, que possuía registro junto à excepta, todavia, não recebeu sua carteira profissional de registro, tendo tomado conhecimento dos débitos apenas em 03/2020.

Segundo narra, buscou realizar o parcelamento do débito, o que teria sido recusado pela exequente.

Requeru a composição amigável para o pagamento do débito em 24 parcelas mensais de R\$ 194,11, em virtude de sua situação financeira atual.

Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por meio da petição id. 35433955, a executada informou que recebeu proposta de parcelamento do débito em 50 prestações, sem juros. Na mesma peça, comunicou que concorda com o parcelamento do débito, desde que não sejam incluídas custas e honorários advocatícios.

Alegou, ainda, ser incabível a cobrança da anuidade de 2020, porquanto teria efetuado o cancelamento do registro profissional junto ao exequente.

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela inoportunidade da prescrição. Quanto ao parcelamento, informou que a executada deveria entrar em contato com o setor responsável (id. 36649297).

Decido.

Primeiramente, informo que deixo de analisar a alegação de inexigibilidade da anuidade do ano de 2020, porquanto a mesma não foi objeto do presente feito. Caso a exequente venha a realizar a cobrança da mesma, sua discussão deverá ocorrer perante o juízo competente.

Prescrição

No tocante à alegação de prescrição, trata-se de dívida referente a anuidades dos exercícios de **2015 a 2019**. O protocolo da execução fiscal ocorreu em **29/05/2020**, com o respectivo despacho inicial proferido em **18/06/2020** (id. 33938527).

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da *actio nata*), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

No caso, **tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais**, a constituição definitiva (que dá início ao prazo prescricional) ocorre com o lançamento de ofício, tendo início o prazo prescricional, em princípio, no dia seguinte após o vencimento da obrigação, momento em que esta seria exigível diante do inadimplemento.

Entretanto, considerando que o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 estabelece obstáculo para que a pretensão executória seja perseguida, impedindo sua plena exigibilidade, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição deve ter início apenas a partir de quando atendido o limite mínimo ali estabelecido. Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. [...] 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o **prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma**. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Considerando que tal hipótese normalmente surge com o acúmulo de duas ou três anuidades (visto que para o cômputo do limite do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 são incluídos os consectários sobre o débito), a prescrição teria iniciado no mínimo após abril de 2016. Por conseguinte, o despacho de citação foi proferido ainda dentro do prazo prescricional quinquenal.

Inscrição no Conselho/Ausência da Carteira Profissional

A executada alega que nunca exerceu sua profissão, sendo que jamais teria recebido sua carteira profissional, tampouco os boletos referentes às parcelas cobradas nestes autos.

Tratando-se as anuidades cobradas por Conselhos Profissionais de espécies tributárias (art. 149 da Constituição Federal), a definição do fato gerador deve vir estipulada em lei (art. 150, I, da Constituição Federal e art. 114 do CTN). No caso destes autos, o fato gerador das anuidades encontra previsão nas leis 12.197/2010 e 12.514/2011, bem como nas resoluções CONFEF nº 165/2008, 186/2009, 203/2010, 212/2011, 235/2012, 259/2013 e 272/2014 e Resoluções CREF4/SP nº 47/2008, 53/2009, 57/2010, 61/2011, 68/2012, 75/2013 e 76/2014.

O art. 1º da Lei nº 12.197/2010, dispõe:

Art. 1o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, serão observados os seguintes limites:

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas (...)

Já o art. 5º da Lei nº 12.514/2011, expressamente determina que:

O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Por conta disso, em caso similar, o C. Superior Tribunal de Justiça definiu que o fato gerador das anuidades ocorre com a **inscrição** no Conselho, e não pelo exercício da profissão. Por conseguinte, para extinguir-se de sua cobrança o interessado deverá comprovar não apenas a suspensão do exercício da atividade, como também o cancelamento de seu registro:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza para-fiscal e, portanto, tributária. (MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: "Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição"; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: "Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. **O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional**. 5. Raciocínio inverso importa esforço anazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp 786.736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 241)

Esse entendimento vem sendo mantido naquela Corte e acompanhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. COBRANÇA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. ANUIDADE DEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, período em que a apelação permaneceu registrada no referido conselho profissional. 2. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança.** 3. No presente caso, a apelante requereu o registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo em 05.05.2009 e somente em 25.05.2015 solicitou o cancelamento de sua inscrição nos quadros do Conselho Profissional, sendo legítima a cobrança das anuidades dos exercícios de 2011 a 2014, período em que estava inscrita junto ao Conselho embargado. 4. Apelação desprovida. (ApCiv 0003869-39.2015.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/07/2017.)

No caso dos autos, a executada reconhece que efetuou sua inscrição, sendo que a solicitação de baixa foi realizada apenas em **11/03/2020** (id. 34963549).

Por conseguinte, comprovada a inscrição e não tendo havido cancelamento desta, é irrelevante o exercício ou não da profissão, de modo que o fato gerador resta demonstrado e a cobrança subsiste.

No que tange à alegação de não recebimento da carteira profissional, a executada não juntou aos autos documentos que pudessem corroborar sua alegação, como requerimento destinado à exequente solicitando a entrega do documento, por exemplo.

Da mesma forma, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência de notificação administrativa dos débitos cobrados nestes autos. Ressalto que não há nisso nenhuma dificuldade ou prova diabólica, visto que possível por meio de acostada de cópia do processo administrativo, disponível ao autor nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80.

Por fim, em que pese às condições financeiras da executada, o parcelamento deve ser formalizado diretamente entre as partes, haja vista não ser possível a este juízo coagir a exequente a receber o crédito nos termos propostos pela executada, porquanto a execução fiscal corre no interesse do credor.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Diante da declaração apresentada pela executada na petição de exceção de pré-executividade e não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos ao benefício, nos termos do art. 99, §§2º e 3º, do CPC, **defiro a justiça gratuita** à executada. **Anotem-se.**

Aguardar-se eventual notícia acerca de transação firmada entre as partes, salientando-se à executada que, em caso de impossibilidade de acordo, o feito prosseguirá normalmente.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022447-86.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** em face de **VIACAO ITAPEMIRIM S/A – em recuperação judicial**, visando ao adimplemento de débitos oriundos de multa por excesso de peso.

No dia 31/07/2020 a executada juntou aos autos a petição id. 36259292 pela qual alega, em síntese, que se encontra em Recuperação Judicial, em virtude de andamento na 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, sob o nº 1075007-45.2018.8.26.0100.

Desta forma, requer o sobrestamento da execução fiscal com a consequente suspensão de atos constitutivos.

Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após vista dos autos a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como a expedição de ofício ao juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, noticiando a existência de créditos e solicitando a reserva do numerário (id. 36897046).

Decido.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção *juris tantum*. [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegações de carência financeira. **Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição.** Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 372)

Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pelo deferimento da recuperação judicial da pessoa jurídica, conforme jurisprudência assente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...]. 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5 Agravo regimental desprovido (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG.00180)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Excetam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, § 1º, e 208, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: "tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira." (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010).- Apelação não conhecida. (AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016)

Embora este juízo não olvide dos efeitos sociais e econômicos gerados pela pandemia de COVID-19 e do prejuízo substancial acumulado pela executada, entendo que os documentos juntados aos autos pela executada não comprovam sua impossibilidade absoluta de arcar com as despesas processuais, mormente em se considerando que o balanço patrimonial apresentado (id. 36259359) se refere à período pretérito (4º trimestre de 2019).

Suspensão da execução

Conforme consta dos autos, de fato, foi deferido o processamento da recuperação judicial da executada, sendo que o processo de recuperação judicial tem o número 0060326-87.2018.8.26.0100 (id. 26410736).

Nessa esteira, fato é que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, cabendo ao juízo universal a competência para os atos expropriatórios ou de alienação" (AgInt no AREsp 1034228/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017). No mesmo sentido, AgInt no REsp 1605862/SC (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 24/11/2016).

Entretanto, com o fim de esclarecer os limites da competência executória de cada juízo, em sede do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu recurso especial como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes na região, que versem sobre "atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos".

O referido tema foi admitido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional dos feitos, conforme art. 1.037, II, do CPC, sob o número 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" (REsp ns. 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP).

Tendo em vista que a presente execução fiscal versa sobre tal questão, suspendo o andamento do feito.

No mais, **indeferido** o requerimento de penhora no rosto dos autos, conforme requerido pelo exequente, uma vez que o pedido se insere âmbito da discussão supramencionada.

Neste sentido, cito:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS DEMANDAS PENDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. O atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário. Precedente. 3. A recuperação judicial é instituto diverso da falência, alinhando-se ao princípio da preservação da entidade empresarial. O artigo 187 do Código Tributário Nacional expressamente exclui a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores em recuperação judicial, o que se coaduna com o artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, mediante o qual se vê que a Fazenda Pública não figura no rol de credores da recuperação judicial. 4. Incabível a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, que se revela como uma tentativa do Fisco de resguardar para si parte dos recursos destinados a saldar dívidas da sociedade recuperanda contraídas com outros credores, legalmente definidos. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASS: AI 5003861-54.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixo 8 – Suspensão – Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado (TEMA 987).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019709-28.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHELE PETROSINO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RAMOS VOSGERAU - PR54584

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MICHELE PETROSINO JUNIOR, visando ao adimplemento do débito insculpido na CDA nº 80.1.18.105325-99.

No dia 29/11/2019, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os débitos se embasaram em movimentações bancárias nas contas de sua titularidade e de sua esposa, **malgrado** tenha informado que atua como advogado em diversas ações judiciais nas quais era responsável pelo levantamento dos alvarás judiciais, de modo que os recursos ingressavam em sua conta, e posterior repasse a terceiros que haviam adquirido os créditos, sendo que os serviços advocatícios eram prestados por pessoa jurídica, regularmente inscrita no CNPJ nº 07.995.498/0001-19, por meio da qual eram contabilizados e tributados os honorários advocatícios.

Desta forma, teriam sido atribuídas infrações referentes à omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas; rendimentos pagos a sócio ou acionista de pessoa jurídica excedentes ao lucro presumido; dedução indevida de despesas de livro caixa; omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e falta de recolhimento do IRPF devido a título de camê-leão.

Segundo narra, ajuizou a ação anulatória nº 5005717-52.2019.4.03.6100, na qual a exequente teria concordado com parte das alegações, especificamente quanto às necessidades de excluir algumas exigências fiscais e mudar o critério jurídico de outras.

No que tange aos valores oriundos de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos ao camê-leão (omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas), afirma que a exequente reconheceu a necessidade de sua exclusão.

Aduziu que a exequente objetivou alterar critério jurídico do lançamento fiscal ao anuir com as explicações prestadas pela executada e alegar que determinados valores, que estariam qualificados como créditos não escriturados na contabilidade, deveriam ser remanejados, a fim de serem autuados como rendimentos recebidos por sócios de pessoa jurídica acima do limite de isenção previsto para lucro isento distribuído com base no lucro presumido (id. 25365981, pág. 07).

Afirmou, ainda, que a exequente arguiu a possibilidade de realocação dos depósitos nos quais foi considerada a existência de omissão de rendimentos, para a infração caracterizada pela existência de rendimentos pagos a sócio ou acionista de pessoa jurídica excedentes ao lucro presumido.

Entende que referidas condutas têm por objetivo mitigar a alteração do critério jurídico do lançamento fiscal, violando o disposto pelo art. 146, do CTN, motivo pelo qual a CDA estaria evada de iliquidez e incerteza.

Instada a se manifestar, a exequente juntou aos a CDA retificada e requereu o prosseguimento do feito (id. 32510586).

Intimada para apresentar manifestação específica quanto à exceção de pré-executividade, a exequente reiterou o pedido de prosseguimento do feito (id. 33834248).

Por meio da petição id. 34250209, a executada apresentou nova manifestação, pleiteando que a exequente fosse novamente intimada para se manifestar sobre a totalidade dos argumentos apresentados na exceção de pré-executividade, mormente em se considerando a alegação de perda da liquidez e certeza da CDA.

Após nova vista dos autos, a exequente se manifestou pugnano pela regularidade da CDA retificada, uma vez que apenas a base de cálculo teria sido alterada (id. 36742795).

DECIDO

Nulidade da CDA

Alega a excipiente a ocorrência de perda de liquidez da CDA por dois motivos principais: a retificação do débito por cálculo aritmético e alteração de critério jurídico.

A primeira situação encontra-se inequivocamente comprovada diante da retificação do valor da CDA e manifestações da Receita Federal do Brasil a respeito da modificação do montante do débito.

No entanto, o acolhimento, ainda que parcial, das alegações da excipiente na via administrativa ou na da ação anulatória não enseja a nulidade da certidão de dívida ativa por iliquidez quando a retificação do montante devido puder ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DA INSCRIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - AGRAVO NÃO PROVIDO 1 - Pretende a agravante, nestes autos recursais, emanação de provimento jurisdicional que lhe garanta a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada perante o Juízo de origem ressaltou o Juízo de origem que a inscrição 80.2.06.016795-29 foi extinta por sentença, sendo certa, portanto a perda das alegações ventiladas, quanto a essa inscrição, na exceção e quanto à certidão de 80.6.05.079730-19, entendeu o Juízo a quo que, com a confirmação, por esta Corte, da declaração de inconstitucionalidade da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da COFINS, com fulcro na Lei 9.715/98 e nos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, e a declaração de legitimidade da fixação da alíquota com base no artigo 8º da Lei 9.718/98, ocorreu a superveniente perda do objeto dos pedidos veiculados na exceção. 2 - Flagrante a perda superveniente do objeto da exceção de pré-executividade, posto que a inscrição 80.2.06.016795-29 foi extinta, tomando-se preclusa a questão, não tendo a agravante qualquer interesse processual em repisar questões acerca de sua exigibilidade. 3 - No tocante à certidão 80.6.05.079730-19, importante afastar a decretação da nulidade da mencionada inscrição, posto que a necessidade de exclusão da majoração da base de cálculo não tem o condão de macular a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial, consoante entendimento pacificado pela jurisprudência, uma vez que basta simples cálculo aritmético para a exclusão da parcela declarada inconstitucional. 5 - Agravo de instrumento não provido. (AI 00065576120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016.)

Por sua vez, quanto à alteração de critério jurídico, inicialmente deve-se verificar se ele se encontra presente.

A exequente aduz que não, juntando para tanto o documento de ID 36742477, com comparação acerca da origem dos créditos, que não foi mudada (rendimentos auferidos no ano base/exercício e multa do lançamento suplementar). Alegou o setor competente da Receita Federal do Brasil que “*não houve acréscimo de fundamentação legal ou alteração do critério jurídico. A revisão de ofício somente alterou a base de cálculo do lançamento*”.

O executado baseia sua alegação em razão de que, para manter o lançamento fiscal em relação a diversas das rubricas cobradas, a exequente teria modificado o critério jurídico que embasaria a cobrança delas, conforme trechos seguintes do relatório fiscal apresentado na ação anulatória:

De fato assiste razão ao contribuinte sendo certo que esses valores devem ser excluídos da referida Planilha B da autuação fiscal. No entanto, embora os valores listados devam ser excluídos da Planilha B da autuação fiscal eles devem ser incluídos na Planilha A da autuação fiscal pois essa trata dos créditos (escriturados na contabilidade) e autuados como “Rendimentos recebidos por sócio de PJ acima do limite de isenção previsto para lucro isento distribuído com base no lucro presumido.

[...]

Mesmo que os valores mencionados na planilha constante do item 3.4.1 da inicial tivessem como origem a conta corrente da pessoa jurídica do contribuinte esses também não poderiam ser excluídos. O que haveria de ser feito era pegar tais valores e autuá-los como recebidos de Pessoa Jurídica – sem vínculo empregatício, o que na prática não mudaria o imposto devido, multas ou juros. Em última análise adicioná-los a Planilha A da autuação fiscal, admitindo que tais valores são distribuição de lucros/dívidos isentos e que portanto se enquadrariam na regra de autuação constante da referida planilha por não terem a sua distribuição corretamente escriturada

Quanto ao segundo parágrafo acima transcrito, referente à infração n. 004, não pode ser interpretado como mudança do critério jurídico, mormente por se tratar de argumentação de reforço. Isso porque o principal argumento, no relatório mencionado (que embasou a contestação da anulatória), para afastar as alegações do contribuinte, foi a ausência de prova:

Cumprir esclarecer que nem no momento da autuação e nem no âmbito judicial o contribuinte apresentou os comprovantes de transferência dos valores listados no item 3.4.1 de sua inicial, e assim, tanto antes como agora a informação que tais depósitos tiveram origem na conta corrente de sua pessoa jurídica continuam tratar-se de meras alegações sem existir de fato a comprovação da origem de tais depósitos.

(ID 25368372)

Tanto assim é que a argumentação seguinte é precedida da expressão “mesmo que”, ou seja, indica qual seria a posição da administração caso os argumentos do sujeito passivo tivessem sido comprovados. Não tendo sido essa a hipótese, porém, e se tratando apenas de argumentação de reforço, não há como concluir, pelos documentos apresentados, tratar-se de modificação do critério jurídico.

Por fim, quanto ao primeiro parágrafo do trecho adrede listado, referente à infração 001 (“*De fato assiste razão ao contribuinte...*”), verifica-se pelo relatório fiscal que foi reconhecido que o contribuinte estava correto em afirmar que, ao contrário do apurado pela fiscalização, os valores cobrados haviam sido escriturados em sua contabilidade. Entretanto, aduziu a administração que, apesar de tal comprovação, tais valores deveriam ser alocados em outra fundamentação para cobrança, qual seja, créditos escriturados, porém superiores ao limite de isenção previsto para lucro isento distribuído com base no lucro presumido. Veja-se novamente a passagem, inserida em seu contexto:

Em relação aos créditos listados nos itens 9, 20, 22, 23, 24, 25 (não foi listado mas está na mesma situação), 28, 31, 32 e 37, do Anexo 3 – Planilha B revisada – de fato **constam da Planilha B elaborada pela fiscalização e foram autuados como não tendo sido escriturados na contabilidade**.

De fato assiste razão ao contribuinte sendo certo que esses valores devem ser excluídos da referida Planilha B da autuação fiscal. No entanto, embora os valores listados devam ser excluídos da Planilha B da autuação fiscal eles devem ser incluídos na Planilha A da autuação fiscal pois essa trata dos créditos (escriturados na contabilidade) e autuados como “Rendimentos recebidos por sócio de PJ acima do limite de isenção previsto para lucro isento distribuído com base no lucro presumido” então tal procedimento merece a atenção da Procuradoria pois não se trata simplesmente de exonerar esses valores da autuação e sim de realocá-los, lembrando ainda que a penalidade de multa e os juros permanecem iguais independentemente de pertencer a Planilha A ou B da autuação.

[destaque]

Aqui inequivocamente há mudança de critério jurídico no lançamento efetuado, indicando a perda de liquidez da CDA nessa parte. De fato, reconhece a administração que houve erro na apuração do tributo como efetuada pelo lançamento, entretanto pretende manter sua cobrança por fundamento diverso. Veja-se, a esse respeito, a divergência de fundamentação para a cobrança dos créditos na planilha A em comparação com a planilha B, conforme termo de verificação fiscal:

Planilha A:

Refere-se a créditos recebidos decorrentes de ações judiciais e que esta fiscalização localizou, na escrituração contábil da sociedade Michele Petrosino Junior Advogados Associados, os devidos lançamentos contábeis pertinentes, tendo havido, na maior parte dos casos, a comprovação da transferência a terceiros de parte desses créditos, sendo o saldo remanescente tributado na pessoa jurídica de sua sociedade de advocacia.

Planilha B:

Refere-se a créditos recebidos decorrentes de ações judiciais e que esta fiscalização não localizou na escrituração contábil da sociedade Michele Petrosino Junior Advogados Associados os devidos lançamentos contábeis pertinentes. Havendo casos em que o contribuinte não demonstrou, mediante a documentação comprobatória, a efetiva transferência a terceiros desses créditos ou o fez parcialmente;

(fl. 16 de id 25367018)

Ora, tal conduta é expressamente vedada por mera substituição da CDA, conforme jurisprudência assente, de modo que seria necessário novo lançamento, inclusive para possibilitar ao contribuinte a defesa correlação ao ponto modificado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "**Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal** ou do sujeito passivo, **nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios**, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., **será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida**. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009).

No entanto, considerando que se trata de parcela decomponível e que é possível a retificação da CDA para excluir parcela quando possível por mero cálculo aritmético, e tendo em vista que os demais valores da CDA, em princípio, não traduzem falta de liquidez conforme explanado nesta decisão, necessária a intimação da exequente para nova retificação da CDA.

Nesses termos, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para reconhecer a ausência de liquidez da CDA no que tange à cobrança dos créditos listados nos itens 9, 20, 22, 23, 24, 25, 28, 31, 32 e 37, do Anexo 3 – Planilha B revisada, que deverão ser excluídos da cobrança, sem sua realocação sob outra rubrica.

Intime-se a exequente para substituição da CDA.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008669-42.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por DIACEL GD COMERCIO E IMPORTACAO LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (id. 36684136).

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Aduz, ainda, que foi deferida tutela de urgência, nos autos da ação declaratória nº 5027007-26.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Emsede de impugnação, a excepta arguiu, preliminarmente, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (id. 37009939).

É o relatório.

Inclusão do ICMS na base de Cálculo.

Embora já tenha me manifestado por diversas vezes no sentido da impossibilidade de análise de tal questão em sede de exceção de pré-executividade, verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido ser cabível a arguição da matéria por tal via:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. [...] 4. A exceção de pré-executividade é via processual perfeitamente adequada à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, matéria de ordem pública e aferível independentemente de qualquer dilação probatória. 5. **Precedentes dessa Corte Regional admitem exceção de pré-executividade enfrentando a alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos da Lei n. 9.718/1998, bem como da pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** 6. Considerando que a objeção oferecida pela executada veicula matéria eminentemente jurídica, que, como dito, não demanda dilação probatória, não há como acolher a alegação da União no sentido de que "os créditos discutidos foram constituídos mediante declaração prestada pela própria agravada", razão pela qual "mostrar-se-ia imprescindível a realização de dilação probatória, incabível de ser realizada na via da exceção de pré-executividade". 7. A pretensão de reconhecimento da nulidade do título não foi enfrentada pelo MM. Juiz de primeira instância. Ainda que seja matéria de ordem pública, vale lembrar que os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores, razão pela qual não é possível ao Tribunal pronunciar-se sobre o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes em casos análogos. 8. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

(AI 00021085520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

De fato, é inconteste que, nos casos em que há a cabal demonstração de incidência indevida do tributo, não se mostra curial, nem conforme à celeridade processual e à eficiência (artigos 4º e 8º do CPC), exigir a interposição de embargos à execução para fins de extirpar da CDA cobrança referente a parcela tributária reconhecida como indevida pelo STF, em decisão tomada em recurso submetido à sistemática da repercussão geral (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Da mesma forma, o entendimento firmado no RE 574706 deve ser estendido ao ISS.

Cito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. **O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 3. A E. Segunda Seção desta Corte em recentes julgados aplicou o paradigma ao ISS.** Precedentes. 4. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciação emanada em sede de repercussão geral. 5. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (EMBARGOS INFRINGENTES - 1757049 -SIGLA_CLASSE: EI 0022119-80.2011.4.03.6100 -PROCESSO_ANTIGO: 201161000221192 -PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2011.61.00.022119-2, -RELATORC: TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018 -FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

No entanto, o acolhimento, ainda que parcial, das alegações da excipiente não enseja a nulidade da certidão de dívida ativa por iliquidez quando a retificação do montante devido puder ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015). Com base nesse entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido possível o prosseguimento da execução fiscal com relação às parcelas não atingidas pela decisão do STF:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03. 2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos executados tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS. 4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não faz prova da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS, cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 6. **Em que pese indevida a cobrança, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.** 7. **É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.** 8. [...]. 13. Apelação provida em parte.

(Ap 00038837620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins cobrados nas CDAs executadas, determinando sua exclusão da cobrança, mantida a execução fiscal quanto à tributação sobre demais valores.

Intimem-se.

Dê-se vista à exequente para as providências necessárias à substituição do título.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028670-14.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Id 35707809: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante NESTLE BRASILLTDA, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 18/06/2020 (id 33916375).

Na espécie, a parte embargante-executada alega existência de obscuridade pela incidência da preclusão sobre matérias de ordem pública, especificamente em relação à inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008 e a aplicação do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Alegou, ainda, a existência de nulidade em virtude de erro no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades no processo administrativo nº 22037/2014.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 36263650).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempo pela parte embargante. Anoto que tais matérias não constituem "condições da ação", como defende a embargante-executada (fls. 03 do id 35707809).

Em relação às alegações de erro no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, não há qualquer vício a ser sanado. Repise-se que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos e a parte embargante-executada trouxe tais afirmações em juízo apenas em embargos de declaração.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017450-60.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução ajuizados pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** distribuídos por dependência à execução fiscal nº 5002304-76.2019.4.03.6182, que cobra taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde instituída com base na Lei Municipal nº 13.478/2002, referente aos períodos de 10/04/2011, 10/07/2011, 11/11/2011, 10/01/2012.

A parte embargante invoca prescrição e pagamento (ID 18833690).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 30663624).

Em sede de impugnação, a parte embargada alegou não ter havido prescrição, pois houve lançamento de ofício com notificação do sujeito passivo em 29/12/2016. Acrescentou que o despacho que determinou a citação ocorreu em 01/06/2017, pelo que não se passaram cinco anos desde a notificação até a citação da parte embargante. Quanto ao pagamento, informou que houve recolhimento sob código equivocado, não tendo havido o pagamento dos tributos em testilha. Junto documentos. (ID 31678808).

Em réplica a parte embargante se manteve inerte, tendo a parte embargada pleiteado o julgamento antecipado do pedido (ID 35786503).

Fundamento e decidido.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito.

II – DO MÉRITO

II. 1 - Da prescrição da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde.

A taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde vem prevista na Lei Municipal 13.478/2002, que assim estabelece no seu art. 100 no que tange ao lançamento:

Art. 100 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior:

§ 1º - A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º - O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior: a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 4º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

No caso dos autos, como não houve declaração por parte da parte embargante ao Município quanto à classificação de seu estabelecimento gerador de resíduos de saúde, houve o lançamento de ofício de referida taxa em 29/12/2016, conforme se depreende das CDA de fls. 03 do ID 25356047.

Com efeito, em tendo natureza tributária, a taxa de resíduos de serviços de saúde tem sua prescrição regida pelo art. 174 do CTN, que dispõe sobre o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário após notificação de sua constituição definitiva.

Nesse sentido, cito:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE (TRSS): REGULARIDADE. 1. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos nas datas dos vencimentos, em 24 de maio de 2008, 23 de julho de 2009, 23 de agosto de 2009, 23 de setembro de 2009, 23 de outubro de 2009, 23 de novembro de 2009, 23 de dezembro de 2009 e 23 de janeiro de 2010 (fls. 04/09 do apenso). 2. O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 14 de abril de 2014 (fls. 12, do apenso). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação. 3. A execução fiscal foi protocolada em 11 de abril de 2013 (fls. 02, do apenso). 4. Não houve prescrição. 5. "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal" (Súmula Vinculante nº 19, do Supremo Tribunal Federal) 6. "É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra." (Súmula Vinculante nº 29, do Supremo Tribunal Federal). 7. A cobrança da taxa de resíduos sólidos de saúde é regular. 8. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2304214 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0072024-60.2015.4.03.6182 ..PROCESSO ANTIGO: 201561820720244 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2015.61.82.072024-4. ..RELATORC.: TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

No caso dos autos, as taxas de resíduos de serviços de saúde referem-se aos períodos de períodos/vencimentos de 10/04/2011, 10/07/2011, 11/11/2011, 10/01/2012 e foram notificadas ao sujeito passivo em 29/12/2016 (fls. 03 do ID 14190900 da EF), Outrossim, o despacho que determinou a citação foi proferido na justiça Estadual em 01/06/2017 (fls. 04 do ID 14190900 da EF).

Assim, considerando que o despacho que determina a citação interrompe a prescrição mesmo quando proferido por juízo incompetente (art. 240, §1º do CPC), bem como não tendo transcorrido período superior a cinco anos entre a notificação do sujeito passivo e o despacho citatório, forçoso concluir que a prescrição não operou seus efeitos.

Rejeito, pois, a alegação de prescrição.

II. 2 - Do Pagamento.

No que tange a alegação de pagamento, verifico que restou esclarecido que a parte embargante efetuou a quitação dos tributos sob código equivocado, pois recolheu a taxa sob código 45000, quando deveria tê-lo feito sob código 45002. Nesse sentido, o extrato de débitos e pendências para emissão de certidão mobiliária indica que os valores referentes à taxa de resíduos de serviços de saúde (TRSS) dos períodos insculpidos na CDA (fls. 14 do ID 31678849) não foram pagos (03/2011 – vencimento 04/2011; 06/2011 – vencimento 07/2011; 09/2011 – vencimento 10/2011; 12/2011 – vencimento 01/2012).

Registro, por fim, que não cabe se cogitar de imputação de pagamento ou mesmo compensação, já que tal não foi pedido na petição inicial, conforme apontado pela parte embargada em sua impugnação.

Rejeito a alegação de pagamento.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com base no art. 487, inc. I do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e §5º do art. 85 do CPC, considerando o valor do crédito tributário atualizado.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012564-74.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VICTOR FERREIRA CATANAS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Solicite-se a devolução da carta precatória 007/2020 independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008322-16.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO CARDOSO BORGES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas *ex lege*.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037251-28.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAVENIR TELECOMUNICAÇÕES SULAMERICALLTA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAVENIR TELECOMUNICACOES SULAMERICALLTA.

No dia 21/03/2019 foi exarada decisão determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que providenciasse a conversão em renda dos valores depositados nas contas judiciais nºs 2527.635.00015922-2, 2527.635.00015922-2, 2527.635.00021607-2 e 2527.635.00021607-2, com posterior abertura de vista à exequente (id. 26313603, pág. 202).

O cumprimento da determinação foi informado pela CEF, por meio dos documentos de págs. 204/206 (id. 26313603)

Por meio da petição id. 34219288, o executado veio aos autos requerer a reconsideração da decisão supramencionada.

Aduz, em síntese, que os valores não poderiam ter sido convertidos em renda, porquanto ainda não houve o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0046910-22.2015.4.03.6182.

Instada a se manifestar, a exequente informou que cabe à imputação em pagamento neste momento, bem como requereu o prosseguimento do feito, por meio de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros (id. 34569750).

No dia 30/06/2020, a exequente juntou aos autos nova petição, requerendo a penhora de créditos que a executada teria a receber dos terceiros indicados na petição id. 34649126.

Decido.

Assiste razão à executada quanto à impossibilidade, neste momento, de conversão dos valores depositados judicialmente em renda.

O art. 32 da Lei nº 6.830/80, em seu § 2º, dispõe que o valor depositado judicialmente somente poderá ser entregue à Fazenda Pública após o trânsito em julgado.

No caso concreto, os embargos à execução nº 0046910-22.2015.4.03.6182 estão pendentes do julgamento de apelação interposta pela executada.

Destarte, a decisão de pag. 202 (id. 26313603) incorreu em erro ao determinar a conversão em renda dos valores depositados judicialmente.

Ante o exposto, **de firo** o requerimento da parte executada e reconsidero a decisão supramencionada.

Tendo em vista que a parte exequente concordou com a impossibilidade de conversão em renda neste momento, bem como tendo em vista que não houve demonstração de abatimento dos débitos em face da conversão, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à recomposição dos valores convertidos estomando-os para as respectivas contas judiciais de origem.

Após, tomem conclusos para análise dos pedidos contidos na petição ids. 34569750 e 34649126.

Dê-se ciência desta decisão ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 5016363-54.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004543-19.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 37447250, fica o(a) executado(a) intimado(a) da sentença de ID 35352491, conforme abaixo:

"Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011469-82.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EXATA COMERCIO E SERVICOS EM EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA - ME

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** em face de **EXATA COMERCIO E SERVICOS EM EXTINTORES AUTOMOTIVOS**.

Após diversas tentativas frustradas de constrição de bens da empresa executada, a exequente pleiteou o redirecionamento em face dos sócios **VILSON PALHANO** e **JAIME DA SILVA STANG** (id. 26501693, págs. 119/122).

O pedido foi indeferido, nos termos da decisão id. 33022628, que determinou, ainda, a intimação da exequente para que se manifestasse quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (id. 33022628).

Após vista dos autos, a exequente informou a interposição de agravo de instrumento, bem como pugnou pela inconstituição da prescrição intercorrente (id. 34974758).

É o relatório. Decido.

O STJ, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

[...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Conforme o julgado acima citado, a pretensão executiva é extinta pela prescrição intercorrente nas hipóteses em que não houver a localização do executado ou de bens durante 06 anos (1 ano de suspensão + 5 anos de prescrição), sendo que o prazo se inicia a partir da ciência da exequente da não localização do executado ou da inexistência de bens.

No caso concreto, a empresa executada foi citada em **23/06/2012** (id. 26501693, pág. 08). No dia **16/08/2012**, a tentativa de penhora de bens restou infrutífera, porquanto a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme se verifica da certidão lavrada por oficial de justiça deste juízo (id. 26501693, pág. 12). A exequente teve ciência da tentativa infrutífera de penhora no dia **17/04/2013** (id. 26501693, pág. 13), sendo que requereu o bloqueio de ativos financeiros, por meio da petição protocolada no dia **19/04/2013** (id. 26501693, pág. 14), pedido deferido por este juízo em **12/02/2014** (id. 26501693, pág. 98/99). No dia **12/11/2014**, a exequente teve ciência do resultado negativo da tentativa de bloqueio de ativos financeiros (id. 26501693, págs. 101/103). Em seguida, requereu a penhora de veículo de propriedade do executado, conforme petição apresentada em **26/11/2014** (id. 26501693, pág. 104). O requerimento foi deferido no dia **03/09/2015** (id. 26501693, pág. 107). No entanto, a penhora não foi realizada, conforme se verifica dos fatos narrados por oficial de justiça deste juízo na certidão de pág. 115 (id. 26501693), lavrada em **23/04/2018**. Após nova vista dos autos, realizada no dia **15/05/2019** (id. 26501693, pág. 118), a exequente apresentou a petição de págs. 119/122 (id. 26501693), datada de **07/06/2019**, na qual pleiteou o redirecionamento do feito, indeferido por este juízo.

Desta feita, é medida de rigor o reconhecimento da situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80, nos termos da interpretação que lhe foi dada pelo C. STJ, conforme precedente colacionado.

Isto porque, após a ciência da exequente acerca da primeira tentativa frustrada de localização de bens (**17/04/2013**), iniciou-se o curso do prazo de suspensão. Findo o referido prazo, teve início, automaticamente, o prazo prescricional, que não foi interrompido, haja vista a inexistência de constrição efetiva de bens nos autos até o presente momento. Considerando que o pedido de redirecionamento, indeferido por este juízo, foi protocolado apenas em **09/06/2019**, houve o decurso de prazo superior a 6 anos sem a existência de causa interruptiva.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa.

Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos.

Dê-se ciência desta sentença ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 5018309-61.2020.4.03.0000.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044420-95.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

DECISÃO

Id. 34390836: Cuida-se de novo pedido de substituição do depósito judicial existente nos autos por apólice de seguro garantia, apresentado pela executada WHIRLPOOLS.A.

Aduz em síntese, que, por conta da queda de seu faturamento em virtude da pandemia de COVID-19, está sendo onerada em demasia com a manutenção da garantia em dinheiro, que poderia ser utilizado para a manutenção de sua atividade empresarial, pagamento de fornecedores, salários e outras dívidas correntes.

Instada a se manifestar, a exequente requereu o indeferimento do pedido de substituição da garantia (id. 35807548).

Decido.

Prescreve o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 que *“em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: [...] I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia”*.

No caso concreto, malgrado este juízo entenda ser possível a substituição de depósito judicial por seguro garantia, sob determinadas circunstâncias, verifico que referida questão resta preclusa nos presentes autos, porquanto foi indeferida por este juízo, conforme decisão datada de 18/02/2019 (id. 14558493). Caberia à parte executada manifestar sua irresignação à época, sendo que não apresentou manifestação no prazo legal, conforme se verifica da do andamento processual no sistema PJe.

Ademais, ainda que assim não fosse, em que pese os efeitos nefastos causados pela pandemia de COVID-19, a executada não juntou aos autos documentos que efetivamente demonstrassem a imprescindibilidade dos valores depositados judicialmente.

Por fim, saliento que a minuta apresentada sequer possui valor legal (id. 34390838), de modo que não pode ser aceita por inobservância ao disposto no art. 4º, II, da Portaria PGFN 164/2014, que prevê a apresentação de comprovante de registro da apólice junto à SUSEP por ocasião do oferecimento da garantia.

Diante do exposto, **indefiro o pedido** de substituição da penhora em dinheiro pelo seguro garantia.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039686-58.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA BASTA LTDA, HELMUT RUDOLF BASTAS, INDUSTRIA METALURGICA BASTA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 25 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000616-16.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO** em face de **SILNEI FRANCESCHINI**.

Após tentativa infrutífera de penhora de bens, foi deferido requerimento da exequente para a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em contas e aplicações financeiras do executado (id. 24148025).

Em cumprimento, foram bloqueados os valores indicados na planilha id. 24531850.

Posteriormente, a exequente veio aos autos informar a existência de acordo firmado entre as partes, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito (id. 29475274).

Instada a se manifestar quanto aos valores bloqueados, a exequente pleiteou sua manutenção (ids. 30348905/30646912).

No dia 14/05/2020, foi proferida decisão determinando a liberação dos valores, tendo em sua vista sua impenhorabilidade (id. 32220626).

Após vista dos autos, a exequente requereu a reconsideração da decisão supramencionada (id. 32704271)

Segundo narra, no item 5 do termo de parcelamento firmado com o executado foi acordado que os bens e valores eventualmente bloqueados deveriam permanecer como garantia da presente demanda até o adimplemento de 50% do valor acordado.

Por fim, a exequente juntou aos autos nova petição, na qual informou que o acordo não foi integralmente quitado, de modo que requereu o prosseguimento do feito por meio de nova tentativa de penhora via BacenJud (id. 35898880).

Decido.

Em que pese os argumentos expendidos pelo exequente, conforme explanado na decisão em questão, os valores depositados em conta corrente ou conta poupança de pessoas naturais, até o montante de 40 salários mínimos, são impenhoráveis, motivo pelo qual o bloqueio fora realizado indevidamente, sendo que o acordo firmado não infirma a impenhorabilidade, mormente em se considerando que inexistente anuência expressa do executado quanto à transformação do montante em pagamento definitivo (id. 29475284).

Da mesma forma, a realização de nova tentativa de bloqueio judicial no caso concreto seria inócua, haja vista que o valor da dívida é inferior a 40 salários mínimos e, independentemente de sua origem, eventuais valores constritos deveriam ser liberados com fulcro na fundamentação posta na decisão exarada em 14/05/2020.

Ante o exposto, **indefiro** os requerimentos apresentados pela exequente nas petições ids. 32704271 e 35898880.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048301-75.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LS DELIVERY E TRANSPORTES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida às fls. 295/300 dos autos físicos digitalizados ID 25124983, proceda-se a retificação da autuação do feito para constar o valor atualizado da execução referente à certidão de dívida ativa remanescente nº 12.884.845-6.

Após, intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052395-37.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

Dê-se nova vista à parte exequente para que esclareça a contradição existente entre as manifestações apresentadas em 22/06/2020 (id. 34135277), na qual pleiteou o sobrestamento do feito em virtude do parcelamento, e 22/07/2020 (id. 35782243), quando manifestou-se pelo prosseguimento da execução fiscal.

Sem prejuízo da determinação supra, deve, ainda, se manifestar quanto à alegação da suspensão da exigibilidade, apresentada pela executada, em virtude da aplicação retroativa do art. 6º, II, da Portaria PGFN 33/2018, bem como em razão dos depósitos realizados na ação consignatória nº 5005355-21.2017.4.03.6100 (ids. 26449274, págs. 58/76 e 36065398).

Cumpridas as determinações, tornem-se conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013423-37.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AS AMÉRICAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 37448987, fica o(a) executado(a) intimado(a) do despacho/decisão de ID 36543113, conforme abaixo:

"Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **AS AMÉRICAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA**.

Após ter sido devidamente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, rejeitada nos termos da decisão de págs. 62/70 (id. 33655588).

Inresignada, a executada interpôs agravo de instrumento (id. 33655720, que teve seu provimento negado (págs. 72/80 e id. 33655718, págs. 01/13 e 18/26).

Após tentativas frustradas de penhora de bens, a executada veio autos requerer a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0017884-02.2013.403.6100, na qual a executada teria crédito a receber (id. 33655718, págs. 49/50). O pedido foi deferido, nos termos da decisão de pág. 54 (id. 33655718).

Em seguida, a exequente apresentou pedido de penhora de ativos financeiros via BacenJud, o que foi deferido por este juízo (págs. 56/58, id. 33655718). Todavia, o valor bloqueado foi liberado por ser irrisório (pág. 59, id. 33655718).

A penhora no rosto dos autos foi efetivada e os valores transferidos para o presente feito, conforme se verifica das págs. 64/70 (id. 33655718).

O valor depositado foi transformado em pagamento definitivo (págs. 73/80, id. 33655718).

Após nova tentativa de penhora frustrada de bens, a executada veio aos autos oferecer a carta de fiança comercial nº 1388/2020-04 em garantia ao débito, tendo como fiadora a empresa BAIL BRAZIL SURPLIS LIME LTDA (id. 33655749).

Instada a se manifestar, a parte exequente recusou a carta de fiança alegando que:

Além de a empresa fiadora não estar enquadrada como instituição financeira, não foi apresentada nenhuma comprovação de regularidade com o Banco Central do Brasil, exigida no art. 2º, § 7º da Portaria PGFN 644/2009, alterada pela Portaria PGFN 367/2014;

Há uma série de informações desencontradas na carta de fiança, a começar pelo próprio endereço indicado no documento, emitido em 13/04/2020, onde consta a Rua Cajuíba, n. 123, ao passo que na JUCESP há notícia de transferência da empresa para o Rio de Janeiro desde 10/01/2020;

Não restou claro o lastro financeiro da empresa fiadora que surgiu com capital social de CZ\$ 25.000,00 e, repentinamente, em dezembro de 2019 teria passado a declarar o capital de R\$ 35.000.000,00.

Subsidiariamente, requereu a intimação da executada para apresentar a certidão de autorização de funcionamento da fiadora emitida pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras.

Após nova vista dos autos, a exequente reiterou sua recusa, afirmando que somente a carta de fiança bancária seria admissível como garantia de crédito inscrito em dívida ativa da União.

Decido.

No caso concreto assiste razão à parte exequente.

Malgrado os argumentos expendidos pela executada, a carta de fiança para fins de garantia de créditos da dívida ativa da União devem atender ao disposto na Portaria PGFN nº 644/2009, que expressamente determina em seu art. 2º, §2º, que: "A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria."

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PELO BANCO CENTRAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A empresa executada ofereceu carta de fiança bancária nº 1766-01, emitida pelo INFINITE BANK S.A, para substituição da garantia da execução fiscal. 2. O juízo a quo indeferiu a substituição da penhora, sob o fundamento de que a coexecutada deixou de comprovar nos autos que a instituição financeira possui autorização de funcionamento junto ao Banco Central. 3. De fato, a carta de fiança bancária é um documento idôneo para a garantia da execução fiscal. 4. No entanto, cabe à parte exequente verificar sua liquidez e possibilidade de garantia da execução, sendo facultada a recusa da fiança bancária, desde que o faça justificadamente. 5. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Portaria PGFN nº 644/2009, com redação dada pelas Portarias PGFN nº 1.378/2009 e nº 367/2014, estabelece as condições mínimas para aceitação de carta de fiança bancária. 6. Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos: (Redação dada pela Portaria PGFN nº 1.378, de 16.10.2009, DOU 20.10.2009) (...) 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria. 7. E, na hipótese dos autos, não há qualquer comprovação de autorização de funcionamento do INFINITE BANK S.A pelo Banco Central do Brasil, não servindo, para tanto, a apresentação de balancetes contábeis. 8. Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589542 ..SIGLA_CLASSE: AI 0018620-79.2016.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201603000186204 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.03.00.018620-4, ..RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2017)

Desta feita, considerando que a própria executada reconhece que a empresa fiadora não se trata de instituição financeira, motivo pelo qual não tem registro no Bacen, é medida de rigor a rejeição da carta de fiança apresentada.

Ante o exposto, **rejeito** a carta de fiança apresentada pela parte executada.

Intime-se a parte exequente para que informe o valor atualizado do débito, descontado o montante imputado em pagamento.

Após, tomem conclusos para análise do pedido contido na petição id. 35477728.

Intimem-se."

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001488-65.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ALEXANDRE GERMANO SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006737-94.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: ALLINE GOMES GUIMARAES

DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, "caput", da Lei 6830/80

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005994-84.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, para alegar omissão na decisão exarada em 24/06/2020 (id. 34258612), que reconheceu a prescrição dos débitos insculpidos nas CDA's 12, 13 e 14, bem como dos débitos inseridos na CDA nº 15, cujos vencimentos ocorreram nos dias 10/01/2012 e 10/04/2012.

Segundo narra, os débitos foram constituídos por meio de notificações realizadas em 18/06/2012 (CDA's 12, 13 e 14) e 12/12/2013 (CDA's 15 e 16).

Instada a se manifestar, a parte executada/embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração (id. 36156594).

Decido.

Com efeito, existe omissão no julgado quando este fica silente em relação a ponto sobre o qual deveria se manifestar, de ofício ou a requerimento. Isso significa que, em não havendo a obrigação de pronunciamento, não se verifica a hipótese do art. 1.022, II do CPC.

No caso concreto, inexistiu a omissão aventada pela embargante, haja vista que a decisão foi exarada com base nos documentos existentes nos autos à época.

Oportuno salientar que a exequente foi devidamente instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, na qual a parte executada alegava a prescrição parcial, tendo permanecido inerte, conforme expressamente consignado na decisão embargada. Portanto, operou-se a preclusão.

Em verdade, apenas depois de ter sido intimada acerca da decisão que reconheceu a prescrição parcial a exequente veio aos autos, por meio dos embargos, prestar esclarecimentos e apresentar novos documentos referentes à constituição dos débitos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022580-34.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN GARCIA VIEIRA - SP168814, SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320

DECISÃO

Ids. 35759172 e 36058265: A circunstância de haver recurso de apelação nos autos dos embargos à execução nº 065057-96.2015.4.03.6182 não obsta o prosseguimento da execução com relação ao bem penhorado, visto que, nesse caso, o recurso é destituído de efeito suspensivo (art. 1.012, §1º, III, do CPC). Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO FISCAL DEFINITIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESIGNAÇÃO DE LEILÕES. SEDE SOCIAL DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. 2. A agravante já havia anteriormente interposto o recurso de agravo de instrumento nº 2005.03.00.063960-2, de minha relatoria, contra a r. decisão que havia recebido o recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal apenas no efeito devolutivo, tendo sido negado provimento ao mesmo. 3. **A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo, ainda quando pendente de julgamento o recurso de apelação interposto em face da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, como é o caso dos autos, nada obsta o prosseguimento do feito com a realização do leilão do bem objeto de constrição.** 4. O fato de bem constrito ser o imóvel que abriga a sede social da Agravante, em que pese a excepcionalidade da medida, não impede o prosseguimento do feito. 5. A agravante ofereceu tal imóvel à penhora, e, não consta dos autos que tenha indicado outros bens livres de sua propriedade de modo a substituir a constrição, vindo a alegar o risco de lesão grave e de difícil reparação após o recebimento da apelação, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, somente no efeito devolutivo. 6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AI 00108270720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:27/08/2007)

Ademais, considerando que o crédito está garantido por bem móvel, passível de deterioração, é evidente que a demora na sua alienação poderá inviabilizar a satisfação integral do crédito em virtude da desvalorização natural.

Portanto, estando regularizada a penhora e avaliado o bem (id. 27815578, possível a designação de leilão, mormente em se considerando que a parte executada não efetuou depósito integral em substituição).

Eventual valor arrecadado, entretanto, deverá ser mantido em conta judicial vinculada a estes autos até o trânsito em julgado dos embargos à execução (art. 32, §2º, da Lei n. 6.830/80).

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte executada.

Dê-se prosseguimento à execução, conforme determinado na decisão id. 35044398.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036806-73.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DECISÃO

Id. 31903943: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão id. 31410275, apresentada pela executada, visando ao sobrestamento do feito e à liberação dos valores bloqueados nestes autos.

Aduz, em síntese, que foi proferida decisão integrativa, em virtude de embargos de declaração opostos nos autos do agravo de instrumento nº 5012136-26.2017.4.03.0000, que teria reconhecido sua imunidade tributária independentemente de qualquer limitação temporal.

Afirmou, ainda, que o bloqueio judicial afeta seu fluxo de caixa e, consequentemente, a prestação de serviços médicos hospitalares, mormente em se considerando que teve um aumento exponencial e imprevisível de suas despesas, porquanto foi obrigada a alocar todos os seus recursos financeiros para possibilitar a abertura de novos leitos para atendimento exclusivo de pacientes infectados pelo COVID-19.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o indeferimento do pleito (id. 35205623).

No dia 17/07/2020, foi exarado despacho determinando que a exequente juntasse aos autos cópia da decisão supramencionada (id. 35563567).

Em cumprimento, a executada juntou aos autos o documento id. 36053991.

Decido.

Assiste razão parcial à parte executada.

Conforme se verifica por meio do documento anexado aos autos, malgrado os embargos de declaração opostos tenham sido rejeitados, da leitura de seu relatório depreende-se que o agravo foi provido integralmente, sendo que o relator expressamente menciona que o pedido da executada/agravante não possuía qualquer limitação temporal, (id. 36053991, págs. 06):

“(…) Apesar da insurgência apresentada pelo INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A SAÚDE, insta salientar que o presente agravo de instrumento foi interposto com a finalidade de obter tutela que assegurasse a abstenção da União Federal em exigir o recolhimento de toda e qualquer contribuição social própria, até a decisão final do feito principal (ação 0002158-46.2017.4.03.6100). Não constou do pedido do agravante qualquer delimitação temporal. Tendo sido integralmente provido o agravo de instrumento, tem-se que o pedido foi totalmente atendido. (grifo nosso)”

Desta feita, da análise dos acordões proferidos no agravo de instrumento nº 5012136-26.2017.4.03.0000, é forçoso reconhecer que a imunidade reconhecida no acordão supramencionado não se limita aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, conforme consta na decisão de págs. 64/65 (id. 26502812)

Todavia, a liminar deferida abarca apenas as contribuições sociais próprias, excetuando-se aquelas recolhidas por retenção e repasse, conforme expressamente requerido pela exequente em sua petição inicial da ação anulatória e consignado no acordão que deu provimento ao agravo de instrumento (págs. 42, id. 26502812 e pág. 10 do id. 36053991).

Desta feita, considerando que nestes autos são cobrados débitos oriundos de IRRF (80.2.11.097481-38), CSRF (80.6.11.176419-07) e COFINS (80.6.11.176420-32), a suspensão deve atingir apenas os últimos.

No que tange ao montante bloqueado via Bacenjud, é fato que as empresas, em geral, possuem uma série de contínuas obrigações de pagamento que são prejudicadas pelo bloqueio de BacenJud, de modo que a simples existência destas não é fundamento para o desbloqueio de numerário, sob pena de impossibilidade de utilização da penhora *on line* em face de pessoas jurídicas, o que certamente não é a *ratio* do art. 854 do CPC. Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: “§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.” 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía “salário”. 4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoconcorreu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Nesses termos, a existência de obrigações a serem cumpridas pela empresa não é fundamento para a liberação.

Eventual liberação com base neste fundamento exigiria a comprovação de que “todo o valor que permanece bloqueado seja destinado aos pagamentos mencionados”, e “que a executada não tem outros meios de honrar seus compromissos, sem comprometer o desempenho de sua atividade principal”, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG- 00043906420134020000, SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2).

Todavia, malgrado este juízo não ignore dos efeitos nefastos causados pela pandemia de COVID-19, entendo que os documentos apresentados pela parte executada não comprovam a absoluta imprescindibilidade dos valores bloqueados para o prosseguimento de suas atividades.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o requerimento da parte executada apenas para determinar a suspensão do andamento do feito, no que tange ao débito insculpido na CDA nº 80.6.11.176420-32.

Apresente a parte exequente os valores remanescentes para fins de conversão em renda dos valores bloqueados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016061-74.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DA PENHA BARBATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 36283882: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada **MARIA DA PENHA BARBATO**, objetivando a modificação da decisão id. 36283882, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Aduziu, em síntese, que a decisão foi contraditória ao afastar a prescrição do débito.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 36635874).

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

A decisão embargada foi cristalina ao apontar os motivos pelos quais não restaram consumadas a decadência e a prescrição dos débitos.

Ademais, não há qualquer hipótese de se aventar a prescrição intercorrente no caso concreto, porquanto o presente feito foi ajuizado em 20/08/2018 ao passo que a executada compareceu espontaneamente aos autos no dia 15/03/2019, sendo que a decisão embargada foi exarada em 31/07/2020.

Em verdade, não concordou a embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009097-65.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATLEN TEIXEIRA CARNEIRO - SP349277

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão do valor depositado na conta 27950-3 em favor do exequente, nos termos requeridos na petição e documento IDs 35344694 e 35344696.

Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação. Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044423-45.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENISE APARECIDA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA REGINA ALVES - SP130801, LUCAS EMANUELL CAMPOS - SP385449

DESPACHO

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta 59655-0, imputando-se à inscrição n 80 1 16 011585-17.

Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação. Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004989-22.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE MINERACAO

EXECUTADO:CONSTRUBAN LOGISTICAAMBIENTAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO** em face de **CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, visando ao adimplemento dos débitos inscuidos nas CDA's 02.144749.2020 e 02.144748.2020.

No dia 18/05/2020 a executada juntou aos autos a petição id. 3282811 pela qual alega, em síntese, que se encontra em Recuperação Judicial, em andamento na 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, sob o nº 109609253.2019.8.26.0100.

Desta forma, requer o sobrestamento da execução fiscal com a consequente suspensão de atos construtivos.

Após vista dos autos a exequente requereu o prosseguimento do feito (id. 33457201).

Decido.

Conforme consta dos autos, foi deferido o processamento da recuperação judicial da executada (id. 32382813).

Nessa esteira, fato é que *“a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, cabendo ao juízo universal a competência para os atos expropriatórios ou de alienação”* (AgInt no AREsp 1034228/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017). No mesmo sentido, AgInt no REsp 1605862/SC (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 24/11/2016).

Entretanto, com o fim de esclarecer os limites da competência executória de cada juízo, em sede do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu recurso especial como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes na região, que versem sobre “atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos”.

O referido tema foi admitido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional dos feitos, conforme art. 1.037, II, do CPC, sob o número 987: “Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal” (REsp ns. 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP).

Tendo em vista que a presente execução fiscal versa sobre tal questão, **de firo** o requerimento da executada e **suspendo** o andamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixo 8 – Suspensão – Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afétado (TEMA 987).

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008006-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODRIGO DONATO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DONATO DE ARAUJO - SP242346

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Id. 25109831: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **RODRIGO DONATO DE ARAUJO**, nos autos da execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Sustenta, em síntese, a nulidade dos atos processuais pela inexistência de citação válida, bem como a inexecutabilidade dos créditos, porquanto não exerce há décadas a profissão de engenheiro.

Afirma, ainda, que não houve notificação administrativa acerca dos débitos cobrados nestes autos.

Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte, conforme se verifica pelo andamento processual no sistema PJe.

É o Relatório.

Decido.

Primeiramente, salientando que, malgrado não tenha sido apresentada impugnação, não se aplicam os efeitos da revelia no caso concreto, uma vez que o presente feito trata de direito indisponível.

Neste sentido, cito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO AUTÁRQUICA. EFEITOS DA REVELIA QUE NÃO SE PRODUZEM**. 1. Nas execuções fiscais, o prazo para impugnar os embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80, contados a partir da intimação da autarquia exequente. 2. **Ainda que a peça impugnatória não seja oferecida, não se operam os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, nos termos da Súmula n.º 256 do extinto TFR, mormente considerando-se que a ação versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II do CPC)**. 3. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AC nº 00206014720014039999, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 16.07.2009, e-DJF3 Judicial 1 27.07.2009, p. 282 e 3ª Turma, AC nº 94030234008, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 22.09.1999, v.u., DJ 27.10.1999, p. 392. 4. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1339624 ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0039983-79.2008.4.03.9999 ..PROCESSO ANTIGO: 200803990399834 ..PROCESSO ANTIGO_FORMATADO: 2008.03.99.039983-4, ..RELATORC; TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Nulidade por ausência de citação

Ainda que a citação não tenha sido realizada na pessoa do executado, eventual irregularidade foi devidamente suprida pelo comparecimento espontâneo deste nos autos por meio do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 25/11/2019 (Id. 25109831), nos termos do art. 214, §1º, do CPC/73 e do art. 239, §1º, do CPC/15.

Ademais, não foram praticados atos constritivos até o presente momento, de modo que não restou efetivamente demonstrado nenhum prejuízo ao executado

Inscrição no Conselho

O executado alega que não exerce a profissão de engenheiro há vários anos.

Segundo narra, trabalha como vendedor, tendo anexado como prova *print* de sua página profissional do *linkedin*.

Entretanto, o executado não negou que em algum momento tenha realizado inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, tampouco comprovou eventual cancelamento do registro.

A ausência de comprovação do cancelamento da inscrição implica em manutenção da cobrança da anuidade.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSENTE PROVA CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. FATO GERADOR INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. **A existência de registro no respectivo Conselho Profissional origina a obrigatoriedade de pagamento e dá ensejo à cobrança. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades**. 2. No caso dos autos o embargante requereu sua inscrição junto ao Conselho embargado, em 27/12/1995, e não há notícias de que, posteriormente, tenha promovido administrativamente a baixa da inscrição. 3. Embora demonstre o apelado que exerce atividades na área química ligada ao Conselho Regional de Química, isso por si só, não afasta as cobranças das anuidades relativas a sua inscrição no CREA, tendo em vista que o próprio contribuinte, ora embargante, optou pela filiação a dois Conselhos de classe (CRQ e CREA), o que enseja a cobrança de anuidades pelas duas Autarquias. 4. Constando que o embargante era registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo à época do fato gerador faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova cancelamento junto a exequente. 5. Embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. 6. Apelo e remessa oficial providos. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2108113 ..SIGLA CLASSE: ApelRemNec 0039317-34.2015.4.03.9999 ..PROCESSO ANTIGO: 201503990393174 ..PROCESSO ANTIGO_FORMATADO: 2015.03.99.039317-4, ..RELATORC; TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - **Na espécie, há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da obrigatoriedade de pagamento de anuidades ao Conselho, pois ausente baixa ou cancelamento na inscrição da requerida**. - Não consta dos autos qualquer requerimento da parte visando o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, órgão fiscalizador de sua atividade. Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, simplesmente porque falta previsão legal quanto a essa possibilidade. Seguem precedentes desta Corte no mesmo sentido. - **A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceito do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado**. - A empresa devedora requereu o seu registro voluntário em 16/01/1985 (fl. 123) e não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento perante o Conselho Regional de Química. Dessa forma, é devida a cobrança das anuidades (exercícios 1997/1998/2000). - Em face da inversão do resultado da lide, bem como o valor da causa, condeno o embargante ao pagamento de verba honorária arbitrária em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e, por consequência, negar provimento à apelação. (AC 00050932720024036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. I. **O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/90 determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**. II. **O Registro requerido pela impetrante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, bem como eventuais multas, independentemente do efetivo exercício da atividade, até a data do cancelamento**. III. Apelação desprovida. (AMS 00045145320134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deste modo, a mera alegação de que não exerceu a função de engenheiro não é suficiente para infirmar a higidez dos débitos.

Da mesma forma, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inexistência de notificação administrativa dos débitos cobrados nestes autos. Ressalto que não há nisto nenhuma dificuldade ou prova diabólica, visto que possível por meio de acostada de cópia do processo administrativo, disponível ao autor nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016344-29.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO DAS BARCAS ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

DECISÃO

Id. 36901023: Saliento que não cabe a este juízo analisar a regularidade da apólice, uma vez que foi apresentada no bojo da ação anulatória nº 5007589-68.2020.4.03.6100, em trâmite perante à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Considerando que não foi anexada aos autos decisão exarada pelo juízo competente efetivamente recebendo a garantia, bem como tendo em vista que a exequente expressamente requereu, nos autos da anulatória nº 5007589-68.2020.4.03.6100, a transferência da garantia para a execução fiscal após seu ajuizamento (id. 36659830, pág. 259), intime-se a executada para que se manifeste quanto as alegações apresentadas pela Fazenda Nacional na petição id. 36901023.

Apresentado endosso ou nova apólice, dê-se vista à exequente.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053867-10.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA - MG75359

EXECUTADO: PERICLES RIBEIRO DE SA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, a exequente quedou-se inerte id. (32436956).

DECIDO.

Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem se amoldar aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos.

Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adoto, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e §1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. (...). 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

Portanto, nos termos do acima decidido, para as contribuições anteriores a 2011 (inclusive), o único alicerce de cobrança seria a Lei 6.994/82, já que a Lei 5.517/68 apenas esclarece a natureza jurídica do Conselho e fixa sua composição, remetendo a fixação de anuidade para ato infralegal (art. 31).

Ocorre que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, também não merece prosperar no presente caso concreto.

Isso porque o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança e não foi utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, implicando em envio de lançamento insanável.

Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014)

Em conclusão, justamente porque a CDA deve ser alterada no que tange a apuração da própria base de cálculo do tributo, não pode a Lei 6.994/82 agora ser invocada retroativamente para se recalcular a CDA em cobro. Caso pretenda cobrar as anuidades anteriores a 2011 (inclusive) com base em referido diploma legal deverá a parte exequente efetuar novo lançamento, se dentro dos prazos decadenciais e prescricionais existentes.

Em conclusão, as anuidades anteriores a 2011, no presente caso concreto, não encontram fundamento legal para sua cobrança.

Por sua vez, com relação à(s) multa(s) eleitoral(is), sua cobrança refere-se a época em que a parte executada já se encontrava inadimplente com anuidade(s) de período anterior ao pleito, também cobrada(s) nestes autos. Confirma-o o(s) vencimento(s) da(s) anuidade(s) cobrada(s), ao menos em parte anterior(es) ao(s) da(s) multa(s). Nesses casos, porém, considerando que a inadimplência torna o inscrito no Conselho impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é ilegal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema, em situação similar, já se decidiu:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 6. Por outro lado, a multa eleitoral cobrada é incabível devido à inadimplência da executada em relação às anuidades. Precedentes deste Tribunal. 7. Apelação desprovida. (AC 00008692820164036128, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC).

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso.

Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014850-55.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECHO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

SENTENÇA

Trata-se execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ECHO ELETRONICA E COMERCIO LTDA.

Por meio de petição protocolada no dia 03/12/2019, a executada veio aos autos alegar a consumação da prescrição intercorrente (págs. 15/20).

Intimada, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição (id. 30671443).

Em cumprimento à determinação exarada no dia 15/04/2020 (id. 31015469), foram anexadas aos autos cópias das fls. 12v e 13 dos autos físicos (id. 36674521).

Após nova vista dos autos, a exequente reiterou sua manifestação (id. 36720890), ao passo que a parte executada requereu a apreciação da exceção de pré-executividade (id. 36886373).

É o relatório. Decido.

Prescrição

O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Neste caso, foi determinado o arquivamento dos autos em **20/02/2001**. A parte exequente foi pessoalmente intimada da decisão que determinou o arquivamento, conforme certidão de **01/03/2001**. O processo foi desarquivado após o pedido formulado pela parte executada em **31/01/2020** (id. 36674521).

Assim, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional.

Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da parte exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80.

Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.

Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023235-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: FERNANDA LOUISE COVAMAZZUTTI

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002031-34.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VANESSA NOCERA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000463-12.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 36498099: ao executado. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012403-71.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS PELUCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE ROMANO PELUCIO - SP442571, MONIKA DE BARROS PADILHA DA SILVA - SP207445

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por **TRANSPORTADORA IRMAOS PELUCIO LTDA** (id. 33532633) nos autos da execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**.

Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma que não localizou o fundamento da cobrança, embora tenha consultado diversos órgãos.

A excepta apresentou impugnação pleiteando a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 36483215).

DECIDO.

Liquidez da CDA.

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à sua origem, fundamento legal, forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Ademais, a CDA indica o processo do qual o débito se originou (conforme exigido pelo art. 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tal processo, encontra-se “na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...]” (art. 41 da Lei n. 6.830/80), circunstância que afasta por completo qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte do executado, o qual não logrou comprovar suas alegações de não localização do processo mediante prova pré-constituída, conforme exige a súmula n. 393 do STJ para o exame da questão em sede de exceção de pré-executividade.

Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa – CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

- a) desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014210-97.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho anteriormente proferido, intime-se o executado para cumprimento dos requerimento do exequente em sua petição ID 36602469. Prazo: 30 dias. Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015327-55.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MAURILIO DE SOUZA BUENO

DESPACHO

ID 36994515: Ante a existência de acordo entre as partes noticiado pelo exequente, suspendo o curso da execução fiscal, conforme requerido.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012465-82.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUCOMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPTOS ELETRO-ELETRONICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ANDRE TELES E SILVA - SP193281

DESPACHO

ID 37144346: preliminarmente, intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e contrato social e eventuais alterações. Prazo: dez dias.

Sem prejuízo, considerando que não houve bloqueio/penhora efetivado nestes autos, conforme pode ser verificado no detalhamento ID 37007756, nada a prover. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058456-02.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTECA CONSTRUCOES S/A, ALBERTO MAYER DOUEK

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

DESPACHO

Não tendo havido notícia de efeito suspensivo, prossiga-se com o cumprimento da decisão agravada. Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025225-29.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: DTG MEDICAL ADVISOR SERVICOS MEDICOS EIRELI

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica no endereço e em nome de seu sócio ou representante legal.

Se a diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, já resta demonstrado que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora.

Considerando-se ainda que, bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser objeto de penhora. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento.

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015026-79.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Diante da recusa do exequente, prossiga-se a execução com o cumprimento do despacho ID 31724059, expedindo-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da execução. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010379-41.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO NAVAS CONTRI - SP215849, MONICA APARECIDA CONTRI - SP160223

DESPACHO

ID 36560903: Ao executado. Intime-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5022210-52.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLAUDETE APARECIDA CEZARE CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE MARIA DE QUEIROZ - SP400667

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre os Embargos de Declaração do exequente, ID 35331282.

Após, venham-me conclusos. Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006050-15.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANDERSON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DASILVA SOARES DE OLIVEIRA - SP379319

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019980-71.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP

DES PACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007713-33.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JAQUELINE SOUZA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SILVA DOS SANTOS - SP286755

DES PACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005999-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDITORA VIDA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se o Embargante para manifestação sobre os Embargos de Declaração do embargado.

Após, retomem-me conclusos. Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032485-15.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNAVALE BUSSI - SP272431, GISLAINE VIRGINIA DE FREITAS SOUZA - SP120115

DESPACHO

ID 37166850: Intime-se a executada para que proceda ao depósito dos valores em conta à disposição do Juízo, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal- PAB Execuções Fiscais, vinculado ao presente feito, conforme demonstrativo atualizado do débito ID 37167217. Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0026896-46.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ILSON GODOI, SONIA REGINA ZICATI GODOI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.
Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.
Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013295-14.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traslade-se cópia da sentença proferida neste feito para a execução fiscal nº 5019799.70.2018.403.6182.

Após, dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto, para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034359-49.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA TORRALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ANDRE LUIS BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CARLOS DE SOUZA - MG88956

DESPACHO

ID 37148189: Verifico que da decisão interlocutória proferida por este Juízo ID 35683905, o coexecutado interpôs recurso de Apelação. Como é sabido o recurso cabível contra decisão interlocutória é o Agravo de Instrumento (art. 1.015 do CPC).

Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor.

Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, não se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de Apelação, caracterizando a hipótese de erro grosseiro.

À vista de todo o exposto, considerando a extinção dos Embargos a Execução 0003037-30.2019.4.03.6182, por sentença irrecorrida, prossiga-se a execução, com a alienação do veículo penhorado, conforme requerido pelo exequente em sua petição ID 35850604. Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001624-62.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 37154154: indefiro. Malgrado a controvérsia sobre o tema e o fato de que a pendência de apelação recebida sem efeito suspensivo em face de sentença que julgou extintos ou improcedentes os embargos à execução em princípio não impede o prosseguimento da execução fiscal, entendo que não há que se falar em intimação do executado para depositar o valor do Seguro Garantia antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. Tal procedimento acarreta pouca vantagem ao credor, visto que o valor depositado pelo terceiro só poderá ser levantado após o trânsito em julgado (art. 32, §2º, da Lei n. 6.830/80), além de ser muito mais oneroso ao devedor, em contrariedade ao que dispõe o art. 805 do CPC.

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato. 2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito. 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O "depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública": isto nunca aconteceu ou acontecerá. 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro. 5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado. 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva. 7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário. 8. Parece indubitado que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença. 9. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(AI 00037806420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. EQUIPARAÇÃO A DEPÓSITO PECUNIÁRIO. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A execução da carta de fiança bancária deve aguardar o julgamento final dos embargos do devedor. II. Em primeiro lugar, a lei equipara a garantia fidejussória ao depósito pecuniário em termos de liquidez, fazendo com que o regime a ele previsto, especificamente a necessidade de trânsito em julgado da decisão, seja aplicável (artigos 15, I, e 32, §2º, da Lei nº 6.830/1980). III. O bem oferecido para constrição traz tanta segurança ao crédito que a expropriação antes da análise final dos embargos à execução se torna despropositada, incompatível com a pendência de uma relação processual. IV. Em segundo lugar, a Lei nº 6.830/1980 literalmente, sem equiparação ao depósito pecuniário, prevê a exigência de trânsito em julgado da decisão para o cumprimento da carta de fiança. Segundo o artigo 19, II, o terceiro que prestar caução pessoal somente será intimado para pagamento após a rejeição dos embargos, o que significa julgamento final. V. E, em terceiro lugar, independentemente de regras processuais específicas, o princípio da menor onerosidade atua como fundamento. VI. A fiança bancária garante, com liquidez equivalente à do dinheiro, os interesses do credor e, ao mesmo tempo, possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório sem maior privação patrimonial. O cumprimento imediato, além de acionar o direito de regresso do fiador, dificulta a posterior reversão da medida em caso de procedência da resposta do executado, a ponto de desequilibrar a relação processual. VII. A manutenção do instrumento de garantia nos autos propicia o equilíbrio entre os interesses do credor e a menor onerosidade (artigo 805 do CPC). VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00069946320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Aguarde-se emarquivo o julgamento definitivo dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002037-63.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DESPACHO

ID 37119795: Reporto-me ao despacho ID 36417259 (2º e 3º parágrafos). Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006475-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Considerando que instado a ser manifestar o executado quedou-se inerte, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006172-60.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: BR 1 PARTICIPACAO E MINERACAO LTDA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5017320-07.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DESPACHO

ID 37268728 e 37269105: Intime-se o executado da juntada da CDA retificada. Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0020981-12.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Considerando que estes autos foram selecionados para digitalização e já se encontram prontos para remessa à Central de Digitalização, intime-se o executado para que informe se tem interesse em retirar os autos para proceder a virtualização dos mesmos, inserindo as peças digitalizadas no sistema PJE, a fim de agilizar o processamento do mesmo.

No caso de haver interesse em proceder à digitalização voluntária, deverá entrar em contato com a secretária do juízo, por intermédio do e-mail corporativo, agendando data e horário para retirada dos autos, haja vista os protocolos adotados em razão da pandemia Covid 19.

Não havendo manifestação ou interesse, aguarde-se a digitalização e inserção das peças no processo eletrônico. Intime-se

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

SENTENÇA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: “Art. 189: *Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206*”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal – as procuradorias de Fazenda – ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

Em uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão:

“O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.”

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: “*Suspende-se a execução: III – quando o executado não possuir bens penhoráveis*”.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (“*não localizado o devedor*”) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação “*a qualquer tempo*”, constante no § 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, **afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva**:

“Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos.”

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, *in verbis*:

1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3 – A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4 – A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5 – O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extrai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

“1 – O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2 – ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.”

O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora.

Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nemo Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o *days a quo* para a suspensão do processo:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão “pelo oficial de justiça” utilizada no item “3” da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item “4” da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da “não localização” de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item “3” da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão “pelo oficial de justiça”, restando assim a escrita:

“3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”).

Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.”

2. De elucidar que a “não localização do devedor” e a “não localização dos bens” poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de “não localização” são

constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

No caso dos autos, a exequente foi intimada para responder sobre a diligência de citação em 19/03/2014, oportunidade em que requereu nova diligência (fls. 09 dos autos digitalizados no Id 29241742). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, tendo em vista que a exequente requereu nova citação por mandado em 16/05/2014, com resultado negativo em 28/10/2014.

Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional – não houve prova apresentada nesse sentido.

Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, **DECLARO EXTINTO** o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054396-24.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GUSTAVO SALGADO LAURIA, WILLY MARTIN BORST, SERGIO PACCES, GSL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, GLOBALVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, VACIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAD SERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME, GEDANKEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS LANCA DAMASCENO - SP296213-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS LANCA DAMASCENO - SP296213-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS LANCA DAMASCENO - SP296213-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS LANCA DAMASCENO - SP296213-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS LANCA DAMASCENO - SP296213-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS LANCA DAMASCENO - SP296213-A

DECISÃO

Diante do comparecimento espontâneo dos coexecutados **VACIOBRAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., GEDANKEN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CAD SERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., SÉRGIO PACCES e WILLY MARTIN BORST** considera-se devidamente realizada a sua citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC (Id 36751760).

Tendo em vista a conversão em penhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º), intime-se a parte executada do prazo para eventual oposição de embargos.

A intimação se dará por meio da publicação desta decisão, salvo em relação à coexecutada **GSL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME**, que deverá ser citada e intimada da penhora por meio de oficial de justiça.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da suficiência dos valores depositados, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013513-76.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 33625658), sustenta a excipiente **LARA CONSTRUÇÕES LTDA.**, em síntese a impossibilidade de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o não preenchimento dos requisitos da CDA e o caráter confiscatório da multa moratória e dos juros.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas (Id 37005492).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em relação ao cabimento da exceção, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusive na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

I - INCIDÊNCIA DO ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (CDAs 80.6.17.064745-50 e 80.7.17.026919-01)

No que diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, como seguinte teor:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto.

II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede.

III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, §1º, da Lei nº 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução.

IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zubela Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou.

V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos ao trabalho, não basta para a nomeação de perícia. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça.

VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais.

VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS.

VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939742 e 1028359).

IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo: as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação.

X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010).

XI. Com o ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo.

XII. Já a declaração de parcelamento da CDA nº 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais.

XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018).

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

II – REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, alás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

Não há, outrossim, que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza, porquanto se trata de hipótese de excesso de execução em relação às CDAs 80.6.17.064745-50 e 80.7.17.026919-01.

Nesses casos, a jurisprudência do C. STJ reconhece a possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, por meio de mero cálculo aritmético, conforme se observa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

(...)

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.115.504/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

III – APLICAÇÃO DA PORTARIA PGFN n. 396/2016

A Portaria PGFN n. 396/2016 regulamentou o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), como objetivo de aumentar a eficiência da recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa da União.

O arquivamento do feito nos termos da redação atual do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, conferida pela Portaria PGFN N° 520/219, tem por objeto “execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecoveráveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos íteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.”.

Observa-se que se trata disposição destinada à exequente, que analisará em cada caso concreto o rating do devedor. Esse exame não sabe ao Poder Judiciário.

Além disso, é importante frisar que se trata de portaria interna da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que não possui força de lei.

IV – CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS

No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos “recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição”, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (“in” Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI N° 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.

4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.

5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.

7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substituiu os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.

11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF – 3ª Região - Apelação Cível – 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 – Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

Por fim, não assiste razão à excipiente quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria.

Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% (um por cento) ao mês.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para afastar a cobrança do ICMS da base de cálculo dos débitos exigidos a título de PIS e COFINS.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei de Execuções Fiscais, e apresentar cópia do título substituído para fins de intimação da parte devedora.

Por fim, postergo a análise de eventual condenação em verba honorária para a sentença, momento processual adequado para essa análise.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007884-24.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JEM TRANSPORTES EIRELI

DECISÃO

JEM TRANSPORTES EIRELI opôs embargos de declaração nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão na decisão de Id 34855493.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

A executada apresentou exceção de pré-executividade no Id 11382779, na qual, dentre outras alegações, defendeu a nulidade da certidão de dívida ativa sob o fundamento de que “*não foi notificada e/ou intimada da inscrição do ora questionado débito, tomando conhecimento da existência do débito, apenas, quando da citação pelo que a CDA que instruiu a execução*”.

Em sua impugnação, a exequente juntou a cópia dos processos administrativos que constituíram o débito em exigência nesta execução fiscal (Id 15208779).

Assim, foi proferida a decisão de Id 31012364, embasada em toda a documentação juntada aos autos. No corpo da decisão é possível observar que o Juízo apreciou a questão relativa à ausência de notificação no âmbito administrativo, conforme trecho abaixo colacionado:

“*Demais disso, tampouco a excipiente comprova a ausência da notificação quanto aos atos de cobrança realizados em nível administrativo.*”

Nos termos das informações presentes nos documentos do processo administrativo reproduzidos em Id 15208794, ficou evidente a notificação da empresa executada sobre o teor da infração imposta pela Agência Reguladora, nos termos dos avisos de recebimento acostados nas páginas 11 e 12 do processo administrativo.

Tendo em vista a suficiente comprovação quanto à notificação da empresa executada para se defender no âmbito do processo administrativo que deu origem ao débito inscrito em dívida ativa e exigido na presente execução, fica afastada a alegação de desatendimento do contraditório”.

Por seu turno, a executada opôs embargos de declaração no Id 32236922, nos quais aduziu que a decisão foi omissa e/ou contraditória pois “*nos termos da exceção, a ora embargante pugna pela nulidade, em face da não notificação da lavratura da CDA, não se discutindo a citação*”.

Os embargos foram rejeitados, sob o fundamento de que “*ficou evidente, na decisão embargada, a análise da higidez do título executivo inclusive quanto à existência de notificação, ao assentar que tampouco a excipiente comprova a ausência da notificação quanto aos atos de cobrança realizados em nível administrativo*” (Id 34855493).

Devidamente intimada, a executada opôs novos embargos declaratórios, onde sustenta o objetivo de sanar vício existente na decisão de Id 34855493, que “*ao considerar simplesmente os embargos de declaração como infringentes, deixou de observar a principal questão enfocada, ou seja, da nulidade decorrente da não intimação da ora embargante, em relação à inscrição do crédito e lavratura da CDA*” (Id 35188823).

Como pode ser observado acima, a questão relativa à nulidade da CDA pela ausência de notificação/intimação da empresa executada no processo administrativo foi devidamente apreciada na decisão de Id 31012364, bem como foi adequadamente esclarecida na decisão de Id 34855493.

Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos de declaração e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Eventual inconformismo da parte executada com relação a decisão proferida por este Juízo deve ser realizado por meio da via adequada.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001733-94.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECOES NEW MAX LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENY SENDROVICH - SP184031

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se ainda a parte executada a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente no I.D. 36898857, fs. 209/210.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011183-41.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007893-08.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intímem-se as partes para que se manifestem nos termos do despacho proferido às fls. 475 – ID. 26553769.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007165-30.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, a admissibilidade dos presentes embargos ficará sobrestada até a regularização da garantia nos autos principais de execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005159-16.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: BENEDITA NATALINA DE PAULA CAETANO, JOSE CARLOS CAETANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011279-12.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: GARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, o procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015354-75.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 37016574, fl. 206.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030994-94.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411

EXECUTADO: BAND-2 POSTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCILIO RAMBURGO - SP57004

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008185-56.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargada para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 74 – ID. 26174018.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027035-13.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

EXECUTADO: BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: YARA AKEMI YAMANAKA RIBEIRO - SP301019, GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO - SP300968

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045565-70.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: BIP TELECOMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN MARIA ROCA - SP172309

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041785-39.2016.4.03.6182

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031084-24.2013.4.03.6182

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

EXECUTADO:BR 1 PARTICIPACAO E MINERACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321, SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente quanto ao parcelamento alegado pela parte executada no I.D. 35437207.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050654-64.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: JOKITRONIK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047298-71.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007972-50.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargada para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 150 – ID. 26556806.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019125-90.2012.4.03.6182

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:MICRONAL S A

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058690-08.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N MATSUBARA & CIA LTDA - ME, APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA, NELSON MATSUBARA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA - SP136059, MARCELO SALVADOR MINGRONE - SP140831

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALVADOR MINGRONE - SP140831

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pelo executado APARECIDO SIDNEY OLIVEIRA no ID. 37329475.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0505083-09.1994.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOSSEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA, MERCIA ANTONIA MENGHINI, MARTA INEZ MENGHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULANUSIEWICZ - SP28479

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULANUSIEWICZ - SP28479

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULANUSIEWICZ - SP28479

DESPACHO

Dê-se ciência ao devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a regularidade da digitalização do feito.
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.
A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025415-24.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MANANAS - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039135-87.2014.4.03.6182

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:ECON DISTRIBUICAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES - SP114436

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038534-81.2014.4.03.6182

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PRO SINALIZAÇÃO VIÁRIALTD A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009054-58.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054384-15.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ORLANDO MALUF HADDAD

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI - SP261430

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004427-35.2019.4.03.6182

EMBARGANTE:BRINQUEDOS RISSI LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SALES - SP91210

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, visto que a execução principal é processada em face de massa falida, proceda-se à retificação do nome da Embargada, acrescentando ao nome a expressão MASSA FALIDA. Destarte, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido.

Após, intime-se embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004426-50.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA TERTULIANO FERREIRA - SP424065, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar cópia do auto de penhora no rosto dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002033-55.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: VIRGINIA LOBO PECANHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE DAURIA NETO - SP154591, LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO - RJ96023

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, o procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se garantida por penhora, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003011-32.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: RIMA IMPRESSORAS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se a Embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, atribuindo o valor correto à causa e fazendo juntar nestes autos:

- a cópia simples da certidão de dívida ativa;
- a cópia da nomeação do administrador judicial e do cartão de CNPJ da empresa;
- a cópia simples do auto de penhora no rosto dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021265-65.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Conforme certificado no Id 37394649, foi ajuizada a execução fiscal n. 5015545-83.2020.4.03.6182 relativa aos créditos objeto da garantia apresentada nos presentes autos.

Por ocasião do ajuizamento da respectiva execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida em honorários, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Deverá a requerente providenciar a transferência da garantia apresentada para os autos da execução fiscal n. 5015545-83.2020.4.03.6182.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0037434-67.2009.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 596/1117

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: TELEVISÃO SHOWTIME LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DE LUNA PAES - SP208299, DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI - SP147710, GISELE BARRABOSSA - SP237330

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003217-58.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Constato que a parte executada apresentou cópia da guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito (Ids 35792455 e 36886868), para fins de oposição de embargos à execução fiscal.

A verificação da integralidade do depósito realizado cabe a(o) Exequente. Assim, dê-se vista a(o) Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.

No ensejo, diga também a(o) Exequente, no mesmo prazo acima assinalado, sobre a alegação de já existir garantia do débito em questão nos autos da ação anulatória n. 0022490-68.2016.4.03.6100, bem como sobre o pedido da Executada para levantamento do depósito judicial existente no presente executivo fiscal (Id 36886863).

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Como resposta, tomemos os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5016823-22.2020.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016823-22.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5003217-58.2019.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016839-73.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5019840-03.2019.4.03.6182.
Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016688-10.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5002142-81.2019.4.03.6182.
Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019840-03.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Constatado que a parte executada apresentou cópia da guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito (Id 36944303), para fins de oposição de embargos à execução fiscal.
A verificação da integralidade do depósito realizado cabe a(o) Exequente. Assim, dê-se vista a(o) Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.
No ensejo, diga também a(o) Exequente, no mesmo prazo acima assinalado, sobre a alegação de já existir garantia parcial do débito em questão nos autos da ação anulatória n. 0022490-68.2016.4.03.6100, bem como sobre o pedido da Executada para levantamento parcial do depósito judicial existente no presente executivo fiscal (Id 36943893).
Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.
Com a resposta, tomemos autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5016839-73.2020.4.03.6182.
Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe. Cumpra-se.
São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016847-50.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5022007-90.2019.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016825-89.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5003241-86.2019.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016681-18.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5001672-50.2019.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049099-07.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que, quando do pagamento do ofício requisitório, os valores serão disponibilizados para levantamento direto pelo beneficiário junto à instituição bancária depositária, resta prejudicado o pedido de transferência de valores para a conta bancária indicada pela parte exequente no Id 37186556

Proceda a Direção de Secretaria em conformidade com a decisão proferida no Id 36914691 com relação à validação e encaminhamento do ofício requisitório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001672-50.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Constato que a parte executada apresentou cópia da guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito (Ids 35792484 e 36547995), para fins de oposição de embargos à execução fiscal.

A verificação da integralidade do depósito realizado cabe a(o) Exequente. Assim, dê-se vista a(o) Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.

No ensejo, diga também a(o) Exequente, no mesmo prazo acima assinalado, sobre a alegação de já existir garantia parcial do débito em questão nos autos da ação anulatória n. 0022490-68.2016.4.03.6100, bem como sobre o pedido da Executada para levantamento parcial do depósito judicial existente no presente executivo fiscal (Id 36547992).

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5016681-18.2020.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002142-81.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Constato que a parte executada apresentou cópia da guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito (Ids 35792474 e 36604311), para fins de oposição de embargos à execução fiscal.

A verificação da integralidade do depósito realizado cabe a(o) Exequente. Assim, dê-se vista a(o) Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.

No ensejo, diga também a(o) Exequente, no mesmo prazo acima assinalado, sobre a alegação de já existir garantia parcial do débito em questão nos autos da ação anulatória n. 0022490-68.2016.4.03.6100, bem como sobre o pedido da Executada para levantamento parcial do depósito judicial existente no presente executivo fiscal (Id 36604309).

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5016688-10.2020.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022007-90.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Constato que a parte executada apresentou cópia da guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito (Id 36985623), para fins de oposição de embargos à execução fiscal.

A verificação da integralidade do depósito realizado cabe a(o) Exequente. Assim, dê-se vista a(o) Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.

No ensejo, diga também a(o) Exequente, no mesmo prazo acima assinalado, sobre a alegação de já existir garantia parcial do débito em questão nos autos da ação anulatória n. 0022490-68.2016.4.03.6100, bem como sobre o pedido da Executada para levantamento parcial do depósito judicial existente no presente executivo fiscal (Id 36985621).

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5016847-50.2020.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003241-86.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Constato que a parte executada apresentou cópia da guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito (Ids 35792467 e 36891024), para fins de oposição de embargos à execução fiscal.

A verificação da integralidade do depósito realizado cabe a(o) Exequente. Assim, dê-se vista a(o) Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.

No ensejo, diga também a(o) Exequente, no mesmo prazo acima assinalado, sobre a alegação de já existir garantia parcial do débito em questão nos autos da ação anulatória n. 0022490-68.2016.4.03.6100, bem como sobre o pedido da Executada para levantamento parcial do depósito judicial existente no presente executivo fiscal (Id 36891022).

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 5016825-89.2020.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se o Exequente, via sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014572-65.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA, AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A

DECISÃO

AMBEV S/A interps embargos de declaração (Id 36298122) contra a decisão proferida em Id 36034904, que a considerou citada, em razão do comparecimento espontâneo e determinou a suspensão da ordem de expedição de carta precatória para o Rio de Janeiro para cumprimento do despacho de Id 35380716, bem como que a exequente se manifestasse sobre a regularidade das garantias oferecidas nos autos pela executada.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão na decisão embargada vez que deixou de se pronunciar sobre o requerimento de intimação da Exequente para inclusão dos ex-sócios na execução fiscal, bem como manteve o arresto no rosto dos autos do processo n. 0670007-94.1991.4.03.6100, em curso na 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando apenas a suspensão dos atos para formalização do arresto nas outras demandas (autos n. 0737938- 24.1900.4.02.5101, da 22ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e n. 0608588-80.1900.4.02.5101, da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro).

Requer o acolhimento dos embargos de declaração sanando a contradição e omissão apontados.

A coexecutada Ambev manifestou-se no Id 36492658 apresentando o registro das apólices dos seguros garantia.

No Id 36766542 a Ambev noticiou a interposição de Agravo de Instrumento das decisões Ids 34120394 e 35380716, nos quais foi deferido o arresto no rosto dos autos dos processos n.s 0670007-94.1991.4.03.6100, 0737938- 24.1900.4.02.5101 e 0608588-80.1900.4.02.5101, em curso na 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e 22ª e 12ª Varas Cíveis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, respectivamente. Referido agravo de instrumento foi distribuído sob n. 5022268-40.2020.403.0000. A executada requereu a reconsideração das decisões proferidas.

A Fazenda Nacional manifestou-se no Id 36992058 informando que, diante da regularidade das apólices de seguro-garantia apresentados nos autos, procedeu à averbação das garantias nas CDAs de n.s 80.2.08042036-00, 80.6.08151001-21, 80.6.08151002-02, 80.7.08019710-68, 80.6.08151000-40 e 80.7.08019709-24, a fim de que tais débitos não sejam óbices à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, e tampouco representem dependência no CADIN. Informou ainda que, diante da ordem de preferência de bens para arresto e penhora elencada no art. 11 da Lei n. 6.830/80, em que o dinheiro figura como prioritário em relação aos demais bens, bem como a vedação expressa prevista na Portaria PGFN de n. 164/2014, requereu sejam mantidos os arrestos determinados por este juízo, determinando-se a sua convalidação em penhora, facultando-se à executada a readequação do valor das apólices de seguro-garantia, para que sejam reduzidos considerando os valores penhorados no rosto dos autos.

A executada no Id 37228965 noticiou que em sede de agravo de instrumento foi proferida decisão de antecipação de tutela recursal determinando a suspensão dos arrestos determinados por este Juízo. Requeveu a sua intimação para oposição de Embargos à Execução Fiscal, bem como para que sejam apreciados os Embargos de Declaração opostos (Id 36298109) a fim de analisar o pedido da inclusão dos sócios da Executada, Bebidas Real de São Gonçalo Ltda. (CNPJ/ME 02.860.455/0001-02), no polo passivo da demanda.

No Id 37252453 foi juntada decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 5022268-40.2020.4.03.0000, no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo os efeitos do arresto no Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 0670007-94.1991.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, e no Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n.s 0737938-24.1900.4.02.5101 e 0608588-80.1900.4.02.5101, em trâmite perante, respectivamente, a 22ª e 12ª Varas Federais Cíveis do Rio de Janeiro/RJ

Vieramos os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando a v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5022268-40.2020.4.03.0000, no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo os efeitos do arrestos determinado por este Juízo, determino o levantamento do arresto efetivado nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 0670007-94.1991.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Para tanto, comunique-se, via correio eletrônico o Juízo da 5ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a prolação da presente decisão, enviando cópia desta e da decisão de Id 37252453.

Deixo de determinar o levantamento dos demais arrestos, considerando que não foram sequer formalizados.

Prosseguindo, conheço dos Embargos de Declaração, porque tempestivos.

De início, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso concreto, verifico que procede a alegação de omissão, vez que a decisão embargada deixou de se pronunciar acerca do requerimento de intimação da Exequente para inclusão dos ex-sócios na presente execução fiscal.

Apreciando o tema, INDEFIRO o pedido, eis que não cabe ao réu requerer ou decidir as pessoas naturais ou jurídicas contra as quais a parte exequente pretende litigar. Isto é uma prerrogativa do autor da ação.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos apenas para suprir a omissão da forma acima indicada (grifada).

Considerando que a exequente manifestou-se pela regularidade das apólices de seguro-garantia apresentados nos autos de n.s 027982020010775000262, 027982020010775000260, 027982020010775000259, 027982020010775000257, 027982020010775000261 e 027982020010775000258, e averbou as garantias nas CDAs de n.s 80.2.08042036-00, 80.6.08151001-21, 80.6.08151002-02, 80.7.08019710-68, 80.6.08151000-40 e 80.7.08019709-24, para que tais débitos não sejam óbices à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nem sejam inscritos no CADIN, e diante da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5022268-40.2020.4.03.0000 pelo E. TRF da 3ª Região, **DECLARO** integralmente garantida a presente execução fiscal.

Intime-se a parte Executada para fins do disposto no art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído.

Cumpra-se a r. decisão de Id 36034904, determinado a devolução do mandado expedido no Id 32610242, independentemente de cumprimento.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016264-65.2020.4.03.6182

REQUERENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por **ITAU CORRETORA DE VALORES S/A** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) com relação aos créditos tributários discutidos no âmbito do Processo Administrativo n.º 16327.720438/2014-79, bem como impedir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Em cumprimento ao despacho Id 36000523, a União manifestou-se no Id 37090216 não se opondo à aceitação da garantia de fiança bancária apresentada, tendo procedido à averbação da garantia nos respectivos extratos dos débitos. No entanto, requereu a intimação da requerente para que apresente carta de fiança com a retificação da redação do foro de eleição, conforme apontado, sob pena de cancelamento da averbação anotada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da Requerente e da documentação juntada aos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A Requerente manejou a presente ação como escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º **Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que com a apresentação da fiança bancária é possível garantir o crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.** 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fígura da penhora que autoriza a expedição da certidão. [...] omissis. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

Logo, com a antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, a UNIÃO aceitou a fiança bancária ofertada pela Requerente (Id 37090216).

A respeito da possibilidade da aceitação da fiança bancária para os fins pretendidos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERECIMENTO CARTA DE FIANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, pretende a Agravante a concessão da antecipação da tutela recursal, objetando alcançar a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na CDA nº. 80.2.16.013194-15, mediante a apresentação de Carta de Fiança, afastando-se, consequentemente, a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. 2. Na verdade, o entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 3. No entanto, é admissível a apresentação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, desde que seja após a oitiva e concordância da Agravada acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº. 644/2009. 4. Quanto à inscrição no CADIN, o art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que: "Será suspensão o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (grifos)". Assim, estando o débito garantido pela Carta Fiança, cabível a suspensão da inscrição no CADIN. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584001 ..SIGLA_CLASSE: AI 0012031-71.2016.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201603000120310 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.03.00.012031-0 ..RELATORC.: TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/04/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Pelo exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 35697799), nos termos da fundamentação supra e, consequentemente, determinar que a Requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de ITAU CORRETORA DE VALORES S/A, se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN.

Não obstante, providencie a requerente o aditamento da fiança bancária apresentada, retificando a cláusula do foro de eleição, conforme apontado pela União na manifestação Id 37090216, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da concessão da antecipação da tutela concedida.

Ante a necessidade de guarda em cartório do original da fiança bancária e do aditivo a ser apresentado, intime-se a requerente para que, no mesmo prazo assinalado acima, apresente na Secretaria deste Juízo os originais da carta de fiança e seu aditivo apresentado nestes autos para depósito em pasta própria, sob pena de ineficácia da garantia em questão.

Fica a parte Requerida advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

Publique-se. Cite-se e intime-se a União, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012184-58.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA - SP235638, ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 37266586).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sem prejuízo, aguarde-se decurso de prazo para a executada cumprir o determinado no despacho Id 36343007, regularizando sua representação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002016-31.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: SERGIO RICARDO ALBINO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (Id 37155088).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 14031306).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000884-36.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: MARCOS FICARELLI

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (Id 37288061).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 13618946).

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029834-92.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANO CIENTIFICAS A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372

DECISÃO

Vistos etc.,

O terceiro interessado NECHES REALTY PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 15.837.714/0001-26, requer no ID 27747865, que seja determinado o levantamento da construção referente ao imóvel de matrícula nº 5.848 perante o 16º Cartório de Registro de Imóveis da capital do Estado de São Paulo/SP, tendo em vista que o Imóvel foi arrematado em hasta pública designada pela 5ª Vara do Trabalho da Capital do Estado de São Paulo, nos autos nº 0152400-32.2005.5.02.0005 ocorrido em 08/05/2018.

Instada a manifestar-se, a exequente concorda com a liberação da penhora realizada nos autos (fs. 27/32 – ID 26386592).

Após, a Fazenda requer o sobrestamento do feito até o encerramento da falência, tendo em vista que o crédito tributário já foi habilitado no Juízo Falimentar (fs. 87/98).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a própria anuência da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (ID 30833788), **de firo** o pedido da **NECHES REALTY PARTICIPAÇÕES LTDA** e determino o **levantamento da penhora** incidente sobre o imóvel de matrícula nº 5.848 perante o 16º Cartório de Registro de Imóveis da capital do Estado de São Paulo/SP, via ofício.

Oficie-se o 16º Cartório de Registro de Imóveis da capital do Estado de São Paulo/SP para que proceda o desfazimento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 5.848, se o bem for imóvel ou a ele equiparado.

Após, diante da falência noticiada pelo(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, fazendo constar a expressão "MASSA FALIDA" junto ao nome do(a) Executado(a).

Após o retorno, determino o sobrestamento do presente feito até o encerramento da falência de nº 0152400-32.2005.5.02.0005, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.

Ao arquivo-sobrestado, obedecidas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043781-48.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMETA SERVICOS DE ANALISE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD SIMOES - SP168022, RONALDO NILANDER - SP166256

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando a r. decisão de fls. 112/117 (ID 26196568) que deferiu o pedido de constrição de valores via sistema BACENJUD, havendo o bloqueio (fl. 121 – ID 26196568).

Considerando a r. decisão de fl. 159 (ID 26196568) que deferiu o recebimento dos Embargos à Execução, determinando a suspensão do andamento da presente ação até o julgamento dos Embargos à Execução.

Considerando a petição da exequente no ID 31307143 requerendo a conversão em renda dos valores bloqueados via sistema BACENJUD.

Considerando a petição da executada no ID 31635949 reiterando que a execução permaneça suspensa, requerendo o indeferimento do pedido de conversão de renda pleiteada pela exequente.

Considerando que ainda se encontra em discussão, nos autos dos Embargos à Execução nº 0027502-11.2016.4.03.6182, a legitimidade da cobrança dos tributos, **indeferido**, por ora, o pedido de conversão em renda, na medida em que esta implicaria na prática de ato que importaria na transferência patrimonial dos valores bloqueados.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052545-47.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986

EXECUTADO: VINICIUS MARTINS LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

SENTENÇA

Vistos etc.,

ID 26855059 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **VINICIUS MARTINS LOPRES** sustentando, em síntese, em preliminar, litispendência, com ação em trâmite na 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ – autos 0066745-31.2016.402.5101, distribuída em 23/05/2016; no mérito, o cerceamento de defesa, com nulidade da CDA, pois não há provas de que o exequente procedeu a notificação do executado; que a ausência do PA desqualifica a CDA; a prescrição, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, considerando que a presente ação foi distribuída em 23/05/2016, portanto, transcorreu mais de 05 anos; a violação ao princípio da legalidade, pois só com o advento da lei 12.514/2011 é que restou atendido o princípio da legalidade tributária; o não limite mínimo para a cobrança de anuidade, pois com a extinção do crédito referente às anuidades 2010/2011, pelo advento da prescrição e, sendo acolhida a extinção da anuidade 2012 por ausência de embasamento legal a presente demanda não poderá ter prosseguimento (art. 8.º, da Lei nº 12.514/2011); ao final, pugna, em síntese, seja acolhida a preliminar de litispendência; no mérito, seja, reconhecida a prescrição, anuidades 2010/2011; seja reconhecido o cerceamento de defesa, por inexistência de prévio PA; o reconhecimento da inexistência dos créditos em relação às anuidades 2010/2012, por violação ao princípio da legalidade e anuidades 2013 e 2014, pela falta mínima de anuidades, com a anulação do título, além da fixação dos honorários de sucumbência.

ID 29660597 - Manifestou-se o exequente nos termos da exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, em preliminar, que não há falar em litispendência, uma vez que o processo foi distribuído em duplicidade por erro sistêmico; no mérito, que o crédito tributário possui lançamento de ofício e, portanto, dispensa notificação sendo dever do executado o pagamento; a não prescrição, considerando que o termo inicial da prescrição iniciou-se apenas com o vencimento da anuidade de 2014, momento em que pode exercer sua pretensão e a execução foi ajuizada em maio de 2016, não transcorreu o prazo quinquenal; que mesmo que as anuidades de 2010 e 2011 deixassem de ser objeto da cobrança, terá valor superior a 4 anuidades, por isso a execução merece continuar (art. 8.º, da Lei 12.514/2011); ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os pedidos da exceção.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar:

Verifica-se a litispendência quando se reproduz demanda anteriormente ajuizada que se encontra pendente de julgamento em processo regular (art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).

Pois bem.

Da análise do presente caso, verifica-se a não ocorrência de tal fenômeno processual, uma vez que, o processo nº 0066745-31.2016.402.5101, distribuído à 3.ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, deu-se por falha no sistema.

Ademais, mesmo que não tivesse ocorrido falha sistêmica no setor de distribuição da Subseção Judiciária especializada em Execuções Fiscais, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, é fato que a 3.ª Vara Federal de Execuções Fiscais/RJ é absolutamente incompetente para processar e julgar as anuidades cobradas do excipiente, na medida em que este tem domicílio situado em São Paulo-SP (CPC, art. 46, § 5.º).

Logo, afasto a preliminar aventada.

No Mérito:

No presente caso, é possível ao executado opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o (s) vício (s) alegado (s) se constitui (em) em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz.

Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição *sui generis*, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 *caput* da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 3.258/1957 e demais atos normativos.

Prosseguindo.

Não há dúvida de que a notificação do sujeito passivo é condição de eficácia do lançamento, para que efetue o pagamento e, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade do título, na medida em que o excipiente foi notificado no seu domicílio em São Paulo/SP, pelo excepto, por AR (ID 26855059 p. 12/13).

Frise-se que não há notícia de que o excipiente tenha mudado seu domicílio em São Paulo, pelo contrário, conforme procuração apensa, seu domicílio é o mesmo do destino da correspondência enviada, administrativamente, pelo excepto, via correio (ID 26855059 p. 53).

Do fato de um terceiro, no domicílio do excipiente, ter assinado como o receptor da correspondência, enviada pelo excepto, na seara administrativa, não há que se sustentar qualquer nulidade, na medida em que nos condomínios edifícios com controle de acesso, o funcionário da portaria é o responsável pelo recebimento das correspondências.

Aliás, o legislador infraconstitucional ao prescrever sobre a citação e intimação, expressamente, considerou-a válida nesta hipótese (CPC, art. 248, § 4.º e art. 252, Parágrafo único).

Indo adiante.

É certo que as anuidades não podem ser instituídas ou majoradas por meio de uma fonte secundária - resolução, a qual não tem a capacidade de inovar no ordenamento jurídico, especialmente quando se trata de matéria tributária, sob pena de afronta ao fixado pelo legislador constituinte originário (CF, art. 150, I).

Sendo assim, com relação ao art. 2.º, da Lei nº 11.000/2004 que permite a fixação, pelos Conselhos Regionais (art. 5.º, “j”, da Lei nº 3.268/1957), por ato normativo secundário, as respectivas anuidades, o mesmo padece de constitucionalidade.

Neste sentido, trago fragmentos de Acórdão do E. STJ:

“Cabe observar que, a Lei nº 11.000/04, cujo art. 2º, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, também incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que j

*É certo que o legislador infraconstitucional, por meio do novo Código de Processo Civil, prescreveu no art. 927, III, *ipsis verbis*:*

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...):

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...). “Grifei

Colocando uma pá de cal sobre a questão posta em juízo, e, sendo de observância obrigatória, pelos juízes, os julgamentos de recursos extraordinários, colaciono, aos autos, fragmentos de decisões proferidas no Recu

“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de t

O tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos Conselhos de fiscalização de profissõe

Nesse sentido, os créditos referentes às Contribuições Parafiscais - anuidades - exercícios 2010 e 2011, definitivamente constituídas, desde os seus vencimentos (31/03/2010 e 31/03/2011), alicerçadas em Resoluções do Conselho Federal de Medicina, padecem de regular inscrição.

E mais.

Se considerarmos a data da constituição definitiva das mesmas (31/03/2010 e 31/03/2011) até o ajuizamento da presente ação executiva, em 17/10/2016, verificaremos que transcorreu mais de 05 anos, portanto, não podiam embasar o limite mínimo para a cobrança da anuidade, quer pela irregular inscrição em dívida ativa, quer pela prescrição.

Melhor sorte, tem a excepta, tampouco, na presente execução fiscal, referente às Contribuições Parafiscais – anuidades - exercícios 2012, 2013 e 2014, alicerçadas pela Lei nº 12.514/2011, na medida em que não apresenta a condição de procedibilidade necessária, senão vejamos:

No caso em apreço, é certo que a cobrança das anuidades restantes 2012, 2013 e 2014, não obedece ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Segundo tal dispositivo legal, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”

Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei” (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo “não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades” (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que “o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária)” (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

Assim, considerando que no débito remanescente o valor cobrado é inferior a 4 (quatro) anuidades, isto é, o valor do exercício de 2014, multiplicado por quatro, que perfaz R\$ 2.990,8 (dois mil, novecentos e noventa reais e oito centavos) é superior à soma do valor dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, que perfaz R\$ 2.406,37 (dois mil, quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos); logo, há que se aplicar a norma referida, o que denota a ausência de condição de procedibilidade.

Ante o exposto:

a) extingo o feito, com resolução de mérito, **julgando procedentes** a exceção de pré-executividade, para desconstituir e extinguir o crédito tributário - referentes às Contribuições Parafiscais – anuidades – exercícios 2010 e 2011 (CDA nº 2015.3182), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios, no importe de R\$ 189,44 (**cento e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos**), nos moldes do art. 85, §§ 2.º e 3.º, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem reexame necessário;

b) **extingo a presente execução fiscal, sem resolução de mérito**, acolhendo a presente exceção de pré-executividade, referentes às Contribuições Parafiscais – anuidades – exercícios 2012, 2013 e 2014 (CDA nº 2015.3182), pela ausência de condição de procedibilidade - interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigo 803, inciso III, ambos do novo CPC c.c. o artigo 8.º, da Lei nº 12.514/2011 c.c. o artigo 1º, parte final c.c artigo 2º, § 5º, III e artigo 3º, parágrafo único, todos da Lei n. 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios, no importe de R\$ 240,64 (**duzentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos**), nos moldes do art. 85, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do novo Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046779-52.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PAULO LEBRE - SP162329

DECISÃO

ID 31648230: Manifeste-se a executada em 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006350-33.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 0026931-06.2017.4.03.6182, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos, bem como o cumprimento da penhora no rosto dos autos determinada naquele processo.

Após, se garantido o juízo executivo, tomemos presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.

Sempre juízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao PJe n.º 0026931-06.2017.4.03.6182, tomando-os conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007700-52.2020.4.03.6100 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.,

A petição de ID 33429994 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de ID 32536595, alegando a existência de omissão.

De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à decisão de ID 32536595, que não analisou o pedido de cancelamento da distribuição desta demanda, tendo em vista que foi distribuída ação idêntica perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo sob o nº 5012531-91.2020.4.03.6182.

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”

Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada.

Portanto, sano a omissão da decisão de ID 32536595, alterando-a com as seguintes razões:

“(…)

Cuida-se de Ação Antecipatória de Garantia com Pedido de Tutela de Urgência proposta pela Nestlé Brasil Ltda em face de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Inicial- ID 31583129.

A requerente (Nestlé) requer o cancelamento da distribuição nos autos em epígrafe, tendo em vista que já consta ação idêntica em trâmite perante a 8ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, sob o nº 5012531-91.2020.4.03.6182 (ID 33429994).

O requerido (Inmetro) requer que seja reconhecida a competência do juízo especializado de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais da Capital/ SP para a análise do feito (ID 32077014).

A requerente (Nestlé) requer o cancelamento da distribuição da presente ação, com a consequente extinção sem julgamento de mérito, bem como a não condenação em honorários (ID 32078055).

O Inmetro requer a extinção sem resolução do mérito o pedido de tutela de urgência (ID 32324857).

O juízo da 24ª Vara Federal Cível, declarou ser incompetente para conhecer e processar a presente tutela, determinando a remessa dos autos à 8ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, diante da prevenção em razão do processo nº 5012531-91.2020.4.03.6182 (ID 32438453).

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que a própria requerente (Nestlé) requereu a desistência da ação, tendo em vista que distribuiu ação idêntica perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo sob o nº 5012531-91.2020.4.03.6182, pensa o Estado-juiz que razão assiste a requerente.

Assim, ante o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VIII e 775, caput do novo CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031364-24.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CIRLENE ARAUJO DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha: 1

{processoTrifHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

! :java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CIRLENE ARAUJO DA SILVA opôs, em 15/04/2015, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Inicial – fls. 02/16 (ID 26249348).

A exequente, ora embargada, nos autos nº 0014349-13.2013.4.03.6182, requereu a extinção do feito, por ter(em) sido cancelada(s) a(s) inscrição(ões) em dívida ativa.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante.

A execução fiscal sob o nº 0014349-13.2013.4.03.6182 foi extinta em 10/06/2020, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, por ter(em) sido cancelada(s) a(s) inscrição(ões) em dívida ativa.

Assim, ante a este quadro fático, tenho que a extinção da execução fiscal em decorrência do cancelamento das inscrições em dívida ativa, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a falta de interesse de agir da embargante.

Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido.

Dispositivo:

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao disposto na Súmula 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0014349-13.2013.4.03.6182.

Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060978-94.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI, GOTTFRIED HANNI, ANGELA HAENNI, MARCIA HANNI TORTORELLI, BRUNO HAENNI JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

DECISÃO

Vistos etc.,

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda, o valor TOTAL da guia de depósito judicial juntada na página 256 do ID 26470049, em favor de FAZENDA NACIONAL, nos moldes requeridos pela Exequente na petição ID 30865297.

Comunicada a conversão em renda, tomem conclusos os autos para apreciação do pedido de realização de leilão dos bens penhorados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070681-68.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, ROBERTO ROSSONI - SP107499

DECISÃO

A FAZENDA NACIONAL requer a penhora no rosto dos autos do processo nº 0527171-79.1983.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, sobre o valor de R\$ 310.266,36 (trezentos e dez mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) crédito a ser levantado pela executada, conforme ID 33168986.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a citação válida da executada, defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 0527171-79.1983.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, sobre o valor de R\$ 310.266,36 (trezentos e dez mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos).

EXPEÇA-SE MANDADO-OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA 5ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, processo nº 0527171-79.1983.4.03.6100, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR O MONTANTE DO DÉBITO, deprecando-se, se necessário.

Após a efetivação da penhora no rosto dos autos, expeça-se mandado de intimação da empresa executada, cientificando-a do prazo para eventual oposição de embargos.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a decisão de página 171/172 do ID 26480076, certificando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004082-18.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA MECNICA URI EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

DESPACHO

Dê-se vista a exequente, a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação em 30 (trinta) dias.

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, com baixa suspenso e independentemente de intimação, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028656-21.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA, JABUR PNEUS S.A, JABUR ABDALLA, ELISEU HERNANDES, ERNESTO DEBERTOLIS, ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR, OMAR IBRAIM JABUR, BLANCHE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, ZETA S/A COMERCIO E IMPORTACAO, JABUR INFORMATICA S.A., JABUR COMERCIO EXTERIOR LTDA, TOYOPAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA, JABUR AGROPECUARIA LTDA, JABUR TAXI AEREO LTDA - ME, JABUR CAR IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JABUR PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA, RAMAYANA ANTONIO AMOEDO VALENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: DRIELLY CAROLINE COIMBRA - PR57614

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PASCHOAL LOPES - SP201936

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros.

Em sede de exceção de pré-executividade, o coexecutado ERNESTO DEBERTOLIS (ID 28993794), alegou, em síntese, do cabimento da exceção de pré-executividade; que por ocasião da inconstitucionalidade do art. 13 da lei nº 8.620/1993, reconhecida e declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 562.276, sob a sistemática da Repercussão Geral, e/ou pela falta de subsunção do presente caso ao art. 13 da lei nº 8.620/1993, porque o excipiente nunca foi titular e/ou sócio e/ou acionista da empresa executada Jabur Recapagens de Pneus Ltda.

A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, manifestando sua concordância com o pedido de exclusão de ERNESTO DEBERTOLIS do polo passivo da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

No Mérito

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, julgo extinta a execução em relação ao executado(a) ERNESTO DEBERTOLIS, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação.

Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do julgamento de recurso repetitivo, que foi afetado no E. STJ, cadastrado como TEMA 961.

Custas *ex lege*.

Ao SEDI para as devidas anotações.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000929-96.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 36791464. A FAZENDA NACIONAL requer a penhora no rosto dos autos do processo nº 1036540- 60.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, aduzindo, em síntese, que se trata de ação de execução de título extrajudicial movida por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A em face da ora executada; que se reconheceu fraude à execução em contrato de cessão de créditos da executada em face de Fumas Centrais Elétricas S.A. no valor de R\$ 140 milhões de reais, sendo determinado a Fumas Centrais Elétricas S.A. que depositasse nos autos supra, aproximadamente, 30 (trinta) milhões de reais.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a afetação dos REsp 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP, Tema 987 do STJ, este processo encontrava-se sobrestado em Secretaria até decisão do tema afetado.

Isso porque, consoante Tema 987, há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes tratando da seguinte questão: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Como se observa, o Tema 987 resguarda a efetividade da recuperação judicial, enquanto instrumento de reestruturação social da empresa, garantindo a sua função social.

Desta forma, de acordo com referido tema, não cabe ao Juízo diverso da recuperação judicial providência executiva que possa, eventualmente, tornar ineficaz a recuperação judicial.

A par disto, no presente caso concreto, é certo de que a análise do pedido formulado pela exequente, não afeta o regular processamento da recuperação judicial, senão vejamos:

A exequente requer a penhora no rosto dos autos de ação de cobrança, em trâmite na 37.ª Vara Cível, da Justiça Comum Estadual de São Paulo, e não da recuperação judicial, em tramite na 1.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Cabe observar que a exequente visa a valores advindos de contrato fraudulento de cessão de créditos promovido pela executada, valores estes que não causam prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação judicial da executada, na ação que tramita junto à 1.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Nesse sentido, a ementa do acórdão proferido pelo E. TJSP, nos autos do Agravo de instrumento n.º 2262065-52.2019.8.26.0000, referente à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial *ipsis verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão agravada determinou o levantamento da constrição realizada pelo MM. Juízo da 37ª Vara Cível do Foro de São Paulo/SP, nos autos da execução de título extrajudicial movida pela ora agravante (credora extraconcursal) em face da Inepar, sob fundamento de que os valores estariam vinculados ao plano de recuperação. Pedido de restabelecimento de constrição que recai sobre os créditos derivados de acordo firmado entre a recuperanda e Fumas Centrais Elétricas S/A. Acordo prevê o pagamento de R\$ 140 milhões para a recuperanda. A própria devedora confessa que somente uma pequena parte deste montante servirá para a quitação dos credores da classe IV quirografários, sendo o restante utilizado para adimplemento de créditos extraconcursais. Possibilidade de penhora sobre os créditos que serão pagos pela Fumas. Inexistência de elementos nos autos que indiquem qualquer prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação ou ao próprio soerguimento da recuperanda. Celebração de contratos de cessões de créditos logo depois de efetivada a citação nos autos da execução de título extrajudicial movida pela Swiss Re, sem deixar bens suficientes ao adimplemento da dívida, constitui evidente fraude à execução. Reconhecimento de ineficácia das transações em face da agravante. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

Ressalte-se que o plano de recuperação judicial da executada não vinculou os créditos oriundos da relação jurídica travada com a Fumas Centrais Elétricas S.A., para pagamento do concurso de credores na ação que tramita junto à 1.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, cujos valores advêm de contrato de cessão de créditos, declarado em fraude à execução fiscal no valor de, aproximadamente, 140 milhões de reais.

Neste sentido, transcrevo fragmentos do Acórdão proferido pelo E. TJSP, *ipsis verbis*:

".....o plano de recuperação judicial da Inepar não vincula os créditos oriundos da relação jurídica travada com a Fumas, objeto do acordo, para pagamento do concurso de credores. Dessa forma, conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 480 do C. Superior Tribunal de Justiça, constata-se que o MM. Juízo da recuperação sequer detinha competência para apreciar a constrição sobre os créditos decorrentes do acordo, não podendo determinar o cancelamento da penhora.

.....como o crédito em discussão não estava abrangido pelo plano de recuperação da Inepar, mostra-se descabida a decisão do juízo da recuperação que determinou o cancelamento da constrição anteriormente efetuada."

Desta feita, podemos concluir que os valores depositados nos autos do processo n.º 1036540- 60.2019.8.26.0100, em trâmite na 37.ª Vara Cível, da Justiça Comum Estadual de São Paulo, aproximadamente 30 milhões de reais, não interferem, diante do decidido pelo E. TJSP, no plano de recuperação judicial firmado pela Executada e, por consequência, não interferem na reestruturação da empresa executada, não prejudica sua função social e não torna ineficaz a recuperação judicial.

Não obstante, as razões de decidir supracitadas, pensa o Estado-juiz que como não há prova, nos autos eletrônicos, de que a União (Fazenda Nacional) integra a lide, isto é, de que é parte na relação jurídica processual, que tramita perante a 37.ª Vara Cível, da Justiça Comum Estadual de São Paulo (Autos n.º 1036540- 60.2019.8.26.0100), na qualidade de terceira interessada (CPC, artigos 119 e seguintes), falta amparo legal para o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, **indeferir** a penhora no rosto dos autos nº 1036540-60.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Após o transcurso recursal, sobrestem-se os autos, novamente, até o deslinde do Tema 987 pelo E. STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZSEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N.º 2359

EXECUCAO FISCAL

0017193-53.2001.403.6182 (2001.61.82.017193-6) - FAZENDANACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOP DOS PROF DA SAUDE DA CLASSE MEDICA COOPERPAS MED I(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHU)

Proceda a Secretaria à publicação da sentença de fls.46/48, após decorrido o prazo decursal certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Coop dos Prof da Saúde da Classe Médica Cooperpas Med I e outro. A carta de citação da empresa retornou negativa (fl. 12). A exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da execução, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 15. A carta de citação do coexecutado restou positiva (fl. 17). Em vista do pensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0016681-70.2001.403.6182, em decisão de fl. 38, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel.

Juiza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de infração. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise da CDA acostada às fls. 02/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 09/10/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócios ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a ausência de citação da empresa executada se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu como auto de infração, nos termos da CDA de fl. 02/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a OSIRIS DALL'ACQUA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de R\$ R\$ 1.753,78 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002289-78.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o fato do termo de penhora ID 30742924 não estar assinado pela diretora de secretaria da Vara, tomo-o sem efeito, bem como a certidão de decurso de prazo de ID 32236536. Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura de novo termo de penhora, intimando-se a executada; e, querendo, no prazo legal, opor embargos.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-13.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestlé Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o Inscrição nº 123, Livro nº 1006, fl. 123 (proc. adm 28706/2014).

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, Apólice nº 02-0775-0368494 no valor de R\$ 19.561,10 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e um reais e dez centavos), para a garantia total do débito (ID 1315521), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bem como a expedição de ofícios aos cartórios competentes para suspensão dos protestos.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 19692351), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando a concordância da exequente como o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0368494 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podemos créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 19692351), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 02-0775-0368494;

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019575-98.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIAMARA FECCHI - SP247465, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217

DESPACHO

I - Atente a serventia do Juízo para o fato apontado pela exequente na manifestação ID 21364198, de forma que o mesmo não mais ocorra.

II - Defiro o apensamento eletrônico (associação por dependência) destes autos aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5020812-70.2019.4.03.6182, requerida pela executada na petição ID 32171257.

III - Cumpra-se integralmente a decisão ID 21170392, com a expedição do termo de penhora ali determinada.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015854-75.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOPPING CIDADE JARDIM S.A.

DESPACHO

Tendo em vista o fato do termo de penhora ID 30151040 não estar assinado pela diretora de secretaria da Vara, tomo-o sem efeito, bem como a certidão de decurso de prazo de ID 32238288. Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura de novo termo de penhora, intimando-se a executada; e, querendo, no prazo legal, opor embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001625-47.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o fato do termo de penhora ID 30742143 não estar assinado pela diretora de secretaria da Vara, tomo-o sem efeito, bem como a certidão de decurso de prazo de ID 32236512. Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura de novo termo de penhora, intimando-se a executada; e, querendo, no prazo legal, opor embargos.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005519-31.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o fato do termo de penhora ID 30786791 não estar assinado pela diretora de secretaria da Vara, tomo-o sem efeito, bem como a certidão de decurso de prazo de ID 32238022. Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura de novo termo de penhora, intimando-se a executada; e, querendo, no prazo legal, opor embargos.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002584-18.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o fato do termo de penhora ID 30743804 não estar assinado pela diretora de secretaria da Vara, tomo-o sem efeito, bem como a certidão de decurso de prazo de ID 32236914. Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura de novo termo de penhora, intimando-se a executada; e, querendo, no prazo legal, opor embargos.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 5022485-98.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o fato do termo de penhora ID 30787430 não estar assinado pela diretora de secretaria da Vara, tomo-o sem efeito, bem como a certidão de decurso de prazo de ID 32238254. Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura de novo termo de penhora, intimando-se a executada; e, querendo, no prazo legal, opor embargos.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002554-80.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o fato do termo de penhora ID 30743238 não estar assinado pela diretora de secretaria da Vara, tomo-o sem efeito, bem como a certidão de decurso de prazo de ID 32236829. Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura de novo termo de penhora, intimando-se a executada; e, querendo, no prazo legal, opor embargos.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002982-62.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o fato do termo de penhora ID 30784993 não estar assinado pela diretora de secretaria da Vara, tomo-o sem efeito, bem como a certidão de decurso de prazo de ID 32237682. Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura de novo termo de penhora, intimando-se a executada; e, querendo, no prazo legal, opor embargos.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061952-14.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGA BARBOSA LTDA - ME

DESPACHO

Id. 26481457 - fls. 22/23 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **DROGA BARBOSA LTDA - ME**, citado por edital conforme Id. 26481457 - fl. 18 (mandado negativo Id. 26481457 - fl. 14, no limite do valor atualizado do débito (Id. 26481457 - fls. 22/23), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008081-35.2016.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERNANDEZ IGLESIAS

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - ID nº 26501354, fls. 17/18 (fls. 13/14 dos autos físicos) - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **JOSÉ CARLOS FERNANDEZ IGLESIAS (CPF nº 065.791.648-08)**, citado conforme aviso de recebimento "AR" de ID nº 26501354, fl. 09 (fl. 07 dos autos físicos), no limite do valor atualizado do débito [ID nº 26501354, fl. 18 (fl. 14 dos autos físicos)], nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002785-47.2007.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

ID - 26468365 - fl. 160. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CENTRO AUTOMOTIVO TOKO LIMITADA., citado por edital conforme ID - 26468365 - fl. 157 (diligência negativa de ID - 26468365 - fl. 147), no limite do valor atualizado do débito (ID - 26468365 - fl. 161), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceituou o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022728-69.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

EXECUTADO: CONFECOES E COMERCIO HAWAI LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 26437142 - fl. 23 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CONFECOES E COMERCIO HAWAI LTDA - ME, citado por edital conforme Id 26437142 - fl. 16 (mandado negativo Id 26437142 - fl. 14), no limite do valor atualizado do débito (Id 26437142 - fl. 24), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003117-74.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA ALICE SEVILHA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SEVILHA ALVES - SP344752

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 37204234. Defiro os benefícios previstos no artigo 1048, I, do CPC e artigo 1º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003, em favor da parte executada, em razão do documento apresentado no ID nº 37204242.
Anoto-se.

De modo a preservar o valor corrigido do débito, determino a transferência do numerário constrito no ID nº 36984678 para conta vinculada à disposição deste juízo.

À Secretaria para que transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Intime-se o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF/SP por mandado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela executada nos autos.

O mandado deverá ser encaminhado pelo PJe.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001806-14.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JANAINA GONCALVES DA CUNHA

DESPACHO

Id. 20824425 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado JANAINA GONCALVES DA CUNHA, citado conforme Id. 10850634 e Id. 16071016, no limite do valor atualizado do débito (Id. 20824425), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5021469-12.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. ID nº 35438830, fl. 44, item XV, subitem "v". Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente à fl. 41, item XIII, subitem "t", deste mesmo ID.

2. ID nº 35438830, fl. 44, item XV, subitem "v". Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a produção da prova suplementar.

3. No que toca aos laudos apresentados pela embargante no ID nº 22655678, tendo em vista a impugnação apresentada pelo INMETRO (ID nº 32941293), consigno que o exame será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372, *caput*, do CPC.

4. ID nº 35438830, fl. 43, item XV, subitem "iv". Defiro o pedido formulado pela embargante. Intime-se o INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, bem como cópia do regulamento que alberga os critérios e procedimentos para as aplicações das penalidades previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo fiscal relativo à multa administrativa albergada pela CDA nº 40 que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5018006-62.2019.4.03.6182 (ID nº 22655671)

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001356-37.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, no que toca aos laudos apresentados pela embargante no ID nº 13765737, tendo em vista a impugnação apresentada pelo INMETRO no ID nº 26308351, consigno que o exame da prova será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372, *caput*, do CPC.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, bem como cópia do regulamento que alberga os critérios e procedimentos para as aplicações das penalidades previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos fiscais relativos às multas administrativas albergadas pelas CDAs de nºs 51, 60, 26, 27, 31, 33, 30 e 28 que aparelhamos autos da demanda fiscal nº 5018215-65.2018.4.03.6182 (ID nº 13765715).

Após, dê-se ciência à embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014407-18.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA BELLA FARMA MACEDO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMERIO FREITAS CRUZ - SP204212

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 18184503. Tendo em vista que a excipiente não cumpriu o disposto no despacho proferido no ID nº 33995713, conforme certidão do ID nº 37332458, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada, haja vista que os documentos outrora requeridos são imprescindíveis para o exame do terra da prescrição.

A par disso, no que toca aos termos da proposta de pagamento apresentada pela excipiente, o Conselho Regional de Farmácia – CRF não se opôs à possibilidade de parcelamento da dívida, conforme ID nº 26115311.

No entanto, após instada (ID nº 30292928), a excipiente não informou ou comprovou o pagamento/parcelamento da dívida executada, motivo pelo qual determino o prosseguimento da execução fiscal.

Intime-se o exequente para que apresente manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022663-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 35758103. Tendo em vista o conteúdo da manifestação favorável da ANTT, acolho a apólice de seguro garantia judicial ofertada (ID nº 24315242) e, por consequência, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, para determinar à ANTT: a) a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN, em relação aos débitos albergados pelo Processo Administrativo nº 50515.043616/2015-38; b) a exclusão do nome da requerente do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos débitos mencionados; c) que os débitos albergados pela apólice não sejam óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a ANTT para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura da execução fiscal relativa ao crédito mencionado nesta demanda.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

P.R.L.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034654-76.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MARISA CUNHA FERRAZ

DESPACHO

ID - 37399829. Tendo em vista o teor da certidão, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos indicados por não guardarem relação como presente feito.

ID – 37369002. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013330-42.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Não obstante o teor da certidão do ID nº 37329666, determino, por cautela, a intimação por mandado do Município de Franco da Rocha/SP para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar se foi efetivamente intimado das decisões de IDs de nºs 20589444, 30296114 e 34299543, dada a constatação de inércia contumaz nestes autos.

Expeça-se mandado.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028689-11.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS PIRES, LILIA FALCIONI SANCHEZ, ZILA DENANI SILVA, SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR, FRANCISCO ALVANOR SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

ID - 36073644. Inicialmente, manifeste-se a parte exequente sobre o despacho ID - 32983984, parágrafo segundo.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0042224-89.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

ID nº 35699095 - Diga a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046763-30.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

ID - 30834276. Inicialmente, intime-se a Defensoria Pública da União do despacho ID - 30777172.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009747-78.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial.

No curso do processo, ID 32981700, a executada apresentou seguro garantia a fim de garantir a presente execução fiscal, requerendo que não haja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, prevista no art. 206 do CTN, bem como que se abstenha o exequente de inscrever os processos administrativos no CADIN e/ou Protestos.

Intimado a se manifestar, a exequente aceitou o seguro garantia, ID 33801896, anotando em seus registros a devida averbação da garantia.

É a síntese do necessário.

Decido.

O débito em discussão refere-se à multa administrada por infração à lei aplicada pelo INMETRO, que possui natureza de dívida ativa não-tributária.

Em que pese o entendimento já sedimentado pelos tribunais de que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas pelo artigo 151 do CTN são aplicáveis, por analogia, também aos créditos não-tributários, a jurisprudência atual do C. STJ está orientada no sentido de que o referido rol não é taxativo no que se refere a esta segunda espécie de dívida ativa, de forma que o seguro garantia ou a carta fiança também teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito não-tributário originário de multa administrativa imposta no exercício do poder de polícia. Neste sentido, cito os seguintes julgados: (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1473366 2014.01.97770-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/09/2019); (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1381254 2013.01.09841-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2019).

Destarte, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

No entanto, é consabido que, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da proteção ao crédito público, a apresentação do seguro garantia não impõe a sua aceitação automática, devendo a respectiva apólice ser submetida ao crivo do credor para análise e confirmação do atendimento aos requisitos previstos em regulamento próprio, ainda que, de ofício ou em caso de eventual discordância injustificada, haja a imposição de sua aceitação por decisão judicial. Cite-se, a propósito: (AI 5000331-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019); (AI 5018890-47.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019).

Ademais, segundo o referido REsp 1381254, em razão da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, não há que se inviabilizar a aceitação do seguro garantia, sabendo que a qualquer momento, em caso de não vigência ou insuficiência da garantia, o credor poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo.

Na hipótese dos autos, o seguro garantia apresentado foi aceito pela exequente.

Assim, o seguro garantia é capaz de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, devendo a exequente promover a exclusão dos débitos aqui debatidos da empresa executada perante o CADIN.

Por fim, não é cabível o pedido de sustação do protesto de CDAs nos autos da execução fiscal já ajuizada, pois foge ao objeto da demanda, devendo sua legalidade ser discutida em ação própria. Neste sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.
2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.
3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.
4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.
5. Como bemressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual.
6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.
7. Agravo desprovido.

(AI 5008382-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 30/07/2019)

Posto isso, considerando a aceitação pela exequente quanto ao endosso apresentado, recebo a apólice de seguro garantia ofertada, com a **suspensão da execução fiscal**, e determino que o INMETRO promova a anotação da suspensão da inscrição do débito excutido nestes autos no CADIN em nome da executada, bem como não haja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito em face dos débitos aqui discutidos.

No entanto, **indeferido** o pedido de sustação do protesto, por inadequação da via eleita.

Traslade-se cópia desta decisão aos embargos à execução fiscal de nº 5018005-77.2019.4.03.6182.

Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030670-21.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004

DESPACHO

Ante os termos da certidão retro, intime-se o executado para que apresente cópias legíveis da petição de fls. 10/166 para prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007775-95.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida nos autos físicos, fls. 185, ID 26551448, tomo sem efeito o despacho retro.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, nos termos do despacho de fls. 185, dos autos físicos, ID 26551448, sob pena de indeferimento da inicial.

I.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035259-61.2013.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA - SP236083

DESPACHO

1. A parte executada opôs embargos à execução, nº 0007775-95.2018.4.03.6182, indicando como garantia do Juízo os valores bloqueados por meio do Sistema Bacen Jud (ID/fls. 130/131 dos autos físicos). Em razão disso, determino a convalidação da indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil. Para tanto, proceda a Secretaria a transferência dos valores pelo Sistema Bacen Jud.

2. O(s) bem(ns) constrito(s) é(são) insuficiente(s) para garantir a execução fiscal. Isso posto, e considerando-se que a garantia é requisito *sine qua non* para a apresentação dos embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, promova-se vista à parte executada para que, querendo, proceda à complementação da(s) penhora(s) com vistas a integralizar a garantia ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a manifestação da parte executada, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumprida as determinações acima, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012207-09.2017.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, considerando o ajuizamento dos Embargos à Execução nº 5016110-47.2020.4.03.6182 com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

I.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015969-28.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SERGIO MUNIZ E LUCCI

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009659-74.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

DESPACHO

A exequente requer a execução da apólice do seguro garantia, mediante a intimação da seguradora para que proceda o depósito da dívida à disposição desse Juízo, sob o argumento que não há notícia de efeito suspensivo na apelação do executado nos Embargos à Execução.

Adoto o princípio da menor onerosidade (artigo 805, do Código de Processo Civil) e a prematura liquidação do seguro garantia não trará qualquer proveito ao Fisco e, assim, indefiro o requerido pela exequente e mantenho a suspensão da execução fiscal, devendo o exequente adotar as anotações devidas em seus sistemas para que o débito em cobrança nesse processo não seja óbice à expedição de certidão positiva de débito, com efeito de negativa.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5019274-88.2018.4.03.6182.

I.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007075-68.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo executado.

Decorrido o prazo sem apresentação do endosso, prossiga-se com a execução.

Apresentado o endosso, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020060-98.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Considerando que foi apresentado instrumento de procuração específico para processo diverso, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual e prossiga-se com a execução.

I.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032957-93.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

DESPACHO

Proceda a Secretaria do Juízo a retificação da autuação do executado com a exclusão de "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e a inclusão de "MASSA FALIDA".

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pelo exequente.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002190-74.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DALVA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do exequente, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determine o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005208-35.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 33943442, ID 36400099 e ID 37280081:

1. Promova-se vista à parte executada, para intimação na forma da decisão retro (ID 36400099). Nessa oportunidade, a parte executada deverá esclarecer se remanesce o interesse no prosseguimento dos embargos à execução fiscal de nº 5015416-78.2020.4.03.6182.

Intimem-se a parte executada.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0054923-73.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
REU: ANS
Advogado do(a) REU: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Id 36219248: defiro à embargante o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Coma juntada da certidão, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007705-90.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ORIGINAL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho 33165587, intime-se a executada para complementação da garantia nos termos requerido pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUMONTENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCELINO DE MORAES ANTUNES, PAULO MORAES ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DECISÃO

MARCELINO DE MORAES ANTUNES e PAULO MORAES ANTUNES, devidamente qualificados, opuseram exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" e no indevido redirecionamento com base no artigo 13 da Lei 8.620/1993, declarado inconstitucional pelo STF (id 26229100).

A União manifestou-se no id 31171878, concordando expressamente com a exclusão dos excipientes do polo passivo da ação, vez que não eram mais representantes legais da executada na data da constatação da dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça e o artigo 13 da Lei 8.620/93, que autorizou a inclusão de seus nomes na CDA, foi declarado inconstitucional pelo STF. Pugnou pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

A excepta requereu a exclusão dos excipientes do polo passivo da ação, aquiescendo, assim, com a alegação atinente à ilegitimidade passiva "ad causam" dos sócios, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 e a retirada deles do quadro societário da empresa executada anteriormente à constatação da dissolução irregular da sociedade.

Posto isso, **acolho** a exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a **MARCELINO DE MORAES ANTUNES e PAULO MORAES ANTUNES**.

Ao SEDI para as respectivas exclusões do polo passivo.

Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 – SP (Tema 961), nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.

I – Diante da presente decisão, fica prejudicada a análise do pedido de penhora formulado à fl. 152.

II – Declaro levantada a penhora sobre os aluguéis às fls. 39/42 e 70/71 e defiro a liberação do depósito de fls. 51 em favor de Marcelino de Moraes Antunes, que deverá indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados de sua conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, devendo cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de:

a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

III – Declaro, ainda, levantada a penhora do imóvel de fls. 77/82. **Independente de trânsito em julgado desta decisão**, comunique-se o oficial de registro de imóveis para a adoção das providências cabíveis.

IV - Manifeste-se a exequente quanto à ocorrência de prescrição e de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003630-71.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Proferido despacho de citação no id 21012498.

A executada apresentou exceção de pré-executividade para requerer a extinção da execução fiscal, fundada na alegação de nulidade do título executivo. Pugnou pela exclusão do crédito tributário do CADIN e pela condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios (id 32623018).

Juntada certidão de oficial de justiça (id 33226893) referente à diligência de citação e penhora livre de bens da executada.

Intimado, o exequente requereu a extinção da execução por pagamento (id 36757559).

É a síntese do necessário.

Ante a notícia de pagamento do débito em cobro, restam prejudicadas as alegações e pedidos da executada.

Diante da manifestação do exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021257-47.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W/GRAPHICS PRODUTORES GRAFICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, informando sobre a atual situação do parcelamento noticiado às fls. 31 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024206-85.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ARIANE YAGO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025344-87.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SONIRAD DIAGNOSTICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042231-42.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAYTECHAUDIO VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385, TIAGO ARANHA ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017046-75.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: DOUGLAS CAMIN VELASCO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o ofício da Caixa Econômica Federal (fs. 30/31), preliminarmente, manifeste-se o exequente nos termos do determinado no segundo parágrafo do r. despacho da fl. 27, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do determinado no r. despacho da fl. 27.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027679-72.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURAS/S

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027839-44.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: UNIBANCO PB FUNDO MUTUO DE PRIVATIZACAO - FGTS BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP230049, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente acerca da sentença proferida.

Após, certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se de forma definitiva.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056828-50.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AKIRA KANO - SP282853

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fl. 32 dos autos físicos, intimando a exequente da efetivação da transferência à fl. 35.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025886-08.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

A exequente já se manifestou expressamente quanto à aceitação da garantia ofertada pela executada (id 35672727).

Assim, é indevida a inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes em razão da presente execução fiscal, como ficou comprovado pelos documentos juntados nos id 37311191 e 37311193.

Por tal razão **de firo** o pedido formulado pela executada na petição id 37311167 e determino a imediata exclusão da referência ao presente processo do cadastro da SERASA. Promova a Secretaria o encaminhamento da ordem de exclusão por meio do sistema Serasajud.

Semprejuzo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o endosso à apólice de seguro garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001555-30.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CHRISTHIAN MIRANDA FREITAS PIRES

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a juntada de detalhamento de minuta de ordem de transferência de valores por meio do Sistema Bacenjud.

Defiro o requerido pela exequente na manifestação ID 5243159.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

a) transfira o valor depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do "ID" relativo à transferência.

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

I.

São Paulo, 9 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009559-85.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GEORGE BATSCHINSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ - SP195755

DESPACHO

Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados nos presentes autos, conforme manifestações do exequente (ID nº 23257635 e ID nº 25883020).

Como cumprimento, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação do débito.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

DECISÃO

I - Relatório

PAGÉ INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA-ME, devidamente qualificada, opôs Exceção de Pré-Executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação de que não houve apreciação de seu pedido de desbloqueio de valores. Aduz, ainda, que as certidões de dívida ativa padecem de nulidade, ante a inobservância aos requisitos dos artigos 202/204 do CTN c/c art. 2º, §5º da LEF, bem como prescindem de liquidez e certeza, em virtude da ocorrência de prescrição e da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Defende que o ICMS não se enquadra no conceito de “receita” ou “faturamento”, majorando indevidamente os valores exigidos a título de contribuição ao PIS e à COFINS (fls. 331/351 dos autos físicos).

A União apresentou impugnação, na qual discordou da liberação dos valores bloqueados e sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade para tratar sobre a correta base de cálculo de tributo, a regularidade das CDAs e a inoocorrência de prescrição (id 32328982).

II - Fundamentação

1. Desbloqueio de valores

O pedido de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud deve ser indeferido.

Não havia, no momento em que realizados os bloqueios de valores por meio de sistema Bacenjud, qualquer óbice de cunho processual à efetivação da constrição, tendo em vista a rescisão do parcelamento noticiado nos autos, em 16/05/2017, e a penhora de bens móveis com valor de avaliação inferior ao *quantum* do débito atualizado (fls. 210/217 e 245/266 dos autos físicos).

Ademais, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabelecem a preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora. Nesse sentido, tendo em vista que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e considerando-se que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que a penhora *online* seja realizada, não há irregularidade no bloqueio de ativos financeiros.

A executada, por sua vez, não comprovou a incidência de qualquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, as quais estão previstas no art. 833 do CPC. Não se aplica à hipótese o disposto no inciso IV do artigo 833, pois não há prova de que os valores bloqueados já estivessem previamente destinados ao pagamento de salários. Além disso, a jurisprudência considera que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, não abarca valores pertencentes à empresa que futuramente poderiam ser utilizados para pagamento de funcionários.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL. I. Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. II. Recurso provido.” (TRF – 3ª Região, 50099303920174030000, Agravo de Instrumento, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Otavio Peixoto Junior, data da publicação – 25/03/2020)

No mais, a executada fundamentou seu pedido em alegação genérica de que o valor penhorado *“seria vertido integralmente para arcar com despesas decorrentes do exercício funcional das atividades empresariais da Executada”* (fls.280), mas não juntou documentos contábeis ou financeiros que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação. Limitou-se a apresentar balancetes dos exercícios de 2015 e 2016 e demonstrativo de folha de salários. Em outras palavras, não há nos autos prova irrefutável de que a situação financeira da empresa executada esteja efetivamente comprometida, de modo a prejudicar o desempenho de sua atividade ou o pagamento de empregados e/ou fornecedores.

Nem há que se falar na incidência dos princípios da preservação da empresa ou da menor onerosidade na hipótese, uma vez que o pedido da executada não veio acompanhado da indicação de outros bens úteis e suficientes para garantir a execução em curso.

O princípio da menor onerosidade do devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com *“o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor”*, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de levantamento da indisponibilidade de valores promovidos pelo sistema Bacenjud.

2. Nulidade das Certidões de Dívida Ativa

Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais das CDAs.

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal. As CDAs atendem todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

3. Prescrição

Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A presente execução trata da cobrança de tributos devidos nas competências de 19/01/2001 a 15/10/2004, os quais foram constituídos por declaração do contribuinte, sendo a DCTF do débito mais antigo (19/01/2001) entregue em 15/08/2001.

O despacho que ordenou a citação, datado de 27/09/2006 (fls. 158), é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que vigorou a partir de 9 de junho de 2005.

Ademais, nos termos dos artigos 240, § 1º e 802 do CPC/2015, que reiteraram as disposições constantes dos artigos 219, § 1º e 617 do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 03/07/2006.

Constata-se, assim, que na data de ajuizamento da execução fiscal ainda não havia decorrido prazo superior a cinco anos desde a data da entrega da declaração mais antiga. Assim, não houve a consumação da prescrição na hipótese.

4. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS

A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo.

Assim, é possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Nesse sentido, a Súmula nº 393 do E. STJ estabelece que “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

No caso dos autos, a Excipiente alegou a nulidade das inscrições em dívida ativa, as quais tomaram indevida base de cálculo com a inclusão do ICMS, que não constitui receita ou faturamento do contribuinte.

Ocorre que a declaração genérica de que eventual receita não deveria compor a base de cálculo das exceções, por si só, não é capaz de desconstituir a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo.

A análise do alegado pelo Excipiente sobre eventual excesso de execução, decorrente da inclusão dessa parcela indevida, não pode ser feita de plano, sendo indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Destarte, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos, via já preclusa no caso dos autos.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PERMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA CSLL E DO IRPJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade que arguia a ilegalidade da pretensão fiscal. 2. A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de arguir matérias de ordem pública, das quais pode o Juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução. 3. In casu, verifica-se que a agravante pretende discutir questões atinentes a: (I) prescrição de parte das CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90; (II) nulidade das CDAs 40.6.06.009575-49, 40.6.06.015582-06, 40.7.06.000927-90 e 40.7.06.002815-00, visto que baseadas no inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS; (III) vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ; e (IV) desrespeito à semestralidade do PIS na CDA nº 40.7.06.000927-90. 4. No que tange ao primeiro ponto, sustenta a executada que as CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90 conteriam valores prescritos, os quais não poderiam ter sido incluídos no parcelamento a que aderira em 23/04/2001. No entanto, este Tribunal tem precedentes no sentido de que a adesão ao parcelamento fiscal importa em renúncia à prescrição supostamente ocorrida. Ora, se o contribuinte firma com o Fisco acordo de parcelamento envolvendo débitos possivelmente prescritos, não pode o juiz, máxime de ofício, extinguir a execução e pronunciar a prescrição que, quando menos, teria sido renunciada pelo devedor; 5. De outra banda, com relação aos pontos sobre o inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS e o desrespeito à semestralidade do PIS, não é possível aferi-los de plano, vez que só podem ser constatados mediante dilação probatória, o que não se faz possível no incidente processual da exceção de pré-executividade. 6. Por último, relativamente à vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, no que pertine à COFINS, e tão somente em relação à esta contribuição, observa-se que houve pronunciamento do STF sobre a matéria. Dessarte, em que pese a jurisprudência desta Turma vir decidindo no sentido de que o ICMS compõe a base de cálculo do aludido tributo, segue-se o entendimento exarado pelo Colendo STF quando da conclusão do julgamento do RE nº 240785/MG, de relatoria do ministro Marco Aurélio, relativamente à COFINS. 7. No entanto, o mesmo não se diga relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, CSLL e IRPJ pois, nesse caso, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre o tema, é salutar que se prestigie a prestação de constitucionalidade das normas de regência. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-3, AG 142820, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE de 19/11/2015, p. 84)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ARTIGO 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.- Inequívoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não obstante, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, visto que o embargante se limitou a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, na ocasião em que confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional. Precedentes do STJ.- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e na Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010).- In casu, à vista de que a matéria aduzida é inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS depende de dilação probatória, conforme mencionado, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida nesse ponto.-..... “Omissis”.....- Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-3, AI 534965, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2015) – destaqui.

III - Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

Considerando que a executada manifestou sua renúncia ao direito em que se fundava a ação de embargos à execução, em razão da adesão a parcelamento administrativo (fls. 231/232 dos autos físicos), fato que implicou em confissão irrevogável e irretirável do débito, não há que se falar na reabertura de prazo para novos embargos, ante a ocorrência de preclusão lógica. **Decorrido o prazo recursal**, defiro a conversão dos valores depositados nos autos em renda da União.

Com a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004781-38.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SIEMENS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 34996779, fica a parte embargante intimada para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000449-31.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMUNIDADE DA GRACA PRODUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO - SP215351

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.10.033093-64, juntada à exordial.

A exceção de pré-executividade, na qual a executada alegava a ocorrência de prescrição (fls. 21/32), foi rejeitada pela decisão às fls. 58/59 (ID 26217584).

Instada a manifestar sobre o bloqueio judicial de valores, realizado pelo sistema BacenJud, a executada alegou a suspensão da exigibilidade do crédito executado por parcelamento firmado em dezembro/2013 e requereu a liberação dos valores.

A exequente requereu a suspensão da execução, em razão do parcelamento do débito, nada opondo ao desbloqueio dos valores.

A executada informou a quitação do parcelamento e os dados bancários para a transferência dos valores bloqueados.

Processo físico remetido para digitalização.

ID 29906112: certidão da serventia do Juízo juntando aos autos "Consulta Inscrição" da base de dados da PGFN, informando a extinção por pagamento da inscrição exequenda.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da Consulta Inscrição do ID 29906114, do qual se denota a extinção por pagamento da inscrição 80.4.10.033093-64, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Cumpra-se o determinando no despacho à fls. 86, oficiando-se à CEF para que efetue a transferência dos valores penhorados (fl. 81) em favor da parte executada, conforme dados da conta fornecidos às fls. 88/87 (ID 26217584).

Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à parte executada, conforme requerido (fls. 87, item 2 – ID 26217584).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000397-03.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

EXECUTADO: SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o comparecimento da parte executada aos autos, devidamente representada, resta suprida a citação, ainda que o aviso de recebimento não tenha sido juntado.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados na conta judicial 2527.005.86404854-0, conforme requerido pela exequente na manifestação ID 10666017.

Com a notícia da efetivação da conversão em renda, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento ou extinção.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003405-14.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO DA SILVA FORTES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010069-95.2019.4.03.6183

AUTOR: MANUEL HUMBERTO CARRASCO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MANUEL HUMBERTO CARRASCO TORRES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 02.05.1982 a 09.11.1989 (Manifer Ind. e Com. de Ferros Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 185.788.722-8, DER em 10.05.2018), ou a partir de data posterior, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor esclarecesse incongruências no doc. 19985687, p. 38/39; a parte procedeu à juntada dos PPPs emitidos pelas empresas Manifer Ind. e Com. de Ferros Ltda. e Metalúrgica Zoni Ltda., na íntegra. O INSS não se manifestou sobre a documentação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratadas obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/e art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído de ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Consta da CTPS (doc. 19985687, p. 15^{et seq.}) admissão na Manifer Ind. e Com. de Ferros Ltda. em 02.05.1982, no cargo de ajudante geral, passando a operador de guilhotina em 01.11.1982, a cortador B em 01.12.1985, e a cortador B-1 em 01.11.1986, com saída em 09.11.1989. Lê-se no PPP (doc. 33156028):

A profiologia revela a exposição ocupacional habitual e permanente a ruído de intensidade superior ao ruído de tolerância então vigente, o que determina o enquadramento do intervalo de 02.05.1982 a 09.11.1989 (como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluindo as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.
O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Embora o INSS, no âmbito do requerimento administrativo, tenha computado contribuições até 31.03.2018, constam do CNIS regulares contribuições individuais nos dois meses seguintes, razão pela qual tomo como incontroverso esse tempo de contribuição.

O autor contava: (a) 34 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (10.05.2018), insuficientes para a aposentação integral; e (b) **35 anos, 9 meses e 10 dias de tempo contributivo em 30.08.2019 (data da citação do INSS)**, com direito a fator previdenciário majorante (>1):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **02.05.1982 a 09.11.1989** (Manifér Ind. e Com. de Ferros Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 30.08.2019 (data da citação)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 30.08.2019 (citação)
- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 02.05.1982 a 09.11.1989 (Manifêr Ind. e Com. de Ferros Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005039-19.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DER em 03/12/2008.

O INSS apresentou impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, aduzindo que a conta apresentada no montante de **RS25.487,46 para 04/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que não foi utilizada a Lei 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS16.879,72 para 04/2017** (doc. 12955487).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS17.035,33 para 04/2017**, atualizados pela TR (doc. 12955487).

Intimadas as partes, a exequente discordou dos cálculos da contadoria e o INSS concordou.

Determinado o retorno dos autos para atualização nos termos da Resolução 267/2013, a contadoria judicial apresentou o valor de **RS25.293,08 para 04/2017**. Informou que o benefício foi cessado em 14/12/2018 devido a óbito da autora (doc. 18776831).

Considerando o óbito da exequente, o processo foi suspenso para habilitação de eventuais sucessores, conforme despacho doc. 18834928).

O d. patrono requereu dilação do prazo por 60 (sessenta) dias; o que foi deferido, sendo que, na ausência de manifestação, foi determinada a expedição de edital.

Deferido prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Doc. 29226741: o patrono requereu a citação por edital para eventuais sucessores se habilitarem e a execução dos honorários de sucumbência, bem como os contratuais referentes a 30% do valor principal (doc. 29226741).

Indeferido o pedido de destaque de honorários contratuais, visto que este só pode ser feito quando expedida a quantia principal, a ser paga em nome do exequente. Os honorários de sucumbência, por ser direito autônomo do advogado, conforme artigo 85, parágrafo 14 do CPC, ficou para ser apreciado após fixado o *quantum debeat*.

Expedido edital para habilitação de eventuais sucessores, nos termos do ar. 313, §2º, inciso II, do CPC (conf. doc. 30574133), decorreu o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Esgotados todos os meios disponíveis à intimação de eventuais herdeiros, é mister a extinção da execução por falta de interesse.

Considerando o desinteresse de eventuais herdeiros de MARIA DA GLÓRIA SILVA, **julgo, por sentença, em relação a ela, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, retornemos os autos conclusos para apreciação da impugnação oferecida pelo INSS e o prosseguimento da execução relativo aos honorários sucumbenciais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005735-81.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROBERTO ANDRADE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 151.732.955-5 (DIB em 12.02.2010, coeficiente 80%), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência, prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA DECADÊNCIA.

Rejeito a preliminar de decadência. O prazo decenal conta-se a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que houve o pagamento da primeira parcela do benefício, cf. artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91. No caso, a primeira parcela foi paga em 06.04.2010, como dá conta o extrato do Histórico de Créditos de Benefícios (HiscreWeb) (doc. 32153252), ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 30.04.2020, antes do escoamento do prazo decadencial.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]

Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.

A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.

A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares emanações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

[Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: “[...] É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida ‘aos termos da lei’, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar”.]

Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima, no panorama anterior à EC n. 103/19, a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.

DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO ÀS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.

Não havendo inconstitucionalidade na regra de transição estampada no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 e tampouco na criação do fator previdenciário, este último deve ser aplicado de forma indistinta a todos os benefícios concedidos após a edição da Lei n. 9.876/99, seja aposentadoria integral, seja aposentadoria proporcional, salvo exceções já mencionadas.

O simples fato de haver a cumulação das regras de transição do artigo 9º da EC n. 20/98 com a regra de incidência do fator previdenciário não implica inconstitucionalidade, mas, ao contrário, reflete a máxima de que a legislação previdenciária aplicável é aquela vigente ao tempo do fato gerador do benefício, i. e. a lei vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para o reconhecimento da pretensão.

Desse modo, não há erro em aplicar-se o pedágio, a idade mínima e as demais regras do artigo 9º da EC n. 20/98 e o fator previdenciário, simultaneamente, à aposentadoria proporcional.

[Assim já se manifestou a Oitava Turma do Tribunal Regional da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] *Revisão de benefício. Fator previdenciário. Constitucionalidade. Cálculo do coeficiente de aposentadoria proporcional.* [...] – Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. – O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. – A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. – De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. – Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. – Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. [...] – O valor da aposentadoria do autor equivale a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que superou o tempo mínimo necessário à aposentação, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estando correta a renda mensal inicial correspondente a 80% do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0005165-98.2011.4.03.6183, Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16.12.2013, v. u., e-DJF3 10.01.2014)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e **julgó improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015039-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALOIZIO IZIDORIO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Houve sentença de extinção da execução em razão do pagamento integral da execução. Dessa decisão, a parte exequente interpôs apelação, para executar valores complementares.

Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação, para afastar a extinção da execução e determinar a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta até a data da expedição do precatório/requisitório.

Percorridos os trâmites legais, foi devidamente pago pelo executado, os valores devidos, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) complementar contido no doc. 34697123.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003135-92.2017.4.03.6183

AUTOR: ELOINA OCTACILIA FLEITH

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Doc. 34924879: a autora opôs embargos de declaração contra o despacho de 24.06.2020 (doc. 34281406), em que fora indeferido pedido de expedição de ofício à empresa Intense Care Ind. e Com. de Cosméticos Ltda., para que fornecesse as Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQs) manipulados pela parte (doc. 33008888).

Não estão presentes os vícios elencados no do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. Em seu laudo, o perito mencionou a ausência de contato com agentes nocivos químicos, na forma das normas de regência. Por conseguinte, a ausência de menção a FISPQs de produtos agressivos é decorrência daquela constatação, não havendo lacuna a ser suprida por esclarecimentos do perito.

No despacho embargado, este juízo assinalou descaber a pretensão de "que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável". A parte não elencou os agentes nocivos que teriam sido omitidos pelo perito, nem justificou a impossibilidade de trazer aos autos os respectivos FISPQs.

2. Aguarde-se resposta do Juízo deprecado, cf. tópico final do doc. 34281406.

3. Sem prejuízo, verifico que a segurada, no curso deste processo, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.296.064-3, com DIB em 20.09.2019. Destarte, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, promova a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo de concessão do referido benefício.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002521-17.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BARBERINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 35840226: a parte exequente opôs embargos de declaração em face da sentença de doc. 35301673 que acolheu as arguições do INSS, ratificadas pela contadoria judicial, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a executar e julgou extinta a execução, nos termos do art. 925 do CPC.

Alega o embargante que a decisão padece de omissão, vez que silenciou totalmente sobre o valor da média dos salários de contribuição corrigidos, pois os índices de reajuste e critérios legais devem ser aplicados sobre o salário-de-benefício e não sobre o valor da RMI desfalçada pela incidência do teto.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte autora recebe aposentadoria concedida em 02/11/1985 e, para os benefícios anteriores a 88, o valor que deve ser reajustado, desde a concessão até a data das Emendas é o da renda mensal inicial (RMI) e não o do salário-de-benefício.

Ademais, como bem foi destacado no parecer da contadoria judicial, a discussão objeto do RE 564.354 não acarretou o afastamento da regra/metodologia de cálculo da renda mensal inicial do benefício que, na época da DIB (02.11.1985), era disciplinada pelo artigo 23 do Decreto n.º 89.312/1984.

Dessa forma, as questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011477-56.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARRICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 18073616 e 34775724.

Intimadas as partes, o exequente requereu remessa à contadoria para elaboração de cálculo referente a valor controverso (doc. 35794187). Requereu, ainda o desentranhamento da petição doc. 35794167 que por equívoco juntou aos autos.

É o relatório. Decido.

A petição doc. 35794167 será desconsiderada.

Quanto ao pedido de prosseguimento do feito, cumpre ressaltar que já houve decisão à impugnação ao cumprimento de sentença (doc. 12339587), com interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (AI nº 5002658-57.2018.4.03.0000), ao qual foi negado provimento e com trânsito em julgado em 11/07/2018 (doc. 12339582, p. 41), não havendo que se falar em valor controverso, ante a fixação do *quantum debeatur*.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011567-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LILIAN YOSHIMURA CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TISEO - SP75447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 18884039 e 34778443.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004929-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ORLANDO SILVESTRE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 18883071 e 34776086.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012441-15.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: NICANOR ALVES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 18073614 e 34771323.

Intimadas as partes, o exequente manifestou sua ciência do pagamento depositado (doc. 35300008).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002651-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) contido no doc. 18183147.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052135-97.2001.4.03.0399

EXEQUENTE: FERNANDO SILVA MARCAL, ARMANDO VECCHI, ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 18881281 e 34769832.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008519-36.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 14403160 e 34919096.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007756-91.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROQUE DO CARMO CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERAMADUREIRA - SP204177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de IVONE DO CARMO CAMARGO como sucessora do autor falecido Roque do Carmo Camargo.
Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006096-98.2020.4.03.6183

AUTOR: SANDRA REGINA GIUSTI ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SANDRA REGINA GIUSTI ROSSI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.457.458-9 - DER 16/07/2019.

Foi determinado à parte autora a emenda da inicial para que esclarecesse com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos, bem como juntasse comprovante de residência atualizado e declaração de hipossuficiência; o que foi cumprido, conforme doc. 32671205.

Diante dos documentos juntados aos autos, foi determinado à parte autora que comprovasse o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC (doc. 32700174).

Diante do silêncio, foi concedido prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação (doc. 34593154).

A parte requereu a desistência da presente demanda (doc. 35043992).

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 32031804), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005894-58.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IARA GOMES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IARA GOMES SILVA**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/186.990.714-8 com o pagamento das diferenças vencidas desde a DER em 13/12/2018, acrescidas de juros e correção monetária, mediante o cômputo do período que recebeu benefício de aposentadoria por invalidez entre 26/10/2005 e 08/05/2018.

Restou deferido o benefício da justiça gratuita (Num. 17639868).

Foi indeferida a medida antecipatória (Num. 19915791).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 20425551).

Houve réplica (Num. 22992088).

Os autos baixaram em diligência com determinação de apresentação de cópia do PA do NB 32/515.236.789-7 (Num. 29169108).

A autora apresentou resumo do benefício NB 32/515.236.789-7

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIOS.

Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/515.236.789-7), que esteve ativo entre 26/10/2005 e 08/11/2019 (Num. 17604980 - Pág. 27).

O benefício de aposentadoria por invalidez da autora foi submetido à revisão administrativa, ensejando a realização de exame pela perícia médica do INSS em maio de 2018, a qual concluiu pela não constatação da permanência da invalidez e pela consequente cessação do benefício.

Consulta ao Plenus indica que a autora recebeu mensalidade de recuperação pelo prazo de 18 meses, até novembro de 2019, observando-se a redução gradual das parcelas mensais, na forma do artigo 49, II do Decreto nº 3.048/99.

Com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

No mesmo sentido, o artigo 60, III, do Decreto n. 3.048/1999: "Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de **contribuição**, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou **aposentadoria por invalidez**, entre períodos de atividade".

Os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ostentar qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Corroborando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação, senão apenas quanto à espécie do benefício. Em seu § 5º dispõe que (em destaque): "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo".

Aludida regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto n. 3.048/1999.

Diante do exposto, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado fruindo auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez pode ser contado como tempo de serviço/contribuição, desde que seja intercalado com recolhimentos, independentemente do tipo de filiação.

Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 164, inciso XVI, letra "a", da Instrução Normativa INSS n. 77, de 21 de janeiro de 2015: "Art. 164. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, conforme previsto no art. 60 do RPS: (...) XVI - o período de recebimento de benefício por incapacidade: o não decorrente de acidente de trabalho, entre períodos de atividade, ainda que em outra categoria de segurado, sendo que as contribuições como contribuinte em dobro, até outubro de 1991 ou como facultativo, a partir de novembro de 1991 suprem a volta ao trabalho para fins de caracterização; (...)".

Infere-se da referida disposição que a própria autarquia previdenciária, no âmbito administrativo, adota entendimento no sentido de que as contribuições recolhidas pelo segurado facultativo, a partir de novembro de 1991, suprem o retorno ao mercado de trabalho para fins de configuração. Ou seja: não se exige o retorno à atividade remunerada posteriormente à cessação do benefício por incapacidade, senão a mera contribuição em se tratando de contribuinte facultativo.

No caso sob análise, do cotejo entre a inicial e os documentos coligidos pela parte autora, depreende-se que o INSS excluiu da contagem o período de aposentadoria por invalidez (26/10/2005 e 08/11/2019), à míngua de interregnos alternados de contribuição, e indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição (Num. 17604980 - Pág. 28/29).

Ocorre que o CNIS acostado informa o recolhimento como segurado facultativo referente a competência de outubro de 2018, realizada em Novembro de 2018, isto é, quando ativo o benefício por incapacidade, não suprimindo, portanto, a exigência para cômputo do tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez entre períodos de atividade.

Improcedente o pedido de cômputo do tempo em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a parte autora não possui tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que prejudica os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014210-60.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERNIVAL MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

DERNIVAL MARTINS FILHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 01/11/1981 a 08/02/1982 (TELRI – TÉCNICA EM LINHAS E REDES RURAIS INDUSTRIAIS); 01/01/1987 a 12/07/1991, 02/03/1992 a 13/02/1996 e de 01/08/1996 a 12/12/2009 na Empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.563.452-7); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER 24/02/2015, acrescidas de juros e correção monetária.

Restou deferida a gratuidade da justiça. Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória pleiteada (Num. 23344526).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 23788596).

Houve réplica (Num. 24664461).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial (Num. 27529715).

Os autos baixaram em diligência com concessão de prazo para apresentação do PPP referente aos períodos de 16/04/1985 a 12/07/1991, 02/03/1992 a 13/02/1996 e de 01/08/1996 a 14/12/2009 na Empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, o que foi cumprido (Num. 32039845).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (16/10/2019).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .

de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lein. 6.514/77; essa tarefa foi executada como edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Se m apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os rois do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 01/11/1981 a 08/02/1982 (TELRI – TÉCNICA EM LINHAS E REDES RURAIS INDUSTRIAIS); 01/01/1987 a 12/07/1991, 02/03/1992 a 13/02/1996 e de 01/08/1996 a 12/12/2009 na Empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.

De acordo com a CTPS n. 26002, série 00008 PR, expedida em 31/10/1980 (Num. 23309580 - Pág. 13 e ss.) consta vínculo entre 01/11/1981 e 08/02/1982 na empresa Telri Técnica em Linhas e Redes Rurais Industriais, no cargo de eletricista, bem como vínculo com a empresa START Engenharia e Eletricidade Ltda nos períodos de 16/04/1985 a 12/07/1991 no cargo de ajudante, de 02/03/1992 a 13/02/1996 no cargo de oficial, e entre 01/08/1996 e 14/12/2009, no cargo de oficial eletricista II.

Não se enquadra a profissão “eletricista” por si só no rol literal das ocupações descritas no Decreto, uma vez que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 é expresso e cristalino ao exigir a exposição à eletricidade “a tensão superior a 250 volts”.

No tocante ao período de 01/11/1981 a 08/02/1982, não obstante o desempenho da atividade de eletricista, existem nos autos formulários ou documentos de comprovem a exposição a tensão elétrica superior a 250 Volts, fato imprescindível para o enquadramento da atividade nos termos do código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64.

No que se refere aos lapsos de 01/01/1987 a 12/07/1991, 02/03/1992 a 13/02/1996 e de 01/08/1996 a 12/12/2009 na Empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, há informação no PPP expedido em 16/04/2019 pelo empregador de que o autor laborou no setor de construção nos cargos de ajudante (16/04/1985 a 31/12/1986), desempenhando as seguintes atividades: “*sinalizar o canteiro de obras com cones, fita refletiva e bandeirolas, transportar materiais e equipamentos do caminhão para o local de trabalho e vice-versa, abrir cava (buraco) para implantar postes, lançar condutores no solo, içar materiais e equipamentos*” e de eletricista (01/01/1987 a 12/07/1991, 02/03/1992 a 13/02/1996 e de 01/08/1996 e de 14/12/2009), com as seguintes atividades: “*abrir buraco, abrir e fechar chaves fusível e faca, grampo de linha viva, montar estruturas em redes primária e secundária, tencionar condutores, instalar e retirar equipamentos, aterrar circuito, auxiliar substituição de postes em redes energizadas e desenergizadas, fazer poda de galhos de árvore, instalação de braço de iluminação pública, efetua atividades em redes de distribuição aérea de energia elétrica acima de 250 volts*” (Num. 32039845 - Pág. 1/3). Consta informação de exposição a ruído de 64dB (16/04/1985 a 31/12/1986), 71,7dB (01/01/1987 a 12/07/1991, 02/03/1992 a 13/02/1996 e de 01/08/1996 a 14/12/2009) e agente nocivo eletricidade maior que 250v de 01/01/1987 a 12/07/1991, 02/03/1992 a 13/02/1996 e de 01/08/1996 a 14/12/2009.

A intensidade do ruído esteve abaixo do limite legal durante todo o período.

Possível o enquadramento como especial dos lapsos de 01/01/1987 a 12/07/1991, 02/03/1992 a 13/02/1996 e de 01/08/1996 a 14/12/2009, na Start Engenharia e Eletricidade Ltda., no cargo de oficial eletricista do setor de construção, exposto ao agente eletricidade de tensão superior a 250v, previsto no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (centos e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS durante a análise do requerimento administrativo, bem como os períodos especiais ora reconhecidos de 01/01/1987 a 12/07/1991, 02/03/1992 a 13/02/1996 e de 01/08/1996 a 14/12/2009, o autor contava com **35 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (24/02/2015), e 51 anos, 10 meses, e 4 dias de idade, suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o autor não atinge os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de 01/01/1987 a 12/07/1991, 02/03/1992 a 13/02/1996 e de 01/08/1996 a 14/12/2009; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 172.563.452-7), nos termos da fundamentação, com **DIB em 24/02/2015**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantente-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 172.563.452-7)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 24/02/2015
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 01/01/1987 a 12/07/1991, 02/03/1992 a 13/02/1996 e de 01/08/1996 a 14/12/2009 (especial)

P. R. I.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIAO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 18073637 e 34786919.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007380-42.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: AUREA MANSANO JORENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013912-68.2019.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO BARROS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003421-44.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALVARO AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004430-75.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCULINO LUDUGERO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-61.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MACIEL DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058363-12.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA ZAKIE ABOUD - SP81374, ELISEU GERALDO RODRIGUES - SP176845, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004729-71.2013.4.03.6183

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:MARTHA MENDES DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RIBEIRO - SP47921

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008509-92.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA ESTEVAM CAVALCANTE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Considerando que em 21/08/2020 foi cobrado o envio dos comprovantes de transferência e retenção do imposto de renda ao Banco do Brasil por e-mail, aguarde-se a resposta por 15 (quinze) dias. No silêncio, oficie-se.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013757-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DIVANETE MONTEIRO RELOU, MARCELO FRANCISCO MONTEIRO RELOU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010226-34.2020.4.03.6183

AUTOR: LOURDES ANTONIOLLI RANIERI

Advogado do(a) AUTOR: GLEDSON SARTORE FERNANDES - SP197384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002268-10.2005.4.03.6183

EXEQUENTE:AGENOR DRAGONETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000670-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO ABREU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente informou que opta pelo benefício concedido na via administrativa, conforme atesta a declaração juntada aos autos (doc. 35143721), por ser este mais vantajoso.

Considerando a opção da parte exequente pelo benefício concedido na via administrativa e, sendo incabível a execução de valores decorrentes do benefício judicial, é de rigor a extinção da execução.

Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício recebido administrativamente, e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em observância ao disposto nos arts. 924 e 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007792-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AFONSO DA SILVA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 18074427 e 34830306.

Intimadas as partes, o exequente manifestou sua ciência do pagamento depositado (doc. 35489742).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082484-21.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: JANE PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 20344232 e 34765358.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010182-13.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 21319427 e 34758334.

Intimadas as partes, o exequente manifestou sua ciência acerca do valor depositado.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006126-70.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO JOSE LIMA GARCEZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n.10, as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, conforme Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis).

Nesse sentido, proferi despacho para que as partes informassem sobre a possibilidade de realizarmos a audiência designada para o próximo dia 03/09 por videoconferência.

A autora manifesta oposição à realização da audiência virtual (Doc. 37196378).

Dentro das circunstâncias apresentadas pela parte, dos meios materiais existentes na Vara e do nível atual da pandemia de COVID-19, não há como garantir segurança para a prática do ato presencial.

Um processo judicial que se pretende justo e racional não pode admitir a realização de um ato que coloque em risco a própria vida das partes, das testemunhas, dos servidores e dos demais sujeitos do processo apenas como objetivo de garantir o seu andamento ou atender demandas de caráter estatístico. Isso seria uma irresponsabilidade.

Além disso, verifico que no presente caso não há urgência que torne imprescindível a realização do ato presencial na data agendada, pois sequer houve pedido de antecipação da tutela nem há qualquer requerimento pendente de análise.

Ante o exposto, **cancelo a audiência do dia 03/09/2020, às 15h.**

No silêncio, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008648-70.2019.4.03.6183

AUTOR: ANGELA CARMONA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, **altero a forma de realização da audiência anteriormente designada que será realizada de forma virtual** pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o link com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e embastado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040288-26.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: ALCIDES ANTONIO DA SILVA

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, **altero a forma de realização da audiência anteriormente designada que será realizada de forma virtual** pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS.

Nesse sentido, **o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual.**

Esclareço que:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016229-39.2019.4.03.6183

AUTOR: EUGIMAR ALMEIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-49.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALTER CARDOSO SIQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuidos como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por substância ao tema n. 692/STJ (*"Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada"*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Semprejuzo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002735-37.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012871-66.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROGERIO LENA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010159-69.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010036-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente,

– Apresentar declaração de pobreza recente.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010130-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE DA SILVA CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010181-30.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETE DA CONCEICAO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004396-56.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor do ID 36987889 e anexos, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008784-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009159-42.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010965-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DA SILVA MARTINES

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA - SP112228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da renúncia informada no ID 33228843, providencie-se a regularização da atuação, com a exclusão do patrono IAGO DE ANDRADE MORENO e inclusão do advogado CESAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA – OAB/SP 112228.

Após, a fim de evitar-se futura alegação de nulidade, intem-se novamente as partes da sentença prolatada no ID 31555559, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ANTONIO DA SILVA MARTINES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento/concessão do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA e a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas psiquiátricos, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica.

Foi juntado Laudo Médico Pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação. Aportou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal e redistribuída à esta Vara em razão do valor da causa.

A parte Autora requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia, por oftalmologista, em 05/06/2019, atestando o *Expert* que:

“Quadro de cegueira em olho direito por uveíte – infecção/inflamação da íveca que pode levar à cegueira.

O quadro do autor no olho direito é irreversível. O olho esquerdo tem visão normal.

Para a função de motorista, o autor está incapacitado total e permanentemente, uma vez que tem visão monocular – incapacidade desde 20/04/10 conforme laudo do IPEPO.

Somado à idade, à escolaridade e ao tempo ausente do mercado de trabalho, o mesmo não tem capacidade de reabilitação.

Solicito perícia da Clínica Médica para avaliar incapacidade pelo quadro tumoral de pulmão.

Capacidade laborativa: - Incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho (sem necessidade de terceiros para o desempenho dos afazeres habituais).”

Não obstante constatada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, o laudo pericial, baseado, inclusive, nos documentos médicos apresentados, é taxativo ao afirmar que o estado de incapacidade narrado na inicial – cegueira - está presente a partir de 20/04/2010.

A análise do CNIS da parte Autora demonstra ela trabalhou na empresa Portatec Comércio de Portões e Portas e Assistência Técnica Ltda. Até 19/11/2007, mantendo a qualidade de segurado até 16/03/2008.

Posteriormente, retornou ao sistema previdenciário em 11/12/2012, trabalhando na empresa Rentalve Montagens de Estruturas Metálicas até 15/05/2015.

Ou seja, na data de início da incapacidade (20/04/2010), não estava vinculada ao sistema previdenciário.

Quando retomou a qualidade de segurado, em dezembro de 2012, já estava acometido da doença incapacitante, não fazendo jus ao benefício, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

Os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que a parte Autora deixou de trabalhar, e portanto de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no período de março/2008 a dezembro/2012, em razão de problemas de saúde.

E esclareço, ainda, que na petição inicial e nos documentos que a instruíram, a parte Autora apenas fez menção aos seus problemas oftalmológicos, nada alegando acerca de eventual problema pulmonar.

Nada obsta que ingresse com outra ação, visando a concessão do benefício, por conta do problema pulmonar, a ser avaliado em perícia médica.

Contudo, na presente ação, apenas após a juntada da contestação e do laudo pericial, é que o Autor alegou que também é portador de doença pulmonar, sendo incabível, nesta fase processual, a realização de nova perícia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se. “

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000608-97.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: B. M. D. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA - SP328753, ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES - SP287234, CLAUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA - SP371315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CILENE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA DA SILVA - SP328753

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos os autos manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional, no arquivo sobrestado.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005386-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO SANCHES MORANDIM

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044456-81.2007.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS NETA, ADRIANO BATISTA DOS SANTOS, WARLEY BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PIO FERREIRA - SP119934, MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP251322 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FLORENTINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: RHERISSON VINNICIUS DE OLIVEIRA - MG112303

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007876-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CALASSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36805548: Assiste razão ao autor, visto que não houve interposição de apelação.

Reconsidero o despacho ID 36068208.

Aguarde-se o término do prazo recursal.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002540-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FIDELIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intímam-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. L. C. S.

REPRESENTANTE: LILIAN CONCEICAO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES ROBERTO DA SILVA - SP107313, MAYSALVES CORREA - SP97931,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EURIPEDES ROBERTO DA SILVA - SP107313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006040-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do ID 37207406, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008067-29.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ALICE TRUVILATO BONADIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BONADIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450

DESPACHO

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial, ante a simulação apresentada pela AADJ (ID 34370690).

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente, a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que, querendo, apresente impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente, nos termos do art. 535 do CPC.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004284-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDINEY RAMOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SIDINEY RAMOS FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/174.709.894-6), desde o requerimento administrativo (10/11/2015), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 106*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 107/124).

Houve réplica (fls. 148/150).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)*

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. 1 – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recursos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a facilidade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaran Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 145/146, desde o mês imediatamente seguinte à distribuição desta demanda, percebeu remuneração superior a R\$ 8.000,00.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem azequando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuzamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode ser prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018. FONTE_REPUBLICACA.O)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DAPRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O seguro que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

de 21/01/2014 a 10/11/2015 (COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP)

O INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de 02/04/1990 a 20/01/2014 (fls. 64/68).

Os registros em CTPS (fls. 33, 75) e PPP (fls. 90/91) indicam cargo de operador de sub-estação usina auxiliar.

A profissiografia, que cumpre requisito formal de validade ao informar profissional responsável pelos registros ambientais, indica exposição ao agente nocivo eletricidade.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

A despeito dos nomes dos cargos eventualmente ocupados, fato é que a descrição das atividades contida na profissiografia permite concluir pela exposição ao agente eletricidade.

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...). - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...). - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 21/01/2014 a 10/11/2015, por exposição ao agente eletricidade.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial (INSS)	02/04/1990	20/01/2014	1.00	23 anos, 9 meses e 19 dias	286
especial (Juízo)	21/01/2014	10/11/2015	1.00	1 anos, 9 meses e 20 dias	22

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 10/11/2015 (DER)	25 anos, 7 meses e 9 dias	308	50 anos, 7 meses e 0 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Cumprido ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 21/01/2014 a 10/11/2015; e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/174.709.894-6), a partir do requerimento administrativo (10/11/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Sidiney Ramos Ferreira

CPF: 100.698.978-16

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 10/11/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 21/01/2014 a 10/11/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remeterná visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 191.710.758-69).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão de declínio de competência (id 27116863).

Suscitado conflito de competência (id 29806679).

No acórdão do conflito de competência foi decidido que a competência é da 6ª Vara Previdenciária (id 33952419).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada apreciação da tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar cópia integral do processo administrativo (id 34330401).

Decorreu prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o despacho id 34330401, deixando de apresentar cópia do processo administrativo.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003658-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANTE CESAR VOLPI

Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, e acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **GUARULHOS** para redistribuição.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006456-60.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Analisando os autos, verifica-se que a inicial foi emendada às fls. 166/170 dos autos físicos.

A emenda foi recebida e determinada a citação do INSS à fl. 171 dos autos físicos.

O INSS não apresentou contestação, mas ofereceu proposta de acordo às fls. 173/185 dos autos físicos.

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo, mas não aceitou, informando que concordava apenas com o pagamento de 100% dos valores em atraso, conforme se verifica no ID 22120004.

Houve intimação do INSS para manifestação sobre a contraproposta do autor, mas ficou-se inerte.

Diante do acima exposto, determino o prosseguimento do feito.

Digamos partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008819-90.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ELIANE GORGADO AMARAL

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000499-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOSE AROUDO DA SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018845-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AIRTON MARIANO DE ALMEIDA

Advogados do(a)AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **AIRTON MARIANO DE ALMEIDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, e consequente concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 181.396.662-9), desde o requerimento administrativo (05/12/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 92/111).

Houve réplica (fls. 139/144).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3.Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interesse em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial a conversão dos seguintes períodos:

a.

29/04/1995 a 20/12/2005 (Pires Serviços Segurança)

b.

23/05/2006 a 05/12/2016 (GR Garantia Real Emp Segurança)

Considera-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigosos

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento de situações de "periculosidade". Porém, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais" (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Portanto, caracterizada a realização de "atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física" no trabalho de vigilância patrimonial conforme estabelecido pela NR-16 do MTE e com observância dos requisitos dos artigos 15 e 17 da Lei 7.102/83 (tais como aprovação em curso de formação de vigilante e prévio registro no Departamento de Polícia Federal), **com ou sem uso de arma de fogo**, o segurado fará jus à concessão do benefício. Nesse sentido os precedentes a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletrificado pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ – PRIMEIRA TURMA, RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE: 11/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6 (...) 9. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap/Rec 00115229420124036301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 25/06/2018)

Quanto à comprovação da periculosidade a partir de 11/12/1997, acompanho precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu dispensável a apresentação de Laudo Técnico, mantendo o enquadramento em âmbito de presunção, na medida em que "somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada":

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1 - (...) 15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 16 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 17 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/71), no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, laborado na empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação, o autor exerceu a função de "guarda". 18 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 19 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 20 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 21 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 22 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 23 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 24 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, conforme pedido inicial. 25 - (...). 30 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. 31 - Apelação do INSS provida. Remessa necessária provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1819089 0050625-72.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2018)

Feitas tais considerações, verifico que o autor comprovou, por meio de CTPS (fls. 46) e PPPs (fls. 53/54, 56/58) o trabalho como vigilante nos períodos de 29/04/1995 a 20/12/2005 (Pires Serviços Segurança) e de 24/05/2006 a 09/09/2016 (GR Garantia Real Emp Segurança), restando demonstrado, portanto, o direito à conversão desses períodos em decorrência da exposição à periculosidade, não havendo lide a reclamar solução jurisdicional em períodos pós-DER. Por fim, à míngua de um código específico para esse fator de risco na legislação atual, deve-se utilizar para esse fim, o mesmo código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64.

Desse modo, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência

especial (INSS)	01/06/1987	16/10/1992	1.00	5 anos, 4 meses e 16 dias	65
especial (INSS)	06/07/1994	28/04/1995	1.00	0 anos, 9 meses e 23 dias	10
especial (Juízo)	29/04/1995	20/12/2005	1.00	10 anos, 7 meses e 22 dias	128
especial (Juízo)	24/05/2006	09/09/2016	1.00	10 anos, 3 meses e 16 dias	125

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	9 anos, 9 meses e 27 dias	119	34 anos, 7 meses e 2 dias
Pedágio (EC 20/98)	8 anos, 0 meses e 25 dias		
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	10 anos, 9 meses e 9 dias	130	35 anos, 6 meses e 14 dias
Até 05/12/2016 (DER)	27 anos, 1 meses e 17 dias	328	52 anos, 6 meses e 21 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 20/12/2005 e de 24/05/2006 a 09/09/2016; e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/181.396.662-9), a partir do requerimento administrativo (05/12/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela provisória de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: AIRTON MARIANO DE ALMEIDA

CPF: 104.557.158-07

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 05/12/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 29/04/1995 a 20/12/2005 e de 24/05/2006 a 09/09/2016

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

AUTOR: FABIO JOSE DONATI

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FABIO JOSE DONATI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.648.139-9), desde o requerimento administrativo (03/11/2016), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 241*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 245/266).

Houve réplica (fls. 275/283).

Ante a constatação de que o segurado já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.648.139-9, com DIB em 23/11/2017 e DDB 08/05/2019), o feito foi convertido em diligência (fls. 284/285).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito. Esclareceu que é o mesmo processo administrativo levado a juízo e que requereu a reabertura do processo administrativo e, conseqüentemente, fora lhe deferido o benefício com DIB em 23/11/2017 (fls. 287/370)

Após regular processamento, foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 378/641).

Oportunizada vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitiu a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. 1 – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça daqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Relª Desª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazariano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 267, percebeu remuneração superior a R\$ 7.000,00 desde o ano de distribuição desta demanda, em 2017, somando-se ainda o benefício previdenciário atualmente percebido.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem aprofundando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajustamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018...FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339...DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/P) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, *mormo* e *tétano*: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, *mormo*, *tuberculose* e *tétano*: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de examinação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifos]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

Para melhor apreciação da matéria, divido a análise em relação aos períodos postulados antes e depois de 28/04/1995. Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos até 28/04/1995.

Quanto aos períodos de 20/01/1987 a 13/05/1987 (Ampes Assistência Médica), de 02/02/1987 a 01/05/1987 (HELP Assistência Médica S/A), de 14/05/1987 a 24/10/1987 (Medial Saúde S/A/ Amil Saúde), de 17/06/1987 a 11/09/1987 (Hospital e Maternidade Central São Leopoldo), de 19/11/1987 a 02/03/1989 (SIM – Serviço Ibirapuera de Medicina S/C), de 13/01/1988 a 28/04/1995 (Prefeitura da Estância Turística de Embu), de 01/07/1988 a 01/08/1988 (Hospital e Maternidade Anna Nery S/A), de 01/02/1989 a 19/05/1989 (Prefeitura do Município de Itapeperica da Serra), de 22/01/1990 a 01/08/1990 (EHISA - Empreendimento Hospitalares), de 21/08/1990 a 07/02/1991 (Fundação Hospital Italo), de 01/10/1991 a 13/05/1992 (Organização Santamareense-OSEC), de 04/01/1993 a 02/07/1993 (Prefeitura do Município de Itapeperica da Serra), de 12/07/1993 a 03/02/1995 (Prefeitura do Município de Itapeperica da Serra).

O registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 22/23) comprova a formação em medicina.

A categoria profissional ligada à medicina foi contemplada como especial no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia").

Os registros em CTPS (fls. 29/40) comprovam o labor na função de médico. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são ativamente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Considerando que o exercício das atribuições próprias da profissão de médico gozava de presunção absoluta de insalubridade, é devido o reconhecimento de tempo especial nos períodos de 20/01/1987 a 13/05/1987, de 02/02/1987 a 01/05/1987, de 14/05/1987 a 24/10/1987, de 17/06/1987 a 11/09/1987, de 16/11/1987 a 02/03/1989, de 13/01/1988 a 28/04/1995, de 01/07/1988 a 01/08/1988, de 01/02/1989 a 19/05/1989, de 22/01/1990 a 01/08/1990, de 21/08/1990 a 07/02/1991, de 01/10/1991 a 13/05/1992, de 04/01/1993 a 02/07/1993, de 12/07/1993 a 03/02/1995, por categoria profissional de médico (código 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64).

Passo, então, à análise dos períodos posteriores a 28/04/1995.

Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 04/06/1995 (Prefeitura da Estância Turística de Embu) e de 10/03/1996 a 30/05/1996 (Grande ABC – Serviços Médicos de Ass. à Saúde)

Os registros em CTPS (fls. 31, 40) informam labor na função de médico. Contudo, após 28/04/1995, já não mais era possível o reconhecimento da especialidade do labor pelo mero desempenho da categoria profissional, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, ônus do qual a parte não se desincumbiu. Com efeito, não foram juntados formulários, laudos ou mesmo PPPs referentes a estes períodos. Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido após 28/04/1995.

Por fim, considerando que, até a DER (03/11/2016), o INSS apurou administrativamente o tempo total de 34 anos, 06 meses e 01 dia (fls. 519/535), o acréscimo resultante do reconhecimento da especialidade dos diversos períodos nestes autos judiciais leva à conclusão lógica de que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), desde a DER originária.

Considerando que o segurado já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/11/2017, quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores a serem apurados judicialmente nestes autos.

Ainda, quando de eventual execução, deve ser ressaltado ao segurado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, não excluindo a possibilidade de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para a concessão do benefício e a data da concessão do benefício na via administrativa, conforme entendimento jurisprudencial da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*EXECUÇÃO. CONCESSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 1,742% E 4,126% NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS EM ATRASO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. - Em virtude da vedação à acumulação de benefícios dada pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91, o exequente teria que optar pelo recebimento de um dos dois benefícios. - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, em havendo direito à percepção de dois benefícios inacumuláveis entre si, pode o segurado optar pelo mais vantajoso, consoante o enunciado JR/CRPS nº 5, segundo o qual "A Previdência Social deve conceber o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido". - **Observo que a orientação firmada nesta Décima Turma, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, é a de que havendo o reconhecimento do direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, quando no curso da ação judicial se reconheceu o direito ao benefício menos vantajoso, não retira do segurado o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para a concessão do benefício e a data da concessão do benefício na via administrativa.** - No presente caso, houve opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, com renda mensal mais favorável. Todavia, remanesce o direito de receber as parcelas atrasadas referentes ao benefício judicial, tendo em vista as diferentes datas de concessão dos benefícios. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Não prospera a aplicação do aumento real dado aos benefícios em 04/06 (1,742%) e 01/10 (4,126%), pois devem ser aplicados para fins de correção monetária os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem assim mencionada matéria não foi objeto da condenação. - A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar". Precedentes. - O exequente não recorreu, no momento oportuno, da forma de fixação da base de cálculo da verba honorária. - Com efeito, o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo. - O fato de a parte embargada ter direito a crédito não afasta a presunção legal de pobreza, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita e não constando que o INSS tenha ofertado, oportunamente, qualquer impugnação, a parte embargada faz jus à isenção de toda e qualquer verba decorrente da sucumbência. Precedente desta Corte. - O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser cessado se verificada a situação da parte autora em relação "ao processo como um todo", não podendo a parte privar do benefício durante o procedimento e depois vê-lo revogado em razão de ter ganho exatamente o processo que ora propôs (e dentro do qual se pediu a gratuidade). - Apelação do INSS desprovida. Apelação do exequente parcialmente provida (APELAÇÃO CÍVEL - 2244692 - SIGLA CLASSE: ApCiv 0008842-68.2013.4.03.6183..PROCESSO_ANTIAGO:201361830088424..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:2013.61.83.008842-4..RELATORC: TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3Judicial1DATA:29/08/2018..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DANOS MORAIS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não há falar em falta de interesse de agir por não comprovar a parte autora que postula benefício mais vantajoso, considerando o entendimento firmado na Décima Turma desta Corte, acompanhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser ressaltado ao segurado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, não excluindo a possibilidade de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para a concessão do benefício e a data da concessão do benefício na via administrativa. 2. A dívida na concessão do benefício e ajustamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral. 3. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do pedido inicial, quando o segurado preenchia os requisitos exigidos para o seu deferimento. 4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 5. Matéria preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelações do INSS e da parte autora não providas (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1803221 - SIGLA CLASSE: ApelRemNec0043990-75.2012.4.03.9999..PROCESSO_ANTIAGO:201203990439902..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:2012.03.99.043990-2..RELATORC: TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1DATA:09/08/2018..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 20/01/1987 a 13/05/1987, de 02/02/1987 a 01/05/1987, de 14/05/1987 a 24/07/1987, de 17/06/1987 a 11/09/1987, de 16/11/1987 a 02/03/1989, de 13/01/1988 a 28/04/1995, de 01/07/1988 a 01/08/1988, de 01/02/1989 a 19/05/1989, de 22/01/1990 a 01/08/1990, de 21/08/1990 a 07/02/1991, de 01/10/1991 a 13/05/1992, de 04/01/1993 a 02/07/1993, de 12/07/1993 a 03/02/1995, e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.648.139-9), a partir do requerimento administrativo (03/11/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Friso, por oportuno, que a parte já está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/11/2017.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: FABIO JOSÉ DONATI

CPF: 914.626.308-04

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 03/11/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 20/01/1987 a 13/05/1987, de 02/02/1987 a 01/05/1987, de 14/05/1987 a 24/07/1987, de 17/06/1987 a 11/09/1987, de 16/11/1987 a 02/03/1989, de 13/01/1988 a 28/04/1995, de 01/07/1988 a 01/08/1988, de 01/02/1989 a 19/05/1989, de 22/01/1990 a 01/08/1990, de 21/08/1990 a 07/02/1991, de 01/10/1991 a 13/05/1992, de 04/01/1993 a 02/07/1993, de 12/07/1993 a 03/02/1995.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015726-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENOR DOS REIS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALDENOR DOS REIS COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.471.390-6), desde o requerimento administrativo (08/05/2018), comparcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 112*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 129/141).

Houve réplica (fls. 159/160).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à *"pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios"*. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que *"o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"* (§ 2º), presumindo-se *"verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"* (§ 3º), e que *"a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça"* (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

II. A partir de 06/03/1997

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSIT/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

Os registros em CTPS (fls. 46) e PPP (fls. 56/62) indicam cargos de auxiliar de eletricista junior e eletricista.

A profissiografia, que cumpre requisito formal de validade ao informar profissional responsável pelos registros ambientais, indica exposição ao agente nocivo eletricidade.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

A despeito dos nomes dos cargos eventualmente ocupados, fato é que a descrição das atividades contida na profissiografia permite concluir pela exposição ao agente eletricidade.

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...). - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...). - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial o período de 05/08/2004 a 20/04/2018, por exposição ao agente eletricidade.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
comum	10/02/1976	13/01/1977	1.00	0 anos, 11 meses e 4 dias	12
comum	29/06/1978	18/05/1981	1.00	2 anos, 10 meses e 20 dias	36
comum	11/07/1983	26/12/1984	1.00	1 anos, 5 meses e 16 dias	18
comum	19/09/1986	22/06/1987	1.00	0 anos, 9 meses e 4 dias	10
comum	01/07/1987	30/03/1993	1.00	5 anos, 9 meses e 0 dias	69
comum	01/04/1993	03/05/2000	1.00	7 anos, 1 meses e 3 dias	86
comum	24/07/2000	22/11/2001	1.00	1 anos, 3 meses e 29 dias	17
comum	22/09/2003	21/01/2004	1.00	0 anos, 4 meses e 0 dias	5
especial (Juízo)	05/08/2004	20/04/2018	1.40 Especial	19 anos, 2 meses e 10 dias	165
comum	21/04/2018	08/05/2018	1.00	0 anos, 0 meses e 18 dias	1

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	17 anos, 6 meses e 0 dias	214	36 anos, 5 meses e 17 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	5 anos, 0 meses e 0 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	18 anos, 5 meses e 12 dias	225	37 anos, 4 meses e 29 dias	-
Até 08/05/2018 (DER)	39 anos, 9 meses e 14 dias	419	55 anos, 10 meses e 9 dias	95,6472

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 08/05/2018 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 05/08/2004 a 20/04/2018; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.471.390-6), a partir do requerimento administrativo (08/05/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Valdenor dos Reis Cssta

CPF: 014.213.398-11

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 08/05/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 05/08/2004 a 20/04/2018

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002836-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER TADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006044-71.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOAO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROBERTO CASTILHO - SP109241, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo autor no ID 23183057.

Analisando os autos não foi localizada a sentença, uma vez que faltam cópias de fls. 178 a 277 dos autos físicos.

Do acima exposto, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a carta de sentença, juntado as cópias necessárias.

Como cumprimento voltem conclusos, inclusive para apreciação da expedição dos ofícios requisitórios e do pedido de destaque de honorários contratuais.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004161-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA BIGUETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a inclusão dos demais dependentes no polo ativo da demanda.

Como cumprimento, retomemos autos à contadoria.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015807-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZIDORIO SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as omissões verificadas no PPP, oficie-se à empresa GUIMA CONSECO CONSTR. SERV. E COMÉRCIO LTDA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe novo formulário a este juízo, esclarecendo qual a quantidade de ruído a que o autor estava submetido durante o labor, bem como se referida exposição era habitual e permanente.

Ficamos subscritores dos formulários advertidos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos pode caracterizar crime.

As demais provas pretendidas não são necessárias à formação do convencimento deste juízo.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006249-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO ZACARIAS DUARTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por OSVALDO ZACARIAS DUARTE FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento de tempo que afirma ter laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.858.052-6), desde a data do requerimento administrativo (04/12/2018), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

O autor juntou novo PPP (id 18079416).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 20912754).

Citado o INSS, apresentou contestação (id 29037268). Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id 32264423).

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da prescrição.

Rejeito também a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento do benefício (04/12/2018) e a propositura desta ação (em 28/05/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Lauria Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamente suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de **01/12/1994 a 31/12/2012 e 01/01/2014 a 10/10/2018**, laborados na empresa Folha da Manhã S/A, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 17783785 – Fl. 22), na qual constou que ele exercia a função de auxiliar de papel imprensa, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 17783785 – fls. 29/30 e id 17783796 – fls. 01/02), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Cumprе ressaltar que quando a profiѕsiografia indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, o reconhecimento da especialidade é devido. No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

“Obѕervo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Outrossim, constou no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído, nos seguintes períodos e respectivas intensidades:

- de 01/12/1994 a 31/12/1996 – 92,7 dB
- de 01/01/1997 a 31/12/2003 – 92,69 dB
- de 01/01/2004 a 31/12/2004 – 89 dB
- de 01/01/2005 a 31/12/2005 – 90,69 dB
- de 01/01/2006 a 31/12/2006 – 91,94 dB
- de 01/01/2007 a 31/12/2007 – 93,05 dB
- de 01/01/2008 a 31/12/2009 – 90,64 dB
- de 01/01/2010 a 31/12/2010 – 91,45 dB
- de 01/01/2011 a 31/12/2011 – 90,50 dB
- de 01/01/2012 a 31/12/2012 – 91,82 dB
- de 01/01/2013 a 31/12/2013 – 81,23 dB
- de 01/01/2014 a 31/12/2014 – 87,6 dB
- de 01/01/2015 a 31/12/2015 – 86,9 dB
- de 01/01/2016 a 31/12/2016 – 86,6 dB
- de 01/01/2017 a 31/12/2017 – 93,1 dB
- de 01/01/2018 a 31/12/2018 – 94,8 dB

No campo observações (id 17783796 – fl. 02) constou que não houve alteração de layout, maquinários ou processo produtivo, bem como que a exposição era de modo habitual e permanente.

Posteriormente, junta novo PPP (id 17786216), emitido em 20/05/2019, que corroboram com as informações supracitadas, na qual a empresa utilizou-se da técnica para aferição da intensidade de ruído pelo NHO 01, prevista na NR 15 – anexo 01.

De qualquer forma, vale a pena, ressaltar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação com a assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Assim, importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Recebidas as apelações interpostas sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva dosagem; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação às experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - Em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. - A exposição do trabalhador ao agente químico óleo e solventes impõe o reconhecimento do seu labor como especial, já que tais agentes são hidrocarbonetos previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - O PPP revela que, de 01.03.1989 a 08.07.2014, o autor, no exercício da sua atividade laborativa de ajudante de acabamento, operador de máquinas e contramestre do setor de tintura da Tekla Industrial S.A., esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente ruído, na intensidade de 86,9 dB e aos agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Ainda que de 06.03.1997 a 18.11.2003, época em que vigia o Decreto nº 2.172/97, o autor estivesse exposto a ruído inferior a 90 dB, o labor pode ser considerado especial, em razão da exposição a agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Oportuno enfatizar que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente desta Colenda 7ª Turma. - Somado o período reconhecido, o autor perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, quando apresentada à autarquia federal a documentação necessária para comprovação do benefício vindicado. - Vencido o INSS na maior parte, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. - Considerando as evidências coligidas nos autos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar e assistencial do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, mantida a tutela antecipada concedida pelo Juízo "a quo". - Apelação do INSS improvida. - Apelação do autor parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para condenar o ente autárquico à averbação de labor especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, acrescidas as parcelas devidas de juros e correção monetária, condenando, ainda, o réu ao pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv/0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:04/07/2019.) (Grifos Nossos).

Como já explanado, até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Assim, reconheço a especialidade no período pretendido pelo autor, de 01/12/1994 a 31/12/2012 e 01/01/2014 a 10/10/2018 (data de emissão do PPP).

Computando-se os períodos reconhecidos pelo INSS e por este Juízo, como especiais, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 29/12/1966

- Sexo: Masculino

- DER: 04/12/2018

- Período 1 - 03/01/1983 a 22/12/1985 - 2 anos, 11 meses e 20 dias - 36 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 28/09/1987 a 30/11/1994 - 7 anos, 2 meses e 3 dias - 87 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - 01/12/1994 a 31/12/2012 - 25 anos, 3 meses e 24 dias - 217 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 4 - 01/01/2013 a 31/12/2013 - 1 anos, 0 meses e 0 dias - 12 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - 01/01/2014 a 10/10/2018 - 6 anos, 8 meses e 8 dias - 58 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 15 anos, 9 meses e 21 dias, 172 carências

- Pedágio (EC 20/98): 5 anos, 8 meses e 3 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 17 anos, 1 meses e 20 dias, 183 carências

- Soma até 04/12/2018 (DER): 43 anos, 1 meses, 25 dias, 410 carências e 95.0833 pontos

-Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 04/12/2018 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afásto a arguição de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum os períodos de 01/12/1994 a 31/12/2012 e 01/01/2014 a 10/10/2018 e **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.858.052-6)**, a partir do requerimento administrativo (04/12/2018), conforme fundamentação e pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011148-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE GIBERTI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ELAINE GIBERTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.108.963-6), desde o requerimento administrativo (17/12/2018), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 119*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 120/136).

Houve réplica (fls. 141/149).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afásto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/P) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise pomenorizada do caso dos autos.

Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (01/05/1996 a 17/12/2018)

O vínculo celetista restou comprovado por meio de cópia de CTPS (fls. 48).

O PPP (fls. 64/66) cumpre requisitos formais de validade e informa exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários, sangue, secreção, excreção, fluidos corpóreos, prions etc), no desempenho das funções de "auxiliar de enfermagem" em centro cirúrgico.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profiessografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] **As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.** - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 01/05/1996 a 17/12/2018, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Como desdobramento lógico, a parte autora faz jus à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.108.963-6), desde o requerimento administrativo (17/12/2018), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Por fim, cumpre ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999...PROCESSO_ANTIAGO:...PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO;...RELATORC; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020...FONTE_PUBLICACAO1: ...FONTE_PUBLICACAO2: ...FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 01/05/1996 a 17/12/2018, devendo averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora e (ii) proceder à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.108.963-6), mantida a DIB na DER (17/12/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: ELAINE GHIBERTI

CPF: 100.762.548-1

Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/05/1996 a 17/12/2018.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

Tutela de urgência: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA JANETE RODRIGUES CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora informa que foi-lhe concedido o **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.257.759-5**, com DIB em 05/12/2017 (id 22881591).

Assim, intime-se a autora para que traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo supracitado, que se refere a concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024290-09.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ERASMO DE CASTRO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA SANTOS - SP138693

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Verifico que a Decisão ID 22169106 limitou-se a analisar os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme balizas estabelecidas na Decisão Monocrática de fls. 114/115 (autos físicos), já transitada em julgado (fl. 117); logo, incabível o Recurso de Apelação interposto pelo Embargante.

Certifique-se o decurso de prazo, trasladem-se cópias das fls. 114/115, 238/241 e desta decisão aos autos principais nº 0902022-53.1986.403.6183.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000481-28.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES, IDELI MENDES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste se concorda com os cálculos da contadoria. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021353-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YAEKO YAMASHITA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **YAEKO YAMASHITA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/187.959.314-6 – DIB 10/07/2018) com a readequação da renda mensal do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.259.214-0, DIB 22/07/1997), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Declínio de competência (id 13551799).

Interposto Agravo de Instrumento (id 14833913).

Comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento, concedendo a antecipação da tutela recursal, para determinar o prosseguimento dos autos perante a 6ª Vara Previdenciária (id 15853322).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 22422043).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Em preliminar, a autarquia previdenciária arguiu a carência da ação por ilegitimidade de parte e suscitou a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 22757799).

Trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (id 23851309).

Houve réplica (id 27629534).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, friso que há legitimidade ativa, visto ser a beneficiária da pensão por morte parte legítima para postular a revisão do benefício originário, tendo em vista os reflexos de tal revisão no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com o recebimento de eventuais diferenças relativas ao seu próprio benefício. É dizer: a parte autora possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação ao seu benefício atual, sem que se possa postular o recebimento de quaisquer diferenças que venham a ser reconhecidas em relação a períodos em que o benefício do instituidor estivesse ativo.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe pensão por morte (NB 21/187.959.31-6) concedida com DIB em 10/07/2018, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.259.214-0) com DIB em 22/07/1997.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprir ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneficiário em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutórios fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a autora é beneficiária da pensão por morte (NB 187.959.314-6, DIB em 10/07/2008), decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107/259/214-0, DIB 22/07/1997), fora do período do buraco negro, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXEQUENTE:AGUINALDO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000450-76.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMERINDA CALDEIRA DOS SANTOS

SUCEDIDO: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e aqueles constantes na certidão ID 37156765, tendo em vista que ALMERINDA CALDEIRA DOS SANTOS é sucessora habilitada no presente feito.

Intím-se a sucessora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito..

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010181-30.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETE DA CONCEICAO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a determinação anterior no que tange ao seguinte comando: "- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos."

No entanto, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo requerido em 07.06.2019 (conforme constante na narrativa dos fatos), que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012202-74.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO FURLAN VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A fim de evitar equívocos, ante o pedido de expedição do Ofício de Transferência, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a titularidade das contas indicadas na petição ID 35320460, informando, além dos números de contas para onde deverão serem feitas as transferências, nome completo e CPF de seus titulares.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008349-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA CONCEICAO SOARES DE MATOS, P. T. M. C.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Mantenho a decisão ID 31863304 por seus próprios fundamentos.
Apresente a parte autora o rol de testemunhas, conforme já determinado, no prazo de 10 (dez) dias.
Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019930-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBENS ANDRADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 09 de dezembro de 2020, às 12:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.:01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007818-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: COSMO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 09 de dezembro de 2020, às 12:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.:01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015622-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA ELAINE JACOMETE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I – Defiro a produção da prova pericial de estudo social. Para realização da perícia é necessário que o autor informe telefone, próprio ou para contato, afim de possibilitar a comunicação direta com a perita.
- II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Ana Maria Bittencourt para realização de estudo social nos presentes autos.
- III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.
- IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.
- V – Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:
 1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
 2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
 3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
 4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
 5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
 6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.
- VI – Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Após a apresentação dos laudos, tornem conclusos.

IX – Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004237-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONATAS DA SILVA

REPRESENTANTE: NEUSA GREGORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro a produção da prova pericial de estudo social. Para realização da perícia é necessário que o autor informe telefone, próprio ou para contato, afim de possibilitar o comunicação direta com a perita.

II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Ana Maria Bittencourt para realização de estudo social nos presentes autos.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V – Sempre prévio das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

VI – Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Após a apresentação dos laudos, tornem conclusos.

IX – Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro a produção da prova pericial de estudo social. Para realização da perícia é necessário que o autor informe telefone, próprio ou para contato, afim de possibilitar o comunicação direta com a perita.

II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Ana Maria Bittencourt para realização de estudo social nos presentes autos.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V - Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII - Após a apresentação dos laudos, tomem conclusos.

IX - Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008512-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELTON JOSE PEREIRA, ADELSON JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Defiro a produção da prova pericial de estudo social. Para realização da perícia é necessário que o autor informe telefone, próprio ou para contato, afim de possibilitar a comunicação direta com a perita.

II - Nomeio como Perita Judicial Assistente Social a Sra. Ana Maria Bittencourt para realização de estudo social nos presentes autos.

III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

V - Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito médico o Assistente social no estudo sócio-econômico:

1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).
2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.
3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.
4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.
5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.
6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.

VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII - Após a apresentação dos laudos, tomem conclusos.

IX - Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002064-63.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO ALVES MACHADO

DESPACHO

Face a manifestação do INSS ID 27690505, HOMOLOGO a habilitação de MARGARIDA ALVES MACHADO – CPF 255.143.218-94, dependente de MAURO ALVES MACHADO, conforme documentos ID 22332991 e anexos, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002971-62.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUSANA MARIA DE ALENCAR, GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS, G. A. D. R.

Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614

Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614

Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, V. S. D. R., GUSTAVO ALMEIDA DOS REIS

Advogado do(a) REU: LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI - SP224835

TERCEIRO INTERESSADO: KATIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI - SP224835

DESPACHO

ID 37460983 - aguarde-se.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-75.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GEREMIAS DO NASCIMENTO, BERNARDO RUCKER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009395-88.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento não foi conhecido (ID 35641981), prossiga-se.

Dê-se vista ao INSS do ID 34317913 e anexos, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000184-55.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL BARBOSA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007104-50.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA MARTINS DE OLIVEIRA, M. M. D. M., WELLINGTON MARTINS DE MELO

REPRESENTANTE: MARIA ANUNCIADA MARTINS DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: ADELMO FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008866-28.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADELMO FERREIRA DE MELO

EMBARGADO: MARIA ANUNCIADA MARTINS DE OLIVEIRA, WELLINGTON MARTINS DE MELO, M. M. D. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839

DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa findo, conforme já determinado, devendo a execução ter prosseguimento nos autos principais.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016801-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURACI OLHER

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JURACI OLHER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 085.038.875-9) com DIB em 04/08/1989, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 12529153).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, suscitando prescrição quinquenal e decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13166651).

Houve réplica (ID 14752692).

Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova (ID 21869233).

Petição intercorrente do autor juntando cópia do processo administrativo (ID 28388113).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria especial (NB 085.038.875-9), concedida com DIB em 04/08/1989.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual, contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTIVOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneficiário em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectivos fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria especial (NB 085.038.875-9) com DIB em 04/08/1989, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001759-66.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RENATO BONIN

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO RENATO BONIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum, no período de 27/02/1985 a 11/12/1990 e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.873.215-4), desde a data do requerimento administrativo (22/05/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicialmente esta ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal.

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 28091002 – Fls. 110/112).

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 28091002 – fls. 199/209 e 213/221).

Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 28091002 – fls. 228/229).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados todos os atos praticados no JEF, fixado o prazo para réplica e especificação de provas (ID 28376823).

Réplica (ID 28799056).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Preliminar: Da falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo.

Afasto tal preliminar, uma vez que o autor juntou a comunicação de decisão de indeferimento de seu pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o objeto desta ação (ID 28091001 – fl. 86).

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DO CASO CONCRETO

Importante salientar que esta ação tem por objeto o pedido administrativo formulado pelo autor, em 22/05/2016, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179.873.215-4, que foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão (id 28091001 – fl. 86).

"In casu" pretende o reconhecimento, como tempo comum, do período de 27/02/1985 a 11/12/1990, laborado no Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, que passo a apreciar.

Observo pela cópia da CTPS (id 28091001 – fl. 36), o autor teve um vínculo empregatício com o Instituto Nacional de Assistência Social, que é uma Autarquia Federal, com admissão em 27/02/1985, tendo seu contrato extinto, a partir de 12/12/1990, sendo regido, desde então, pelo regime jurídico dos servidores públicos da União Federal – Lei 8112/1990 (id 28091001 – fl. 55).

O INSS, quando da análise administrativa, solicitou a apresentação da documentação referente ao vínculo supracitado (id 28091001 – fl. 65), que foi cumprida pelo segurado, já que apresentou uma declaração emitida pelo Ministério da Saúde, na qual informa que ele laborou de 27/02/1985 a 11/12/1990, sob o regime celetista.

Observe que o vínculo em comento consta no CNIS, com data de admissão em 27/02/1985 e há remuneração, a partir da competência de janeiro de 1988 (id 28091002 – fls. 124/125).

Insta salientar que se não houve o pagamento das contribuições previdenciárias no período pretendido, o autor não pode ser prejudicado por tal ato. Além disso, observo pelo cálculo de tempo de contribuição feito pela Autarquia, que houve o reconhecimento do período posterior, a partir de 12/12/1990 (id 28091001 – fl. 78).

Cumprе ressaltar, também, que o autor juntou cópia do recolhimento previdenciário, na condição de contribuinte individual, no período de 04/1986 a 12/1986, que era de sua responsabilidade o respectivo pagamento (id 28091001 – fls. 89/92).

Assim, deve ser averbado no tempo de contribuição do autor, no período de 27/02/1985 a 11/12/1990.

Conforme cálculo elaborado pelo JEF (id 28091002 – fl. 200), na data do requerimento administrativo (22/05/2016), o autor possuía **35 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição.**

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 7 meses e 24 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 22/05/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afoito a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum o período de 27/02/1985 a 11/12/1990 e **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.873.215-4)**, a partir do requerimento administrativo (22/05/2016), conforme fundamentação e pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Não há pedido de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOAO PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.089.352-4), desde o requerimento administrativo (20/06/2016), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 163*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 165/184).

Houve réplica (fls. 187/201).

Foi indeferido o requerimento de produção probatória (fls. 202).

Após regular trâmite, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada emarcando comas despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de resignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; "animais destinados a tal fim: trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifos]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analisou o caso dos autos.

Conforme delimitado na inicial, resta controvérsia em relação aos seguintes períodos: 11/03/1991 a 04/02/1992, 04/03/1993 a 09/01/1996, 28/12/1999 a 22/10/2000 e 28/11/2001 a 17/07/2015.

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

De 11/03/1991 a 04/02/1992 (Vicunha S/A)

O período já foi averbado pelo INSS como tempo comum (fls. 146), havendo controvérsia somente quanto à especialidade do labor.

O registro em CTPS (fls. 106) e o PPP (fls. 68/69) indicam labor na função de tecelão, afigurando-se cabível o enquadramento por categoria profissional, por analogia aos códigos 2.5.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/79.

No mesmo sentido é o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO ALMEJADO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REVISÃO DA BENEFÍCIO. I - CTPS da parte autora demonstra o exercício da função de auxiliar de tecelão e tecelão. Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional (...) por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I). Precedentes. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. V - Conseqüências legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VI - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum. VII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0029470-44.2015.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Consigno que, mais recentemente, a C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região também vem reconhecendo a especialidade do labor realizado em atividades de tecelão, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista que o Parecer 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Neste sentido, colaciono julgados que perfilham entendimento acima esposado, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. TECELAGEM RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios (...) Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor (...) Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (...) Durante as atividades realizadas na "Gates do Brasil Ind. Com. Ltda." entre 01/01/1987 e 28/12/1987, o autor exerceu a atividade de "tecelão", consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32. 16 - A saber, as ocupações da parte autora são passíveis de reconhecimento como tempo especial, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 17 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade de 01/01/1987 a 28/12/1987, pelo enquadramento profissional (...) Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApelRemNec 0001550-44.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não há no v. acórdão embargado nenhuma omissão, obscuridade ou contradição hábil a ensejar a complementação ou o esclarecimento das questões ali tratadas. 2. A atividade de **tecelão** não está prevista nos diplomas legais aplicados à espécie para fins de reconhecimento de trabalho em condições especiais. Entretanto, seu caráter especial foi reconhecido por meio do Parecer nº 85/78, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, devendo ser enquadramento pela categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95. Precedente. 3. Na verdade, o INSS demonstra inconformismo com o resultado do julgamento e busca a rediscussão da matéria amplamente debatida nestes autos, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Precedente. 4. E se o embargante pretende recorrer às superiores instâncias, com prequestionamento, fica registrado que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se neles não se evidenciam qualquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022, do CPC/2015. 5. Declaratórios rejeitados. (ApelRemNec 0041373-06.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019.)

Portanto, conforme prova em CTPS e PPP, há direito ao reconhecimento da especialidade do período de 11/03/1991 a 04/02/1992, por categoria profissional de tecelão.

De 04/03/1993 a 09/01/1996 (Columbia Vigilância e Segurança Ltda)

Considera-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigoso

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento de situações de "periculosidade". Porém, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais" (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Portanto, caracterizada a realização de "atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física" no trabalho de vigilância patrimonial conforme estabelecido pela NR-16 do MTE e com observância dos requisitos dos artigos 15 e 17 da Lei 7.102/83 (tais como aprovação em curso de formação de vigilante e prévio registro no Departamento de Polícia Federal), **com ou sem uso de arma de fogo**, o segurado fará jus à concessão do benefício. Nesse sentido os precedentes a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ – PRIMEIRA TURMA, REsp 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE: 11/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer), 6 (...) 9. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec 00115229420124036301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 25/06/2018)

Quanto à comprovação da periculosidade a partir de 11/12/1997, acompanho precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu dispensável a apresentação de Laudo Técnico, mantendo o enquadramento em âmbito de presunção, na medida em que "somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada":

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1 – (...). 15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 16 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 17 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/71), no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, laborado na empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação, o autor exerceu a função de "guarda". 18 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 19 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 20 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 21 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 22 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 23 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 24 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, conforme pedido inicial. 25 - (...). 30 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. 31 - Apelação do INSS provida. Remessa necessária provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1819089 0050625-72.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2018)

Feitas tais considerações, verifico que o autor comprovou, por meio de CTPS (fls. 128) e PPP (fls. 81/82) o trabalho como vigilante nos períodos de 04/03/1993 a 09/01/1996, restando demonstrado, portanto, o direito à conversão desses períodos em decorrência da exposição à periculosidade. Por fim, à míngua de um código específico para esse fator de risco na legislação atual, deve-se utilizar para esse fim, o mesmo código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64.

De 28/12/1999 a 22/10/2000 e de 28/11/2001 a 17/07/2015 (Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente)

O vínculo restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fls. 128) e PPPs (fls. 93/94 e 96/98), que registram cargo de agente de proteção, agente de apoio técnico e agente de apoio socioeducativo.

Da detida análise das profissões, nos períodos de 01/08/2002 a 31/08/2004 e de 01/08/2007 a 17/07/2015, constou que a parte segurada estava exposta a agentes biológicos: parasitas, bactérias, vírus, fungos e microorganismos.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, não havendo elementos que o tomem inidôneo como meio de prova e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, a profissiografia apresentada permite concluir que, no desempenho das funções desempenhadas, a parte autora estava exposta aos agentes biológicos nocivos de modo habitual e permanente.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRENSISTA. AGENTE DE APOIO TÉCNICO E AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO DA FEBEM. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das condições de trabalho. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. O exercício da função de prensista deve ser reconhecido como especial, para o período anterior a 28.04.95, por enquadrar-se no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. 6. Atividades de Agente de Apoio Técnico e Agente de Apoio Socioeducativo da FEBEM. Caracterizada a exposição habitual e permanente a condições insalubres (agentes biológicos) permite o enquadramento, por analogia, no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora provida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000838-28.2017.4.03.6114..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO ANTIGO FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTE DE PROTEÇÃO E AGENTE DE APOIO TÉCNICO. FUNDAÇÃO CASA. ELEMENTOS BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias (ID 89876623 - págs. 120/121), inexistindo a averbação de interregnos de trabalho especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 06.10.2000 a 22.03.2001 e 28.03.2001 a 06.11.2013. Ocorre que a parte autora, nos períodos controvertidos, exerceu as funções de agente de proteção e agente de apoio técnico junto à Fundação Casa (Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente), tendo permanecido exposta a agentes biológicos agressivos, como vírus, fungos e bactérias (ID 89876623 - págs. 204/230), as quais, portanto, devem ser reconhecidas como insalubres, observados o código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 7. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R 26.12.2013). 8. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R 26.12.2013). 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinzenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Stimula Vinculante 17. 10. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Simula 111 do STJ). 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.12.2013), observada eventual prescrição quinzenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv0008038-66.2014.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO ANTIGO FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3)

Desta feita, restou comprovado o labor especial, devendo ser reconhecida a especialidade do período de 01/08/2002 a 31/08/2004 e de 01/08/2007 a 17/07/2015, consignado na profissiografia, por enquadramento nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/1964, 1.3.4 do Decreto 83080/1979, 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto 3.048/99. Os demais períodos devem ser computados como tempo comum urbano.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome/ Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência

comum	01/11/1974	11/08/1976	1.00	1 anos, 9 meses e 11 dias	22
comum	01/07/1978	07/08/1978	1.00	0 anos, 1 meses e 7 dias	2
comum	23/11/1978	25/06/1980	1.00	1 anos, 7 meses e 3 dias	20
comum	01/07/1983	01/06/1984	1.00	0 anos, 11 meses e 1 dias	12
comum	27/06/1984	01/01/1985	1.00	0 anos, 6 meses e 5 dias	7
comum	20/02/1985	02/04/1987	1.00	2 anos, 1 meses e 13 dias	27
comum	03/11/1987	23/12/1987	1.00	0 anos, 1 meses e 21 dias	2
comum	20/01/1988	15/04/1988	1.00	0 anos, 2 meses e 26 dias	4
comum	25/05/1988	10/06/1989	1.00	1 anos, 0 meses e 16 dias	14
comum	19/06/1989	27/10/1989	1.00	0 anos, 4 meses e 9 dias	4
comum	01/12/1989	20/04/1990	1.00	0 anos, 4 meses e 20 dias	5
comum	01/06/1990	19/01/1991	1.00	0 anos, 7 meses e 19 dias	8
especial (Juízo)	11/03/1991	04/02/1992	1.40 Especial	1 anos, 3 meses e 4 dias	12
comum	21/05/1992	03/03/1993	1.00	0 anos, 9 meses e 13 dias	11
especial (Juízo)	04/03/1993	09/01/1996	1.40 Especial	3 anos, 11 meses e 26 dias	34
comum	23/02/1996	22/05/1996	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	4
comum	23/05/1996	12/07/1996	1.00	0 anos, 1 meses e 20 dias	2
comum	16/09/1996	14/11/1996	1.00	0 anos, 1 meses e 29 dias	3
comum	01/03/1997	08/05/1997	1.00	0 anos, 2 meses e 8 dias	3
comum	09/05/1997	22/02/1999	1.00	1 anos, 9 meses e 14 dias	21
comum	23/02/1999	18/11/1999	1.00	0 anos, 8 meses e 26 dias	9
comum	28/12/1999	22/10/2000	1.00	0 anos, 9 meses e 25 dias	11
comum	01/04/2001	16/07/2001	1.00	0 anos, 3 meses e 16 dias	4
comum	28/11/2001	31/07/2002	1.00	0 anos, 8 meses e 3 dias	9
especial (Juízo)	01/08/2002	31/08/2004	1.40 Especial	2 anos, 11 meses e 0 dias	25
comum	01/09/2004	31/07/2007	1.00	2 anos, 11 meses e 0 dias	35
especial (Juízo)	01/08/2007	17/07/2015	1.40 Especial	11 anos, 1 meses e 24 dias	96
comum	18/07/2015	20/06/2016	1.00	0 anos, 11 meses e 3 dias	11

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	18 anos, 2 meses e 19 dias	215	39 anos, 11 meses e 1 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 8 meses e 16 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	19 anos, 1 meses e 21 dias	226	40 anos, 10 meses e 13 dias	-
Até 20/06/2016 (DER)	38 anos, 10 meses e 2 dias	417	57 anos, 5 meses e 5 dias	96.2694

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 8 meses e 16 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 20/06/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 11/03/1991 a 04/02/1992, 04/03/1993 a 09/01/1996, 01/08/2002 a 31/08/2004 e 01/08/2007 a 17/07/2015; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.089.352-4), a partir do requerimento administrativo (20/06/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: João Pinto

CPF: 007.403.238-06

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 20/06/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 11/03/1991 a 04/02/1992, 04/03/1993 a 09/01/1996, 01/08/2002 a 31/08/2004 e 01/08/2007 a 17/07/2015

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007034-09.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NORVELLO, ROBERT WILLIAN NOVELLO, BARBARA SUELEN NOVELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de documento que comprova a regularidade do CPF da exequente, uma vez expedida e depositada a ordem de pagamento com nome incorreto, determino que seja enviada comunicação ao I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores disponíveis no RPV nº 20180179582 sejam colocados em conta à disposição do juízo, para levantamento posterior por meio de alvará.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004719-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA MARIA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS - SP272269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREZZA CATHARINA MOLLICA MORANO, NICOLA MORANO NETO, THEO LUIZ MARIANO MORANO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. TELMA MARIA BRAZ ajuizou a presente ação em 2016 pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, diante do óbito do companheiro Franco Luiz Carlos Morano, indeferido administrativamente em virtude da não comprovação da qualidade de dependente (NB 156.535.221-9).
2. Pelos documentos acostados aos autos, após o óbito do Sr. Franco Luiz Carlos, os filhos menores passaram a receber o benefício da pensão por morte:
 2. NB 1673561581 pertencente a ANDREZZA CATHARINA MOLLICA MORANO e cessado em 04/12/2017 em razão do limite de idade;
 2. NB 1688676586 pertencente ao filho nascido em 26/05/2000, THEO LUIZ MARIANO MORANO, o qual será cessado em 26/05/2021.
3. No dia da audiência de instrução em 2017, restou determinada a citação dos filhos menores *de cuius*.
4. Foram expedidas duas cartas precatórias na tentativa do menor THEO LUIZ MARIANO MORANO, na pessoa da genitora, com diligências negativas nos endereços: Rua São José, no Bairro Ilha das Cobras, na Cidade de Paraty, Rio de Janeiro/CEP 23970-000 e R. Ezequiel Candido Corisco, Paraty, CEP 23970-000.
5. O Ministério Público Federal apresentou manifestação alegando a ausência do interesse público para a intervenção em virtude da maioria de THEO LUIZ MARIANO MORANO (ID Num. 29474052 - Pág. 1).
6. O INSS informou ter realizado novas pesquisas no site da Receita Federal, contudo encontrou os mesmos endereços já diligenciados.
7. Este Juízo também realizou pesquisas, contudo, não logrou êxito em encontrar novos endereços, além dos já diligenciados.
8. **DESTE MODO, RECONSIDERO O DESPACHO CONSTANTE NO ID NUM. 34624233.**
9. Nos termos do artigo 256, inciso I, parágrafo 03º, do Código de Processo Civil:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

10. **Deste modo, proceda a Secretaria, à citação por edital do correu THEO LUIZ MARIANO MORANO, nos termos do artigo 257 do CPC, para no prazo de 20 dias apresentar contestação. Na hipótese de revelia, será nomeado curador especial.**
11. **Cumprida a determinação supra, PROCEDA A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS APRESENTADAS PELA PARTE AUTORA COM A FINALIDADE DA COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.**
12. **CUMpra-SE e INTIMEM-SE.**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000867-58.2014.4.03.6183

AUTOR: LUIS ALBERTO JOSE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - EXECUÇÃO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

Após, EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. A Autarquia deve comprovar tal conduta, mediante ofício ou, na impossibilidade de fazê-lo, comunicar os motivos pelo descumprimento da obrigação.

1.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

1.2 Como o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

2. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

3. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

3.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

3.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Fão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

4. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

4.1 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

5. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios, ocasião em que a Secretaria providenciará uma única intimação dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução C.J.F nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

8. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

9. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

10. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

10.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

10.2. Atendida a determinação acima, CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 690, CPC e tomemos autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXEQUENTE:ARISTEU DIUJI YOSHIMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, vista às partes dos autos digitalizados.

Ao ensejo, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, para se manifestar sobre a habilitação de CAMILA MARIA FERRAZ YOSHIMI, RODRIGO FERRAZ YOSHIMI, CÍNTIA MATSUMOTO YOSHIMI e MAURO MATSUMOTO YOSHIMI, como sucessores processuais de ARISTEU DIUJI YOSHIMI, requerida ao Id 37263497-37263704.

Havendo concordância da autarquia previdenciária, tragam os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação e expedição dos ofícios requisitórios nos termos decididos nos Embargos à Execução (Id 36263485-36263490).

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000867-58.2014.4.03.6183

AUTOR: LUIS ALBERTO JOSE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - EXECUÇÃO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

Após, EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. A Autarquia deve comprovar tal conduta, mediante ofício ou, na impossibilidade de fazê-lo, comunicar os motivos pelo descumprimento da obrigação.

1.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

1.2 Como o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

2. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

3. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

3.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

3.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

4. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

4.1 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

5. Cientifique-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação. Observe o dever dos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Transmítidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

8. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

9. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

10. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

10.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

10.2. Atendida a determinação acima, CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 690, CPC e tomemos autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006155-91.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI DO ROCIO BARBOSA ONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente e seu advogado, sob nº 5019428-57.2020.403.0000 (Id [36986007](#)), aguarde-se até comunicação de trânsito em julgado de referido recurso no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005085-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (Id 34517206), alegando contradição na sentença proferida em 19/06/2020 (Id 34-60769) que extinguiu a execução provisória do título judicial.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois intimado da sentença em 24/06/2020, o autor opôs os embargos no prazo de cinco dias úteis, em 29 de junho de 2020.

No mérito, sem razão ao embargante.

O embargante alega omissão na sentença pretendendo a expedição do precatório no tocante aos "valores incontroversos".

A sentença esclareceu o ponto levantado pelo exequente no sentido de que não se pode confundir execução de incontroversos com execução provisória de sentença. A primeira diz respeito à discussão já travada no cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado. A segunda questão encontra óbice no art. 100, §5º, da CF, pois apenas após o trânsito em julgado da sentença é possível expedição de ofício precatório, de sorte a não se aplicar a disciplina do art. 520 do CPC nas demandas contra a Fazenda Pública.

Destaco trecho em questão:

"Entretanto para que seja possível se cogitar da expedição de ordem de pagamento de valor incontroverso, é imprescindível o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento (embora não se exija o trânsito em julgado da decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, quando sujeita a recurso...)"

No caso dos autos, conforme consulta ao andamento processual, embora tenha sido levantado o sobrestamento do feito, em 19-11-2019, não foi proferida decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de retratação, considerando o julgamento definitivo do RE 870.947/SE, bem como dos REsp 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, do que se extrai a inexistência de trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento e, assim, a existência de óbice ao seu cumprimento, com o consequente indeferimento da petição inicial."

Observo que o embargante pretende a revisão da sentença, procedimento vedado nos estreitos limites dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito nego-lhes provimento e** mantendo a sentença em todos os termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018545-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILVA APARECIDA D OLIVEIRA E SILVA, OSVALDO DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE CRISTINA POLICANTE MARTINS - PR69930, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HABILITAÇÃO. DEPENDENTE BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. PREFERENCIA EM FACE DOS SUCESSORES DA LEI CIVIL. ESPECIALIDADE DO ART. 112 DA LEI 812/91

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão dos benefícios de Nilva Aparecida D'Oliveira e Silva (NB 21/148.316.910-0) e Osvaldo de Souza Lopes (NB 46/082.401.088-4) para readequação da RMI aos novos tetos das EC's 20/98 e 41/03.

A decisão transitou em julgado **31/08/2018**.

O INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer (Id 13083114)

Iniciada a execução, sobreveio notícia de falecimento de ambos os autores. Pretendem habilitação dos atrasados de Nilva Aparecida D'Oliveira, suas filhas, Magda de Oliveira e Silva, Luciane de Oliveira e Silva e Cristiane D'Oliveira e Silva.

Com relação aos atrasados de Osvaldo de Souza Lopes, inicialmente, peticionou pela habilitação o **filho do falecido e representante do espólio, Edvaldo de Souza Lopes** (Id 12099805).

O INSS manifestou-se sobre as habilitações, requerendo certidão de inexistência de dependentes (Id 15498363).

Os sucessores de Nilva Aparecida D'Oliveira juntaram novos documentos (Id 17978395).

O INSS manifestou-se sobre a habilitação (Id 19280812) e apresentou cálculos dos atrasados em execução invertida (Id 22339433).

O filho de Osvaldo de Souza Lopes, Edvaldo de Souza Lopes juntou novos documentos (Id 2264497).

Sobreveio petição de **Celia Aparecido Marcelino Lopes requerendo habilitação nos atrasados de Osvaldo de Souza Lopes, tendo em vista ser beneficiária da pensão por morte (NB 186.290.099-0)**. Juntou documentos (Id 24113077).

Em seguida, informou que o requerimento para obtenção de certidão de inexistência de outros dependentes consta pendente na agência do INSS e que sua obtenção tem sido dificultada pelas medidas de restrições impostas em função da Covid-19. Juntou documentos relativos ao cadastro do INSS, dando conta de que é a única beneficiária da pensão (Id 31636635).

É o relatório. Passo a decidir.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, pelo qual "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

O C. STJ analisando o tema já decidiu que a regra não pode ser restrita apenas ao âmbito administrativo e deve ser aplicada também aos atrasados de benefício concedido judicialmente (Informativo 600), conforme destaque:

HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA AO SEGURADO. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial.

Precedentes. 2. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte. Inteligência do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991.

3. Recurso especial não provido. Resp. 1596774/RS. Segunda Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 27/03/201

Dessa forma, emações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

No caso de Osvaldo de Souza Lopes, a certidão de óbito do segurado consta viúva Celia Aparecida Marcelino Lopes e um único filho, Edvaldo de Souza Lopes, maior quando do falecimento.

As informações do sistema de benefícios do INSS informam existência de apenas uma pensão por morte (NB 186.290.099-0), cuja titular é Celia Aparecida Marcelino Lopes.

Sendo assim, nos termos da legislação previdenciária, os atrasados devem ser pagos à pensionista, única dependente habilitada à pensão por morte, independentemente do regime de bens de casamento, pois a regra do art. 112 da Lei 8.213/91 afasta os sucessores na lei civil.

Com relação aos sucessores de autora **Nilva Aparecida D'Oliveira**, consta nos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados, procuração e documentos das sucessoras, que segundo certidão de óbito são as únicas filhas da segurada falecida.

Sendo assim, **julgo procedente a habilitação** de Magda de Oliveira e Silva, Luciana de Oliveira e Silva e Cristiane D'Oliveira e Silva (sucessores de Nilva Aparecida D'Oliveira) e a habilitação de Celia Aparecida Marcelino Lopes (sucessora de Osvaldo de Souza Lopes), nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

1. Ao SEDI para inclusão no polo ativo da execução de Magda de Oliveira e Silva (CPF 249.169.918-42), Luciana de Oliveira e Silva (CPF 126.561.908-51) e Cristiane D'Oliveira e Silva (CPF 249.039.628-57) (sucessores de Nilva Aparecida D'Oliveira) e Celia Aparecida Marcelino Lopes (CPF 035.218.478-70) (sucessora de Osvaldo de Souza Lopes).

2. Intime o INSS para revisar o benefício de Celia Aparecida Marcelino Lopes, pois evidente que a revisão do benefício originário tem reflexos da pensão por morte dela derivada. Informar nos autos o cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Após, intimes as partes habilitadas para manifestarem-se sobre os cálculos do INSS e, havendo, discordância, apresentar memória de cálculo do que entendem como devido.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010134-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MOUSINHO DE PONTES - SP233244-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação trata-se de uma petição dirigida ao feito de n.º 00381427520144036301.

Deverá a parte autora protocolar a petição perante o feito de n.º 00381427520144036301.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição.

Cumpra-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-11.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAN LAXY

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do efeito suspensivo parcial concedido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, sob o nº 5004162-30.2020.4.03.0000 (Id [34676350](#)), bem como de determinação de sua análise pela contadoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo sobrestado ao aguardo da comunicação de seu trânsito em julgado, bem como da comunicação de pagamento dos ofícios transmitidos com ordem de bloqueio.

Quanto ao questionamento emitido pela CEABDJ (Id [36313736](#)), nova ordem de comunicação deve aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Portanto, como transitado em julgado do recurso interposto, além dos valores atrasados, deve-se enviar nova comunicação à CEABDJ para adequação da renda mensal atual ao decidido.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015845-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUIDO JORGE ALMEIDA CAMARGO, NEUZA PALHARES RODRIGUES, ANTONIO LOTRARIO, IDA CIANI DE ASSIS VASCONCELOS, MANOEL BONIFACIO DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título judicial em que se reconheceu o direito a revisão de benefício previdenciário a cinco segurados: (1) GUIDO JORGE ALMEIDA CAMARGO, (2) ANTÔNIO BORGES DE ALMEIDA RODRIGUES, (3) ANTÔNIO LOTRARIO, (4) HÉLIO DE ASSIS VASCONCELOS e (5) MANOEL BONIFÁCIO DE ROSA (fs. 92-97 e 111-121*), com trânsito em julgado em 04/05/2012.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (fs. 127/165*).

Noticiado o óbito de (2) ANTÔNIO BORGES DE ALMEIDA RODRIGUES (fs. 174/183*) e de (4) HÉLIO DE ASSIS VASCONCELOS (fs. 184-194), foram habilitadas (2.1) NEUZA PALHARES RODRIGUES e (4.1) IDA CIANI DE ASSIS VASCONCELOS, respectivamente (fs. 224*).

Noticiado o óbito de (1) GUIDO JORGE ALMEIDA CAMARGO, fora intimada a se habilitar nestes autos, pessoalmente, a Sra. CÂNDIDA ERENICE BRUNELLI CAMARGO (fs. 206/215*), em 19/08/2015, que deixou de se manifestar até o momento.

Apresentados cálculos pelos exequentes (2.1) NEUZA PALHARES RODRIGUES, (3) ANTÔNIO LOTRARIO, (4.1) IDA CIANI DE ASSIS VASCONCELOS e (5) MANOEL BONIFÁCIO DE ROSA, às fs. 228-333*, foram impugnados pelo INSS (fs. 350-387*).

Os exequentes concordaram com os novos valores apresentados pelo INSS (fs. 389*), seguindo-se sua homologação às fs. 406*.

Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (fs. 408-417).

Informado o cancelamento do ofício requisitório expedido em nome de (4.1) IDA CIANI DE ASSIS VASCONCELOS, diante do CPF suspenso.

Juntados comprovantes de pagamento dos ofícios expedidos em nome de (2.1) NEUZA PALHARES RODRIGUES, (3) ANTÔNIO LOTRARIO, (5) MANOEL BONIFÁCIO DE ROSA e VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN (advogado), às fs. 439-442*.

Noticiado o óbito de (5) MANOEL BONIFÁCIO DE ROSA, requerem sua habilitação, seus filhos, maiores, MARIA DULCE DA ROSA AMARAL (CPF n. 724.359.688-68), ADROALDO RODRIGUES DA ROSA (CPF n. 105.434.898-76) e MARIA LOURDES DA ROSA (CPF n. 119.238.698-17), para a qual juntam certidão de óbito e de inexistência de dependentes de pensão por morte, comprovantes de endereço, procuração (fs. 452-464*).

É o relatório. Decido.

DAS DILIGÊNCIAS

Diante do óbito de (4.1) IDA CIANI DE ASSIS VASCONCELOS, comprove o causídico, no prazo de 20 dias, comunicação com a Sra. IVANIA MARIA DE ASSIS VASCONCELOS (data de nascimento 09/04/1948), filha única de (4) HÉLIO DE ASSIS VASCONCELOS e de (4.1) IDA CIANI DE ASSIS VASCONCELOS (fs. 186-187*), conforme documento que segue anexo a esta decisão, para habilitação nestes autos.

Façam vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 5 dias, para manifestação a respeito do pedido de habilitação dos sucessores de (5) MANOEL BONIFÁCIO DE ROSA (fs. 452-464*).

DA EXTINÇÃO

Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios a (2.1) NEUZA PALHARES RODRIGUES e (3) ANTÔNIO LOTRARIO, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do Código de Processo Civil, quanto a estes exequentes.

Outrossim, quanto a (1) GUIDO JORGE ALMEIDA CAMARGO, diante de seu óbito em 23/09/2010 e a intimação pessoal de sua dependente pensionista há 5 anos, Sra. CÂNDIDA ERENICE BRUNELLI CAMARGO (fs. 206/215* e anexo), não havendo habilitação de sucessores nestes autos, reconheço a prescrição da pretensão executória, para JULGAR EXTINTA, nos termos do art. 924, inciso III e c. c. artigo 925 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo do INSS, façamos autos conclusos imediatamente para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

* Numeração de arquivo baixado na íntegra do sistema PJE, em PDF, em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000761-62.2015.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - EXECUÇÃO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

Após, EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. A Autarquia deve comprovar tal conduta, mediante ofício ou, na impossibilidade de fazê-lo, comunicar os motivos pelo descumprimento da obrigação.

1.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

1.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

2. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

3. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

3.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

3.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

4. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, guarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

4.1 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

5. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguirem esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

8. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

9. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

10. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

10.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

10.2. Atendida a determinação acima, CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 690, CPC e tomemos autos conclusos para sentença.

CUMRA-SE.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008999-07.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARISTEU DIUJI YOSHIMI

Advogado do(a) EMBARGADO: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

DESPACHO

Diante do cumprimento pela serventia do despacho de Id 36767857, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-81.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SAMPAIO LIMA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório, expedido (ID-36629832), nos termos do artigo 11 da resolução CJE nº 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se as partes, também do despacho (ID-36558676):

“1. Dê-se ciência ao Dr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Junior, OAB/ SP 38.058, acerca da expedição do alvará de levantamento.

2. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório no importe de 2.640,96 para 05/2016, tal como determinado anteriormente.

3. Cumpra-se. Intimem-se.”

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008475-73.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CATARINA DALQUI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o reconhecimento de período especial e a consequente averbação.

O réu noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 34663573) e, instado a se manifestar (ID 34673988), o autor nada mais requereu.

Desta forma, considerando-se que a obrigação foi satisfeita, o processo deve ser extinto, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: SEVERO GOMES ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o reconhecimento de período especial e a consequente averbação.

O réu noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 11861749) e, instado a se manifestar (ID 12930399), o autor nada mais requereu.

Desta forma, considerando-se que a obrigação foi satisfeita, o processo deve ser extinto, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010167-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENJAMIN RODRIGUES DELGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO - SP293453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento provisório de sentença advindo dos autos de número 0004685-81.2015.4.03.6183, o qual se encontra suspenso perante o E.TRF, diante do TEMA REPETITIVO N. 979 do Superior Tribunal de Justiça "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."
2. A parte exequente pleiteia a intimação do INSS para suspender o desconto sobre o benefício previdenciário B 32/530.147.744- 3, sob qualquer percentual, referente ao complemento negativo gerado pela decisão administrativa.
3. Constatou-se que no autos de n.º 0004685-81.2015.4.03.6183 houve a antecipação da tutela com a determinação de suspensão de qualquer percentual de desconto sobre o benefício previdenciário NB 32/530.147.744-3, sob qualquer percentual, referente ao complemento negativo gerado pela referida revisão administrativa.
4. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.
5. Na hipótese de concordância do INSS como pedido da parte exequente, expeça-se notificação eletrônica para a CEAB determinando a suspensão de qualquer percentual de desconto sobre o benefício previdenciário NB 32/530.147.744-3, sob qualquer percentual, referente ao complemento negativo gerado pela referida revisão administrativa. COM O CUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001447-54.2015.4.03.6183

AUTOR: VERALUCIA DO CARMO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - EXECUÇÃO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

Após, EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. A Autarquia deve comprovar tal conduta, mediante ofício ou, na impossibilidade de fazê-lo, comunicar os motivos pelo descumprimento da obrigação.

1.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

1.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

2. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

3. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

3.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente (homologação).

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

3.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

4. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

4.1 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

5. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação. Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Transmítidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

8. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

9. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

10. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

10.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

10.2. Atendida a determinação acima, CITE-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 690, CPC e tomemos autos conclusos para sentença.

CUMPRAM-SE.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006558-68.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE PAULA FOCK

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, expeça-se comunicação ao I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para desbloqueio do PRC nº 20170131391 (ofício requisitório nº 20170035264R), pois o único dos três ofícios expedidos em que consta bloqueio na ordem de pagamento (Id 33338761).

Em sequência, determino que o INSS apresente os cálculos das diferenças restantes em razão do acordo entabulado no Tribunal, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008672-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MURICI CAMPOS GUIMARAES, NESTOR ROSA DE OLIVEIRA, CRISTINA TAVARES GUIMARAES, REGINA TAVARES GUIMARAES, CARLOS NESTOR ROSA DE OLIVEIRA, SANDRO DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 34949920), defiro o quanto requerido na manifestação ID 34866029, e determino a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos precatórios expedido no feito, conforme certidão acostada no ID 35579660.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento dos precatórios.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015213-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIS MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores depositados na conta **1181005134561960**, aberta em 26/06/2020, decorrente da **Requisição de Pagamento n.º 20190061252**.
2. Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores para a conta indicada na **petição ID 34753313**, qual seja: **BANCO BRADESCO Agência 3338 Conta Corrente nº 34847-3 CNPJ/MF nº 23.844.770/0001-16, Titularidade de ARLEIDE BRAGA – Sociedade Individual de Advocacia**.
3. **Cumprida a determinação supra, intimem-se e, após, em nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.**
4. Cumpra-se. Intimem-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017183-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEDINA VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença de Ação Civil Pública.

ID 31442014- O INSS requereu a intimação da parte exequente para se manifestar acerca da aparente litispendência, conforme demonstramos documentos ora anexados aos autos, bem como para apresentar cópia integral dos autos indicados nos referidos documentos.

A parte exequente informou não haver mais o interesse no prosseguimento da presente Execução, motivo pelo qual requereu sua extinção, sem resolução de mérito.

Contudo, no presente feito, houve expedição e pagamento de ofício requisitório incontroverso (ID 36344711).

Deste motivo, **expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal com a finalidade de retornar ao E. Tribunal Regional Federal o valor constante nas contas 1181005134562312 e 1181005134562304, decorrentes do Ofício: 20190060788 - Número do Protocolo: 20190163373.**

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, e na hipótese de concordância com o pedido de desistência, tornemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012813-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINAJARA QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NA ESPECIALIDADE DE CARDIOPATIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando omissão na sentença proferida em 19 de abril de 2020 (Id 31520975) quanto ao pedido de realização de segunda perícia médica na especialidade de cardiologia.

Intimado, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto em 24/04/2020, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da sentença, em 15/04/2020, tendo em vista os dias de feriado, em 20 e 21 daquele mês.

A sentença julgou improcedência o pedido de auxílio-doença, com fundamento em laudo médico na especialidade de ortopedia e traumatologia, que concluiu para capacidade da segurada para atividades habituais apenas **sob a ótica ortopédica**.

No entanto, na inicial consta pedido para realização de perícia também na especialidade de cardiologia, tendo em vista insuficiência cardíaca apontada em vários laudos de médicos particulares.

Quando do indeferimento da tutela antecipada, o pedido foi acolhido, com determinação de que fossem realizadas de perícia nas duas especialidades.

Por fim, o perito da área de traumatologia, em seu laudo, recomendou uma segunda avaliação, nos seguintes termos: **“Caso não tenha sido avaliada, sugiro avaliação pericial com Clínica Médica (HAS, Diabetes e Cardiopatia)”**

Sendo assim, tendo em vista eventual alegação de cerceamento de defesa em apelação, anulo a sentença para determinar a realização de segunda perícia na especialidade apontada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para anular a sentença e determinar realização de nova perícia.**

Intimem-se.

Após, CUMPRA-SE a realização de perícia na especialidade de cardiologia.

P.R.I

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO CUNTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005942-83.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004884-69.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE STIVALLETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-30.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOELA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007584-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETE APARECIDA RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.

2. **EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STF).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevida a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os art. 46 da Resolução C/JF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

vnd

AUTOR:JOSE CLAUDIO LOURENCO

Advogado do(a)AUTOR:LILIAMARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, e, nesse prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005914-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NELSON WALDKELIN VIANA

Advogado do(a)AUTOR:ADELMO COELHO - SP322608

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007796-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: W. S. D. S., DANIELA LOPES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar o rol com qualificação completa das testemunhas.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

vnd

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013746-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MAURICIO PARDINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE SILVA DA COSTA - SP324785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, já que providências do juízo só se justificam se houver comprovação nos autos da impossibilidade de obter.

Entretanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar os demais documentos.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011780-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA BENEDITA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011644-05.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB-DJ pelo prazo de 15 (quinze) dias (ID 37264065).

2 - Após, conclusos para decisão.

3 - Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007948-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002060-13.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAB CRISTOVAM DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ALCANÇADO NA VIA RECURSAL. ULTRAPASSADO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

JOAB CRISTOVAM DE LIMA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS LESTE**, com pedido de medida liminar, pleiteando a implementação, por parte da autoridade coatora, da aposentadoria especial NB: 178.514.628-6.

A despeito de não ter logrado êxito inicialmente, narrou ter sido determinada a implementação do benefício na via recursal (id: 28313237).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações pela autoridade coatora (id: 28385907).

O Ministério Público Federal - MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 34940212).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para implementação da aposentadoria especial NB: 178.514.628-6.

O Acórdão foi claro ao determinar a implementação do benefício (id: 28313237). Além disso, o andamento processual administrativo não destaca a apresentação de outros recursos (id: 28313238).

O trâmite recursal teve início em 07/04/2017, sendo certo que a parte aguarda há mais de três anos sua conclusão.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na implementação da aposentadoria especial NB: 178.514.628-6, estipulada no âmbito recursal (id: 28313237).

Regularmente notificada a apresentar informações, a autoridade impetrada manteve-se silente. Poderia ter destacado ainda não terem sido os autos encaminhados para cumprimento, mas não o fez.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à implementação da aposentadoria especial NB: 178.514.628-6, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar e determino ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS LESTE** que proceda à **imediata implementação da aposentadoria especial NB: 178.514.628-6, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008707-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADRIANA DE FATIMA VALLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA VIVAS SAMPAIO - MG187520

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR REMESSA PARA JULGAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

ADRIANA DE FÁTIMA VALLE, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CRPS** pleiteando a apreciação da diligência cumprida e remessa do recurso administrativo para julgamento (id: 35452601).

Em virtude da natureza preponderantemente administrativa, não previdenciária, este juízo determinou a remessa do feito a uma das varas cíveis desta subseção judiciária (id: 35466353).

Contudo, a parte informou que, em 16/07/2020, houve movimentação recursal e inclusão em pauta de julgamento (id: 35821607), vindicando a extinção do feito sem resolução do mérito (id: 35821358).

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante informou os autos já ter sido tomada a providência administrativa que ensejou a distribuição da presente demanda e requereu a extinção do feito (id: 35821358).

À luz dos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas, a despeito da decisão anteriormente proferida (id: 35466353), não há motivo para remessa dos autos ao setor de distribuição, com nova movimentação da máquina judiciária, pela ausência de interesse de agir noticiada.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Sem condenação em custas, já que existia interesse processual no momento do ajuizamento e a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012335-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ORACI FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INFRINGENTES. NÃO ACOLHIMENTO.

ORACI FERREIRALIMA opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 13/03/2020, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, incorreu em omissão.

Insurge-se o embargante contra a sentença proferida, sob o fundamento de que não foi mencionada a questão relativa ao descumprimento do acordo de cooperação técnica entre INSS e OAB.

Ciente (ID 34540802), o INSS nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada restou expressamente consignado:

“A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo (NB 526.324.426).

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise do requerimento administrativo (ID 25046889 e ID 26567792).

Assim, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito”.

Considerando-se que a questão cinge-se à morosidade na apreciação do requerimento administrativo, uma vez que a autarquia comprovou ter concluído a análise, não cabe a discussão, na via mandamental, acerca dos motivos do indeferimento do benefício.

Portanto, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Assim, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, mantenho a concessão dos benefícios da gratuidade processual, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012230-47.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUVALDO GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

EUVALDO GONÇALVES BARBOSA, nascido em 17/02/1954, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão da aposentadoria especial NB: 136.444.699-2, desde a **DER: 28/09/2004** (fl. 71 [i]).

Posteriormente, realizou novo requerimento administrativo, NB: 156.042.761-0, **DER: 11/02/2011** (fl. 260).

De acordo com informações presentes em seu CNIS, encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 160.729.683-4, DIB: 12/07/2012.

A inicial traz diversos pedidos subsidiários, dentre eles de pagamento de atrasados desde a primeira DER: 28/09/2004 ou desde a segunda, em 11/02/2011.

Juntou procuração e documentos (fs. 67-169).

Requer a admissão de tempo comum de contribuição na condição de trabalhador rural (de 01/01/1966 a 31/12/1973) e de tempo especial junto aos empregadores **Cofap – Cia de Fabricação de Peças** (de 07/03/1974 a 31/11/1974), **Labortex S/A** (de 26/03/1975 a 27/10/1975), **Pirelli S/A** (de 28/10/1975 a 08/10/1976), **Sirtel S/A** (de 20/05/1977 a 30/08/1977), **General Motors do Brasil S/A** (de 01/09/1977 a 26/07/1979), **Eluma S/A** (de 29/04/1980 a 31/08/1981), **Laminação Nacional de Metais S/A** (de 01/09/1981 a 23/03/1983), **Fone-Mat S/A** (de 29/08/1983 a 23/04/1986), **Allied Automotive** (de 09/06/1986 a 22/11/1995) e **Elco Indústria Ltda** (de 01/08/2006 a 10/02/2009 e de 01/10/2009 a 11/02/2011).

Também há pedido de conversão de tempo comum em especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 172).

O INSS contestou (fs. 177-187).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 190).

A parte autora requereu provas pericial e testemunhal (fs. 195-196).

Houve intimação para apresentação do rol de testemunhas (fl. 198).

Após verificação de posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 160.729.683-4, DIB: 12/07/2012, o autor foi intimado a manifestar se possuía interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, determinou-se a juntada da cópia integral e em ordem cronológica dos três processos administrativos, NBS: 136.444.699-2, 156.042.761-0 e 160.729.683-4 (fl. 209).

Foi protocolizada peça processual vindicando o prosseguimento da demanda, com cumprimento da determinação judicial retro (fl. 211).

O processo administrativo do NB: 136.444.699-2, **DER: 28/09/2004**, consta nos autos às fs. 320-384.

O processo administrativo do NB: 156.042.761-0, **DER: 11/02/2011**, consta nos autos às fs. 216-213.

O processo administrativo do NB: 160.729.683-4, **DER: 12/07/2012** consta nos autos às fs. 385-459.

A parte anexou aos autos provas acerca dos poderes dos subscritores das profiisografias (fs. 463-467).

Foi proferida sentença de PARCIAL PROCEDÊNCIA, com reconhecimento da especialidade de 07/03/1974 a 30/11/1974, 26/03/1975 a 27/10/1975, 23/10/1975 a 08/10/1976, 20/05/1977 a 30/08/1977, 01/04/1979 a 26/07/1979, 29/08/1983 a 23/04/1986 (fs. 470-485).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fs. 496-497).

Em sede recursal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, com anulação da sentença prolatada e determinação de colheita das provas oral e pericial (fs. 561-565).

O autor foi intimado a apresentar quesitos e juntar o endereço das empresas a serem periciadas (fl. 570).

Foi protocolizada peça com rol de testemunhas e quesitos (fs. 574-582).

O INSS também apresentou quesitos (fs. 585-586).

Foi designada perícia (fl. 587).

O laudo pericial foi anexado ao feito (fs. 594-626).

Foi dada vista às partes (fl. 628).

O autor sustentou que o laudo corrobora a tese da inicial, de exposição a agentes nocivos químicos, notadamente hidrocarbonetos (fs. 632-634).

A parte sustentou existir páginas digitalizadas ilegíveis. Diante de tal cenário, anexou aos autos novas cópias. Não constituem documentos novos, apenas reproduções com legibilidade superior (fs. 638-685).

É o relatório. Passo a decidir.

A sentença de fs. 470-485 foi anulada por cerceamento de defesa. Houve expressa determinação de retorno dos autos à primeira instância para realização de prova técnica e testemunhal.

Conforme as últimas passagens descritas no relatório, a primeira etapa já foi cumprida, com realização de prova pericial para robustecimento do contexto probatório sobre a especialidade de parte do período controvertido.

Contudo, ainda não foi designada audiência de instrução com a finalidade de colheita de prova oral, especialmente para formação do convencimento deste juízo sobre o real exercício da atividade rural, de 01/01/1966 a 31/12/1973.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

REGIANE DE CARVALHO SOUZA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade que proceda ao restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença (NB 614.586.129-4 e NB 620.938.587-0).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 33628454).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada noticiou ter sido restabelecido o benefício (ID 35198856).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

A autarquia providenciaria noticiou ter restabelecido o benefício de auxílio-doença.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017516-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GAMALIEL JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do perito judicial, a perícia fica remarçada para o dia 26/11/2020, às 15:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002687-17.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON CAVALCANTE COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do perito judicial, a perícia fica remarçada para o dia 26/11/2020, às 13:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008978-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDIR FERREIRA ROSAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do perito judicial, a perícia fica remarçada para o dia 26/11/2020, às 12:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018634-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **03/11/2020, às 08:40 horas** e nomeio o **Dr. Jonas Aparecido Borracini**, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sirio Libanês), onde a perícia será realizada.

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003751-89.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAILTON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art.203, parágrafo 4º do CPC, que a pericia agendada para o dia 24/08/2020, será realizada no seguinte endereço: Av. Amador Bueno da Veiga, 1.230 – Sala 103 – Bairro: Penha de França – São Paulo/SP, conforme informado pelo perito.

dia 24/08/2020 as 8:30hs, pericia na empresa .

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016129-84.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARO ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL - SP249969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003452-85.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA ELIANE HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória Expedida.

P. I.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003666-76.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO - SP250228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCOS ARAUJO DE FREITAS

Advogado do(a) REU: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655

DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015557-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P.I.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003859-62.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR BRIGATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Apresenta a parte autora a quantia que alega ser devida. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor requerido pelo exequente excede a execução, na medida em que se equivocou na aplicação dos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta.

Depreende-se da análise do título judicial que o acórdão transitado em julgado (Num 5221643) definiu: “8 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009”.

Por seu turno, em que pese a decisão proferida no Tema 810 do STF, a análise da presente impugnação deve ser centrada nos rumos ditados pela decisão judicial.

Acrescente-se que o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal esclarece no seu item 4.1, ao disciplinar a liquidação de sentença: “A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência”.

Sendo assim, razão assiste ao INSS em sua impugnação.

Embora o cálculo da contadoria judicial tenha fielmente observado o título judicial, denota-se que ele apresenta valor inferior (ainda que minimamente) ao adotado para o INSS, de forma que, estando o juiz adstrito aos limites do pedido, ele não pode prosperar, devendo a execução prosseguir de conformidade como cálculo apresentado pela autarquia previdenciária (Num. 14288559).

Ante o exposto, **ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, bem como os cálculos pela autarquia apresentados (Num. 14288559).**

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à execução, observadas as disposições atinentes à Justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

O autor alega ser devida a quantia de R\$ 67.203,44 (sessenta e sete mil, duzentos três reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de honorários advocatícios. Sustenta o INSS que o valor requerido pelo exequente excede a execução, de forma que é devido apenas o montante de R\$ 54.025,13 (cinquenta e quatro mil, vinte e cinco reais e treze centavos). Sustenta o INSS que o valor apurado pela exequente aplicou índices equivocados de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada a conta de fls. 266 dos autos físicos, que apontou o valor devido de R\$ 50.696,16 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), para a mesma data do cálculo do autor (correspondente a R\$ 84.883,64 para o mês de julho de 2017).

Instados à manifestação, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial e o INSS reiterou a sua impugnação.

Às fls. 282 dos autos físicos foi proferida decisão determinando-se a aplicação da modulação de efeitos das ADIs 4357 e 4425 do STF, determinando-se a aplicação da TR no período de 30/06/2009 a 25/03/2015 e a partir daí o IPCA-e.

Nesta linha, os autos retornaram à contadoria judicial para elaboração de nova conta, que foi juntada às fls. 284/287 dos autos físicos (correspondente a R\$ 67.476,90 para julho de 2017).

Inconformado, o exequente interpôs agravo de instrumento (AI 5009708-37.2018.403.0000), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 72/73 do id 12677832).

A parte autora concorda com os cálculos do contador (Num. 16949407 - Pág. 1). Por sua vez, o INSS requer a suspensão do feito até o julgamento final da questão no âmbito dos tribunais superiores.

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e reverendo a minha posição, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 105550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

E esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o primeiro cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 266 dos autos físicos e Num. 12677832 - Pág. 45-50), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial** (ls. 266 dos autos físicos e Num. 12677832 - Pág. 45-50), **no valor de R\$ 84.883,64 (oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2017 (correspondente a R\$ 50.696,16 para janeiro de 2013, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Por sua vez, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Comunique-se à Egrégia 7ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta decisão.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005683-83.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON CORREIA LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007785-44.2015.4.03.6183

REPRESENTANTE: RONALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005612-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDESIO ALVES DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 339057165, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000913-96.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: GELTER NOGUEIRA PIZELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33902606, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006892-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO DESIDERIO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, uma vez que seu requerimento administrativo (NB 612.197.154-5, com DER em 16/10/2015) foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o argumento de falta do cumprimento do período de carência (fl. 20).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de neurologia.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Juntada de laudo técnico da perícia neurológica (Id 22287143).

Foi concedida a tutela de urgência.

Dada vista do laudo às partes, o réu manifestou ciência da tutela concedida e a parte autora requereu a conversão da tutela provisória de urgência em procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

O último vínculo empregatício da parte autora, iniciado em 04/01/2000 com a empresa HAIR CENTER MARLY INSTITUTO DE BELEZA LTDA, encerrou-se em 27/10/2003. Posteriormente, o autor reingressou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como contribuinte individual, efetuando recolhimentos nos seguintes períodos: 01/05/2004 a 30/06/2006, 01/12/2009 a 31/10/2010 e de 01/12/2014 a 30/11/2015. Frise-se que as competências 12/2014 e 01/2015 foram recolhidas em atraso (pagas somente em 18/01/2016, conforme extrato do CNIS em anexo).

A perícia judicial na especialidade de neurologia (Id 22287143), realizada no dia 20/08/2019, constatou ser a parte autora portadora de sequelas de acidente vascular cerebral (AVC), caracterizando situação de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, ou seja, para toda e qualquer atividade laboral e sem prognóstico de recuperação (conforme resposta ao quesito 8 do Juízo).

A Sra. Perita, baseando-se em relatório médico descrito nos autos, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) em 07/04/2015, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado em razão do recolhimento previdenciário em dia como contribuinte individual a partir da competência 02/2015 (data do reingresso no RGPS). No entanto, na DII em 07/04/2015, o autor ainda não tinha cumprido o prazo de carência exigido para a concessão de benefício por incapacidade.

Porém, conforme apontado pela Sra. Perita em resposta ao quesito 12 deste Juízo, o autor está acometido de paralisia irreversível e incapacitante. Desse modo, de acordo com o artigo 26 c.c. o artigo 151 da Lei 8.213/91, a enfermidade que acomete o autor dispensa o cumprimento da carência necessária para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de fumus boni iuris e de periculum in mora, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo”.

Ressalte-se que o laudo judicial indicou a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, sem prognóstico de recuperação. Fixou a data da doença e da incapacidade em 07/04/2015. Desse modo, tendo em vista a doença que dispensa a carência, a parte autora tem direito à aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 16/10/2015.

Observe-se, ainda, que já houve o cumprimento da r. decisão de tutela de urgência, com a implantação do auxílio-doença de forma provisória – NB 31/630.726.403-2, com DIB em 16/10/2015, de modo que deve ser convertida em aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a DER em 16/10/2015, convertendo-se o auxílio-doença concedido em tutela provisória de urgência – NB 31/630.726.403-2, com DIB em 16/10/2015, em aposentadoria por invalidez.**

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MAURO DESIDERIO - CPF: 027.506.558-89;

Benefício (s) concedido (s): Implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a DER em 16/10/2015, convertendo-se o auxílio-doença concedido em tutela provisória de urgência – NB 31/630.726.403-2, com DIB em 16/10/2015, em aposentadoria por invalidez;

Tutela: SIM.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008804-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESMERALDA BEATRIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido ANTONIO NUNES DE ALMEIDA, em 28/11/2014 – NB 21/172.244.880-3, com DER em 16/01/2015.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o desconto dos valores indevidamente recebidos a título de benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos como depoimento pessoal da parte autora e de sua testemunha (fs. 87/93).

A parte autora apresentou razões finais.

Sem razões finais pelo réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.** Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”

Conforme certidão de óbito (fls. 13 e 24), ANTONIO NUNES DE ALMEIDA faleceu em 28/11/2014.

O Sr. ANTONIO já recebia aposentadoria desde 01/08/1978 até a data do óbito, em 28/11/2014 (fl. 51).

Não há, pois, dúvida quanto à sua qualidade de segurado da Previdência Social, a dar direito para os seus dependentes à pensão por morte.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1. **o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave:** [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)”
2. os pais;
3. **o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave:** [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#);
4. **enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.**

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No **caso sub judice**, a parte autora comprovou ser casada com o Sr. ANTONIO NUNES DE ALMEIDA, não tendo se separado em nenhum momento, conforme depoimento das testemunhas ouvidas nesse Juízo. A certidão de casamento (fls. 12 e 27) e a certidão de óbito (fls. 13 e 24) são provas do seu estado civil casada com o segurado até a data do óbito, em 28/11/2014.

A parte autora trouxe aos autos informação da Agência da Previdência Social da Vila Prudente, de que houve operação da Polícia Federal que constatou haver quadrilha de servidores do INSS fraudando benefícios previdenciários. O processo de concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS da parte autora não foi localizado – NB 88/570.458.917-7 (fl. 14)

Em depoimento pessoal, a parte autora esclareceu que à época do requerimento do LOAS (DIB de 11/04/2007 – fls. 45/46) uma vizinha havia obtido o benefício por meio de uma advogada e ela também conseguiu por meio dela. Há muito tempo não tem contato com essa advogada. Indagada pelo Juiz sobre o que ela informou no requerimento administrativo, disse que não sabe e que a advogada lhe informou ter direito pela sua idade avançada. Afirmou, ainda, que sempre morou com o seu marido e que na época do óbito ele recebia aposentadoria por volta de R\$ 2.195,00. Também informou que a advogada do inventário já deu baixa no LOAS depois do falecimento do seu marido, para fins de receber a sua pensão por morte, entretanto está desde lá sem nenhum dos benefícios.

Entendo por comprovada documentalmente e por depoimento das testemunhas a qualidade de dependente da parte autora com relação ao segurado ANTONIO NUNES DE ALMEIDA, na condição de esposa, até a data do seu óbito, em 28/11/2014. Entretanto, deverá devolver os valores recebidos indevidamente a título do benefício assistencial à pessoa idosa – LOAS, por ser nítido que a sua situação à época da concessão (DIB de 11/04/2007 – fls. 45/46) não era de miserabilidade.

O que tudo indica é que havia na APS da Vila Prudente, APS na qual foi concedido o benefício assistencial – LOAS à parte autora, uma quadrilha de servidores e advogados captando clientela para a obtenção do benefício, tanto que vários processos administrativos desses funcionários não foram localizados.

O processo de concessão da parte autora, portanto, é fruto de fraude à Previdência Social, pois morava com o seu marido que já recebia aposentadoria em valor que tornaria incompatível a concessão do benefício assistencial – LOAS.

Nesse sentido, com razão o pedido da autarquia federal, em sua contestação, para que seja autorizado o desconto dos valores recebidos indevidamente a título de LOAS, desde a DIB em 11/04/2007, por serem benefícios **inacumuláveis**.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia à parte autora ESMERALDA BEATRIZ DE ALMEIDA, na qualidade de cônjuge de ANTONIO NUNES DE ALMEIDA – NB 21/172.244.880-3, com DER/DIB em 16/01/2015, descontando-se os valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial à pessoa idosa – LOAS desde a DIB em 11/04/2007, observado o limite legal de desconto do benefício previdenciário ora concedido.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a CEAB-DJ do teor dessa sentença.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): ESMERALDA BEATRIZ DE ALMEIDA - CPF: 164.743.488-28;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia à parte autora, na qualidade de cônjuge de ANTONIO NUNES DE ALMEIDA – NB 21/172.244.880-3, com DER/DIB em 16/01/2015, descontando-se os valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial à pessoa idosa – LOAS desde a DIB em 11/04/2007, observado o limite legal de desconto do benefício previdenciário ora concedido;

Tutela: SIM.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008286-34.2020.4.03.6183

AUTOR: ERNESTINA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VIEIRA PASCALE - SP340695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que, emende a inicial, no prazo legal, apresentando todos os documentos faltantes que devem necessariamente acompanhá-la, quais sejam: procuração, declaração de hipossuficiência, documento pessoal com foto contendo o RG e o CPF, comprovante de endereço, certidão de óbito do companheiro bem como a escritura de reconhecimento de união estável lavrada pelo 15º Tabelião de Notas de São Paulo - Capital para fins de citação da Autarquia-ré sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015201-36.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ELIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA - SP409003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010099-96.2020.4.03.6183

AUTOR: MARISA GUANDALINI MEHMARI

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços judiciais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006463-25.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURI KASUO TADEO

CURADOR: ANA LUCIA ALVES CARDOSO TADEO

Advogado do(a) AUTOR: ERIETE RODRIGUES GOTO - SP180922,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35456716: Tendo em vista que esta Secretaria não tem condições de determinar a realização da perícia *in locu*, defiro a remarcação da perícia, devendo a patrona do autor informar a partir de qual data está autorizada a retirá-lo da Casa de Repouso em que se encontra.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017774-47.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESEQUIEL QUERUBIM SOARES
CURADOR: SUELI APARECIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES - SP191219,

REU: SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta em face da **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV**, cujo pedido, segue a seguir transcrito: *“Que seja julgado procedente o pedido do Autor, para condenar a Ré para que proceda a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na ocasião do falecimento da genitora (12/12/2018), pagando os retroativos que antecedem a ordem oriunda do mandado de segurança, ou seja, de dez/2018 a 23/05/2019, com juros legais e correção monetária.”*

Depreende-se, portanto, a incompetência absoluta do juízo previdenciário para análise do caso em deslinde.

A pensão por morte instituída por servidor público (da Polícia Militar do Estado de São Paulo) pela São Paulo Previdência, que é órgão pertencente à estrutura administrativa do Estado de São Paulo, não está no âmbito de regência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da Lei 8.213/91.

Dentro da competência constitucionalmente determinada, ressalte-se que às Varas Previdenciárias somente cabe a apreciação de casos relacionados a benefícios previdenciários ou assistenciais, ajuizados contra ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aqui, tem-se a impossibilidade de se analisar o mérito da Ação Ordinária, ajuizada contra a São Paulo Previdência, o que implicaria na modificação de competência da Vara Previdenciária.

Acrescente-se que sequer está presente quaisquer das hipóteses de competência das Varas Federais descritas no artigo 109 da Constituição Federal.

Sendo assim, cabe somente o esclarecimento de que a redistribuição do feito deve ocorrer para uma das Varas da Justiça Comum Estadual do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil e determino à serventia desta 9ª Vara Previdenciária tomar as providências necessárias para a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Comum Estadual do Estado de São Paulo.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANISIO MOREIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora ANÍSIO MOREIRA FREITAS (representada por sua curadora provisória CILENA MARIA DE SOUZA FREITAS), nascida em 06/06/1968, objetiva a concessão da pensão por morte na qualidade de filho inválido.

Alega, em síntese, que o seu pai ALCIDES MOREIRA FREITAS faleceu em 15/05/2003 (conforme certidão de óbito anexa) e que, na condição de filho inválido desde a menoridade e anteriormente ao óbito do pai, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte NB 189.806.304-1, com DER em 28/11/2018. Contudo, não teve o direito à pensão por morte reconhecido pela autarquia previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, houve juntada de laudo técnico.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte é um [benefício previdenciário](#), previsto na Lei nº 8.213/91, como escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Quanto à condição de dependente, deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Inicialmente, há de se observar que a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte de seu pai, segurado falecido em 15/05/2003. Desse modo, seguem-se as regras da pensão vigentes à época do óbito do instituidor do benefício previdenciário (redação do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95).

A Sra. Perita Judicial na área de psiquiatria constatou ser a parte autora portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (F10.21), transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de fumo – síndrome de dependência (F17.2) e retardo mental não especificado (F79), configurando incapacidade total e permanente.

Em seu laudo técnico, a Sra. Perita fixou a data de início da doença (DID) em 06/06/1968 (data do nascimento) e a data de início da incapacidade (DII) na data da maioridade do autor para o trabalho.

Ou seja, o autor era incapaz, pelo menos, desde os seus 16 (dezesseis) anos de idade (nascimento em 06/06/1968), período anterior ao falecimento de seu pai, instituidor do benefício *sub judice* (ocorrido em 15/05/2003).

Tem, pois, a parte autora direito à pensão por morte de seu pai.

Por expressa disposição do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, somente haverá a cessação da cota do pensionista caso haja a cessação da condição de filho inválido ou pela morte do pensionista:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

[de 2015](#)) II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135,](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

[de 2011](#)) III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470,](#)

[de 2014](#)) III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 664,](#)

[\(Vigência\)](#)
III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência, para que a autarquia previdenciária, ora ré, implante o benefício de pensão por morte – NB 189.806.304-1, requerido em 28/11/2018, instituído pelo segurado falecido ALCIDES MOREIRA FREITAS (óbito em 15/05/2003), em favor da parte autora ANÍSIO MOREIRA FREITAS (curatelado por CILENE MARIA DE SOUZA FREITAS), na condição de filho inválido.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Intime-se o MPF para apresentação de seu parecer.

Em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Comunique-se a CEAB-DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003924-86.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODNEY SANTANA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, para o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/516.301.063-4, cessado em 08/06/2017, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Uma vez afastada as prevenções apontadas, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo técnico da perícia psiquiátrica.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora ficou em gozo, pela última vez, do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/516.301.063-4, concedido em 04/04/2006 e cessado em 08/06/2017 (CNIS em anexo).

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria, realizada no dia 04/08/2020, constatou ser a parte autora portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas – síndrome de dependência (F19.2) e esquizofrenia (F20), estando total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência, não tendo, ainda, discernimento para praticar atos da vida civil. Também constatou-se, do ponto de vista psiquiátrico, a presença de alienação mental.

A Sra. Perita, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 17/02/2006 (baseando-se em todos os documentos apresentados), ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado (conforme CNIS em anexo).

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção e até mesmo agravamento da sua incapacidade laborativa.

Assim presente a qualidade de segurado na data da incapacidade e cumprida a carência exigida, considerando, ainda, a doença da qual a parte autora é portadora e o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (CEAB-DJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/516.301.063-4, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo.

Contudo, **o patrono da parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção da representação processual do autor**, tendo em vista a informação de que ele se encontra incapaz para os atos cíveis, **por meio da comprovação de eventual processo de interdição, ou, se o caso, para fins de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, I, do CPC/15.**

Esclarece-se que, no caso de não haver processo de interdição em curso na Justiça Estadual ou na hipótese de ausência de termo provisório de curatela, **a nomeação de curador especial para fins exclusivamente previdenciários no bojo da ação em questão e em seus efeitos**, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil e do art. 1.775 do Código Civil, **é suficiente para a regularização processual.**

Uma vez regularizado o processo, seja com a apresentação de comprovante de nomeação de curador ou com a nomeação de curador especial nos presentes autos, **intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer.**

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Comunique-se o INSS (CEAB-DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Estando em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **CEAB-DJ**.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-05.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE SOUZA CABRAL
CURADOR ESPECIAL: ELIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora EDSON DE SOUZA CABRAL (curatelado por ELIANA DOS SANTOS) objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autarquia previdenciária apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Em seguida, o autor apresentou sua réplica.

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, houve juntada de laudo técnico.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Conforme extrato do CNIS em anexo, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, pela última vez, de 11/05/2018 a 12/06/2018 (NB 623.314.385-7).

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria, realizada no dia 04/08/2020, constatou ser a parte autora portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool – síndrome de dependência (F10.20), **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária por 18 (dezoito) meses, devendo o autor ser reavaliado após mencionado período.**

A médica especialista nomeada por este Juízo, baseando-se nos documentos apresentados e em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 25/04/2018, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado e já tinha cumprido a carência necessária para os benefícios por incapacidade, requisitos demonstrados pela concessão administrativa do auxílio-doença NB 623.314.385-7 com DIB em 11/05/2018 (conforme CNIS em anexo).

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora, mas sim a manutenção da sua incapacidade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 623.314.385-7, pelo prazo de duração de 18 (dezoito) meses, a contar da data da perícia judicial (04/08/2020), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Comunique-se o INSS (CEAB-DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **CEAB-DJ**.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003389-60.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de provas periciais médicas nas especialidades de neurologia e psiquiatria.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Com a juntada dos laudos médicos periciais psiquiátricos, vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de neurologia constatou que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho desde 29/07/2015.

Contudo, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo) e documentos juntados aos autos, a parte autora está recebendo atualmente benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 184.474.570-5), concedido, em recurso administrativo, após o ajuizamento desta ação; o que afasta o perigo de dano, requisito essencial para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência, por não estar constatado o *periculum in mora*.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

Em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010126-79.2020.4.03.6183

AUTOR: CREUSA MARIA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010062-69.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO NOVAES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Barueri (44ª Subseção)** para redistribuição.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010079-08.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA PELLEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 16.380,36) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretária os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-37.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 24480127 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015726-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MACIAS MARTINES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão foi contraditória e omissa quanto à fundamentação e o contido em seu dispositivo.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a contradição apontada e manter o processamento dos autos perante este juízo.

Sem manifestação do embargado.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Contudo, da atenta análise dos autos, não se verifica o quanto dito pela embargante. Em verdade, a parte autora pretende dar efeito infringente ao julgado.

Entendo, portanto, que não houve qualquer vício na r. sentença embargada, sendo que a irrisignação do embargante deve ser veiculada através de recurso próprio.

Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

P. I.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006219-96.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS SILVA MATIAS - SP366840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada a promover o andamento regular do feito, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Constitui ônus do autor promover o andamento do processo, de modo a propiciar a resolução de mérito da causa. No caso, tem-se que a parte autora, deixando de fazê-lo, deu causa à extinção do feito abandonado, incorrendo na hipótese do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012110-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINALVA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada a promover o andamento regular do feito, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Constituí ônus do autor promover o andamento do processo, de modo a propiciar a resolução de mérito da causa. No caso, tem-se que a parte autora, deixando de fazê-lo, deu causa à extinção do feito abandono, incorrendo na hipótese do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-22.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI PALMIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALDIERIS COSTA DIAS - SP297036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada a promover o andamento regular do feito, a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Constituí ônus do autor promover o andamento do processo, de modo a propiciar a resolução de mérito da causa. No caso, tem-se que a parte autora, deixando de fazê-lo, deu causa à extinção do feito abandono, incorrendo na hipótese do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009942-26.2020.4.03.6183

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Justiça Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005832-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34439489: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010059-17.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO CESAR RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabelece-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/Primeirainstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terer as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010106-88.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que, emende a inicial, apresentando o comprovante atualizado de endereço residencial, no prazo legal, para fins de citação da Autarquia-ré, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009817-58.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ASSUNCAO - SP217508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010091-22.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO DA MOTTA RABELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT - PR49672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que emende a inicial trazendo aos autos, no prazo legal, o comprovante atualizado de endereço bem como a Declaração de Hipossuficiência para que possa ser feita a citação da Autarquia-ré, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010078-23.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO ZUCOLOTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos filando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para redistribuição.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021320-47.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL LISBOA DA GRACA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários periciais (ID 37312705), providenciando o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito em suas dependências.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010054-92.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELLO RICARDO PAULISTA MARKUS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para que emende a inicial apresentando a cópia do Processo Administrativo, da Carteira de Trabalho e do PPP/DSS 8030, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-70.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENA FORNARO LOPE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015778-48.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da documentação apresentada nos autos (id 37254891). Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015443-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SENANASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/611.020.899-3, com DER em 30/06/2015.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal e falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Juntada de laudo(s) judicial(is) (fls. 82/85).

Dada vista às partes, a parte autora e o réu se manifestaram.

Houve declínio da competência para o processamento e julgamento da causa para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a essa 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Também não há falar em falta de interesse processual, vez que a parte autora comprovou ter efetuado o requerimento administrativo de auxílio-doença – NB 31/611.020.899-3, com DER em 30/06/2015, indeferido na via administrativa.

MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s) Perito(a)(s) Judicial(is) concluiu(iram): “CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO”. Contudo, quanto à data de início da incapacidade informou: “13/03/2019, data do exame apresentado confirmando os achados clínicos (ultrassonografia do ombro direito).” (fls. 82/85).

Sem se adentrar ao fato de que a última contribuição previdenciária teve o indicador: “PREC-MENOR-MIN Recolhimento abaixo do valor mínimo” (CNIS – fls. 17/19), certo é que se deu em 31/05/2015. Considerando essa última contribuição, a parte autora manteve a sua qualidade de segurada da Previdência Social até 15/07/2016. Portanto, quando da data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito Judicial, em 13/03/2019, já há muito havia perdido a sua qualidade de segurada da Previdência Social, não tendo, pois, direito a benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ainda que se alegue que a incapacidade foi anterior, não foi essa a conclusão da perícia feita na via administrativa. Não obstante a constatação da doença OSTEOARTICULAR crônica degenerativa, essa era compatível com faixa etária. Como mantinha acompanhamento ambulatorial, devido características da doença de base, não restou comprovada intercorrência omni-incapacitante naquele momento (fl. 90).

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laborativa.

O(s) benefício(s) pretendido(s), portanto, não merece(m) acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015553-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS EDUARDO ONOFRIO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 32/514.508.104-5, com DIB em 16/06/2005 e DCB em 06/04/2018.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo(s) técnico(s).

Foi concedida a tutela de urgência.

Dada vista do laudo às partes, a parte autora requereu a procedência da ação.

O réu ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“(…)

Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria, realizada no dia 06/12/2019, constatou ser a parte autora portadora de esquizofrenia paranoide, caracterizando situação de incapacidade laborativa total e permanente (fls. 96/111).

Quanto à data de início da doença e da incapacidade laborativa, a Sra. Perita informou que pode ser definida em 23/10/2001, segundo a data de matrícula no Instituto de Psiquiatria/Hospital das Clínicas.

Entende, portanto, esse Juízo que não houve melhor satisfatória do estado de saúde da parte autora e sim permanência da sua incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Com isso, tem direito a parte autora à continuidade da percepção da sua aposentadoria por invalidez, já usufruída faz mais de 12 anos - DIB em 16/06/2005 e DCB em 06/04/2018, restabelecendo-a desde a sua cessação.

Desse modo, considerando a doença incapacitante da parte autora e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de fumus boni iuris e de periculum in mora, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para que o réu (re)implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/514.508.104-5.”

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, importante destacar que houve o cumprimento da r. decisão de tutela de urgência, com o pagamento dos valores do auxílio-doença, ainda em vigor, conforme informado pelo próprio INSS no Id. 29268539.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar o restabelecimento do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez desde sua cessão DCB em 06/04/2018, NB 32/514.508.104-5, nos termos acima expostos.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MARCOS EDUARDO ONOFRIO - CPF: 091.321.308-05;

Benefício (s) concedido (s): restabelecimento do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez desde sua cessão DCB em 06/04/2018, NB 32/514.508.104-5

Tutela: Já implantada.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FIGUEREDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão/o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/609.418.197-6, com DCB em 15/04/2015, e/ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Apesar de citado, não houve apresentação de contestação pelo réu.

Juntada de laudo(s) judicial(is) (fls. 70/78).

Dada vista às partes, o réu requereu a improcedência dos pedidos e a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso sub judice.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s) Perito(a)(s) Judicial(is) concluiu(ram): “*Não caracterizada situação de incapacidade laboral, sob a ótica psiquiátrica.*” (fls. 70/78).

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboral total temporária ou permanente para a atividade habitual.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laboral.

Os benefícios pretendidos, portanto, não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

AUTOR: WAGNER ESPIGARES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão/o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/618.658.333-7, com DCB em 08/12/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Apesar de citado, não houve apresentação de contestação pelo réu.

Juntada de laudo judicial da área ortopédica (fls. 76/99).

Dada vista às partes, a parte autora apresentou impugnação.

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia na especialidade de ortopedia, sendo, pois, deferida a realização de perícia médica na especialidade de Neurologia.

Houve complementação do laudo ortopédico (fls. 117/120).

O réu requereu a improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial da área neurológica (fls. 127/167).

O réu requereu novamente a improcedência dos pedidos.

A parte autora se manifestou, juntando documentos.

Foi indeferido o pedido de retorno dos autos ao Sr. Perito, visto que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, bem como o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s) Perito(a)(s) Judicial(is) concluiu(iram): *“seu quadro médico atual, não impede de exercer regularmente sua atividade profissional específica, ou aquela que abrange diversas atividades profissionais correlatas. Não há incapacidade laborativa”* (fls. 76/99 e 117/120) e *“O requerente não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para o trabalho, a vida independente e para os atos da vida civil; Não há que se falar em reabilitação profissional, uma vez que o requerente não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para a função de supervisor de controladoria”* (fls. 127/167).

Ressalte-se que, mesmo apresentando a parte autora documentos médicos mais recentes, esses não têm o condão de alterar as conclusões dos laudos judiciais já apresentados. Os profissionais da área de ortopedia e neurologia responderam de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboral total temporária ou permanente para a atividade habitual.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laboral.

Os benefícios pretendidos, portanto, não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013756-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIO MARTINS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR JOSE DE ARAUJO - SP319911-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão/o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/11/2018, e/ou conversão em aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo(s) judicial(is) (fls. 107/119).

Dada vista às partes, o réu requereu a improcedência dos pedidos e a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s) Perito(a)(s) Judicial(is) concluiu(iram): “*Não existe incapacidade laborativa neste momento*”. Ainda que “*não há sequelas*”, ou seja, o acidente de qualquer natureza não implicou em redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido (fls. 107/119).

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laborativa ou mesmo a redução da sua capacidade laborativa decorrente de acidente de qualquer natureza.

Os benefícios pretendidos, portanto, não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor, nem causa redução da sua capacidade laborativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009754-33.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: A. A. B.
REPRESENTANTE: AMANDA EDUARDA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABFRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou pedido administrativo de benefício de auxílio-reclusão em 07/10/2019. O benefício foi negado e o impetrante recorreu **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009748-26.2020.4.03.6183

REPRESENTANTE: VICTORIA MARCELI OLIVEIRA SA
IMPETRANTE: V. G. O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de benefício de auxílio-reclusão em 25/11/2019, O benefício foi negado e o impetrante recorreu administrativamente. Ocorre que até a presente data não houve decisão o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009788-08.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:ADELINO AURINDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, contudo o pedido foi indeferido. Ante o indeferimento do pedido foi protocolado Recurso Administrativo, porém o recurso encontra-se aguardando distribuição para uma das juntas de recurso até a presente data.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009879-98.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:EDSON MACUCO BERNARDONI

Advogado do(a)IMPETRANTE:ELIZABETH MARIA LECH - SP309778

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA SULDA PREVIDÊNCIA SOCIALSÃO PAULO -VITAL BRASIL/SP, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de cópia de Processo Administrativo junto ao INSS, para instruir processo de revisão de aposentadoria. Ocorre que a cópia do processo não foi fornecida até a presente data, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003027-50.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO ALVIM TAVARES
CURADOR: NELSON TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 33189831, vista às partes acerca dos documentos juntados (Id n/s 33785760, 34563734 e 36094756) bem como ciência ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011089-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 784/1117

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Alves dos Santos em face do Gerente Executivo do INSS - Leste, por meio do qual o impetrante busca seja determinada a implementação de benefício previdenciário, reconhecido administrativamente.

Intimado a juntar aos autos extrato de movimentação processual do processo administrativo, o impetrante apresentou a manifestação de id 35758027.

Decido.

Embora na petição de id 35758027 o impetrante afirme juntar o extrato solicitado, verifica-se que não há qualquer documento anexado à petição.

Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos extrato de movimentação processual do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012187-65.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVANTGARDE BRASIL COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 36781414: Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela impetrante, sob o fundamento da existência de omissão na decisão Id 36132786, em que foi indeferido o pedido liminar.

Afirma a impetrante que a decisão é omissa, pois desconsiderou que foi descumprido o requisito exigido pelo art. 5º da Lei nº 13.496/2017, que exige, para o seu ingresso no programa de parcelamento - PERT, a manifestação expressa de desistência da defesa administrativa e a renúncia ao direito defendido.

Aduz, também, que não houve manifestação judicial, quanto à sua intenção de contestar no Processo Administrativo n. 10880.732624/2019-01, o que evidencia que não pretendeu incluir no PERT os créditos objeto do Processo Administrativo nº. 10872.720172/2018-25.

Alega que a Secretaria da Receita Federal do Brasil incluiu indevidamente os créditos vinculados ao Processo Administrativo nº. 10872.720172/2018-25, na consolidação do PERT, desconsiderando que estava em curso, naqueles autos, o prazo para apresentação de defesa administrativa, evidenciando que não se tratava de crédito constituído definitivamente, nos termos da Súmula 622 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que, "Em razão do erro da SRFB ao listar o Processo Administrativo n. 10872.720172/2018-25 no relatório de consolidação, a IMPETRANTE selecionou, por um lapso, o referido crédito ao realizar o procedimento de consolidação. Entretanto, tal lapso decorreu do fato de que a SRFB incluiu, de forma equivocada, crédito tributário que não havia sido definitivamente constituído".

A União Federal apresentou manifestação a respeito dos embargos declaratórios (id nº 36669234).

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Assim determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

No caso dos autos, a impetrante requereu a concessão de medida liminar para afastar a decisão administrativa de indeferimento do seu Pedido de Revisão da Consolidação do PERT (Processo Administrativo n. 10880.732624/2019-01) e determinar a exclusão pela autoridade impetrada dos créditos objeto do Processo Administrativo n. 10872.720172/2018-25 do parcelamento firmado em 30.10.2017.

Pediu, ainda, liminarmente, determinação para a remessa da Impugnação apresentada naqueles autos para julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento responsável (órgão julgador da 1ª instância administrativa).

Na decisão embargada Id 36132786, ficou assinalado que o documento id nº 34963914, página 01, comprova que a impetrante aderiu, em 30 de outubro de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na modalidade demais débitos.

Foram destacados os dispositivos legais e infralegais que disciplinam o PERT (arts. 1º e 15 da Lei nº 13.496/2017; 4º, 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 e 3º da IN RFB nº 1.855/2018).

Constou, também, da fundamentação da decisão embargada que, "ao contrário do alegado pela parte impetrante, os débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT foram indicados pelo próprio contribuinte, por ocasião da consolidação do parcelamento".

Ainda ficou consignado que "Tal afirmativa é corroborada pela própria empresa impetrante, no Pedido de Revisão da Consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária protocolado, em que asseverou que "(...) a Requerente, por um breve lapso, ao realizar o procedimento de prestação das informações para fins de consolidação, incluiu os débitos referentes ao período de apuração de fevereiro/2013 a fevereiro/2014, registrados sob o código n. 2932, objeto do Processo Administrativo n. 10872.720.172/2018-25, cuja lavratura ocorreu em 16.11.2018, conforme extrato anexo, e que não foram objeto da adesão inicial" (id nº 34963936, página 217).

Sendo assim, a decisão embargada, efetivamente, considerou a existência da defesa administrativa referente ao débito objeto do Processo Administrativo nº 10872.720.172/2018-25, concluindo que integrou a consolidação do PERT, por ter sido incluído pela própria impetrante, em suas informações iniciais à Administração Tributária.

Por outro lado, a alegação de não-formalização de desistência e renúncia à defesa administrativa, em descumprimento a requisito para deferimento do parcelamento, não se insere no contexto da questão posta em discussão, pois se trata de matéria oponível pela Fazenda Pública ao contribuinte em dívida com Fisco.

Ainda, há que se ressaltar que o parcelamento de débito, firmado antes da constituição do crédito tributário, configura causa de suspensão da exigibilidade da obrigação tributária, razão pela qual não há incompatibilidade como o enunciado da Súmula 622 do Superior Tribunal de Justiça.

Deveras, nessa hipótese, a exigibilidade surge antes do crédito, pois ele é declarado pelo devedor à autoridade administrativa, tornando-se exigível, para o fim de postular seus benefícios, no caso o parcelamento.

Ademais, embora tenha sido tempestiva a sua defesa no Processo Administrativo nº 10872.720.172/2018-25, a impetrante ingressou com o pedido de revisão da consolidação no PERT intempestivamente, conforme se verifica na fl. 220 do documento id nº 34963936.

Por tais razões, não vislumbro a alegada omissão nem a apontada ilegalidade na atuação da autoridade impetrada, pelo que merece ser mantida a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Os argumentos apresentados pela ora embargante revelam seu inconformismo com a decisão embargada, pretendendo dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Ou seja, cumpre à embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009879-56.2020.4.03.6100

AUTOR: PRO SCAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, distribuída originariamente à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, ajuizada por Pro Scan Comércio e Serviços LTDA, em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, por meio da qual a autora busca a concessão de tutela de urgência, "suspensão do Termo de Contrato nº 02.2016.024.0076, a partir de 25.03.2020, data em que paralisou suas atividades no Aeroporto de Congonhas, em atendimento às determinações da ré às medidas restritivas à circulação de pessoas, decretadas pelos Governos Estadual e Municipal, com a consequente suspensão das obrigações dele decorrentes, com arrimo no subitem 30.17 do contrato, até que seja revogado o estado de calamidade pública, decretado pelo Congresso Nacional", em razão da pandemia de Covid-19.

A INFRAERO apresentou contestação em id 33330495, sustentando a ocorrência de litispendência em relação ao processo nº. 5006086-12.2020.403.6100, proposto pela Associação Nacional de Concessionários de Aeroportos Brasileiros - ANCAB, em trâmite neste Juízo.

Na r. decisão de id 34362001, foi afastada a ocorrência de litispendência entre os feitos e determinada a remessa dos autos a este Juízo, ao fundamento de conexão entre o presente processo e a ação coletiva de n. 5006086-12.2020.403.6100.

Decido.

Intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), regularizar sua representação processual, pois a assinatura constante da procuração de id 33260961 aparentemente foi "colada" sobre o documento.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora também em relação a eventual interesse na suspensão do processo (art. 104, CDC), tendo em vista a tramitação concomitante de ação coletiva.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003046-84.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LAWRENCE YVES SCAFURO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CAMARGO BACCARAT - SP277975, LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

IMPETRADO: SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lawrence Yves Scafuro em face do Diretor da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, por meio do qual o impetrante busca afastar a cobrança de laudêmio em relação ao imóvel de RIP n. 70470102370-59, ao argumento de que não houve transferência de domínio útil ou cessão de direitos referente a terreno da União, mas apenas cessão de crédito.

Decido.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), juntar aos autos cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015572-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TOP SUPPLY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Top Supply Importação e Exportação LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca excluir os valores referentes a PIS e COFINS da própria base de cálculo de PIS e COFINS.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores incluídos na base de cálculo dos tributos (PIS e COFINS), durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015588-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BUZAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Buzas Indústria e Comércio LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores referentes ao ISS incluído na base de cálculo dos tributos (PIS e COFINS), durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.

2. Recolher custas processuais.

3. Juntar aos autos procuração e cópia do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015625-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DSV SOLUTIONS BRASIL SERVICOS DE LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Buzas Indústria e Comércio LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores referentes ao ISS incluído na base de cálculo dos tributos (PIS e COFINS), durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.

2. Recolher custas processuais complementares.

3. Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada por dois administradores (id 36992299, pág. 20), bem como de substabelecimento devidamente assinado, de forma eletrônica ou física, pois a assinatura constante do substabelecimento de id 36992469, págs. 03/04, aparentemente foi "colada" sobre o documento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015660-59.2020.4.03.6100

AUTOR:ADEMILDE DA ROCHA MAMBRINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Ademilde da Rocha Mambrini em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora busca a revisão de contrato de financiamento de imóvel

Decido.

Intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Indicar expressamente as cláusulas que pretende revisar, localizando-as no contrato de financiamento de id 37014307, que possui cláusulas numeradas.

2. Quantificar o valor incontroverso da dívida (art. 330, §2º, CPC).

3. Promover a inclusão de Luiz Alberto Mambrini no polo ativo do feito ou esclarecer os motivos pelos quais sua inclusão é impossibilitada, devendo, em tal caso, indicar sua qualificação e endereço em que ele possa ser localizado, a fim de tomar ciência da presente ação.

4. Juntar aos autos cópias das três últimas declarações de imposto de renda, considerando que à época do financiamento a autora possuía renda mensal de R\$6.904,00.

5. Demonstrar a diminuição de renda que afirma ter sofrido, considerando ser este um dos argumentos indicados na petição inicial (item VI) para revisão do contrato de financiamento.

6. Juntar aos autos cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel.

7. Esclarecer se requer a concessão de tutela de urgência, considerando ter realizado tal marcação no sistema PJe, devendo, em tal caso, demonstrar a presença dos requisitos legais (art. 300 e seguintes do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015678-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ALTO TIETE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - RS65721-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alto Tietê Transportes LTDA em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho no Estado de São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores referentes à contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, recolhidos durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.

2. Recolher custas complementares, se necessário.

3. Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração.

4. Manifestar-se quanto ao pedido liminar para compensação (item "b" da petição inicial - id 37021039, pág. 16), considerando a vedação contida no artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09.

5. Juntar aos autos comprovantes de recolhimento da contribuição, de forma exemplificativa (por amostragem).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, e estando regular a representação processual da impetrante, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008281-12.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:ROBERTO DA SILVA FERRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON CRISPIM GOMES - SP258927
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto da Silva Ferro em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, por meio do qual o impetrante busca seja determinada à autoridade impetrada a "obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 42/181.647.431-0".

Decido.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Esclarecer a parte final do pedido liminar ("...determinando-se que a autoridade coatora proceda de imediato à concessão do benefício"), devendo especificar se a presente ação busca a análise, por este Juízo, dos requisitos para concessão do benefício previdenciário, com a consequente concessão do benefício mediante decisão judicial, caso procedente o pedido, ou se o pedido restringe-se a determinação para análise, pela autoridade impetrada, do pedido administrativo.

2. Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002492-87.2020.4.03.6100

REQUERENTE: JANAINA LOURENCO DE ARAUJO FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO - SP176843

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por Janaina Lourenço de Araújo Figueiredo em face da União, para sustação do protesto protocolado sob o nº 2020.02.12.1857-4, perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 8.915,28.

Intimada a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 10805501174/2018-11, a requerente solicitou prazo adicional para cumprimento da determinação (id 36959272).

Decido.

Concedo à requerente o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para juntada de cópia integral do processo administrativo nº 10805501174/2018-11.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004786-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NIVALDO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIVALDO DA CRUZ em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta, imediatamente, ao Órgão Julgador o recurso especial interposto pelo impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Notificada, a autoridade impetrada informou que "a solicitação foi analisada e encontra-se em 3ª Câmara de Julgamento" (id 36756299).

Decido.

Ante o teor da manifestação da autoridade impetrada, intime-se o impetrante, para apresentar manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013998-60.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos definitivamente reconhecidos em favor da empresa impetrante, nos pedidos de ressarcimento nºs 40772.52930.231219.1.5.18-0648 e 00369.40008.231219.1.5.19-8823, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, adotando, no prazo máximo de dez dias, os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, para o efetivo afastamento da retenção.

A impetrante relata que os créditos pleiteados pela empresa, por intermédio dos pedidos de ressarcimento – PER/DCOMPs nºs 40772.52930.231219.1.5.18-0648 e 00369.40008.231219.1.5.19-8823, foram integralmente reconhecidos pela autoridade impetrada.

Descreve que foi intimada para manifestação a respeito da compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento, com os débitos existentes em nome da empresa, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 941 do Decreto nº 9.580/2018.

Afirma que manifestou sua discordância, pois os débitos indicados encontram-se com a exigibilidade suspensa, porémos créditos permanecem integralmente retidos pela autoridade impetrada.

Sustenta a impossibilidade de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.812.795/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Defende a ilegalidade da retenção dos créditos reconhecidos em favor do contribuinte, enquanto não extinto o débito suspenso.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 36371124, foi afastada a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Ademais, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 10880.901.366/2020-45 e 10880.901.367/2020-80 e trazer a cópia da “Relação de Débitos da Comunicação nº 08180-00006706/2020”.

A impetrante afirmou que os pedidos de ressarcimento foram processados e reconhecidos “automaticamente” pelos sistemas da Receita Federal, não tendo sido constituídos autos digitais no sistema “e-Processo” (id nº 37121391).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a afirmação da impetrante de que os pedidos de ressarcimento foram processados e reconhecidos automaticamente pelos sistemas da Receita Federal, bem como o fato de que a relação de débitos juntada aos autos refere-se a uma comunicação diversa (08180-00006707/2020), considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015726-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MINSON & PASQUALI SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO - SP235393

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Minson & Pasquali Servicos Medicos LTDA - EPP em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores referentes ao ISS incluído na base de cálculo dos tributos (PIS e COFINS), durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/resistência.

2. Recolher custas processuais complementares.

3. Juntar aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos, de forma exemplificativa (por amostragem), devendo constar dos comprovantes a respectiva autenticação bancária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015764-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NDAII CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NDA II CONSTRUCOES LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, por meio do qual a impetrante busca excluir os valores referentes a PIS e COFINS da própria base de cálculo de PIS e COFINS.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores referentes ao ISS incluído na base de cálculo dos tributos (PIS e COFINS), durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.

2. Recolher custas processuais.

3. Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração.

4. Juntar aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos, de forma exemplificativa (por amostragem).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, e estando regular a representação processual da impetrante, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015775-80.2020.4.03.6100

AUTOR: TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA em face da União, por meio do qual a autora busca afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores referentes à contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, recolhidos durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.

2. Recolher custas processuais.

3. Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração e de cópia do contrato social.

4. Juntar aos autos comprovantes de recolhimento da contribuição, de forma exemplificativa (por amostragem).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, e estando regular a representação processual da autora, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015770-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HYGOR LUIZ COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIDA GENTIL COELHO - SP107728

LITISCONSORTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE UNISA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hygor Luiz Coelho em face da Reitora da Universidade UNISA, por meio do qual o impetrante busca seja assegurado o acesso às aulas, independentemente do pagamento integral das mensalidades, em razão da existência de processo judicial para revisão (redução) das mensalidades, no qual foi proferida decisão judicial para redução de 50% do valor da mensalidade, posteriormente reformada em sede de Agravo de Instrumento interposto pela Universidade.

Decido.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Juntar aos autos cópia integral do processo n. 1008085-50.2020.8.26.0068.

2. Manifestar-se sobre a ocorrência de litispendência, tendo em vista que foi formulado pedido idêntico no processo n. 1008085-50.2020.8.26.0068, conforme id 37050603.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015816-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DARIO LUCIANO DAS CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDI MAIA - SP255271

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dario Luciano das Chagas em face do Chefe da Central de Análise de Benefício, autoridade vinculada ao INSS, por meio do qual o impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada a remessa de recurso administrativo à Junta de Recursos.

Decido.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, pois a assinatura constante na procuração de id 37092182 aparentemente foi "colada" sobre o documento.
2. Juntar aos autos comprovante de protocolo do recurso administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007780-84.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EVERTICAL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, VALERIA ZOTELLI - SP117183
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de id 33656907: A parte impetrante apresenta contrarrazões ao recurso de apelação da União, requerendo que as publicações e/ou intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos Advogados Djalma dos Anjos Rodrigues (OAB/SP nº 257.345) e Eduardo Pereira da Silva Jr. (OAB/SP nº 314.200), bem como juntando aos autos substabelecimento (id 33656908).

Verifica-se que a assinatura constante do substabelecimento de id 33656908 aparentemente foi "colada" sobre o documento.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012150-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso adesivo de apelação interposto pelo INCRA, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013765-37.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRCUITO ENEPRESS COMUNICACOES LTDA - ME, EDUARDO NOGUEIRA, DEBORAH CAMPO NOGUEIRA

DESPACHO

Id 24572113: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014132-51.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MELCOR COMERCIO DE PRODUTOS DECORATIVOS LTDA - EPP, ROBERTO PEDRO FERREIRA, ROBERTO SANTOS SCHIMIDT

DESPACHO

Id 30588321 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis (BACEN JUD) restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016152-54.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIEL ORNELO

DESPACHO

Id 13935304: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se não houver manifestação no prazo ora fixado, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016930-19.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADELIA CARVALHO BRASÍLIO DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BRASÍLIO DE MOURA - SP153056

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 13594454, páginas 69/70), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 11,28), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, DEFIRO o pedido formulado na petição id 25484669 e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do coexecutado Paulo Cesar de Almeida, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Por fim, DEFIRO o pleito formulado pela exequente no id 20357797, para pesquisa de bens dos executados no sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Cumpra-se.

Juntados os comprovantes emitidos pelos sistemas supracitados, voltemos autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora dos bens eventualmente encontrados.

São PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016934-32.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JRL NEGOCIAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - EPP, RENATO DE LIMA ARAÚJO, MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAÚJO

DESPACHO

Id 21110217- Realizadas novas pesquisas nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e no Sistema Eletrônico de Informações (SIEL), as pesquisas não indicaram novos endereços, conforme id 30787800.

Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e obtenção do respectivo endereço.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Case contrário, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0018184-72.1987.4.03.6100

ESPOLIO: TEOFANE GIL DE FREITAS NOGUEIRA
EXEQUENTE: SILVIO GIL DE FREITAS

Advogados do(a) ESPOLIO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, BRUNO DE MORAES DUMBRA - SP214256, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP24420, THEO ESCOBAR - SP7847, THEO ESCOBAR JUNIOR - SP76183
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, JOSE FRANCISCO SIQUEIRANETO - SP69135
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 30 dias à CEF para manifestação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024165-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SETEN INSTALACOES, MONTAGENS E SERVICOS EIRELI - ME, RICARDO PRIETO DE JESUS, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR, ANA SILVIA LOPES DE AZEVEDO, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO

DESPACHO

Registre-se a citação de todos os requeridos.

Remetam-se os autos à CECON, conforme já determinando, advertindo-se aos executados que o prazo para eventual apresentação de embargos à execução correrá da data da audiência, se infrutífera.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023194-81.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: INTERNET POOL COMERCIO ELETRONICO S/A

DESPACHO

Intime-se a requerente para apresentar resposta aos embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030854-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALTER MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001470-60.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROMANA BORDADOS LTDA - ME, FERNANDO LUIS BRACHT, ROGERIO MIGUEL JANTSCH

DESPACHO

ID 34145297: Indefiro a realização de pesquisa de endereços uma vez que a exequente não demonstrou ter esgotado as tentativas próprias para localização nos cadastros que detém, na condição de entidade bancária.
Intime-a para prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018175-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE LAERTE DASILVAROCHA - ME, JOSE LAERTE DASILVAROCHA

DECISÃO

ADPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não apresentou impugnação.
Considero, ademais, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.
Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.
Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014026-55.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472, MAURYZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Tratando-se de contrato de atividade mercantil, conforme se extrai dos autos, não reconheço a relação de consumidor, portanto, indefiro a aplicação do CDC.

No que se refere à citação, tem lugar a citação editalícia quando esgotadas as possibilidades de localização do réu, assim compreendida a adequação entre os procedimentos exigíveis do Juízo e a presunção de boa-fé da parte requerida.

Desse modo, a realização de diligências nos endereços localizados nos Sistemas Conveniados da Justiça Federal, a saber, BACENJUD, WEB-SERVICE, RENAJUD E TRE/SIEL são suficientes para demonstrar que foram despendidos todos os esforços para sua localização, não sendo exigível que o Juízo despenda mais tempo na procura em todos os bancos de dados possíveis, conforme alegado.

Ademais, o sistema processual não deve favorecer o devedor que, dolosamente atenta contra o andamento da Justiça, furtando-se da citação, uma vez que todos os seus cadastros essenciais como cidadão se encontram desatualizados, o que indica a vontade de não ser localizado. Portanto, tenho como válida a citação editalícia, uma vez que se esgotaram as tentativas adequadas à sua localização, sem sucesso.

Ressalte-se ainda que a exequente ratificou o seu interesse na citação editalícia, de sorte que a declaração de nulidade, retomando os autos à fase anterior para se chegar ao mesmo ponto, qual seja, a representação pela Defensoria, atentaria contra a celeridade processual.

Assim, não havendo prejuízo à parte, ao contrário, a atuação da DPU lhe garante a defesa de seus direitos, convalido todos os atos até então praticados.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010225-73.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANTONIO CARLOS BARBOSA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **ANTONIO CARLOS BARBOSA**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 14.234,59, relativo a contrato de Crédito Direto Caixa.

Após inúmeras tentativas frustradas de citação da parte ré (fls. 61, 71, 79/80, 89/92 e 112), foi deferida a citação por edital (fl. 113).

Foi determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União (ID 15044154), que ofereceu embargos ao ID 15719049, aduzindo a prescrição da pretensão executória. No mais, contesta o feito por negativa geral.

A embargada ofereceu impugnação aos embargos (ID 19517110).

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, todavia restou frustrada a realização de audiência, ante o não comparecimento do réu (ID 24660613).

A CEF informou não ter mais provas a produzir (ID 32236060). A parte ré não se manifestou sobre eventual interesse na dilação probatória.

É o relatório. Decido.

O artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

No caso em tela, trata-se de contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fls. 14/18). Não consta dos autos cópia assinada do contrato que deu origem ao débito cobrado, apenas do contrato de abertura de conta junto à instituição financeira, datado de 19.05.2009 (fls. 09/13).

Todavia, o documento de fl. 25 indica que o crédito em favor do réu foi liberado em 02.07.2009, e que o contrato teria vencimento em 15.01.2012.

Assim, considerando-se as datas de concessão e vencimento do crédito, e tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 06.06.2012, não se verifica o decurso do prazo prescricional.

Ausentes as preliminares, superada a questão prejudicial e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Foram juntados aos autos o cópia das condições gerais do contrato de crédito (fs. 14/18), comprovante de crédito dos valores convencionados (fs. 25/26), extratos bancários (fs. 27/44), demonstrativos de evolução do débito (fs. 46/49) e cálculo atualizado (fl. 49), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória").

Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte ré, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré no pagamento de R\$ 14.234,59 (quatorze mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), valor posicionado para maio/2012, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCCPC).

P.R.I.C.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008513-79.2020.4.03.6100

AUTOR: RAIMUNDO ALVES LIMA, MARIA CRISTINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO LUCENA CAMPOS - SP156507, ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a anulação de leilão extrajudicial de imóvel.

Ocorre que, nos autos em questão, a ação foi proposta em face da Caixa Consórcios S.A., empresa privada, com personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal.

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência segundo a qual a Caixa Consórcios S.A. deve ser demandada perante a Justiça Estadual. Veja-se os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A

Pelo exposto **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo Federal, declinando-a em favor da Justiça Estadual de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Fórum Regional de Santana, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016066-44.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

REU: RAUL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REU: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento à apelação, não houve reforma na sentença proferida nestes autos.

Assim, intinem-se as partes para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, ressalvando-se à requerente que no caso de início da fase de cumprimento de sentença, deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0006705-76.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: FABIO FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA** em face de **FABIO FERREIRA DOS SANTOS**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 18.352,07, relativo ao contrato de Construcard.

Após inúmeras tentativas frustradas de citação da parte ré (fls. 36, 54, 59, 66, 79), foi deferida a citação por edital (fl. 84).

Foi determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União (ID 15084625), que ofereceu embargos ao ID 15156946, contestando o feito por negativa geral.

Instada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos (ID 19517127).

O réu requereu a produção de prova pericial contábil (ID 26719640), que foi indeferida (ID 32433750).

A CEF informou que o crédito discutido nos autos foi cedido em favor da EMGEA, requerendo a retificação do polo ativo (ID 32690134), deferida ao ID 34461649.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, em 23.03.2009, no valor de R\$ 14.500,00 (fls. 09/16).

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, comprovante das compras realizadas como cartão Construcard (fl. 20) e planilha de evolução do débito (fl. 24/25), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória").

Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte ré, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 18.352,07 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), valor posicionado para fevereiro/2010, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCCP).

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o despacho ao ID 31615145, bem como a certidão ao ID 36385780, julgo extinta a execução, na forma dos artigos 775 e 925 c/c artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018402-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GUILHERME FUNKE DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA CARDOSO DE LIMA - SP192337

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação do executado do pagamento integral da dívida e os comprovantes anexos (IDs 27539060 e 27539079), bem como o reconhecimento pela exequente (ID 34596863), considero a obrigação integralmente satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Promova a Secretaria o levantamento das constrições eventualmente existentes em nome do executado.

Após, remetam-se ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002896-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WINCO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO EJZENBAUM - SP206365

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, União Federal (PFN) - ID nº 30840675, declaro líquido, para fins de expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, os cálculos elaborados pela parte exequente, no valor total de R\$ 17.546,02, atualizado até 08/2019 (ID nº 20787049).

Deixo de arbitrar honorários relativos ao cumprimento de sentença, posto que ausente impugnação da executada (artigo 85§7º do CPC).

Expeça-se a minuta de RPV.

Ciência às partes da minuta a seguir expedida, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, a referida minuta será convalidada e encaminhada, por meio eletrônico, ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004949-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAN CHRISTOVAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

ID 33880394: Tendo em vista a expiração do alvará de levantamento (ID 30217135) e considerando a interrupção do atendimento presencial na CEF - AG. 0265, devido à pandemia de COVID-19, determino seja expedido ofício àquela agência para, no prazo de dez dias, efetuar a transferência do saldo da conta judicial 0265-005-86416515-6, desde que a parte exequente, no mesmo prazo, informe os dados para a transação (banco, agência, conta corrente e CPF).

Comprovada a transferência e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000253-06.2017.4.03.6100

AUTOR: ELISABETE APARECIDA CALDERON FOUTO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32489662: Intime-se o perito judicial para que informe conta corrente de sua titularidade. Após, oficie-se à agência bancária solicitando a transferência do depósito ID 26996742 para a conta indicada.

Comprovada a transferência, tomem-se a conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se..

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018665-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO., BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) REU: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BMW FINANCEIRAS.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO**, objetivando a anulação dos atos administrativos que ensejaram a manutenção de seus registros junto ao Conselho, com efeitos retroativos, com a declaração de inexigibilidade dos débitos referentes aos anos de 2016 a 2019.

Afirmam que foram obrigadas a se inscreverem no conselho profissional, tendo requerido sua desfiliação em sede administrativa, que foi negada.

Sustentam, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas da profissão de economista, sendo desnecessária a sua inscrição.

Foi deferida a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade das parcelas de anuidade vencidas e vincendas destinadas ao conselho (ID 23976804).

Citado, o CORECON apresentou contestação ao ID 26292901, aduzindo que a inscrição foi requerida pelas autoras, de forma que devem arcar com as anuidades correspondentes. Sustenta, ainda, que as atividades exercidas pela parte autora se inserem entre as privativas do profissional da área de economia, sendo de rigor a inscrição.

A autora apresentou réplica ao ID 28086410, e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 32219874).

O CORECON informou não ter mais provas a produzir (ID 33637048).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar tais tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

O Decreto nº 31.794/1952, que regulamenta o exercício da profissão de economista, dispõe sobre a atividade privativa de tais profissionais, e sobre o registro das empresas, nos seguintes termos:

Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

(...)

Art. 8º As sociedades que se organizarem para a prestação de serviços profissionais, mencionados no Capítulo anterior; só poderão ser constituídas por economistas devidamente registrados no competente CREP e no pleno gozo dos seus direitos.

Por sua vez, o Conselho Federal de Economia editou a Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista^[1], dispoendo sobre as atividades exercidas por empresas, que se enquadram ou não entre as consideradas privadas, entre as quais destaca:

3.8.11 - Empresas de arrendamento mercantil ("leasing") e bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil (Resolução CMN 2309/1996): As empresas que têm por objeto social a modalidade de arrendamento mercantil ou leasing não estão sujeitas a registro. Pelo mesmo motivo, a existência de uma carteira de arrendamento mercantil num banco comercial ou múltiplo (Resolução CMN 2099/1994, art. 7º), não acarreta por si só a exigibilidade de registro do banco comercial ou múltiplo mantenedor.

(...)

3.8.15 - Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras) - Portaria MF 309/59: Estas instituições não estão sujeitas a registro.

No caso em tela, nos termos dos contratos sociais juntados aos autos, o objeto social das empresas é:

ij) BMW Financeira S.A. – ID 22866209 - realização de financiamento para a aquisição de bens e serviços e capital de giro; prestação de serviços de suporte administrativo e consultoria para o desenvolvimento e divulgação de produtos financeiros atrelados ou relacionados às marcas "BMW" no exterior, inclusive com desenvolvimento de materiais de marketing destinados à divulgação e realização de campanhas mercadológicas;

ii) BMW Leasing – ID 22866211 – operações de arrendamento mercantil, podendo prestar serviços de assessoria e consultoria econômico-financeira, bem como agir como intermediária em operações.

Assim, verifica-se que a atividade básica das empresas autoras não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de economista, consoante entendimento do próprio Conselho Federal de Economia.

Desse modo, não há lide legal para a exigência de registro das autoras no Conselho Profissional, sendo de rigor a declaração de inexistência das anuidades cobradas por este, que ainda não tenham sido atingidas pela prescrição (artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao registro nos quadros do Conselho Regional de Economia, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

Declaro, ainda, a inexistência dos valores cobrados das autoras a título de anuidade pelo Conselho Profissional, que ainda não tenham sido atingidas pela prescrição (artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05).

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 03 de agosto de 2020.

[1] <http://cofecon.org.br/transparencia/index.php/legislacao/consolidacao-da-legislacao-da-profissao-de-economista/>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0074915-15.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO FLAVIO PIPOLO - SP70040, DENISE DAVID - SP154247, LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143, FABRICIO MOREIRA GIMENEZ - SP199635

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029223-85.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DE SOUZA, JULIETA DE MEDEIROS FILHA, JESUS DE FRANCISCO GARCIA, MARIA JOSE SIMOES, MILTON ANTONIO MUNIA, RAUL SUSSUMU ITAMOTO, RAIMUNDO ELIAS KAHUACH, ROSA MARIA BENASSI MARTINELLI, REGINA MARIA DAQUINO FONSECA GADELHA, RUTE MAR DEL RIO SETTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS ALBERTO TOLESANO - SP29741, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se o despacho de fl. 866, dos autos físicos: "Arquivem-se os autos (sobrestado) até a decisão final do recurso interposto. I.C.".

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017674-53.2010.4.03.6100

AUTOR: APPARECIDA LEONELANANIA

Advogados do(a) AUTOR: TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS - SP83203, MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO - SP150705

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) REU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos necessários ao levantamento da hipoteca foram entregues à patrona da parte autora (fs. 400, verso), concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que comprove a liberação da hipoteca ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária por igual prazo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027565-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047459-12.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 37131449: **DEFIRO** prazo suplementar para a parte exequente cumprir a determinação anterior (ID 34585760) de 30 (trinta) dias.

No restante, cumpram-se as determinações da decisão de ID 34585760.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5013250-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 35834982: recebo como emenda à petição inicial. Ante o informado pela impetrante, **tomo sem efeito a decisão anterior** (ID 35724028).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a juntada dos documentos hábeis a comprovar a sua condição de contribuinte das exações discutidas nos presentes autos. Lembre-se que o mandado de segurança exige prova pré-constituída da violação ao alegado direito líquido e certo.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomemá conclusão.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015825-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JUVENAL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5007656-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SOCIEDADE BENEFACTORIAL ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN MARQUES PEIXOTO UCHOA - SP376998

REQUERIDO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein – SBIBHAE**, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de ID 35080215.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Em que pese o inconformismo da impetrante, conforme invocado pela União, o art. 1º, §3º, da Lei nº 9.703/98 **VEDA o levantamento dos depósitos realizados nos autos ANTES do encerramento definitivo da lide** e, ao contrário das alegações sustentadas, não há qualquer dispositivo legal que ampare a pretensão posta em juízo.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017110-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO BORGES RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação do impetrante ao ID 35914816, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016227-27.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA HELENA RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE SALAZAR DA MATA FELIX - RJ125505, NANETE SALAZAR DA MATA - RJ026837

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **MARIA HELENA RODRIGUES** nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0009726-50.2016.4.03.6100, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Relata que figurou como sócia nos quadros da empresa co-executada **Oliveira e Babolin Consultor de Beleza LTDA-ME** até agosto de 2014, ocasião em que cedeu a totalidade de suas cotas a terceira, conforme alteração contratual arquivada em 09.11.2015.

Alega ter comunicado a CEF quanto à sua saída, objetivando o aditamento do contrato, razão pela qual entende ser legítima a execução promovida contra si.

Sustenta que a citação só se efetivou em 17.05.2019 por culpa exclusiva da parte embargada, que, entre outras informações, detinha também a alteração de seu endereço, arguindo a prescrição da pretensão executiva, com amparo no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004.

Aduz não terem sido juntados demonstrativos da evolução do débito executado, retirando-lhe a certeza e a liquidez.

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

A decisão de ID nº 22504779 (i) atribuiu à causa, de ofício, o valor de R\$ 41.360,52; (ii) intimou a Embargante para apresentar documentos que subsidiem a alegação de hipossuficiência econômica; e (iii) intimou a Embargada para apresentar impugnação aos embargos.

Ao ID nº 23441356, a Embargante comprovou isenção em relação ao IRPF 2019.

Ao ID nº 23495437, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou sua impugnação, pugnano pela rejeição dos embargos, ante a ausência da planilha de cálculos; bem como a não demonstração da situação de hipossuficiência econômica. Quanto ao mérito, aduziu a confissão da existência da dívida, a vinculação das partes aos termos contratuais, a executoriedade do título e a incorrência da prescrição, por considerar como seu termo inicial a data de vencimento da última parcela contratual.

Ao ID nº 31302049, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informou não ter mais provas a produzir.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, com amparo nos documentos apresentados pela Embargante ao ID nº 23441356, defiro em seu favor a gratuidade processual. Anote-se.

Por sua vez, indefiro o requerimento de rejeição liminar dos embargos, uma vez que a tese autoral se ampara na prescrição da pretensão executiva e na ausência de certeza e liquidez do título exigido.

Nesse contexto, resta evidenciado que a Embargante não almeja indicar outro valor para a dívida, mas, sim, impugnar a totalidade da cobrança, por não considerar preenchidos os requisitos formais para a existência da pretensão executiva.

Superada a questão, presentes as condições da ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Na origem, tem-se execução de Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 42.851,04, dividida em 24 parcelas mensais, com vencimento inicial em 17.10.2014 e final em 17.09.2016, assinada pelas partes em 17.09.2014 (ID nº 14176503, págs. 17-24 dos autos nº 0009726-50.2016.4.03.6100).

A Embargante sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, que entende ser trienal, na medida em que sua citação só ocorreu em 17.05.2019, além de atribuir a morosidade de sua localização à desídia da Embargada, que teria sido devidamente cientificada quanto ao seu atual endereço.

Como cediço, a ação de execução da cédula de crédito bancário, na forma como regulamentada pela Lei nº 10.931/04, tem o prazo prescricional trienal, na forma como concebida pelo artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), amoldando-se, nesse sentido, à regra análoga estabelecida pelo Diploma Civil em seu artigo 206, §3º, VIII. Confira-se:

Lei nº 10.931/04 - art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Decreto nº 57.663/66 - art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento. (...).

Código Civil - Art. 206. Prescreve: (...) § 3º - Em três anos: (...) VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

Extrai-se ainda das normas destacadas que o *days a quo* do prazo prescricional tem início no vencimento da dívida.

Registre-se que o Código Civil adotou para a espécie o princípio da *actio nata*, ao dispor que a pretensão executiva nasce com a efetiva violação do direito (art. 189), o que, no caso de relação creditícia de prestações sucessivas, pode ser identificado como o dia derradeiro em que a obrigação se tornou exigível, ou seja, o vencimento da última prestação.

Nesse mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional recai no dia do vencimento da última parcela do contrato, independentemente da inadimplência do devedor ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DE VENCIMENTO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO.

OBRIGAÇÃO ÚNICA. DESDOBRAMENTO EM PARCELAS. PAGAMENTOS DE VALORES.

REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do Código Civil). A dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente.
3. **Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo.**

4. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca dos pagamentos realizados encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, *AgInt no AREsp nº 1.033.260-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 22.10.2018, DJ 26.10.2018*) (g. n.).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, o prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural é de 3 (três) anos, a contar da data do vencimento do título, nos termos do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 e do art. 70 do Decreto nº 57.663/66. Precedentes.

2. **O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.**

3. A conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte impede o conhecimento da pretensão recursal, nos termos da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, como pela alínea "c".

4. Agravo interno desprovido.

(STJ, *AgInt no REsp 1.408.664-PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 19.04.2018, DJ 30.04.2018*) (g. n.).

O mesmo entendimento se verifica entre os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos quais destaco os seguintes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO PARCELADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados deve ser o dia do vencimento da última parcela indicada no contrato. Precedentes.

2. No caso dos autos, o inadimplemento teve início a partir de 08.08.2015, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida e à cobrança do saldo devedor, sendo que a última parcela tinha vencimento previsto para 09.04.2019. Por conseguinte, o prazo trienal contado do vencimento da última parcela findará apenas no dia 09.04.2022.

3. Afastada a tese de prescrição.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, AI nº 5026619-90.2019.4.03.0000-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Helio Egídio de Matos Nogueira, j. 31.01.2020, DJ 06.02.2020) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TARIFAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se a questões de direito, como legalidade de taxa de juros e anatocismo. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

2. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei.

3. O E. STJ consolidou entendimento segundo o qual, em contrato de mútuo, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

(...) 7. Recurso não provido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 5000341-44.2018.4.03.6125-SP, 2ª Turma, Rel. Des. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 23.10.2019, DJ 28.10.2019) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. SÚMULA 106, DO STJ.

I - Conforme o artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título de crédito e como tal, sujeita-se à prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil.

II - Pacificou-se o entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

III - A ação foi proposta antes mesmo do início do prazo prescricional, sem que, contudo, a citação tenha se efetivado em tempo hábil.

IV - Não se afigura razoável penalizar a exequente pela demora na citação quando tal motivo seja inerente ao mecanismo da Justiça. Além disso, em nenhum momento restou caracterizada eventual inércia da exequente. Prescrição afastada.

V - Apelação provida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0005058-37.2010.4.03.6103-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Wilson Zaulny, j. 07.03.2017, DJ 23.03.2017) (g. n.).

No caso dos autos, prevendo o contrato a data 17.09.2016 como sendo o dia de vencimento da última prestação, a dies ad quem do prazo prescricional trienal ocorreu em 17.09.2019.

Portanto, ante a afirmação da própria Embargante no sentido de que sua citação ocorreria em 17.05.2019, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva.

Quanto aos requisitos formais, impera observar que a cédula de crédito bancário se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, que dispõe:

Art. 28. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu (REsp 1.291.575-PR - Tema Repetitivo nº 576) a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula nº 233, tendo em vista a norma prevista na Lei nº 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria.

Por outro lado, os autos originários foram devidamente instruídos com documentos aptos a comprovar que a dívida é certa, líquida e exigível, incluindo o demonstrativo de débito atualizado (ID nº 14176503, pág. 42) e os quadros de evolução da dívida (idem, págs. 43-46), conforme dicação do artigo 28 e § 1º da Lei nº 10.931/04.

Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo que se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação.

Por fim, restando incontroverso o aval da Embargante ao empréstimo e não sendo impugnada a alegação de inadimplemento contratual, não pode a devedora solidária eximir-se da obrigação assumida com amparo na retirada dos quadros societários da pessoa jurídica avalizada.

O Código Civil prevê a extensão das obrigações societárias ao sócio retirante pelo período de dois anos contados da averbação do ato de retirada na junta comercial competente, nos termos do artigo 1.032:

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem os dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Nesse contexto, sendo o direito creditório em apreço exigível a partir da data do vencimento da última prestação (17.09.2016), não há que se falar em decurso de prazo superior a dois anos a partir da averbação da retirada da Embargante, ocorrida em 09.11.2015 (ID nº 21496274, pág. 18).

Além disso, embora invoque a comunicação da retirada à Embargada na pessoa de gerente não identificado, não há qualquer prova do alegado, nem demonstração de desoneração do aval específico, ônus que competia exclusivamente à Embargante e não excedia seu poder probatório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-SÓCIO AVALISTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS E DE JUROS ABUSIVOS.

- Ajuizamento de ação de conhecimento ou monitoria por credor que detenha título executivo extrajudicial não caracteriza inadequação da via eleita, conforme art. 785, do CPC.

- Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Perícia contábil desnecessária.

- O aval dado por sócio em título emitido por empresa da qual faça parte, não se extingue por ocasião de sua retirada do quadro societário.

- Contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E. STJ e posicionamento do E. STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado.

- A capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é permitida a partir de 31/03/2000 (Súmula 539, do E. STJ).

- Inexiste restrição constitucional limitando taxas de juros (Súmula Vinculante 07, do E. STF), ficando a matéria submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz da autonomia da vontade, segundo a qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes, salvo se constatada violação à lei ou desproporção imotivada.

- O caso dos autos mostra a validade do contrato celebrado (Concessão de Limite de Crédito), daí decorrendo a viabilidade da cobrança promovida pela CEF.

- Apelação não provida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0000634-32.2014.4.03.6128-SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, j. 22.07.2020, DJ 27.07.2020) (g. n.).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AVALISTA. CONFIGURADA. CARÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS OU EXCESSIVOS. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença recorrida não padece de qualquer vício, tendo o sentenciante bem examinado a questão e proferida decisão nos termos de jurisprudência consolidada, de modo que o não acolhimento da tese defendida pela parte não importa em ausência de fundamentação.

2. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar vício no julgado quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, como demonstra o aresto a seguir destacado. Precedente.

3. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário.

4. Verifica-se que, na hipótese, a cédula de crédito bancário foi efetivamente firmada em 30/01/2017, quando o apelante ainda figurava como sócio da empresa ré. Todavia, o inadimplemento teve início em 28/02/2018, quando ele já havia se retirado do quadro societário, conforme alteração cadastral com protocolo da JUCESP datado de 31/08/2017.

5. Vale mencionar que a notificação do embargante à gerente da CEF a respeito de sua retirada da sociedade efetivou-se somente em 19/04/2018, conforme comprovante de recebimento (Id 28773510), após a data de início do inadimplemento.

6. É de notar que o contrato prevê expressamente a solidariedade dos devedores, ademais, em observância a determinação legal, o apelante continua responsável pelas obrigações da sociedade até 2 (dois) anos após seu desligamento.

7. Em que pese o sócio, ora apelante, ter se retirado da sociedade em data anterior ao inadimplemento, não merece guarida a pretensão do apelante quanto à sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o vencimento do débito constante nos autos não ultrapassa o prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 1.032 do CC.

8. Portanto, não havendo qualquer irregularidade no título cobrado e se houve concordância pelo apelante com as condições estabelecidas no contrato e subscreveu-no, por se tratar de codevedor solidário, obriga-se o corréu, ora apelante, à adimplência do contrato. Ademais, não tendo a efetiva desoneração ou cancelamento do aval do título de crédito pelo embargante no prazo legal, remanesce a responsabilidade solidária do avalista frente à cédula de crédito executada.

(...) 20. Apelação não provida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 5017831-57.2018.4.03.6100-SP, Rel. Des. Fed. Hélio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, j. 26.11.2019, DJ 04.12.2019) (g. n.).

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (§ 13).

Custas processuais na forma da lei.

Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0009726-50.2016.4.03.6100 e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028204-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARTIA CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIO ANTONIO COSTANZI, NIVALDA MARIA DE CRISTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 810/1117

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Ematensão ao contraditório, manifestem-se os embargantes sobre a alegação de rejeição liminar formulada pela embargada ao ID nº 23432029, pág. 02.

Ademais, providenciem os embargantes a comprovação da alegada situação de hipossuficiência econômica, apresentando cópias referentes às últimas declarações de imposto de renda e da DIRPJ referente à empresa embargante, na qual figuram como únicos sócios, sem prejuízo dos demais documentos que considerem suficientes para tanto.

Condiciono a apreciação da questão atinente à impenhorabilidade das máquinas de costura registradas no auto de penhora de ID nº 12300249 à demonstração contábil supramencionada, que servirá de prova de indispensabilidade dos utensílios para a continuidade das atividades empresariais.

Concedo o prazo de quinze dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031331-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JUSSARA IZILDINHA DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34780582: Não reconheço a distinção alegada pela União Federal.

Ao contrário do alegado, em que se sustenta que a controvérsia se refere unicamente à competência nacional atribuída à seção judiciária de Brasília-DF, o caso paradigma que fundamentou o reconhecimento da repercussão geral pelo STF - Tema 1075, abordou decisão do TRF-3 que alcançou a Corte Suprema em sede recursal.

Ademais, os tribunais superiores já reconheceram que o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento (RE 1.666.086-RJ). Desse modo, ao beneficiário da decisão coletiva lbe é facultada a representação tanto pelo Sindicato como por patrono particular, o que não prejudica a sua legitimidade processual, no máximo em tese, alegação de irregularidade na representação processual.

Assim, por certo, a questão da abrangência territorial da decisão em ação coletiva busca elucidar a distinção se o art. 16 da Lei 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública se refere, na prática, a caso de competência ou se seria a delimitação dos próprios efeitos da decisão, questão esta que influenciaria diretamente no mérito da presente demanda.

Portanto, entendendo presentes os elementos de identificação da presente demanda com a tese cuja repercussão geral foi reconhecida e, em cumprimento à determinação do STF, **SUSPENDO** o processo até a definição do precedente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002594-83.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: UADAD DEMETRIO ASZALOS

INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076, CESAR BOANERGES COSTA LEITE - SP347703,

Advogados do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565

DESPACHO

ID 34930221: Com base na documentação apresentada, dou por válida a representação do espólio de Filip Aszalos por sua inventariante Telma Demetrio.

Assim, considerando-se a anuência das partes, determino a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 922 do CPC.

ID 34415024: Registro que o pedido para conversão de valores já fora apreciado, conforme decisão de fl.428, inclusive já tendo havido a expedição do ofício à entidade bancária, acostado à fl. 429.

Solicitem-se informações à CEF quanto ao cumprimento do referido ofício, no prazo de 20 dias.

ID 34930221: Exclua-se a advogada dos autos, conforme requerido.

Com a resposta da entidade bancária, proceda-se ao sobrestamento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014796-48.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: O AMANHÃ SELEÇÃO DE PESSOAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA - SP341849

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo O AMANHÃ SELEÇÃO DE PESSOAL EIRELI, em face da sentença de ID 31340324, que homologou a desistência aos embargos à execução.

Alega ter sido a sentença omissa, uma vez que não determinou o desentranhamento do imóvel oferecido em penhora.

Intimada, a CEF requereu que os embargos opostos sejam rejeitados, dada a total impertinência (ID 36520292).

Nova manifestação do embargante ao ID 37002346.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Quanto à alegação do embargante da sentença não ter determinado o desentranhamento do imóvel oferecido em penhora, trata-se de questão administrativa, não fazendo parte do objeto desta ação e não sendo passível de solução via embargos de declaração.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Com a sentença este Juízo encerrou seu ofício jurisdicional (artigo 494, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018406-97.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSIANE FERREIRA VIEGAS OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSIANE FERREIRA VIEGAS OLIVEIRA**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 30.694,22, relativo a Crédito Direto Caixa (CDC) e Crédito Rotativo (CROT).

Após inúmeras tentativas frustradas de citação da parte ré (fls. 46, 103, 121, 135 e 138), foi deferida a citação por edital (fl. 152).

Foi determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União (ID 15039954), que ofereceu embargos ao ID 16757678, aduzindo a aplicabilidade do CDC, abusividade dos juros remuneratórios e impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Instada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos ao ID 19516411.

Os autos foram enviados à Central de Conciliação, todavia a realização de audiência restou frustrada, antes do não comparecimento da parte ré (ID 24468338).

A CEF informou não ter mais provas a produzir (ID 31816815), enquanto a ré deixou de se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Do Contrato

Tratam-se dos seguintes contratos: i) Crédito Direto CAIXA nº 21.3289.400.0000317-09; e ii) de Crédito Rotativo nº 01000010811.

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de conta com adesão a produtos, do qual consta a adesão às modalidades de empréstimo de Crédito Direto e Cheque Especial, celebrado em 29.07.2009 (fls. 10/14), bem como as condições gerais do contrato de Crédito Direto (fls. 15/24), comprovante de crédito dos valores convencionados, extratos bancários e planilhas discriminativas do débito (fls. 25/38), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria").

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o e. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Dos juros contratuais

Em relação aos juros, a parte ré afirma que as taxas praticadas pela CEF são abusivas.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH).

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central [1], constata-se que as taxas de juros aplicadas pelas instituições financeiras, para crédito pessoal não consignado, variam entre 0,69% e 26,75% ao mês.

No caso concreto, verifica-se que nos contratos celebrados foram fixadas taxas de juros de 4,39% e 0% ao mês (fls. 33 e 36), de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

A cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física dispõe quem em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de “*comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de até 5% (cinco por cento) ao mês*”, bem como à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato (cláusula 15ª).

Quanto à possibilidade de aplicação desses encargos, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A matéria é objeto da aprovação pelo e. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Convém destacar que as cláusulas em comento não preveem a incidência de juros moratórios.

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e pena convencional.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes à taxa de rentabilidade e pena convencional não foram incluídos no pedido da Embargada (fls. 33 e 36), tornando desnecessário o recálculo da dívida.

Conclusão

Em que pese a nulidade das cláusulas relativas à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida que está a ser executada *sub judice*, de forma que reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para:

- i) Declarar a nulidade das cláusulas que determinam a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e multa convencional;
- ii) Condenar a ré no pagamento de R\$ 30.694,22 (trinta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), valor posicionado para abril/2011, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

[1] <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013128-49.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VANESSA COUTINHO ALVES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal do acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID 30077536), bem como a concordância da União (ID 34816988), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019283-32.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: MARCIO CORSINI BUCHEB
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - SP170323

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 27292137), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010114-50.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: VICENTE DELCOLLI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VICENTE DELCOLLI**, requerendo a citação do Réu para o pagamento do valor de R\$ 97.698,73 (noventa e sete mil e seiscentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 14203454 - Pág. 29).

Recebidos os autos, é determinada a citação do Réu (ID nº 14203454 - Págs. 33/34), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial resta infrutífera (ID nº 14203454 - Pág. 41).

Ato contínuo, são indicados novos endereços e realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis, restando infrutíferas todas as diligências subsequentes.

A decisão de ID nº 14203454 - Págs. 33/34 determina a citação por edital do Réu, sendo o competente edital expedido ao ID nº 14203454 - Págs. 72/73.

A Defensoria Pública da União apresenta embargos ao ID nº 15373510. Aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade da citação ficta, a ilegalidade da tarifa de contratação e de outras taxas de serviço, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e a ilegalidade da autotutela. Impugna todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral.

A decisão de ID nº 15373533 recebe os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitórios.

Ao ID nº 16691160, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitórios.

Instadas a especificarem provas, o Réu requer a produção de prova pericial (ID nº 22542711) e a Autora informa não ter provas a produzir (ID nº 23156294).

A produção de prova pericial é indeferida ao ID nº 29194414.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de valores oriundos dos instrumentos particulares denominados “*Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física*” (ID nº 14203454 - Págs. 15/20).

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, comprovante de crédito dos valores convencionados e planilhas discriminativas do débito (ID nº 14203454 - Págs. 22/28), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 (“*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria*”).

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passa-se à análise do mérito.

Não reconheço a nulidade da citação por edital por não terem sido esgotadas as tentativas de localização do requerido, haja vista que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis ao Juízo para obtenção de novos endereços e foi procedida à nova tentativa de citação nos endereços inéditos (ID nº 14203454 - Págs. 43/71).

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da Tarifa de Contratação

Impugna a parte devedora previsão de incidência de Tarifa de Contratação (cláusula 6ª – ID nº 14203454 - Pág. 19), aduzindo sua abusividade, por ausência de fundamento jurídico.

De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei nº 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013)

No caso em tela, os contratos foram celebrados em 12.03.2008, portanto após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, de forma que é indevida a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito e de Serviços.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

A cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física dispõe quem em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de “*comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês*”, acrescida da pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado (ID nº 14203454 - Pág. 20).

Quanto à possibilidade de aplicação desses encargos, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“*T - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.*”

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

“*O tema atinado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.*”

A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’.

“*Não é potestativa – lê-se na Súmula nº 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.*”

Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão.

De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber:

“*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’.*”

Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado.

Explica-se.

A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.

Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado).

Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.”.

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes à comissão de permanência e a taxa de rentabilidade não foram incluídos no pedido da Embargada, conforme se verifica da memória de ID nº 14203454 - Págs. 24/28, tomando desnecessário o recálculo do valor da dívida executada.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em caso de inopuntualidade do devedor, a cláusula décima quinta do contrato prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Por fim, anote-se que as verbas ora analisadas não foram incluídas na memória do débito (ID nº 14203454 - Pág. 24).

Da Cláusula de Autotutela

Insurge-se a embargante contra o parágrafo terceiro da cláusula décima sétima, que autoriza a embargada a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade junto à CEF, para amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato.

Consoante já consolidado pelo entendimento jurisprudencial, a abusividade em cláusulas de autotutela ocorre quando autorizam o agente financeiro a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nesse sentido:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DE SALDOS NA CONTA. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA MANTIDA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...). 11. Quanto à cláusula décima segunda que autoriza a CEF a utilizar o saldo da conta corrente n. 3108/001/2072-2, de titularidade da parte ré, para amortização das obrigações assumidas no contrato que embasa a presente ação, observa-se que a referida disposição contratual não se demonstra irregular ou ilegal, uma vez que obriga a parte contratante, ora apelante, a manter saldo disponível em conta específica para os respectivos pagamentos do contrato firmado entre as partes. Destarte, deve ser mantida referida cláusula contratual. 12. A cláusula décima nona concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancária(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infringência da normal contida no art. 51, IV, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré. 13. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3. AC 00252717320104036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Publicação: 23/08/2016).

Desta forma, razão assiste aos embargantes, devendo ser declarada a nulidade do parágrafo terceiro da cláusula décima sétima do contrato.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

- i) Declarar a nulidade da cláusula décima quinta, no tocante à fixação do montante de verba honorária e pagamento de despesas processuais a serem suportada pelo devedor em ação judicial.
- ii) Declarar a nulidade do parágrafo terceiro da cláusula décima sétima, no tocante à autotutela.
- iii) Condenar o réu ao pagamento do saldo devedor referente ao contrato, a ser calculado pela autora, com a exclusão dos valores computados a título de Taxa de Contratação, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCP).

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do recálculo do saldo devedor e eventual conversão do mandado inicial em mandado executivo.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003926-22.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA - ME, RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR, JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA - ME, RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR e JOSE AFONSO BAUER LOMONACO, requerendo a citação dos Réus para o pagamento do valor de R\$ 44.560,08 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e oito centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13691923 - Pág. 105).

Recebidos os autos, é determinada a citação do Réu (ID nº 13691923 - Pág. 109 e 112), sendo que a diligência direcionada ao endereço dos réus, pessoas físicas, declinado na inicial resta infrutífera (ID nº 13691923 - Pág. 122 e 125); a empresa Despar Serviços de Despachos Ltda - ME é citada por hora certa ao ID nº 13691923 - Pág. 128/129, com expedição e entrega de carta de ciência ao ID nº 13691923 - Pág. 131 e 139.

O Réu Rafael Marinho Lomonaco Júnio é citado por hora certa ao ID nº 13691923 - Pág. 147, com expedição e entrega de carta de ciência ao ID nº 13691923 - Pág. 149 e 151.

Ato contínuo, são indicados novos endereços e realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis para o Réu Jose Afonso Bauer Lomonaco, restando infrutíferas todas as diligências subsequentes.

A decisão de ID nº 13691916 - Págs. 56/57 e 124 determina a citação por edital do Réu, sendo o competente edital expedido ao ID nº 13691916 - Pág. 68 e 126/127.

A Defensoria Pública da União apresenta embargos ao ID nº 13691916 - Págs. 145/153. Aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade da citação ficta, a ilegalidade da tarifa de contratação e de outras taxas de serviço, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e a ilegalidade da autotutela. Impugna todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral.

Instadas a especificarem provas, os Réus requerem produção de prova pericial (ID nº 16043969) e a Autora apresenta impugnação aos embargos e informa não ter provas a produzir (ID nº 16196352).

A produção de prova pericial é indeferida ao ID nº 30205949.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de valores oriundos da "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" (ID nº 13691923 - Págs. 77/82).

Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, comprovante de crédito dos valores convencionados e planilhas discriminativas do débito (ID nº 13691923 - Págs. 83/104), constando todos os dados suficientes para autorizar o manuseio deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória").

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passa-se à análise do mérito.

Não reconheço a nulidade da citação por edital por não terem sido esgotadas as tentativas de localização do requerido, haja vista que foram realizadas pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis ao Juízo para obtenção de novos endereços e foi procedida à nova tentativa de citação nos endereços inéditos em diversas oportunidades.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da Tarifa de Contratação

Impugna a parte devedora previsão de incidência de Tarifa de Contratação e outras tarifas de serviços (cláusula 4ª – ID nº 13691923 - Pág. 79), aduzindo sua abusividade, por ausência de fundamento jurídico.

De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei nº 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, para pessoas físicas, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

“[...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...]” (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013)

Todavia, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, não tendo limitado a cobrança por serviços bancários às pessoas jurídicas.

No tocante às pessoas jurídicas referida Resolução determina, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de divulgação das informações relativas à prestação de serviços e respectivas tarifas, o que a parte requerida não logrou demonstrar que não tenha ocorrido.

Destaque-se, ainda, que a tarifa de abertura de crédito não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a tarifa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras em função das operações contratadas.

Desta forma, na hipótese presente, não há qualquer ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no contrato firmado com a pessoa jurídica. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. FATO SUPERVENIENTE. NÃO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPREVISIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA.

(...)
3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar matéria relativa à cobrança de tarifas bancárias (TAC e TEC), com o julgamento do REsp 1251331/RS e à luz do art. 543-C do CPC/73, vigente à época, ratificou-se a compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, limitando a cobrança de serviços bancários para pessoas físicas após essa data. Porém não há restrição alguma quanto a contrato firmado com pessoa Jurídica, caso dos autos, devendo ser mantida. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

(...)
7. Apelação conhecida e não provida. (g.n.)

(TRF1 - SEXTA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL (AC) - 0000840-84.2016.4.01.3815 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - e-DJF1 16/03/2018)

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

A cláusula décima segunda da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA dispõe quem em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de “comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês”, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida (ID nº 13691923 - Pág. 80).

Quanto à possibilidade de aplicação desses encargos, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

“O tema atinado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.

A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’.

‘Não é potestativa’ – lê-se na Súmula nº 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.

Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão.

De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber:

‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’.

Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado.

Explica-se.

A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.

Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado).

Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código

de Defesa do Consumidor.”.

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes aos juros moratórios e multa convencional não foram incluídos no pedido. Anoto, contudo, que os valores referentes à taxa de rentabilidade foram incluídos no pedido da Embargada, conforme se verifica da memória de cálculo ao ID nº 13691923 - Pág. 101/104 sendo necessário o recálculo do valor da dívida executada.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em caso de inpontualidade do devedor, a cláusula décima terceira do contrato prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Por fim, anote-se que as verbas ora analisadas não foram incluídas na memória do débito (ID nº 13691923 - Págs. 101/104).

Da Cláusula de Autotutela

Insurge-se a embargante contra o parágrafo segundo da cláusula sétima, que autoriza a embargada a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade junto à CEF, para amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato.

Consoante já consolidado pelo entendimento jurisprudencial, a abusividade em cláusulas de autotutela ocorre quando autorizam o agente financeiro a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nesse sentido:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DE SALDOS NA CONTA. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA MANTIDA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...). 11. Quanto à cláusula décima segunda que autoriza a CEF a utilizar o saldo da conta corrente n. 3108/001/2072-2, de titularidade da parte ré, para amortização das obrigações assumidas no contrato que embasa a presente ação, observa-se que a referida disposição contratual não se demonstra irregular ou ilegal, uma vez que obriga a parte contratante, ora apelante, a manter saldo disponível em conta específica para os respectivos pagamentos do contrato firmado entre as partes. Destarte, deve ser mantida referida cláusula contratual. 12. A cláusula décima nona concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancária(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infringência da normal contida no art. 51, IV, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré. 13. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3. AC 00252717320104036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Publicação: 23/08/2016).

Desta forma, razão assiste aos embargantes, devendo ser declarada a nulidade do parágrafo segundo da cláusula sétima do contrato.

Conclusão

Considerando-se a efetiva contratação de limite de crédito pela Ré, de rigor o recálculo do montante devido, com a aplicação de comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

- i) Declarar a nulidade da cláusula décima terceira, no tocante à fixação do montante de verba honorária e pagamento de despesas processuais a serem suportadas pelo devedor em ação judicial.
- ii) Declarar a nulidade do parágrafo segundo da cláusula sétima, no tocante à autotutela.

iii) Condenar os réus ao pagamento do saldo devedor referente ao contrato, a ser calculado pela autora, como aplicação de comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPD).

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do recálculo do saldo devedor e eventual conversão do mandado inicial em mandado executivo.

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027196-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMUNICACAO VISUAL M&A LTDA - ME, RAPHAELLA MORAES DE CARVALHO, MARCIO PIRES DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **COMUNICACAO VISUAL M&A LTDA – ME, RAPHAELLA MORAES DE CARVALHO** e **MARCIO PIRES DE CARVALHO**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5017523-21.2018.4.03.6100.

Sustentam a aplicabilidade do CDC e o excesso de execução, em razão da ilegalidade da capitalização dos juros e da impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proferida a decisão de ID nº 12317178 recebendo os embargos sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID nº 14730255).

A CEF apresenta impugnação ao ID nº 18625435. Requer, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos. No mérito, aduz a inaplicabilidade do CDC, bem como a legalidade das condições livremente pactuadas e inocorrência de abusividade, pugnano pela homologação do valor originalmente executado.

Instadas a especificar provas (ID nº 23135558), a parte embargante requer a produção de prova pericial (ID nº 24014689) e a CEF informa não ter provas a produzir (ID nº 24212207).

A produção de prova pericial é indeferida ao ID nº 29477373.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Verifica-se que os embargos opostos por Comunicação Visual M&A Ltda – ME e outra preenchem os requisitos para sua admissão como embargos à execução, nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, pois, embora os embargantes não tenham trazido aos autos cálculos que demonstrem o valor que entendem devido, discutem a nulidade de cláusulas constantes do contrato, matéria exclusivamente de direito, que pode ser analisada sem a apresentação prévia de cálculos.

Assim, não merece prosperar a preliminar de rejeição liminar aventada pela CEF em sua impugnação.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A CEF pretende, nos autos da Execução Extrajudicial nº 5017523-21.2018.4.03.6100, a cobrança da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.4573.558.0000014-30, tendo juntado aos autos o contrato (ID nº 12002779 - Págs. 26/34), a planilha de evolução contratual e o demonstrativo de débito quando do ajuizamento da ação (ID nº 12002779 - Págs. 35/36).

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do contrato executado

No contrato, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Da capitalização composta mensal de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL PROCESUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 24.05.2017 (ID nº 12002779 - Pág. 32), portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e consta do instrumento cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que esta é permitida.

Além disso, contempla cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor da obrigação em atraso, o que inclui os juros moratórios por dia de atraso.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

Quanto à possibilidade de aplicação desses encargos, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: *“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.*

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

“O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.

A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão ‘comissão de permanência’.

‘Não é potestativa’ – lê-se na Súmula n.º 294 – ‘a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato’. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.

Todavia, a expressão ‘comissão de permanência’, nele embutida, dificulta essa compreensão.

De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber:

‘Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado’.

Entretanto, a cláusula ‘não cumuláveis com a comissão de permanência’ novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado.

Explica-se.

A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.

Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado).

Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código

de Defesa do Consumidor.”

O Acórdão tem a seguinte ementa:

“CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido.”

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Entretanto, anoto que tais encargos não estão previstos contratualmente e não foram incluídos no pedido da Embargada (ID nº 12002779 - Pág. 35), tomando desnecessário o recálculo da dívida.

Conclusão

Não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao contrato ou valor da dívida *sub judice*, e considerando a efetiva contratação de limite de crédito pelo embargante, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal (artigo 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil), sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, parágrafo 3º, do diploma processual civil.

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5017523-21.2018.4.03.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018143-67.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JERUSA MARIA DE PAULA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, em especial para indicar o andamento da carta precatória pendente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018873-86.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO VIAGGI, VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE, SILVIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CEZAR DE OLIVEIRA, CARRAMASCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ANDRE DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ANDRE DE SOUZA

DESPACHO

IDS 34231845/34232006: Compulsando os autos, verifico que a CEF efetuou dois depósitos, sendo o primeiro no valor de R\$ 1.150.657,25 (um milhão, cento e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos, conta judicial 0265-005-2990868 - ID 17638679) e o segundo no valor de R\$ 201.931,21 (duzentos e um mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e um centavos - ID 24386902).

Na decisão ID 2323585, o juízo acolheu a planilha oficial ID 16665644, homologando o valor da execução em R\$ 1.287.725,88 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Por outro lado os coexequentes já levantaram o incontroverso.

À fl. 282, SÍLVIA REGINA DA SILVA, levantou R\$ 473.788,54 (quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

À fl. 283, VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE, levantou R\$ 473.788,54 (quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos),

À fl. 284, sucumbência no valor de R\$ 94.757,71 (noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta um centavos).

Posteriormente, no despacho ID 31160039, determinou-se expedição de ofício a CEF-AG. 0265, para transferir o valor de R\$ 19.336,12 (dezenove mil, trezentos e trinta e seis reais e doze centavos), em favor da sociedade de advogados.

Observo que, não houve expedição desse ofício.

Pois bem, indefiro, por ora, qualquer transferência de valores.

Concedo dilação de prazo de trinta dias a fim de que cumpram a decisão ID 3116039, comprovando união estável entre os falecidos e cópia integral do inventário de ANTONIO VIAGGI e MARIA CÉZAR DE OLIVEIRA, uma vez que os fóruns paulistas já estão em processo de reabertura.

Informe a Secretaria o saldo da conta 0265-005-2990668.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002247-89.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO TOGASHI TAKARA, ANTONIO AMARO DA SILVA, SERGIO CHEDID ABEL, ELDO SARAIVA GARCIA, SERGIO ANTONIO TRIVELIN, ALESSANDRO MORETTI, LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI, MENOTTI BARROS DE OLIVEIRA, ISSAMU UYEMA, FABIO AMORIM SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES - SP131300, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

DESPACHO

ID 30508644: Observe que os dez coexecutados foram solidariamente condenados a pagar sucumbência em favor da UF (AGU), no montante de R\$ 1.043,25 (um mil, quarenta e três reais e vinte e cinco centavos - atualização até julho de 2018). Assim, cada coexecutado respondeu por R\$ 104,33 (cento e quatro reais e trinta e três centavos).

Ante a inércia dos executados para solver a dívida, utilizou-se o convênio BACENJUD, sendo bloqueado os seguintes valores: 1) ANTONIO AMOROSO DA SILVA, CPF: 010.549.611-15 - não tinha saldo disponível; 2) SÉRGIO ANTÔNIO TRIVELIN, CPF: 073.642.358-33, houve bloqueio de R\$ 27,46 (vinte e sete reais e quarenta e seis centavos - ID 072020000002904788); 3) FÁBIO AMORIM SOARES, CPF: 089.112.248-63, bloqueio de R\$ 104,33 (cento e quatro reais e trinta e três centavos - ID 072020000002904796); 4) ALESSANDRO MORETTI, CPF: 169.732.178-00, bloqueio de R\$ 104,33 (cento e quatro reais e trinta e três centavos - ID 072020000002904770); 6) ISSAMU UYEMA, CPF: 198.882.798-15, bloqueio de R\$ 104,33 (cento e quatro reais e trinta e três centavos - ID 072020000002904800); 7) HUMBERTO TAGASHI TAKARA, CPF: 278.425.598-05, bloqueio de R\$ 104,33 (cento e quatro reais e trinta e três centavos - ID 072020000002904826); 8) SÉRGIO CHEDID ABEL, CPF: 595.267.507-72, bloqueio de R\$ 104,33 (cento e quatro reais e trinta e três centavos - ID 072020000002904818); 9) LÚCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI, CPF: 671.731.955-00, bloqueio no valor de R\$ 104,33 (cento e quatro reais e trinta e três centavos - ID 072020000002904842) e 10) MENOTTI BARROS DE OLIVEIRA, CPF: 750.640.308-00, não tinha saldo disponível.

Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, transformar os valores supracitados em pagamento em favor da UF, por meio de GRU, código de recolhimento 9171-9.

Para o prosseguimento dê-se vista ao exequente para que carree aos autos planilha atualizado do débito e requeira o que é de direito.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014378-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., ACE RESSEGURADORAS A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 36403487: recebo como emenda à inicial. Visto que a impetrante alterou o valor da causa para R\$ 610.697,97, providencie a Secretária a devida retificação dos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015873-65.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WILLIAM DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intimem-se a parte impetrante a regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025105-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DELLA VIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015765-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NDAII CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para cumprir as determinações abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

- recolher as custas processuais
- regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria;

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016881-48.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIAREGINALIMADOS SANTOS NASCIMENTO, M.R.L. DOS SANTOS NASCIMENTO GESSO - ME

Advogados do(a) REU: VINICIUS FERRAZLIMA - PA25636-B, DIOGO CAETANO PADILHA - GO36682

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para acompanhar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018043-44.2019.4.03.6100
REQUERENTE: THAMYRES FERNANDES DA SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257, MARCELO RUPOLO - SP130098

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte requerida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002643-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONEL HIGA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal sobre o descumprimento da decisão que antecipou a tutela pretendida, considerando os argumentos expostos na réplica apresentada (ID. 34906490). Após, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora.

2. Cumprido o item acima, retomemos autos para decisão, inclusive no que diz respeito à impugnação do valor atribuído à causa.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008408-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004647-63.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VANIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015539-29.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE CARLOS TEANI BARBOSA, FLAVIO DEZORZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014086-98.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - IPIGUAÍ - SPE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

IMPETRADO: CHEFE DE SETOR DE PESSOAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR. LUIZNEIDE RODRIGUES SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015753-22.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: N.D.A CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014370-09.2020.4.03.6100
AUTOR: SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO, MAMORU SATO
REPRESENTANTE: MAMORU SATO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726,
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726,
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017022-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

REU: ROBERTO BUENO, FRANK AUTO MECANICA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - RJ162550

DESPACHO

ID 37121488:

Intime-se a perita para que apresente o laudo pericial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, sem prejuízo de comunicação disciplinar ao órgão profissional.

Expeça-se mandado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008796-05.2020.4.03.6100

AUTOR: O CONSTRUTOR - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, ALICE REGINA PARO, GUSTAVO HENRIQUE DE MOURA PARO, JULIANA DE MOURA PARO, WANDERCYDE MOURA PARO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 520 c.c art. 523, ambos do CPC, fica intimada a CEF, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 10.250,88 (dez mil duzentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), para 08/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014482-75.2020.4.03.6100

AUTOR: JORGE MANGABEIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5014379-68.2020.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 0009351-64.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA, LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA - EPP, CALHAS ZINFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) ESPOLIO: AFFONSO APPARECIDO MORAES - SP46665

DESPACHO

Petição ID 34694752: A requisição de pagamento já possui a anotação de levantamento à ordem do juízo.

Transmita-se referida requisição ao e. TRF3.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0275349-06.1981.4.03.6100

EXEQUENTE: EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES, JOSEFINA FONTANA ROSA, NEUSA BARBOSA PESTANA, LELIO DELLARTINO, CELIA CARMELITA FRANCESCHI, GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA, ELY GUIMARAES, ODAIR FRANCISCO SILVEIRA, VERA CARNEIRO RODRIGUES, MARIA JOSE GONCALVES, VALDETE FREIXO LOPES, VILMA ALONSO GIOSA, JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES, SOLANGE MENEZES TORRES, MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS, MERCEDES GOMES ABREU, MARIA DO CARMO AFFONSO, DINORAH FERREIRA GOMES, NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO, AMALIA JUSTO DE FREITAS, ROSELYS MARTINS DA SILVA, MARIA ANDRADE FILGUEIRAS, LUCY DOS SANTOS, NILTON CAMISAO, HERMINIO SERRANO, ARY MORAES, WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE, AMILCAR PEREIRA DA SILVA, HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA, JANETE BOSLOOPER, WARDENOR GIANI DE FREITAS, DIONELIA FEITOSA LUGLI, TEREZA MENDES ARAUJO, ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO, IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE, MARLENE DE OLIVEIRA, NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO, LOURECI DA SILVA, VALDEREZ FONSECA, CLEITON FONSECA, RANDAL FONSECA, DALTON FONSECA, DAGMAR REGINA BUENO PRACA, MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPÇÃO, MARIA DA GLORIA ASSUMPÇÃO MENDES, GERALDO ANTONIO VIEIRA, PAULO ROBERTO VIEIRA, ALZIRA SIMÕES DOS SANTOS, MYRTE SIMÕES DOS SANTOS, MARGARETH SIMÕES DOS SANTOS, MARIA CELIA MENDES DIAS, LAURA MARIA MENDES DIAS, DIVA GOMES, DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA, BRUNO SWARTELE, NEIDE DIAS DE ALMEIDA, IRENE DA SILVA FONSECA, ALINE FONSECA DE ALMEIDA, SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA, JUDITH FABRI MACHADO, ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR, BELKISS GEBRAN VILLA, NILCE HELENA PASSOS FEIO, CLAUDIA PASSOS FEIO ALARCON MUNOZ, GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR, GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL, AURORA FREIRE CAPRA, JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA, RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO, VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO, ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS, MARCIA PECORARO FEIO, ERICA PECORARO FEIO, SUELI GODOI DE MOURA, CLAUDIO NUNES DE MOURA, ALBERTO FRANCO DE MORAES, THEREZA MARTINS MESQUITA, BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA, SONIA NOGUEIRA DE SA, JAIR DE ALMEIDA, NICANOR LEITE DO AMARAL, GRACIEMA MENDES DIAS, JOSE RODRIGUES FEIO, MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO, VALFREDO RODRIGUES FEIO, HELENA GOMES FRANCO, JOAO BAPTISTA MACHADO, AMADEU FONSECA, ALZIRA DE OLIVEIRA, GUIOMAR GOMES, BENEDICTO ASSUMPÇÃO, ORLANDO CAPRA, ALDO TAVARES DA SILVA, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HERBERT SWARTELE, GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS, PAULO CESAR SARTINI CAMISAO, REGINA MARIA CAMISAO PINTO, LUCIO ROBERTO DE SAMONTEIRO, CARINA DE SAMONTEIRO, ROSANA DE SAMONTEIRO, JULIANA SOARES DOS SANTOS, SIDNEY SOARES DOS SANTOS, VERA LUCIA SOARES DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS DANTAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS DANTAS CARNEIRO, IARA GRONAU RIBEIRAO, NARCISA MARTINS PEDRO, VLADMIR PEDRO, CELSO PEDRO, LIVIA CONSTANCA PORTO DA ROCHA, REGINA CELIA PEREIRA ANDRADE DE ARAUJO, GERALDO PESTANA FILHO, MARIA ANGELICA PESTANA, RITA DE CASSIA PESTANA LUCON, ANA MARIA FREIRE MARQUES DA SILVA, DANIELA MARQUES DA SILVA PIRES DE MELO, RODRIGO MARQUES DA SILVA PIRES DE MELO, VERA LUCIA BACCARAT DE OLIVEIRA, EDUARDO BACCARAT DE OLIVEIRA, CLAUDIO EDUARDO RETT, MIRIAM VALERIA APARECIDA RETT RUSSO, DANILAO SERGIO RETT, ALEXANDRO RETT, LUIZ FERNANDO RETT

Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZINHA GOMES - RJ102429

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA PAZ DE JESUS WHITE - SP233219

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZINHA GOMES - RJ102429

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RUSSO - SP151016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008952-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMANDA ROMAGNOLI, DANIELA CEZAR LOPES, EDCARLOS PEREIRA DOS SANTOS, ENAIE DE APRIGIO ZANOTTO, GABRIEL CARDOSO SILVA MENDONÇA, LUCAS TADEU BOHELMANN FORENZA, LUCIVANIA NERI, MARCELA ALMEIDA GARCEZ, RITA DE CASSIA LOMPAJUEL, SELMA DANTAS FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

Advogados do(a) REQUERENTE: ISHMAEL VIEIRA DA SILVA - RS109472, NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU - RS38368

REU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autora pleiteia que a ré aplique, de forma virtual, a prova denominada PRA.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 32849794).

A autora requereu a extinção do feito pela perda do objeto, pois houve solução entre as partes na esfera administrativa (ID 34209754).

É o essencial. Decido.

Tendo em vista que a parte autora não esclareceu a origem dos recursos financeiros necessários à quitação das mensalidades do curso de medicina que frequenta, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

A parte autora carece de interesse processual superveniente.

Como relatado pelas partes, a aplicação das provas requerida nestes autos já foi solucionada na esfera administrativa.

Não existe, portanto, interesse processual da parte autora no deslinde do presente feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contestação pela parte ré.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018054-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - MS18605-A

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

A autora pretende o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e a restituição do valor pago indevidamente, pois não foram observadas no momento do exame pericial as informações corretas do produto (conteúdo nominal da embalagem).

A autora alega, em síntese, que foi autuada pelo IPEM/SP, porque o produto fiscalizado estaria supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável.

Segundo a autora, porém, o produto periciado possui conteúdo nominal de 375g, o que não foi observado pelo IPEM/SP, pois no laudo pericial constou a informação de que o conteúdo do produto era de 400g.

O INMETRO reconheceu o pedido da autora e pugnou pela aplicação do artigo 90, §4º, do CPC (ID 24803479).

O IPEM/SP contestou e alegou que a autora insere na inicial embalagem de outro produto, qual seja, Triunfo Maizena. Ademais, relata que o órgão julgou necessário o encaminhamento dos autos ao INMETRO, ante a divergência dos produtos. Porém, ainda não houve trânsito em julgado do processo administrativo, razão pela qual entende que não deve prosperar a ação judicial, pois há recurso pendente (ID 26116635).

O IPEM/SP concordou com o julgamento antecipado da lide (ID 27922860).

A autora apresentou réplica e entendeu desnecessária a produção de mais provas (ID 28781761).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A autora se insurge contra a autuação lavrada pelo órgão de regulação metroológica em relação a produto pré-medido, que estaria supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008 (ID 22547813 – Pág. 1).

De acordo com o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, o produto periciado se refere ao Biscoito Sabor Leite, da marca Triunfo, cujo conteúdo nominal é especificado como 400g (ID 22547813 – Pág. 2).

Não obstante, imagem juntada ao processo administrativo pelo IPEM/SP mostra o Biscoito Sabor Leite, da marca Triunfo, com peso líquido de 375g (ID 22547813 – Pág. 14).

Observa-se, pois, que existe relevante informação contraditória no processo administrativo, e que levou à indevida autuação da autora.

Ainda que a autora tenha juntado à exordial imagem do Biscoito Maizena, com peso de 375g, indiscutível que todo o procedimento (Auto de Infração, Termo de Coleta, Laudo de Exame Quantitativo e foto do produto) se refere ao Biscoito Sabor Leite, sendo indiferente a imagem apresentada pela autora.

Ademais, o IPEM/SP confirmou que houve inconsistências no processo administrativo, pois o produto da autora poderia se encontrar com erro metroológico, o que poderia ensejar uma dupla ou nenhuma autuação, tendo submetido os autos ao crivo do INMETRO para solução final.

O INMETRO, por sua vez, reconheceu, nestes autos, a procedência da demanda.

A existência de processo administrativo em curso não impede a solução judicial da demanda, pelo contrário, deverá prevalecer sobre qualquer decisão administrativa.

Assim, de rigor a anulação do Auto de Infração tratado na presente ação, por evidente falha da fiscalização realizada pelo corréu IPEM/SP, bem como a devolução do montante pago a título de multa.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil para HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação em face do INMETRO e JULGAR, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTES os pedidos para anular o Auto de Infração tratado na presente e ação, e condenar os réus na devolução da multa recolhida pela autora.

CONDENO, ainda, a parte ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Ainda que o INMETRO tenha reconhecido a procedência da demanda, não atendeu integralmente a pretensão da autora, vez que não restituiu a multa indevidamente recolhida, o que impede a redução dos honorários pela metade, nos termos do artigo 90, §4º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020254-56.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO - SP222021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada à restituição de Imposto de Renda e ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 18367253 – Pág. 98).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 25454412 e 32250855).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833367-50.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012764-41.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HBM REPRESENTACOES LTDA., FABIO LUIS AMBROSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP257383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 25170478).

O RPV foi integralmente pago (ID 32952907).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIOMATER BIOPLASTICOS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora pleiteia assegurar a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições aos PIS e COFINS, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Foi deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 31207378).

A União contestou e alegou, em preliminar, necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão pelo STF (ID 31924452), bem como não se opôs ao julgamento antecipado da lide (ID 32235215).

A autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado do feito (ID 32366773).

Relatei. Decido.

Não merece guarida o pedido de suspensão do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, emata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Também entendendo não ter razão a União no que se refere aos efeitos da decisão do STF sobre o destaque nas notas fiscais.

Com efeito, pretende limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da base de cálculo o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a ré visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” – Grifei.

Nessa perspectiva, aplicando referido entendimento, vale conferir os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DESTACADO NA NOTA. O valor destinado pela empresa ao pagamento do ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, aí não importando a não-cumulatividade do ICMS ou o valor a ser creditado pelo contribuinte do ICMS. É adequado considerar o valor destacado na nota de saída como não incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5036973-21.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/09/2017). Grifei.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 – STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.71.00.041899-6, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 30/11/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF: RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF – redação original) ou a receita (art. 195, I, “b” – redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5018316-80.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018). Grifei.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar a EXCLUSÃO do ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento da contribuição sem a inclusão do tributo, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019242-65.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEVA, SANTOS & SANTAREM CLINICA MEDICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALLES CAMARGO AZEVEDO JUNIOR - SP100534

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Parte do valor depositado nos autos foi convertido em renda da União (ID 13729068 – Pág. 271).

O restante do depósito foi transferido para conta de titularidade da executada (ID 31273678).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016259-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOELIA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido para revisão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016261-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAURINDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão/revisão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016149-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANILO PROENÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PROENÇA - SP37864

IMPETRADO: DIRETOR DE AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante questiona a validade de ato administrativo praticado pelo INSS, que apontou a existência de divergências cadastrais em relação ao benefício previdenciário concedido em favor do impetrante.

Trata-se, portanto, de matéria sujeita à análise jurisdicional das varas especializadas em matéria previdenciária.

Assim, redistribua-se a uma das varas previdenciárias dessa subseção de São Paulo, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013456-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das despesas oriundas da intermediação financeira e/ou contratação de agentes autônomos de investimento da base de cálculo do PIS e COFINS.

Decido.

Nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei 9.718/1998, podem ser deduzidos ou excluídos da base de cálculo do PIS e COFINS:

Art. 3º ...

...

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto comissões;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

As situações elencadas pela lei ostentam a característica comum de operações ou atividades praticadas pelas próprias empresas contribuintes, ou seja, no caso, para que as despesas sejam passíveis de exclusão do faturamento, a intermediação deve ter sido praticada pela própria instituição financeira, e não por meio de intermediário.

Incide, no caso, a interpretação restritiva prevista no art. 111 do CTN.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO. DESPESAS COM AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, DO CTN. NÃO CARACTERIZADA TÍPICA OPERAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. O artigo 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, dispõe que "na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira." O artigo 111, do CTN declara que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como que outorgue isenção deve ser interpretada de maneira restritiva. A relação existente entre a recorrente e os agentes financeiros (correspondentes) não deve ser interpretada como "operações de intermediação financeira". Precedentes jurisprudenciais: TRF3, AC nº 0021267-61.2008.4.03.6100/SP, relator Des. Federal MAIRAN MAIA, D.E 21.09.2015 e TRF4, AC 5026555-40.2012.4.04.7100/RS, relator Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, julgado em 27.07.2016. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010376-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/10/2018, Intimação via sistema DATA: 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. regime cumulativo. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS. COMISSÕES PAGAS A AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS PARA CAPTAÇÃO DE CLIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NA ALÍNEA 'A' DO INCISO I DO PARÁGRAFO 6º DA LEI 9.718/98. Os valores pagos por corretora de câmbio e valores mobiliários, empresa dedicada à intermediação de distribuição de títulos e valores mobiliários, a agentes autônomos de investimento para a captação de clientes, devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime cumulativo. Trata-se de verba que não se enquadra como despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, a qual é excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da alínea 'a' do inciso I do parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 9.718/98. (TRF4, AC 5026555-40.2012.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 29/07/2016)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, porque caracterizada por inconstitucionalidade superveniente, em decorrência do atendimento das finalidades da exação.

Decido.

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C. STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, em recente julgamento do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em questão revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. IV. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendendo este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, o rol previsto no art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela EC 33/2001, é meramente exemplificativo, portanto, não sendo óbice a instituição de outras contribuições pelo legislador ordinário, como o tratado na presente ação.

Neste sentido, decisões do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Ademais, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente material. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário.

VII. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004748-98.2019.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013576-85.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUARD CORP SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

A autoridade impetrada possui sede no município de Ribeirão Preto.

Assim, dúvidas existem respeito da competência dessa 8ª Vara Cível de São Paulo para apreciação e julgamento do presente mandado de segurança.

Portanto, apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Notifique-se.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015656-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINET DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para afastar a exigibilidade do IPI incidente nas operações de venda e comercialização de produtos importados industrializados.

Decido.

Independente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, a questão apresentada pela impetrante, apesar de permanecer sob o crivo do C.STF, através do RE 946.648/SC, com repercussão geral reconhecida, já foi apreciada pelo C.STJ, inclusive no regime dos recursos repetitivos:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, **os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.** 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. **Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora.** Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.373.734/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013 DJe 11/12/2013. 5. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia EREsp. n. 1.403.532-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.10.2015. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400396760, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/02/2016 ..DTPB:).

Assim, enquanto não apreciada a questão pelo C. STF deverá prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ.

Ante o exposto, adotando o entendimento da Corte Superior, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013328-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEMOSTINES TAVARES DE MELO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

Decido.

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despatchantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar; e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista.

O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade devida.

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008228-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela parte impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração, mesmo que indiretamente, da decisão embargada.

A natureza acessória da SELIC determina a sua submissão ao mesmo destino do principal (tributo), portanto, indeferido o pedido de compensação do principal, o mesmo também se aplica em relação ao acessório.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela parte autora.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040104-48.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: MINUSATRATORPECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO POFFO - SCI2851

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025148-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA MIMOSA HIDRAULICA E ACABAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024108-29.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

EXECUTADO: TIZUKO ONUSIC

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetua-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem a confirmação da apropriação, archive-se o processo com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015971-50.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR25706

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENAULY DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando a concessão de medida liminar excluir o PIS e a COFINS de suas respectivas bases de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS não podem compor suas bases de cálculo, pois não se tratam de receita própria do contribuinte e sim de mero repasse das contribuições sociais aos cofres públicos.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo e declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se a Selic. Caso a inclusão indevida do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo não tenha gerado pagamento a maior de PIS/COFINS, mas sim redução do saldo credor existente dessas contribuições, requer seja reconhecido o direito de apropriar-se dos respectivos créditos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim entendido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Intime-se a impetrante para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor que pretende compensar.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016065-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

DECISÃO
LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do IPI na revenda ao mercado interno de mercadorias importadas e de adotar contra a impetrante qualquer medida a título de retaliação.

A impetrante relata que possui como objeto social o comércio atacadista de medicamentos e instrumentos para uso médico, cirúrgico e hospitalar e, no exercício de suas atividades, importa mercadorias prontas para o consumo e as revende no território brasileiro.

Afirma que recolhe o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre as mercadorias importadas no momento do desembarço aduaneiro, nos termos do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Alega que a autoridade impetrada exige o recolhimento do IPI incidente sobre a revenda das mercadorias importadas no mercado interno, sem ter havido qualquer processo de industrialização, por meio de interpretação extensiva dos artigos 46 c/c artigo 51 do Código Tributário Nacional.

Argumenta, em síntese, que a cobrança do IPI na revenda das mercadorias ao mercado interno configura tributação e viola os princípios da isonomia tributária e do tratamento nacional, respectivamente previstos nos artigos 150, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 3º, do GATT.

Ao final, requer a concessão da segurança para "o fim declarar inexistência de obrigação de pagamento do IPI no momento em que esta figura não mais como importadora, mas como comerciante dos produtos importados no mercado interno, e, em consequência, determinar que a autoridade Impetrada se abstenha de exigir o respectivo recolhimento daquela exação que recai indevidamente sobre as operações de comercialização das mercadorias importadas no momento em que são vendidas no mercado interno em relação a fatos geradores futuros. 101. Outrossim, com o acolhimento do pedido supra, requer seja CONCEDIDA A SEGURANÇA também para, na forma da Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, declarar o direito da Impetrante em proceder à compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI -, indevidamente recolhido no quinquênio anterior à impetração do presente writ, em face da ilegal e inconstitucional cobrança do IPI na revenda de produtos que foram importados, cujo montante deverá ser devidamente atualizado pela Taxa SELIC, sem prejuízo do direito da autoridade administrativa em proceder a fiscalização do procedimento de compensação".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência interpostos no RESP nº 1.403.532-SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em acórdão publicado no DJe em 18 de dezembro de 2015, consagrou a tese de que **"os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"**:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembarço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler; julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 201400347460, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE data: 18/12/2015).

No mesmo sentido, a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Eminuado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESP 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembarço aduaneiro. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes". (Superior Tribunal de Justiça, EAARESP 201500725700, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 27/06/2016) - grif. ei.

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. - Agravo retido não conhecido, porquanto não requerida sua apreciação, na forma do artigo 523, I, do Código de Processo Civil de 1973. - A questão referente a não incidência de IPI sobre as operações de revenda de produtos importados foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP n.º 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil - Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00230813520134036100, relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELO E RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Não se conhece da apelação, que veicula razões dissociadas do objeto da causa. 2. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador; sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. 3. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior. 4. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015). 5. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida. 6. Apelação não conhecida e remessa oficial provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00032339120154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/06/2016).

Por outro lado, sob a perspectiva constitucional, também não assiste razão à parte autora.

Isso porque, a tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, "produtos industrializados" e eles são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "produtos" e "industrializados", que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Desse modo, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.

No caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização.

A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada.

Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes.

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, e recolher eventual diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 10230229 (R\$ 5.195.279,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5015459-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: MAX FREE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

1. Ressalvado meu entendimento em sentido contrário, defiro à EBCT as prerrogativas da Fazenda Pública.

2. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015994-93.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PULLSE COMUNICACAO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 848/1117

DECISÃO
TUTELA PROVISÓRIA

Trata-se de ação judicial proposta por PULLSE COMUNICAÇÃO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para afastar a cobrança de contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC), incidentes sobre a folha de salários da empresa.

Requer, também, que a ré se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a autora com base na matéria discutida nos presentes autos.

A autora narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, bem como do salário educação.

Defende a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições acima elencadas, pois a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabelece três bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: faturamento, receita bruta e valor da operação, de forma que as contribuições incidentes sobre a folha de salários não possuem respaldo constitucional para sua exigência.

Aporta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898, os quais discutem a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

A autora requer a concessão de tutela de urgência para afastar a cobrança do salário educação e das contribuições ao SEBRAE, SESC e ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários da empresa.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário da autora (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016).

Por outro lado, pode ser que assista razão à parte autora, tendo na doutrina quem vá pelo mesmo caminho (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e Jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 151 e Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições: teoria geral e contribuições em espécie, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 301).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Diante disso, **indefiro o pedido de tutela de urgência** formulado pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012767-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AUGUSTO PRADO CORREIA FIGUEIREDO

Advogado do(a)IMPETRANTE:AUGUSTO PRADO CORREIA FIGUEIREDO - SE10296

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AUGUSTO PRADO CORREIA FIGUEIREDO em face do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP, visando à transferência de inscrição de Seccional e condenação em danos materiais e morais.

O impetrante, advogado inscrito na OAB/SP, relata que teve seu pedido de transferência de inscrição para a OAB/SP indeferido em razão da existência de processos criminais em curso sem o trânsito em julgado.

Sustenta a nulidade do ato de indeferimento em razão de violação aos princípios da presunção de inocência e da isonomia.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35657225 foi indeferido o pedido liminar e suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado e foi indeferida parcialmente a petição inicial no que tange ao pedido de condenação em danos morais, em razão da inadequação da via do mandado de segurança.

Na mesma decisão foi indeferida a gratuidade da justiça e concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais e para indicar a autoridade impetrada.

O impetrante não apresentou qualquer manifestação.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõe o artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições” – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” – grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte impetrante foi intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais e indicar a autoridade impetrada, contudo quedou-se inerte.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial**, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011893-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JEVALSERVICOS E LOGISTICALTDA- EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

IMPETRADO.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JEVAL SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS e declarar seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alegou que, à luz da legislação pertinente, o ICMS não deve se inserir no conceito de faturamento.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e informa que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento.

Requeru a concessão de liminar: “[...] para o fim de garantir à Impetrante o direito de, desde já, EXCLUIR O VALOR DO ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, obstando-se a inconstitucionalidade demonstrada acima”.

Formulou pedido principal: “[...] confirmando-se a liminar que por certo será concedida, para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS SEM do valor do ICMS destacado nas notas fiscais, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam essa indevida cobrança, bem como para declarar o direito líquido e certo à compensação do indébito nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda e dos valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso desta demanda, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos da SELIC [...]”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 34914017 para suspender a exigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 35505052.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou ao id nº 35315153.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 36142571.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ext tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-42.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLAST LUCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial movida por PLAST LUCAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, visando à declaração de inexistência da incidência de ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS.

O autor relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores devidos a título de ICMS.

Sustenta a necessária exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, pois o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Informa que os tribunais superiores adotam o entendimento há tempos e que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento.

Requeru a antecipação de tutela para “[...] para o fim de possibilitar a autora, o recolhimento do PIS e COFINS, sem considerar em sua base de incidência de cálculo a cumulação de ICMS, bem como a não aplicação do “conceito de receita bruta” inconstitucionalmente alterado pela lei 12.973/2014 e RE 574.706 comunicando a União Federal no endereço do preâmbulo desta peça de referida decisão, em caráter urgente, valendo-se o teor da decisão que deferir a tutela de urgência a partir da intimação da ré; expedindo-se ofício para tanto”.

Formulou pedido principal: “[...] confirmando-se em definitivo a tutela de urgência, para que a autora pague todos os futuro se presentes PIS e COFINS, sem ser considerada em sua base de cálculo a incidência do ICMS, e que seja restituída a autora a título de repetição de indébito, através de compensação, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, os valores pagos a título de PIS e COFINS sobre a base de incidência de cálculo com a cumulação do ICMS, sendo que tais valores devem ser acrescidos de juros de 1% ao mês, e corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, sendo deferido, ainda em favor da autora a compensação de tais valores em pagamentos futuros com os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, para fins de direito [...]”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A antecipação de tutela foi deferida na decisão id nº 27167416 para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à União que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

A decisão foi objeto de embargos de declaração opostos pela União (id 27429148), os quais foram rejeitados (id 29916520).

A União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação (id 27429144) em que alega, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois reputa necessária a juntada de escrituração fiscal e mercantil e das próprias notas fiscais das operações que geraram a receita bruta a ser tributada pelo PIS e pela COFINS e em relação à qual houve a incidência de ICMS, bem como a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, em vista de eventual modulação de efeitos da tese fixada.

No mérito, sustentou que o ICMS compõe o faturamento da empresa, e, portanto, inclui-se na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como que a compensação deve seguir os procedimentos e a correção monetária definidos em lei.

O autor apresentou manifestação, na qual afirma que não tem provas a produzir (id nº 35199295).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Questões preliminares

Ausência de documentos essenciais à propositura da ação

A parte ré alega que não foram juntados aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, nomeadamente, a escrituração fiscal e mercantil da empresa autora e as notas fiscais das operações que geraram a receita bruta a ser tributada pelo PIS e pela COFINS e em relação à qual houve a incidência de ICMS.

Contudo, a autora juntou comprovantes de que é contribuinte do tributo, com os extratos de Conta fiscal por mês de referência (id 27072134 e seguintes), bem como de registros fiscais da apuração do ICMS (id 27072147 e seguintes).

A ação encontra-se em fase de conhecimento e o provimento jurisdicional que se busca diz respeito à discussão sobre a existência do direito da autora.

Os documentos relacionados pela parte ré serão exigidos em fase de liquidação de sentença, para apuração do *quantum* devido, mas não necessariamente devem acompanhar a petição inicial da fase de conhecimento.

Afasto a preliminar.

Suspensão do processo

A parte ré requer a suspensão do processo até que se conclua o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR.

Os artigos 1.035, §5º e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de o relator no Recurso Extraordinário suspender os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, uma vez afetados ao regime da repercussão geral.

Como se denota, é competência do Relator suspender os processos.

Não foi comprovada a existência de determinação de suspensão dos processos e verifico que em decisão monocrática proferida no RE nº 574.706/PR em 02/01/2008, em que se reconheceu repercussão geral à matéria, sequer menciona-se referida suspensão.

Desse modo, não há fundamento jurídico para suspender o processo.

Mérito

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia extunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença líquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004490-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EFX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI, EFX TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial movida por EFX TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, visando à declaração de inexigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS.

O autor relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores devidos a título de ICMS.

Sustenta a necessária exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, pois o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Informa que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento.

Alega que a parcela a ser excluída da base de cálculo corresponde ao valor integralmente destacado a título de ICMS, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeru a antecipação de tutela para “[...] suspender a exigibilidade das competências futuras dos valores a título de ICMS excluídos da base de cálculo das contribuições da COFINS e PIS, nos termos supra elencados”.

Formulou pedido principal: “[...] reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo das contribuições da COFINS e PIS, nos termos da fundamentação; d) seja reconhecido seu direito de restituição e posterior compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado da ação, nos termos da legislação federal vigente [...]”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A antecipação de tutela foi deferida na decisão id nº 30528287 para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar ré que se abstenha de cobrar a os recolhimentos futuros;

A União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação (id 30713340) em que alega, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, em vista de eventual modulação de efeitos da tese fixada.

No mérito, sustentou que o ICMS compõe o faturamento da empresa, e, portanto, inclui-se na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como que a compensação deve seguir os procedimentos e a correção monetária definidos em lei.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pela parte ré (id nº 35319835).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Preliminar: Suspensão do processo

A parte ré requer a suspensão do processo até que se conclua o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR.

Os artigos 1.035, §5º e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de o relator no Recurso Extraordinário suspender os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, uma vez afetados ao regime da repercussão geral.

Como se denota, é competência do Relator suspender os processos.

Não foi comprovada a existência de determinação de suspensão dos processos e verifico que em decisão monocrática proferida no RE nº 574.706/PR em 02/01/2008, em que se reconheceu repercussão geral à matéria, sequer menciona-se referida suspensão.

Desse modo, não há fundamento jurídico para suspender o processo.

Mérito

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença líquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020761-14.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETRO SAPPER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG83022

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial movida por PETRO SAPPER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, visando à declaração de inexigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

O autor relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores devidos a título de ICMS.

Sustenta a necessária exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, pois o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Informa que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento.

Requeru a antecipação de tutela para “[...] determinar a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para que assim possa proceder a Autora em seus recolhimentos futuros”.

Formulou pedido principal: “[...] para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como requer a citação da Ré, por seu procurador, para querendo contestar a presente demanda no prazo legal [...] Outrossim, requer sejam reconhecidos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS em decorrência da inclusão do ICMS indevidamente em suas bases de cálculo, dentro do quinquênio legal, bem como deferido o direito da Autora de compensar tais créditos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A antecipação de tutela foi deferida na decisão id nº 24399676 para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Determinou-se à autora emendar a inicial para apresentar contrato social válido e apresentar procuração com identificação do subscritor, o que foi cumprido (id 25962744).

A União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação (id 30425951) em que alega, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, em vista de eventual modulação de efeitos da tese fixada.

No mérito, sustentou que o ICMS compõe o faturamento da empresa, e, portanto, inclui-se na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como que a compensação deve seguir os procedimentos e a correção monetária definidos em lei.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pela parte ré (id nº 32621841).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Preliminar. Suspensão do processo

A parte ré requer a suspensão do processo até que se conclua o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR.

Os artigos 1.035, §5º e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de o relator no Recurso Extraordinário suspender os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, uma vez afetados ao regime de repercussão geral.

Como se denota, é competência do Relator suspender os processos.

Não foi comprovada a existência de determinação de suspensão dos processos e verifico que em decisão monocrática proferida no RE nº 574.706/PR em 02/01/2008, em que se reconheceu repercussão geral à matéria, sequer menciona-se referida suspensão.

Desse modo, não há fundamento jurídico para suspender o processo.

Mérito

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença líquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018039-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO 27 LTDA - EPP, CELSO KLEBER DE SOUZA, CELSO KLEBER COELHO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Junto ao presente processo os extratos das contas de depósito referente as transferências realizados de valores bloqueados pelo sistema BacenJud, sendo que uma das contas já teve seu valor levantado.
A CEF deverá efetuar a apropriação dos valores, conforme determinação anterior.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002717-52.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA NAZARETH DO BONFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA NAZARETH DO BONFIM em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I, objetivando a imediata análise de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 311047201 em 24 de outubro de 2019.

O Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, onde o feito foi inicialmente distribuído, proferiu decisão na qual declinou da competência e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (ID 29710322).

Autos redistribuídos a esta 11ª Vara Cível Federal.

Foi indeferido o pedido liminar, bem como o pedido de justiça gratuita, e intimada a impetrante para emendar a petição inicial, com o recolhimento das custas (ID 33739165).

Comprovado o recolhimento das custas processuais, pela impetrante (ID 34514051).

Sobreveio informação da autoridade impetrada de que a análise do requerimento da impetrante foi concluída em 25 de março de 2020, tendo originado o processo nº 42/191.687.907-9, o qual foi indeferido e segue em regular andamento, com protocolo de recurso pela impetrante em 09 de abril de 2020 (ID 34541285).

Manifestação do Ministério Público Federal pela extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 35123361).

É o relatório. Passo a decidir.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de mandado de segurança que objetivava a concessão de liminar e provimento final para análise imediata de processo administrativo, relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, conforme documento colacionado aos autos (ID 34541285), foi realizada a análise do pedido administrativo, com o indeferimento de implantação do benefício e interposição de recurso.

Dessa forma, forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente resta afastado o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0019949-62.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO:INDALECIO XAVIER DE CAMARGO

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0019949-62.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO:INDALECIO XAVIER DE CAMARGO

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010486-69.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AMARONITO MOREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO:GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(tipo N)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada no documento id 34317030, no qual informa que o recurso administrativo foi encaminhado a aguarda análise.

Após, façam-se conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002717-52.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MARIANAZARETH DO BONFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO:GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA NAZARETH DO BONFIM em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I, objetivando a imediata análise de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 311047201 em 24 de outubro de 2019.

O Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, onde o feito foi inicialmente distribuído, proferiu decisão na qual declinou da competência e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (ID 29710322).

Autos redistribuídos a esta 11ª Vara Cível Federal.

Foi indeferido o pedido liminar, bem como o pedido de justiça gratuita, e intimada a impetrante para emendar a petição inicial, com o recolhimento das custas (ID 33739165).

Comprovado o recolhimento das custas processuais, pela impetrante (ID 34514051).

Sobreveio informação da autoridade impetrada de que a análise do requerimento da impetrante foi concluída em 25 de março de 2020, tendo originado o processo nº 42/191.687.907-9, o qual foi indeferido e segue em regular andamento, com protocolo de recurso pela impetrante em 09 de abril de 2020 (ID 34541285).

Manifestação do Ministério Público Federal pela extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 35123361).

É o relatório. Passo a decidir.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de mandado de segurança que objetivava a concessão de liminar e provimento final para análise imediata de processo administrativo, relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, conforme documento colacionado aos autos (ID 34541285), foi realizada a análise do pedido administrativo, com o indeferimento de implantação do benefício e interposição de recurso.

Dessa forma, forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente resta afastado o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008324-56.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IARA INES CHAIMSOHN

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0482062-76.1982.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THERMO KING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são INTIMADAS as partes dos itens 3 e 5 da decisão ID 3440135, cujo teor segue:

"(...)

3. Dê-se vista às partes do precatório transmitido.

5. Aguarde-se sobrestado emarquívio o pagamento

(...)"

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016120-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANETE JUSTINA ARAUJO MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVANETE JUSTINA ARAÚJO MATOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CIDADE DUTRA, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte, protocolo nº 1992454805, protocolado pela impetrante em 13 de março de 2020.

A impetrante relata que protocolou, em 13 de março de 2020, o requerimento administrativo de concessão de benefício de pensão por morte, sob nº 1992454805 e que, em 17 de abril de 2020 atendeu à exigência formulada pela autoridade impetrada, consistente na complementação de documentação.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 37285396, página 01, comprova que a impetrante protocolou, em 13 de março de 2020, o requerimento nº 1992454805 (pensão por morte urbana).

O documento id nº 37285397, página 04, comprova que em 16 de abril de 2020 foram solicitados documentos complementares à impetrante, que comprovou que, em 17 de abril de 2020 atendeu à referida solicitação, como envio de documentos por meio de seu advogado (documento id nº 37285397, páginas 05/07).

O requerimento da impetrante permanece com o status “em análise”, conforme se verifica do documento id 37285399, da Ouvidoria do Ministério da Economia, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima, uma vez que desde 17 de abril de 2020, após o atendimento da exigência de documentos, não houve apreciação do pedido de benefício.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desprezou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de quinze dias úteis, o requerimento administrativo de concessão de benefício de pensão por morte nº 19924540805, protocolado pelo impetrante em 13 de março de 2020, com última movimentação em 17 de abril de 2020.

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, em virtude da centralização das análises de benefício, instituída pela RESOLUÇÃO Nº 691, DE 25 DE JULHO DE 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036060-78.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO LUCIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução n. 458/2017, informe o autor se é ativo ou inativo e o órgão a que pertence.

Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal.

Indique o nome e CPF do advogado que deverá constar nos ofícios requisitórios.

Prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos termos já determinados. Int.

Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016003-55.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUTE PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES - SP182587

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUTE PARTICIPAÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise requerimentos de aforamento.

A impetrante relata que protocolou dois pedidos de aforamento, n. 10154.104495/2019-63 e 10154.104466/2019-00 (pedidos SP05569/2019 e SP05570/2019, respectivamente) relativos dois imóveis cadastrados em um único RIP n. 7071.0014.355-71.

Os processos administrativos foram recebidos nos dias 02 e 03 de julho de 2019, e, desde o dia 03 de julho de 2019 encontram-se no departamento de análise.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, os documentos id n. 37207367 e 37207369, comprovam que o impetrante protocolou, em 02 e 03 de julho de 2019, os requerimentos, que permanecem com o status “em análise técnica”, o que evidencia ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. Remessa necessária desprovida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006810-92.2019.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção de cobranças a título de taxa de ocupação superior ao que seria devido a título de foro.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, os requerimentos administrativos n. 10154.104466/2019-00 (pedidos SP05569/2019 e SP05570/2019, respectivamente).

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007818-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO FERRAZ NASCIMENTO, ANACLEIDES SALES RODRIGUES DE SOUZA, MARIA JOSE ARAUJO BARROS, NADIR FELIPPE DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603, RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603, RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603, RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O ofício requisitório relativo ao crédito do beneficiário Manoel Rodrigues de Souza não foi expedido, uma vez ser necessária a obtenção de informações relativas à discriminação dos valores que compõem o crédito (valor principal e juros).

Como até a presente data não houve resposta do Coordenador Geral de Planejamento e Supervisão do Departamento de Cálculos e Perícias da AGU (certidão ID 33889671), determino à Secretaria a reiteração da solicitação, por e-mail, para que encaminhe as informações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001802-27.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIEL SOUZA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 03.02.2012.

O inadimplemento iniciou-se em agosto de 2011, a presente ação de foi proposta em 03/02/2012. A citação ordenada em 10/02/2012.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13727338 – Págs. 82-87), mas expedidos os mandados de citação, o réu não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 30967559), a CEF alegou que o contrato teve vencimento em 29/04/2015 e, que a prescrição ocorreria somente em 29/04/2020 (num. 31747437).

É o relatório.

A rejeição da prescrição da pretensão pela autora encontra estofa no entendimento jurisprudencial dominante que realmente assentou ser o marco inicial do prazo a data do vencimento da última parcela, mesmo nos casos de vencimento antecipado. Exemplificativamente, cito aqui julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. No contrato de mútuo, vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela. 1.1. No caso em tela, as instâncias ordinárias reconheceram a prescrição da pretensão de cobrança da última parcela e, portanto, de toda a dívida, devendo ser mantido o acórdão estadual, ainda que por fundamento diverso.

2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1637969 / RJ, julg. 22.06.2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior o vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento não altera, em favor do devedor, o termo inicial da prescrição da cobrança. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "c" como pela alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1221966 / DF, julg. 02.06.2020)

Por isso, como o vencimento avençado ocorreria 60 meses depois da assinatura, realmente o início do prazo prescricional deu-se somente em 30 de abril de 2015, tendo a autora, portanto, até 30 de abril de 2020 para ajuizar a demanda.

Por isso, não declaro a ocorrência de prescrição.

Todavia, o feito alonga-se desde 2012, não tendo ocorrido a efetiva citação do demandado, apesar da autora ter sido intimada diversas vezes para que providenciasse o necessário para tal medida.

Assim, oportunizo à autora, *derradeiramente*, o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie o necessário à citação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001158-57.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J W INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOXIDÁVEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472, ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144

REU: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO FRANCA LOUREIRO - SP129785

DECISÃO

J W INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOXIDÁVEL LTDA. ajuizou ação cujo objeto é nulidade da patente.

Foi proferida decisão que deferiu a realização de perícia mecânica e química, bem como determinou às partes (inclusive o INPI, se tiver conhecimento de peritos) para que indicassem 5 peritos das áreas pleiteadas,

As partes e o INPI apresentaram quesitos e indicaram nomes de peritos.

Foi proferida decisão que determinou que a Secretaria providenciasse o contato com os peritos, Dra. Kátia Ferreira, Dr. José Adailson de Souza, e Dr. Anselmo Dueñas Gonzales, perguntando sobre a disponibilidade para realização imediata deste trabalho e estimativa de honorários.

Os peritos apresentaram proposta de honorários.

As partes manifestaram concordância quanto à Dra. Katia Jane Ferreira Evangelista, bem como em relação aos honorários por ela apresentados.

Diante do exposto, nomeio a perita Dra. Katia Jane Ferreira Evangelista.

Comunique-se a perita de sua nomeação.

Arbitro os honorários periciais pelo valor indicado pela perita: R\$ 30.100,00 (trinta mil e cem reais).

Intime-se a parte autora a depositar o valor dos honorários periciais, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a perita para que apresente, em 45 (quarenta e cinco) dias, o laudo pericial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004637-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BURDAY'S TEXTILE MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA N AVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BURDAY'S TEXTIL E MODAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), visando à concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS e declarar seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos.

A impetrante relatou que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alegou que, à luz da legislação pertinente, o ICMS não deve ser inserir no conceito de faturamento.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e informa que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento.

Requeru a procedência do pedido da ação “com a aplicação automática do precedente gerado no REExt 574.706, para que se declare que o ICMS devido pela Impetrante não se inclui nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, para determinar-se à autoridade coatora que reconheça o indébito tributário em favor do contribuinte referente à diferença paga [...]Requer-se, ainda, seja reconhecido ao impetrante o direito de compensar o referido indébito com futuros créditos tributários decorrentes de fatos geradores que venham a ocorrer no futuro, referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002), ou mesmo restituir tais valores administrativamente, de acordo com sua conveniência”.

Não houve requerimento de medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após notificação da autoridade coatora e manifestação do Ministério Público Federal, foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (id 6713107). Posteriormente, a sentença foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de julgamento de recurso de apelação (id 24990896).

Os autos retomaram a este Juízo para prosseguimento e determinou-se ao impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora (id 29198889), o que foi cumprido (id 32420658) e a emenda foi deferida (id 32763152).

As autoridades impetradas prestaram informações ao id 33167354 e 33346734, sendo que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS informou ser parte ilegítima para figurar no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se ao id 33878998.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Da ilegitimidade da autoridade coatora

Conforme as informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, indicado como autoridade coatora, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança não foi por ele praticado.

Conforme exposto pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo suas atribuições estão previstas no artigo 272 da Portaria MF n. 430/2017:

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais; [...]

Com efeito, a DEFIS possui competência apenas fiscalizatória e não sobre a prestação de informações sobre a aplicação da legislação tributária federal, como a DERAT. O ato contra o qual se impetrou este mandado diz respeito justamente à interpretação da legislação tributária.

Desse modo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo é parte ilegítima no processo.

Mérito

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE** passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Retifique-se a autuação para excluir a autoridade ilegítima.

CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016111-84.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEFIS/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do IPI na revenda ao mercado interno de mercadorias importadas e de adotar contra a impetrante qualquer medida a título de retaliação.

A impetrante relata que possui como objeto social o comércio atacadista de medicamentos e instrumentos para uso médico, cirúrgico e hospitalar e, no exercício de suas atividades, importa mercadorias prontas para o consumo e as revende no território brasileiro.

Afirma que recolhe o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre as mercadorias importadas no momento do desembarço aduaneiro, nos termos do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Alega que a autoridade impetrada exige o recolhimento do IPI incidente sobre a revenda das mercadorias importadas no mercado interno, sem ter havido qualquer processo de industrialização, por meio de interpretação extensiva dos artigos 46 c/c artigo 51 do Código Tributário Nacional.

Argumenta, em síntese, que a cobrança do IPI na revenda das mercadorias ao mercado interno configura bitributação e viola os princípios da isonomia tributária e do tratamento nacional, respectivamente previstos nos artigos 150, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 3º, do GATT.

Ao final, requer a concessão da segurança "ratificando os termos da medida liminar anteriormente concedida, para o fim de declarar a inexistência de obrigação de pagamento do IPI pela impetrante, no momento em que esta figura não mais como importadora, mas como comerciante/revendedora dos produtos importados no mercado interno, sem que tenha havido industrialização nos aludidos bens no Brasil, e, em consequência, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o respectivo recolhimento daquela exação que recair indevidamente sobre as operações de comercialização das mercadorias importadas no momento em que são vendidas no mercado interno em relação a fatos geradores futuros, bem como reconhecimento do direito à compensação dos referidos indébitos tributários de IPI recolhidos pela Impetrante a este título desde 19/08/2015 até a data de impetração do presente mandamus e, também, caso não seja deferida a liminar, também as verbas a este título que porventura venham a ser recolhidas no decurso do processo até a decisão final transitada em julgado."

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência interpostos no RESP nº 1.403.532-SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em acórdão publicado no DJe em 18 de dezembro de 2015, consagrou a tese de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei enumera dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 201400347460, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE data: 18/12/2015).

No mesmo sentido, a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESp n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes". (Superior Tribunal de Justiça, EAARESP 201500725700, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 27/06/2016) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. - Agravo retido não conhecido, porquanto não requerida sua apreciação, na forma do artigo 523, I, do Código de Processo Civil de 1973. - A questão referente a não incidência de IPI sobre as operações de revenda de produtos importados foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP n.º 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil - Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00230813520134036100, relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELO E RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Não se conhece da apelação, que veicula razões dissociadas do objeto da causa. 2. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. 3. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior. 4. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Embargos de Divergência no RESp 1.403.532, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015). 5. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida. 6. Apelação não conhecida e remessa oficial provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00032339120154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/06/2016).

Por outro lado, sob a perspectiva constitucional, também não assiste razão à parte autora.

Isso porque, a tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, "produtos industrializados" e eles são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "produtos" e "industrializados", que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Desse modo, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Dai decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.

No caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização.

A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repete-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada.

Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes.

Pelo todo exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Defiro o cadastro de sigilo dos documentos fiscais.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, e recolher eventual diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal, e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002957-96.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G5 PARTICIPACOES LTDA., G5 ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por G5 PARTICIPAÇÕES LTDA. e G5 ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ISS e declarar seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos.

As impetrantes relataram que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alegaram que, à luz da legislação pertinente, o ISS não deve se inserir no conceito de faturamento.

Sustentaram que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue referido entendimento há tempos.

Sustentaram também a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e informaram que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento. Alegam que, assim como o ICMS, o ISS não compõe o faturamento da empresa.

Requereram concessão de liminar: “[...] para assegurar o direito das Impetrantes de suspenderem o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas sobre valores do ISS incidentes em suas atividades sociais, mediante a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se ao Impetrado que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação que se submeterá à aludida suspensão de recolhimento, até final decisão a ser proferida nos autos”.

Formularam pedido principal: “[...] confirmando-se os efeitos da medida liminar anteriormente deferida, afastando-se definitivamente a exigência do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à recuperação dos valores que indevidamente incidiram sobre o referido imposto municipal, identificado nas notas fiscais emitidas pelas Impetrantes, bem como pela empresa incorporada (G5 Consultoria e Assessoria Ltda.), seja por meio de restituição, compensação ou crédito, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo prescricional quinquenal, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la [...]”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 28927681 para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

Determinou-se às impetrantes a emenda da inicial para apresentar cópia válida do contrato social das impetrantes e cópia da procuração outorgada pela empresa, o que foi cumprido (id nº 29233810).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 29459104.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou ao id nº 29165365.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 31242498.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, no qual se firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior: VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004608-66.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTVS VENTURES PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VT COMERCIO DIGITAL S.A. (nova denominação de TOTVS VENTURES PARTICIPAÇÕES LTDA) em face do DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando à concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ISS e declarar seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos.

A impetrante relatou que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alegou que, à luz da legislação pertinente, o ISS não deve se inserir no conceito de faturamento e que entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva e efeito confiscatório.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e informa que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento. Alega que, assim como o ICMS, o ISS não compõe o faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar: “[...] para (a) autorizar a Impetrante deixar de incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, (b) determinar a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarem de ser recolhidos em razão deste procedimento, de modo que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência destes montantes, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes e a negativa de sua Certidão de Regularidade Fiscal”.

Formulou pedido principal: “[...] para (i) reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante não incluir os valores de ISS incidentes sobre os serviços por ela prestados, (seja no regime cumulativo da Lei 9.718/98, seja no regime (ii) garantir o não-cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03, na base de cálculo do PIS e da COFINS e direito de a Impetrante reaver os valores que tenha pagado a maior em razão da indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive mediante a compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC desde a data dos desembolsos indevidos e de 1% no mês da restituição/compensação, conforme prevê o artigo 39 da Lei nº 9.250/1995 [...]”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 30350784 para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 31336908.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou ao id nº 30916550.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 32970794.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consoante ser fato notório a existência de julgamento recente do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, no qual se firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvidar que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013850-49.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intimada a emendar a petição inicial para indicar as autoridades coatoras, apresentar contrato social válido e comprovar o recolhimento das custas, a impetrante cumpriu parcialmente as determinações, mas deixou de indicar a autoridade impetrada vinculada à União Federal, bem como de apresentar contrato social válido.

Ante o exposto, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir integralmente a decisão anterior, e:

a) Apresentar contrato social válido.

b) Indicar a autoridade coatora vinculada à União Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009048-08.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARC COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, visando à concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ISS e declarar seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos.

A impetrante relatou que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alegou que, à luz da legislação pertinente, o ISS não deve se inserir no conceito de faturamento e que entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva e efeito confiscatório.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e informa que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento. Alega que, assim como o ICMS, o ISS não compõe o faturamento da empresa.

Requer a concessão de liminar: “[...] para autorizar a exclusão do ISS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante, em consonância com o entendimento do STF quando do julgamento do RE nº 574.706 e RE nº 240.785”.

Fomulou pedido principal: “[...] seja concedida definitivamente a segurança, julgando procedente o presente mandamus para confirmar a liminar anteriormente concedida, para autorizar a Impetrante a excluir do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e COFINS, visto que o imposto municipal não integra a receita, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1717/2017 e legislação em vigor [...]”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 32801606 para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para apresentar cópia do contrato social válida, o que foi cumprido (id nº 34217295).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 33232319.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou ao id nº 33137191.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 34127763.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Princiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, no qual se firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior: VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010006-91.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUCLEO CAPITAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GOES RAFAELI - SP367989, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado NUCLEO CAPITAL LTDA. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ISS e declarar seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos.

A impetrante relatou que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alegou que, à luz da legislação pertinente, o ISS não deve se inserir no conceito de faturamento e que entendimento contrário implicaria ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva, imunidade recíproca, equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e informa que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento. Alega que, assim como o ICMS, o ISS não compõe o faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar: “[...] para o fim de assegurar à Impetrante seu direito líquido e certo de proceder à não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Formulou pedido principal: “[...] para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS [...] direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ISS dos últimos cinco anos, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o art.39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (ou índice que eventualmente a venha a substituir), perante o órgão administrativo competente, ressalvado seu direito de promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 33394025 para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 33862915.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou ao id nº 33777710.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 34689433.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, no qual se firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imapora Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior: VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011894-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ISS e declarar seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos.

A impetrante relatou que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alegou que, à luz da legislação pertinente, o ISS não deve ser inserido no conceito de faturamento.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e informou que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento. Alega que, assim como o ICMS, o ISS não compõe o faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar: “[...] para suspender a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão de sua patente inconstitucionalidade, determinando-se à Autoridade Coatora que, por conta da decisão liminar, abstenha-se de lhe impor quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-la em cadastros ou listas de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente mandamus”.

Formulou pedido principal: “[...] com a concessão em definitivo da segurança, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da IMPETRANTE de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (artigo 5º, LIV da Constituição Federal), e aos artigos 195, inciso I, alínea “b” (conceito de “faturamento” e “receita”) e 145, § 1º da Constituição Federal (capacidade contributiva), mesmo após a edição da Lei nº 12.973/14, declarando-se, por consequência, o direito da IMPETRANTE de restituir/compensar (Súmulas 213 e 461 do STJ), sendo esta última na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações posteriores c/c artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos das citadas contribuições, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.[...]”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 34948264 para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

Determinou-se à impetrante a emenda da inicial, para apresentar cópia do contrato social válida, o que foi cumprido (id 35510966).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 35477832.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou ao id nº 35323864.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 35666793.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, no qual se firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvidie que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011949-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA. - EPP, REDE EDUCACIONAL DECISAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA – EPP e REDE EDUCACIONAL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à concessão da segurança para desobrigar a empresa impetrante de incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ISS e declarar seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos.

As impetrantes relataram que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita, incluindo os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alegaram que, à luz da legislação pertinente, o ISS não deve ser inserido no conceito de faturamento e que entendimento contrário implicaria a violação da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Sustentaram a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e informam que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que é estranho ao conceito de faturamento. Alega que, assim como o ICMS, o ISS não compõe o faturamento da empresa.

Requereram a concessão de liminar: “[...]” “[...]” para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, na forma do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, e determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir das Impetrantes a inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS”.

Formularam pedido principal: “[...]” e) ao final, seja julgado procedente o pedido e concedida a segurança para confirmar a medida liminar e assegurar às Impetrantes o direito líquido e certo de não incluírem o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; e f) por conseguinte, declarar o direito das Impetrantes de compensarem valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pelos índices de correção dos tributos federais[...]”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 34949111 para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

Determinou-se às impetrantes a emenda da inicial, para apresentar procuração com identificação do subscritor e retificar o valor da causa, o que foi cumprido (id 35470337).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 35502971.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou ao id nº 35323587.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, conforme parecer de id nº 36236848.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, no qual se firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior: VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016166-35.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RODOLFO BUENO MACHADO, MERCEARIA MACHADO & CIA.LTD.A - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ZANON MOTA - SP391917

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ZANON MOTA - SP391917

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(Tipo C)

MERCEARIA MACHADO & CIA.LTD.A, representada pelo executado RODOLFO BUENO MACHADO, opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Narrou ter realizado contrato de empréstimo, mas após a assinatura do contrato, em 06/2017, foram realizados saques contínuos e desconhecidos de sua conta, o que ocasionou o seu encerramento, tendo a CEF ajuizado a ação monitoria n. 5001782-38.2018.403.6100.

Requeru a concessão da gratuidade da justiça, a designação de audiência, bem como a procedência dos embargos à execução.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Inicialmente verifica-se que na ação monitoria n. 5001782-38.2018.403.6100 os contratos discutidos são diversos do contrato da presente execução e, dessa forma, não há conexão.

A executada confirmou a assinatura do contrato de empréstimo em 03/2017, bem como a inadimplência.

A executada apenas informou em um único parágrafo o fato de que após a assinatura do contrato, em 06/2017, foram realizados saques contínuos e desconhecidos de sua conta, o que ocasionou o seu encerramento, tendo a CEF ajuizado a ação monitoria n. 5001782-38.2018.403.6100.

O extrato juntado pela executada ao num. 37333861 – Pág. 1 demonstra que anteriormente aos saques mencionados pela executada em junho de 2017, sua conta já estava com o saldo devedor negativo de R\$21.358,47.

O ajuizamento de ação monitoria pela CEF não se assemelha à ação anulatória ajuizada pela devedora para o reconhecimento de eventual fraude em saque de conta corrente.

Não foi apresentada causa de pedir e nempedido de nulidade da execução ou inexigibilidade da dívida.

A executada nem mencionou se os saques que teriam sido realizados se caracterizariam como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da CEF.

A executada apenas pediu a designação de audiência.

A executada pode pedir a designação de audiência na ação principal, não há necessidade de oposição de embargos à execução somente para o fim específico de designação de audiência.

Não se pode deixar de mencionar que o artigo 916 do CPC tem previsão sobre a hipótese de parcelamento.

A interposição de embargos à execução com a apresentação de um único parágrafo de narrativa de fatos, sem a indicação de causa de pedir e, com o pedido de designação de audiência, justifica a sua rejeição liminar e indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 918, inciso II, do CPC.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos e **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não foi intimada.

4. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal n. 5025308-68.2017.403.6100. Oportunamente arquive-se.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016169-87.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUZE VIEIRA SOUZA MARTINS, CARIOCA SOM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAGNOLIA GOMES LINS - SP191939

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAGNOLIA GOMES LINS - SP191939

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(Tipo C)

FEDERAL. CARIOCA SOM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E EVENTOS LTDA ME e SUZE VIEIRA SOUZA MARTINS opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA

Narraram ter dificuldades financeiras por causa da pandemia de COVID-19, o que justificaria a suspensão do pagamento da dívida, nos termos do artigo 222, §2º, do CPC ou o parcelamento.

Requeru a concessão da gratuidade da justiça, a designação de audiência, o parcelamento da dívida, e a exclusão de juros.

É o relatório. Procede ao julgamento.

As executadas confirmaram a assinatura do contrato de empréstimo em, bem como a inadimplência.

Não foi apresentada causa de pedir em relação aos juros, sequer alegaram ser abusivos.

As executadas apenas alegaram ter dificuldades financeiras por causa da pandemia de COVID-19, o que justificaria a suspensão do pagamento da dívida, nos termos do artigo 222, §2º, do CPC ou o parcelamento e pediram designação de audiência.

A execução n. 5014264-52.2017.403.6100 foi ajuizada no ano de 2017, ou seja, três anos antes da pandemia de COVID-19.

O artigo 222, §2º, do CPC não tem qualquer relação com o processo, pois ele é aplicável aos prazos processuais da "[...] comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte" (sem negrito no original). A sede da executada pessoa jurídica e o domicílio da executada pessoa física estão localizados nesta Subseção Judiciária de São Paulo e o processo é eletrônico.

As executadas podem pedir a designação de audiência na ação principal, não há necessidade de oposição de embargos à execução somente para o fim específico de designação de audiência.

O artigo 916 do CPC estabeleceu o procedimento na hipótese de parcelamento, que deve ser realizado nos autos da execução.

A interposição de embargos à execução, sem a indicação de causa de pedir quanto aos juros e, somente com o pedido de designação de audiência ou parcelamento por dificuldades financeiras, procedimentos que podem ser realizados na ação principal, justifica a sua rejeição liminar e indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 918, inciso II, do CPC.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos e **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não foi intimada.

4. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal n. 5014264-52.2017.403.6100. Oportunamente arquive-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011385-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE MORAES DE SOUZA, GILBERTO ISMAEL DI CARLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA MORAES DI CARLO - SP432847

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pelos impetrantes.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019659-18.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ACC TELECOM SOLUTION LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DE GOES CRUZ, AURO CEDRO CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MAUREEN HELEN DE JESUS - SP341320

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte Exequente (CEF) é intimada a manifestar-se sobre a petição/documentos apresentados pela parte Executada (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC)

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024712-43.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.P.COMERCIAL LTDA, JOAO PAULO FERNANDES, IVAN IRAIDES FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **45(quarenta e cinco)** dias requerido pela parte **Exequente**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010572-43.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15 (quinze)** dias requerido pela parte **Exequente**.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010136-93.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ADENILTON SILVA GOMES
Advogado do(a) REU: VALTER MANOEL DE SANTANA - SP361944

DESPACHO

Tendo em vista a petição de renúncia ao recurso de apelação interposto pela defesa (ID 36805178), tomo sem efeito a decisão de recebimento do apelo do réu (fs. 291 – ID 33631209), pelo que determino à Secretaria deste Juízo que:

- 1) Certifique o trânsito em julgado para a defesa e, após;
- 2) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em desfavor do(a) sentenciado(a) ADENILTON SILVA GOMES, cadastrando-a no sistema SEEU para regular processamento da Execução Penal nesta Justiça Federal, se o caso
- 3) Altere, junto ao sistema do PJE, a situação do sentenciado(a) para "condenado(a)".
- 4) Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (HRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
- 5) Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento - 18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 7) Ciência às partes.

São Paulo, na data da assinatura digital

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005476-17.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

Advogados do(a) REU: LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005142-80.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO BASTOS BASI, MAICON DE OLIVEIRA, FRANCISCO EVANDRO LOPES, MARCOS ANTONIO BEZERRA, VAGNER CORREA, MARIA LUIZA LAVELLI CORREA

Advogado do(a) REU: MAXON DO NASCIMENTO SOUZA - AM12615

Advogado do(a) REU: MAXON DO NASCIMENTO SOUZA - AM12615

Advogado do(a) REU: MAXON DO NASCIMENTO SOUZA - AM12615

Advogado do(a) REU: ANDREIA GOMES DA FONSECA - SP170586

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002738-68.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: ANDREIA AMATES

REU: CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) ABSOLVIDO: PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEO - RN1839, PAULO ROBERTO DE SOUZA LEO JUNIOR - RN8968

DECISÃO

Vistos.

1 - ID 36400128: A defesa de ANDRÉIA AMATES, absolvida sumariamente no presente feito, por meio da petição, informou que o Conselho Regional de Medicina de São Paulo e o Conselho Federal de Medicina não teriam tomado as providências necessárias para retirar a restrição de suspensão de exercício profissional da medicina, e requereu ao Juízo que determine o imediato cumprimento da sentença que revogou a medida cautelar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (ID 36749177).

DECIDO.

A petição de ANDREIA AMATES não veio acompanhada de qualquer documento a comprovar o alegado descumprimento do comando judicial.

Conforme ressaltado na decisão ID 34401174, a revogação da medida cautelar de suspensão de exercício profissional da medicina por este Juízo não exige a requerente de buscar administrativamente seu regular registro junto ao Conselho Regional de Medicina para o efetivo exercício da profissão.

Na petição apresentada não há menção acerca das diligências tomadas pela requerente, as quais teriam sido eventualmente obstadas ou ignoradas pelos Conselhos de Medicina.

Sem prejuízo, verifico que a comunicação da decisão aos Conselhos foi efetivada por meio de mensagem eletrônica (ID 34775604), não tendo, contudo, sido acostado aos autos a confirmação da correta recepção do documento.

Assim, em face do pedido formulado pela requerente ANDRÉIA AMATES, determino à Secretaria deste Juízo que proceda a efetiva confirmação do ofício comunicando a revogação da medida cautelar, juntado aos autos o documento relativo.

Reitero que o ofício judicial não dispensa a requerente de promover perante a autarquia os procedimentos necessários para a regularização do registro.

2 - Diante da juntada da resposta da UFRN nos IDs 36773367 e 36773368, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme requerido.

3 - Providencie a Secretaria a cobrança do cumprimento dos documentos expedidos para a citação e intimação da acusada CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA (IDs 27846743 e 27848371/34375460).

Intímem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013093-62.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: JOANES SOUZA COSTA - SP227805-E, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003983-44.2015.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THEODORO DE ALMEIDA PRADO ZANOTTO

Advogados do(a) REU: DAIANA VICTORASSO - SP252264, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, DURVAL FERNANDO MORO - SP26141, ANA CAROLINA DOS SANTOS - SP328693, JESSICA CRISTINA FERRACIOLI - SP273138, FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS - SP116430

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Ministério Público Federal da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002522-71.2014.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFRIANO MACIEL DE FRANCA

Advogados do(a) REU: LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA - SP388888, MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO - SP92645

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007692-79.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, nos termos do despacho de id. 31367372.

Após, cumpram-se as demais determinações do referido despacho.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016889-70.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, nos termos do despacho de id. 27632486.

Após, cumpram-se as demais determinações do referido despacho.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003477-38.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TFT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, APARECIDO DE MORAIS BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FALCIONI MALVEZZI - PR65696, MARCOS VINICIUS DE PAIVA - PR75247

DESPACHO

Anote-se a interposição, pela parte executada, do Agravo de Instrumento n. 5020396-87.2020.4.03.0000, contra a decisão proferida à id. 35601708.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, cumpra-se a decisão em seus exatos termos.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003023-58.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente.

É a síntese do necessário. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do valor integral depositado na conta n. 2527.005.86412453-0 (ID 37244349) para a conta n. 34179-7 (Agência n. 932-6), do Banco do Brasil (ID 36304485).

Deixo de determinar a intimação do exequente em virtude da renúncia por ele expressamente manifestada.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013368-83.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 36456479, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante, em resumo, que a sentença embargada teria incorrido em omissão no que se refere aos critérios para aplicação da multa.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 36456479, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014792-63.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TUDISCO - SP180600

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA, em face de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos nº 5008630-52.2019.4.03.6182.

Alega a embargante a existência de ilegalidade na CDA nº 197483/18, que instrui a execução, tendo em vista que a filial à qual o título se reporta não desenvolve atividade para a qual seja necessária a presença de engenheiro e que, em função disso, não seria obrigada a efetuar sua inscrição na entidade de classe.

Aduz que, embora seja indispensável a presença de engenheiros em sua linha de montagem, situação idêntica não se verifica na filial, que consiste apenas em escritório administrativo e centro de distribuição.

Argui, por fim, que previamente à inscrição, não foi instaurado processo administrativo, o que acarretaria a nulidade do título executivo.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 26095118), a parte embargada, embora intimada, não apresentou impugnação (evento de 09.03.2020, às 23h59).

Instada a embargante a especificar as provas que pretendia produzir (despacho de ID 34325858), requereu aquela o julgamento da lide (petição de ID 34820774).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao mérito

I – DO MÉRITO

Inicialmente, consigno que, embora não tenha o embargado impugnado a ação, são inaplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia sujeita ao regime de direito público.

Fixada essa premissa, tenho que o pedido da embargante merece prosperar.

De fato, nos termos do disposto no artigo 5º, da Lei nº 12.514/11, “o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.

Tal diploma legal, todavia, não pode ser interpretado, tal como pretende o embargado, de forma ampla e irrestrita, como se fosse o único requisito a ser preenchido para que houvesse a cobrança, mas sim de maneira conjugada com a disposição contida no artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, segundo a qual o registro nas entidades de fiscalização somente é obrigatório para aqueles cuja atividade básica se insira no âmbito da referida fiscalização.

Segue, abaixo, o dispositivo citado:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Como se vê, para que determinado contribuinte seja obrigado ao pagamento da anuidade, é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: que desempenhe atividade relacionada entre as sujeitas à fiscalização e que, por isso, seja obrigatório seu registro no conselho respectivo.

No que tange ao conselho de engenharia e agronomia, tais atividades, especificamente no que se refere às pessoas jurídicas, estão elencadas nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 5.194/66.

Transcrevo, a seguir, as normas mencionadas:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos arts. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Friso, nesse ponto, que a Lei nº 12.514/11 não alterou as normas acima citadas, de modo que a especificação de atividades nelas contidas continua em vigor, para fins de averiguação da obrigatoriedade de inscrição.

Fixada essa premissa, verifico, pela leitura dos instrumentos contratuais da embargante, anexados pelos IDs nºs 17412099 e 17412094, que o objeto social e atividade da filial situada na Rua Luigi Greco, 84, Barra Funda é a de centro de distribuição e escritório administrativo e de vendas dos produtos produzidos ou importados pela matriz e filiais (cláusula segunda, §1º), atividades estas que não se inserem entre aquelas enunciadas pelos dispositivos reproduzidos, do que se conclui que sua inscrição no conselho não é obrigatória.

Em assim sendo, não há legitimidade na cobrança, mormente em se considerando que da CDA consta expressamente o endereço e CNPJ da filial e que o embargado, não tendo apresentado impugnação, evidentemente não contestou as informações neles contidas.

A respeito do tema, transcrevo, por oportuna, ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE COMPROVADA. AUSENTE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A obrigatoriedade do registro das empresas e da anotação de responsabilidade técnica (ART) junto aos órgãos de fiscalização das atividades regulamentadas, em razão de suas atividades básicas ou da prestação de serviços a terceiros vem disciplinada no art. 1º da Lei 6.839/80.

- O fato gerador da obrigação tributária da pessoa jurídica é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de se inscrever em Conselho Profissional.

- A atividade da medicina veterinária encontra-se regulada nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. A obrigatoriedade do registro dos estabelecimentos, rege-se pelo art. 27 do referido diploma legal.

- **Esse quadro não é alterado pela Lei nº 12.514/2011, cujo art. 5º estabeleceu que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, uma vez que, em se tratando especificamente de empresas, deve haver a conjugação do mencionado dispositivo legal com a Lei nº 6.839/80.**

- **Afastada a obrigatoriedade do registro da empresa, por sua atividade estar fora do alcance fiscalizador de conselho profissional, inexistente o fato gerador da contribuição. Ora, do mesmo modo, também indevida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho.**

- Na espécie, do compulsar dos autos verifica-se que a empresa encerrou suas atividades em 11/11/2011 (fls. 28/29). Em que pese instada a se manifestar acerca dos documentos que atestam a inatividade da executada, o Conselho Profissional limitou-se apenas a afirmar a ausência de comunicação do encerramento de suas atividades e/ou cancelamento de sua inscrição (fls. 34/41).

- Considerando que os fatos geradores inscritos na certidão de dívida ativa ocorreram entre os anos de 2012 a 2015 (fl. 03), conclui-se que a inatividade da empresa, comprovada desde 11/11/2011 (fls. 28/29), impede o fato gerador da anuidade, em razão da inexistência de atividade a ser fiscalizada, logo, é de se reconhecer a inexistência do débito.

Não sendo devida a cobrança, pelas razões acima expostas, é nulo, por conseguinte, o título executivo que instrui a execução fiscal à qual estes autos foram apensados.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para desconstituir o crédito representado na CDA nº 197483/2018, que instrui a petição inicial da execução fiscal nº 5008630-52.2019.403.6182. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016440-15.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CLARO S.A. em face de UNIÃO FEDERAL, que a executa no feito nº 5008296-52.2018.4.03.6182.

Sustenta ser indevida a cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168/00, que embasa a CDA contida na execução fiscal, por implicar ofensas a convenções e tratados internacionais, aos quais o Brasil aderiu, relativas a tributação.

Alega, em síntese, que tais convenções limitam a alíquota do tributo incidente no país sobre a remessa de valores a não residentes, para pagamentos de royalties e/ou serviços técnicos e que, no presente caso, houve superação de tal limite.

Aduz, ainda, que a CIDE tem o mesmo fato gerador e base de cálculo do imposto de renda retido na fonte e que a cobrança representa ofensa a acordos da OMS, que impõem paridade de tratamento entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 11567996), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 13036501), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez do título executivo que instrui a inicial dos autos executivos.

Por meio do despacho de ID 15594729, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID 16115509, reafirmou os argumentos lançados e requereu a produção de prova pericial, com o fim de comprovar se as remessas realizadas em favor da empresa Flag Telecom foram para aquisição de cabos submarinos de telecomunicações, o que as excluiria da incidência da contribuição.

A parte embargada requereu o julgamento da lide (petição de ID 15749301).

Quando proferiu a decisão de ID 30392522, este juízo indeferiu a produção da prova pericial, por estar lastreada em circunstâncias fáticas e jurídicas não descritas na inicial, implicando modificação da causa de pedir.

Em face de tal decisão, a embargante apresentou pedido de reconsideração (manifestação de ID 31923997), rejeitado por meio do despacho de ID 34198358, do qual as partes foram regularmente intimadas.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Nesse ponto, cabe consignar, de início, que a embargante, não obstante tenha sustentado que as decisões exaradas no processo administrativo nº 18471.00511/2004-82 continham diversas inconstitucionalidades e ilegalidades, não trouxe aos autos a íntegra de tal processo, tendo se limitado a anexar, por meio do documento de ID 10400801, demonstrativo anexo ao auto de infração das remessas ao exterior efetuadas em 2002 e 2003.

Em relação aos demais documentos que instruem a inicial, restringem-se a planilhas com nomes de empresas e valores, sem assinaturas (ID 10400801) e cópias de contratos celebrados com as empresas Open Telecommunication Limited e Taylor Mackenzie Inc - Ectel Ltd. (IDs 10400803 e 10400804).

Sequer foi juntado, tanto quando do ajuizamento, quanto na oportunidade em que requereu a produção de prova pericial, indeferida por este juízo, por implicar ampliação da causa de pedir, o contrato celebrado com a empresa Flag Telecom.

Só por tais circunstâncias, seria forçoso concluir que a parte não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é atribuído pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, relativo à prova dos fatos constituídos de seu direito.

De fato, sem que tenham sido trazidos aos autos todos os contratos que alega terem sido objeto de tributação ilegal e tampouco o processo administrativo que culminou com a inscrição em dívida ativa, suas alegações passam a ter contornos meramente genéricos, inapto a demonstrar que alguma ilegalidade realmente tenha ocorrido no caso concreto, especialmente em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos e títulos executivos deles decorrentes.

De se ressaltar, nesse ponto, que somente foi possível a este juízo a leitura de partes do processo administrativo por terem sido anexadas, pela embargada, quando da apresentação da impugnação, algumas peças e decisões nele contidas, o que, todavia, não supre a omissão da parte contrária na anexação de sua íntegra, mormente por contestar na presente ação aquilo que foi nele decidido.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assiste à embargante, tendo em vista que a contribuição instituída pela Lei nº 10.168/00 não ofende qualquer norma do ordenamento jurídico pátrio e de direito internacional.

Com efeito, a citada lei, em seu artigo 2º, caput e §2º, estabelece que:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

No caso dos autos, a atuação, como declarado pela própria autora e corroborado pela CDA nº 80 6 18 094290-50 (ID 11426130), referiu-se a fatos geradores ocorridos nos anos de 2002 e 2003, razão pela qual a contribuição incidiu não só sobre valores creditados ou remetidos ao exterior em função de transferência de tecnologia, mas também naqueles relativos à prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa, quando prestados por residentes ou domiciliados no exterior, por força da disposição contida no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.168, com a redação dada pela lei nº 10.332/01.

Não há, contudo, na norma acima transcrita, qualquer violação à normas de tributação e tratamento paritário.

E isso porque, ao contrário, do que sustenta a embargante, a contribuição de intervenção no domínio econômico e o imposto de renda retido na fonte têm matrizes de incidência e contribuintes diversos.

A primeira, como consta do próprio diploma que a instituiu, incide sobre um valor pago pela empresa nacional, que é seu contribuinte, por um serviço prestado por contratante residente no exterior, ao passo que o segundo tem como fato gerador a renda adquirida pelo prestador dos serviços, ostentado o pagador a condição de responsável tributário, que apenas recolhe o tributo.

No sentido do acima exposto, transcrevo as ementas a seguir, relativas a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO IRRF DA BASE DE CÁLCULO DA CIDE-ROYALTIES PREVISTA NA LEI 10.168/00. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SIMULTÂNEA, ENVOLVENDO SUJEITOS PASSIVOS DIVERSOS. CONCEITO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Nos termos da Lei 10.168/00, a CIDE tempor objetiva o custeio do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, tendo por fato gerador a transferência onerosa de tecnologia detida por residente ou domiciliado no exterior para pessoa jurídica. Sua base de cálculo será a contraprestação ofertada, a título de remuneração pela transferência.

2. O imposto de renda retido na operação, por força do art. 710 do RIR/99, tem por fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo residente no exterior, tendo por base de cálculo também a contraprestação alcançada pela transferência.

3. Na espécie, não obstante terem fatos geradores e sujeitos passivos diversos, ambos os tributos incidem de forma simultânea, quando realizado o pagamento pela transferência da tecnologia. Caberá ao adquirente da tecnologia, na qualidade de contribuinte, recolher a CIDE, e, na qualidade de responsável tributário, reter o imposto de renda, tomando por base de cálculo de ambos o pagamento efetuado.

4. O valor da operação não se altera pela retenção, pois o instituído tem por fulcro apenas antecipar o que seria devido pelo titular da tecnologia no exterior pela obtenção da renda, já no momento do pagamento, para fins de facilitar o recolhimento do imposto e a sua fiscalização.

5. Entendimento obediente do previsto no art. 43 do CTN, pois nosso ordenamento adota um conceito de renda amplo para fins de tributação, bastando a sua disponibilidade econômica ou jurídica para a incidência tributária, independentemente do valor efetivamente auferido pelo contribuinte. Apesar do artigo questionado referir-se ao imposto de renda, é plenamente aplicável à CIDE - ROYALTIES, visto se valer do mesmo conceito ao caracterizar a base de cálculo da contribuição, como se percebe da redação idêntica utilizada no art. 2º, § 3º, da Lei 10.168/00 e no art. 710 do RIR/99. Ademais, o legislador não instituiu a dedução do IRRF do valor da operação para fins de incidência da CIDE, ou o inverso, até porque os contribuintes não são os mesmos.

6. Recurso de apelação e reexame necessário providos, denegando-se a segurança com cassação da liminar. (ApReNeC 0016434-92.2011.4.03.6100, 6ª T., rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, DJe 19.04.2016)

TRIBUTÁRIO. CIDE-TECNOLOGIA. LEI 10.168/00. DECRETO 3.949/01. LEI 10.332/01. DECRETO 4.195/02. REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM COM O IRRF SUPORTADO PELA PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE QUANTO AO FATO GERADOR. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - A Lei nº 10.168/00 instituiu a CIDE como fonte de financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação Científica e Tecnológica, sendo recolhidos os recursos ao Tesouro Nacional e destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

2 - A contribuição, cobrada a partir de 01.01.01, tem como contribuinte a "pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior", considerados como tais os contratos "relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica" (artigo 2º, caput e § 1º). O tributo incide, à alíquota de 10%, "sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput deste artigo" (artigo 2º, §§ 2º e 3º).

3 - Para regulamentar a matéria, foi editado o Decreto nº 3.949, de 03.10.01, que tratou da contribuição, em si, apenas no artigo 8º, dispondo que "A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração previstos nos respectivos contratos relativos a: I - fornecimento de tecnologia; II - prestação de assistência técnica: a) serviços de assistência técnica; b) serviços técnicos especializados; III - cessão e licença de uso de marcas; IV - cessão e licença de exploração de patentes. Parágrafo único - Os contratos a que se refere este artigo deverão estar averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e registrados no Banco Central do Brasil".

4 - Em 19.12.01, foi instituída a Lei nº 10.332, cujo artigo 6º alterou o artigo 2º da Lei nº 10.168/00, em diversos pontos, dentre os quais o § 2º, que passou a ter a seguinte redação: "A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior". O termo royalties refere-se ao pagamento efetuado ao possuidor de uma marca, patente, processos de produção ou obra original pela exploração comercial do produto.

5 - Na sequência, veio o Decreto nº 4.195, de 11.04.02, revogando o anterior e dispondo no artigo 10 que "A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto: I - fornecimento de tecnologia; II - prestação de assistência técnica: a) serviços de assistência técnica; b) serviços técnicos especializados; III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes; IV - cessão e licença de uso de marcas; e V - cessão e licença de exploração de patentes". Como se observa, a CIDE ora impugnada foi instituída por lei ordinária, e regulamentada por decreto executivo.

6 - A autora, empresa brasileira, figura no polo passivo da relação tributária alusiva à CIDE na qualidade de pagadora de royalties a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. A alíquota é de 10% sobre os valores pagos. Essas afirmações encontram fundamento no artigo 2º, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.168/00. As empresas estrangeiras, titulares da tecnologia e do know-how adquiridos pela empresa brasileira e remuneradas por meio dos royalties, figuram na relação tributária alusiva ao imposto de renda, que é retido na fonte (IRRF). A tributação acomete os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa jurídica residente no exterior. A alíquota é de 15%, conforme prevê o artigo 710 do Regulamento do Imposto de Renda.

7 - Assim, percebe-se que a CIDE igualmente tem por base de cálculo os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a título de remuneração de royalties, que, afinal, corresponde à renda auferida. Todavia, apesar da mesma base de cálculo, não existe bis in idem com a legislação do Imposto de Renda visto que a CIDE é um tributo vinculado com destinação específica, não possuindo identidade quanto ao fato gerador do IRRF. Precedentes desta Corte Regional.

8 - Por fim, não há falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que o contribuinte de fato do IRRF neste caso é a pessoa jurídica sediada no exterior, enquanto que à autora cabe tão somente o pagamento da CIDE, a qual incide sobre os royalties remetidos ao exterior.

9 - Mantidos os honorários advocatícios tal como fixados em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica.

10 - Apelação improvida. (Ap 0003790-43.2015.4.03.6144, 3ª T., rel. Des. Antonio Cedenho, DJe 12.09.2019)

Sob outra ótica, também não há que se falar em violação de regras internacionais referentes ao tratamento paritário.

Nesse ponto, cabe salientar que a mesma lei na qual foi criada a contribuição também instituiu, em seu artigo 1º, o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, a ser custeado como tributo, cujo principal objetivo é o desenvolvimento tecnológico do país.

Trata-se, portanto, de finalidade extrafiscal, havendo inclusive norma do próprio GATTS (Acordo Geral sobre Comércio e Serviços) que permite a diferenciação, mais especificamente seu artigo XVII, item 2, abaixo reproduzido:

“1. Nos setores inscritos em sua lista, e salvo condições e qualificações ali indicadas, cada Membro outorgará aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro Membro, com respeito a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável do que aquele que dispensa a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

2. Um Membro poderá satisfazer o disposto no parágrafo 1 outorgando aos seus serviços e prestadores de serviços dos demais Membros um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do que dispense a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.”

A esse respeito, transcrevo a ementa a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LEI 10.168/2000. CIDE. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. REFERIBILIDADE. PARAFISCALIDADE. ISÔNOMIA. RECURSO IMPROVIDO.

- O mandado de segurança tem como objetivo desonerar a impetrante do pagamento da CIDE incidente sobre os contratos celebrados com a empresa Axens S.A. anteriormente a 27.9.2005 (fls. 70/122).

- As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) encontram previsão no art. 149 e parágrafos, da Carta Magna, cabendo exclusivamente à União instituí-las, como forma de sua atuação na área econômica, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

- A instituição de tal contribuição prescinde de lei complementar, sendo entendimento da jurisprudência que é necessária tal espécie normativa apenas para o estabelecimento de regras gerais acerca da obrigação, do lançamento, do crédito, da prescrição e decadência tributária e não na instituição do tributo em si, nos termos do artigo 149, III da CF. Jurisprudência.

- À época dos fatos geradores da potencial exação, a Lei 10.168/2000, que instituiu a "Contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação" tinha a seguinte redação no que diz respeito ao campo de incidência do tributo: Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

- Não há qualquer inconstitucionalidade ou irregularidade na instituição da contribuição.

- A questão da referibilidade do tributo, ou seja, do retorno a ser dado pelo Estado ao próprio contribuinte da contribuição deve ser colocada em perspectiva. Tal noção está longe de significar que tal retorno deva ser direto, como uma contraprestação do ente estatal ao pagador do tributo. Deverá sim, a contribuição, "instrumentar a atuação da União no Domínio econômico, financiando os custos e encargos pertinentes" (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 17ª Edição, pág. 77), não havendo uma forma definida de fazê-lo.

- Na hipótese dos autos, ainda que não seja de forma direta, a intervenção estatal vislumbrada pela Lei 10.168/2000 beneficia o setor econômico em que atua a impetrante, na medida em que visa estimular a inovação e a tecnologia, o que, pelo que se depreende dos documentos dos autos, bem como da sabença popular, são de suma importância para a atividade petroquímica. Precedentes.

- Por outro lado, descabida a alegação de quebra de isonomia ou de ofensa às normas do GATS. Com efeito, ao impor a exação apenas para os contratos de compra de tecnologia do exterior, a Lei revela seu caráter extrafiscal, buscando estimular que as indústrias brasileiras busquem tecnologias nacionais. Nesse sentido, pretende-se incentivar a atividade empresarial tecnológica brasileira, o que, além de tudo, é uma das características da intervenção no domínio econômico. Jurisprudência.

- O GATTS (Acordo Geral Sobre Comércio de Serviços), em seu artigo XVII, é claro no sentido de que para atingir a igualdade entre nacionais e estrangeiros o tratamento dado às respectivas empresas poderá ser formalmente diferente, de sorte ao atendimento de uma igualdade material. É esta a hipótese.

- Não há qualquer disposição constitucional no sentido de que a Intervenção no Domínio Econômico deverá ser temporária. É claro que como sua finalidade é, a princípio, sanar uma falha de mercado ou do sistema econômico, pretende-se que perdure apenas até que se restabeleça as boas condições econômicas. Porém, a tarefa de analisar tais circunstâncias caberá ao legislador, não havendo prazo máximo de duração para o tributo.

- Havendo contratos assinados pela impetrante que se subsumem à dicção do artigo 2º da Lei 10.168/2000, de rigor o pagamento das contribuições.

- Sem condenação em honorários, nos termos da súmula 105 do E. STJ.

- Apelação improvida. (TRF3, Ap 0003254-04.2006.4.03.6126, 4ª T., rel. Des. Mônica Nobre, DJe 17.07.2017)

Conclui-se, portanto, que a pretensão veiculada pela embargante não merece prosperar.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por CLARO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 888/1117

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: ALBERTO LUIZ MOURA DOS SANTOS

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014447-61.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GELRE AGRICOLA E PECUARIA LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa, nos termos do artigo 866, "caput", do Código de Processo Civil.

De modo a propiciar a satisfação do crédito executando em tempo razoável e evitar a possibilidade de tornar inviável o exercício da atividade empresarial, a título de construção judicial fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil.

Consoante dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 866 e art. 869, "caput", do Código de Processo Civil, nomeio administrador-depositário o representante legal da executada, que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal e em conta vinculada a este Juízo, até ordem judicial em sentido contrário, bem como submeter à aprovação deste Juízo a forma de sua atuação, prestando mensalmente, nos autos, as devidas contas.

Expeça-se mandado de penhora, no endereço constante à fl. 39 (ID 23890175) dos autos, deprecando-se quando necessário, na forma da lei.

Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5024961-12.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SOUSA LEO ASSessoria TECNICA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017953-81.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MOISES FRANCISCO CORDEIRO CARLUCI

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço: RUA BENJAMIM DE LABORDE, 224, BAIRRO: JARDIM SAO RICARDO, CEP: 05143140, SAO PAULO - SP, haja vista ser o mais recente encontrado na pesquisa BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à id. 19261948.

Na hipótese de resultar negativa a diligência ou na ausência de novas indicações, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização de bens.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002697-35.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SG - CENTRO DE ESTUDOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Id. 31003117: Defiro. Expeça-se mandado de constatação da existência de atividades da pessoa jurídica executada **SG - CENTRO DE ESTUDOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.765.006/0001-00, a ser cumprido na Alameda dos Maruás, nº 145, Planalto Paulista, cidade de SÃO PAULO, SP, CEP 04068-110, devendo no mesmo ato certificar se a executada permanece em funcionamento no local.

2. cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

4. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização de bens.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001817-43.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 890/1117

DESPACHO

1. Id. 27589606: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, a ser cumprido na no endereço de id. 4792729, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à id. 4792729.
2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 23 de março de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5025308-45.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: LABORATORIO BIO ANALISE S C LTDA - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5022833-19.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: HILTON OLIVEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0047579-56.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILTEK SERVICOS LTDA, PHOENIX TOWER PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PERÓBARBOSA - SP130824

DESPACHO

ID 37095594: Dê-se ciência à parte executada para que, querendo, regularize o seguro garantia nos termos requeridos pela exequente.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012269-44.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002945-35.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA ALVES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição, expedindo-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061001-54.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO ARCOS LTDA, SERGIO LOPES, ANTONIO CARLOS STECK

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Prossiga-se na execução com a intimação da exequente para manifestação sobre a exceção oposta, no prazo de 30 dias. Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014225-95.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CINTIA ALMEIDA DE SOUZA CAIVANO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas processuais: Defiro, conforme requerido pela parte exequente (ID.37225211).

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021550-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA VERONICA NUNES ALVES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021278-64.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO BORGES ALVES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018438-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em 24/10/2018, em face de NESTLÉ BRASIL LTDA (CNPJ 60.409.075/0001-52), para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, no valor total originário de R\$ 148.065,13, discriminados na tabela abaixo.

CDA	VALOR DA CDA (R\$)	DATA INSCRIÇÃO
L1262F0049	13.295,18	16/10/2018
L1272F0122	13.295,18	15/10/2018
L1262F0048	13.295,18	16/10/2018
L1272F0197	17.101,92	18/10/2018
L1273F0033	14.090,62	15/10/2018
L1273F0020	14.090,62	18/10/2018
L1272F0196	13.295,18	19/10/2018
L1273F0010	21.988,18	18/10/2018
L1273F0022	13.522,45	18/10/2018
L1273F0046	14.090,62	19/10/2018

A executada (id. 12477164) apresentou Apólice de Seguro Garantia n. 024612018000207750019616 no valor R\$ 134.547,48, para garantia do crédito.

Intimada, a exequente (id. 12832955) não aceitou a garantia ofertada.

Determinada a adequação da apólice ofertada, a executada (id. 13234949) alega que o débito referente à CDA L1273F0020, encontra-se devidamente garantido nos autos da Ação Anulatória 5013327-08.2018.403.6100 e que o seguro garantia ofertado no presente feito atende a todos os requisitos para sua aceitação.

Foram opostos Embargos à Execução, distribuídos sob o número: 50208103720184036182.

Novamente intimada, a exequente aceitou a garantia (id. 15656563).

Em 02/04/2019 (id. 15965852) foi proferido a seguinte decisão: “1. *Dê-se ciência à executada da concordância da Exequente. 2. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente e adote as providências para a abstenção/exclusão da executada do CADIN em relação a esta execução. Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.*”.

Em 08/05/2019 (id. 17070011) foi proferido o seguinte despacho: “Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.”.

Em 04/07/2019 (id. 19109164) foi juntada aos autos, decisão prolatada nos Embargos à Execução, na qual, devido a determinação contida no Agravo de Instrumento n. 5013811-53.2019.403.0000, foi revisto o efeito suspensivo atribuído àquele feito, decidindo o Juízo recebe-los “SEM EFEITO SUSPENSIVO”, conforme fundamentação que segue, extraída do *decisum*:

“Diante do exposto é evidente que o crédito em cobro na execução fiscal encontra-se garantido pelas apólices: (i) n. 024612018000207750017389, apresentada na Ação Anulatória n. 5013327-08.2018.403.6100 e; (ii) n. 024612018000207750019616, apresentada na Execução Fiscal n. 5018438-18.2018.4.03.6182 (objeto dos presentes embargos), conforme tabela abaixo:

CDA	Auto de Infração	Valor	Processo Administrativo	Apólice de Seguro Garantia
L1262F0049	2736864	13.295,18	5435/2015	024612018000207750019616 (execução fiscal)
L1272F0122	2740548	13.295,18	10862/2015	024612018000207750019616 (execução fiscal)

L1262F0048	2791254	13.295,18	23388/2015	024612018000207750019616 (execução fiscal)
L1272F0197	2738755	17.101,92	8139/2015	024612018000207750019616 (execução fiscal)
L1273F0033	2740558	14.090,62	10678/2015	024612018000207750019616 (execução fiscal)
L1273F0020	2738640	14.090,62	8261/2015	0246120180002077550017389 (anulatória)
L1272F0196	2739643	13.295,18	9628/2015	024612018000207750019616 (execução fiscal)
L1273F0010	2783004	21.988,18	11448/2015	024612018000207750019616 (execução fiscal)
L1273F0022	2782999	13.522,45	11445/2015	024612018000207750019616 (execução fiscal)
L1273F0046	2740557	14.090,62	10679/2015	024612018000207750019616 (execução fiscal)

É necessário deixar assente que, conforme relatado acima, a exequente aceitou a garantia conforme ofertada (ID: 15956563 da execução fiscal: “Ciente do seguro garantia oferecido e dos esclarecimentos prestados pela Executada. Na forma da Portaria PGF/AGU 440 de 21 de junho de 2016 não se opõe.”; bem como não apresentou objeção quanto a determinação de sustação do protesto e exclusão do débito do CADIN.

Passo a deliberar acerca da reanálise do recebimento dos embargos à execução fiscal, conforme determinado pela E. Corte no Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 5013811-53.2019.403.0000: “Por tais fundamentos, defiro, em parte, efeito suspensivo, para determinar a reanálise do recebimento dos embargos à execução fiscal, pelo Juízo de origem, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:

- a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;*
- b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;*
- c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;*
- d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.*

Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.

Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973, ou seja, a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em “recurso repetitivo” pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).

Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez, muito claramente, apontando três diretrizes:

a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

b)Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*.

c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos – e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos – sem a presença de garantia – porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, § 1º).

Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE, 196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo do não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz; da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.

Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: “... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes...” A conjunção aditiva (“e”) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.

Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há garantia, aceita pela exequente, mediante Apólices de Seguro Garantia, apresentadas na:

Execução Fiscal n. 5018438-18.2018.4.03.6182, objeto dos presentes embargos, (apólice n. 024612018000207750019616), referente aos créditos: CDA L1262F0049 - PA 5435/2015; CDA L1272F0122 - PA 10862/2015; CDA L1262F0048 - PA 23388/2015; CDA L1272F0197 - PA 8139/2015; CDA L1273F0033 - PA 10678/2015; CDA L1272F0196 - PA 9628/2015; CDA L1273F0010 - PA 11448/2015; CDA L1273F0022 - PA 11445/2015 e CDA L1273F0046 - PA 10679/2015.

Ação Anulatória n. 5013327-08.2018.4.03.6100 (Apólice n. 024612018000207750017389), referente ao crédito CDA L1273F0020 - PA 8261/2015.

No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.

No presente caso, a garantia prestada pela parte embargante consistiu em seguro garantia. Embora tal garantia não se equipare ao depósito judicial, não há atos a serem praticados nos autos de execução fiscal, porque, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, §2º, da LEF). O aqodamento na prática de atos de excussão, portanto, representaria prejuízo certo para a parte embargante - que veria o sinistro antecipado sem necessidade - e sem qualquer vantagem efetiva para a parte embargada. Reputo existente, portanto, a urgência.

Quanto à probabilidade do direito, assinalo que sua presença, exsurge das próprias alegações deduzidas na peça exordial, em resumo: (i) ilegitimidade passiva administrativa e para a execução fiscal, pelo fato de o produto ter sido enviado por outra empresa; (ii) Prévio ajuizamento de Ação Anulatória n. 5013327-08.2018.4.03.6100, para discussão de parte do crédito em cobro (CDA 20 - PA 8261/2015), na qual o referido crédito encontra-se garantido por seguro; (iii) nulidade do auto de infração, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa; (iv) conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável; (v) multa excessiva, desrazoável e desproporcional, devendo ser aplicada a pena de advertência previamente.

Vejamos:

Ilegitimidade Passiva/Ausência de Responsabilidade Administrativa: (i) tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Por figurar como devedor no título executivo, a executada é parte legítima para a ação de execução, (ii) quanto à ausência de responsabilidade administrativa, não se pode perder de vista que o sujeito ativo da infração questionada é o “responsável pelo produto”; sendo que, como bem indica o auto de infração, neste conceito enquadram-se o “(F)abricante, Acondicionador ou Importador”. Assim, ainda que as embalagens indiquem efetivamente que os produtos foram “envasados” por outra sociedade, quem “produziu” é responsável na qualidade de fabricante, mesmo que o processo produtivo seja também integrado por outras sociedades, que se dedicam especificamente à etapa do “envasamento” ou ainda a outras etapas igualmente indissociáveis de sua oferta no mercado de consumo. Análise aprofundada da questão será realizada em momento oportuno, quanto for apreciado o mérito;

Ajuizamento prévio de Ação Anulatória para discussão de parte do crédito: O mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma do crédito inscrito não impede o aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 784, parágrafo 1º, do CPC/2015): “A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”.

Nulidade do Auto de Infração: Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa). Em uma análise sintética dos documentos carreados aos autos, verifico que o auto de infração preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Atipicidade da Conduta da Executada devido ao princípio da insignificância: a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Multa excessiva, desrazoável e desproporcional: A sanção aplicada advém do exercício do poder de polícia da exequente. Assim, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. Por isso que, sem uma demonstração concreta de sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção. A motivação encontra-se explicitada no processo administrativo, que detém presunção de veracidade.

Outros desenvolvimentos argumentativos: Dependem de instrução processual e não podem ser levados em conta neste momento, porque pertinentes ao mérito, esgotado o contraditório.

No caso, os argumentos e documentos apresentados não autorizam o reconhecimento da probabilidade do direito afirmado pelo embargante, não possibilitando a suspensão pretendida.

Ante o exposto, não confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos em face da garantia por seguro.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para deliberação quanto a petição de ID 18794498.”

Em 04/07/2019 (id. 19109181) foi proferido o seguinte despacho: “*Tendo em vista a nova decisão de recebimento dos embargos, manifeste-se a exequente. Int.*”

A exequente (id. 20994007) apresentou a seguinte manifestação: “*O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a aceitação do seguro-garantia, conforme manifestação de id 15956563, informa que aguardará o julgamento dos embargos à execução opostos pela executada.*”

Em 26/08/2019 (id. 21141223), foi proferida a seguinte decisão: “*Suspendo a execução até o recebimento de eventual apelação pela Segunda Instância, nos autos dos embargos à execução. Ao arquivo sobrestado. Int.*”

Em 24/09/2019 os autos foram suspensos.

O Agravo de Instrumento n. 5019196-79.2019.403.0000, interposto pela executada em face dos efeitos atribuídos aos Embargos à Execução n. 5020810-37.2018.403.6182, teve seu provimento negado. (id. 23265391).

Intimada, a exequente (id. 23735291) reiterou o pedido de sobrestamento da execução até o julgamento dos Embargos à Execução.

Os Embargos à Execução n. 5020810-37.2018.4.03.6182 foram julgados improcedentes e a apelação interposta pela embargante/executada (NESTLE BRASIL LTDA. - CNPJ: 60.409.075/0001-52) foi recebida pelo E. TRF3, sem efeito suspensivo (id. 35500257).

Em 16/07/2020 (id. 35520455) foi proferido o seguinte despacho: “*Tendo em conta o teor da decisão retro trasladada, manifeste-se a exequente.*”

A exequente (id. 36061098), apresentou a seguinte manifestação:

“*INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.*

Observa-se que sobreveio a prolação de sentença de improcedência no bojo do processo relativo aos embargos à execução, cuja cognição exauriente implica revogação automática do efeito suspensivo inicialmente conferido à ação, sem olvidar que eventual apelo contra o pronunciamento judicial definitivo não é dotado de efeito suspensivo automático, nos termos do art. 1.012, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, o que torna cogente o prosseguimento da execução, mediante intimação da executada para pagar a dívida:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

Ante o exposto, requer seja a executada intimada a pagar o valor atualizado da dívida, conforme demonstrativo anexo, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, em exegese da cláusula 10 das condições especiais da apólice do seguro garantia, e do art. 19, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo da sujeição da efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos, a teor do disposto no § 2º do art. 32 da mesma lei.”

Em 28/07/2020 (id. 36100819) foi proferido o seguinte despacho: “*Intime-se a executada, conforme requerido pelo exequente.*”

A executada opôs Embargos de Declaração (id. 36737406), alegando: (i) **obscuridade** na decisão atacada, quanto a intimação para pagamento em meio a crise causada pela Pandemia do vírus COVID-19; (ii) **obscuridade** quanto ao sobrestamento da execução até o julgamento da Ação Anulatória n. 5013327-08.2018.403.6100; (iii) **ilegalidade** da intimação de pagamento, considerando que pende a apreciação de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, conforme dispõe o art. 9º, parágrafo 2º, da Portaria 440/2016.

É o relatório. Decido.

A decisão embargada (id. 36100819) determinou a intimação da executada, conforme requerido pela exequente na petição de id. 36061098. A exequente requereu a intimação da executada para pagar o valor atualizado da dívida, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, em exegese da cláusula 10 das condições especiais da apólice do seguro garantia, e do art. 19, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, sem prejuízo da sujeição da efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos, a teor do disposto no § 2º do art. 32 da mesma lei.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

A crise causada pela pandemia do vírus COVID-19, por si só, não pode ser motivo para a suspensão de cumprimento de obrigação para com a Fazenda Pública, sem base legal que a sustente. Portanto, não há se falar em obscuridade da decisão neste sentido.

Conforme deliberado nos Embargos à Execução (na decisão acima transcrita), encontra-se garantido na Ação Anulatória n. 5013327-08.2018.403.6100, apenas o crédito relativo à CDA L1273F0020 – PA 8261/2015, pela Apólice n. 0246120180002077550017389, portanto, é óbvio que a intimação de id. 36100819 não abrange tal crédito.

Também não merece prosperar a alegação de ilegalidade da intimação de pagamento, tendo em vista que, conforme id. 35500257, a apelação interposta pela embargante (NESTLE BRASIL LTDA. - CNPJ: 60.409.075/0001-52) foi recebida pelo E. TRF3, sem efeito suspensivo.

O art. 9º, inciso I, da Portaria PGF 440/2016 (que disciplina as garantias de dívida ativa realizadas por Seguro Garantia) dispõe: “Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I - o não pagamento pelo devedor, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo”.

Ainda quanto ao tema, orienta o art. 10 da Portaria PGFN 440/2016: “Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGF responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitará ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980”.

O artigo 19 e inciso II, da Lei 6.830/80 tem a seguinte redação: “Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias: (...) II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória”.

E, por fim, a jurisprudência do E. TRF da 3a. Região permite até mesmo a execução do seguro ou fiança em casos como o presente – embora não se esteja nesta fase, mas o precedente é útil para o caso, pois demonstra que a execução fiscal prossegue após sentença de improcedência dos embargos, mesmo antes do trânsito em julgado, desde que o apelo tenha sido recebido sem efeito suspensivo:

“E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. INTIMAÇÃO DA SEGURADORA PARA DEPOSITAR A QUANTIA GARANTIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. A Portaria PGFN nº 164 dispõe que fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, no seguro garantia judicial para execução fiscal, com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo. Com a ocorrência do sinistro deve a seguradora ser intimada para o depósito da quantia segurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5003896-77.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 02/06/2020)

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

“Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes.” (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIALIBILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.”

(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. No entanto, os declaratórios abriam, nesta hipótese, oportunidade para que certos pontos fossem aprofundados, em função do que os acolherem.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **recebo** embargos de declaração de id. 36737406, porquanto tempestivos; e **dou-lhes** provimento, apenas para aprofundamento das questões acima tratadas e sem efeito modificativo da decisão embargada.

Proceda a executada o depósito em Juízo, conforme determinado, no prazo legal, do valor da dívida em execução, devidamente atualizada, relativa aos créditos garantidos pelo Seguro Garantia (apólice n. 024612018000207750019616), referente aos créditos: CDAL1262F0049 – PA 5435/2015; CDAL1272F0122 – PA 10862/2015; CDAL1262F0048 – PA 23388/2015; CDAL1272F0197 – PA 8139/2015; CDAL1273F0033 - PA 10678/2015; CDAL1272F0196 – PA 9628/2015; CDAL1273F0010 – PA 11448/2015; CDAL1273F0022 – PA 11445/2015 e CDAL1273F0046 – PA 10679/2015.

Fica a executada advertida que, no caso de inércia, a seguradora será intimada para efetuar o depósito no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 19 da LEF.

Quanto ao crédito relativo à CDAL1273F0020 – PA 8261/2015, garantido na Ação Anulatória n. 5013327-08.2018.403.6100, pela Apólice n. 0246120180002077550017389; oportunamente, manifeste-se a exequente.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001952-40.2010.4.03.6500 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALLUM'S CAFE EXPRESSO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MONTEIRO CHUNDO - SP130944

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 38/47 dos autos físicos) oposta pela executada (SALLUM'S CAFE EXPRESSO LTDA - ME - CNPJ: 01.010.435/0001-80), na qual alega a ocorrência de DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 31145787) apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido da parte executada. Afirma que o crédito cobrado na presente execução refere-se a tributo decorrente de confissão para o parcelamento da Lei 10.684/2003 (PAES), controlado no PAF 10880.464277/2004-94, no qual consta a rescisão do referido parcelamento, com os efeitos da exclusão em 02/05/2005. Portanto, considerando a data que a execução fiscal foi proposta (22/06/2010), reconhece que foi ultrapassado o prazo de cinco anos contados da rescisão do parcelamento (02/05/2005). Assim, a União (Fazenda Nacional), em atenção ao disposto no art. 1º-C da Lei n. 9.469/97, no art. 18, III, do Decreto nº 9.003/2017 e no art. 19, V e § 1º da Lei n. 10.522/2002, considerando que a execução fiscal foi proposta após o prazo quinquenal a que se refere o art. 174 do CTN, reconhece a prescrição dos créditos tributários constituídos na CDA ora executada, requerendo a extinção da execução sem a condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, com fundamento nos dispositivos legais acima indicados.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e simo do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "*§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação*".

Além do mais, o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado (parcelamento) é hipótese de interrupção do prazo prescricional.

Dispõe a respeito o CTN: "*Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor*".

O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise de caso concreto.

O crédito cobrado na presente execução refere-se a tributo decorrente de confissão para o parcelamento da Lei 10.684/2003 (PAES), controlado no PAF 10880.464277/2004-94, no qual consta a rescisão do referido parcelamento, com os efeitos da exclusão em 02/05/2005, sendo essa data o termo inicial do prazo prescricional.

A execução foi ajuizada em 23/06/2010, com despacho citatório proferido em 08/07/2010, sendo essa data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento das ações, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, é de fácil ilação a ocorrência de prescrição do crédito, tendo em vista que decorreu prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN entre a rescisão do parcelamento (02/05/2005) e o ajuizamento da Ação Executiva (08/07/2020), conforme reconhecido pela própria exequente.

CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA (ART. 19 da LEI N. 10.522/02)

O acolhimento da exceção de pré-executividade, em tese, resultaria na condenação da exequente em honorários de sucumbência, em relação a quem contratou advogado para sua defesa. Entretanto, tal condenação não cabe no caso, diante do contido no art. 19, par. 1º, Lei n. 10.522/02 (com a alteração pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013): *§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.*

No caso, a exequente, após intimação para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada, concordou com o reconhecimento da prescrição e a hipótese encontra fundamento no art. 1º-C da Lei n. 9.469/97, no art. 18, III, do Decreto nº 9.003/2017 e no art. 19, V e § 1º da Lei n. 10.522/2002. Portanto, com fulcro no art. 19, par. 1º da Lei 10.522/02, não são arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo e sua imediata aplicabilidade aos feitos emandamento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta, para, com fulcro no artigo 174 do CTN, para o fim de declarar prescrito o crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa **80 4 1000 1356-67**, **JULGANDO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Honorários indevidos, conforme fundamentação.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015).

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006670-27.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

ID 37158874: Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar a análise da ocorrência de litispendência, passo a fazê-lo.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa(s) aduaneira(s) e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese:

a) A revogação da penalidade prevista pelo artigo 23, §§1º e 3º, do Decreto-Lei 1.455/76 pelo artigo 33 da Lei 11.488/07:

“(…) a jurisprudência é clara ao registrar que a pena de perdimento do artigo 23, §§1º e 3º do Decreto-lei nº 1.455/76 só poderia ser aplicada cumulativamente à pena prevista pelo artigo 33 da Lei 11.488/2007 se esse dispositivo, mais recente, tivesse ressalvado a possibilidade da imposição cumulativa de outras penalidades já previstas em lei. Como isso não ocorreu, com a superveniência de penalidade mais branda, a pena de perdimento (ou a sua conversão em multa de 100% do valor das operações, no caso de as mercadorias não serem mais passíveis ao perdimento) não mais se justifica, nos termos do artigo 106, II, “c”, do CTN. 53. Esse entendimento implica, desde já, o cancelamento da multa exigida por meio da CDA 80.6.19.274187-09, ora combatida, na medida em que as mesmas operações objeto do processo administrativo nº 11829-720.033/2016-28 (desmembrado no processo administrativo nº 16151.720218/2019-17) geraram também a imposição da multa de 10% do valor das operações prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/07, a qual é discutida nos autos da Ação Anulatória nº 1008803-42.2018.4.01.3400, em curso perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (...).”

b) Nulidade do auto de infração que gerou a execução fiscal: a indevida utilização de prova emprestada produzida em Fiscalizações anteriores;

“(…) a Embargante considera que a autuação que deu origem à Execução Fiscal é nula, na medida em que se fundamenta em provas extraídas de processos administrativos que não se prestam a fundamentar a acusação de fraude e simulação (interposição fraudulenta de terceiro no comércio exterior) que respalda a imposição da penalidade prevista no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (...).”

c) Nulidade do auto de infração: deficiência da fundamentação legal;

“(…) Nenhum dos dispositivos, todavia, foi utilizado para fundamentar a autuação, impedindo a Embargante de exercer plenamente seu direito de defesa para desconstituir as acusações. Nesse cenário, é inafastável o reconhecimento da nulidade do auto de infração em virtude do que dispõe o artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, que regula o procedimento administrativo fiscal e exige a pertinência entre os dispositivos apontados pela acusação e os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal (...).”

d) Nulidade do processo administrativo que deu origem à execução fiscal: inovação dos fundamentos da autuação pelo julgador de 1ª instância administrativa;

“(…) quando da apreciação da impugnação administrativa apresentada pelas Embargante e pela UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA- UBI, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para a sua apreciação (“DRJ/CE”), de plano, reafirmou a defesa da Embargante e da UBI, baseada na demonstração da regularidade da estruturação do Grupo Unilever e na ausência de fraude ou simulação, sob o argumento de que tais aspectos não estariam sendo questionados. Partindo dessa premissa (distanciada da própria realidade da autuação), a DRJ/CE fundamentou suas conclusões (pela manutenção integral da exigência) na afirmação de que as importações discutidas no processo deveriam cumprir todos os requisitos e condições estabelecidos na IN/SRF 225/02, pelo fato de, em seu entendimento, serem legalmente caracterizadas como importações por conta e ordem de terceiros. Ora, não há, no Termo de Verificação Fiscal que instrui a autuação, qualquer referência ao fato de que a UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA- UBI deveria ter efetuado suas importações na modalidade de importação por conta e ordem de terceiro (...).”

e) Regularidade dos procedimentos adotados em todas as etapas do processo de importação;

f) Inexistência de simulação, fraude ou confusão patrimonial nas operações entre a UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA-UBI e a UNILEVER BRASIL LTDA- UBR;

g) Abusividade das multas;

“(…) A exigência de todas essas multas aduaneiras representa inequívoco *bis in idem*, na medida em que decorrem das mesmas infrações, razão pela qual, ao menos, uma delas deverá ser cancelada, nos termos do princípio da consunção (...).”

Pleiteou, ainda, considerando a conexão e prejudicialidade desta ação com a Ação Anulatória nº 1040607-91.2019.4.01.3400, a suspensão do curso do presente feito e da execução fiscal n. 5001055.56.2020.403.6182, sob pena de viabilizar eventual prolação de decisões divergentes a respeito da mesma matéria, bem como o cancelamento da multa exigida na CDA 80.6.19.274187-09 e o arquivamento da Execução Fiscal nº 5001055-56.2020.4.03.6182, tendo em vista a incoerência da suposta infração que a fundamentou. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da abusividade da carga de penalidades que lhe foi imposta, a qual deveria ao menos ser reduzida, por serem inconstitucionais (violação ao artigo 150, IV, artigo 5º, LIVII, artigo 5º, LIVII da Constituição Federal) e em respeito à proteção da propriedade privada, à liberdade econômica e profissional e, ainda, ao critério da razoabilidade.

Inicial veio acompanhada de documentos e foi emendada após determinação do Juízo.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 31516672).

A embargada apresentou impugnação, defendendo (ID 33157833): a ocorrência de litispendência; a ausência de fundamentos aptos a afastar a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo; a válida utilização de provas emprestadas; o escorreito exercício do direito de defesa no processo administrativo; a ausência de inovação dos fundamentos na autuação; a efetiva caracterização da interposição fraudulenta no caso concreto; a existência de fraude mediante simulação; e a existência de dano ao erário e da concomitância da multa substitutiva do perdimento da mercadoria com multa de 10% do art.33 da Lei n.11.488/07.

Considerando a garantia e a não oposição do embargado, foi deferido o pedido de suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação anulatória n.040607-91.2019.401.3400 a fim de evitar decisões conflitantes (ID 33201531).

Embargos declaratórios opostos pela parte embargada foram rejeitados (ID 33633220) e mantida a decisão de suspensão dos presentes embargos.

Em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em Agravo de Instrumento foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar a análise, por este Juízo, da ocorrência ou não da litispendência, com ressalva de que, referida hipótese, somente ocorreria se realmente as questões discutidas na ação anulatória fossem as mesmas levantadas nos embargos à execução fiscal.

Na Ação Anulatória (ID 29763511), o autor, aqui embargante, argumentou que o “Auto de Infração combatido deu origem ao processo administrativo nº 11829-720.033/2016-28, no qual se exigiu da UNILEVER BRASIL LTDA-UBR e da UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA-UBI, na condição de responsável solidária, a multa aduaneira de 100% do valor das importações realizadas pela UBI entre agosto de 2011 e dezembro de 2015” e que “A presente Ação Anulatória busca desconstituir Auto de Infração que imputou às Autoras a exigência de multa aduaneira equivalente ao valor total das importações realizadas pela UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. (“UBI”) entre agosto de 2011 e dezembro de 2015, aplicada em substituição à pena de perdimento das mercadorias, nos termos do artigo 23, §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, em virtude do alegado dano ao erário decorrente da suposta interposição fraudulenta de terceiro de modo a ocultar o real importador (que seria, no entender da D. Fiscalização, a UNILEVER BRASIL LTDA. (“UBR”); arguindo, em suma:

a) Revogação da penalidade prevista pelo artigo 23, §§1º e 3º, do Decreto-Lei 1.455/76 pelo artigo 33 da Lei 11.488/07;

b) Nulidade do auto de infração: a indevida utilização de prova emprestada produzida em Fiscalizações anteriores;

c) Nulidade do auto de infração: deficiência da fundamentação legal;

d) Ilegitimidade passiva da UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA-UBI para figurar no polo passivo da autuação na condição de responsável solidária

e) Nulidade do processo administrativo fiscal: inovação dos fundamentos da autuação pelo julgador de 1ª instância administrativa;

f) Regularidade dos procedimentos adotados em todas as etapas do processo de importação;

g) Inexistência de simulação, fraude ou confusão patrimonial nas operações entre a UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA-UBI e a UNILEVER BRASIL LTDA- UBR;

Postulou, por fim, a revogação da penalidade prevista pelo art. 23, §§1º e 3º, do Decreto-Lei 1.455/76 pelo artigo 33 da Lei 11.488/07, o que enseja o cancelamento da multa de 100% do valor das operações, ora questionada nestes autos (objeto do processo administrativo nº 11829.720033/2016-28) e, subsidiariamente, a redução das multas impostas às Autoras, considerando inclusive que a Requerente já foi autuada para exigência de IPI no Processo Administrativo nº 10830.729074/2017-69 (2012 a 2014).

Vieram dos autos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

DALITISPENDÊNCIA

Ocorre litispendência quando, entre as mesmas partes, coincidem o pedido e causa de pedir. Essa é a definição constante do art. 301, par. 1º, do CPC/73 (“§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”) e, mais analiticamente, do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC/15 (“Art. 337: (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.”). Tendo em vista que a ação de embargos à execução fiscal é tipicamente de conhecimento, devendo o Juízo manifestar-se, eventualmente, sobre o crédito exequendo e seus acessórios, pode instaurar-se litispendência entre aqueles e as ações anulatórias e declaratórias relativas ao débito fiscal.

Logo, é possível haver litispendência total ou parcial entre embargos e ação declaratória/anulatória, porque seus objetivos são potencialmente idênticos: declarar a inexistência de relação-jurídica, sua nulidade ou ainda a extinção do crédito, resultando na impossibilidade de cogitar-se da cobrança. A desconstituição do título executivo, particularidade dos embargos à execução fiscal, é mera consequência formal, simples corolário daquele objetivo principal que é comum tanto aos embargos quanto às demais ações de conhecimento propostas pelo contribuinte que quer, em termos práticos, forrar-se ao pagamento do tributo. Esse objetivo principal desdobrar-se-á, ulteriormente, na extinção da execução fiscal, caso venha a ser logrado.

Saliente-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, reconhecendo litispendência entre anulatórias e embargos do devedor ou mesmo entre mandado de segurança e execução fiscal, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes.

2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA

PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 903/1117

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetem seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

Precedentes da Seção e da Turma.

3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda.

(REsp 722.820/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 207)

Ora, a litispendência é pressuposto processual negativo: na sua presença, fica impedido o desenvolvimento válido e regular do processo, culminando com extinção da demanda “repetida”, como explica o eminente professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Cássio Scarpinella Bueno:

“Ao lado dos pressupostos processuais de existência e de validade do processo que, de acordo com o inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, devem fazer-se presentes para que o processo “constitua-se válida e regularmente”, respectivamente, há uma terceira categoria de pressupostos processuais apresentada pela doutrina, os pressupostos processuais negativos, que reúnem determinados acontecimentos que não devem fazer-se presentes sob pena de comprometimento da validade do processo.

Neste sentido, até para fins didáticos, é correto distinguir os pressupostos de existência e de validade do processo como pressupostos positivos. “Positivos” no sentido de que devem estar presentes para o atingimento de suas finalidades respectivas. Os pressupostos negativos, de seu turno, não devem estar presentes para a validade do processo.

Os pressupostos negativos, diferentemente do que se dá com os positivos (existência e validade), não são referidos expressamente pelo Código de Processo Civil como categoria, a exemplo do que faz o art. 267, IV. Sua construção doutrinária, contudo, é bastante sólida, a partir de determinadas figuras processuais, referidas no próprio art. 267.

Justamente por decorrerem de situações disciplinadas naquele dispositivo de lei, aliás, é que seu regime jurídico genérico não diverge do que se dá com a falta dos pressupostos processuais de existência e validade. Desde que haja pelo menos um dos pressupostos negativos (é esta a única diferença com outra categoria), o processo deve ser extinto, isto é, coloca-se, para o Estado-juiz, um óbice para o exercício da função jurisdicional.

3.3.1. Litispendência

O primeiro dos pressupostos processuais negativos, isto é, que não se deve fazer presente, sob pena de comprometer a validade do processo, impondo sua extinção sem resolução de mérito, é a “litispendência”.

A definição de litispendência é dada suficientemente pela própria lei processual civil nos §§ 1º a 3º do art. 301. Litispendência é a repetição de uma mesma ação ainda em curso. A identidade de ações depende – isto é melhor estudado no n. 4 do Capítulo 2, supra – da identidade das partes, da causa de pedir e do pedido.

Se, é esta a perspectiva da lei, alguém já provocou a jurisdição para tutelar um determinado direito por um ou mais motivos, não há razão nenhuma para que a jurisdição seja novamente provocada para a mesma finalidade. Trata-se de duplicação de atividade jurisdicional que não se justifica a nenhum título, mais ainda quando analisada a situação à luz do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e do “princípio da racionalização ou eficiência da prestação jurisdicional” lá agasalhado.

É justamente por esta razão que parcela da doutrina (Thereza Alvim) chega a sustentar que a litispendência nada mais é do que manifestação segura da ausência de uma das condições da ação, o interesse de agir.

A consequência processual, contudo, é a da extinção do “processo repetido”, que não poderia ter se constituído validamente, com fundamento no art. 267, V. A vedação é tão severa que o caput do art. 268, ao permitir que os processos extintos nos moldes do art. 267 sejam repropostos, excepciona expressamente o caso da litispendência. A razão é clara: o defeito que justifica a extinção do processo, nestes casos, é a formulação de um idêntico pedido de tutela jurisdicional que já irrompeu suficientemente a inércia da jurisdição.”

(BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 8ª ed., 2013)

Adoto as lições transcritas, ademais dos fundamentos já expostos, como razão de decidir. Dentre elas, destaco a concepção de que o processo “repetido” é inútil e representa uma provocação indevida da inércia jurisdicional. Se o mesmo resultado útil pode ser obtido da demanda anterior, não há porque provocar-se a máquina judiciária mais uma vez, com os mesmos propósitos práticos.

Pois bem

No caso em análise, uma comparação analítica entre as duas demandas – a anulatória e os embargos – revela que estamos diante de hipótese de litispendência.

Constata-se a transferência, pela Receita Federal do Brasil, de crédito do processo administrativo n.11829.720.03382016-28 (Ação Anulatória) para o de n.16151.720218/2019.17 (ID 29763515), indicado no Embargos à Execução Fiscal. As multas, portanto, que o embargante pretende cancelar ou, subsidiariamente, reduzir por meio da ação anulatória n.º 1040607.91.2019.3400, em trâmite perante 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, coincidem com as que deram origem aos presentes embargos à execução fiscal.

Observe-se que o efeito prático a ser alcançado com a tutela estatal é rigorosamente o mesmo nas duas ações entre as quais sustenta-se a ocorrência de litispendência. Em ambas o fato jurídico é único; sendo que, por intermédio do Poder Judiciário, o embargante pretende ver reconhecida a sua nulidade. **O próprio embargante admite isso em sua peça inicial, alegando que “estes embargos seriam desnecessários, pois, o objeto desta ação já está englobado pelo objeto daquela outra ação ajuizada pela Embargante” e que “os fundamentos aqui presentes são os mesmos da ação anulatória”, requerendo o sobrestamento dos presentes embargos e da execução fiscal. Acrescenta, ainda, “por se tratar de ação que se ajuza somente por cautela e que deverá ser sobrestada/suspensa, já que o débito é objeto de ação anulatória, a Embargante pleiteia que não haja condenação em honorários advocatícios/sucumbência às partes.”**

De outra parte, há de se destacar, que, para o fim de verificação da identidade de causa petendi, é irrelevante que os embargos tragam teses pretensamente ‘inéditas’ como subsidio do pedido de reconhecimento da ilegalidade da atuação da embargada.

A adição ou a reformulação de teses já expostas em uma ação não faz diferenciar a sua causa de pedir, pois a **construção retórica em que a parte se baseia para sustentar o pedido não a integram**, mas sim e somente: o direito alegado (causa de pedir próxima); e os fatos aos quais o autor atribui a produção do efeito jurídico pretendido (causa de pedir remota).

Em outras palavras, não constitui elemento de identificação da causa de pedir o enquadramento retórico dado pelo autor aos fatos em que apoia sua pretensão.

Esta é também a doutrina de Theophilo Antonio Miguel Filho, que assim escreve em artigo específico sobre o tema: “A argumentação jurídica não integra a individualização da causa petendi. A qualificação jurídica se inclui na motivação ou fundamentação jurídica da pretensão, mas não na individualização da causa de pedir nem, por fim, no objeto do processo.” (Litispendência por identidade de causa de pedir. Revista Justiça & Cidadania. Ed. N. 27)

Ora, assim não fosse, seria dado às partes pulverizar suas ‘teses’ em diversas ações, maximizando a possibilidade de obter o provimento de seu pedido, mas afrontando a eficácia preclusiva decorrente do princípio da eventualidade.

Neste mesmo sentido, é certa a lição de LUIZ FUX: “se o autor promove uma ação visando à anulação de uma escritura, alegando erro e não obtém êxito, não pode, posteriormente, propor a mesma ação com base nos mesmos fatos, sob a invocação de que o que houve foi dolo. Nesta hipótese, o autor estaria apenas alterando a qualificação jurídica do fato e não a sua consequência jurídica que é o desfazimento do vínculo, mercê de repetir a mesma base fática, incidindo na vedação das ações à luz da teoria da substanciação.” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2001.)

Por isso julgo inadmissíveis as matérias de fundo já veiculadas na ação anulatória n. 1040607-91.2019.3400, em vista da litispendência quanto às alegações de mérito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

Nas ações em que o processo é extinto, sem resolução do mérito, a responsabilidade pelos honorários advocatícios é decidida à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda.

Com fulcro no princípio da causalidade, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais, pois considero que quem deu causa ao ajuizamento dos embargos, que apenas repetem matéria já veiculada em ação anulatória, foi a própria embargante

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO este embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.** Com fulcro no princípio da causalidade, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais, pois considero que quem deu causa ao ajuizamento dos embargos foi a própria embargante. Traslade-se cópia para os autos da execução.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intimem-se.

Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010874-85.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSERV PRESTACAO DE SERVICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO - SP235246

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0053455-45.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há construções a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004117-97.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO VALE VERDE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS JUNIOR - SP285691, ERICA SANTOS DE OLIVEIRA - SP327974

DECISÃO

Considerando que a exequente confirma a existência de parcelamento anterior à ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Elabore-se a respectiva minuta.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057060-28.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0028688-35.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Tendo em vista o depósito dos honorários, pela executada, informe a exequente se a pessoa titular da conta, indicada na petição ID 33597204, é advogado regularmente constituído nos autos. Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018534-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o depósito referente ao pagamento do RPV pelo executado, esclareça o exequente se a pessoa indicada na manifestação ID 33525052 está devidamente constituído nos autos. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023623-03.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: THAIS POZZETTI MIRANDA

DESPACHO

Recolha-se o mandado expedido.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015660-07.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Junte a embargante cópia do endosso à garantia.

Após, tendo em vista a aceitação da garantia nos autos executivos, tornem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5017130-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que efetue o depósito dos valores cobrados neste feito fiscal.
No silêncio, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5001057-26.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprovo os quesitos referentes à perícia apresentados e admito o assistente técnico indicado pela embargante.

Diante da concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$14.100,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito desse valor em juízo.

Após, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5005752-23.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

DECISÃO

Com razão a exequente quanto a necessidade de exclusão da cláusula 5.1.1 das condições especiais, pois não compete a seguradora requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, devendo se restringir em cumprir a ordem judicial na forma proferida.

Assim, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do seguro garantia.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5023038-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intimado a arbitrar os honorários, o sr. Perito judicial apresentou uma proposta de R\$22.200,00 para elaboração do laudo pericial.

Considerando a discordância da embargada em relação a esse valor e analisando os autos, não vislumbro no feito complexidade anormal da perícia que justifique o arbitramento de quantia em valor superior ao patamar normalmente estabelecido para casos análogos.

Portanto, diante do princípio da razoabilidade, fixo os honorários periciais definitivos em R\$10.000,00.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência desta decisão, bem como o sr. Perito judicial para que, no prazo de 10 dias, diga se persiste seu interesse na realização dos trabalhos periciais.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001056-41.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: LUIS ESTANDE GONCALVES

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024644-14.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ELIANA MARIA FIUZA GASPAR

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 22 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003833-33.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TOSHIMITSU TAKAHASHI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000134-97.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFFICER S. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170, MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA - SP76277, WALTER VIEIRA CENEVIVA - SP75965

DECISÃO

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), além do fato do próprio executado reconhecer que "está elaborando os cálculos para apuração de seu crédito", o que demonstra que seu crédito não é líquido, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pelo executado.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

Juíz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

134

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005086-22.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

DECISÃO

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade (ID 36888603) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, inclusive sobre o pedido de transferência da garantia efetivada (ID 36627124).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026062-84.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I.

Intime-se a requerente para que cumpra a determinação anterior, providenciando o endosso da apólice inicialmente apresentada, fazendo-o para constar todos os dados do processo, inclusive o número da execução fiscal (5004334-50.2020.4.03.6182), com a consequente vinculação da garantia e o traslado da apólice e seus endossos para os autos do aludido feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

II.

1. Em havendo o cumprimento do item I, determino a abertura de vista à parte exequente nos autos da execução fiscal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada, a implicar o efeito de "negativação" em relação aos créditos inscritos em cobro na aludida execução, de modo que não obstem a emissão de certidão de regularidade fiscal.

3. Para tanto, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 5004334-50.2020.4.03.6182.

III.

Superados os itens I e II, tomem conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002735-13.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEBERG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JAYR VIEGAS GAVALDAO JUNIOR - SP182450, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, objetivando a cobrança de crédito constituído por Auto de Infração lavrado para a cobrança do IRPJ e da CSLL apurados sobre o resultado positivo de equivalência patrimonial correspondente à subsidiária da executada no exterior, relativos ao período de 2002.

A executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 15443522), alegando, em síntese, que o auto de infração, o qual ensejou a cobrança em questão, tem por objeto crédito apurado exclusivamente com fulcro na IN nº 213/2002, que foi integralmente afastada por decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0009815-30.2003.4.03.6100. Narra que, à época da lavratura do Auto de Infração (05.07.2006), havia sentença desfavorável à ora requerente, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal – TVF, no PA 16327.000972/2006-55, que deu origem à presente execução: "tendo sido cassada a liminar obtida pela Contribuinte Montemor Indústria e Comércio Ltda., o crédito tributário foi constituído com lançamento de multa de ofício." (ID 15443522 - Pág. 6 e 7). Posteriormente, em 19.08.2014, julgou-se o recurso de apelação interposto na referida ação, reformando-se a respectiva sentença, afastando-se a aplicação do art. 7º da IN SRF 213/2002, norma que fundamentou a lavratura do auto de infração, sobrevivendo trânsito em julgado do acórdão em 26.10.2017. Requereu a procedência da exceção, reconhecendo-se a nulidade da CDA e condenando-se a exequente ao pagamento de honorários da sucumbência.

A decisão de ID 16683729 recebeu a exceção oposta, coma cautelar suspensão do feito, e determinou a oitiva da entidade credora.

Em resposta, a exequente aduziu, em suma, que o acórdão, já transitado em julgado, exarado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região na apelação interposta pela executada (em face da sentença que julgou improcedente o pedido feito no MS de nº. 0009815-30.2003.403.6100), deu parcial provimento à apelação, tão somente para afastar a aplicação retroativa prevista no parágrafo único do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001, nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 2.588, bem como a incidência do art. 7º da IN SRF nº 213/2002. A decisão, portanto, determina apenas o afastamento da aplicação retroativa do parágrafo único do art. 74 da MP nº. 2.158-35/2001. Informou que os débitos em cobrança foram lançados com base tão somente no art. 74, caput, da MP nº. 2.158/35-2001, ou seja, não houve aplicação retroativa do parágrafo único do art. 74. Requereu que os pedidos feitos na exceção apresentada sejam julgados improcedentes.

Diante da manifestação da União Federal, a executada expôs que, haja vista a decisão no Mandado de Segurança nº 0009815-30.2003.4.03.6100, transitada em julgado, afastando o art. 7º da IN 213/2002, não há qualquer crédito a ser exigido por meio da presente execução fiscal. Reiterou o pedido formulado na Exceção de pré-executividade, no sentido de que seja extinta a execução fiscal, diante da inexistência do crédito tributário que a União pretende seja realizado.

A decisão de ID 18694342, em sua parte final, manteve suspenso o feito, tal como determinado na decisão ID 16680729, determinando a expedição de ofício ao órgão da Receita Federal responsável, para fins de prestação de informações, sobre os fatos trazidos com exceção de pré-executividade e peças subsequentes. Com a resposta, os autos tomariam conclusos.

Expedido o ofício (ID 18764110), o órgão competente se pronunciou informando que os valores constantes do Auto de Infração em comento referem-se a equivalência patrimonial, conforme art. 7º da IN 213/2002, que restou afastada pela decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.009815-4. Desta forma, far-se-ia necessária a revisão da inscrição, com o retorno do processo administrativo nº 16327-000.972/2006-55 para a esfera administrativa, a fim de que seja dado o tratamento adequado.

Intimada, a exequente requereu o sobrestamento do presente feito por 120 (cento e vinte) dias para análise da Receita Federal do Brasil.

A executada se manifestou (ID 20311565), alegando inexistir razão que justificasse uma nova manifestação do órgão fiscal. Assim, reiterou o pedido formulado na exceção de pré-executividade, para que fosse extinta de imediato a presente execução.

Instada, a exequente informou a extinção das CDAs nºs 80 2 19 002372-16 e 80 6 19 005000-48, em razão de despacho da Secretaria da Receita Federal no Processo Administrativo nº 16327 000972/2006-55, bem como requereu que a presente execução fiscal seja extinta, sem ônus para as partes, observando-se os termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme relatado, intimada para se manifestar sobre as alegações da executada, a credora noticiou o cancelamento das CDAs nºs 80 2 19 002372-16 e 80 6 19 005000-48 – que embasam a presente execução, em razão de despacho da Secretaria da Receita Federal, do Processo Administrativo nº 16327 000972/2006-55, e requereu a extinção da execução fiscal, observando-se os termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, tendo o próprio titular do direito estampado no título “*sub judice*” requerido a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe: “*Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*”.

Entretanto, cabe observar que o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, pois, embora à época da lavratura do Auto de Infração (05.07.2006), que deu origem à presente execução, houvesse sentença desfavorável à ora requerente, no momento da propositura da ação (11.02.2019) já havia transitado em julgado o acórdão que reformou a referida sentença, afastando a aplicação retroativa prevista no parágrafo único do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001, bem como a incidência do art. 7º da IN SRF nº 213/2002, e, conseqüentemente, implicando na inexistência do crédito aqui cobrado, como reconhecido pela Receita Federal (ID 26289319).

Assim sendo, deve ser aplicado o princípio da causalidade para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada.

Muito embora o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 dispense os ônus da sucumbência no caso de cancelamento da CDA, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, na Súmula nº 153, entendimento no sentido de que “*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*”, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no caso de oferecimento de defesa por meio de exceção de pré-executividade.

Vale salientar, ainda, que descabe cogitar a dispensa ou a redução da verba honorária em razão do reconhecimento do pedido pela exequente, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 ou do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a exequente não reconheceu de pronto o pedido, ao ser intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, tendo apresentado resistência (ID 18412191), só promovendo o cancelamento da CDA após manifestação da Receita Federal provocada por este Juízo.

Por outro lado, cabe observar que, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei nº 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios – basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º).

Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar tão grande empenho profissional para a obtenção do resultado.

Ocorre que o legislador anteviu – e cuidou de evitar – a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes.

Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer – e nem se deve querer – que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis, mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia.

O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbricam grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade.

É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da “importância da causa”. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 85, §8º, DO ATUAL CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- 1. A norma processual possui aplicação imediata, respeitando apenas as situações jurídicas consolidadas no curso da lei antiga (artigo 14 do CPC de 2015).*
- 2. O ajuizamento e o julgamento da exceção de executividade que resultaram na declaração de ilegitimidade passiva do sócio ocorreu na vigência do novo CPC, justificando a adoção dos critérios por ele previstos.*
- 3. Tanto no Código de Processo Civil de 1973 como no novo CPC, o legislador objetivou estabelecer critérios para fixação dos honorários de acordo com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o que está previsto no artigo 85, § 2º, IV, do Novo CPC e artigo 20, § 3º, “c”, do CPC/1973.*
- 4. Ainda que o citado artigo 85 determine a aplicação dos percentuais fixados pelos incisos I a V do § 3º, nas causas em que a Fazenda Nacional for vencida, é evidente que o intuito do legislador é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa.*
- 5. Por essa razão, deve ser dada interpretação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar, além do enriquecimento sem causa, a onerosidade excessiva para a parte contrária.*
- 6. No caso, o valor atualizado do débito tributário objeto da execução fiscal, conforme a Tabela de Correção Monetária dos Débitos Judiciais do Conselho da Justiça Federal, é de R\$ 109.831.558,04 (cento e nove milhões, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos).*
- 7. Nesse aspecto, em atenção também aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que a condenação da União Federal nos percentuais fixados no § 3º do art. 85 mostra-se exagerada.*
- 8. A simplicidade da reação do devedor, a duração de menos de dois anos do incidente, e o montante do débito, autorizam a fixação da verba honorária nos termos em que fixada pelo juiz de primeiro grau.*
- 9. Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020464-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/03/2019)

Consideradas tais premissas, deve ser a parte exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da pessoa jurídica executada/excipiente, em valor a ser fixado por apreciação equitativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 50.000,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004828-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR LOURENCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que forneça a memória de cálculo de concessão do NB 42/158.986.568-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007324-87.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37284480, ID 37284481 e ID 37284482: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010067-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON PEREIRA FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011835-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009348-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORIVALDO EROTIDE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007745-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL TIZOLIN

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013119-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO HENRIQUE KELENCY

Advogados do(a) AUTOR: KOZO DENDA - SP27096, ERICA MORAES SAUER - SP225428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017641-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIONISIO JOSE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005304-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO GUIDINA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009578-57.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZABEL NETA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIRA FERNANDES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo as habilitações de Elenice Aparecida Moreira e Eriovaldo Moreira como sucessores de Alzira Fernandes Moreira (IDs 19645962, 19645966, 24898632 e 28784388), nos termos da lei civil.
 2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
 3. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010942-35.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIZEMAR TINTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Maria Emilia Dias Pereira dos Santos como sucessora de Cizemar Tintino dos Santos (IDs 18960331, 18960335, 18960338, 18960341, 18961177 e 21206181, nos termos da lei previdenciária.
 2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
 3. Após, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007752-59.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LAERCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos.
Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006915-96.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos ofícios requisitórios pagos, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004700-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUZA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no ID35430087.

Ante o parecer administrativo de ID 30601886 - pág. 65, oficie-se à CEAB/DJ para que traga aos autos contagem de tempo definitiva utilizada na concessão do NB 42/191.113.560-8, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009490-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLAVO DI NARDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretária, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008668-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONARDO SANTARELLO SILVA, JESSICA SANTARELLO DA SILVA, KELLY SANTARELLO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010184-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimento das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005077-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093885-51.2006.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACI PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003565-37.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON INACIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecer as alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002514-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DULCINEA FEITOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN BRAZ DA SILVA - SP76764, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013063-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS JAMAS RIBAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pelo INSS.

Int;

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009462-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EURIPEDES BONIFACIO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818, RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342, NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004232-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON FIORAVANTE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011637-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pelas partes.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014761-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE VITAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005933-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NILTON CAETANO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações Autárquica.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006235-14.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO PENHA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pelas partes.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-71.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações apresentadas pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007283-71.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORINDA DE LOURDES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações Autárquica.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001556-05.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ACELINO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018602-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36397717: Devolvamos autos à Contadoria.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010365-52.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA REGINALIMA DE ALMEIDA, WALDEMAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32180409 e ID 32180412: vista ao INSS.

2. ID 37285385, ID 37285387, ID 37285388, ID 37285390 e ID 37285392: manifestem-se as partes.

3. Após, conclusos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003339-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES FUENTEALBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 34776936, no valor de **R\$ 93.083,92** (noventa e três mil, oitenta e três reais e noventa e dois centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003840-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO BATISTA POSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 34265614, no valor de **R\$ 34.352,10** (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011650-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONTINA DO PRADO BRAGHETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 34885191, no valor de **R\$ 218.417,10** (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e dezessete reais e dez centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014097-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELIPE AREAO SANDRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 34879271, no valor de **R\$ 49.706,17** (quarenta e nove mil, setecentos e seis reais e dezessete centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004306-82.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 34097619, no valor de **RS 65.222,29** (sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), para abril/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006182-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZINETE PEREIRA DA SILVA TRUPPA

Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intime-se o INSS para que apresente planilha detalhada de cálculo, indicando a RMI e os critérios utilizados na sua elaboração da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Em seguida, remeta-se os autos à Contadoria para que coteje os valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo e aqueles obtidos com a metodologia de cálculo utilizada pela Justiça Federal em caso de eventual procedência da ação, discriminando, **para cada um dos casos**:

- a renda mensal inicial apurada;
- a correção monetária e os juros aplicados;
- o crédito total a ser percebido pelo autor.

3- Após, conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008415-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA APARECIDA DA CUNHA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o parecer da contadoria de IDs Num. 34549656, Num. 34549659 e Num. 34549661 e diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009176-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/185.748.364-0 em nome de DARIO RIBEIRO, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004694-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WILSON SOUSA DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/180.644.735-2 em nome de JOSÉ WILSON SOUSA DE HOLANDA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015500-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA APARECIDA PERIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/193.483.605-0 em nome de VANIA APARECIDA PERIM, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de sentença trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006346-34.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 32388390 - Pág. 42 e 50/61 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 09/01/1989 a 31/10/1989, de 01/03/1994 a 04/10/1999, de 01/08/2001 a 20/08/2002, de 07/09/2002 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 15/01/2018 – na empresa Scorpis Indústria Metalúrgica Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 03 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/01/1989 a 31/10/1989, de 01/03/1994 a 04/10/1999, de 01/08/2001 a 20/08/2002, de 07/09/2002 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 15/01/2018 – na empresa Scorpis Indústria Metalúrgica Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2018 - ID Num. 32388390 - Pág. 68).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5006346-34.2020.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 929/1117

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DER: 01/03/2018

NB: 42/185.748.271-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/01/1989 a 31/10/1989, de 01/03/1994 a 04/10/1999, de 01/08/2001 a 20/08/2002, de 07/09/2002 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 15/01/2018 – na empresa Scorpions Indústria Metalúrgica Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2018 - ID Num. 32388390 - Pág. 68).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008312-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016171-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL GONCALO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008335-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA MOISES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002779-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001676-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALUCIA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY JOSE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE JOSEFA DA SILVA - SP416322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006094-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIE KIMURA KURAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 17709965 - Pág. 13, Num. 18943004 - Pág. 2 e 3 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 05/05/1992 a 28/04/1995 – na empresa Fundação Hospital Ítalo Brasileiro Umberto I e de 23/08/1993 a 14/12/2017 – na empresa Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 08 meses e 02 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/05/1992 a 28/04/1995 – na empresa Fundação Hospital Ítalo Brasileiro Umberto I e de 23/08/1993 a 14/12/2017 – na empresa Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2017 - ID Num. 17709965 - Pág. 70).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5006094-65.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MIE KIMURA KURAMOTO

DER: 14/12/2017

NB: 46/187.236.679-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/05/1992 a 28/04/1995 – na empresa Fundação Hospital Ítalo Brasileiro Umberto I e de 23/08/1993 a 14/12/2017 – na empresa Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2017 - ID Num. 17709965 - Pág. 70).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002148-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS BISPO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 28392378 - Pág. 18/24, 27 e Num. 28392379 - Pág. 2 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 20/03/1985 a 11/10/1995 – na empresa A.A.C.D. Associação de Assistência à Criança Deficiente, de 01/03/2001 a 03/02/2003 e de 06/10/2005 a 06/05/2013 – na empresa Lar Escola São Francisco, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 04/02/2003 a 01/03/2003, não restou comprovado nestes autos a data de exercício das atividades como empregado na empresa Lar Escola São Francisco (ID's Num. 28392378 - Pág. 20, Num. 28392379 - Pág. 2 e Num. 33995575 - Pág. 2).

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 05 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 20/03/1985 a 11/10/1995 – na empresa A.A.C.D. Associação de Assistência à Criança Defeituosa, de 01/03/2001 a 03/02/2003 e de 06/10/2005 a 06/05/2013 – na empresa Lar Escola São Francisco, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2018 - ID Num. 28392379 - Pág. 19).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5002148-51.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS BISPO

DIB: 21/09/2018

NB: 42/188.265.559-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 20/03/1985 a 11/10/1995 – na empresa A.A.C.D. Associação de Assistência à Criança Defeituosa, de 01/03/2001 a 03/02/2003 e de 06/10/2005 a 06/05/2013 – na empresa Lar Escola São Francisco, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2018 - ID Num. 28392379 - Pág. 19).

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do curso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 28409122 - Pág. 53/55, 57/58, 62/66, Num. 28409123 - Pág. 30, Num. 36461675 - Pág. 1/2 e Num. 36461678 - Pág. 1/3, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 01/09/1997 – na empresa Clínica Infantil do Ipiranga, de 23/07/1997 a 31/03/2001 – na empresa Sociedade Beneficente São Camilo, Hospital São Camilo, de 10/07/2001 a 07/10/2001 – na empresa Instituto de Esp. Pediátricas de São Paulo S/A, de 19/11/2001 a 18/11/2003 – na Associação Congregação de Santa Catarina, Hospital Geral de Pedreira e de 02/03/2018 a 29/01/2019 – na empresa Centro de Estudo e Pesquisa Dr. João Amorim, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora parcialmente concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Os períodos de 18/02/2008 a 17/03/2009 e de 07/05/2010 a 01/03/2018 já tiveram sua especialidade reconhecida administrativamente, conforme contagem de ID Num. 28409140 - Pág. 17/26

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data da 1ª DER (01/03/2018 – Num. 28409122 - Pág. 114), por 24 anos, 01 mês e 12 dias, já até a data da 2ª DER (29/01/2019 – Num. 28409140 - Pág. 17), por 25 anos e 10 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91, desde a 2ª DER.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 01/09/1997 – na empresa Clínica Infantil do Ipiranga, de 23/07/1997 a 31/03/2001 – na empresa Sociedade Beneficente São Camilo, Hospital São Camilo, de 10/07/2001 a 07/10/2001 – na empresa Instituto de Esp. Pediátricas de São Paulo S/A, de 19/11/2001 a 18/11/2003 – na Associação Congregação de Santa Catarina, Hospital Geral de Pedreira e de 02/03/2018 a 29/01/2019 – na empresa Centro de Estudo e Pesquisa Dr. João Amorim, bem como determinar que o INSS que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a partir da data do segundo requerimento administrativo NB 46/190.271.971-6 (29/01/2019 – Num. 28409140 - Pág. 17).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5002165-87.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EVA GOMES DA SILVA GONCALVES

DIB: 29/01/2019

NB: 46/190.271.971-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 01/09/1997 – na empresa Clínica Infantil do Ipiranga, de 23/07/1997 a 31/03/2001 – na empresa Sociedade Beneficente São Camilo, Hospital São Camilo, de 10/07/2001 a 07/10/2001 – na empresa Instituto de Esp. Pediátricas de São Paulo S/A, de 19/11/2001 a 18/11/2003 – na Associação Congregação de Santa Catarina, Hospital Geral de Pedreira e de 02/03/2018 a 29/01/2019 – na empresa Centro de Estudo e Pesquisa Dr. João Amorim, bem como determinar que o INSS que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a partir da data do segundo requerimento administrativo NB 46/190.271.971-6 (29/01/2019 – Num. 28409140 - Pág. 17).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-53.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON LINARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 28282146 - Pág. 1/7, Num. 28282150 - Pág. 48/50 e Num. 28282150 - Pág. 108/109 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/04/1998 a 14/10/2005 – na empresa Saúde ABC Planos de Saúde Ltda., de 01/11/2005 a 30/09/2010 – na empresa White Martins Fases Indústrias Ltda. e de 23/07/2012 a 31/05/2014 – na empresa IBG Ind. Brasileira de Gases Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Do período de 01/10/2010 a 18/05/2012 o labor em atividade de caráter especial não ficou comprovada nos presentes autos.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 40 anos, 09 meses e 19 dias.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (12/07/2019 - ID Num. 28282150 - Pág. 179), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (56 anos, 04 meses e 21 dias - ID Num. 28282150 - Pág. 35) e o tempo total de serviço ora apurado (40 anos, 09 meses e 19 dias), resulta no total de 97 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/04/1998 a 14/10/2005 – na empresa Saúde ABC Planos de Saúde Ltda., de 01/11/2005 a 30/09/2010 – na empresa White Martins Fases Indústrias Ltda. e de 23/07/2012 a 31/05/2014 – na empresa IBG Ind. Brasileira de Gases Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2019 - ID Num. 28282150 - Pág. 179), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5002025-53.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDSON LINARES FERREIRA

NB 42/193.897.517-8

DIB 12/07/2019

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/04/1998 a 14/10/2005 – na empresa Saúde ABC Planos de Saúde Ltda., de 01/11/2005 a 30/09/2010 – na empresa White Martins Fases Indústrias Ltda. e de 23/07/2012 a 31/05/2014 – na empresa IBG Ind. Brasileira de Gases Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (12/07/2019 - ID Num. 28282150 - Pág. 179), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

AUTOR: YARA APARECIDA DA ROCHA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pede ainda reconhecimento de período como autônomo.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefiro a realização de prova pericial, tendo em vista que os documentos presentes nos autos são suficientes para a análise do mérito.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, o período de 14/09/1982 a 22/08/2013, laborado como escrevente do Tribunal de Justiça de São Paulo, não caracteriza atividade especial.

Quanto à atividade como autônomo de 01/07/2018 a 31/07/2018, nota-se que já foi reconhecido administrativamente, conforme documento de ID Num 28750394 - Pág. 22.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008085-79.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANULOVIC

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723, PATRICIA CESAR - SP71731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLORINDA VARANDAS IRANULOVIC

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA CESAR - SP71731

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005677-81.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA KONNO - SP91019, VILMA RIBEIRO - SP47921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002460-88.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO FRANCISCO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008026-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO ALTIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005779-35.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000093-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOS ANJOS AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LAPA VALENTIM - SP278448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010181-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PADOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009038-14.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO MOREIRA DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000267-76.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVERIO FERREIRA MAGALHAES
SUCESSOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) SUCESSOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001034-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIONALDO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006086-18.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIANO FERREIRA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449, GABRIEL DE SOUZA - SP129090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009710-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEIS AMED DIB, DENISE ELIANE DI GENOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027978-90.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006107-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007307-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL MOLNAR JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001681-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ADAUTO ALVES REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AUTOR:IRANI SANTANA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo as habilitações de Roseli Aparecida Santana da Silva, Wagner Ramos de Santana, Ione Ramos de Santana Breviglieri, Ivone Santana e Ivani Santana dos Santos como sucessores de Irani Santana (ID 12465706 - fls. 191 a 214, ID 27512298 e ID 27512299), nos termos da lei civil.

2. Promova a Secretária a retificação do polo ativo.

3. Recebo a apelação do INSS.

4. Vista à parte autora para contrarrazões.

5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007494-78.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: FERNANDO ANTONIO CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CAMPOS ZUMPANO - MG108657

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da impugnação apresentada pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008032-06.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MALATENCKI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO - SP220905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 37424800, cumpra-se o item 1 do despacho ID 36176983, expedindo-se os ofícios de desbloqueio.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001307-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE MARIA TELXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELIANE DE FATIMA FAVRETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIANE DE FATIMA FAVRETTO - SP106397

DES PACHO

1. ID 36184323: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida.

2. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

3. Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação acerca do precatório expedido em favor do autor, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio tão somente do PRC 20200068215 (protocolo 20200138369), mantendo-se devidamente bloqueado o crédito referente aos honorários sucumbenciais, até a decisão final no agravo de instrumento noticiado.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0010231-64.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010248-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADENAUER DORAZIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010072-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO ROBERTO CAMARGO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010196-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCO ANTONIO CAMPOS CLARO

Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010018-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO BARCELO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010109-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR ORNILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010147-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANO CASSIMIRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010155-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTIVO FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010083-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: ROBERTO CARLOS CHAVES

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010064-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE LUCIO SILVEIRA DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP385685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010117-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUNIOR PEREIRA DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010234-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CLAUDIO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES DOS SANTOS - SP388828, DIEGO JACUBOWSKI MACHADO - SP417718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010249-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA CARAZZAI AREAS

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014566-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO RENATO DE ARRUDA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA CENTRAL - INSS, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 33804689.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Citem-se os corréus.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011016-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VITOR MENESES AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007017-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSABRAGA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004325-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENILTON KLEBER DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005868-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODERLEI PAZETTI

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 01/03/1982 a 31/12/1985, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010112-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IZABEL VILELA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ERCILIA RODRIGUES - SP92605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, juntando comprovante de residência, declaração de hipossuficiência, e, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010118-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OZANILDA MATIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETTI FERNANDES - SP223290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, declaração de hipossuficiência, bem como apresente novo valor para a causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009515-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE JESUS PIRES NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTANA - BA41565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado na certidão de ID 36462710.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa e comprovante de residência atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005452-85.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-73.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDEBRANDO LAMBERTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36028273: vista à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE BELISIO CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLETTI - SP381514, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 30756091, no valor de **R\$ 140.826,41** (cento e quarenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 30785678, no valor de **RS 284.199,01** (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e um centavo), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003380-04.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31368150, no valor de **RS 44.289,45** (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000822-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 32427561, no valor de **RS 11.275,94** (onze mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001137-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO POSSOMATO, ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA, SERGIO GEROMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 34092779, no valor de **R\$ 50.336,94** (cinquenta mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 34017569, no valor de **R\$ 111.641,98** (cento e onze mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), para abril/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010177-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BATISTA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRACÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010085-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA NOBRE MACHADO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES - SP174467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760232-81.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANICETO GONZALEZ DIEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005840-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JHONY DA SILVA SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito, por ora, a determinação de desbloqueio dos ofícios requisitórios, haja vista a impugnação autárquica.

2. ID 34621326: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu os NBs 42/193.973.652-5 e 42/159.512.142-8, ambos em nome de JOSE LUIZ PEREIRA, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006773-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLAUDIA GONCALVES FAURE

Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 01/02/2019 a 18/08/2019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010185-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:RICARDO LACERDA OLIVA

Advogados do(a)AUTOR:RODOLFO BRUNELI - SP395119, ALEX HAMMOUD - SP374361

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010162-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:VALDOMIRO SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:ICHIO HASHIMOTO - SP417333, ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010180-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO HENRIQUE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, juntando seu inteiro teor que não constou dos documentos distribuídos, e, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CANCIO DA GRACA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010225-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS BISPO NERI

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, já que a constante dos autos tem finalidade diversa, apresente declaração de hipossuficiência, bem como comprovante de residência atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010186-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATHANAEL GIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante dos documentos de ID 37282228, referentes ao processo de n.º 5005990-39.2020.4.03.6183, que tramitou pela 6ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015984-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para comprovação de sentença trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006929-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003625-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVETE CRISTINA MONTEIRO CAPITANI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003611-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS CALABRARO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pela parte autora em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito a alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em que pese o quanto alegado pelo INSS, a inicial relata razoavelmente os fatos em que se funda a pretensão, o fundamento e o pedido.

Deste modo, afasto a arguição de inépcia.

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Resalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 29595222 - Pág. 28, 32, 51/52, 55/56, 59, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 25/10/1994 a 28/07/1997 – na empresa Logos Engenharia S/A, de 14/07/2010 a 20/04/2011 – na empresa Conecta Empreendimentos Ltda. e de 11/04/2011 a 15/04/2013 – na empresa JMS Comércio de Equipamentos de Iluminação Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora parcialmente concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 11 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 25/10/1994 a 28/07/1997 - na empresa Logos Engenharia S/A, de 14/07/2010 a 20/04/2011 - na empresa Conecta Empreendimentos Ltda. e de 11/04/2011 a 15/04/2013 - na empresa JMS Comércio de Equipamentos de Iluminação Ltda., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (19/06/2019 - Num. 29595222 - Pág. 117).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5003611-28.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RUBENS CALABRARO FILHO

DIB: 19/06/2019

NB: 42/194.186.362-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: de 25/10/1994 a 28/07/1997 - na empresa Logos Engenharia S/A, de 14/07/2010 a 20/04/2011 - na empresa Conecta Empreendimentos Ltda. e de 11/04/2011 a 15/04/2013 - na empresa JMS Comércio de Equipamentos de Iluminação Ltda., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (19/06/2019 - Num. 29595222 - Pág. 117).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004294-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 30173475 - Pág. 16, 17 e 65 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/03/1997 a 18/11/2003 – na empresa Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas administrativamente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 27 anos, 04 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 18/11/2003 – na empresa Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2017 - ID Num 30173476 - Pág. 49), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5004294-65.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOÃO ALVES SILVA

DER: 21/06/2017

NB: 42/182.587.349-3

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 18/11/2003 – na empresa Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2017 - ID Num. 30173476 - Pág. 49), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001896-48.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELOIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurgiu-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 28174769 - Pág. 10/21, 28 e 29 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 21/02/1989 a 30/10/1993 – na empresa Itaútec Informática S/A - Grupo Itaútec, de 01/04/1996 a 05/03/1997 e de 05/02/1999 a 21/09/2001 – na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda., e de 01/03/2002 a 21/08/2019 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 08 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/02/1989 a 30/10/1993 – na empresa Itaútec Informática S/A - Grupo Itaútec, de 01/04/1996 a 05/03/1997 e de 05/02/1999 a 21/09/2001 – na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda., e de 01/03/2002 a 21/08/2019 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/08/2019 - ID Num. 28174769 - Pág. 62).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5001896-48.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ELOIR FERREIRA

DER: 29/08/2019

NB: 42/194.292.436-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 21/02/1989 a 30/10/1993 – na empresa Itaútec Informática S/A - Grupo Itaútec, de 01/04/1996 a 05/03/1997 e de 05/02/1999 a 21/09/2001 – na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda., e de 01/03/2002 a 21/08/2019 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/08/2019 - ID Num. 28174769 - Pág. 62).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006450-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVANS MITH LEONI - SP225431, MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 32508498 - Pág. 18, 19 e Num. 32508499 - Pág. 3 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 03/11/1986 a 30/04/2014 – no Governo do Estado de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 27 anos, 05 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 03/11/1986 a 30/04/2014 – no Governo do Estado de São Paulo, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (30/04/2014 - ID Num. 32508498 - Pág. 10), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5006450-26.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JULIA MARIA DA SILVA

DER: 30/04/2014

NB: 42/169.486.368-6

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 03/11/1986 a 30/04/2014 – no Governo do Estado de São Paulo, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (30/04/2014 - ID Num. 32508498 - Pág. 10), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004375-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA MARIA CAVALCANTE BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez –, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 18753169 - Pág. 2).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 25219822 constatou incapacidade total e temporária, apesar de diagnosticar doença renal caracterizada por rins policísticos, com insuficiência renal crônica. Relatou ainda que a doença surgiu em 2011, tendo evoluído com piora progressiva que culminou na incapacidade acima relatada em setembro de 2015.

Entretanto, trata-se de pessoa com 51 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Verifica-se ainda que a parte autora se submeteu a tratamento ao longo dos anos e, mesmo assim, seu quadro apenas piorou.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**copeira**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida o auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da indevida cessação do NB 31/550.952.514-9 (01/08/2012 – ID Num. 18753169 - Pág. 2) até 31/08/2015 e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 01/09/2015, momento em que constatou-se a incapacidade total, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 25219822.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5004375-48.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA MARIA CAVALCANTE BENEVIDES

ESPÉCIE: 31/550.952.514-9

DIB: 01/08/2012

RMAERMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da indevida cessação do NB 31/550.952.514-9 (01/08/2012 – ID Num. 18753169 - Pág. 2) até 31/08/2015 e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 01/09/2015, momento em que constatou-se a incapacidade total, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 25219822.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011321-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FURTADO DE CASTRO - SP192188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pela parte autora em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho exercido após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Váz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 20951127 - Pág. 6, 11 e Num. 20951131 - Pág. 36/37, 41/42, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 04/07/1983 a 26/07/1984 – na empresa NORDON, Indústrias Metalúrgicas S.A. e de 05/07/1989 a 01/12/1990 – na empresa Prodesan, Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Quanto aos períodos de 27/07/1984 a 04/07/1989, 02/12/1990 a 28/04/1995, 01/11/1999 a 01/02/2000, 02/02/2000 a 01/03/2000, 01/03/2000 a 18/04/2001 e de 23/04/2001 a 20/05/2003, não restaram comprovadas as atividades em condições especiais nos presentes autos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 31 anos, 02 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 04/07/1983 a 26/07/1984 – na empresa NORDON, Indústrias Metalúrgicas S.A. e de 05/07/1989 a 01/12/1990 – na empresa Prodesan, Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (12/05/2017 – Num. 20951131 - Pág. 59).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5011321-36.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCO ANTONIO CARDOSO DO NASCIMENTO

DIB: 12/05/2019

NB: 42/181.936.396-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 04/07/1983 a 26/07/1984 – na empresa NORDON, Indústrias Metalúrgicas S.A. e de 05/07/1989 a 01/12/1990 – na empresa Prodesan, Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (12/05/2017 – Num. 20951131 - Pág. 59).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CLARO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

DECISÃO

ID 34831439: Trata-se de pedido de transferência do valor principal depositado no PRC 20190025005 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito do crédito principal oriundo do pagamento do Ofício Requisitório nº 20190025005 (ID 37217011), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010541-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36849150: Trata-se de pedido de transferência do valor principal depositado no PRC 20190045131 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito do crédito principal oriundo do pagamento do Ofício Requisitório nº 20190045131 (ID 35859969), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS, H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERVALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34789407: Trata-se de pedido de transferência do valor principal depositado no PRC 20190012154 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito do crédito principal oriundo do pagamento do Ofício Requisitório nº 20190012154 (ID 37101552), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015906-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO EUGENIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte autora para apresente os dados bancários do titular dos créditos referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais, para fins de transferência de valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012186-23.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), intime-se a parte autora para apresente, no caso do crédito principal, os dados bancários do titular do referido crédito ou de seu advogado, com procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, e, quanto ao crédito referente aos honorários sucumbenciais, os dados bancários de seu titular, para fins de transferência de valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011991-77.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI RODRIGUES - SP187564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36758740: Trata-se de pedido de transferência do valor depositado a crédito do autor no PRC 20180117722 para a conta de titularidade de sua patrona.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como a procuração ID 13637889 – fls. 22, que confere à advogada os **podere**s de receber e dar quitação, defiro o pedido de transferência do depósito oriundo do pagamento do Ofício Requisitório nº 20180117722 (ID 37217564), para a conta indicada nos autos, de titularidade de sua patrona Dra. Ivani Rodrigues - OAB/SP187.564.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012212-31.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DENIZE DEOTTI - SP111288, ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36900889: Trata-se de pedido de transferência do valor depositado a crédito do autor na RPV 20180085571 para a conta de titularidade de seu patrono.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como a procuração ID 12758275 – fls. 06, que confere ao advogado os **podere**s de receber e dar quitação, defiro o pedido de transferência do depósito oriundo do pagamento do Ofício Requisitório nº 20180085571 (ID 37222017), para a conta indicada nos autos, de titularidade de seu patrono Dr. Robson Rogério Deotti - OAB/SP189.671.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013512-57.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA RAIMUNDO FEDELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37429422: Trata-se de pedido de transferência de verba sucumbencial depositada em favor da Sociedade de Advogados na RPV 20190051244 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito do crédito sucumbencial oriundo do pagamento do Ofício Requisitório nº 20190051244 (ID 27217757), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação das transações.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007294-18.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA MORENO MARTINS

Advogados do(a) ESPOLIO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373, ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35931653: Trata-se de pedido de transferência dos valores depositados a crédito do autor no PRC 20180081324 e a título de honorários sucumbenciais na RPV 20180081325 para a conta de titularidade da patrona dos autos.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como a procuração ID 13950925 – fls. 16, que confere à advogada os **poderes de receber e dar quitação**, defiro o pedido de transferência dos depósitos oriundos dos pagamentos dos Ofícios Requisitórios n. 20180081324 (ID 37224620) e n. 20180081325 (ID 37224622), para a conta indicada nos autos, de titularidade da advogada Dra. Izabel Cristina dos Santos Rubira - OAB/SP101.373.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova referidas transferências no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação das transações.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014610-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36332093: Trata-se de pedido de transferência do valor de honorários sucumbenciais depositado na RPV 20200051806 para a conta de seu respectivo titular.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido de transferência do depósito dos honorários sucumbenciais oriundos do pagamento do Ofício Requisitório nº 20200051806 (ID 37103064), para a conta de seu respectivo beneficiário, devidamente indicada nos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referida transferência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação da transação.

Int.

São PAULO, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000069-29.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCIANE GONCALO RODRIGUES, K. L. M.

Advogado do(a) REU: VAILTON MARIA DE OLIVEIRA - SP158340
Advogado do(a) REU: VAILTON MARIA DE OLIVEIRA - SP158340

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como das peças pertinentes dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015859-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONETE LIDIADOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14785382).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 26997519), tendo esta juízo determinado a devolução dos autos para retificação dos índices de juros de mora utilizados.

A contadoria apresentou novos cálculos no ID: 33592809, tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 217.382,11 (duzentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e dois reais e onze centavos), atualizado até 30/09/2018, conforme cálculos ID: 33592809.

Ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 7.795,08**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 217.382,11) e a conta da autarquia (R\$ 139.431,32), ou seja, R\$ 77.950,79.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027642-48.1993.4.03.6183

AUTOR: DERLI ROMANO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, e SOBRESTEM-SE os presentes autos até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001406-58.2013.403.6183.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010422-82.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: DEJANIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE MENDES DIAS - SP426962, CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260, IZAUL CARDOSO DA SILVA - SP166410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a contadoria, no parecer ID: 37268587 e anexos, confirmou que a simulação da renda mensal do benefício reconhecido nesta demanda, realizada pelo INSS no ID: 31070111, está correta, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 31072681, optando pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior ao desta demanda, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002446-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JUDITHE PASSINI MICHAIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37308726: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940901-95.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: ERMELINDA WALLENDZSUS LAZARIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 36411526, que acolheu como saldo remanescente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, o valor de R\$ 3.835,18 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), conforme cálculos ID: 34509859, atualizados até 02/2009.

Sustenta que há erro no que tange à fixação dos juros de mora.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à parte exequente. Na verdade, as alegações da parte exequente representam mero inconformismo acerca do que já foi decidido por este juízo acerca dos juros de mora. Conforme já esclarecido por este juízo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região **não constituiu um novo título executivo**, mas reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Logo, deve-se aplicar os mesmos índices utilizados nos cálculos que foram homologados anteriormente. Veja que este juízo na decisão ID: 36411526, já havia discorrido sobre o assunto:

" Vistos, em decisão.

Trata-se de apuração de valores devidos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Em face do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos à contadoria judicial para que apurasse o saldo remanescente devido.

A contadoria apresentou cálculos (ID: 34509859), tendo o INSS manifestado concordância e o exequente discordado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que o exequente fazia jus ao pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta "que os juros de mora devem ser computados à razão de 1% ao mês para o período de 01/2003 a 01/2009, na conformidade do que dispõe o art. 406 do Código Civil"

Analisando o título executivo formado nos autos, bem como a decisão que reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, verifico que não lhe assiste razão. Isso porque os índices de juros de mora a serem aplicados devem ser os mesmos utilizados na conta acolhida, já que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não modificou os consectários legais.

Ao pleitear a incidência de juros de mora diversos daqueles utilizados na conta acolhida e que foi objeto de expedição de ofício requisitório de pagamento, a parte exequente traz à discussão questões preclusas, as quais não foram modificadas pelo Egrégio Tribunal quando reconheceu o direito ao pagamento de juros de mora complementar. Veja que a sentença de sentença ID-16298720, página 100, determina a aplicação de juros de 6% ao ano em todo o intervalo.

Destarte, entendo que a atual fase processual não comporta a discussão pretendida pela parte exequente, de modo que os cálculos da contadoria, por utilizarem exatamente os índices já estabelecidos na demanda, estão corretos.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos de ID: 34509859, por terem sido realizados nos termos do título executivo, devem ser acolhidos.

Diante do exposto, ACOLHO, como saldo remanescente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, o valor de R\$ 3.835,18 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), conforme cálculos ID: 34509859, atualizados até 02/2009.

Intimem-se. "

Como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015779-02.2010.4.03.6183

AUTOR: EDISON ROBERTO MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve a sentença de extinção da execução deste juízo, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017595-53.2009.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEY ANTUNES RIBEIRO SENHORA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960, ADRIANA PISSARRA NAKAMURA - SP166193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, tendo em vista que se trata de demanda improcedente, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761775-22.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 36410535, que acolheu como saldo remanescente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, o valor de R\$ 2.974,23 (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), conforme cálculos ID: 34194086, atualizados até 01/2009.

Sustenta que há erro no que tange à fixação dos juros de mora.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à parte exequente. Na verdade, as alegações da parte exequente representam mero inconformismo acerca do que já foi decidido por este juízo acerca dos juros de mora. Conforme já esclarecido por este juízo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região **não constituiu um novo título executivo**, mas reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Logo, deve-se aplicar os mesmos índices utilizados nos cálculos que foram homologados anteriormente. Veja que este juízo na decisão ID: 36410535, já havia discorrido sobre o assunto:

" Vistos, em decisão.

Trata-se de apuração de valores devidos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Em face do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos à contadoria judicial para que apurasse o saldo remanescente devido.

A contadoria apresentou cálculos (ID: 24330369), tendo o exequente concordado e o INSS manifestado discordância.

Os autos foram devolvidos à contadoria para que aplicasse os mesmos índices de correção monetária e juros de mora já homologados nos cálculos anteriores. O referido setor apresentou novos cálculos no ID: 34194086, tendo o INSS manifestado concordância e o exequente discordado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que o exequente fazia jus ao pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta que "o percentual acumulado de juros de mora para o período de 04/02 a 06/09 resulta, na realidade, em 81,00% e não 42,5%, face a incidência dos juros de mora à razão de 1% ao mês para o período de 01/03 a 06/09."

Analisando o título executivo formado nos autos, bem como a decisão que reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, verifico que não lhe assiste razão. Isso porque os índices de juros de mora a serem aplicados devem ser os mesmos utilizados na conta acolhida, já que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não modificou os consectários legais.

Ao pleitear a incidência de juros de mora diversos daqueles utilizados na conta acolhida e que foi objeto de expedição de ofício requisitório de pagamento, a parte exequente traz à discussão questões preclusas, as quais não foram modificadas pelo Egrégio Tribunal quando reconheceu o direito ao pagamento de juros de mora complementar. Veja que a conta homologada, de ID-12160953, página 260, aplica juros de 6% ao ano em todo o intervalo.

Destarte, entendo que a atual fase processual não comporta a discussão pretendida pela parte exequente, de modo que os cálculos da contadoria, por utilizar exatamente os índices já estabelecidos na demanda, estão corretos.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos de ID: 34194086, por terem sido realizados nos termos do título executivo, devem ser acolhidos.

Diante do exposto, ACOLHO, como saldo remanescente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, o valor de R\$ 2.974,23 (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), conforme cálculos ID: 34194086, atualizados até 01/2009.

Intimem-se. "

Como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada apenas seguiu os parâmetros delimitados no título judicial, pois é cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017393-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA PONTALTI VALENTE, JANE PONTALTI VALENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal concedeu a antecipação da tutela recursal requerida pelo INSS no agravo de instrumento nº 5020196-17.2019.4.03.0000 para **obstar a expedição de ofícios requisitórios**, não se mostra possível deferir o pedido da parte exequente de ID: 34363820.

Ademais, como o extrato anexo também demonstra que o exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão ID: 32148801 (agravo nº 5014920-68.2020.4.03.0000), SOBRESTEM-SE os autos até o trânsito em julgado dos agravos de instrumento nº 5020196-17.2019.4.03.0000 e 5014920-68.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010911-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARINHO DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo exequente na(s) petição(ões) ID 34438029, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-42.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: VERALUCIA CLARET CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 35018735, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 34282609, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005392-74.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE HERMELIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004119-98.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ERCILIA MARIA DO NASCIMENTO THOMAZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37283271: tendo em vista que a exequente informou que discorda dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá apresentar cálculos dos valores que entende devidos até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Logo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os novos cálculos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001842-19.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LILIANA SILVA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-70.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BORGES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010761-68.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-65.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ELENA COSTA LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004209-63.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: DIMAS DA SILVA BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001942-35.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37295983 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004561-42.2017.4.03.6183

AUTOR: MATILDE CABRAL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000582-02.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO LOPES CALDAS - SP215437-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-05.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIO MARAN

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

AUTOR: DAVID GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000477-74.2003.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação da parte exequente, que apresentou diferenças até 08/2020, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI/RMA implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada e reajustada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000985-49.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ATAÍDE INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005135-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CHIA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016640-51.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: G. N. G. P.

REPRESENTANTE: PAMELA NUNES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA AGULLO - SP192323

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SELMA REGINA AGULLO - SP192323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006754-86.2015.4.03.6183

AUTOR: JORDAO CORREANETO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004998-47.2013.4.03.6301

AUTOR: RICARDO COSMO MALAFRONTA
SUCEDIDO: THEREZA MALAFRONTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008240-53.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAXIMIANO BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014642-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLINDO CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37295468: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Destaco que os cálculos de liquidação deverão ser apresentados somente se o benefício reconhecido nos autos foi devidamente implantado e a renda está correta, de modo que não serão apreciadas contas juntadas antes da confirmação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015618-23.2018.4.03.6183

AUTOR: BRAZ FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017337-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RINALDIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) aportado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35577826 (EXEQUENTE + CONTRATUAL), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34556162.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 05 dias, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos.

No prazo acima, se em termos, tornem conclusos para transmissão.

Int.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013631-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO DE JESUS DE RAMOS BELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34423681.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011513-64.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36057887.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004208-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CELINA OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado na decisão ID 34028562, com o destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLELIA CAMASSA GURGEL DO AMARAL

SUCEDIDO: MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35670772 (**valor da exequente**), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36516529.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 5 dias, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

No mais, ciência às partes acerca do ofício requisitório **SUPLEMENTAR** retro expedido, a título de honorários sucumbenciais, conforme determinado na decisão ID 34027688.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo acima, tomem conclusos para transmissão.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009791-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34262444.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000996-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BERENICE GESUALDI MASULLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140, LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado na decisão ID: 33075477.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016220-14.2018.4.03.6183

AUTOR: IRENI DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013720-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELEONALDO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Id 30716401: o autor alega que o perito judicial não se manifestou sobre a necessidade de o segurado ter a ajuda de terceiros, requerendo o retorno dos autos para esclarecimentos.

De fato, ao responder o quesito 15 (id 29925884, fl. 04), o perito apenas disse que a incapacidade é total e permanente, deixando de dizer se há necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Assim, esclareça o perito a respeito do quesito do juízo de nº 15.

2. Por outro lado, intime-se o autor para que informe se, após o vínculo no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRAN PIAZZA (11/11/2008 a 07/12/2015), deixou de exercer atividade laborativa, ou seja, que se encontra desempregado, juntando, se possível, documentos, como seguro desemprego, saque do FGTS etc.

3. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Igualmente, após a resposta do autor sobre o item 2 e da juntada de eventuais documentos, dê-se ciência ao INSS.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018164-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALENCAR ANTONIO ARICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37381267 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-57.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VICTOR GOMES RODRIGUES, RODOLFO CIOPPI, JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, JOSE HENRIQUE RODRIGUES, JOAO BIAZZETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho ID: 36315821.

Decorrido o prazo assinado, sem manifestação, presumir-se-á concordância integral com os cálculos da contadoria de ID: 35009425 e seguintes).

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007924-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO DE MACEDO CAVALCANTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 996/1117

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37383238).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014922-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, GISELE CRISTINA DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37414561 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002874-33.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ZILANDO RIBEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-47.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SUTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SERGIO SUTO, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

O autor juntou custas.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 32020206).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34565387), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

A impugnação à gratuidade da justiça não tem cabimento, haja vista que o autor recolheu as custas junto com a inicial.

Por outro lado, tendo em vista que a DER ocorreu em 13/03/2019 e a demanda foi proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...) "

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.

Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)"

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria:

"§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)"

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”

Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que **ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade**, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.

No caso dos autos, o autor insurge-se diante da decisão do INSS que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade, por falta de carência, devendo ser computados os vínculos laborados no regime próprio e nos entes públicos municipais.

Na sistemática da Lei nº 8.213/91, é possível perceber mais de um benefício previdenciário, desde que a acumulação não seja expressamente vedada. O artigo 124 do diploma supramencionado, parcialmente alterado pela Lei nº 9.032/95, é regra de exceção, que, em seu artigo II, na redação atual, veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, salvo no caso de direito adquirido. O dispositivo diz respeito, todavia, somente aos benefícios do RGPS, vale dizer: não há obstáculo à percepção de uma aposentadoria pelo regime estatutário, por exemplo, e outra pelo regime geral. É o que dizem, v.g., Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“O art. 124 da LBPS arrola os casos de acumulações proibidas, no âmbito do regime geral. Quer dizer, o dispositivo deve ser lido sempre como se referindo a benefícios do regime geral. Desse modo, nada obsta a que o segurado obtenha aposentadoria por tempo de serviço no regime geral e no serviço público, desde que não utilize o mesmo tempo de serviço, uma vez que cada um dos benefícios terá fundamento diverso. Nesse caso não se aplica o inciso II do artigo 124 da LBPS, que veda a percepção de duas aposentadorias no regime geral.” (In: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmajé, 2006, p. 392).

É admissível, por conseguinte, que o aposentado no regime próprio acabe por reunir os requisitos legais, igualmente, para se aposentar por idade pelo RGPS. Trago, na mesma linha de raciocínio, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - CABIMENTO. - Não há óbice à percepção de dois benefícios, provindo de fontes diversas (regime geral da previdência e fundo de previdência dos servidores públicos federais). O que a Lei 8.213/91 não admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador. (TRF4. Quinta Turma. Remessa Ex Offício nº 200271100009567. Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira. DJ de 04/12/2002, p. 594).

Cabe anotar que tampouco os incisos do artigo 96 da Lei de Benefícios vedam a percepção simultânea de duas aposentadorias em regimes distintos, proibindo, tão somente, a contagem em dobro ou em outras condições especiais, a contagem de tempo de serviço público concomitante com o da atividade privada, o cômputo do tempo de serviço já considerado por um sistema para a concessão de aposentadoria em outro e, por fim, o cômputo de tempo anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação ao RGPS sem indenização. Confira-se:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.”

No caso dos autos, verifica-se que o autor juntou certidões emitidas por entes públicos municipais, com informações sobre os períodos trabalhados, com expressa menção de obtenção de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social (id 29898928, fls. 14-20). Não houve qualquer menção nas certidões de impedimento para o cômputo no RGPS, como, por exemplo, eventual uso dos lapsos para obtenção de aposentadoria estatutária.

O próprio INSS, ao indeferir o requerimento de aposentadoria por idade, não apontou nenhuma irregularidade em relação aos vínculos laborados em entidades e órgãos públicos (id 29898928, fl. 42).

Logo, é caso de computar todos os períodos constantes no CNIS, excluídos os concomitantes, chegando-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/03/2019 (DER)	Carência
FUSAM	23/11/1979	18/09/1981	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 26 dias	23
SANTA CLARA	19/09/1981	15/02/1983	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 27 dias	17
SÃO MIGUEL	01/08/1983	01/07/1984	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 1 dia	12
SÃO CAMILO	11/07/1985	01/10/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias	4
AUTONOMO	01/01/1987	31/07/1987	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
SECRETARIA MUNICIPAL	25/06/1992	31/12/1994	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 7 dias	31
SECRETARIA MUNICIPAL	01/01/1995	31/12/2017	1,00	Sim	23 anos, 0 mês e 0 dia	276
MUNICÍPIO DE POA	01/01/2018	13/03/2019	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 13 dias	15
Até a DER (13/03/2019)	31 anos, 8 meses e 5 dias		385 meses			

Conclui-se, portanto, que o autor tem direito à aposentadoria por idade, já que possui 385 meses de contribuição até a DER de 13/03/2019.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de reconhecer o direito à aposentadoria por idade desde a DER de 13/03/2019.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SERGIO SUTO; Aposentadoria por idade NB 193.842.371-0; DIB: 13/03/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008234-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KEIZO UEHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **KEIZO UEHARA**, diante da sentença que acolheu a impugnação, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega que a sentença incorreu em vícios, pois não houve pronunciamento sobre os seguintes temas:

- o **artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88**, e os **arts. 502 e 505 do CPC/2015**, os quais asseguram ao Autor da ação e ora Embargante, a garantia de respeito à coisa julgada cristalizada nos VV. Julgados em execução;
- o **artigo 1.022 do CPC/2015**, porque V. Exa. **silenciou totalmente sobre O VALOR DA MÉDIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS APURADO E COMPROVADO nos cálculos primitivos da RMI prevalecente e sobre o fato dessa média ter sido submetida aos limitadores previdenciários vigentes na DIB (Maior Valor Teto e Menor Valor Teto)**;
- os **artigos 1.039, caput e 1.040, inciso II, do CPC/2015**, os quais dispõem que quando o Excelso Pretório, sob o regime de repercussão geral, tiver firmado tese sobre determinada questão, o julgador e os tribunais devem, nos casos a eles submetidos que disponham sobre a mesma questão, aplicar a referida tese;
- o **artigo 5º, caput, da CF/88**, o qual dispõe sobre o princípio da isonomia;
- o **artigo 489, incisos e parágrafos do CPC/2015**, o qual dispõe sobre os elementos essenciais da sentença”.

Ressalta, por fim, que a “par do expressamente disposto a fls. 504 do V. Acórdão proferido no RE 564.354/SE, o Excelso Pretório tem esclarecido que, para se adequar os valores das Rendas Mensais do Benefício aos novos tetos trazidos pelas Emendas 20 e 41, os índices de reajuste e critérios legais devem ser aplicados **sobre o SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO** e não **sobre o VALOR DA RMI** desfalçada pela incidência do teto”.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que, embora o título judicial tenha acolhido a pretensão deduzida em juízo, com amparo no RE 564.354, determinou, genericamente, a aplicação imediata do artigo 14 da EC 20/1998 e do artigo 5º da EC 41/2003 ao benefício do segurado, de modo que fosse observado o novo teto constitucional (id 8627286).

Com base no comando firmado no título judicial, a contadoria aferiu o direito à readequação aos novos tetos, tomando-se, como base, a RMI revisada pela ORTN (2.675.280,00), evoluindo-a e aplicando os índices correspondentes.

Frisou-se que a RMI adotada pelo órgão contábil, na ausência de um comando mais específico da decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal (id 8627286), foi a decorrente da regra prevista no artigo 23 do Decreto nº 89.312/1984.

Por fim, asseverou-se que não houve violação da conta apurada pela contadoria judicial ao comando firmado no título judicial e pela legislação em vigor na época da concessão da aposentadoria, haja vista que houve o cumprimento de sentença, com aferição do valor devido, sendo concluído, porém, que a execução é de valor zero.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslize conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intím-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001648-82.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINHO RAMOS DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARINHO RAMOS DE AQUINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 28173185).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31315307), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios, bem como do autor de prova testemunhal (id 33732993).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente.

O benefício foi concedido com DER em 02/09/2005 e o autor, inconformado, requereu a revisão em 06/01/2006, sobrevindo a resposta de indeferimento em 27/01/2012 (id 27989407). Logo, tendo em vista que a demanda foi proposta em 06/02/2020, encontram-se prescritas as parcelas eventualmente devidas anteriores a 06/02/2015.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistematiza cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiisográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiisográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profiisográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/05/1986 a 02/09/2005 (SPILLER PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA).

Em relação ao período, o PPP (id 27989407, fl. 09) indica que o autor foi auxiliar de produção, sendo responsável pela fabricação de produtos químicos, utilizando diversos produtos, tais como álcool, ácidos, tolueno, hidróxidos etc. Consta que ficou exposto ao ruído de 80 dB (A) e a agentes químicos, sendo possível inferir da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Porém, como somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 08/04/2005, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **08/04/2005 a 12/04/2005** (data da emissão do PPP), com base nos códigos 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **08/04/2005 a 12/04/2005**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARINHO RAMOS DE AQUINO; Tempo especial reconhecido: 08/04/2005 a 12/04/2005.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001490-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JERUBAL ELIEL GARCIA**, diante da sentença que acolheu a impugnação, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a existência das seguintes omissões na sentença embargada:

o contador "não informou absolutamente nada sobre o VALOR DA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO (SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO) apurado nos cálculos primitivos da RMI e sobre o fato de referida média ter sido diminuída ou não pelo limitador previdenciário vigente na DIB";

para "(...) demonstrar que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício", o Sr. Contador limitou-se a aplicar os índices de reajuste sobre o valor da RMI desfalcada pela incidência do teto, quando é evidente que esse procedimento só serve para demonstrar quais os valores das rendas mensais que o INSS pagou ao Autor administrativamente";

o "(...) artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, e os arts. 502 e 505 do CPC/2015, os quais asseguram ao Autor da ação e ora Embargante, a garantia de respeito à coisa julgada cristalizada nos VV. Julgados em execução";

o "(...) artigo 1.022 do CPC/2015, porque V. Exa. silenciou totalmente sobre O VALOR DA MÉDIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS APURADO E COMPROVADO nos cálculos primitivos da RMI prevalecente e sobre o fato dessa média ter sido submetida aos limitadores previdenciários vigentes na DIB (Maior Valor Teto e Menor Valor Teto)";

os "(...) artigos 1.039, caput e 1.040, inciso II, do CPC/2015, os quais dispõem que quando o Excelso Pretório, sob o regime de repercussão geral, tiver firmado tese sobre determinada questão, o julgador e os tribunais devem, nos casos a eles submetidos que disponham sobre a mesma questão, aplicar a referida tese";

o "(...) artigo 5º, caput, da CF/88, o qual dispõe sobre o princípio da isonomia";

o "(...) artigo 489, incisos e parágrafos do CPC/2015, o qual dispõe sobre os elementos essenciais da sentença".

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que, embora o título judicial tenha acolhido a pretensão deduzida em juízo, com amparo no RE 564.354, determinou, genericamente, a aplicação imediata do artigo 14 da EC 20/1998 e do artigo 5º da EC 41/2003 ao benefício do segurado, de modo que fosse observado o novo teto constitucional (id 4551429, fls. 170-177).

Com base no comando firmado no título judicial, a contadora aferiu o direito à readequação aos novos tetos, tomando-se, como base, a RMI revisada judicialmente pela ORTN (3.258.480,51 – 9,78 SM), evoluindo-a e aplicando os índices correspondentes.

Frisou-se que a RMI adotada pelo órgão contábil, na ausência de um comando mais específico da decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal (id 4551429, fls. 170-177), foi a decorrente da regra prevista no artigo 23 do Decreto nº 89.312/1984.

Por fim, asseverou-se que não houve violação da conta apurada pela contadoria judicial ao comando firmado no título judicial e pela legislação em vigor na época da concessão da aposentadoria, haja vista que houve o cumprimento de sentença, com aferição do valor devido, sendo concluído, porém, que a execução é de valor zero.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

AUTOR:LUIZ CARLOS DAS CHAGAS SANTANNA

Advogado do(a)AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor alega que a sentença incorreu em erro material ao constar o nome errado.

Intimada, a autarquia não se manifestou sobre a petição.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição como embargos de declaração, retificando a sentença, porquanto constou o nome de ELIANA BARTOLO CAPUSSO como autora, quando o correto é LUIZ CARLOS DAS CHAGAS SANTANNA.

Assim, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para sanar o erro material constante na sentença, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

AUTOR:JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO BATISTA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 28913657).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 34251460), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Inicialmente, considerando que a DIB do benefício é de 06/11/2007 e o fato de o autor ter requerido administrativamente a revisão da aposentadoria em 17/08/2011, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal foi suspenso, nos termos do artigo 4º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 20.910/1932. Não houve a juntada da decisão que analisou o pedido de revisão.

Posteriormente, o autor requereu nova revisão em 04/10/2017 (id 28801804, fl. 71), sem resposta do INSS até o momento da propositura da demanda, em 26/02/2020). Ante o contexto apresentado, a prescrição quinquenal deve retroagir a partir de 04/10/2017, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a 04/10/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com base no cômputo do período de atividade rural de 01/01/1970 a 31/12/1972, reconhecido no processo sob o nº 0021761-34.2006.4.03.9999, já transitado em julgado.

De fato, após a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor propôs demanda visando ao reconhecimento de atividade rural, sendo, ao final, reconhecido o período de 01/01/1970 a 31/12/1972 (id 29513899). Ressalte-se que o lapso rural não foi computado no ato de concessão da aposentadoria. Logo, ante a coisa julgada material, o autor tem direito à revisão do benefício, com o computo do período, porquanto o fator previdenciário poderá ser, em tese, modificado, repercutindo na RMI do benefício.

Frise-se, por fim, que no caso de reconhecimento administrativo da revisão de benefício, com majoração da RMI, as parcelas pagas deverão ser abatidas das executadas na presente demanda.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período comum de 01/01/1970 a 31/12/1972, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: JOÃO BATISTA DE SOUZA; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/143.260.386-5; Tempo comum reconhecido: 01/01/1970 a 31/12/1972.

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016253-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETE ALVES CONSERVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

DONIZETE ALVES CONSERVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 25220949).

Houve emenda à inicial.

Indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 27066262).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28844373), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 25/11/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 25/11/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição conforme a regra dos 96 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/2002 a 10/01/2019 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 22/02/1982 a 31/08/1982 e 03/12/1984 a 17/07/1986 (TEXTIL MARLITA LTDA), sendo, portanto, incontroversos (25126503, fl. 79).

Em relação ao período de 01/10/2002 a 10/01/2019 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.), o PPP (id 25126503, fls. 07-11) indica que o autor exerceu funções de electricista, havendo expressa menção de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente à tensão de 250 volts.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Além, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só “(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado.” (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Ocorre que somente há anotação de responsável por registros ambientais a partir de 01/04/2014, razão pela qual é caso de reconhecer a especialidade apenas do lapso de **01/04/2014 a 10/01/2019**, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.

Somando-se os períodos, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/06/2019 (DER)
TEXTIL	01/02/1980	05/08/1980	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 5 dias
VOTORANTIM	12/01/1981	24/02/1981	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias
TEXTIL	22/02/1982	31/08/1982	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 26 dias

YALE	01/03/1984	28/05/1984	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
TEXTIL	03/12/1984	17/07/1986	1,40	Sim	2 anos, 3 meses e 9 dias
ELDORADO	14/09/1988	15/07/1989	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 2 dias
MONTECCHIO	04/01/1990	15/01/1990	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias
HELIOS	01/07/1991	29/11/1991	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 29 dias
NEWLABOR	12/05/1992	01/07/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias
NSELP	14/09/1992	18/09/1992	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias
CAMARGO	14/10/1993	01/12/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 18 dias
COVEG	11/01/1994	11/11/1996	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 1 dia
COMPANHIA	01/04/1997	01/11/2001	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 1 dia
MULTI LABOR	12/03/2002	07/09/2002	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 26 dias
ELETROPAULO	01/10/2002	31/03/2014	1,00	Sim	11 anos, 6 meses e 0 dia
ELETROPAULO	01/04/2014	10/01/2019	1,40	Sim	6 anos, 8 meses e 8 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 0 mês e 4 dias	119 meses	40 anos e 0 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 11 meses e 16 dias	130 meses	41 anos e 0 mês	-	
Até a DER (10/06/2019)	31 anos, 6 meses e 23 dias	357 meses	60 anos e 6 meses	92 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 11 meses e 28 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 10/06/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Como se vê, o tempo é insuficiente para a obtenção da aposentadoria. Igualmente, mesmo que fosse aferido de ofício o direito com base na reafirmação da DER, consoante o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, o período posterior a DER não seria suficiente.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para reconhecer a especialidade do período de **01/04/2014 a 10/01/2019**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DONIZETE ALVES CONSERVA; Tempo especial reconhecido: 01/04/2014 a 10/01/2019.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006614-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMAR OSVALDO FRANCESCHINI

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **EDMAR OSVALDO FRANCESCHINI**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda.

Alega que a sentença foi omissa quanto ao pedido subsidiário formulado na inicial, no sentido de que fosse concedida a complementação da aposentadoria com base "na tabela salarial dos ferroviários da RFFSA ou CBTU atualizada, cargo GERENTE, NÍVEL 502 da tabela da VALEC sucessora da RFFSA ou cargo de Gerente Geral da tabela da CBTU subsidiária da RFFSA com a condenação da 1ª e 2ª RE, UNIÃO FEDERAL e INSS, ao pagamento verbas vencidas e vincendas, calculadas com a remuneração do cargo equivalente ao da RFFSA ou CBTU acrescida, ainda, de **34% da gratificação anual (trinta e quatro por cento)**".

A União manifestou-se sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A sentença foi clara no sentido de que o inciso I do caput do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intím-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-56.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO MASSAO WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSS** e por **MARCIO MASSAO WATANABE**, diante da sentença que julgou procedente a demanda para restabelecer o benefício de auxílio-doença sob NB 6165817797.

O INSS alega que a existência de contradição no capítulo da sentença que aplicou a correção monetária com a incidência do IPCA-E. Sustenta que a aplicação do índice contraria a orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 810, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema 905, que fixou o INPC no tocante aos débitos de natureza previdenciária.

O autor, por outro lado, alega omissão no dispositivo da sentença, por não constar o dever do INSS de realização do processo de reabilitação profissional.

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento na sentença embargada no sentido de que, em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o INSS demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Quanto aos embargos do autor, é caso de acolher a alegação, a fim de constar no dispositivo que o INSS deverá oferecer o serviço de reabilitação profissional ao autor, nos termos da fundamentação da sentença embargada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração do INSS e **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração do autor, a fim de que o dispositivo da sentença embargada passe a constar nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença sob NB 6165817797, com pagamento das prestações mensais desde 08/06/2017, bem como que a autarquia disponibilize ao autor o serviço de reabilitação profissional, previsto na Lei nº 8.213/91, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006418-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA ROSEMER DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **RAIMUNDA ROSEMER DE LIMA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda.

Alega que a sentença "(...) encontra-se equivocada, posto que baseada em falsa premissa, quando deixou consignado que 'não é possível descrever se havia contato habitual e permanente', para enquadrar o período que laborou no **HOSPITAL**, como **ENFERMEIRA**, exposta aos agentes insalubres perigosos **BIOLÓGICOS**, de 02/09/2013 até 30/11/2015 (emissão do PPP) ou 19/02/2016 (DER)". Diz que o PPP "(...) trouxe a informação de que a **ENFERMEIRA esteve exposta aos agentes BIOLÓGICOS de modo HABITUAL e PERMANENTE**, como se vê do **item '15.4', constante da página 24 do id 17902405'**."

O INSS não se manifestou sobre os embargos.

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento no sentido de que, em relação ao período de 02/09/2013 a 30/11/2015 (ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA), a parte autora juntou o PPP de id 17902405, fl. 24, indicando que laborou em contato com agentes biológicos.

Outrossim, pela descrição das atividades não é possível depreender que havia contato habitual e permanente com agente nocivo. Nota-se que as atividades exercidas pela autora são, precipuamente, destinadas a viabilizar políticas públicas na área da saúde, diferentemente do contato mantido dentro de uma entidade hospitalar que se dá diretamente com o enfermo, de modo habitual e permanente.

Cabe destacar algumas das atividades exercidas pela autora: mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos, mantendo atualizadas as informações; realizar ações de promoção à saúde, de prevenção e curativas; reavaliação das ações programáticas e de vigilância à saúde; realizar busca ativa e notificação de doenças; participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe; promover a participação e mobilização a comunidade, buscando efetivar o controle social; planejar, gerenciar, coordenar e avaliar as ações desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde, dentre outras.

Logo, o aludido período foi mantido como tempo comum.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013413-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORGIVALJOSE DE NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **DORGIVAL JOSÉ DE NORONHA**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda.

Alega que a sentença incorreu em omissão e contradição ao considerar que o autor trabalhou no período de 14/08/2016 a 03/2020, porquanto, na verdade, ficou afastado do labor desde 02/2017.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que o autor teria direito ao auxílio-doença no período pretérito de 18/10/2017 a 25/02/2020. Contudo, como houve vínculo empregatício no referido lapso, durante o período em que houve o labor, deve haver a suspensão do pagamento do benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa.

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a análise feita na decisão a respeito do tema impugnado, devendo a questão ser enfrentada de acordo com o recurso apropriado.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017815-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ETSUKO NAKASATO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 28994514.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009384-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDA EVENISE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003752-16.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de ROSELI OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF: 338.984.608-51, como sucessor(a,es) processual(is) de José Aparecido dos Santos, IDs: 34469389-34469396 e 37245916-37245917.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Considerando que o ofício precatório expedido em favor do autor falecido, encontra-se à ordem do Juízo de Origem, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento, quando então será expedido ofício de transferência eletrônica de valores a sua sucessora processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-76.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTEVAO FELIX NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso decorrido, expeçam-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão de ID 33040600, na seguinte proporção: 2/3 ao Advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi e 1/3 ao Advogado Alexandre Cavalcante de Gois (artigo 22 do Estatuto da OAB, que assim prevê em seu parágrafo 3º: *"Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final."*).

Intimem-se as partes e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008254-37.2008.4.03.6183

AUTOR: ELISANGELA AMERICA DA SILVA MULATINHO, VINICIUS DA SILVA MULATINHO, MATHEUS DA SILVA MULATINHO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES ORTIZ - SP234138, CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES ORTIZ - SP234138, CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALVES ORTIZ - SP234138, CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37395943: verifique a secretaria a existência das folhas mencionadas pela parte exequente, certificando eventual erro de numeração e juntando, se for o caso, os documentos que faltaram

A fim de evitar problemas na análise dos autos, se for necessária a inserção dos referidos documentos, a secretaria deverá excluir a certidão ID: 36697044 e os documentos anexos e juntar a digitalização retificada, inserindo os autos novamente com os documentos que faltaram com a devida certificação de eventuais erros de numeração.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015537-84.1999.403.6100 (1999.61.00.015537-5) - CARLOS BERTOZZI X CARLOS AUGUSTO MILANI BERTOZZI X CARLOS ALBERTO MILANI BERTOZZI X CARLOS EDUARDO MILANI BERTOZZI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS BERTOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007779-08.2013.403.6183 - JOSE LUIZ GASPAR DRUMOND SOBRINHO (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE LUIZ GASPAR DRUMOND SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de fl. retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 15694

PROCEDIMENTO COMUM

0006978-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006978-8) - ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/274: Ciente.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento N° 5026469-12.2019.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007174-09.2007.403.6301 - PEDRO FONGARO (SP263100 - LUCIANA LOPES E SP196055 - LUCIANALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 990, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do teor do despacho de fls. 989.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006153-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006153-1) - RUBENS JAMAS RIBAS (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006255-78.2010.403.6183 - AMERICO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao ARQUIVO DEFINITIVO, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-17.2012.403.6183 - MANOEL SOARES ALVES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002709-10.2013.403.6183 - CELI SANCHEZ BOFFA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/201: Ciente.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento N° 5017093-36.2018.4.03.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011594-76.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DONIZETE COELHO (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/301: Ciente.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento N° 5016678-53.2018.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009706-14.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS NETO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS NETO

Fls. 300/309: Ciente.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento N° 5008274-13.2018.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005605-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SEBASTIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's suplementar em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004141-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001716-35.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001415-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE SERENA LUQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33434444: Ante a juntada do instrumento de alteração de contrato social determinada no despacho de ID 33214141 e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, estes rateados entre as sociedades de advogado VASCONCELOS & RICOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e AMORIM JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais, também rateado entre as sociedades de advogados acima citadas.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002561-67.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a renúncia manifestada pela parte exequente em relação ao valor excedente ao limite previsto para pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor e tendo em vista que o(s) benefício(s) da(s) mesma(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para demais providências em relação à verba sucumbencial.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000755-26.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar do saldo remanescente do valor principal e da verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010587-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 36652462 - Pág. 3: Anote-se.

ID Num 31728365: Indefero o pedido de realização de nova perícia com médico do trabalho, tendo em vista que o perito clínico geral nomeado é profissional da confiança deste Juízo e está devidamente habilitado, possuindo conhecimento técnico suficiente para analisar a incapacidade da falecida, com base nos documentos acostados aos autos.

Indefero, ainda, o pedido de realização de perícia com psiquiatra, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.876/19, art. 1º, § 3º.

Outrossim, não assiste razão à parte autora em relação à alegação de o perito não responder aos seus quesitos apresentados, uma vez que as respostas constam no laudo pericial no ID Num 28236091 - Pág. 6/10.

No mais, com relação ao pedido de esclarecimentos (último parágrafo do ID Num 31728365 - Pág. 11), indefiro-o na forma como requerida, devendo a parte autora, se for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos suplementares a serem respondidos pelo clínico geral em complementação ao laudo pericial.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007121-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PERSY WAGNER GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188, IANDARA DE MERCES MANFREDO - SP375288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Item "g" de ID 33354101 - Pág. 11: Anote-se.

ID num. 34790075: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Com relação ao pedido de remessa dos autos à Contadoria (ID Nº 35846928), indefiro-o, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003630-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945, CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 34367456 e seguintes: Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002596-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MATIAS SANTOS - SP339139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 35752511: Por ora, manifeste-se o EXEQUENTE sobre as informações do INSS aos ID(s) supracitado(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013870-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUS JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA CRISTINA NEVES DE PAULA - SP333843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36171844: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010211-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007082-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO DIAS FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 36113508, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo promover a juntada da documentação solicitada.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000331-81.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 36026133, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente nos autos o cumprimento da obrigação de fazer e/ou promova a juntada da documentação solicitada (outros casos).

Cump. Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER JOSE PREVIATO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004669-98.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:NEUSAALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36161884: Por ora, ante a irrisignação do exequente no que concerne ao devido valor de Renda mensal inicial, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009033-11.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA LUCHIARI KLEIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 36188502, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo promover a juntada da documentação solicitada.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002380-90.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLEINE SERRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 36192652, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo promover a juntada da documentação solicitada.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011553-75.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DE FREITAS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 36141699, e tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à revisão do benefício, no caso o v. acórdão de ID 26414275 - Pág. 83/97, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004920-48.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004267-61.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS PIMENTA ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35725500: Ciência ao INSS. No mais, deixo consignado ser ônus e interesse do INSS diligenciar junto a CEAB/DJ no que se refere às providências necessárias quanto à revogação dos efeitos da notificação de ID 33770705 - Pág. 71.

No mais, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001684-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO VICENTINI DE CAMPOS GOES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOUZA LIMA - SP416563, LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas no item 01 da petição de ID 35294067.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013429-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34592934: Ciente da interposição de Agravo de Instrumento.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009952-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CLAUDIO TROCCHI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de ID 35134341.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000256-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUKUYO UEMURA KUNIMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006443-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAYME AFFONSO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANAMARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 36282656, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém o interesse na produção da prova testemunhal, devendo, neste caso, indicar a testemunha.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000768-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006624-67.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VENCEGUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014531-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35195263: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia do processo judicial que originou o benefício de auxílio acidente

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001069-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35602377: Ciência à parte autora.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012309-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978, BEATRIZ DOS SANTOS FUNCIA - SP390121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARISTELA APARECIDA CARMO

Advogado do(a) REU: ROGERIO LEONETTI - SP158423

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, bem como a corré, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas, bem como, se os depoimentos serão colhidos neste Juízo ou em outra localidade, tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011842-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RADILVO LUNA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 33870710, e tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à concessão do benefício, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007311-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANASTACIO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALVADOR DE SOUZA - SP392314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 34624160: Indefero o pedido de realização de exame médico na coluna, tendo em vista que exames e documentos médicos se tratam de matéria probatória, sendo ônus e interesse da parte autora a sua juntada quando da propositura ação ou, ainda, no curso da demanda.

Indefero, ainda, o pedido de oitiva de testemunhas, posto que desnecessário ao deslinde do presente feito.

No mais, defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias para juntada de prontuário médico do autor.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026418-21.2007.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NARCISO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro da parte autora, e não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007667-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOMIKO ODA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35235424: Nada a decidir, por ora, quanto aos requerimentos da PARTE EXEQUENTE de ID acima, tendo em vista que a decisão de fixação de cálculos de ID 28377521 fora objeto de interposição de recurso de agravo de instrumento por parte do INSS (sob o número 5004835-23.2020.4.03.0000), constando inclusive decisão proferida pelo E. TRF-3 (ID 31133532) que deferiu efeito suspensivo pleiteado pela Autarquia.

Sendo assim, verificado que até o momento não há como se apurar se os valores referentes aos depósitos de ID 3474442 não ultrapassaram os limites do julgado, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o desfecho do agravo de instrumento acima.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005155-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA CASTELLARI COIMBRA, LIVIA CASTELLARI BURCHIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 31545042, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 501007-43.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017078-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: JOSE CARLOS DE MIRANDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 35511190, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5011754-28.2020.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010210-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 35551979, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5019542-93.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.
Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011534-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34979124: Com relação à Instituição Bancária, deverá a PARTE EXEQUENTE observar os dados constantes no depósito de ID 34305543, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001462-38.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do Agravo de Instrumento 5018753-94.2020.4.03.0000 (ID 35753907), no que concerne aos valores incontroversos, considerando os Atos Normativos em vigor, e uma vez que a informação do exequente de ID 37249526 está equivocada, pois não se trata de questão atrelada a dedutíveis de eventual incidência de imposto de renda sobre o crédito, mas sim de eventual dedução no momento da declaração de imposto de renda.

Sendo assim, não havendo posterior informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004299-17.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON PONCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os esclarecimentos de ID 34429215, cumpra-se o determinado no despacho de ID 33188812, aguardando-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5014665-47.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-96.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIRACI FERREIRA SIDRONEO, SILENE SIDRONEO SANSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO FERREIRA DA SILVA - SP192131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO FERREIRA DA SILVA - SP192131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35001154/ 35001182: Por ora, esclareça a PARTE EXEQUENTE a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu requerimento de ID acima, tendo em vista que nestes autos eletrônicos constam todos os dados corretos para consulta, tanto referentes ao ofício requisitório expedido (ID 15923103) como relativos ao depósito noticiado em ID 34753438.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004173-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIVALDO EVANGELISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 31602970: Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial, tendo em vista que ainda não havia ocorrido a citação do réu.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005191-43.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERCILIO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerido pela PARTE EXEQUENTE em ID's 29822430 e 32457072, tendo em vista o r. julgado nos autos dos embargos à execução 0010743-71.2013.4.03.6183, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária nos estritos termos do julgado dos embargos à execução acima, procedendo em seus cálculos os descontos dos valores incontroversos expedidos (ofícios expedidos em ID 13641010 - Pág. 85/896), bem como proceda o Setor de Cálculos desta Justiça Federal a apuração dos valores de sucumbência arbitrados pelo E. TRF-3 (ID 37278601 - Pág. 28) no V. Acórdão proferido pela Egrégia Corte nos embargos à execução suprarreferidos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006068-46.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONESIMO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

ID 35357481: Ante o informado pela PARTE EXEQUENTE em ID acima, no que concerne ao levantamento dos valores referentes ao depósito noticiado em ID 34755300 e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006551-27.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011838-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 35091173: Indefero o pedido de intimação do perito para que responda aos quesitos apresentados pela autora de forma fundamentada, tendo em vista que estes foram respondidos pelo perito de maneira objetiva e em consonância com a conclusão do laudo pericial.

Indefero, ainda, o pedido de realização de perícias nas especialidades de reumatologia e fisioterapia, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.876/19, art. 1º, § 3º.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005675-38.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JECIVALDO AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 33853930, e tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à concessão do benefício, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007946-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO VERRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 35726071, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011307-16.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIVALDO BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 33842566, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014165-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 35764218: Nada a apreciar com relação ao pedido de realização de nova perícia ortopédica (ID Num. 35764218 - Pág. 2), posto que se trata de reiteração de pedido já indeferido no despacho de ID Num. 34040884, o qual fica mantido por seus próprios fundamentos.

No mais, tendo em vista que a parte autora não apresentou quesitos suplementares a serem respondidos pelo clínico geral, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004532-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO DE MARIA HOLANDA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 33909412, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005991-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA VALERIA COSTA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011502-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITALO DA COSTA VENEZA, NILZA APARECIDA CRUZ SILVA VENEZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 29621337/32533155: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a informação de ID 32533155, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5010929-84.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006399-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO DA CRUZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 33985281, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010035-50.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMELIA BARROS TARGINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35041009/ 35041017: Ante a juntada de projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, concedo ao EXEQUENTE o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o terceiro e quarto parágrafos do despacho de ID 27465136.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000925-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 34364707, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5017143-91.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.
Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003361-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO DE PAULA PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 34400972, e tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à concessão do benefício, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014691-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32427865 - Pág. 14: Indefero o pedido formulado pelo INSS de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012132-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES KAWATAKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35473820: Por ora, ante a irrisignação do exequente no que concerne ao devido valor de Renda mensal inicial, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO SATOSHI TORII

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30315137 - Pág. 16: Indefiro o pedido formulado pelo INSS de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No mais, dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004110-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTOVALDO MACIEL SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35977721 - Pág. 07: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

ID 34796433 - Pág. 12: Indefiro o pedido formulado pelo INSS de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No mais, dê-se vista ao INSS do documento juntado pela parte autora ao ID 35977748

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007789-81.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARA MORLINO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 33852610, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYLTON LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36037181 - Pág. 03: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, os pedidos de expedição de ofícios formulados pela parte autora e pelo INSS, tendo em vista que cabe às partes diligenciarem no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No mais, dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011063-87.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUNA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações de ID 35858393 e 37387410, no que tange ao pedido de execução de honorários sucumbenciais, razão não há às assertivas deduzidas pelo patrono, a lastrear sua pretensão em receber os honorários sucumbenciais mesmo ante eventual opção do exequente em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, tendo em vista que os mesmos estão atrelados ao valor principal.

No mais, excepcionalmente defiro ao EXEQUENTE, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no terceiro e quarto parágrafos do despacho de ID 32089022.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001799-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 36112739 e seguintes, e petição do EXEQUENTE ao ID 31259251, notifique-se novamente a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, atentando-se à referida petição do INSS, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007667-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO CASAMASSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, FABIANA CASAMASSA DE LIMA - SP355121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 36503235: Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Maniféstese o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004360-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIVIA MARCOMINI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VALDIVIA MARCOMINI, qualificada nos autos, propõe a *presentação de Concessão de Pensão por Morte*, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Francisco de Paula, ocorrido em 31.12.2015. Defende o direito ao benefício de pensão, com o pagamento dos consectários legais desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial nos termos da decisão ID 2469409, na qual concedido o benefício da justiça gratuita. Petições e documentos ID 2984448 e ID 3005738.

Nos termos da decisão ID 3720005 indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação ID 3854222, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 4846270, instada a autora à réplica e as partes, à especificação de provas.

Silente o réu. Réplica ID 5370461, não requerendo a produção de outras provas.

Decisão ID 8966959 na qual determinada a parte autora a juntada de documentos e consignada a necessidade da produção de prova oral.

Petição e documentos ID 9107438. Designada audiência pela decisão ID 9951262. Audiência realizada e registro ID 1311535, na qual determinada certas providências documentais a autora e registrada a designação de outra data para oitiva de outra testemunha requerida pelo réu.

Petição da autora com documentos ID 15512273. Decisão ID 17880433 através da qual determinada a expedição de ofícios para determinadas instituições hospitalares, na obtenção de documentos médicos do falecido.

Documentos enviados pelas instituições hospitalares ID's 20270086, 20620002 e 20886785.

Cientificadas as partes – decisão ID 23051081. Petição da autora ID 23528282. Manifestação do réu ID 24502208. Intimado o réu para manifestação acerca da manutenção do interesse na oitiva da testemunha antes requerida – decisão ID 29158250. Petição do réu ID 29978008 na qual manifesta a desistência do pedido de oitiva da testemunha.

Alegações finais da autora ID 32343831. Determinada a conclusão dos autos para sentença – decisão ID 33908355.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *fund de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do óbito – lapso ao qual vincula seu pretendido direito - e a propositura da ação. Portanto, afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.213/91 (com as alterações pela Lei 13.135/2015) - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de "dependente companheira (o)", necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretense instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova (documental) convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

No caso, defendendo a autora a condição de companheira do Sr. Francisco de Paula, falecido em 31.12.2015, pretende a concessão de pensão por morte, mediante assertivas de que preenche os requisitos legais ao deferimento do pedido.

Vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo feito em **13.05.2016 (NB 21/176.367.497-2)**, indeferido sob o fundamento de que “...a cessação da última contribuição deu-se em 11/1994 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 16/01/1996, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado.”.

É fato que, não houve, na esfera administrativa, o questionamento acerca da dependência da autora, na condição de companheira, até a data do falecimento do pretense instituidor, mas, tão somente, da qualidade de segurado do Sr. Francisco. Não obstante, na esfera judicial a situação cabe a ser analisada como um todo.

A corroborar com o pretendido direito, além de coerente prova testemunhal, quando produzida, imprescindível se faz substancial prova material, relacionada a todo o período, aliás, antecedente necessário da prova oral. No caso, acerca da defendida união estável, às alegações colhidas quando da realização da audiência instrutória, deve-se acrescentar a prova material, elementos documentais **não** aptos, na hipótese, à demonstração de convivência estável entre a autora e o Sr. Francisco até a data do falecimento deste, necessários a caracterizar a defendida condição.

A autora era ‘divorciada’ e residia com seus dois filhos, de um casamento anterior. Segundo afirmado pela própria autora, em audiência, o Sr. Francisco não residia com a mesma. Sempre foi assim. Reportando-se aos elementos documentais inseridos nos autos, verifica-se não constar o nome da autora da certidão de óbito, nem na condição de ‘declarante’; nem, no campo das ‘observações’, com eventual alusão de que a autora vivia em união estável. E, tal seria o normal haja vista a existência de ação judicial, perante o juízo competente ao reconhecimento de união estável proposta no mesmo ano e meses antes do falecimento do autor. Não tiveram filhos em comum. Há vários documentos de entidades hospitalares e, em nenhum deles, há menção a autora, seja na condição de companheira, seja na condição de ‘responsável pelas interações do Sr. Francisco’. Nos citados documentos, tais campos – ‘responsável pela internação’ e ‘grau de parentesco’ – não estão preenchidos. Aliás, em um deles – ID 20620805, p.19 – titulado como ‘Evolução Serviço Social’, dessume a descrição pelo próprio Sr. Francisco somente de seus filhos, sem qualquer menção a autora.

Há duas fotos não datadas que, isoladamente, nada comprovam. Há uma escritura lavrada em cartório, acerca da união estável, mas fora feita unilateralmente pela autora, após o óbito do pretense instituidor. Não há, de fato, nenhum documento que comprove a união estável, inclusive, inserto na já citada ação de reconhecimento de união estável (autos do processo 1013131-79.2015.8.26.0008). Esta, fora proposta somente com procuração da autora; em nenhum momento fora juntada a procuração do Sr. Francisco. Em audiência havida neste Juízo, a autora alegou que, na época, em razão de vários e sérios problemas de saúde, o Sr. Francisco ‘*não tinha condições de se movimentar*’. Determinada a emenda da inicial, fora juntada uma declaração não datada, supostamente, pelo Sr. Francisco que, segundo noticiado na própria ação, estava internado na época da propositura, com eventual alta hospitalar posterior. Contudo, o documento do ID 2984484, e outros dados constantes dos prontuários médicos, anexados após a audiência, revelam que o pretense instituidor no ano anterior ao óbito já tinha sérios problemas de saúde – insuficiência renal, inclusive, com transplante renal, HIV, com doenças e problemas saúde decorrentes. E, com base unicamente em tal documento, fora homologado um ‘acordo’ de união estável.

No que pertine a prova oral, os depoimentos da autora e das testemunhas trazem afirmações acerca da defendida convivência. A autora relatou que, inicialmente, quando conheceu o Sr. Francisco, mantinha, unicamente, relações de trabalho, sendo por um período, empregada do mesmo e, tempos depois, começaram a conviver. Entretanto, algumas das testemunhas trazem alegações vagas e contraditórias, com desconhecimentos de alguns dos fatos relevantes. As testemunhas do juízo, trazidas, a princípio, para dar informações referentes ao questionado vínculo trabalhista do Sr. Francisco (a ser analisado a seguir), afirmaram que desconheciam o relacionamento conjugal entre a autora e o Sr. Francisco, afirmando ter conhecimento de que o mesmo tinha uma ex-mulher com a qual ainda mantinha contato e era homossexual. De qualquer forma, a prova oral, unicamente, não conduz à efetiva existência e manutenção do convívio até o falecimento. Necessário houvesse um mínimo de prova material, aliás, imprescindível a tanto e, assim, antecedente necessário à consideração de depoimentos orais e, no caso, tem-se que a autora não trouxe aos autos elementos documentais necessários à prova da afirmada convivência estável até a data do óbito e, tal seria imprescindível até pelas disposições normativas atuais da Lei 8213/91.

Em paralelo, sobre o quesito “condição de segurado” os documentos revelam que, quando do óbito, o Sr. Francisco não havia completado os requisitos aos benefícios de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição. Estava recebendo o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência desde 31/10/2014 – NB 87/601.374.388-8. A autora relatou que o mesmo teria direito ao benefício de auxílio doença, mas, não há qualquer pedido administrativo neste sentido.

Pelos dados constantes do extrato do CNIS, após o recolhimento de cinco competências na condição de ‘empresário/empregador’ no ano de 1994, há o início de um vínculo laboral somente em 01/03/2011, com a empresa “MAITE RODRIGUES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.”, com última remuneração em 03/2015. Este não fora considerado pelo INSS, razão do indeferimento administrativo, porque há anotação de pendência – extemporaneidade no recolhimento de contribuições, somente de poucas competências.

A parte autora em audiência, de forma confusa, afirmou inicialmente que, o Sr. Francisco tinha uma imobiliária até meados de 2013 e, quando então teria ido trabalhar na referida imobiliária. Depois, com intervenção do advogado, afirmou que ele teria ingressado na empresa em 2011. Fora proposta ação trabalhista, com reconhecimento do vínculo no lapso entre 01.03.2011 a 09.04.2014, mas, sem nenhum documento correlato – contrato de trabalho, comprovantes de pagamento, fichas cadastrais etc. – mas, unicamente, com base na prova oral. E, em contraposição, em audiência havida perante este Juízo, os sócios da empresa, afirmaram que o Sr. Francisco, de fato, trabalhou um período na imobiliária, mas, na condição de autônomo, mesmo período que exercia as mesmas funções de corretagem em outra empresa, assim como os demais corretores que trabalhavam no local.

Como se constata, não há indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura e dependência econômica durante todo o alegado período, inclusive e, principalmente, nos anos que antecederam e até a data do falecimento do pretense instituidor. Para tanto, a autora deveria trazer, no mínimo, alguns elementos de prova convincentes, pertinentes a todo o período da alegada união estável. O conjunto probatório produzido não permite considerar nem reconhecer a união estável e a dependência da autora em relação ao Sr. Francisco, bem como não certificada, de forma incontestada, a condição de segurado quando do óbito se desconsiderado o período reconhecido na ação trabalhista e, dessa forma, autorizar a concessão da pensão almejada.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte, pleito afeto ao **NB 21/176.367.497-2**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

AUTOR: TANIA COOKE

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

TANIA COOKE DE SOUZA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos de trabalho, que alega haver exercido em atividades especiais (professor), com a condenação do Réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 57) desde a data do requerimento administrativo, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 22210589, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 23007385, com documentos.

Pela decisão id. 24580007, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 25021010, na qual o réu traz alegações atreladas aos critérios legais de concessão e cálculo do benefício.

Nos termos da decisão id. 27833925, réplica id. 28804573.

Decisão id. 30436313, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendimento, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A autora formulou pedido administrativo em **09.03.2018 – NB 42/187.258.778-7**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. A causa da não concessão foi a falta de tempo de contribuição suficiente, uma vez que apurado, até a DER, 27 anos, 09 meses e 10 dias (id. 21337608 - Pág. 77/78), tendo sido indeferido o benefício (id. 21337608 - Pág. 79/80). Verifico que, não obstante a autora originalmente tenha requerido benefício NB 42, e não NB 57, no recurso administrativo documentado no id. 21337608 - Pág. 40, para o qual não há nos autos notícia de julgamento, requereu a alteração da espécie de benefício para NB 57.

Nos termos dos autos, a autora pretende o cômputo dos períodos de **01.03.1989 a 01.07.2005** ('PINGUINHOS DO SANTA IZILDINHA LTDA'), **01.08.2005 a 30.06.2008** ('INSTITUIÇÃO DE ENSINO SANTA IZILDINHA/CONTRIBUINTE INDIVIDUAL'), **01.09.2009 a 02.02.2018** ('S.I. EDUCACAO MODERNA LTDA/PINGUINHOS DO SANTA IZILDINHA LTDA'), como exercidos como professor e/ou atividade especial.

Inicialmente, observo que todos os períodos controvertidos já foram reconhecidos pela Autarquia como exercidos em atividade urbana comum (id. 21337608 - Pág. 77/78). Assim, a cognição judicial limita-se a analisar a possibilidade de enquadramento como professor e/ou atividade especial.

Com relação ao período de **01.03.1989 a 01.07.2005** ('PINGUINHOS DO SANTA IZILDINHA LTDA'), há anotação em CTPS (id. 21337608 - Pág. 62), na qual consta que a autora foi contratada por 'Escola Santa Izildinha Ltda', em **01.03.1990**, para exercer o cargo de 'estagiária', e dispensada em **01.07.2005**. No entanto, a anotação id. 21337608 - Pág. 74 dispõe que 'a partir de 01.03.1992 passou a exercer a função de professora'. Assim, entendo possível o cômputo do período de **01.03.1992 a 01.07.2005**, como exercido na qualidade de professora.

Para o intervalo de **01.08.2005 a 30.06.2008** ('INSTITUIÇÃO DE ENSINO SANTA IZILDINHA/CONTRIBUINTE INDIVIDUAL'), a autora junta determinadas declarações (id. 21337608 - Pág. 23/25), asseverando que ela teria exercido o cargo de professora no período. No entanto, tais documentos possuem valor de mera prova testemunhal, e, por si só, são insuficientes para comprovar a atividade de docente. De fato, sequer comprovado que a autora realmente trabalhou em referida escola no intervalo em análise, pois o período foi recolhido como contribuinte individual e não consta da CTPS.

Quanto ao período de **01.09.2009 a 02.02.2018** ('S.I. EDUCACAO MODERNA LTDA/PINGUINHOS DO SANTA IZILDINHA LTDA'), verifico que a anotação em carteira profissional dispõe que a autora exerceu o cargo de 'polivalente' (id. 21337608 - Pág. 63). Por outro lado, a declaração id. 28804578 - Pág. 2, prestada pela empregadora, afirma que a interessada trabalhava como 'professora'. Com efeito, no conflito entre esses dois elementos de prova, entendo que o registro em CTPS deve prevalecer, pois, em relação ao período primeiro controvertido (01.03.1989 a 01.07.2005), já analisado, a instituição de ensino declarou que a autora trabalhou como professora desde 01.03.1990 (id. 28804578 - Pág. 1), quando, na verdade, segundo anotação aposta na CTPS presumivelmente pela mesma pessoa jurídica, a contratação como professora se deu apenas em 01.03.1992 (id. 21337608 - Pág. 74).

De outro vértice, a autora, pelo simples fato de pertencer, em determinado período, à categoria de professor, entende como devido o enquadramento como no exercício de atividade especial. Entretanto, não traz prova material de que, no exercício da profissão, estivesse sujeita a agentes ou condições caracterizadores de atividade penosa, perigosa ou insalubre. Não há informação, laudo ou declaração, nominados à autora, fornecidos pelas empregadoras, em relação a dita situação física durante todo o período trabalhado. Também não há nenhum documento pessoal, emitido à época, por profissional médico, que ateste o aparecimento ou desenvolvimento de problemas físicos ou psicológicos ocasionados pelo exercício da sua função - ônus que lhe competia.

Até porque, à consideração de um período laboral como especial, seja pela sujeição a agentes nocivos, principalmente, quando há aferição ao agente nocivo ruído, seja pelo enquadramento da atividade exercida ao ramo empresarial - hipótese dos autos - sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS8030 e laudo pericial - ambos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Destarte, no caso, maiores ilações não precisariam ser feitas à desconstituição do alegado haja vista que não existem quaisquer dos documentos específicos - DSS e/ou laudo pericial - correlatos quanto aos descritos períodos laborais, imprescindíveis à prova do alegado.

Assim, não há como resguardar a pretensão formulada; não sendo viável o enquadramento pela atividade, não procede o pedido feito pela autora, afeto ao cômputo dos períodos de trabalho como se desempenhado em atividades especiais.

Dessa forma, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido perfaz 13 anos, 04 meses e 01 dia em atividade de docente, insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado à autora o direito de averbação do período junto ao NB 42/187.258.778-7.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer à autora direito a averbação do período de **01.03.1992 a 01.07.2005** ('PINGUINHOS DO SANTA IZILDINHA LTDA'), como exercido na função de professor, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, afeto ao **NB 42/187.258.778-7**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.03.1992 a 01.07.2005** ('PINGUINHOS DO SANTA IZILDINHA LTDA'), como exercido na função de professor, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/187.258.778-7**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença, da simulação administrativa id. 21337608 - Pág. 77/78, bem como da comprovação da interposição do recurso administrativo protocolado sob nº 1985451543 (id. 21337608 - Pág. 39/40), vez que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 57) ocorreu somente na fase recursal, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010533-20.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVALDUCATI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **DORIVALDUCATI**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante adequação a contar de 16/12/1998 aos parâmetros do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e a contar de 31/12/2003 aos parâmetros do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, devendo ser atribuída à nova Renda Mensal o valor correspondente ao salário de benefício calculado para a concessão do benefício, atualizado até 16/12/1998 e até 31/12/2003, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social, limitada a nova Renda Mensal do Benefício (RMB), a contar de 16/12/1998, ao novo teto fixado no art. 14 da EC nº 20/1998 e, a contar de 31/12/2003, ao novo teto fixado no art. 5º da EC nº 41/2003;

Coma inicial viram documentos.

Sentença id. 12956633 - Pág. 62/66, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução do mérito. A parte autora interps apelação, e, após a manutenção do julgado nas instâncias ordinárias, sobreveio a r. decisão monocrática id. 12956633 - Pág. 255/257, retificada no id. 12956633 - Pág. 263, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, que, em sede de recurso extraordinário, deu provimento à irrisignação da parte autora, para determinar que o Tribunal de origem aplicasse o precedente do STF. Em razão disso, o v. acórdão id. 12956654 - Pág. 42/47, proferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, anulou a sentença recorrida e determinou o retorno dos autos a este Juízo.

Contestação id. 12956654 - Pág. 54/74, na qual o réu suscita as preliminares de decadência e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão id. 12956654, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE nº 564.354.

Réplica id. 12956654 - Pág. 82/96. Informações/cálculos da Contadoria Judicial nos id's 12956654 - Pág. 98/105, 15345823 e 29008052.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente da lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e, a partir da Lei 10.839/2004, voltou a ser de 10 anos.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE.

No mérito, à luz da r. decisão monocrática id. 12956633 - Pág. 255/257, retificada no id. 12956633 - Pág. 263, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifêi).

Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com a informação da contadoria judicial (id’s 12956654 - Pág. 98/105, 15345823 e 29008052), verifica-se que não há vantagem alguma da aplicação da revisão pleiteada, haja vista que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) do autor foi concedido em data de vigência de legislação antiga, para os quais houve a aplicação do art. 58 do ADC T, procedimento mais vantajoso ao autor, portanto, não haverá diferenças a serem apuradas com a aplicação das EC’s 20/1998 e 41/2003.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor, **DORIVALDUCATI**, de revisão do benefício **NB 42/072.876.846-1**.

Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012423-91.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BITEVO MAXIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **BITEVO MAXIMO DA SILVA**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante adequação a contar de 31/12/2003 aos parâmetros do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, devendo ser atribuída a nova Renda Mensal o valor correspondente ao salário de benefício calculado para a concessão do benefício, atualizado até 31/12/2003, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social, limitada a nova Renda Mensal do Benefício (RMB), a contar de 31/12/2003, ao novo teto fixado no art. 5º da EC nº 41/2003;

Com a inicial viram documentos.

Sentença id. 12271679 - Pág. 56/60, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução do mérito. A parte autora interps apelação, e, após a manutenção do julgado nas instâncias ordinárias, sobreveio a r. decisão monocrática id. 12271678 - Pág. 56/59, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, que, em sede de recurso extraordinário, deu provimento à irresignação da parte autora, para determinar que o Juízo de origem aplicasse o precedente do STF.

Contestação id. 14051959, na qual o réu suscita as preliminares de decadência e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão id. 14256109, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE nº 564.354.

Réplica id. 15040756, na qual a parte autora requer a declaração da incontroversia do direito. Ante o indeferimento, o interessado interps agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo Tribunal *ad quem* (id. 17308643), decisão mantida em sede de agravo interno.

Informações/cálculos da Contadoria Judicial no id. 29066996.

As partes se manifestaram sobre o cálculo nos id's 30814409 e 31273440

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente da lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e, a partir da Lei 10.839/2004, voltou a ser de 10 anos.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "...*A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE.

No mérito, à luz da r. decisão monocrática id. 12271678 - Pág. 56/59, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifi).

Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com a informação da contadoria judicial (id. 29066996), verifica-se que não há vantagem alguma da aplicação da revisão pleiteada, haja vista que o benefício de aposentadoria especial do autor foi concedido em data de vigência de legislação antiga, para os quais houve a aplicação do art. 58 do ADCT, procedimento mais vantajoso ao autor, portanto, não haverá diferenças a serem apuradas com a aplicação das EC's 20/1998 e 41/2003.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor, **BITEVO MAXIMO DA SILVA**, de revisão do benefício **NB 46/079.455.770-8**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002497-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRYSYTIAN PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID Num. 37003266: Anote-se.

No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, tendo em vista tratar-se de autos findos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004627-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO WILLIAN BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID Num. 36949380: Anote-se.

No mais, dê-se vista ao MPF e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014396-86.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO GUEDES DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CESAR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-85.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 5017009-98.2019.4.03.0000, e tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor incontroverso do exequente e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor incontroverso da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010154-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCOS FABI

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0978544-87.1987.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROZILDA DOS SANTOS E SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DE SOUZA - SP50532, SIMONE COELHO MEIRA - SP163100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 37390700, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003214-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009891-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009911-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR FIORAVANTE PANATO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 36945448 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009248-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (Id retro).

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente;
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação profissional ou na atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados pessoais: ____ pontos

Vida doméstica: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Indico para realização da prova pericial médica o profissional Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839 e para realização da perícia socioeconômica a perita Simone Narumia.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se os Peritos Judiciais para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

DESPACHO

Id retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.

Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006115-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VITORIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Prejudicada a realização da perícia médica diante das informações prestadas pela parte autora. Comunique-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial.

Dessa forma, aguarde-se a melhora nas condições da saúde da autora para realização da perícia médica, cabendo o patrono da parte informar nos autos.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013115-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEISA GERALDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO - SP300743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de expedição de ofício para empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009278-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR HUGO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203, FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009345-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARGEU MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006850-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007350-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DA CONCEICAO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GESSE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010403-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SCARAMBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001040-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICEA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004203-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA SONCINI FACCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003719-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: R. O. R.

REPRESENTANTE: JUSCIENE OLIVEIRA BELAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004544-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDINEI QUEIROZ NERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005620-63.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAZUKO MATUMURA MARUBAYASHI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1058/1117

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023739-14.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO PERALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009897-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AKIKO CELIA OKUSIGUE

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005703-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA MAGALHAES DE SOUSA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-82.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA MARTINS JANUARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-98.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIALA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2020 1060/1117

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004542-83.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009809-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA APARECIDA DE FATIMA MENEGUETTI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 36937519, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 36788913 – págs. 121/123 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, bem como a decisão ID 36788913 – págs. 139/140 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 36788913 – págs. 121/123), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010632-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR ALVES DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro e 33951277: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016167-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO WILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000461-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE FERREIRA MOURA

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010624-18.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA PIRES DE FREITAS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ - SP273772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE CARLOS GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ - SP273772

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008010-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035979-69.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA, NATASCHA PAES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006029-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMUEL DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004715-10.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO ALCANTARA BRANDAO
SUCESSOR: CELINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-78.2018.4.03.6114 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO VADIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012645-59.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANANIAS FLORINDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-76.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO VALLES CRUCES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA - GO29480, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - TO4699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. 30611544: Ciência à parte exequente.

2. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

3. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

4. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012542-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33087368 : Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

AUTOR:ALESSANDRO SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 34057743.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta as partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica.

Int.

EXEQUENTE: CELSO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho Id. 32030882.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ GABRIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando o reconhecimento de coisa julgada. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de que nada é devido ao autor.

Alega, em síntese, que há coisa julgada em relação à ação nº 0000655-18.2006.4.03.6183, que tramita perante a 8ª Vara Previdenciária. Nesse sentido, afirma que celebrou acordo na presente ação, no bojo do qual o autor, ora exequente, renunciou expressamente a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, razão pela qual o título executivo decorrente da transação deve prevalecer em detrimento ao que está sendo executado naqueles autos (Id 20745443).

A Dra. Anna Cláudia Tavares Rolnik, advogada que patrocina o autor nos autos da ação nº 0000655-18.2006.4.03.6183, apresentou manifestação requerendo a decretação da nulidade do título judicial que está sendo executado no presente cumprimento de sentença, em vista da decisão proferida em sede de ação rescisória, nº 0014631-70.2013.403.0000, que desconstituiu a sentença que havia sido proferida nos autos nº 0000655-18.2006.4.03.6183.

Intimado, o patrono da presente ação esclareceu que desconhecia a propositura da referida ação rescisória. Contudo, manifestou-se contrariamente à anulação do feito, por entender que o objeto da presente ação não se confunde com a matéria discutida nos autos nº 0000655-18.2006.4.03.6183, porquanto ambas versam sobre requerimentos administrativos distintos (Id 33058283).

Em nova manifestação, a Dra. Anna Cláudia Tavares Rolnik requereu a intervenção do feito na qualidade de assistente simples (Id 33943327).

Por sua vez, o INSS requereu a anulação do título executivo formado na ação nº 0000655-18.2006.4.03.6183, sob o fundamento de que o acordo celebrado na presente ação implicou em renúncia ao direito discutido naqueles autos (Id 35948062).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentado.

Preliminarmente, defiro a intervenção da Dra. Dra. Anna Claudia Tavares Rohnik na qualidade de assistente simples, nos termos do art. 119 c/c art. 121, do CPC, pois comprou o efetivo interesse jurídico no julgamento da presente demanda, na medida em que patrocina o autor em processo distinto (0000655-18.2006.4.03.6183), de modo que eventual extinção daqueles autos pode comprometer a fruição dos honorários advocatícios que lhe incumbem em virtude dos serviços prestados.

Superada a preliminar, passo à análise do caso concreto.

O autor ajuizou a presente ação almejando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.073.617-1, requerido em 12/04/2013.

Em sua petição inicial, alegou que ajuizou anteriormente a ação previdenciária nº 0000655-18.2006.403.6183, inicialmente distribuída perante a 7ª Vara Previdenciária, tendo esta sido julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 17/06/83 a 31/10/84; de 01/11/84 a 25/07/85; de 11/09/90 a 30/04/91; de 02/05/96 a 10/12/2004, de 22/08/85 a 18/11/85, de 04/05/89 a 21/03/90; de 18/09/91 a 28/04/95.

Afirmou, ainda, que após o trânsito em julgado desta sentença, em 06/07/2012, formulou novo requerimento administrativo, em 12/04/2013, porém o INSS deixou de averbar os períodos especiais reconhecidos judicialmente, razão pela qual não atingiu tempo de contribuição suficiente ao deferimento do benefício almejado.

Desse modo, requereu o cômputo dos períodos especiais reconhecidos na ação nº 0000655-18.2006.403.6183, a fim de somá-los aos demais períodos comuns de trabalho, para obter o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.073.617-1, requerido em 12/04/2013 (Id 902006 - Pág. 10).

Após regular tramitação dos autos, a presente ação foi julgada procedente, tendo sido determinada a antecipação dos efeitos da tutela para fins de imediata implantação do benefício concedido (Id 4441494).

Desse modo, houve a implantação do benefício NB 42/184.279.136-0 com DIB 12/04/2013 e DIP 01/02/2018 (Id 4759912).

Em preliminar de apelação, o INSS apresentou proposta de acordo relativamente aos consectários legais (Id 4867476 - Pág. 2), tendo este sido aceito pelo autor e devidamente homologado pelo E.TRF3 (Id 18629899), com trânsito em julgado em **30.05.2019** (Id 18630851).

Iniciado o cumprimento de sentença, o INSS apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo autor, alegando, em preliminar, que a ação nº 0000655-18.2006.403.6183, atualmente perante a 8ª Vara Federal Previdenciária da Capital, também estava em fase de cumprimento de sentença, porquanto houve a rescisão da sentença que havia sido proferida, por força da ação rescisória nº 0014631-70.2013.403.0000.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, houve a procedência da ação rescisória, que desconstituiu o julgado e, em juízo rescisório, julgou procedente o pedido formulado na ação originária, conforme acórdão proferido pela Terceira Seção do E.TRF3 em 08.03.2018 (Id 20745445 - Pág. 130). O trânsito em julgado ocorreu em **08.06.2018** (Id 20745445 - Pág. 142).

Desse modo, constata-se que o título executivo utilizado como fundamento para o julgamento da presente ação, qual seja, a sentença de mérito proferida nos autos da ação nº 0000655-18.2006.403.6183, foi rescindido em **08.06.2018**. E, de fato, tal rescisão ocorreu antes do trânsito em julgado da presente ação, que somente ocorreu em **30.05.2019**.

Verifica-se, assim, que o título executivo constituído na presente ação, oriundo de acordo celebrado entre as partes, é nulo, porquanto fundado em sentença desprovida de validade.

Trata-se, portanto, de hipótese de inexecutabilidade da obrigação, decorrente de fato superveniente à sentença, apto a atrair a extinção do cumprimento de sentença, nos moldes dos artigos 525, § 1º, incisos III e VII, c/c art. 925, do CPC.

Ante o exposto, julgo extinta o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 525, § 1º, incisos III e VII, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Intime-se eletronicamente para cessação do benefício NB 42/184.279.136-0, que fora implantado por força de tutela antecipada concedida nos presentes autos (Id 4759912).

Oficie-se o Juízo da 8ª Vara Previdenciária acerca do teor da presente decisão.

Por fim, promova a Serventia a devida inclusão da Dra. Dra. Anna Claudia Tavares Rohnik, na qualidade de assistente simples.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006156-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HARRIET GRACE DE MOURA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 36014034: Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos da proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de concordância, expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006226-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR FERREIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição Id retro como pedido de reconsideração, prossiga-se.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço comum bem como de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014186-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA IZABEL DA SILVA CARDOSO - MT17019/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.474.278-0, requerido em 31.05.2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela – Id 24015954.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 25334132

Houve réplica – Id 27761607.

O autor apresentou cópias do requerimento administrativo ao Id 32827331.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 03/03/1980 a 31/08/1982, 19/05/1987 a 08/12/1987, 11/05/1988 a 01/09/1989, 01/03/1993 a 16/08/1995 e de 21/11/1996 a 31/05/2013.

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de 01/03/1993 a 16/08/1995 (Engesist Com. Mat. Elétricos Ltda.) deve ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *hidrocarbonetos*, conforme demonstram o formulário e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs anexados (Id 23277238 - Pág. 1/5), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e Decreto nº 83.080/79, item 1.2.10.

Por outro lado, os demais períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que:

a) de 03/03/1980 a 31/08/1982 constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou pensosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *eletricista* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de 19/05/1987 a 08/12/1987, 11/05/1988 a 01/09/1989 e de 21/11/1996 a 31/05/2013 os PPPs apresentados (Id 23277234 - Pág. 4, 23277239 e 23277240) não se prestam como prova nestes autos, visto que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação ao agente nocivo *ruído* jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, constato que na data do requerimento administrativo do benefício, 31.05.2013 – NB 42/165.474.278-0, o autor contava com **30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias** de tempo de contribuição, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, na data da reafirmação da DER, em 01/06/2015 (último vínculo registrado no CNIS), a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Data de Nascimento:	09/08/1957
Sexo:	Masculino
DER:	31/05/2013
Reafirmação da DER:	01/06/2015

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	04/10/1976	18/10/1976	1.00	0 anos, 0 meses e 15 dias	1
2	-	29/09/1977	16/05/1978	1.00	0 anos, 7 meses e 18 dias	9
3	-	27/06/1978	08/08/1978	1.00	0 anos, 1 meses e 12 dias	3
4	-	01/09/1978	02/10/1978	1.00	0 anos, 1 meses e 2 dias	2
5	-	11/10/1978	10/10/1979	1.00	1 anos, 0 meses e 0 dias	12
6	-	03/03/1980	31/08/1982	1.00	2 anos, 5 meses e 28 dias	30
7	-	09/11/1982	30/07/1983	1.00	0 anos, 8 meses e 22 dias	9
8	-	01/12/1983	08/09/1984	1.00	0 anos, 9 meses e 8 dias	10
9	-	10/12/1984	27/01/1985	1.00	0 anos, 1 meses e 18 dias	2
10	-	15/04/1985	15/06/1985	1.00	0 anos, 2 meses e 1 dias	3
11	-	17/07/1985	05/02/1986	1.00	0 anos, 6 meses e 19 dias	8
12	-	04/03/1986	28/04/1986	1.00	0 anos, 1 meses e 25 dias	2
13	-	08/05/1986	18/07/1986	1.00	0 anos, 2 meses e 11 dias	3
14	-	04/08/1986	02/09/1986	1.00	0 anos, 0 meses e 29 dias	2
15	-	08/09/1986	15/12/1986	1.00	0 anos, 3 meses e 8 dias	3
16	-	09/01/1987	23/05/1987	1.00	0 anos, 4 meses e 15 dias	5
17	-	14/01/1988	31/03/1988	1.00	0 anos, 2 meses e 17 dias	3
18	-	24/05/1987	08/12/1987	1.00	0 anos, 6 meses e 15 dias	7
19	-	01/04/1988	30/04/1988	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
20	-	11/05/1988	01/09/1989	1.00	1 anos, 3 meses e 21 dias	17

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
21		01/03/1993	16/08/1995	1.40 Especial	3 anos, 5 meses e 10 dias	30
22		19/09/1995	29/07/1996	1.00	0 anos, 10 meses e 11 dias	11
23		21/11/1996	01/06/2015	1.00	18 anos, 6 meses e 11 dias Período parcialmente posterior à DER	224

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	16 anos, 4 meses e 1 dias	199	41 anos, 4 meses e 7 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	5 anos, 5 meses e 17 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	17 anos, 3 meses e 13 dias	210	42 anos, 3 meses e 19 dias	-
Até 31/05/2013 (DER)	30 anos, 9 meses e 15 dias	372	55 anos, 9 meses e 21 dias	inaplicável
Até 01/06/2015 (Reafirmação DER)	32 anos, 9 meses e 16 dias	397	57 anos, 9 meses e 22 dias	inaplicável

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacao inteligente.com.br/planilhas/M6GTC-2JDXW-3G>

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que o período especial acima reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de 01/03/1993 a 16/08/1995 (Engesist Com. Mat. Elétricos Ltda.) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011972-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANO FIALHO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/190.177.531-0, requerido em 06/09/2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – Id 27385795.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 27924334.

Houve réplica – Id 29250384.

Diante o indeferimento da prova pericial (Id 32965516), o autor requereu a reconsideração desta decisão (Id 33145704), a qual foi mantida, por seus próprios fundamentos (Id 34756079).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 29/04/1995 a 05/04/1997, 28/06/2003 a 07/01/2010 e de 25/04/2011 a 06/09/2018.

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Urbana Transleste) deve ser considerado especial vez que o autor exerceu as atividades de *cobrador e motorista de ônibus*, de modo habitual e permanente, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (Id 21439672 - Pág. 10), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

De outra sorte, entendo que os demais períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a ausência de elementos probatórios que comprovem a especialidade alegada:

a) 06.03.1997 a 05.04.2003 o PPP apresentado (Id 21439672 - Pág. 10) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação ao agente nocivo *ruído* jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

b) 28/06/2003 a 07/01/2010 o PPP (Id 21439672 - Pág. 14) indica que o autor esteve exposto ao agente ruído dentro dos limites de tolerância (inferior a 85 dB), de modo a descaracterizar a alegada especialidade.

c) 25/04/2011 a 06/09/2018 o PPP apresentado (Id 21439672 - Pág. 16) não menciona a exposição do autor a agentes nocivos, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Observo, ainda, que embora laudo técnico apresentado (Id 21439693) ateste a existência de exposição a *vibrações de corpo inteiro*, igualmente não se presta como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se os locais de trabalho periclitados são os mesmos em que o autor desempenhava suas funções.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

-Conclusão-

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, verifico que na data do requerimento administrativo, o autor contava com 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo exercido sob condições especiais, conforme planilha abaixo, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	16/02/1970
----------------------------	------------

Sexo:	Masculino
DER:	06/09/2018

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	Viação Transleste	24/10/1991	28/04/1995	1.00	3 anos, 6 meses e 5 dias	43
2	Viação Transleste	29/04/1995	05/03/1997	1.00	1 anos, 10 meses e 7 dias	23

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	5 anos, 4 meses e 12 dias	66	28 anos, 10 meses e 0 dias	
Pedágio (EC 20/98)	9 anos, 10 meses e 7 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	5 anos, 4 meses e 12 dias	66	29 anos, 9 meses e 12 dias	
Até 06/09/2018 (DER)	5 anos, 4 meses e 12 dias	66	48 anos, 6 meses e 20 dias	53.9222

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacao inteligente.com.br/planilhas/WMJF6-CYX7E-P4>

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que o período especial reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Viação Urbana Transleste) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008423-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUPERCIO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA SOUZA LOPES - SP262196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro.

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006746-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DO CARMO, RODRIGO APARECIDO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Defiro (Procuração ID 2929822 - Ofício 20190050038 / protocolo 20190143000).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretaria a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017170-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIR PAULO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **02/06/1997 a 18/16/2019** (Companhia Brasileira de Alumínio), sem o qual não obteve êxito na concessão do NB 42/191.458.996-0.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 27680609).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28193928).

Houve réplica (Id 29128744).

Documentos juntados pela parte autora (Id 34288670 e seguintes).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 02/06/1997 a 18/16/2019 (Companhia Brasileira de Alumínio).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id's 26007820, p. 1/2; 26008207, p. 8/9) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ressalto, por oportuno, que os laudos de Id's 26008222, 26008240 e 26008553 não se prestam ao fim almejado, vez que também não se encontram devidamente subscritos por profissional qualificado.

Não obstante, verifico que, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo *eletricidade*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, ocorria de modo intermitente.

Isso porque o autor desempenhava as funções de *faxineiro, auxiliar de serviços gerais e líder de serviços gerais*, executando atividades que consistiam, essencialmente, em “*executava limpeza e conservação das áreas da sala de máquinas onde ficam os geradores e turbinas, sala de comando e de todo o prédio administrativo e de manutenção; executava a limpeza (roçada e varrição) e conservação das áreas internas e externas da usina e subestações, carregamento e descarregamento de equipamentos e matérias, auxílio em atividades de construção civil e auxílio em atividades de manutenção; programação, acompanhamento e execução de atividades de limpeza (roçada e varrição), conservação das áreas internas e externas da usina, subestação, carregamento de equipamentos e materiais, auxílio de construção civil; responsável pela execução e operação das atividades de serviço gerais das usinas que estiver locado como limpeza, manutenções, preventivas, melhorias conservação e novos projetos se reportando ao superior de serviços gerais*” (negritei), não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Constatado, ainda, que referido PPP atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* na intensidade de 66,7 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o artigo 57, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubilar somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.458.996-0 em 18/06/2019 (Id 26008207, p. 31/32), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.

- Conclusão -

Diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período supramencionado, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/191.458.996-0, em 18/06/2019, não possuía tempo de atividade especial para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme contagem de Id 26008207, p. 26, que passo a adotar.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista os períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 26008207, p. 26 e 31/32), bem como aqueles constantes do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/191.458.996-0, em 18/06/2019, possuía **25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de serviço**, conforme contagem de Id 26008207, p. 26, não fazendo jus, portanto, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, no entanto, que o autor formulou pedido de reafirmação da DER, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que *“é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”* (Tema 995 – REsp 1.727.063/SP).

Considerando que o autor continuou a trabalhar na Companhia Brasileira de Alumínio, conforme extrato do CNIS anexo, verifico que, reafirmada a DER para **13/11/2019** (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, consoante planilha abaixo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	01/03/1994	31/03/1994	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
2	-	01/04/1994	31/05/1995	1.00	1 anos, 2 meses e 0 dias	14
3	-	01/07/1995	31/05/1997	1.00	1 anos, 11 meses e 0 dias	23

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
4	-	02/06/1997	03/02/2001	1.00	3 anos, 8 meses e 2 dias	45
5	-	04/02/2001	11/07/2001	1.00	0 anos, 5 meses e 8 dias	5
6	-	12/07/2001	18/06/2019	1.00	17 anos, 11 meses e 7 dias	215
7	-	19/06/2019	31/07/2020	1.00	1 anos, 1 meses e 12 dias Período posterior à DER	13

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	4 anos, 8 meses e 15 dias	57	27 anos, 3 meses e 6 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	10 anos, 1 meses e 12 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	5 anos, 7 meses e 27 dias	68	28 anos, 2 meses e 18 dias	-
Até 18/06/2019 (DER)	25 anos, 2 meses e 17 dias	303	47 anos, 9 meses e 8 dias	72.9861
Até 13/11/2019 (EC 103/19)	25 anos, 7 meses e 12 dias	308	48 anos, 2 meses e 3 dias	73.7917
Até 31/07/2020 (Reafirmação DER)	26 anos, 3 meses e 29 dias	316	48 anos, 10 meses e 20 dias	75.2194

Considerando que o autor permaneceu trabalhando após a promulgação da EC 103/2019, passo à análise da reafirmação da DER em consonância com o novo regramento jurídico inserido pela Reforma da Previdência.

Desse modo, reafirmando-se a DER para **31/07/2020** – data da última contribuição registrada no CNIS –, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem a quantidade mínima de pontos (97 pontos). Também **não** tinha direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem a idade mínima exigida (61.5 anos). Ainda, **não** tinha direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima exigida (65 anos).

Outrossim, em **31/07/2020**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem o pedágio de 50% (4 anos, 8 meses e 9 dias).

Por fim, em **31/07/2020**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a idade mínima (60 anos) e nem o pedágio de 100% (9 anos, 4 meses e 18 dias).

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008978-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008142-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON MARSIGLI BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008389-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCI DE SA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SANCHES MOTOLLO - SP364691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de melhor adequação da pauta bem como de verificação dos meios eletrônicos necessários à sua realização, redesigno a audiência pelo sistema videoconferência (Id retro) para momento oportuno.

Comunique-se o patrono da parte autora do presente as testemunhas arroladas.

Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016489-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA LAURINDO IZIDORIO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES - SP183238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de melhor adequação da pauta bem como de verificação dos meios eletrônicos necessários à sua realização, redesigno a audiência pelo sistema videoconferência (Id retro) para momento oportuno.

Comunique-se o patrono da parte autora do presente as testemunhas arroladas.

Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016321-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BARTOLOMEU LUIZ RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MERCIA MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376, ANALUIZA TREVIZANI PEREIRA DE OLIVEIRA - SP415244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, em especial do processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, entendo desnecessária a realização da prova testemunhal.
Ids n. 24108447 e n. 31663450: Manifieste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008465-92.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDO GIL GOMES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MELLITO ARENAS - SP109998, OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 21256991: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se a requerida é atual pensionista do falecido, juntando os documentos necessários.
Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004461-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifieste sobre a Contestação do INSS.
No mesmo prazo, manifiestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 36060932, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004484-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SERGIO MADOGGIO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação das especialidades nos período em que a parte autora laborou como cobrador/motorista de transporte coletivo nas empresas "Tusa - Transportes Urbanos Ltda." e "Viação Cidade de Caieiras", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007093-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LUIZ JORGE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido das partes de expedição de ofício para empresa "Parapanema" para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005286-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO MOTTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004970-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO ANDERSON

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005088-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação e considerando a controvérsia existente (Id n. 338955376), determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que as provas periciais deverão ser feitas por peritos do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON XAVIER DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004585-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DE JESUS ADAO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova junta de cópia integral de sua certidão de casamento (frente/verso) facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004373-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017173-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 36328470, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008301-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA GIRA O CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade as atividades exercida como “auxiliar de escritório” na empresa “Patologia Especializada e Citologia Ltda.”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007843-62.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA - SP212792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBEN CASANOVA BARBI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34755099: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 24245632), bem como que houve o cumprimento da obrigação de fazer (Id. 34755099).

Assim, tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (Id. 35953598), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005800-74.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE BORGES RIBEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 27647712: Ciência à parte exequente.

Id. 32728081: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C/JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006112-26.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUZINETE FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C/JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006526-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANE DEACIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33736371: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012917-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE QUITERIA DA SILVA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006962-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL SALES BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006765-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDO DE BRITO ARCOVERDE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015688-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIVALDO NESTOR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010209-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDO EDSON MARQUESIM

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), concedo a parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 31287106.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOR: ARACI ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **15/09/2020, 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os e-mails informados, os convites (link) para o ingresso na audiência (“**entrar na reunião**”).

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente, caso ainda não o tenha feito, relação discriminada, com nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o correu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-17.2019.4.03.6183

AUTOR: OLIVIR VALK

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias., **especialmente quanto a alegada litispendência**.

Sempre juízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008690-85.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS DE OLIVEIRA MARTINS

REPRESENTANTE: ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THAIS DE OLIVEIRA MARTINS representada por Rosilda Maria de Oliveira** em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO SUDESTE – CEAB/DJ/SR I** com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do requerimento do benefício de pensão por morte, protocolado em 14/05/2020.

Alega que em 14/05/2020 requereu o benefício de Pensão por Morte e que até o ajuizamento desta demanda não havia sido analisado. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido e foram requisitadas as informações à autoridade impetrada (id. 35533662 - Pág. 1).

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do requerimento administrativo de Pensão por Morte.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento do benefício foi protocolado em 14/05/2020 e ainda não foi analisado.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a análise de seu requerimento administrativo pela autoridade coatora desde **14/05/2020**, ou seja, **há mais de 3 meses**.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, dê o efetivo andamento com conclusão da análise do benefício de Pensão por Morte, protocolada em 14/05/2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Depois, dê-se vista ao INSS, conforme requerido, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005906-38.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEILA APARECIDA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEILA APARECIDA MIRANDA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – VILA MARIA** com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do requerimento administrativo protocolado em 17/10/2019.

Alega que em 17/10/2019 requereu a correção do número de seu CPF para regularização e recebimento do benefício assistencial ao idoso já concedido, porém não pago, pois haveria erro no número daquele documento e que até o ajuizamento desta demanda não havia sido analisado. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido e foram requisitadas as informações à autoridade impetrada (id. 33132673 - Pág. 1).

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do requerimento administrativo protocolado em 17/10/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento foi protocolado em 17/10/2019 e ainda não foi analisado.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a conclusão do requerimento administrativo desde 17/10/2019, ou seja, **há mais de 10 meses**.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo protocolo nº 357820215.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo nº 357820215.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Depois, dê-se vista ao INSS, conforme requerido, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003250-11.2020.4.03.6183

AUTOR: VIVIANE GUITELAR

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA NOGUEIRA DA CRUZ - SP304069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a profissional DRA. ADRIANE GRAICER PELOSOF CRM 57686 – oncologista para o dia **01/09/2020, às 11h00**, a ser realizada no consultório médico localizado na Av. dos Autonomistas, 896, Torre 1, Sala 909 - Osasco-SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se a patrona da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer com trinta minutos de antecedência, munido de documentos de identificação, documentos e exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000342-71.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO STUSSI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005394-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, na oportunidade, que há necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado como rural, assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007413-34.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURO DOMINGOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e torem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, torem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

AUTOR:JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frisa-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise e eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007671-44.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HARLEY DE MOURA OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Instrumento de mandato assinado pelo autor, visto que o apresentado (id. 34427028) foi assinado eletronicamente pela advogada:

Signatário

ELISABETH MARIA PIZANI

Data

26/06/2020 10:24:52

CN Certificado

CN=ELISABETH MARIA PIZANI,OU=ADVOGADO,OU=Assinatura Tipo A3,OU=Autenticado por AR OAB SP,O=ICP-Brasil,C=BR

Emissor

CN=AC OAB G3,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,O=ICP-Brasil,C=BR

Regularizados os autos, venham-me conclusos para apreciar o pedido tutela antecipada.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013455-36.2019.4.03.6183

AUTOR: EDIO SOUSALIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004086-18.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada de documentos pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000746-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, na oportunidade, que o executado não foi intimado para ciência da decisão Id. 33328047, que determinou o prosseguimento da execução para antecipar a realização dos cálculos da execução.

Assim, abra-se vista ao executado para ciência da mencionada decisão e, se desejar, interpor o recurso cabível.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0038386-38.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANGELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006034-61.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROSA DOLL

SUCEDIDO: DALMO FUECKNER DOLL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o disposto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005168-92.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL CIPRIANO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a requerente a juntada de certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, a ser obtida perante o INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013065-66.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO NATAL ORTENZI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003563-33.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEN VINDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32674447: defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016939-59.2019.4.03.6183

AUTOR: DIVANETE TEMOTIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-07.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente sobre a transmissão do ofício precatório.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, foram fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, porém, a execução não foi iniciada.

Assim, cumpra a parte exequente o artigo 534 do Código de Processo Civil em relação aos honorários sucumbenciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002752-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de execução provisória, indefiro o requerimento de intimação do executado para apresentação de cálculos.

Assim, deve o exequente cumprir integralmente o artigo 534 do novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010142-33.2020.4.03.6183
AUTOR: SILVANIZIO MOURA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005035-08.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSILENE JOSEFA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003722-12.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS ABOLAFIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, solicite-se nova data à Sra. Perita.

Oportunamente será analisado o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010151-92.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUIZ GRACIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010184-82.2020.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO CATEGERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 62.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando **inclusive planilha de cálculo**, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011277-17.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014484-24.2019.4.03.6183

AUTOR: GILSON TADEU ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004650-60.2020.4.03.6183

AUTOR:ALCEU SABINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471, GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013934-29.2019.4.03.6183

AUTOR:ANAPaula GONCALVES MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venham os autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002585-90.2014.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006761-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZABEL DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia do levantamento dos valores, resta prejudicado o pedido de transferência.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005334-82.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE AGENOR CRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010169-16.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002814-21.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006498-46.2015.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006434-72.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006622-65.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS PAULO TORQUETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006621-80.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA ALINE DE PAULA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRÍCIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002108-69.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA MARQUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRÍCIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto ao documento Id. 37339199, bem como manifeste-se sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação o requerimento de esclarecimentos contido na contestação, nada a deliberar, pois apesar de haver o requerimento, nenhum esclarecimento específico foi solicitado.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004690-47.2017.4.03.6183

AUTOR: UBIRATA MENDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHADA COSTASANTOS - SP196810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018959-57.2018.4.03.6183

AUTOR:ELIENE DE BRITO SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002400-54.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IOSHIE SASAKI NEVES

Advogado do(a)AUTOR:RAFAELAUGUSTO SASAKI NEVES - SP276169

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e nomeou médico especialista em otorrinolaringologista para apresentação do laudo médico pericial (id.33551359).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação dos fatos apenas pelos documentos apresentados.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

